



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2017 – São Paulo, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5649

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES ) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENSA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Designo o dia 07 de abril de 2017, às 13h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de interrogatório dos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Maria da Penha Lino e Alessandro Silva de Assis (pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em Cuiabá-MT), da ré Izildinha Alarcon Linares (pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em Brasília-DF), bem como, de interrogatório, pelo método convencional, dos réus Ernesto Tadeu Capela Consoni, Claudiocir Fernandes, Juvêncio Dias Gomes, Orivaldo Picollo e Mirian Cristina Gon. Anote-se na pauta de audiências, e proceda-se às intimações (por mandados) dos réus Ernesto, Claudiocir, Juvêncio, Orivaldo e Mirian. Sem prejuízo, deprequem-se à Justiça Federal em Cuiabá-MT as intimações dos réus Luiz Antônio, Maria da Penha e Alessandro à Justiça Federal, e à Justiça Federal em Brasília-DF a intimação da ré Izildinha, bem como, para que nas referidas localidades sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência. Comunique-se o e. Juízo deprecante acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Ação Penal supramencionada. Sem prejuízo, comunique-se o andamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10077700, aberto a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003909-57.2011.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 190/191: cadastre-se no sistema processual o nome do defensor constituído pelo réu Bruno Chrisóstomo da Rocha. Anote-se. Restituo ao referido defensor, conforme requerido, o prazo para oferecimento de resposta à acusação, por (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6260

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002498-03.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADEILTON CANDIDO DA SILVA(SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES(SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP253114 - LUCIANE DE FATIMA SILVERIO PEREIRA) X DANIEL LISBOA DE SOUZA X RICHARD SOMOZA GOMEZ

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (fl. 415), deduzido pela defesa do investigado ADEILTON CANDIDO DA SILVA, preso por determinação proferida nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, sendo desmembrado nos presentes autos, na alegação de que ultrapassado o lapso temporal jurisprudencialmente estabelecido para sua prisão sem decreto condenatório e por preencher os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, vez que primário, não possui antecedentes, ter residência fixa e proposta de ocupação lícita. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 432/433). É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a análise do pedido de liberdade provisória do requerente. Inicialmente, é de se consignar que a jurisprudência é tranqüila no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não afastam, por si só, a possibilidade de decretação da prisão cautelar daquele em desfavor de quem os indícios apontam o envolvimento em fato criminoso de gravidade concretamente demonstrada (STF, RHC 124486, Min. GILMAR MENDES; STF, HC 124535, Min. TEORI ZAVASCKI; STJ, HC 299126, DJE DATA:19/03/2015, Quinta Turma, Rel. JORGE MUSSI; STJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 32436, DJE DATA:25/04/2014, Quinta Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA). Quanto ao aludido excesso de prazo, entendo que tendo em vista o número de réus investigados, que inclusive resultaram no desmembramento do processo investigatório original, e das diversas diligências realizadas, o feito encontra-se dentro dos limites da razoabilidade para sua duração. Ademais os indícios do envolvimento do investigado ADEILTON com outros membros do grupo criminoso estão retratados nos autos do IPL 0034/2015, conforme se observa na leitura do Relatório final da Polícia Federal, especificamente às fls. 3092/3107, cujas cópias constam nas mídias de fls. 52/53, que fundamentaram a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento, nenhuma alteração da situação fática que venha a reconsiderar a decisão outrora proferida nos autos principais, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória de ADEILTON CANDIDO DA SILVA. Ciência ao M.P.F. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 51/2017 em favor de ANTONIO DE JESUS DA SILVA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 15/02/2017.

**Expediente Nº 6262****PROCEDIMENTO COMUM**

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação constante do Ofício nº 710003549689, da d. 1ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS, da alteração de domicílio das testemunhas, determino: 1) Comunique-se para a inclusão nas diligências da Carta Precatória nº 5085228-84.2016.4.04.7100, a oitiva da testemunha do autor, o dr. CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORREA, lotado na Procuradoria da República na cidade de Porto Alegre/RS.2) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha do autor, o sr. PAULO SATORU KODAMA ARAKI, lotado na Procuradoria da Fazenda Nacional em Bagé/RS. Tendo em vista a sugestão do CALCENTER constante de fl. 1.658, promova-se as diligências e comunicações necessárias para a realização do ato, dentro do possível, com a forma proposta. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS****1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8322****ACAO CIVIL PUBLICA**

0000597-70.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

**DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: MUNICÍPIO DE ASSIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pessoas a serem intimadas pessoalmente:

1. Senhor(a) PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 926, Centro, Assis, SP;
2. Senhor(a) PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 926, Centro, Assis, SP;
3. Senhor(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, com endereço na Rua Benedito Spinardi, nº 613, Centro, Assis, SP;
4. Senhor(a) MARCOS AUGUSTO SACHETTI, CRESS/SP 51.150, com endereço na Rua José Rampazzo, nº 15, Cândido Mota, SP;
5. Senhor(a) ROSANGELA MODESTO CARDOSO, RG 11.752.541-8 SSP/SP e CPF/MF 032.952.248-54, com endereço na Rua Fagundes Varela, nº 1168, Vila Ribeiro, Assis, SP (conforme consulta de dados Receita Federa anexa)

FF. 1955: Com a entrega dos relatórios confeccionados em cumprimento da ordem judicial de fl. 67/69, superadas as razões que ensejaram o decreto de sigilo absoluto dos autos (fl. 101/102 e 103).

Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para REVOGAR de forma total o SIGILO dos autos. Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Outrossim, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de MARÇO de 2017, às 14h00, na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, telefone (18) 3302-7900.

Intime-se pessoalmente as pessoas acima relacionadas. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, mediante publicação deste despacho na imprensa oficial.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

FF. 1951/1954: Diante da proximidade da audiência ora designada, fica o MUNICÍPIO DE ASSIS intimado para, querendo, ter vista dos autos em Secretaria. Sendo necessária a carga dos autos, deverá o réu reiterar o pedido de vista na audiência de conciliação supracitada.

Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8320****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO X ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ X ROBSON ROCHA(PP032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG054820 - ROMANO PIREES LIMA E MG137588 - OZEIAS TELXEIRA DE PAULO E MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO E MG048917 - SERGIO AVELINO DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO (brasileiro, separado, motorista desempregado, R.G. nº 2.982.670/SSP/MG, CPF nº 479.810.246-68, filho de Ilieir Francisco Pinto e Maria Clara Diniz Pinto, nascido em 16/02/1964, natural de Belo Horizonte/MG, residente na Avenida Pio XII, 976, Santos Dumont, Pirapora/MG), REINALDO LOURENÇO DA SILVA (brasileiro, casado, desempregado, R.G. nº 11.069.369-SSP/MG, CPF nº 040.955.266-61, filho de Paulo Onésimo da Silva e Maria das Graças Cota Silva, nascido em 10/08/1978, natural de Alvinópolis/MG, residente na Rua Nova York, 710, BH Esperança, Ribeirão Neves/MG), ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ (brasileiro, casado, autônomo, R.G. nº 7.202.333-1/SSP/PR, C.P.F. nº 019.407.019-02, filho de Nelson Neves da Cruz e Aracy Santos da Cruz, nascido no dia 18/10/1974, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, residente na Rua Antonio Rodrigues de Almeida, 152, Jardim Panoramia II, Foz do Iguaçu/PR), FLÁVIO TAKASHI KATO (brasileiro, amasiado, empresário, RG nº 2.147.938-SSP/MG, CPF nº 503.214.636-68, filho de Takashi Kato e Maria Lídia de Menezes Kato, nascido em 25/06/1965, natural de Coronel Fabriciano/MG, residente na Rua Lucas Luís de Faria, nº 816, Santo Antônio, Arcos/MG) e ROBSON ROCHA (brasileiro, casado, pintor, RG nº 7.696.664-8-SSP/PR, CPF nº 008.157.989-62, filho de Luiz Gonzaga Rocha e Iluminada Pereira Rocha, nascido aos 21/09/1979, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Beco Ubiratan, nº 48, Vila Carinã, Foz do Iguaçu/PR) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fez nos seguintes termos: "(...) No dia 17 de junho de 2009, no acostamento da rodovia SP 421, nas proximidades de Lutécia/SP, os denunciados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, foram surpreendidos iludindo o pagamento de tributos pela entrada irregular de mercadoria estrangeira no país. Na ocasião, após o recebimento de informação anônima via 190, Policiais Militares abordaram o coletivo Volvo/B58, de placas GKW-1142, no interior do qual foi encontrada grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal (fls. 21-22). Na oportunidade, o coletivo era conduzido por NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, e ocupado também por REINALDO LOURENÇO DA SILVA. Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os Policiais Militares abordaram o automóvel Audi/A3, placas BAM-0072, ocupado por ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ (motorista), FLÁVIO TAKASHI KATO e ROBSON ROCHA (acompanhantes), que faziam a "escolta" do coletivo. No interior do veículo também foram encontradas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal (fl. 22). NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, em seu interrogatório, confessou que as mercadorias eram de origem estrangeira e haviam sido carregadas na cidade de Foz do Iguaçu/PR, bem como que fora contratado pelo valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para conduzir o coletivo de Foz do Iguaçu até Belo Horizonte, MG. Na mesma oportunidade, afirmou que o veículo Audi acompanhava a viagem desde Foz do Iguaçu/PR, muito embora tenha alegado que o referido automóvel não servia como "batedor", mas que viajavam juntos para evitar eventual assalto (fls. 05-06). ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ, motorista do veículo Audi, durante a abordagem policial, embora tenha inicialmente negado conhecer o motorista do coletivo, confessou em seguida ao Policial Elton Sales que estava acompanhando o ônibus até Minas Gerais (fls. 02-03). Além disso, o serviço de inteligência da Polícia Federal em Marília/SP, após quebra de sigilo telefônico, constatou que ocorreram contatos entre os ocupantes do coletivo e do veículo Audi, comprovando o elo existente entre os denunciados (fls. 437-440). Assim, muito embora os denunciados tenham negado, as contradições presentes em seus interrogatórios (fls. 05-10), aliadas aos depoimentos das testemunhas (fls. 02-04), às circunstâncias da prisão e às demais provas colhidas no decorrer do inquérito policial, indicam que ele agiam em conjunto e eram responsáveis pela totalidade das mercadorias estrangeiras apreendidas. O valor de avaliação das mercadorias apreendidas na ocasião, relacionadas nos autos de apresentação e apreensão (fls. 21-22), totaliza R\$122.999,57 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo que os tributos federais não recolhidos foram estimados em R\$272.048,00 (duzentos e setenta e dois mil e quarenta e oito reais), conforme planilhas de fls. 97-110. (...) A denúncia foi RECEBIDA em 12/05/2011 (fls. 451/452). Citados (fl. 494), os acusados Roberto Carlos Neves da Cruz e Robson Rocha apresentaram defesa preliminar às fls. 513/516 e 518, respectivamente. Newton Marcelino Diniz Pinto não foi encontrado (fl. 582v), razão pela qual foi decretada a quebra da fiança recolhida através da guia de depósito judicial nº 245758, com a perda de 50% (cinquenta por cento) em favor do FUNPEN (fls. 616/618). Posteriormente, foi citado às fls. 713/714 e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado dativo, às fls. 738/745. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 750/753. Requerer a superação das alegações suscitadas pelos réus e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por não ter verificado qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária dos acusados, os pedidos formulados pelas defesas foram indeferidos e foi ratificado o recebimento da denúncia (fls.

756/757).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Flávio Takashi Kato, Reinaldo Lourenço da Silva e Roberto Carlos Neves da Cruz (fl. 851).Em audiência realizada neste Juízo (fl. 963/967), pelo sistema de videoconferência foram inquiridas as testemunhas em comum Elton Sales e Luís José de Souza. Na sequência, diante da ausência dos acusados, Flávio e Roberto Carlos, foi reputada recusa tácita da proposta de suspensão do feito. Ao final, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Reinaldo Lourenço da Silva. Sobreveio manifestação do acusado Flávio Takashi Kato (fls. 985/986), requerendo a realização de audiência de suspensão condicional do processo e/ou interrogatório na Comarca onde reside (Arcos/MG).Newton Marcelino Diniz Pinto foi interrogado às fls. 1005/1006.O Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional em relação a Flávio Takashi Kato e requereu a expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos réus Roberto Carlos e Robson Rocha (fls. 1014/1015).Em audiência realizada neste Juízo, foram tomados os interrogatórios dos réus, Roberto Carlos Neves da Cruz e Robson Rocha, através do sistema de videoconferência. Na sequência, diante da ausência do corréu Flávio Takashi Kato à audiência designada na Comarca de Arcos/MG, reputou-se a sua discordância tácita em relação à proposta de suspensão condicional do processo e foi decretada a preclusão do seu interrogatório. Ultimada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em prosseguimento, foi deferido prazo para as partes apresentarem suas respectivas alegações finais, por memoriais (fls. 1040/1045).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Pugnou pela condenação dos réus Newton Marcelino Diniz Pinto, Roberto Carlos Neves da Cruz, Flávio Takashi Kato e Robson Rocha na sanção prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 1048/1058).Foi juntada a carta precatória com o interrogatório do réu Roberto Carlos Neves da Cruz às fls. 1062/1068.A defesa do corréu Newton Marcelino Diniz Pinto apresentou memorial às fls. 1070/1074. Sustentou que o acusado foi contratado para dirigir o coletivo apreendido, partindo da cidade de FOZ do Iguaçu/PR até Belo Horizonte/MG. Portanto, não procedeu a irregular internação no território nacional da mercadoria estrangeira. Assim, aduz que o acusado não praticou conduta típica, razão pela qual deve ser absolvido. Por fim, caso superado o pleito absolutório, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da participação de menor importância do acusado (art. 29, 1º CP), da atenuante genérica da confissão, o estabelecimento do regime aberto para início do cumprimento da pena, além da autorização para recorrer em liberdade em caso de condenação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A defesa do corréu Flávio Takashi Kato manifestou-se às fls. 1075/1077, insistindo na realização de audiência na Comarca de residência do réu. A defesa de Robson Rocha apresentou memoriais finais às fls. 1080/1085. Sustentou tese de ausência de certeza quanto à delimitação da conduta imputada ao réu, rogando aplicação do princípio in dubio pro reo com consequente absolvição do acusado por falta de provas de autoria. A defesa de Roberto Carlos Neves da Cruz apresentou seu memorial às fls. 1090/1093. Manteve sua linha defensiva dirigida à ausência de certeza quanto a responsabilidade criminal do acusado, almejando a improcedência da denúncia pela aplicação do benefício em favor do réu.O feito foi convertido em diligência à fl. 1106, determinando-se o desmembramento em relação ao corréu Flávio Takashi Kato. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.Relatei. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Condições para o julgamentoO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias.2.2. Da tese de Atipicidade da Crime.Despicienda a argumentação sobre a atipicidade da conduta porquanto essa questão cingir-se-á análise dos elementos fáticos, não ensejando a absolvição dos acusados com espeque nesse fundamento. 2.3 DO CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO - Artigo 334, caput, do Código Penal. (Com redação anterior a Lei nº 13.008/14).2.3.1 MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03) e os Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/22 são provas incontestáveis haverem os Policiais Militares ELTON SALES e LUIS JOSÉ DE SOUZA, no dia mencionado na inicial, no acostamento na Rodovia SP-421, nas proximidades de Lutécia/SP, encontrado e apreendido, dentro dos veículos, ÔNIBUS marca VOLVO B 58, ano 1985, placas GKW-1142, cor branca, conduzido por NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, acompanhado de REINALDO LOURENÇO DA SILVA e, IMP. AUDI A3, ano 1997/1998, placas BAM-0072, cor prata, conduzido por ROBERTOS CARLOS NEVES DA CRUZ, acompanhado de ROBSON ROCHA e FLÁVIO TAKASHI KATO, grande número de mercadorias descaminhadas, além de significativa quantidade CIGARROS, todos de origem estrangeira.De acordo com as discriminações contidas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00207/09 de fls. 97/104, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00206/09 de fls. 107 e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00206/09 de fls. 109/110, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$123.221,79 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) e a estimativa de tributos federais iludidos, pela internação irregular, foi de R\$272.048, 75 (duzentos e setenta e dois mil, quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).Calha enfatizar haver, no caso em tablado, ilusão tributária típica aliada à internação de produto proibido, sendo o montante de tributos iludidos objetivamente relevante ao tipo penal, isso porque a norma jurídica busca cobrir a internação de mercadoria de uso proscrito no país além de tutelar concomitantemente o interesse arrecadatório.Ademais, o Laudo de Exame Mercológico (fls. 111/112) coligido aos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal revelam a concretude do delito em análise, inexistindo dúvida acerca da materialidade delitiva.2.3.2 AUTORIA DELITIVACom efeito, o Interrogatório de NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, fls. 05/06 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois o mesmo confessou haver sido contratado, mediante promessa de paga, para realizar o transporte das mercadorias, além de afirmar estar sendo acompanhado durante todo o trajeto pelo veículo AUDI A3. Nesse norte, indispensável, também, o depoimento do Policial Militar, ELTON SALES, um dos responsáveis pela abordagem dos réus, que declarou: "QUE afirmou, também, que a carga era composta de brinquedos, eletrônicos e cigarros oriundos do Paraguai (...)".Paralelamente, os Interrogatórios de ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ e ROBSON ROCHA (fls. 8 e 10 - IP) buscaram infirmar a tese de cooperação no transporte, negando haverem atuado como "batedores", limitando-se a sustentar a versão de auxílio ao motorista contra eventuais "assaltos".Pois bem, a figura do "batedor" resta caracterizada pela conduta de promoção da "guarda" de veículo durante o transporte de mercadorias irregulares. Assim, o interrogatório dos réus não deixa margem à dúvida, evidenciando a identificação destes como "batedores" do coletivo.Nesse sentido, ainda, a julgar pelas ligações telefônicas feitas por ocupantes do veículo AUDI ao motorista do ônibus, o modus operandi não denota traços de amadorismo, havendo indícios, até mesmo, de possível organização criminosa, e confirmando, inclusive, a função dos batedores.Ademais, o depoimento prestado pelo Policial Militar LUIS JOSÉ DE SOUZA traz a seguinte narrativa: "(...) Posteriormente, ao conversar com o referido motorista, ele afirmou que o AUDI era o batedor da carga, se incumbindo de viajar à frente e informar a cerca de barreiras policiais". Tem-se ainda o fato de os Policiais Militares haverem encontrado tanto no ÔNIBUS VOLVO B58 quanto no veículo AUDI A3 mercadorias de origem estrangeira, desconpanhas de documentação fiscal, corroborando, ainda mais, a autoria, por parte dos acusados, dos delitos em exame. Amparado na interpretação do arcaebou probatório dos autos, entendo perfeitamente demonstrada à autoria delitiva, afastando qualquer dúvida ainda latente, tendo os acusados, atuado no transporte das mercadorias descaminhadas e contrabandeadas praticado os fatos descritos na denúncia.2.3.3 TIPICIDADEHá de se ressaltar, pelo cotejo probatório carreado aos autos, tendo os acusados praticado fato assimilado a descaminho e contrabando, transportando quantidade significativa de mercadorias (brinquedos, eletrônicos e cigarros) com finalidade nitidamente comercial. Conforme repisado alhures, os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00207/09 de fls. 97/104, nº 0811800-00206/09 de fls. 107 e nº 0811800-00206/09 de fls. 109/110 comprovam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da sua regular importação.Não há controvérsia quanto a NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, pois este, ao guiar coletivo carregado de mercadorias irregulares (brinquedos e eletrônicos) e de uso proscrito (cigarros de origem estrangeira), amoldou, com perfeição, sua conduta, por subordinação direta e imediata, ao fato típico narrado na peça vestibular. De se registrar, ainda, a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de concorrer para a prática delitiva e, nessa sequência de ideias, expor a assunção da promessa de pagamento que recebera para transportar tais produtos, inclusive em seu interrogatório, quando da fase inquisitorial, assim disse: "QUE foi contratado para dirigir o coletivo apreendido de Foz do Iguaçu, PR, até Belo Horizonte, MG, por uma pessoa chamada "Cabelinho"; QUE iria receber R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço prestado".De outro norte, a objeção reside, justamente, no fato de os demais réus negarem, na fase de inquérito, qualquer envolvimento na empreitada delitosa, limitando-se a sustentar, em sede judicial, a versão de "auxílio gratuito" ao motorista do coletivo, denotando a vã tentativa de se esquivar da adequação de suas condutas ao fato típico. Esquecem os corréus, no entanto, haverem incorrido na prática do crime em concurso de agentes, pois os "hão transportadores" efetivos da carga, chamados "batedores", praticam por subordinação indireta e mediata o fato típico previsto no artigo 334, caput, combinando com a norma de extensão prevista no artigo 29, caput, ambos do Código Penal.Importa registro também quanto ao exercício da função de "batedor", conduzindo veículo à frente daquele que transporta a mercadoria importada irregularmente, com o objetivo de furtar-se das eventuais fiscalizações na rodovia e, com isso, evitar a apreensão da mercadoria e a prisão em flagrante, devendo tal circunstância ser considerada para a majoração da pena-base, pois efetivamente dificulta a fiscalização, conferindo maior probabilidade de êxito na aventura criminosa. Ademais, as atitudes denunciadas, de forma clara, terem os acusados, à época dos fatos, ciência de as mercadorias (brinquedos, eletrônicos cigarros), objeto de apreensão no interior do ÔNIBUS VOLVO B/57, placas GKW-1142, quanto no interior do veículo AUDI A3, placas BAM-0072, serem de procedência estrangeira e estarem desconpanhadas de qualquer documentação hábil a comprovar sua regular internação. De solar obviedade terem os réus, por suas livres e espontâneas vontades, conluídos e mantendo unidade de propósitos, deliberado por transportar e concorrer para o transporte, em desacordo com a legislação brasileira, de mercadorias e cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando/descaminho, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26.6.2014).Importa frisar, ainda, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008/2014 ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal (Crime de Contrabando) não altera a situação dos acusados (em virtude de o crime ter sido praticado antes da modificação), embora exista a alteração do preceito secundário do dispositivo em relação à redação anterior, não pode a lei penal retroagir em desfavor dos réus. 2.6. DOSIMETRIA DO RÉU NEWTON MARCELINO DINIZ PINTOCircunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59):A culpabilidade não destoia das dos crimes desse jaez.Embora existam apontamentos pretéritos em desfavor do acusado, incide o teor da Súmula 444 do STJ, segundo a qual "É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".Não há meios para aferir a personalidade do agente.Devido à carência de elementos probatórios, toma-se leviano qualquer juízo de valor feito à conduta social do réu.Os motivos não foram além do lucro fácil.O expressivo valor dos tributos iludidos, superior a R\$ 100.000,00, autoriza a majoração da pena-base, considerando-se negativa a vetorial atinente às consequências do crime, e isso porque o não recolhimento de tributos causa um desamparo aos cofres públicos, deixando o Estado de cumprir suas funções precípua por não perceber os tributos oriundos da internação destes produtos. A quantidade de mercadorias extraordinariamente grande constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser acrescida de 09 (nove) meses, esclarecendo que adoto o método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre a pena mínima e máxima (trinta e seis meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), ficando estabelecida, por ora, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses. Circunstâncias agravantes e atenuantes:Presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto admitiu ter praticado o crime mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro, razão pela qual a pena deve aumentada de 04 (quatro) meses, utilizando o mesmo critério matemático acima aludido, desprezando-se eventuais frações.De idêntico horizonte, entendo por ausentes circunstâncias atenuantes. Muito embora o corréu NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, tenha assumido a prática delitiva, a Mens Legis da CONFISSÃO PENAL encartada no Art. 65, III, "d", do CP, deve ser avaliada sob o aspecto objetivo, porquanto não pode ser reconhecida como confissão aquela declaração genérica, de obtenção possível por outros meios, cujas informações não contribuam expressivamente ao deslinde processual e, tampouco declaração que não afaste eventuais nulidades anteriormente aventadas. Causas de aumento e de diminuição: Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.DA PENA DEFINITIVA Ultimado o sistema trifásico de fixação das referidas penas, a pena, estabelecida definitivamente em 02 anos e 01 mês de reclusão.DO RÉU ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZCircunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59):A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal.Ainda que existam apontamentos pretéritos em desfavor do acusado, a ausência de sentença penal condenatória faz incidir o teor da Súmula 444 do STJ, segundo a qual "É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".A conduta social, a personalidade e os motivos do crime não apresentam elementos concretos ao reconhecimento das vetoriais em apreço.Embora a atuação do réu tenha se dado de maneira velada, concorreu para a prática do fato típico cuja ilusão tributária superou a casa dos R\$ 100.000,00, autorizando a majoração da pena-base, e devendo ser considerada negativa a vetorial atinente às consequências do crime, momento porque o não recolhimento de tributos causa um desamparo aos cofres públicos, deixando o Estado de cumprir suas funções precípua por não perceber os tributos oriundos da internação destes produtos. A quantidade de mercadorias extraordinariamente grande, transportadas graças a função de "batedor" exercida pelo réu, constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima.Na existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser acrescida de 09 (nove) meses, esclarecendo haver adotado o método matemático já explicitado, ficando estabelecida, por ora, em 01(um) ano e 09 (nove) meses. Circunstâncias agravantes e atenuantes:De clareza franciscana o fato de o réu ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ haver buscado assegurar a execução de outro delito - Descaminho de mercadorias e Contrabando de Cigarros, e para isso atuou como "batedor" em veículo que seguia em frente ao coletivo.Nestes moldes, necessário reconhecer a incidência da causa agravante prevista no artigo 61, II, "b", motivo pelo qual agrava a pena 04 (quatro) meses, valendo-me do mesmo método matemático já repisado.Com relação à circunstância atenuante, o réu limitou-se a desvirtuar sua versão dos fatos, na inane tentativa de afastar a incidência do tipo penal, sendo desnecessárias discussões abissais. Causas de aumento e de diminuição: Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 1º do artigo 29 do CP (participação de menor importância), pois a participação de menor importância deve ser compreendida como aquela perfeitamente dispensável, ou seja, se não prestada, não impede realização do delito. No caso em tela, a ação não pode ser enquadrada como de somenos importância. Aliás, a presença de "batedores" é imprescindível à execução do delito. Ademais, os criminosos só lograram êxito em boa parte do trajeto, transpassando as barreiras policiais, pela presença de veículo de proteção a frente do coletivo. DA PENA DEFINITIVA O sistema trifásico é responsável por afiançar os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois essencialmente busca dar total conhecimento às partes dos caminhos percorridos pelo magistrado à fixação da pena definitiva, restando, neste caso, fixada em 02 anos e 01 mês de reclusão.DO RÉU ROBSON ROCHACircunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59):A culpabilidade manteve-se dentro do esperado para delitos desta estirpe.Os antecedentes penais não podem ser considerados em desfavor do réu ante a ausência de sentença penal condenatória, fazendo incidir o artigo 444 do STJ, segundo a qual "É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".A conduta social, a personalidade e os motivos do crime não se revelam vetoriais negativas.A prática do ilícito cuja ilusão tributária exasperou o montante de R\$ 100.000,00, autoriza a majoração da pena-base, devendo ser considerada negativa a vetorial das consequências do crime, momento porque o não recolhimento destes tributos enseja prejuízo direto ao erário, limitando o Poder Público de investir a arrecadação tributária em melhorias sociais. A atuação como "batedor" para a internação e transporte de quantidade significativa de mercadorias constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser acrescida de 09 (nove) meses, esclarecendo haver adotado o método matemático já explicitado, ficando estabelecida, por ora, em 01 ano e 09 (nove) meses.Circunstâncias agravantes e atenuantes:Em conluio com o réu ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ, o réu ROBSON ROCHA, buscou assegurar a execução de outro delito - Descaminho de mercadorias e Contrabando de Cigarros, exercendo a função de "batedor".Evidente, portanto, a incidência da causa agravante prevista no artigo 61, II, "b", motivo pelo qual agrava a pena 04 (quatro) meses, valendo-me do mesmo método matemático já repisado..Com relação à circunstância atenuante, o réu limitou-se a desvirtuar sua versão dos fatos, na inane tentativa de afastar a incidência do tipo penal, sendo desnecessárias discussões abissais. Causas de aumento e de diminuição: Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 1º do artigo 29 do CP (participação de menor importância), pois a participação de menor importância deve ser compreendida como aquela perfeitamente dispensável, ou seja, se não prestada, não impede realização do delito. No caso em tela, a ação não pode ser enquadrada como de menores importância. Aliás, a presença de "batedores" é imprescindível à execução do delito. Ademais, os criminosos só lograram êxito em boa parte do trajeto, transpassando as barreiras policiais, pela presença de veículo de proteção a frente do coletivo. DA PENA DEFINITIVA Embora alhures exposto, registro ser o sistema trifásico responsável por dar total conhecimento às partes dos caminhos percorridos pelo magistrado à fixação da pena definitiva, restando, neste caso, fixada em 02 anos e 01 mês de reclusão. 2.7. DA PENA DEFINITIVA PARA OS RÉUS: Em respeito ao axioma da individualização da pena, foram analisadas as circunstâncias fáticas e pessoais de cada réu, ficando, no entanto, evidente que a pena, para todos os réus, resta definitivamente em 02 anos e 01 mês de reclusão. 3. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. 3.1. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Considerando que os réus NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO e ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ praticaram o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, verbis: "Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso." Assim, a prática de crime doloso mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestrua a reiteração no Contrabando ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. Portanto, considerando que os veículos ONIBUS marca VOLVO/B 58, ano 1985, placas GKW-1142, cor branca, conduzido por NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, e IMP. AUDI A3, ano 1997/1998, placas BAM-0072, cor prata, conduzido por ROBERTOS CARLOS NEVES DA CRUZ, foram utilizados como instrumento para a prática do crime de Descaminho de Mercadorias e Contrabando de Cigarros, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade torne caráter perpétuo, que esbarra na vedação constante da alínea "b" do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo a necessidade de imposição de um limite temporal, mostra-se legítimo manter a inabilitação para dirigir veículo até o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94). Ademais, levando em conta o total da pena privativa de liberdade, o lapso temporal não é demasiadamente extenso a fim de ensejar prejuízo aos réus. 3.2. DA PERDA DOS BENS Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, dos veículos ONIBUS marca VOLVO/B 58, ano 1985, placas GKW-1142, cor branca e IMP. AUDI A3, ano 1997/1998, placas BAM-0072, cor prata, (descritos nos documentos de fs. 13 e 16 - IP), os quais permanecerão na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-los e utilizá-los no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-los custodiado até que ultimado o procedimento de alienação. 3.3. DA DESTRUÇÃO DAS MERCADORIAS. De igual norte, DECRETO o perdimento em favor da União das mercadorias apreendidas (conforme termo de Apresentação e Apreensão de fs. 21/22), com fulcro no art. 91, inc. II, alínea "b", do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Inobstante, considerando que é vedada a circulação dos cigarros apreendidos, igualmente determino a sua destruição, se tal medida ainda não foi adotada na esfera administrativa. 3.4. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea "b", e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a alienação antecipada dos veículos apreendidos para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretária, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR: a) NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO (brasileiro, separado, motorista desempregado, R.G. nº 2.982.670/SSP/MG, CPF nº 479.810.246-68, filho de Ilêi Francisco Pinto e Maria Clara Diniz Pinto, nascido em 16/02/1964, natural de Belo Horizonte/MG, residente na Avenida Pio XII, 976, Santos Dumont, Pirapora/MG), b) ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ (brasileiro, casado, autônomo, R.G. nº 7.202.333-1/SSP/PR, C.P.F. nº 019.407.019-02, filho de Nelson Neves da Cruz e Aracy Santos da Cruz, nascido no dia 18/10/1974, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, residente na Rua Antonio Rodrigues de Almeida, 152, Jardim Panorama II, Foz do Iguaçu/PR) e c) ROBSON ROCHA (brasileiro, casado, pintor, RG nº 7.696.664-8-SSP/PR, CPF nº 008.157.989-62, filho de Luiz Gonzaga Rocha e Iluminada Pereira Rocha, nascido aos 21/09/1979, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Beco Ubiratan, nº 48, Vila Carimã, Foz do Iguaçu/PR) à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto no artigo 334, caput, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal, podendo os réus apelar em liberdade se não estiverem presos por circunstâncias distintas. Esclareço estarem presentes os requisitos do artigo 44, CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por (duas) restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços comunitários e outra de caráter pecuniário, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Nos termos dos itens 3.2 supra, decreto a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Considerando que os réus NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO e ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ utilizaram-se de veículo para a prática dos crimes imputados na vestibular de acusação, aplice-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condene os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do contido no item 3.2 supra. Oficie-se à Receita Federal em Marília/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias constantes no item 3.3 do Termo de Apresentação e Apreensão de fs. 21/22. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Aos advogados dativos, Dr. Thiago Medeiro Caron (OAB/SP nº 273.016), nomeado à fl. 728 e Dr. Júlio César de Aguiar (OAB/SP 286.201), nomeado à fl. 501, arbitro os honorários advocatícios em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretária requisitar o pagamento. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Utilizadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

1. OFÍCIO À 3ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODoviÁRIA DE ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por ser venturiário da Vara, servirá de ofícios e mandado. Considerando a informação de f. 302 do Comando da Polícia Militar Rodoviária de Assis, SP, mensagem N. 2BPRV-108/36/16 (27/01/17), dando conta que a testemunha de acusação Ademir Aparecido Vasconcelos não poderá comparecer na audiência do dia 08 de março próximo, encontrando-se afastada por licença médica, e retomando suas atividades após o dia 30 de abril do corrente ano, e tendo o Ministério Público Federal à f. 309 insistido na sua oitiva, determino. REDESIGNO PARA O DIA 26 DE JULHO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, anteriormente designada para o dia 08/03/2017, às 13h00min. PROVIDENCIE A SERVENTIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA POR MEIO DO CHAMADO 10045930, E JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 5004805-43.2016.404.7002.2. APÓS, COMO AGENDAMENTO DA VÍDEO, oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, EM ADITAMENTO a Carta Precatória Criminal n. 5004805-43.2016.404.7002, solicitando a intimação do réu MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 7787507-7/SSP/PR, CPF/MF n. 051.156.939-41, filho de Antônio Soares e Salete da Silva, natural de São Miguel do Iguaçu, PR, residente na Rua Cricúma, 355, Bairro Centro, ou Rua Ângelo Pedro Dotto, 149, ambos em Santa Terezinha do Itaipu, PR, acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para a data e horário acima designados, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório. 2.1 O réu deverá ser advertido de que o seu não comparecimento na audiência, sem justificativa plausível, implicará na decretação de sua revelia, e regular prosseguimento do feito, bem como deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3. Intime-se o sr. ADALBERTO VARLEI GERMANO, 3º SGT PM - aposentado, residente na Rua Maria Patriarca Ribeiro, 131, conjunto Habitacional Nelson Marcondes, em Assis, SP, tel. (18) 99748-0630, acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 4. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (PR), comunicando acerca da redesignação da audiência acima indicada, solicitando as providências necessárias para a apresentação do soldado ADEMIR APARECIDO VASCONCELOS, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 4.1 Do mesmo modo, esclareço que, se for o caso, será necessário o acatamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 4.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Publique-se. 6. Ciência ao representante do MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5123

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-13.2016.403.6108 ()) - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES (SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA (SP013772 - HELY FELIPPE)

Pela petição de fs. 186/195 a arrematante JITZ requer a revogação da decisão liminar, eis que, segundo seu entendimento, já teria escoado o lapso temporal deferido para a purgação da mora. Aduz que após a apresentação pela CEF do montante atualizado para pagamento, a Requerente peticionou nos autos (fs. 113/119 e 120/126) e, portanto, a partir desta "ciência" do processado (09/01/2017 - fl. 120), teria escoado o prazo para a purgação da mora. Com base no alegado, pede a reconsideração do despacho de fs. 180, publicado em 07/02/2017 e que intimou a Requerente sobre os valores apresentados pela CEF. Ainda que haja relevância na argumentação da JITZ, não vejo motivos para a reversão dos decididos. Ao contrário do pretendido, o caso pede mais do que uma contestável prestação de que a Requerente teria ciência dos montantes aptos à purgação da mora. Assim, entendendo prudente e necessária a intimação expressa da Autora quanto aos valores apresentados pela CEF. Deste modo, escoado o prazo sem a purgação, a lide não poderá se estender sobre a falta de cientificação, o que desencadeará um julgamento mais célere do mérito, beneficiando a própria Arrematante. Por outro lado, a purgação foi deferida pela decisão de fs. 70/72 contra a qual, até o momento não há notícias de insurgência da JITZ. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo com ou sem o pagamento, bem como a realização da audiência de conciliação já designada às fs. 127 e verso.

### 2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11270

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO X PLANAN IND, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERRDINI E

MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)  
Ciência às partes de que foi redesignada a audiência no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Cuiabá/MT - Carta Precatória n. 10292-84.2016.4.01.3600), para o dia 23/02/2017 às 16h30min (CP 128/2016), para oitiva de testemunha arrolada pelo MPF.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1304155-19.1995.403.6108** (95.1304155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR X WILSON ROBERTO LOPES ABELHA X AURELIO MENDES JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Providenciá a exequente o endereço de localização dos veículos.

Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008977-92.2005.403.6108** (2005.61.08.008977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA BATISTA TELES(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008256-72.2007.403.6108** (2007.61.08.008256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DE MATOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X REGINALDO APARECIDO TOBIAS X ANDREA GONCALVES DE MATOS

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### Expediente Nº 4766

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009986-65.2000.403.6108** (2000.61.08.009986-6) - UNIFAC - ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da informação da Contadoria do Juízo (fls. 365/367), para manifestação, no prazo de 10 dias úteis.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009025-80.2007.403.6108** (2007.61.08.009025-0) - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABLANO GAMA RICCI) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intimem-se as rés para que se manifestem sobre o levantamento pela autora.

Não havendo objeção, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 6.025,79, sem incidência de IR, saldo de hoje, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, ocasião em que deverá ser encerrada a conta judicial correspondente, a saber: 3965-005-8889-3, devendo a CEF tomar as medidas cabíveis.

Cópia do presente servirá de ofício 021/2017 ao PAB.

Aguardar-se em Secretaria o ofício do PAB, informando o levantamento do alvará e, se nada requerido, arquivar-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002428-90.2010.403.6108** - GILBERTO BUENO GONCALVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora sobre a manifestação do INSS, fls. 198/200 (fls. 198, verso...o benefício já se encontra devidamente implantado e não havendo prestações em atraso a serem executadas, roga-se pelo arquivamento definitivo do feito.).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002558-70.2016.403.6108** - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200: Ciência à parte autora.. PA 1,15 Providenciá o INSS o quanto requerido no item 3 de fls. 194.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005059-94.2016.403.6108** - CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Fls. 75: Ciência a parte autora, para, em o desejando manifestar-se, bem como, em alegações finais, por escrito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000577-69.2017.403.6108** - HELENO DE REZENDE ZUCCAR(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 11: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da presente ação neste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa e a existência de JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000578-54.2017.403.6108** - VALDINEI JOSE MARCELINO X GREICE APARECIDA GOMES MARCELINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Decisão de fls. 37/39: D E C I S Ã O Autos n.º 000.0578-54.2017.403.6108 Autores: Valdinei José Marcelino e Greice Aparecia Gomes Marcelino Réu: Caixa Econômica Federal Vistos. Valdinei José Marcelino e Greice Aparecia Gomes Marcelino, devidamente qualificados (folha 02), postulam a concessão de tutela de urgência para suspender a realização dos leilões extrajudiciais, designados para os dias 07 de fevereiro de 2017 e 07 de março de 2017, ambos às 13h00min. (folha 26), em detrimento do imóvel residencial adquirido pelos requerentes e em razão da existência de parcelas não pagas do financiamento habitacional contraído pelos postulantes perante o réu. Alega o autor, Valdinei, ostentar saldo em sua conta do FGTS na ordem de R\$ 15.018,78 (folha 27), portanto, um montante quase que equivalente ao débito existente junto à CEF (R\$ 16.506,26 - folha 25), mas cuja utilização foi recusada pela demandada. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 34). Procuções nas folhas 10 a 11. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É fato notório que a Caixa Econômica Federal não aceita a utilização dos saldos do FGTS para a quitação de dívidas oriundas de financiamento habitacional, por parte de seus mutuários. A utilização do saldo do FGTS é autorizada, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, nos casos seguintes: "V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que(a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Dos incisos em epígrafe pode-se vislumbrar a verossimilhança do pedido da parte autora, no que se refere ao levantamento do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento efetuado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Assevere-se que a parte autora, inequivocamente é titular de recursos para o adimplemento do débito (folha 27 - R\$ 15.018,78). O C. STJ tem manifestado, reiteradamente, a possibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações em atraso da casa própria, uma vez identificada, como no caso dos autos, a necessidade grave e premente, prevista no artigo 8º, II, "c",

da lei 5.107/66, conforme o v. Julgado infra:"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470307 Processo: 200201249214 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2003 Documento: STJ000480848 Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:218 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regime do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei. 3. Recurso especial improvido. "Extraí-se o risco de ineficácia do provimento final, decorrente da possível perda da propriedade do imóvel. Em face ao exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que suspenda os leilões extrajudiciais designados para os dias 07 de fevereiro de 2017 e 07 de março de 2017. Cite-se o réu. Oportunamente, designe a Secretaria audiência de tentativa de conciliação. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Despacho de fl. 44: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2017, às 16h00min. Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000278-92.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-04.2013.403.6108 ()) - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual.  
Cumprida a diligência supra, recebo os embargos.  
Intime-se a embargada (ANEEL).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003898-06.2003.403.6108** (2003.61.08.003898-2) - ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.  
Fls. 371: Ciência a parte autora.

Manifieste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias bem como, se renuncia ao valor que excede a sessenta (60) salários mínimos.  
Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.  
Estando a parte autora de acordo e havendo renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de R\$ 59.593,16 (R\$ 56.220,00, com a renúncia), a título de principal e outra no valor de R\$ 5.959,31, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2017.  
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).  
Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.  
Int. Bauru(SP), da supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007038-04.2010.403.6108** - ALICE CARNEIRO DA SILVA X WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.  
Manifieste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.  
Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de duas RPVs no importe de R\$ 11.995,81, para cada um dos sucessores de Alice Carneiro da Silva (Willian Eduardo), a título de principal, atualizados até 31/12/2016.  
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).  
Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007065-84.2010.403.6108** - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X ISABELLE LEANDRO GONCALVES - INCAPAZ X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.  
Manifieste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.  
Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 21.260,61, a título de principal, e outra, no valor de R\$ 2.126,06 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2017.  
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).  
Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003009-71.2011.403.6108** - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CONSTANCIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.  
Manifieste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.  
Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 39.377,16., a título de principal, atualizados até 31/01/2017.  
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).  
Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007168-23.2012.403.6108** - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.  
Manifieste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.  
Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de três RPVs no importe de R\$ 3.832,03, para cada um dos sucessores de Fábio Alexandre (André Luiz, Rodrigo Alexandre e Viviane Cristina) e outra, no valor de R\$ 1.149,61 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2017.  
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).  
Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.  
Int.

#### **Expediente Nº 11271**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003433-84.2009.403.6108** (2009.61.08.003433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO SILVA ROA ME X FERNANDO SILVA ROA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifieste-se o executado sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002085-60.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SOLUCAO CRED PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA

Indefero o quanto requerido pela exequente a fl. 125, haja vista o quanto certificado pelo oficial de justiça a fl. 57.

Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005570-68.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JACIR PEREIRA(SP363747 - NAYHARA BALDUINO SIVIERO)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003427-67.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURDES MARIA COLACO SEVERIANO - ME X LOURDES MARIA COLACO SEVERIANO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001183-15.2008.403.6108** (2008.61.08.001183-4) - SERGIO ASSUNCAO LOPES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Esclareça o impetrante o quanto requerido pela União Federal na sua manifestação de fl. 241.

Int.

#### **Expediente Nº 11272**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004516-28.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2015.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/52: defiro o requerido pela embargante. Aguarde-se a juntada dos documentos em mídia, bem como do depósito dos honorários periciais provisórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação efetivada em 01/02/2017.

Cumpridas as providências supra, intime-se o perito nomeado, nos termos da decisão de fls. 48.

Int.

#### **Expediente Nº 11273**

##### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000381-70.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Despacho de fl.423: Fl.421: mantenho a audiência designada para 02 de março de 2017, às 15hs15min para oitivas das testemunhas Dejanir, Giancarlo e Daniel.

Designo a data 25/04/2017, às 14hs30min para oitiva da testemunha Pedro Luis Novaes Santos.

Intime-se a testemunha, requisitando-se à Delegada Chefe da Polícia Federal de Bauru, autorizado o envio deste despacho pelo correio eletrônico institucional que então servirá como requisição da testemunha.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

#### **JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 10014**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001577-12.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA)

Intime-se a Defesa para ciência acerca do despacho exarado à fl. 147, e em o desejando, se manifestar no prazo de três dias sobre a petição do Ministério Público às fls. 149/150. Após a manifestação da Defesa ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

Despacho de fls. 147: Considerando (a) a proximidade da audiência concentrada designada para 27/09/2016, que (b) os fatos narrados na denúncia se deram entre 26/11/2012 (fim do primeiro prazo cominado para o cumprimento da ordem judicial, fl. 08 e 19/02/2013 (cumprimento da ordem judicial) e que (c) a denúncia até o momento, ainda não foi formalmente recebida, em razão de se tratar, em tese, de crime sujeito ao rito previsto nos artigos 77 a 83 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o MPF sobre a preliminar de prescrição suscitada pela denunciada em defesa já apresentada de forma adiantada. Após, conclusos para novas deliberações, inclusive sobre a manutenção, ou não, da audiência designada.

##### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005857-07.2006.403.6108** (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Intime-se a Defesa dos Réus Edevaldo e Élcio a se manifestar sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, fica o Defensor intimado a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 409/412. Fica alertado o Defensor de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, "caput", do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos. Publique-se.

##### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002945-85.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X GILBERTO CARLOS PEREIRA CARDOSO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fica deferido o prazo de 5(cinco) dias para a juntada aos autos do original da procuração de fl. 65 para a Defesa do corréu Gilberto, assim como o prazo de 10(dez) dias para a apresentação da resposta à acusação, requeridos à fl. 64.

O corréu José Antonio foi citado pessoalmente à fl. 27 e apresentou sua resposta à acusação às fls. 28/45.

Intime-se a Defesa do corréu Gilberto.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 10015**

##### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006393-22.2008.403.6181 (2008.61.81.006393-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SPI89339 - ROBERTO CARLOS MODESTO E SPI44837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA(GO005110 - MARIA ELIZABETE MACHADO E SPI44837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SPI219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Diante da manifestação do MPF à fl. 1551 e do silêncio dos Advogados dos Réus sobre interesse nos bens objeto dos termos de entrega de bens nº 08 e 09 de 2008, juntados às fls. 1518/1519, solicite-se ao Núcleo Administrativo que indique se existem eventuais instituições beneficentes/filantropias interessadas em receber referidos bens por meio de doação, servindo este despacho como memorando, instruindo-o com as fls. 1518/1519 e 1551. Não havendo instituições interessadas no recebimento de tais bens por meio de doação, remetam-se os aludidos objetos para a Polícia Federal para destruição, oficiando-se. De-se ciência deste despacho às partes. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 11063**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES X LIBERO APARECIDO DE MELO(SPI115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Considerando que foi dado cumprimento no mandado de prisão em desfavor do réu Edson Barbosa Guimarães, conforme informação de fls. 1412, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Guairá/PR, deprecando a realização de audiência de custódia.

**Expediente Nº 11064**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002657-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MARCO JEREZ TELLES(SPI93026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 54/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PB PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105

AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001344-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MAURY PONIKWAR DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, deiro o pedido e declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-90.2016.4.03.6105

AUTOR: ALBERTO PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. **Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-54.2016.4.03.6105

AUTOR: PASCOAL VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. **Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.**

2. **Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.**

3. **Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-45.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SHEILA DO PRADO RAYMUNDO

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. **Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-90.2016.4.03.6105

AUTOR: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONIMAR LEO ALVES - G025595

RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER TARANTI - SP139933

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. **Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.**

2. **Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-38.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. **Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-73.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):**

**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-02.2016.4.03.6105  
AUTOR: ELISANDRA COLTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI - SP244789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.  
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.**

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

A parte impugnada, embora não intimada, em réplica respondeu arguindo sua condição de miserabilidade, bem como pugnou pela juntada de documentos para comprovar tal situação. Decido.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 3.817,26, por si só, não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que a autora não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus.

Destarte, não se logrou desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos da autora.

Por fim, o critério adotado pelo impugnante INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: "4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes." (STJ; AGARESP 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013).

Diante da fundamentação indefiro a impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida.

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-67.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ANTONIO CARLOS VICENTE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-25.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDUARDO APARICIO BAEZ OJEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intinem-se.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADALDIR GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, tendo em vista a manifestação da parte autora de falta de interesse em sua realização.
2. Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Remetam-se os autos ao SUDP para correção da classe processual, uma vez que o feito trata-se de procedimento comum.
5. Int.

Campinas, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-81.2016.4.03.6105  
AUTOR: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.  
Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-14.2016.4.03.6105  
AUTOR: RENATA LUCIA GUSMAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE - SP196092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 18/04/2017

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Campinas/SP

CAMPINAS

, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-68.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE IRINEU DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, defiro o pedido e declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-70.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

##### 1. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de:

- Prefeitura de Barueri de 28/11/80 a 01/04/81
- Cruzeiro do Sul de 14/06/82 a 01/03/83
- Prefeitura de Diadema de 02/05/83 a 03/10/83
- Prefeitura de Itapevi de 04/10/83 a 29/06/84
- Hospital do Servidor de 09/04/85 a 01/08/89
- Soc.Campineira Educação de 23/08/93 a 28/04/95

##### 2. Sobre os meios de prova

###### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a

###### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício do autor.

3.3. Com a juntada do PA, **cite-se e intime-se o réu**, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro a **prioridade de tramitação do processo**, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: JESSICA LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

### **Vistos.**

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Jessica Luciano da Silva**, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE CELEBRATION 1.0 8V, COR PRATA, PLACA HIO6878, ANO Fabricação/Modelo 2008/2008, CHASSI 9BD17106G85235654, RENAVAL 00963978497.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, referente ao contrato/cédula de crédito nº 68093905, e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada (ID 220565), a CEF regularizou a inicial (IDs 253397 e 253398).

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 257546).

Foram juntados o mandado de citação e intimação da ré, certidão e o auto de busca e apreensão devidamente cumpridos (IDs 381086, 381110 e 381114).

A parte requerida deixou de apresentar contestação (ID 413541), sendo decretada a sua revelia (ID 413587).

Intimada, a CEF informou não ter provas a produzir (ID 464743).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova dos fatos em que fundado o pedido.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 68093905, o qual restou antecipadamente resolvido em dezembro de 2015 (ID 218330), em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido (ID 218328) previu em sua cláusula oitava e subitens a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito (ID 218331) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE CELEBRATION 1.0 8V, COR PRATA, PLACA HIO6878, ANO Fabricação/Modelo 2008/2008, CHASSI 9BD17106G85235654, RENAVAL 00963978497, restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (ID 381114) e autorizada a transferência pertinente.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte requerida, atento aos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-89.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCOS SAKALOUSKA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

1. Recebo a petição de emenda à inicial.

2. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da Lei 13.183, de 4 de novembro de 2015 (fórmula 85/95), mediante reafirmação da DER (Data do Requerimento Administrativo) de 12/05/2015 para 01/08/2016 – data em que o autor teria implementado os requisitos para a concessão do benefício nos termos da lei acima referida. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a data da reafirmação da DER (01/08/2016). Atribui à causa o valor de R\$ 58.752,26 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), considerando 2 (duas) parcelas vencidas e as 12 vincendas e valor do benefício R\$ 4.196,59 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

3. Verifico da cópia do Processo Administrativo (NB 42/174.867.853-9), que o requerimento foi protocolizado em 12/05/2015 (DER). O autor pretende a reafirmação da DER para a data de 01/08/2016, de forma que possa se aposentar segundo as regras estabelecidas na Lei 13.183/15. Ocorre que não houve no âmbito do processo administrativo nenhum pedido de reafirmação da DER, tampouco há notícia de requerimento administrativo superveniente ao noticiado nos autos. Assim, o benefício de aposentadoria a ser implantado em caso de eventual procedência do pedido terá início a partir da data da citação e, portanto, não há parcelas vencidas, apenas as 12 vincendas (artigo 292 do CPC).

4. Considerando-se os valores dos salários de contribuições do autor constantes do CNIS – que será anexado à presente decisão – verifico que o valor do salário de benefício do autor corresponderá a aproximados R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Este valor multiplicado por 12 parcelas vincendas equivale a R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais). Assim, considerando ser este o valor do benefício econômico pretendido nos autos, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais). Ao SUDP para anotação.**

5. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

7. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

8. Intime-se e **cumpra-se com prioridade**, independentemente do decurso do prazo recursal.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-79.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: JOSE TADEU ABREU CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA HELENA ANTÃO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MORETTI, EDUARDO MORETTI, APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, DJANIRA MORETTI DOS SANTOS, NEIDE MORETTI BISTAFÁ, GETULIO MORETTI, DORVALINA MORETTI ZITO, DOMINGOS MORETTI JUNIOR, ANISIA BARBOSA MORETTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID: 510384: Em complementação ao r. despacho, determino que a citação do réu se dê na pessoa do Gerente da Agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, 626, em Campinas.

Proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória e expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-94.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: A. R. J. DE PAIVA - ME, ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**



Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-74.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PEDRO HENRIQUE CARNIELLI  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-22.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: JULIANA MARIA RASTEIRO SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-71.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SILVANA GUEDES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-82.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico às partes, para **CIÊNCIA**, a designação de dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA** no juízo deprecado da **1ª Vara Federal de Tupã - SP**, a saber:

**Data:** 02/03/2017

**Horário:** 16:30h

**Local:** Sede do Juízo Deprecado **de Tupã - SP**.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10539

**CARTA PRECATORIA**

0021035-53.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP088723 - BENEDITO MONTANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRAData: 16/03/2017Horário: 09:00hLocal: EMDEC S/A na Rua Dr. Sales de Oliveira, 1028 - Vila Industrial, Campinas. DESPACHO DE FLS. 34:1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 1ª Vara da Comarca de Conchas, expedida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0001978-48.2012.8.26.0145, ajuizada por João Carlos da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória.3. Nomeio perito o ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho, (e-mail: adriano@praseg.com). 4. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 5. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.6. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.7. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado Dr. Luiz Henrique Tomazella, OAB/SP 195.226 (autor, conforme fls. 09) e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente, para a conclusão dos trabalhos. 8. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido.9. Publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6825

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005988-10.2014.403.6105 - CLOVIS EMILIANO DA COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 30 de março às 10:00 horas, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Elézer Molchansky, clínico geral, na R. Emilio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6826

**MONITORIA**

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA)

Considerando-se o noticiado às fls. 327, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da Ré, ANA LUCIA GONÇALVES CUNHA, cujos dados encontram-se acostados às fls. 302, em face do determinado por este Juízo às fls. 324.

Expedido o Alvará, deverá ser intimada a advogada Dra. Simoni Medeiros de Souza Manduca, para fins de ciência e notificação à parte Ré.

Intime-se e cumpra-se.(ALVARÁ EXPEDIDO)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-32.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, até decisão final, sob alegação, em síntese, de afronta aos princípios da razoabilidade, publicidade e legalidade.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca da prevenção apontada (Id 498609), assim procedeu a Impetrante (Id 539306, 539308 e 539309).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção ante a manifestação e documentos (Id 539306, 539308 e 539309).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.

(AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77 do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada.

(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIENE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cite-se, intímese e oficie-se.

Campos, 14 de fevereiro de 2017.

#### Expediente Nº 6748

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ajuizada pelo MUNICIPIO DE MOMBUCA, em face do ex-prefeito Municipal MARCOS ANTONIO POLETTI, qualificado na inicial, objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender qualquer impedimento de liberação de verbas federais ao município, em razão de restrições promovidas pelo Governo Federal oriundas de ato de improbidade praticado pelo ex-prefeito Requerido, pretendendo sua condenação, ao final, em vista dos fatos que deduz na inicial. Em síntese, aduz o Autor que, no início do ano de 2011, o município de Mombuca, na época representado pelo Requerido, celebrou convênio junto ao Ministério da Integração Nacional (Secretaria Nacional de Defesa Civil), para "recuperação de Calha do Córrego São Jerônimo, na Ponte sobre a MBC 010 e Recuperação de Calha do Ribeirão Mombuca na Ponte sobre a MBC 030, no Município de Mombuca do Estado de São Paulo, a serem executadas através dos participantes envolvidos no Plano de Trabalho." (fl. 05) Para o referido convênio, realizado para viabilizar a realização de obras emergenciais necessárias para sanar danos causados por enchentes no município, foi estipulado o repasse, na ocasião, da quantia de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Foi repassado ao Município, pelo Ministério da Integração Nacional, o valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 05.04.2011, sendo que a liberação do restante ficou condicionada à inspeção por parte do Ministério da Integração Nacional, o qual, se aprovasse o bom andamento das obras, liberaria a parcela restante ao Município. Notícia o Autor, que foi realizada pouco após o início das obras, a alegada inspeção por parte do Ministério e liberada a quantia restante na data de 20.10.2011, no importe de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), tendo sido elaborado no final do mesmo ano, em 28.10.2011, "Termo de Recebimento da Obra", objeto do convênio referido. Em 01.01.2013, quando já havia ocorrido a sucessão da administração municipal, foi esta surpreendida ao receber Ofício emitido pelo Ministério da Integração Nacional, pedindo a restituição da quantia de R\$710.975,90 (setecentos e dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), correspondente ao valor total do convênio acima referido, com todos os

acréscimos legais. Segundo narra o Autor, durante o processo de prestação de contas, a fiscalização do Ministério constatou "... que as obras/serviços realizados até a presente data estão com o desempenho físico percentual de aproximadamente 0,0% executado, e estão em desconformidade com os padrões previstos no cronograma no plano de trabalho aprovado. Portanto, entendemos que a conveniente deverá proceder à devolução integral do recurso recebido (R\$600.000,00) devidamente corrigido, tendo como base de inspeção realizada, sem prejuízo das demais análises jurídicas, financeiras e contábil e outras que venham a ser feitas." (fl. 06) Conforme se observou, entendeu o Ministério da Integração Nacional, por meio de seus órgãos técnicos, que houve inexecução total da obra, evidenciando-se, assim, a ilicitude do ato de recebimento da obra por parte do ex-prefeito Municipal, como se concluiu estivesse. Ao assim proceder, não zelou pela correta destinação do dinheiro público repassado ao Município, com a decorrente geração de diversos prejuízos ao Autor e à Fazenda Pública (União), merecendo, assim, ser o Requerido condenado por improbidade administrativa, como incuso no disposto no artigo 10, inciso VIII e XI da Lei 8.429/92. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/47. Dada ciência prévia ao Ministério Público Federal (fls. 51/52), foi notificado o Requerido para manifestação preliminar, na forma da Lei 8.429/92 (fl. 53). Regularmente notificado, manifestou-se o Requerido às fls. 85/92, alegando a inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa ad causam do Município Requerente e a necessidade de sobrestamento do feito em vista de processo administrativo junto ao Ministério da Integração Nacional onde o Requerido apresentou defesa, requerendo, quanto ao mais, a rejeição da presente ação. O Município de Mombuca manifestou-se acerca das alegações do Requerido às fls. 113/115, tendo a União, por sua vez, se manifestado nos autos às fls. 126/127, confirmando que a verba objeto do Convênio realizado com a Prefeitura de Mombuca referida nos autos encontra-se sujeita à fiscalização federal pela Secretaria Nacional de Defesa Civil. Em manifestação complementar subsequente, a União manifestou-se pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (fls. 158/158 v). Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 161/162), o Juízo às fls. 163/165, rejeitou todas as preliminares arguidas e recebeu a petição inicial, determinando a citação do Requerido. Regularmente citado, o Requerido contestou o feito, às fls. 171/179, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. O Município de Mombuca manifestou-se acerca da contestação às fls. 196/198, bem como o Ministério Público Federal à fl. 200, tendo sido determinado pelo Juízo a especificação de provas (fl. 201). O Réu requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a realização da obra de forma correta e eficaz e requereu também a realização de prova testemunhal. Da mesma forma, assim foi o requerimento do Município de Mombuca (fls. 205/206). Foi deferida pelo Juízo a produção de prova testemunhal em audiência, inclusive com depoimento pessoal do Requerido e a oitiva de testemunhas (fl. 210). Foi determinada pelo Juízo, ainda, a expedição de Ofício ao Ministério da Integração Nacional, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo relativo ao caso em testilha, incluindo toda a prova produzida, inclusive a técnica, bem como esclarecendo o andamento do procedimento de prestação de contas. O Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, em atendimento à requisição do Juízo, remeteu cópia integral, em mídia digital (fl. 236), do processo administrativo solicitado, ressaltando, ainda, que foi realizada em 15.08.2014, nova inspeção in loco, conforme Parecer Técnico de Execução Física, esclarecendo que ainda pendia de elaboração o Parecer Técnico Conclusivo para pôr fim ao procedimento administrativo (fl. 235). O Requerido juntou rol de testemunhas às fls. 245/246, requerendo a intimação das mesmas por Carta Precatória, visto que todas residentes em cidades diversas da região. Foi deferida a expedição de Carta Precatória (fl. 247), indicando o Município de Mombuca, por sua vez, o comparecimento de duas testemunhas à audiência de instrução, independentemente de intimação (fl. 256). Foi realizada a audiência de instrução, com o depoimento pessoal do Réu e a oitiva de duas testemunhas do Autor (fls. 261/267). Na oportunidade deliberou o Juízo, determinar às partes a juntada de documentos em complementação, conforme indicado no Termo de fls. 265/266. O Ministério da Integração Nacional, através do Diretor do Departamento de Gestão Interna, noticiou ao Juízo a juntada de documentos de fls. 274/284, bem como da mídia de fl. 285, em atendimento à requisição do Juízo. O Município de Mombuca, por sua vez, juntou os documentos de fls. 286/583. O Requerido, por sua vez, por petição de fls. 584, requereu a juntada das fotografias de fls. 585/610. Foi dada ciência às partes de toda a documentação anexada, manifestando-se o Município de Mombuca às fls. 614/615, no sentido de comunicar ao Juízo que o Ministério da Integração Nacional, por meio de Ofício, informou ao Município Autor que foi concluído o procedimento administrativo referido nos autos, após análise das justificativas apresentadas pelo Requerido, tendo a Área Técnica do Ministério da Integração Nacional mantido a glosa total do convênio realizado, tendo sido solicitado ao Requerido a devolução da importância de R\$823.243,86 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), já atualizada, sob pena de instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial junto ao TCU, além da inscrição junto ao CADIN (fls. 614/627). Foram juntadas, subsequentemente, as Cartas Precatórias com a oitiva das testemunhas fora de terra arroladas pelo Requerido, conforme mídias digitais de fls. 640 e 647. Foi dada ciência às partes da juntada das referidas Cartas Precatórias, tendo sido, ao depois, intimadas as partes pelo juízo para apresentação de razões finais. O Requerido manifestou-se às fls. 674/687, reiterando a necessidade de realização de prova pericial defendendo, quanto ao mais, a improcedência da ação. O Município de Mombuca, por sua vez, manifestou-se às fls. 690/693, defendendo a procedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 715/716 pela procedência do pedido, com fundamento no artigo 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Tendo em vista a constatação de inconsistências parciais na gravação do depoimento pessoal do Requerido e das testemunhas ouvidas na ocasião, foi designada nova audiência para depoimento do mesmo e das respectivas testemunhas (fls. 725). Foi colhido novo depoimento pessoal do Requerido, pelo sistema de gravação áudio vídeo, dispensado o depoimento das testemunhas e, nada mais sendo requerido pelas partes, foi deferido o oferecimento de razões finais complementares (fls. 746 e 747). Apenas o Município de Mombuca e o MPF se manifestaram, reiterando o pedido de procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito da presente demanda. Ressalto, de início, que a questão posta sob exame não necessita de realização de prova pericial para o seu delimitar, porque preclusa, quer pela documentação que acompanha a inicial, bem como pela prova testemunhal e as várias vistorias técnicas já realizadas, que demonstram com clareza a situação de fato, de modo que, conforme adiante se verá, é irrelevante a providência para a solução da demanda. Acrescento, a propósito, que a prova documental relativa ao caso, oriunda do Ministério da Integração Nacional, não é contestada, sendo detalhada, robusta e suficiente para o completo esclarecimento dos fatos deduzidos. De início, ressalto que a situação de fato relativamente à execução das obras conveniadas, sujeitas à prestação de contas junto à União pelo ex-prefeito Municipal Marcos Antônio Poletti, não poderia ser mais bem detalhada, como constante no processo administrativo realizado e já juntado aos autos em mídia digital, bem resumindo a situação objeto da presente ação, merecendo citação, em especial, o contido às fls. 694/696, da lavra da Coordenação Técnica do Ministério da Integração Nacional. Assim concluiu a Coordenação Técnica do Ministério da Integração Nacional "I. HISTÓRICO PROCESSO: 1. Relatório de Inspeção nº 057/2011 - ASR (fls. 95 98), em 15 de agosto de 2011, aonde se lê: "As obras de recuperação da calha do córrego São Jerônimo encontram-se com 40% de sua execução concluída, levando-se em consideração serviços executados e materiais no canteiro de obras. As obras de recuperação da calha do Ribeirão Mombuca encontram-se com 70% de sua execução concluída, levando-se em consideração serviços executados e materiais no canteiro de obras". 2. Ofício nº 017/2012 (fl. 188), de 24 de janeiro de 2012, no qual a Prefeitura Municipal de Mombuca-SP encaminha os seguintes documentos: Planilha Orçamentária (fls. 191 a 194), Planta de Detalhamento dos Projetos (fls. 200 a 201), ART de Fiscalização de Projeto (fl. 195), Planta de Localização (fl. 202), Declaração de Domínio da área (fl. 190) e Declaração de Custos SINAPI (fl. 199); 3. Relatório de Inspeção nº 007/2013-PFNF-SRR/SEDEC/MI (fls. 204 a 210), de 11 de março de 2013, aonde se lê: "Constatou-se na referida inspeção, que as obras executadas pelo proponente, não atingiram a funcionalidade e o benefício social, os pontos de intervenção continuam com problemas de assoreamento no período chuvoso, a vegetação às margens recuperadas é intensa diminuindo a velocidade de escoamento nos ribeirões. As evidências sugerem ainda que o método construtivo utilizado pelo construtor não foi o concreto projetado, conforme indicação dos projetos, levando-se a questionar o uso de tal concreto na planilha orçamentária, visto que o mesmo é aproximadamente 300% mais oneroso que o concreto convencional. Nos trechos onde foi possível aferir a espessura da camada de concreto, verificou-se espessura inferior a 15 cm indicado pela proponente nos projetos apresentados e na planilha orçamentária,.... trincas e fissuras... a qualidade das obras apresentadas também deve ser questionada uma vez que foi possível verificar inúmeras irregularidades como solo de reposição com compactação insuficiente, concreto com adensamento insuficiente, armaduras expostas a intempéries, problemas que inviabilizam qualquer tipo de aceitação das obras por parte do concedente...". 4. Justificativa e Defesa (fls. 286 a 300) apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Poletti (Prefeito do Município de Mombuca à época da execução do Termo de Compromisso), em 11 de julho de 2013, aonde se lê: "Alega-se que o projeto previa a execução das calhas através da técnica de concreto jateado, ao passo que a obra foi executada utilizando-se o procedimento de concreto esparramado com rolo. Entretanto, tal fato não constitui irregularidade, mas sim mera falha formal, na medida em que não trouxe qualquer prejuízo para a obra ou para o projeto. Frise-se que a estrutura utilizada, através de malhas de ferro, garantiu à obra a mesma solidez que ela teria se feita com concreto jateado... assim sendo, não resta dúvida de que, na referida data, 15 de agosto de 2011, houve a constatação oficial de que 60% das obras encontram-se devidamente concluídas e de que a Prefeitura estava fazendo o devido acompanhamento e controle das mesmas, ou seja, que não existia qualquer irregularidade... por outro lado, como o próprio relatório supra... considerou-se 60% da obra devidamente concluída, jamais seria o caso de notificação para a devolução do valor total do convênio, já que, em tese, e apenas em tese, se houvesse qualquer irregularidade posterior, seria o caso de devolução dos 40% restantes e não do valor total". 5. Relatório de Inspeção nº 2014\_29\_RVT\_DRR\_JLGV (fls. 563 a 571), de 28 de março de 2014, aonde se lê: "A obra não seguiu o proposto no estudo preliminar apresentado: ao invés de barras de aço CA 50 se utilizou tela soldada, não usou concreto projetado e sim concreto usinado, não executou capa de solo cimentado. Os quantitativos executados são inferiores ao apresentado nas planilhas de medição e os valores dessas planilhas estão incompatíveis com a tabela SINAPI. Por não demonstrar funcionalidade e não atender ao especificado não podemos estimar o percentual executado." II. OBJETIVO: 6. Avaliação da situação existente em relação à execução física das obras pactuadas no Termo de Compromisso nº 035/2001-MI, celebrado com a Prefeitura de Mombuca - SP. III. ANÁLISE TÉCNICA: 7. Informamos que a visita técnica que gerou o Relatório de Inspeção nº 057/2011-ASR (fls. 95 a 98), em 15 de agosto de 2011, possui caráter de visita intermediária, com o objetivo de avaliar o andamento da execução do objeto pactuado, já as demais visitas realizadas, possuem caráter de visita técnica final, ou seja, foram realizadas com as obras já concluídas; 8. A Defesa apresentada pelo ex-gestor Municipal carece de justificativas técnicas plausíveis, afirma que o serviço previsto em concreto jateado foi substituído por concreto esparramado com rolo, tal fato foi mencionado pelo Relatório de Inspeção nº 007/2013 - PFNF-DRR/SEDEC/MI (fls. 204 a 210), de 11 de março de 2013, que alterou para diferença de custo entre os dois serviços de aproximadamente 300%, o que gera índice de grave superfaturamento, tendo em vista que o serviço executado é menos oneroso do que o serviço contratado e pago; 9. A hipótese levantada pela Defesa do ex-gestor, que pelo fato da Visita Intermediária ter verificado, quando da sua execução, um percentual estimado de 60% de obra concluída, este Ministério não poderia em hipótese alguma solicitar a devolução da totalidade do recurso, também não procede, tendo em vista que nas duas vistorias finais executadas, não foi possível se atestar a funcionalidade da obra; 10. Considerando as diversas constatações verificadas pelas vistorias finais, nº 007/2013-PFNF-DRR/SEDECAMI (fls. 204 a 210), de 11 de março de 2013, e nº 2014\_29\_RVT\_DRR-JLGV (fls. 563 a 571), das quais se destacam a ausência de funcionalidade da obra, execução de serviços diversos dos previstos em projeto e que comprometeram a segurança e a durabilidade da obra, indícios de superfaturamento por pagamento a maior de serviços diversos dos especificados em projeto, ausência de manutenção, existência de anomalias construtivas, fissuras e rachaduras, exposição de armaduras; que denotam a má qualidade dos serviços executados, dentre outros, ratificamos a posição sugerida pelos dois Relatórios de Visitas Finais. IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS: 11. Logo, tendo em vista o relatado anteriormente, consideramos a execução das obras do Termo de Compromisso em epígrafe em 0,00% (zero por cento) da meta física do objeto pactuado segundo Plano de Trabalho (fls. 35 a 37) do ponto de vista de execução física, concluímos pelos status de Atenção, considerando que a execução física está incompatível com o Plano de Trabalho. 12. Recomenda-se o encaminhamento do referido processo a SE/DGI/CGCONV para as providências pertinentes." (grifei). Restou claro no trabalho técnico desenvolvido pelo órgão de fiscalização federal, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas, de que o projeto de execução da obra emergencial realizado quando o Requerido ainda exercia as funções de Prefeito Municipal, foi inadvertidamente modificado, razão pela qual deu causa à aplicação irregular dos recursos que recebeu da União. Para maior clareza, reitero e ressalto aqui as conclusões do relatório de inspeção da Coordenação Técnica do Ministério da Integração Nacional, já mencionado, datado de 28.03.2014, cerca de dois anos após o término das obras, demonstrando o que realmente foi realizado na obra emergencial, financiada com recursos da União: "A obra não seguiu o proposto no estudo preliminar apresentado: ao invés de barras de aço CA 50 se utilizou tela soldada, não usou concreto projetado e sim concreto usinado, não executou capa de solo cimentado. Os quantitativos executados são inferiores ao apresentado nas planilhas de medição e os valores dessas planilhas estão incompatíveis com a tabela SINAPI. Por não demonstrar funcionalidade e não atender ao especificado não podemos estimar o percentual executado." Ficou comprovado no procedimento de prestação de contas e neste feito, a alteração, sem aviso, do projeto de obras preliminar, visto que o material para concretagem das calhas previa o uso de concreto jateado ou projetado, mais resistente e caro, ao passo que a obra foi efetivamente executada utilizando-se material inferior, ou seja, concreto comum usinado, produzido no local, esparramado com rolo. Ressalto, neste aspecto, que a utilização deste material inferior foi admitida pelo Requerido em todos os seus depoimentos e manifestações, ora justificando-se por não possuir fornecedor na cidade, ora por sustentar que o concreto usado teria a mesma qualidade daquele inicialmente previsto. Seja como for, não foi apenas por essa razão que foi detectada a deficiência na obra pública, durante sua execução. Constatou-se que não houve preparação da área a ser concretada, além do que, ao contrário do projeto original, foram utilizadas telas soldadas no lugar de barras de aço, razão pela qual, quando realizadas as vistorias no local, pouco tempo depois da entrega das obras, pouca ou quase nenhuma funcionalidade foi reconhecida à obra, já muito deteriorada e pouco perceptível. O próprio Requerido, a propósito, juntou aos autos um conjunto de fotos atualizada do local onde teriam ocorrido as obras emergenciais, podendo ser observado, além de muito e muita sujeira, significativo desgaste do que seria a calha concretada do córrego, parecendo tratar-se de simples barrancos em processo de desfazimento (fls. 585/610). Vê-se, assim, que o Requerido, ao admitir a mudança no projeto de obras, sem a devida justificativa ao órgão Federal que concedeu as verbas para a realização dos serviços, obrou em falta grave. O procedimento, aceito pelo Requerido, gerou índice de superfaturamento, porquanto, conforme apurado pela fiscalização, a diferença de custos, apenas entre os materiais para concretagem previstos e aqueles efetivamente utilizados, é de aproximadamente 300%. De outro lado, como foi reconhecido pelo Engenheiro Coordenador de Obras do Município, Sr. Danilo Cibim Narciso, ouvido às fls. 647 (Carta Precatória expedida à Comarca de Capivari), o Requerido sabia da necessidade de justificar a alteração do projeto e do material no final das obras, fato que não ocorreu por única e exclusiva deliberação do próprio Requerido que, desta forma, assumiu o risco de tal ato, porquanto era conhecedor, repito, da obrigação de assim proceder ao prestar contas e zelar pela conservação do patrimônio público. E, para tanto, teve o Requerido prazo suficiente, visto que permaneceu ainda como prefeito municipal por cerca de um ano após ter sido assinado o termo de entrega da obra, não podendo ser tal omissão atribuída à administração que se seguiu na representação municipal e que terminou sentindo os efeitos do fato, levando o Município ao ajustamento da presente ação. As contas, como já se verificou, não foram aceitas, constando-se a deficiência na obra pública financiada. Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade do Requerido pela decorrente aplicação irregular de verba pública, que tinha por obrigação evitar, tendo agido, nessa condição, com dolo eventual, porquanto comprovadamente assumiu o risco pela não aprovação das contas ao não informar ou justificar a mudança do projeto original. Comprovada a deficiência da obra pública, usando-se materiais de baixa qualidade e fora das especificações do projeto básico, há, por via de consequência, infração do disposto no art. 7º da Lei 8.666/93 e, igualmente, enquadramento na figura típica de improbidade administrativa, contida no art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/92, bastando que haja apenas o prejuízo ao erário, se o ato for praticado com dolo ou culpa grave (nesse sentido, confira-se, EIA/C 548709, TRF5, rel. Des. Geraldo Apoliano, DJE, 27.05.2014; AC 582188, TRF5, rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE, 27.09.2016, entre outros). Não há, outrossim, como reconhecer-se, ao menos neste feito, ilicitude por parte do Requerido no que concerne ao processo licitatório e à contratação da empresa que foi responsável pela obra, tal como previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, visto que a empresa contratada não é parte no feito, além de não existir qualquer prova, nesse sentido, produzida nos autos. Assentado, assim, caber ao Requerido responder pela prática de improbidade administrativa tipificada no art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/92, cabe ao Juízo, em vista do caso concreto, a tarefa de dosar a sanção, que deve nortear-se pelas noções de proporcionalidade e razoabilidade, quer para a seleção das penas impostas, quer para as sanções de intensidade variável (nesse sentido, STJ REsp 505.068, rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.9.2003; REsp 534.575, Min. Eliana Calmon, DJU 29.3.2004, entre outros). É de rigor, pelas peculiaridades do caso, em vista do que disciplina o art. 12, inciso II, da Lei

8.429/92 e considerando que não houve prova de que o Requerido tenha obtido proveito econômico com o ato reconhecido como improbo, o ressarcimento integral do dano à União, no importe de R\$ 823.243,86 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme apurado no processo administrativo já findo, devidamente corrigido até seu efetivo pagamento, da multa civil, de natureza punitiva, de uma vez, o valor do dano corrigido, a ser vertida em favor do erário do Município de Mombuca e da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, que entendo como suficientes para evitar que situações como a presente voltem a acontecer. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, reconhecendo a prática de improbidade administrativa por parte do Requerido MARCOS ANTONIO POLETTI, para condená-lo, na forma da motivação, ao ressarcimento integral do dano, corrigido monetariamente, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito de julgado, observando-se os índices e critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, até seu efetivo pagamento; no pagamento de multa civil, que fixo em uma vez o valor do dano corrigido, além da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Tendo em vista o reconhecimento da improbidade administrativa, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se às devidas anotações e comunicações próprias à espécie, em face da Resolução nº 44, de 20/11/2007, modificada parcialmente pela Resolução nº 172, de 08/03/2013, ambas do E. Conselho Nacional de Justiça. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento atual do E. STJ (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon).P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014487-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)  
CERTIDÃO DE FLS. 163: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

#### **DEPOSITO**

**0000256-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL PINTO DA SILVA  
SEGREGO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0021506-69.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matricular/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de maio/2014. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0012385-61.2009.403.6105** (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELLO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Fl. 172: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0009477-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o desentranhamento do contrato/documentos indicados pela CEF, intime-se a mesma para que proceda à retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007288-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO MARCOS COSMOS MAMEDE  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. - Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada das pesquisas de endereço de fl. 36/39.

#### **MONITORIA**

**0010913-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WESLEY DE CAIRES DONATO  
Vistos. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (f. 30 e 39), julgo EXTINTA a presente ação monitoria sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas, conforme o disposto no 1º do art. 701 do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000030-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI JESUS DE SOUZA  
Petição de fls. 30: Defiro. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013714-11.2009.403.6105** (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002964-42.2012.403.6105** - OLEGARIO PEREIRA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OLEGARIO PEREIRA e APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, movida originariamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e a respectiva quitação, mediante consignação das prestações mensais devidas. Para tanto, relatam os Autores, em síntese, que, mediante a celebração de contrato particular, adquiriram um imóvel residencial em um empreendimento habitacional implantado pela empresa Blocoplan, na década de 80, que, por sua vez, em 20.11.1991, foi dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal. Que em vista do decreto de falência da BLOCOPLAN, não puderam os Autores promover a regularização do imóvel. Contudo, relatam que é de conhecimento da parte autora que muitos adquirentes puderam renegociar as dívidas, procedendo, em seguida, à quitação do débito, razão pela qual, não logrando êxito nas tratativas administrativas, pretendem com a presente ação realizar a consignação em pagamento das prestações devidas para fins de quitação do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. À f. 52 foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, designada audiência de tentativa de conciliação, bem como a citação das Rés. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentaram contestação às fls. 51/59, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, visto que os seus direitos creditórios foram cedidos à EMGEA, cabendo a ela, exclusivamente, figurar no polo passivo da demanda. Requer, ainda, a integração à lide da BLOCOPLAN, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, considerando ser esta a proprietária do imóvel pretendido pelos Autores. Quanto ao mérito, requerem seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a impossibilidade de manutenção dos valores apresentados nos anos de 2009 e 2010 para regularização do imóvel, mediante simples atualização monetária, conforme pretendido na inicial, haja vista, ainda, dado o tempo decorrido, que tais condições encontram-se atualmente revogadas. Pela decisão de f. 65 foi reconhecida a incompetência do Juízo para processar o feito em vista do valor dado à causa e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, restando cancelada a audiência designada. Os Autores juntaram o depósito judicial de fls. 68/69. Redistribuídos os autos ao JEF, pelo despacho de f. 70 foi deferido o pedido de gratuidade processual e intimada a parte autora para regularização da inicial. Os Autores emendaram a inicial, juntando o comprovante atualizado de endereço às fls. 99/100. Intimada (f. 109), a CEF juntou a planilha do valor atualizado do empreendimento do qual a unidade residencial da parte autora integra (fls. 115/116). Determinada a intimação dos Autores (f. 117), estes se manifestaram acerca de possível acordo (f. 122). Em vista da planilha apresentada pela CEF, o Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 127/129), que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo da Quarta Vara (fls. 148/153). Com o retorno dos autos, foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 155), que restou, contudo, infrutífera (f. 168). À f. 176 foi determinada a intimação da parte autora para inclusão da BLOCOPLAN no polo passivo. Os Autores, à f. 179, requereram a citação da BLOCOPLAN. Regularmente citada, a BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou contestação, às fls. 196/210, arguindo preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da EMGEA e da Caixa e incompetência da Justiça Federal. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ante a insuficiência do valor depositado. Juntou documentos (fls. 211/221). Réplica às fls. 225/231. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 232), que restou, contudo, prejudicada ante a ausência da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, defendendo que apenas a EMGEA, na qualidade de cessionária, deveria figurar no polo passivo da demanda, entendo que, uma vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, de fato, deve esta última figurar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Todavia, entendo que também a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser mantida no polo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Por conseguinte, fica afastada a preliminar arguida pela BLOCOPLAN de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando o interesse de ente federal na ação. Por fim, entendo que as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão devidamente analisadas. No mérito, tendo em vista todo o conjunto probatório, entendo que o pedido da parte autora improcede. Inicialmente, vale ser ressaltado que não se faz possível a declaração de existência de contrato de financiamento do imóvel junto às corrês Caixa e EMGEA, considerando que o contrato firmado para

aquisição da unidade residencial pela parte autora foi realizado com a Blocoplan, tendo esta última dado todo o empreendimento habitacional em garantia hipotecária à credora Caixa. Assim, é de se concluir que tanto a Caixa como a EMGEA não têm legitimidade passiva para receber o pagamento da compra e venda, nem para responder pela quitação de contrato de que nunca foram parte, valendo ser esclarecido, nesse ponto, que em relação aos contratos que cumpriram as condições para regularização do imóvel, foi autorizada a liberação da respectiva hipoteca, o que não é o caso da parte autora, não podendo também ser a parte ré compelida, em face do tempo decorrido, à manutenção das mesmas condições vigentes à época. Já no que concerne ao pedido de consignação em pagamento e consequente quitação do contrato de compra e venda, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na inicial também se mostra inviável, considerando que a corré Blocoplan não pode ser obrigada a aceitar o valor pretendido pela Autora, não configurando a hipótese recusa em receber, de modo que não se faz possível o reconhecimento da quitação, conforme pretendido na inicial, mostrando-se a pretensão sem qualquer amparo jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o levantamento do valor depositado judicialmente nos autos em favor da parte autora. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007750-61.2014.403.6105** - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 110.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011330-65.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fs. 58/62, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fs. 63/112, para manifestação no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006405-89.2016.403.6105** - OSVALDO HUGO BERTONE(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015644-20.2016.403.6105** - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 50 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019864-61.2016.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRAGA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fs. 49/62, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 9.844,69 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022940-93.2016.403.6105** - VERA LUCIA MARTINS(SPI59117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista o que dos autos consta, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Elkézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora VERA LÚCIA MARTINS, NB 505.882.670-0, RG 16.131.115 CPF: 053.228.568-97; DATA NASCIMENTO: 13.08.1962; no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001959-31.2016.403.6303** - JOSE MATIAS SOARES(SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 94 para que fique contando o seguinte: Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas/SP

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) JOSÉ MATIAS SOARES (NB 172.182.198-9, RG: 48.276.267-6 SSP/SP, CPF: 725.413.189-87; DATA NASCIMENTO: 21/12/1968; NOME MÃE: Juventina Soares da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fs. 102/118, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001818-34.2010.403.6105** (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RUBENS BIAZZINI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 124/2015, juntada às fs. 247/257, com certidão, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004636-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da juntada dos documentos de fs. 112/116, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 107/111 e 112/116 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015577-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS & FREITAS COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Diante da juntada dos documentos de fs. 145/170, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 145/170 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000018-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Diante da juntada dos documentos de fs. 135/150, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 134 e 135/150 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.  
Publique-se o despacho de fl. 133.  
Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 133: Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 132, prossiga-se com o feito, devendo a Sra. Diretora de Secretária, proceder à pesquisa junto ao sistema RENAJUD, na tentativa de localização de bens móveis em nome do executado. Outrossim, deverá, também, proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, das 03(três) últimas declarações de IR do executado. Ainda, deverá a CEF informar ao Juízo o nome do advogado responsável pela retirada do Alvará, indicando o RG, CPF e OAB, devendo o mesmo estar devidamente constituído nos autos. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO E SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA)

Fls. 344: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 20 (vinte) dias.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080134-93.1999.403.0399 (1999.03.99.080134-7) - HELENA MUTTON SILVEIRA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X HELENA MUTTON SILVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à i. advogada da parte Autora acerca da suficiência do depósito de fls. 588, para manifestação no prazo legal. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, para tanto, deverá a mesma informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009623-96.2014.403.6105 - PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP  
Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 95/101, defiro a expedição de Mandado para Penhora de tantos bens quantos bastem de propriedade da Autora, ora Executada, para satisfação do débito, conforme cálculos de fls. supra. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002376-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL ANDRADE DECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ANDRADE DECKMANN

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 76, intime-se a exequente para indicar expressamente o valor atualizado do débito.  
Após, cumpra-se o determinado à fl. 76.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-92.2011.403.6105 - JOSUE VENANCIO GODOI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VENANCIO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 335, preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Autor, pelo prazo legal.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.  
Intime-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
JUIZ FEDERAL  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5640

#### EXECUCAO FISCAL

0004021-61.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos em inspeção.  
Acolho a impugnação de fls. 64/65, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.  
Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.  
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.  
Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.  
Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.  
Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.  
Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0015815-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCILIA FERREIRA BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

0002733-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Acolho a impugnação de fls. 151/152, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.  
Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.  
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.



Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5644

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014505-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A X JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X JOSE MAURO LEAL COSTA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO)

Os ofícios requisitórios, que deram entrada no E. TRF da 3ª Região após 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária de 2018 (pagamento até dezembro de 2018).

O precatório poderá ser pesquisado na internet, através do caminho : [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), institucional, presidência, requisições pagamento.

Para a consulta pela internet, é necessário possuir um dos seguintes dados : número do protocolo do ofício requisitório, número do processo de origem, número do ofício requisitório, número do CPF do requerente ou número da OAB do advogado.

Ressalto que, uma vez efetuado o pagamento, este Juízo será informado dentro de, aproximadamente, 10 (dez) dias úteis.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5641

##### EXECUCAO FISCAL

0014484-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X MAIRA EDUARDA ZANIN

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 31 (Dr. Rosiane Luzia França - OAB/SP 370.141).

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se com urgência. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0002838-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X FABIULLA BATISTA LELIS

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 19 (Dra. Bruna Cristina de Lima Portugal - OAB/SP 377.164).

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se com urgência. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 5933

##### MONITORIA

0005837-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

##### PROCEDIMENTO COMUM

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) - MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

certidão de fl. 642."Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 639/641."

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002984-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002984-0) - SERGIO AGUIAR(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004234-48.2005.403.6105 (2005.61.05.004234-7) - ROBERTILHO FRANCISCO SABINO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

##### PROCEDIMENTO COMUM

0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008885-89.2006.403.6105 (2006.61.05.008885-6) - LAIR NEVES MARQUES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

##### PROCEDIMENTO COMUM

0012979-41.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105 ()) - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

##### PROCEDIMENTO COMUM

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

##### PROCEDIMENTO COMUM

0011913-55.2012.403.6105 - VICENTE DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011071-41.2013.403.6105** - DELVANIA MARIA TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE CAETANO DE CAMARGO X MARIA FATIMA LOZANO RECIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)  
CERTIDÃO DE FL. 375:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014460-34.2013.403.6105** - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)  
CERTIDÃO DE FL. 2.414:"Vista às partes do laudo pericial (COMPLEMENTO), juntado às fls. 2.409/2.411."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003899-43.2016.403.6105** - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 66/80, reconsidero a determinação de requisição do processo administrativo proferido no r. despacho de fl. 94.

Cite-se o réu com a remessa dos autos.

Int.  
CERTIDÃO DE FL. 105:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA"CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012203-51.2004.403.6105** (2004.61.05.012203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ROSALINA MARQUES BARBOSA(SP209366 - RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006944-66.2004.403.6108** (2004.61.08.006944-2) - POLIFIBER IND/ COM/ LTDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL  
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e da redistribuição a esta 6ª Vara Federal em Campinas, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608235-76.1995.403.6105** (95.0608235-9) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO DE FL.359:"Ciência à parte exequente para que requeira o que de direito."

**Expediente Nº 5947**

**DESAPROPRIACAO**

**0005758-41.2009.403.6105** (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MONITORIA**

**0002505-11.2010.403.6105** (2010.61.05.002505-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTER DE ALMEIDA PASSOS(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X GERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MONITORIA**

**0006644-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0602018-12.1998.403.6105** (98.0602018-9) - METALURGICA PEROLA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004131-06.2004.403.6128** (2004.61.28.004131-2) - MERES OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012348-05.2007.403.6105** (2007.61.05.012348-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-21.2003.403.6105 (2003.61.05.002850-0)) - NORIVAL PALOMINO DE ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011265-17.2008.403.6105** (2008.61.05.011265-0) - JOAO ROBERTO CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011412-09.2009.403.6105** (2009.61.05.011412-1) - GILSON PEREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001333-97.2011.403.6105** - MARIA AVELINA CANELLA SANCHES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003556-23.2011.403.6105** - PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016015-57.2011.403.6105** - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010664-69.2012.403.6105** - ANTONIO SARAIVA SOBRINHO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002891-58.2012.403.6303** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0005698-05.2008.403.6105 (2008.61.05.005698-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0008095-66.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0010347-71.2012.403.6105 - ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAQ DE ANDRADE) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001594-23.2015.403.6105 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**Expediente Nº 5973****PROCEDIMENTO COMUM**

0012929-20.2007.403.6105 (2007.61.05.012929-2) - FROMM HOLDING AG. X BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP177405 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-50.2017.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Recebo como emenda a inicial a petição apresentada (ID: 591298).

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 60.893,92 (sessenta mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), conforme indicado na petição supramencionada.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, considerando o fato de que não há médico perito hematologista cadastrado no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal na **Subseção de Campinas**, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Intime-se o INSS do prazo de 10 (dez) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia.

Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.**

Observo, por fim, que, caso a parte autora não concorde com a realização da perícia por médico especialista em Clínica Geral, deverá manifestar-se e estar ciente de que terá que deslocar-se para outra Subseção em que houver perito cadastrado na especialidade de Hematologia a fim de realizar a perícia.

Cite-se e intemem-se **com urgência**.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2017.4.03.6105

AUTOR: ROSALIA BERNARDINO PETRAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Recebo como emenda a inicial a petição apresentada (ID: 583344).

Retifique a Secretaria o valor da causa para aquele indicado na petição supramencionada.

Ante a Certidão de Pesquisa (ID: 606379), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Intime-se o INSS do prazo de 10 (dez) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia.

Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.**

Cite-se e intímem-se **com urgência**.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA CANDIDA GONCALVES JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GODOI UGO - SP214822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão de  **pensão por morte**.

Aduz que é mãe de Mario Jorge, o qual faleceu em 23/02/1997, em decorrência de acidente automobilístico.

Relata que seu filho exercia profissão remunerada e, em razão disso, auxiliava no sustento do lar, uma vez que, a despeito de seu genitor ser aposentado, seu rendimento era insuficiente.

Relata que, em 05/03/2013, efetuou requerimento administrativo (NB nº 160.731.601-0), todavia tal pedido fora indeferido por ausência de provas da dependência econômica em relação ao segurado.

Em 02/02/2017, foi proferida decisão interlocutória indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID 568171).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 568202). Na oportunidade, aduziu que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, eis que não resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois o simples fato de o filho morar junto aos pais e contribuir para determinadas despesas não configura relação de dependência.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial de Campinas. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

A autora acostou aos autos comprovantes de endereço comum entre ela e seu filho, cópia da apólice de declaração de recebimento de seguro, termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual os genitores receberam as verbas trabalhistas, declaração de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, etc.

Todavia, tais elementos não evidenciam a alegada dependência econômica, pois tais documentos apenas refletem coabitação e condição de herdeiros dos pais do segurado, não sendo suficientes a, isoladamente, comprovar relação dependência econômica enquanto o segurado ainda estava vivo. A dependência, nos casos em que não é legalmente presumida, deve-se referir à impossibilidade de sobrevivência ou de custeio de despesas básicas de moradia, alimentação e saúde. Simples melhora das condições econômicas proporcionada pelo segurado ausente é insuficiente para a questão dos autos.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial **controvérsia** quanto à **matéria fática**. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Manifistem-se as partes sobre as provas que eventualmente queiram produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095, ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto sua desaposentação.

A inicial veio instruída com documentos.

Por fim, o autor apresentou desistência do feito, tendo em vista a recente decisão do STF, que afastou a possibilidade de desaposentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-22.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Requer a impetrante, em síntese, a concessão da segurança, assegurando-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ao ICMS. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações por e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000725-38.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: HERMOGENES MUNIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, **justificando o valor dado à causa** mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Ademais, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, deverá comprovar, no mesmo prazo, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefero o pedido para que apresente o réu o processo administrativo relacionado ao autor, uma vez que cabe a este fazê-lo, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Sem prejuízo, especifique o autor os períodos em que busca o reconhecimento de labor especial.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2016.4.03.6105  
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, na qual a autora pretende o reconhecimento do direito de recolher a contribuição social previdenciária sem inclusão dos valores pagos em auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educacão, abono virtude das rubricas descritas de férias, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado na respectiva base de cálculo. Além disso, pretende a repetição de todos os valores indevidamente pagos.

Verifico, porém, que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º da Lei nº 11.457/2007), tendo a União sucedido a autarquia federal INSS. Nesse sentido: APELREEX 00132633020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016.

Ante o exposto, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC e, por vislumbrar hipótese de extinção do feito sem análise de mérito por ilegitimidade passiva (artigo 485, inciso IV, do CPC), concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre esta questão.

Após voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente feito nesta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, embora resida na cidade de Cosmópolis, pertencente à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-22.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: JORGE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, devendo juntar as peças faltantes, incluindo a folha em que indicado o valor dado à causa.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do Código de Processo Civil, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, indefiro o pedido de apresentação pelo réu de cópia do processo administrativo em apreço, uma vez que tal providência deve ser realizada pelo autor, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000078-09.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: ANTONIO SANTANA AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa, uma vez que a planilha apresentada aponta valor diverso daquele indicado na petição inicial.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do Código de Processo Civil, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, indefiro o pedido de apresentação pelo réu de cópia do processo administrativo em apreço, uma vez que tal providência deve ser realizada pelo autor, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-20.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARCOS PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 216 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta de citação aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-34.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANDRE LUIS DA SILVA JAVAROTTI

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 216 do CPC/2015;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta de citação aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 5974

### DESAPROPRIACAO

0006267-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

### MONITORIA

0011884-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Diante do procedimento para citação por edital previsto no Código de Processo Civil de 2015, retifico o último parágrafo do r. despacho de fls. 75, para que o edital seja expedido com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC/2015.

Após, promova a Secretaria a publicação no Diário Oficial Eletrônico e a parte autora a retirada de uma via e publicação uma única vez em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 257, pará. único do CPC/2015, uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado.

Int.1. Comunico a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO e a disponibilidade para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.2. Publicação Agendada no Diário de Justiça Eletrônico para o dia 16/02/2017.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000420-13.2014.403.6105 - RAQUEL BARBOSA DE LIMA BUENO X ALESSANDRA ALVES DE LIMA X ESTER DE LIMA MOREIRA MELLO X ODILON BARBOSA DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 154 para que seja remetido o feito ao SEDI, a fim de que conste como autores apenas Raquel Barbosa de Lima Bueno, Alessandra Alves de Lima, Ester de Lima Moreira Mello e Odilon Barbosa de Lima, devendo ser excluído Ademir Barbosa de Lima.

Publique-se o despacho de fl. 154.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 154/Fs. 151/152. Dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constarem como autores apenas Raquel Barbosa de Lima Bueno, Alessandra Alves de Lima, Ester de Lima Moreira Mello e Odilon Barbosa de Lima. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 123. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005531-75.2014.403.6105 - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

### PROCEDIMENTO COMUM

0010063-58.2015.403.6105 - VALDEMIR BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo de ofício a data de audiência para que conste 11/04/17 às 14H30 e não 11/04/16 como constou à fl. 144.

Fls. 145/156. Em relação ao pedido de produção de prova pericial técnica, mantenho a decisão de fl. 144 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004576-73.2016.403.6105** - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Tendo em vista que a CEF informou, à fl. 221, o valor do saldo devedor do contrato no momento da consolidação da propriedade, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, comprove nos autos o depósito integral do valor indicado à fl. 221v, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DA LIMINAR deferida às fls. 132/134. Tendo em vista que a CEF alegou ter sido intimada da tutela de urgência somente após o leilão e a assinatura da carta de arrematação, comprovada a realização do depósito nos termos supra, deverá a parte autora promover a citação do arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, deverá a CEF informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor integral de todas as despesas e demais encargos até então custeados por ela. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014088-80.2016.403.6105** - EDSON APARECIDO MICHELETTI NAVARRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o curso do processo e determino a intimação do advogado do autor para que promova a intimação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do CPC. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005026-89.2016.403.6113** - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X DIRETOR DA SECRETARIA DE SAUDE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre a alegação de que não foi reconhecido o recurso interposto por ele perante o E. STJ, no bojo dos autos nº 0003566-87.2004.403.6113. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005407-24.2016.403.6105** - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6090

#### DESAPROPRIACAO

**0005841-57.2009.403.6105** (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP123095 - SORAYA TINEU) X LUIZ MUNIZ BARRETO X EDILEUSA FERREIRA BORGES BARRETO

Tendo em vista que pela decisão de fls. 364/365 foi indeferido o efeito suspensivo da decisão agravada, cumpra-se o determinado às fls. 338, expedindo-se Alvará de levantamento conforme requerido.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003117-36.2016.403.6105** - ROBERTO RIZK(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 353/360, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente. Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas. Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo. Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão. No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 353/360-verso. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004950-89.2016.403.6105** - KEILA FERNANDA DO CARMO MELO MACIEL - INCAPAZ X MARTA DO CARMO MELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência.

Considerando que na certidão de óbito do genitor e instituidor do benefício de pensão por morte (NB 165.477.111-0) consta que na data de seu falecimento, em 13/09/99, deixou a filha Maira com 4 (quatro) anos de idade (fls. 43v), oficie-se à AADI, a fim de que esclareça ao Juízo se há registros de eventuais pagamentos realizados a possíveis beneficiários de Veridiano José Barbosa Maciel (falecido), informando que era filho de Maria Barbosa Maciel e Bernardino Rodrigues Ramos, separado judicialmente de Maria Bernadete Gomes Ramos e que era pai de Maira Elisa Pereira dos Santos Maciel, nascida de sua união com Alexandra Rogéria Pereira dos Santos, RG nº 28.336.037-9, consoante audiência realizada na Justiça Estadual, fls. 13, esta última declarante de sua morte por ocasião da lavratura da certidão de óbito (fls. 43v).

Com a resposta da autarquia, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001282-76.2017.403.6105** - DAVI ZAULI SANTOS GOMES X VICTOR DE CASSIO GOMES(TO005266 - ARLINDO NOBRE DA SILVA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Pretende o autor a reposição dos processadores de fala do implante coclear de orelhas direita e esquerda (Nucleus 6, CP 910, marca Cochlear- fl. 636), compatível com a unidade já implantada.

Não há nos autos conflito sobre o tipo de equipamento fornecido pela Infraero, qual seja, o aparelho Nucleus 5 (C1512 - fls. 523 e 570), bem como sobre o utilizado anteriormente ao extravio (Nucleus 6), fornecido pelo Estado de São Paulo.

Em audiência restou constatado que o equipamento externo Nucleus 5, lado esquerdo, está com avaria. Em relação ao aparelho do lado direito, conforme relatado pela assistência técnica há uma falha e "não apresenta condições de uso ao paciente" (fls. 632).

De acordo com a Infraero, em consulta à empresa importadora (Politec), ambos os equipamentos atendem as expectativas de funcionalidade para deficiência auditiva (fls. 564/565). O autor, por sua vez, fundamenta seu pedido no laudo médico emitido por profissional que o acompanha e que se trata de continuidade do tratamento.

Assim, a fim de resolver esta controvérsia, faz-se imprescindível a realização de perícia, que deverá ser realizada por médico otorrinolaringologista.

Nomeio como perito, o Dr. Rafael Martin Benavides, otorrinolaringologista.



Deverá o Sr. Perito esclarecer se os processadores de fala Nucleus 5 (fs. 635) e 6 (fs. 80/81) tem a mesma funcionalidade, bem como se o retorno ao uso do aparelho externo Nucleus 5 (C1512), após ter utilizado o Nucleus 6 (CP 910), implica em algum tipo de regressão na capacidade cognitiva da criança.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Esclareça-se ao Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Instrua-se com cópia da inicial e dos documentos de fs. 80/81, 84, 89,400, 564/565, 628, 635/636 e 720/722 e da Resolução n. 305/2004 do CJF.

Com a juntada do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Fls. 724: levante-se o sigilo, conforme requerido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por reconhecer a concordância tácita dos exequentes com relação aos cálculos da Contadoria (fs. 403/407), ante a ausência de manifestação em sentido contrário, intime-se a CEF a depositar a diferença apurada (RS23,37 - fs. 403).

Comprovado o depósito do valor complementar, expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada às fs. 379 e complementar, devendo a exequente indicar em nome de quem o Alvará deverá ser expedido, bem como o respectivo número de CPF e RG.

Comprovado o pagamento do Alvará, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo ainda comprovar o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intime-se a União.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fls. 896/ 898: indefiro a tutela de evidência pelos mesmos motivos expostos nas decisões de fs. 435/437 (ID 218096) e fs. 857 (ID 270476), bem como diante da necessidade de dilação probatória, inclusive requerida pelo autor a realização de perícia (fl. 869).

Aguardar-se o decurso do prazo de contestação da União/PFN.

Outrossim, intime-se a União/AGU para que informe sobre a conclusão da inspeção de saúde designada para o dia 01/02/2017, notificada pelo requerente à fl. 901 (item 4).

Após, conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-75.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE RENILSON AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **Jose Renilson Azevedo da Silva**, qualificado na inicial, em face da **União Federal e da Caixa Econômica Federal**, para liberação do seguro-desemprego. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, a correção da unificação do PIS e a condenação em danos morais.

Relata o requerente ter descoberto que seu PIS estava unificado com o de seu irmão Jose Renato Azevedo da Silva, razão pela qual não obteve êxito no levantamento do seguro desemprego.

Decido.

Fls. 109/114: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 24.670,00 e substituição do réu Ministério do Trabalho e Emprego por União Federal.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-03.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ADAO ANUNCIACAO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PONTE NOVA/MG  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adão Anuniação da Rocha**, qualificado na inicial, contra ato do **Chefe da Agência do INSS de Ponte Nova/MG**, para andamento do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 163.219.271-0) com a oitiva de testemunhas acerca do trabalho rural, conforme determinado pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Ao final, pretende a confirmação da medida.

Alega que o procedimento administrativo em questão encontra-se sem andamento desde 14/09/2016.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Ponte Nova/MG e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência para processar e julgar MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora. 2. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00587917920094010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:461.)*

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Ponte Nova/MG.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## DESPACHO

1. Regularizem os executados sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se ciência à exequente acerca dos bens oferecidos pelos executados, ID 606642.
3. Requisite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.
4. Aguarde-se a sessão de conciliação já designada (21/03/2017, 16 horas e 30 minutos).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## DESPACHO

1. Regularizem os executados sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se ciência à exequente acerca dos bens oferecidos pelos executados, ID 606642.
3. Requisite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.
4. Aguarde-se a sessão de conciliação já designada (21/03/2017, 16 horas e 30 minutos).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

### Expediente Nº 6091

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003291-79.2015.403.6105** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X BENEDITO PANTALHAO(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO)  
3- DispositivoDiante do acima exposto, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos formulados pela parte autora para o fim específico de declarar ilícita a atuação da ré no mercado de seguros e proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD, mantendo integralmente para todos os efeitos legais a decisão de fls. 585/587, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.C. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 85 do NCP.C condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no 2º do mencionado artigo. Da mesma forma, em face da procedência parcial, também condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no 2º do mencionado artigo. Custas na forma da Lei (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, c.c. artigo 19 da Lei nº 7.347/1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0015067-42.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRACEMA GUIMARAES BRISOLA  
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Iracema Guimarães Brisola, do veículo automóvel Chevrolet Cruze LTZ HB, ano de fabricação e modelo 2014, placa FDL 6482, chassi 9BGN68M0EB182323, em virtude do contrato de abertura de crédito n. 25.0741.149.0000098-50, firmado em 07/02/2014 que não foram adimplido e da garantia fiduciária de referido bem. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais cujo saldo devedor atualizado perfaz o montante de R\$ 56.314,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e quatorze reais), o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Procuração e documentos, fls. 06/56, 63/64 e 67. À fl. 67, a CEF indicou fiel depositário. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato denominado crédito auto caixa (fls. 34/40) o veículo descrito no item 4 foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 37). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). "O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fls. 51 e 53. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º "caput" do Decreto Lei 911/69 e seu 14. Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros. Nomeie a pessoa indicada às fls. 67 como depositária, conforme requerido, ou quem suas vezes fizer, devidamente representado. Antes do cumprimento da medida liminar deverá a CEF juntar aos autos instrumento de procuração, nos termos do despacho de fls. 60, tendo em vista que a procuração referida na fls. 62 não acompanhou a petição. Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD. Expeça-se carta precatória de citação à parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 16:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Atendendo a pedido do requerente, relevo o sigilo decretado. Anote-se no sistema. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015210-65.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlos Antônio Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 84.599.194-9, requerida em 18/08/88, com data de início em 02/08/90 (fls. 58 e 60), tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Junto documentos às fls. 201/159. A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 173/187. A decisão de saneamento encontra-se acostada às fls. 189, momento em que foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a de prescrição. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 190/204, sobre o qual tiveram ciência as partes, manifestando-se o autor (fls. 209/210). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Com relação às preliminares arguidas pelo réu em sua defesa (fls. 173/187), foram analisadas na decisão de saneamento, fls. 189, momento em que foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a de prescrição. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pleijar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estabelecidos pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daquelas que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que enseje modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB 84.599.194-9, requerida em 18/08/88, com data de início em 02/08/90, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (fls. 58 e 60). Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 190/204), à média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$ 75.385,98, fls. 60), aplicando-se o coeficiente de 82% no caso do autor e evoluindo-a pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.168,08 (fls. 193), inferior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 1.819,58 (fls. 194), inferior também ao teto então vigente de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Entretanto, extrai-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 602,88 e em 01/04, R\$ 939,13, portanto, valores inferiores ao teto. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condono ainda o réu a pagar as diferenças desde 22/10/2010 (fls. 02), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitadas tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Antônio Ribeiro/Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição/Revisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 22/10/2010 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017576-77.2015.403.6105 - PAULO RUBENS DE VASCONCELOS(SPI59306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)**

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO RUBENS DE VASCONCELOS, devidamente qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento em ditames constantes tanto da Lei Maior (art. 37, parágrafo 6º) como da legislação infraconstitucional. No mérito postula a procedência da ação e pede a condenação da ECT "... ao pagamento de danos materiais no importe de R\$56.539,67, .... ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/47. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Foi realizada Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 59/60). A ECT, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 64/80). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito foram oferecidos argumentos no intuito de afastar a pretendida condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 81/88. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 92/99). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na hipótese, as questões preliminares colacionadas pela ECT confundem-se com o mérito da contenda, de forma que estas serão devidamente apreciadas quando do deslinde do cerne da questão controversa ora submetida ao crivo judicial. Assim, em se tratando de questão jurídica de temática meramente de direito, diante da ausência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No caso em concreto alega a parte autora ter ajuizado demanda junto à justiça obreira (reclamação trabalhista - fls. 21/38) relatando, em sequência que, tendo sido designada data para a realização de audiência, sua procuradora postou correspondência no intuito de comunicá-la da data indicada pelo Juízo para a realização do citado ato. Argumentando ter havido falha na prestação de serviço postal e asseverando que a ausência da entrega do objeto postal teria sido a causa determinante do não comparecimento à citada audiência, acarretando a extinção da reclamação trabalhista sem julgamento de mérito (cf. fls. 39 dos autos), pretende que a ECT seja condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais, no montante de R\$ 576.539,67 (valor dado à causa na demanda trabalhista) e morais, no patamar de R\$10.000,00. A ECT, por sua vez, esclarece que a falta de entrega da correspondência referenciada nos autos teria decorrido da falta de correta identificação da residência do destinatário do objeto postal. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Na espécie, em apertada síntese, pretende a parte autora obter a condenação da ECT ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais com fundamento na falha na prestação de serviço público, a saber, entrega de correspondência. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial narra a parte autora que sua defensora, em sede de demanda ajuizada junto a Justiça do Trabalho, teria enviado correspondência de cujo conteúdo constava um comunicado da data da realização de audiência. Relata ainda que em virtude da não entrega do referido objeto postal, cuja falha imputa integralmente à ECT, teria deixado de comparecer à referida audiência e, como consequência, de ver deferidos os pedidos formulados em face do alegado empregador. Assim, pretende que a ECT seja condenada tanto ao pagamento de danos materiais, correspondente à totalidade dos valores pleiteados na demanda trabalhista como ainda ao pagamento de danos morais. Por outro lado, a ECT informa nos autos, procurando demonstrar o alegado com documentos, diante da ausência de identificação do local para o qual teria sido remetido a correspondência, ter promovido como consequência a imediata devolução do objeto endereçado à entrega domiciliar, seguindo estritamente todas as normativas aplicáveis a espécie, tais como as constantes de Manual de Distribuição e Coleta (fls. 86). Compulsando os autos, observa-se ter sido postada uma correspondência em 16 de abril (fls. 16) que, por sua vez, foi devolvida ao remetente com a anotação "há existe número" na data de 27 de abril do mesmo ano; a leitura dos autos revela ainda que a audiência junto à Justiça do Trabalho teria sido designada para a data de 21 de maio de 2015. Não se faz possível ainda averiguar de maneira incontroversa o conteúdo constante do envelope postado em 16 de abril e devolvido ao respectivo remetente. Na hipótese, desta forma, o cerne da questão ora submetida ao crivo judicial está no saber se a devolução da correspondência em virtude da não localização do endereço do destinatário teria o condão de responsabilizar a ECT, ou seja, ensejar a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais, conquanto constitutiva da única, exclusiva e determinante causa do arquivamento da demanda trabalhista. Vale lembrar corresponder a responsabilidade civil do Estado, nos termos em que albergada pelo art. 37, parágrafo 6º, da Lei Maior "... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos" (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado deve se ter em mente a obrigação imposta ao Estado pelo Lei Maior de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, perpetradas por seus agentes, no exercício do munus público, venha causar a terceiros. Há de se distinguir, ademais, a responsabilidade estatal face às condutas omissivas e comissivas isto porque enquanto a responsabilidade subjetiva abrange as omissões estatais, a responsabilidade objetiva relaciona-se com a ação e com o chamado nexo de causalidade, vale dizer, quando o Estado ger o dano, produz o evento lesivo. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio fato do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissão, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. Desta forma, em se tratando de ato omissivo, que é o que se discute no caso em testilha, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ, RESP 200500504939, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 28/08/2006). Reiterando, no caso em concreto, por rememorar o dano a que se refere a parte autora a um ato do qual decorre a aplicabilidade da teoria da aplicabilidade da responsabilidade subjetiva pelo que imprescindível se faz, para o fim de responsabilização estatal, a comprovação inequívoca seja de dolo seja de culpa por parte dos agentes públicos no que se refere à atuação estatal supostamente danosa. Assim sendo não se mostra suficiente para se caracterizar a responsabilidade estatal em face de atos omissivos a simples relação de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido ao administrado. Este o entendimento da Suprema Corte, com se observa da transcrição a seguir: "Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa das três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência..." (RE no. 179.147, rel. Min. Carlos Velloso). Tendo em vista se inserir o caso ora sob juízo na seara da responsabilidade subjetiva do Estado, considerando tudo o que dos autos consta, não há como se condenar a ECT ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e materiais. Como é cediço, tal responsabilização demanda interpretativamente a comprovação seja de dolo seja de culpa no que se refere a atuação do agente estatal para tanto competente. E isto não ocorre nos autos. Não há prova inequívoca de que a ECT tenha dado causa ao evento referenciado na inicial (não comparecimento à audiência), seja como resultado de omissão dolosa ou culposa por parte de seus agentes ou seja como decorrência de conduta dissonante dos ditames constitucionais e legais. Muito pelo contrário. Embora não se tenha comprovação do conteúdo do objeto postado, afigura-se incontroverso, compulsando inclusive documentação acostada pela própria parte autora, não ter havido extravio da correspondência nem atraso na devolução ao remetente. Resta claro que a devolução ocorreu em tempo breve, estando explicitado no envelope de forma clara a informação "há existe número", sendo de se destacar ainda que esta se deu no final do mês de abril de 2015, em data anterior àquela designada

para a realização da audiência, a saber, 21 de maio de 2015 (fls. 16/17). Na hipótese em concreto, demonstra a ECT ter atuado no estrito cumprimento da legislação responsável pela regulamentação de seus serviços, em específico o disposto nos artigos da Portaria nº 567 de 29 de dezembro do Ministério das Comunicações, nos termos reproduzidos a seguir: "Seja como for, nem nada houve de irregular ou inadequado na prestação do serviço pela ré, uma vez que a numeração então existente na residência do autor não permitiu a entrega da correspondência. Conforme informado pelo carteiro que, na ocasião, cobria aquela região, a anotação da numeração (pintada) na parede do endereço, foi colocada recentemente. Ou seja, na época dos fatos não constava o número da forma como hoje aparece no local. Dito de outro modo, se o objeto não chegou ao seu destino, tal se deu sem qualquer culpa ou contribuição da ré". Desta feita, não restando demonstrada de forma inequívoca que a atuação da ECT, com relação a qual se insurgiu a parte autora, estaria maculada seja pelo dolo seja pela culpa, não se faz possível a pretendida responsabilização. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC), restando a exigibilidade da obrigação suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017999-37.2015.403.6105 - FABIANA DO CARMO SANTOS RODRIGUES (SP116392 - LILLIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FABIANA DO CARMO SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a condenação da Instituição Financeira ao pagamento de quantia a título de dano moral. Pugna pela concessão de tutela antecipada. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: "... seja julgada procedente a presente demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, de indenização equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos por todos os fatos ocorridos, levando em consideração o alto patrimônio da requerida e o grave prejuízo causado a autora pelo ato ilícito, a fim de que tal montante seja capaz de produzir efetiva repressão perante ao reiterado descaso com os seus consumidores..." Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/17. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 19). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 24/25). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 26/29). A CEF propôs à parte autora o adimplemento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) para reparação de eventuais danos materiais e morais (fls. 30). Foi designada audiência de conciliação, todavia, a tentativa de solução consensual da demanda não obteve os esperados frutos (fls. 37). Instadas a especificarem provas (38), a CEF informou não ter mais provas a produzir (fls. 40); a parte autora, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis (cf. certidão de fls. 41), quedando-se silente. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, assevera a autora ter adquirido imóvel residencial através de financiamento firmado com a CEF (Cartão Minha Casa Melhor), tendo se comprometido ao pagamento de quantias mensais no patamar de R\$103,94. Reconhece na inicial não ter adimplido a parcela com vencimento em 19/03/2015, todavia, esclarece tê-lo feito através de boleto adicional, na data de 17/07/2015. Relata ter se dirigido a outra instituição financeira no começo de setembro quando tomou conhecimento da existência de restrição em seu nome junto aos cadastros pertinentes, inobstante o adimplemento da quantia que teria ensejado a referida inscrição. Pelo que pretende ver a CEF compelida a adimplir quantia a título de danos morais no montante de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colocados pela parte autora na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado. Destacando que a inscrição referenciada nos autos teria decorrido unicamente de atraso no pagamento de prestação, assevera, em acréscimo, que tão logo regularizou o adimplemento bem como o contrato respectivo o nome da autora, diligenciou no sentido de excluir a dos cadastros restritivos. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora em cadastro restritivo. Na espécie, a leitura dos autos revela que a parte autora efetivamente não adimpliu no tempo devido parcela referente a contrato mantido com a instituição financeira ré, fato este que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro restritivo. A documentação coligida aos autos ainda revela que, realizado o adimplemento extemporâneo, como esclarecido pela CEF, e tão logo regularizou o contrato subjacente, a instituição financeira ré diligenciou no sentido de regularizar a situação cadastral da autora. Ademais, depreende-se da análise da documentação acostada que a parte autora, posteriormente, teria deixado de adimplir outra parcela integrante do referido ajuste, tal como demonstrado pela CEF. Como é cediço, tão somente a inscrição ou a manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral; na espécie, contudo, resta incontestado o fato de que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos decorreu de sua própria conduta, vez que deixou de adimplir a prestação na data avençada. Deve ser anotado, ademais, que a CEF, quando da apresentação da contestação, trouxe aos autos tanto um extrato datado de 26 de janeiro de 2016 cujo teor atesta inexistir qualquer pendência cadastral em nome da autora como ainda um demonstrativo do qual advém a constatação de que a parte autora teria deixado de adimplir parcela atinente ao mesmo contrato, vencida em 19 de janeiro de 2016. E assim, em se tratando de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador (Cartão Minha Casa Melhor), e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, ainda que a inscrição tivesse sido mantida após o pagamento da parcela com vencimento em 19/01/2016, restaria plenamente justificada a nova inscrição do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito, sendo certo que na hipótese, o constrangimento alegado pela parte autora não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impuntualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato supra, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA NEGATIVAÇÃO. DANO NÃO CONFIGURADO. Inexistência de irregularidade na conduta da ré se a inscrição no SPC e no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) foi levada a efeito em virtude de constatada e confessada ausência de provisão de fundos na conta bancária das autoras e se, a exclusão foi providenciada pela própria ré, imediatamente após o resgate dos cheques sem fundos emitidos pelas autoras. O que não se admite é a inclusão desmotivada do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. Quando a restrição constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, não gera dano moral a ser ressarcido. A CEF logrou comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, mesmo se aplicando a inversão do ônus probatório. A ocorrência de dano moral não resta presumida ante a comprovação de que as inscrições foram motivadas e a exclusão foi providenciada logo em seguida à regularização dos cheques. Apelação improvida. (AC 00060402519994036107, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/09/2011 PÁGINA: 1087 - FONTE: REPUBLICAÇÃO). Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela demandante, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida (autora) ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, restando a exigibilidade da obrigação suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024255-59.2016.403.6105 - ELZA CARVALHO DIAS (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a antecipação de tutela para concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho (01/10/2014). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e a condenação em danos morais no valor de 20 (vinte) vezes o salário de competência do mês 04/2012. Alega a autora dependência econômica em relação a seu filho, Dilson Roberto Dias, falecido em 01/10/2014 (fl. 28), todavia, o benefício n. 167.326.373-6, requerido em 30/10/2014, foi indeferido. Em contestação (fls. 260/283) o INSS alega que a dependência econômica não restou comprovada e inexistência de dano moral. Decido. Afisto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (30/10/2014) e a propositura da ação em 19/12/2016. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de dependente da autora com o segurado falecido, conforme comunicação de indeferimento de fls. 97 e contestação. Os documentos relacionados a seguir não fazem prova de dependência econômica - contrato social constando como sócios a autora e seu filho (fls. 183/187), nomeação como inventariante (fls. 192/198), cartão de ticket alimentação (fl. 228/230), avisos de recebimento ao Plano de Previdência Privada (fls. 247/249). Entretanto, a requerente juntou aos autos fatura de energia elétrica, água e serviços de tv/internet em nome do falecido, (fls. 39-v/40-v e 175/180) a fim de comprovar os encargos domésticos que seu filho arcava. Trouxe também declaração de imposto de renda do ex-segurado dos anos de 2004 a 2005, 2007 a 2013 constando como dependente (fls. 44/48, 77/87 e 108/166), seguro de vida da empresa Icatu Hartford, datado de 2011, como beneficiária no percentual de 50% (fls. 188) e comprovante de recebimento de seguro de vida do Bradesco Vida e Previdência no importe de 50% (fl. 191). O mesmo domicílio, ao que me parece neste momento, não é controvertido, conforme se verifica das fls. 101/102 e contestação. Em sede recursal administrativa (fls. 101/103) foi reconhecida sua condição de dependente em relação ao instituidor e não há neste processo prova de que tivesse havido outro recurso por parte do INSS. No procedimento administrativo encartado em mídia (fl. 258) não há qualquer documento referente ao acórdão proferido pela Junta de Recursos do INSS, tampouco na contestação. Ante o exposto, considerando que tal fato já teria transitado em julgado administrativo em favor do autor, DEFIRO a medida antecipatória para determinar a concessão do benefício de pensão por morte (NB n. 167.326.373-6) à autora. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002098-58.2017.403.6105 - IVO LOURENÇO DA ROCHA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVO LOURENÇO DA ROCHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento do auxílio doença (NB 603.273.313-4). Ao final, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados desde a cessação (24/06/2016), a condenação em danos morais no valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (R\$ 37.480,00), bem como em danos materiais decorrentes da contratação de advogado. Alega o autor ser portador de síndrome do manguito rotador, além de gonartrose (artrose do joelho) e permanecer incapacitado para o trabalho, inclusive com agravamento de seu estado de saúde. Notícia terem sido concedidos anteriormente 4 (quatro) benefícios de auxílio doença, sendo o último cessado em 24/06/2016. Procuração e documentos, fls. 26/164. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame inicial, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 29 que o benefício (NB 603.273.313-4) foi concedido no período de 10/09/2013 a 24/06/2016, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, os documentos juntados não são atuais e não comprovam existir, neste momento, a incapacidade. Ante o exposto, indefiro, a medida antecipatória. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández. A perícia será realizada no dia 13/04/2017, às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia (a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. (b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). (c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. (d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. (e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. (g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? (h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). (i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. (j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. (k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. (l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? (o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? (p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? (q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. (r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (fls. 24/25) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 603.273.313-4, relativo à parte autora, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias. Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada que Luiz Carlos Cavalcanti dos Santos propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão da atividade especial em tempo comum nos períodos de 01/02/1986 a 03/04/2001, 24/03/2001 a 21/06/2001, 10/07/2001 a 15/09/2008 e 22/11/2012 a 09/04/2014. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo e o destaque dos honorários contratuais.

Allega o autor ter laborado em condições especiais que não foram consideradas pela autarquia, sendo o benefício n. 169.492.763-3 (DER 09/04/2014) indeferido.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/155.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. É mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a especificar os agentes agressivos a que esteve exposto nos períodos de 01/02/1986 a 03/04/2001 e de 10/07/2001 a 15/09/2008, no prazo legal, trazendo contrafé.

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 169.492.763-3, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012804-37.2016.403.6105 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA- COOPERFER/SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA - COOPERFER, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando visando obter provimento que lhe autorize a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todos os gastos (despesas) suportados pelo recolhimento do ICMS e do ISSQN. Ao final pugna pela confirmação da liminar e para que seja declarado seu direito a compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Com a exposição dos fatos, o pedido de liminar (fls. 121/122) foi indeferido. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 160/171). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Inconformado com a decisão de fls. 121/122 a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/155). O Ministério Público Federal, às fls. 174/176 se manifestou no sentido de regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Quanto à matéria controversa, surge-se a parte autora com relação à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria não somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS e do ISSQN na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que a averbação referida no writ teria sido concretizada com amparo em decisão judicial. No mérito não assiste razão à impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS argumentando, em síntese, ofender as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 inclusive, ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo dos referidos tributos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação da autoridade coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente. Compulsando os autos, na espécie, a pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, anparada na tese de que o tributo estadual/municipal não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. Deve-se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve-se ter presente que o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tendo em vista a vigência do NCPC, em especial os mandamentos albergados pelo art. 927 e mais, considerando na espécie a subsunção da situação fática e jurídica descrita nestes autos com entendimento Sumulado pelo STJ (cf. art. 489, parágrafo 1º, inciso V), conforme fundamentação acima, não resta outra alternativa que não a rejeição da tese autoral. Isto porque a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios têm decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Neste sentido segue o julgado a seguir que ilustra o entendimento do E TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento análogo aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016).. FONTE: REPUBLICAÇÃO.. Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o desconhecimento certo a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte das impetrantes, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVE O feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do E. STJ e 105 do E. STJ, e artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0019119-81.2016.403.6105 - RICARDO ANGELO MENDES RIBEIRO(SP083078 - OSVALDO HEREDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ricardo Angelo Mendes Ribeiro, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinada a liberação imediata de sua restituição do IRPF referente ao exercício 2008, ano base 2007. Relato o impetrante que, por estar separado judicialmente, com obrigação de pagamento de pensão alimentícia, a partir do exercício 2008/2007 encontra-se na malha fina. Alega que, em 18/10/2010, ao receber notificação da Receita Federal referente à declaração do Imposto de renda do Exercício 2008, ano calendário 2007, apresentou todos os documentos e comprovantes, sendo surpreendido em 17/10/2011 com notificação de lançamento de ofício, dando ciência de que foram glosados todos os comprovantes apresentados. Assevera que, não concordando com o lançamento de ofício, interps recurso administrativo junto ao Conselho Contribuinte, em 16/12/2011, representando todos os comprovantes. Aduz que, após a decisão que reconheceu a idoneidade do pagamento de pensão alimentícia e abatimento em sua declaração de rendimentos, em vez de ter liberada a restituição, recebeu intimação da Delegacia da Receita Federal para ciência de que o crédito reconhecido no processo administrativo seria compensado de ofício com débitos de sua responsabilidade ou, em caso de não concordância, ficaria retido até a quitação do débito em questão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/44). O pedido liminar foi indeferido (fls. 48). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada ressalta que os débitos referem-se a IRPF - Lançamento Suplementar PA/EX 2010 e 2011 e, em ambos os casos, não houve impugnação nem foi cumprida a exigência no prazo regulamentar (fls. 57/72). Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74/74v). É o relatório. Decido. O impetrante pretende que seja liberada a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2008, ano base 2007, tendo seu crédito reconhecido por decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme acórdão juntado às fls. 35/38. A autoridade impetrada, por sua vez, alega que há débitos pendentes e que o referido acórdão, não tem seus efeitos estendidos para outros exercícios, mas apenas ao de 2008. A questão cinge-se à compensação de ofício dos valores a serem restituídos ao contribuinte referentes ao IRPF, exercício 2008, com débitos referentes a IRPF - Lançamento Suplementar, PA/EX 2010 e 2011. Verifico que os débitos que a Receita Federal pretende compensar de ofício com o crédito a que tem direito o impetrante não se encontram com a exigibilidade suspensa, não estando entre as hipóteses elencadas no art. 151 do CTN. O disposto no art. 170, do CTN autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. Todavia, não estão abrangidos os créditos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN). Com relação ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, e do art. 6º do Decreto n. 2.138/1997, é de se admitir a compensação de ofício se o titular do direito à restituição ou ressarcimento tiver débito vencido e exigível. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 20/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos nos REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. Nº 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em

débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à restituição pleiteada administrativamente conforme reconheceu a impetrada, mas também para autorizá-la a efetuar a compensação de ofício crédito reconhecido (restituição) apenas com débitos de responsabilidade do impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Vista ao MPF.P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020975-80.2016.403.6105** - JULIO CESAR DOS SANTOS MAROTO X SUELI DE SOUZA MAROTO(SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Júlio César dos Santos Maroto, devidamente representado por sua genitora Sueli de Souza Maroto, qualificados na inicial, contra ato do Gerente da Agência do INSS em Campinas objetivando que fosse determinada a implantação do benefício auxílio-reclusão já reconhecido administrativamente. Procução e documentos, fls. 08/25. Pela decisão de fls. 28 a liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (fls. 37/39), noticiando a concessão do benefício. Intimado, o impetrante não se manifestou (fls. 47). Parecer Ministerial pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Pretendia o impetrante no presente feito que a autoridade administrativa fosse compelida a implantar o benefício auxílio-reclusão pleiteado administrativamente. Conforme noticiado pela autoridade impetrada (fls. 37), a pretensão do impetrante foi acolhida e concedido o benefício. Assim, ante a ausência de manifestação do impetrante, evidenciando a perda de objeto, consequentemente, a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas "ex lege". De-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 6092**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002461-79.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RITA MARIA DA CONCEICAO X ROSANA ALVES MONTEIRO

Designo sessão de conciliação para o dia 28/03/2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6093**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014870-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES VIANA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001218-03.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELINA CECILIA MORAIS DA SILVA FRANCA

CERTIDÃO FL.44: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do mandado devolvido juntado às fls. 42/43, para que requeira o que de direito. Nada mais.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007005-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO DA SILVA LEANDRO SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017531-83.2009.403.6105** (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

1. Ciência aos expropriados de que os autos encontram-se desarmados.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006092-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP096852 - PEDRO PINA)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da apelação de fls. 162/176, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006851-88.1999.403.6105** (1999.61.05.006851-6) - ORLANDA DE GENARO(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X IRANI APARECIDA RIBEIRO X VANIA PORTO X ADAIR FABRINI JACONI X ANDREA CANTUSIO X ANGELA DE FATIMA RAMOS SANTANA URBANO X TEREZINHA FERNANDES DA SILVA SANTOS X ZENILDA APARECIDA VILLEGAS X RIVELINO APARECIDO DA SILVA X JANE MARIA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 377, em face do julgado.

2. Tomem os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008331-23.2007.403.6105** (2007.61.05.008331-0) - ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012567-13.2010.403.6105** - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação de fls. 167/177.

2. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014622-58.2015.403.6105** - GERALDO APARECIDO DE ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

2. Assim, tendo em vista a alteração do objeto social e da finalidade produtiva da empresa Inducon do Brasil Capacitadores S/A, reconsidero o r. despacho de fl. 279.
3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente outros elementos de prova dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000777-22.2016.403.6105** - LUCIENE DE CASTRO CAVALCANTI(SP362096 - DANIEL MOTE TROTTA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL MINISTERIO JUSTICA X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

1. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 08/2016 (fl. 199) não foi integralmente cumprida, depreque-se novamente a citação do Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).
2. Manifeste-se a autora acerca das contestações de fls. 155/196 e 201/370.
3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 390: "J. Vista às partes e cls."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006201-45.2016.403.6105** - JORGE BENTO DE SIQUEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 122/128v. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001889-14.2016.403.6303** - CATARINA DE LIMA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 09/12/2013.
6. Como a autora já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 10 e 11, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015470-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

1. Cumpra a exequente a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017077-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X ROBSON AMADEU CABRAL(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO) X ADILSON CAMATTA(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

1. Regularizem os executados Robson Amadeu Cabral e Adilson Camatta sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 103/107 (protocolo nº 2016.61050059860-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Mariana Mesquita Stocco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.
3. Intimem-se pessoalmente os executados Robson Amadeu Cabral e Adilson Camatta acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Requistem-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal os comprovantes de depósito dos valores bloqueados.
5. Intimem-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0011885-19.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

1. Cumpra a exequente a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0607785-31.1998.403.6105** (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004517-61.2011.403.6105** - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o fato de ter apresentado planilha de cálculos referente a Neraldo Pereira de Oliveira (fls. 452/464), quando, neste feito, compõe o polo ativo da relação processual o Sr. Laertes Luiz Aiorfe.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012802-77.2010.403.6105** - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SELIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos de fls. 511/519.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004604-46.2013.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SC004672 - NEUSA DA SILVA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Publique-se o r. despacho de fl. 165.
5. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 165: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000081-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO ANTONIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ANTUNES



1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/124.
2. Tendo em vista que o executado fora citado por edital, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003946-85.2014.403.6105** - JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002341-70.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

1. Intime-se a executada para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos.
3. Cumpra a União, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 79/83.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008125-28.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. Traslade-se para os autos principais (0068613-54.1999.403.0399) cópia da r. sentença de fl. 160.
2. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010737-80.2008.403.6105** (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 421/424.
  2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
  3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 421/424 estão de acordo com o julgado.
  4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 114.868,80 (cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) e outro em nome de seu advogado, no valor de R\$ 4.259,35 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido esse segundo Ofício.
  5. Após aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim.
  6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
  7. Publique-se o r. despacho de fl. 419.
  8. Intimem-se.
- DESPACHO DE FL. 419: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008537-27.2013.403.6105** - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ROBERTO DEMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 388/394.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 388/394 estão de acordo com o julgado.
4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 129.207,71 (cento e vinte e nove mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos) e outro, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 12.920,77 (doze mil, novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido esse segundo Ofício.
5. Após aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim.
6. Publique-se o r. despacho de fl. 385.
7. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 385: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se."

#### **Expediente Nº 6086**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006066-67.2015.403.6105** - ADALTO APARECIDO EVARISTO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 322/333), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018078-16.2015.403.6105** - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 155/166), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010720-63.2016.403.6105** - LEONARDO JESUS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a nova data designada para a perícia, 20 de Abril de 2017, às 07 horas, na R. Álvaro Muller, 402, Campinas/SP, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 67, atentando-se a Secretaria e as partes tão somente quanto à nova data.
2. Intimem-se com URGÊNCIA. DESPACHO FL. 67: "1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a capacidade do

autor para o trabalho e sobre a sua qualidade de segurado.2. Para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.4. O exame pericial realizar-se-á no dia 04 de janeiro de 2017, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.6. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.9. Intimem-se."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003332-22.2010.403.6105** (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X LEONICE LIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls.424, intime-se o procurador da beneficiária a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias.

Com a informação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

No silêncio, conclusos para deliberações.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001686-40.2011.403.6105** - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X CI&T SOFTWARE S/A X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em nome da Dra. Luciana Takito Tortima, OAB/SP 127.439, do valor integral depositado na conta indicada às fls. 260.

Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016843-73.1999.403.6105** (1999.61.05.016843-2) - CLELIO LEITE PINTO X CLELIO LEITE PINTO X MARIA CLARA MAURO X MARIA CLARA MAURO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto conforme objeto da ação.No retorno, expeçam-se os ofícios conforme já determinado às fls. 282/283v, devendo ser expedida a requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência em nome do Dr. Edson Takeshi Samejima, OAB/SP nº 178.157.Após a expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e nada sendo requerido, façam-me os autos para a transmissão.Havendo pedido de retificação do ofício, venham os autos conclusos.Com a comprovação do pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intimem-seDESPACHO DE FLS. 359: "Tendo em vista a informação supra, intime-se a União para que informe o valor do desconto do PSS, a condição de servidor dos exequentes (se ativo ou inativo), bem como indique o órgão de lotação.Com a vinda das informações, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 286/297.Após a expedição, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a transmissão.Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Publique-se o despacho de fls. 358.Intimem-se."DESPACHO DE FLS. 358: 1. Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento nº 00081355420154030000, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 282/283v, quanto à expedição dos ofícios requisitórios.2. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 373: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 368/369, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011655-74.2014.403.6105** - VAGNER GIACOMETTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VAGNER GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos de fls. 176/207 estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 37.513,96 (trinta e sete mil, quinhentos e treze reais e noventa e seis centavos) em nome do exequente e outro no valor de R\$ 1.438,17 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), referente aos honorários de sucumbência, em nome do Dr. Luiz Menezello Neto.
3. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 215: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 213/213v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais."

## 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 3554

#### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000809-18.2002.403.6105** (2002.61.05.000809-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X LEANDRO LOLLI(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL)

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO LOLLI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Foi arrolada uma testemunha de acusação.DECIDO.Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita". Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaque).Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado.Finalmente, considerando a informação de fls. 278, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 10830.002735/2002-29 a este Juízo. Ante o tempo transcorrido desde a data do oferecimento da denúncia, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que atualize a qualificação da testemunha de acusação arrolada.Ao SEDI para as anotações pertinentes.

#### Expediente Nº 3574

#### ACA PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0001511-07.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MATEUS BERAQUET COSTA(SP330433 - FABIANO SILVA CAMPOS)

Diante da informação de fls.305 e do agendamento de fls.307/309, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE ABRIL DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha comum FÁBIO GONÇALVES DIAS, por meio de videoconferência com a Subseção de Ribeirão Preto, bem como será realizado o interrogatório presencial do réu MATEUS BERAQUET COSTA.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Ribeirão Preto/SP solicitando a intimação da testemunha FÁBIO GONÇALVES DIAS para comparecimento àquele juízo, na data agendada.Solicite-se a devolução da carta precatória 0005258-66.2016.826.0604 à 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP independentemente de seu cumprimento, encaminhando-se cópia deste por meio de correio eletrônico.Por fim, ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
JUIZ FEDERAL  
ELCIAN GRANADO  
DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 3228

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001826-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Diante da certidão de fls. 42-44 e do decurso do prazo para a requerida pagar o débito ou apresentar resposta (fl. 47), requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MONITORIA**

000584-80.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO X LEDA MARIA CARVALHO DE CASTRO (SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face do ESPÓLIO DE NILO CAIRO DE CASTRO, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que no dia 21.02.2014 pactuou com Nilo Cairo de Castro, falecido em 09.04.2015, Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos de nº 00423616000006097, o qual não restou quitado, resultando no valor de R\$ 71.606,07 (setenta e um mil, seiscentos e seis reais e sete centavos), devidamente acrescidos das despesas monitorias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-27). Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou esclarecimentos às fls. 32. Devidamente citada, a parte ré embargou a ação monitoria (fls. 37-39) alegando desconhecer o contrato firmado pelo falecido e que eventual valor obtido pelo espólio originário do empréstimo não foi em proveito da sociedade conjugal, pois todas as dívidas sempre foram administradas em comum e com seu conhecimento. Aduziu que o casal não realizou nenhuma construção ou reforma que pudesse utilizar o referido crédito, afirmando suspeitar que o falecido teria sido ludibriado por pessoa de má-fé para obtenção do crédito em questão, considerando que já contava com mais de 75 anos de idade e não gozava de boa saúde física e mental para assumir empréstimo. Acrescenta que o contrato que originou o débito é nulo de pleno direito, pois foi celebrado com pessoa incapaz e a Caixa Econômica Federal foi negligente e omissa ao conceder crédito à pessoa desprovida de condições financeiras para suportar o pagamento. Por fim, defendeu que os juros e correção monetária foram aplicados em desacordo com o pactuado, pugnano pela produção de prova testemunhal e pericial. Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 44-46. Alegou, preliminarmente, a aplicação do disposto no artigo 702, 2º e 3º, considerando que os embargantes não apresentaram demonstrativo da dívida, pugnano pela aplicação da penalidade prevista no 3º. No mérito, defendeu a legalidade dos valores cobrados, sendo rebatidas as alegações da parte ré, e corroborados os argumentos lançados na petição inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte embargante de realização de prova e produção de prova testemunhal. Preliminarmente, no tocante ao argumento da Caixa Econômica Federal acerca do alegado excesso de execução, insta consignar que a não apresentação de planilha pela parte embargante do valor que entende devido não compromete a análise das matérias ventiladas, porque o excesso de execução não é o fundamento da defesa dos embargantes. Com efeito, inaplicável à espécie o artigo 702, 2º e 3º do CPC, haja vista que os embargantes estão na defesa do direito que julgam possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entendem abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Passo a análise do mérito. Defende a parte embargante, a nulidade do contrato por ter sido firmado por pessoa incapaz, considerando que o Sr. Nilo Cairo de Castro tinha mais de 75 anos e não gozava de boa saúde física e mental. Não reconheço a nulidade alegada, uma vez que a embargante não juntou nenhum documento hábil a corroborar as suas alegações. Nesse sentido, a situação descrita pela parte embargante não se enquadra nas hipóteses de incapacidade absoluta ou relativa estabelecida pela Lei Civil, momento considerando que não há notícia de que o falecido Nilo seja pessoa interdita ou documento que demonstre impedimento de sua parte. Insta ressaltar que a parte embargante em nenhum momento impugnou a assinatura do Sr. Nilo Cairo de Castro aposta no contrato, competindo destacar que, no contrato firmado, o falecido informa que o crédito concedido seria destinado à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel residencial localizado na Rua Salim Feres, nº 353, cidade de Pedregulho, endereço apontado pela viúva, representante do espólio (fl. 41). No tocante à alegação de que a Caixa Econômica Federal foi omissa e negligente ao conceder crédito à pessoa desprovida de condições financeiras para suportar o pagamento, note-se que foi oferecido bem em garantia, consistente em um veículo tipo caminhão Ford/Cargo 815, ano 2003, consoante cláusula décima terceira do contrato (fl. 09), veículo que pertencia ao falecido conforme documento acostado aos autos à fl. 21. Desse modo, Indubitável que o falecido, ao celebrar o contrato, o fez com plena liberdade, não podendo a parte embargante utilizar-se de meras alegações genéricas desprovidas de comprovação para afastar a cobrança. De outra banda, no tocante à suposta abusividade dos encargos cobrados, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA). As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, insta esclarecer que o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autopericlitável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie. Quanto à capitalização mensal de juros, consigno, inicialmente, que se tratava de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano"). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: "RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIA COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204 - negrite). Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado a remuneração do capital, no mútuo ou crédito bancário celebrado com instituições financeiras não se encontra disciplinada pelo Código Civil, mas pela Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a estrutura e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. No caso em tela, o contrato firmado apresenta cláusula expressa prevendo a incidência de juros capitalizados, conforme se depreende pela cláusula décima quinta (fl. 11), não havendo ilegalidade em sua cobrança. Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9º, 3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impositividade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido." (TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. I. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem "aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006. 5. Recurso especial provido." (REsp 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010) Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora da parte embargante, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão. Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação do embargante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 701, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato e a planilha de cálculo deste processo em título executivo judicial. Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

000455-41.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO JOSE BRANQUINHO

Tendo em vista a opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de março de 2017, às 16h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação e para comparecimento à audiência designada, devendo constar no mandado que, não havendo acordo das partes, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa ou para ofertar embargos, contar-se-á na data da audiência. Deverá constar, ainda, que o requerido poderá ofertar embargos à ação monitoria, no mesmo prazo supra, independentemente de prévia segurança do juízo, que suspenção à eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (parágrafo 2º do art. 701 e art. 702, ambos do CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003004-05.2009.403.6113** (2009.61.13.003004-5) - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA MANHANI X SILVIO DONIZETE MANHANI(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Fl. 546/verso: Diante do silêncio da corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em relação ao requerimento de fl. 543, bem ainda, considerando que somente a parte autora recorreu da sentença, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.00009265-7, conforme guias de fls. 214,521 e 541, por se tratar de valores incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003047-05.2010.403.6113** - VALDERCI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora. Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito e indicou assistente técnico (fls. 175/194), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 150), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003048-87.2010.403.6113** - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 372, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora. Desta forma, designo o perito judicial Tullio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro electricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 182), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003590-08.2010.403.6113** - SUELI RIBEIRO PENTEADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003776-31.2010.403.6113** - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora. Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito e indicou assistente técnico (fls. 154/178), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 150), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003864-69.2010.403.6113** - JOSE DONIZETI PLACIDIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 465/477, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.  
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004063-91.2010.403.6113** - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002631-03.2011.403.6113** - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003721-46.2011.403.6113** - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 437/449, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.  
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001099-57.2012.403.6113** - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002572-78.2012.403.6113** - RAQUEL GUEIRREIRO CERVI TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais e demais requerimentos apresentados pelo perito judicial à fl. 236, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 465, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003594-74.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da empresa MUNHOZ & ARANTES LTDA. - ME, objetivando a condenação da parte ré a lhe ressarcir os valores dispendidos com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho com o empregado da requerida. Narra a parte autora que, na data de 22.07.2009, Naor Carlos Ferreira, empregado da empresa Munhoz & Arantes Ltda. - ME, sofreu acidente de trabalho quando manuseava uma máquina tipo balancim, o que resultou na amputação dos 4º e 5º dedos da mão esquerda, bem como fratura exposta do dedo médio, sendo este amputado posteriormente em virtude de necropsia. Afirma que a parte ré deve ser responsabilizada pelo acidente com seu empregado, considerando que ele estava trabalhando em função diversa daquela para a qual foi contratado e sem o devido treinamento necessário para a manipulação da máquina. Aduz que não há prova acerca da realização de treinamento específico para o manuseio do balancim ou em relação à segurança do equipamento, nem quanto ao regular estado de funcionamento da máquina, bem ainda que tenha sido fornecido equipamento de proteção individual, conforme análise de acidente de trabalho da lavra dos auditores fiscais do trabalho, realizada na reclamação trabalhista movida pelo acidentado, que concluíram que a principal causa do acidente decorreu da falta de sistema de segurança adequado e como causas concorrentes a inexperiência do operador, ausência de treinamento, insuficiência de supervisão e falta do empregador na detenção do risco. Acrescenta que, na ação trabalhista, a ré realizou acordo com a vítima no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) relativos à indenização por danos morais, materiais e estéticos. Sustenta a legalidade da ação regressiva, baseada, dentre outros diplomas legais, no disposto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência do pedido inicial, com a inversão do ônus da prova em razão da presunção relativa de culpa do empregador e a condenação da parte ré ao ressarcimento de todos os valores de benefícios que o INSS já tiver pago até a data da liquidação, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-216). Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 223-244, alegando, inicialmente a ocorrência da prescrição. Afirma que o acidente de trabalho noticiado na inicial ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que se ausentou de seu posto de trabalho sem autorização e foi exercer outra atividade que não a sua, invadindo o posto de trabalho de outro empregado, além de não ter adotado as devidas cautelas quando tentava retirar uma sola presa no balancim, pois deveria ter desligado a energia da máquina para depois retirar a sola, o que teria evitado o acidente. Defendeu que o acordo realizado na Justiça do Trabalho não gera presunção de culpa do empregador. Alegou ser improcedente a ação regressiva, por não ter havido infringência de sua parte de normas jurídicas, dado que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos (fls. 245-253). O feito foi saneado (fl. 254), ocasião em que foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Réplica às fls. 256-271. Em audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada, sendo deferida a substituição da testemunha ausente e cancelada a audiência de instrução e julgamento (fl. 294). O INSS arrolou a vítima como testemunha (fl. 297), sendo designada nova audiência (fl. 299), que foi cancelada, nos termos da decisão de fl. 308. Foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão do INSS (fls. 319-322). Após interposição de recurso (fls. 325-337), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, dando provimento à apelação e à remessa oficial, anulando a sentença prolatada face à inocorrência da prescrição, determinando o retorno dos autos para regular processamento (fls. 341-345). Com o retorno dos autos, foi designada data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 352). Audiência de instrução às fls. 271-280, na qual foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, uma testemunha comum, três testemunhas arroladas pela ré e uma testemunha do Juízo, sendo também colhido o depoimento pessoal do representante legal da ré. Alegações finais da parte autora à fl. 282, tendo decorrido o prazo sem apresentação de memoriais pela ré. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que a questão da alegada prescrição já restou superada em razão da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou sua ocorrência (fls. 341-345). A ação regressiva movida pelo INSS funda-se em previsão legal da responsabilidade civil do empregador, nos casos de acidente de trabalho dos quais resultem a concessão de benefício previdenciário ao empregado segurado ou aos seus dependentes. A pretensão do INSS encontra abrigo no disposto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, os quais têm a seguinte redação: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Tem-se, então, que a despeito da natureza de seguro social dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, e das contribuições das empresas para o financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), há a possibilidade dessa autarquia previdenciária ser ressarcir dos custos por ela suportados na condição de seguradora, por conta da previsão legal acima transcrita, e como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente que abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente de trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 973379, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013). Importante ressaltar que a responsabilidade civil, nas hipóteses de ação regressiva movida pelo INSS, somente aflora quando constatada a culpa subjetiva por parte do empregador, ou seja, sua negligência "quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho" indicados para a proteção individual e coletiva", nos exatos termos da Lei nº 8.213/91. Assim, nas ações regressivas, para a configuração da responsabilidade civil do empregador quanto a acidentes de trabalho sofridos por seus empregados, é necessária a demonstração: a) da conduta negligente por parte do empregador; b) da ocorrência de evento danoso caracterizado como acidente de trabalho; e c) do nexo de causalidade entre a conduta negligente e o evento danoso. Sob tais parâmetros a pretensão da parte autora será apreciada. Não há controvérsia a respeito do fato de que Naor Carlos Ferreira, então empregado da requerida, sofreu um acidente de trabalho em seu estabelecimento, ao operar uma máquina denominada balancim. O acidente está bem documentado nos autos, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) de fls. 28-29 e documentos médicos de fls. 130-168, sendo que, de tal acidente, resultou a concessão ao empregado de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 198). Trata-se, aliás, de fato incontroverso nos autos. A controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à suposta conduta negligente da requerida, e ao nexo de causalidade entre essa conduta negligente e o acidente de trabalho em questão. Conforme esmiuçado no relatório, o INSS afirma que a requerida empreendeu conduta negligente, pois seu empregado teria se acidentado ao executar função diversa daquela para a qual foi contratado, e sem o devido treinamento necessário para sua execução. Aponta o INSS como concusas para o acidente a falta de sistema de segurança adequado da máquina operada pelo empregado, insuficiência de supervisão e falta do empregador na detenção do risco. Já a requerida, como ponto fulcral de sua defesa, nega o nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente, o qual teria ocorrido exclusivamente por culpa da vítima, ou seja, do empregado, ao operar uma máquina para a qual não havia sido habilitado pela empresa, pois não atuava como operador de balancim. Para solver a questão controvérsia, foi produzida prova oral durante a instrução. Essa prova aponta, com precisão e firmeza, para a culpa exclusiva da vítima quanto ao evento danoso relatado na petição inicial. Durante a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da parte ré, ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e outras três testemunhas arroladas pela requerida, além de ter sido inquirido, na condição de informante, e por iniciativa do juízo, Naor Carlos Ferreira. Em seu depoimento pessoal, Geraldo Munhoz Arantes, sócio-proprietário da requerida Munhoz & Arantes Ltda. - ME, afirmou que Naor Carlos Ferreira havia sido contratado por sua empresa para fazer "cama de salto", atividade de raspagem de saltos de sapato. Quanto ao balancim, máquina na qual Naor se acidentou, o depoente afirmou que ela era operada apenas pelos funcionários Antônio Carlos e Renato Rubim. No dia dos fatos, Antônio Carlos estava operando o balancim, quando veio a sair com o depoente. Segundo o depoente, Antônio Carlos desligou o balancim antes de sair, não sabendo dizer como Naor veio a operá-lo na sua ausência. Esclareceu o depoente que Antônio Carlos era o supervisor dos demais empregados dentro de sua empresa, e que Naor somente trabalhava numa máquina de lavar, reafirmando que não atuava junto ao balancim. A primeira testemunha arrolada pelo INSS, Tales Eduardo da Silva Paiva, afirmou ter trabalhado junto à requerida durante quatro anos, exercendo suas funções, por último, junto a uma máquina injetora. Esclareceu a testemunha que Naor passou a trabalhar na empresa depois de a testemunha ter nela ingressado, não sabendo esclarecer com precisão as funções desempenhadas por Naor, sabendo que ele "passava cola" e atuava em serviços gerais. Afirmando a testemunha, ainda, não se recordar de Naor ter operado máquinas naquele ambiente de trabalho. Quanto ao balancim, afirmou que apenas o funcionário Antônio Carlos e, eventualmente, o Renato, trabalhavam nessa máquina. Afirmando ter ingressado na empresa para passar cola e, posteriormente, passou a exercer outras atividades, mas que nos quatro anos que lá trabalhou nunca encostou no balancim. Não soube dizer se Naor já havia trabalhado no balancim antes do dia do acidente, mesmo porque o balancim estava localizado num setor da empresa diverso do qual a testemunha trabalhava. Note-se que essa testemunha, insistentemente questionada pelo INSS sobre quem trabalhava junto ao balancim, destacou com clareza e precisão que essa máquina era operada por Antônio Carlos e Renato, como anteriormente já afirmado, descrevendo inclusive que tipo de serviço ambos exerciam no balancim. Por fim, confirmou a testemunha que, no momento do acidente de Naor, Antônio Carlos, supervisor da empresa, não se encontrava, pois tinha "dado uma saída". A segunda testemunha ouvida nos autos, Renato Rubim, afirmou ter trabalhado junto à requerida por quase dezessete anos. Afirmando que, no dia do acidente relatado na petição inicial, ele se encontrava trabalhando junto à requerida. Quanto ao empregado acidentado, Naor Carlos Ferreira, afirmou que ele foi contratado para fazer "cama de salto", sendo que também exercia outras atividades simples, como passar cola. Naor, segundo a testemunha, operava apenas a máquina que fazia a cama de salto. Quanto ao balancim, afirmou que ele era operado exclusivamente pela própria testemunha e pelo gerente da empresa, Antônio Carlos, o qual também supervisionava o trabalho dos demais. Descreveu a testemunha, com minúcias, o funcionamento do balancim, esclarecendo que sempre que terminava a operação dessa ou de qualquer outra máquina a instrução recebida era desligá-la. Negou a testemunha que esse balancim replicasse, ou seja, de que houvesse seu acionamento sem que o pedal de comando fosse apertado. Em relação ao acidente, afirmou que no momento em que ocorreu estava operando uma máquina injetora, sendo que não ouviu o balancim sendo operado por Naor, somente dando-se conta do ocorrido quando este já se encontrava ferido. Afirmando a testemunha nunca ter visto Naor operando o balancim na empresa requerida. Ouvido em seguida, Antônio Carlos Fernandes relatou inicialmente ter trabalhado quase dezesseis anos na requerida. Afirmando que, na época do acidente, era responsável por designar as funções que seriam exercidas pelos demais empregados da empresa. Quanto a Naor Carlos Ferreira, disse que ele foi contratado para fazer "cama de salto", função que demandava a utilização de uma máquina específica. Naor também ajudava a passar cola, mas não exercia qualquer outra função. Quanto ao balancim, relatou que ele operado quase exclusivamente pela própria testemunha e, eventualmente, por Renato. Tal como essa testemunha, Antônio Carlos afirmou que o balancim não dava "repiques". Afirmando que, no dia do acidente, a testemunha foi chamada pelo proprietário da empresa, Geraldo Arantes, para ir visitar um cliente. Relatou a testemunha que, nesse momento, estava operando o balancim, sendo que desligou a máquina e saiu. Quanto a Naor, deixou o exercendo sua função, ou seja, fazendo cama de salto. Não soube como ocorreu o acidente, sendo que Naor teria dito que o balancim "tepicou", fato do qual duvida. Ainda quanto às funções de Naor, afirmou que ele estava sendo ensinado a trabalhar em máquina injetora, função que remunerava melhor dentro da empresa. A testemunha Magna Ramos Pinto, que afirmou ter trabalhado entre 2007 a 2015 na requerida, e que afirmou ter, durante todo esse tempo, exercido exclusivamente a função de passar cola, relatou que Naor Carlos Ferreira foi contratado na mesma empresa para fazer cama de salto. Afirmando a testemunha que, quando Antônio Carlos saía, Naor também ia passar cola, segundo ela, para "ficar conversando". Quanto ao balancim, afirmou que apenas Antônio Carlos e, de vez em quando, Renato, operavam essa máquina, sendo que nunca viu Naor trabalhando no balancim. No dia do acidente, a testemunha afirmou que após Antônio Carlos e Geraldo saírem da empresa, Naor teria largado seu serviço e ido até o balancim. Pouco tempo depois, ouviu-o gritando. Disse a testemunha ter estranhado a conduta de Naor, pois seu serviço não era no balancim. Nesse momento, o balancim estava desligado, sendo que Naor o ligou. Afirmando a testemunha que foi orientada por Antônio Carlos para que não mexesse no balancim. Relatou a testemunha, por fim, que Naor lhe dizia no trabalho que precisava "dar um jeito" para se aposentar, afirmação que também teria sido ouvida pelo empregado Ronaldo. Ronaldo Donizete Freire, ouvido à fl. 277, afirmou ter trabalhado por cerca de seis anos na empresa Munhoz & Arantes, local em que trabalhava como "escavador de sola" e na "passação de cola", nunca tendo operado o balancim existente no local. Quanto a Naor Carlos Ferreira, foi contratado para fazer "cama de salto", sendo que eventualmente ele também passava cola. Relatou que o balancim era operado apenas por Antônio Carlos, sendo que viu o funcionário Renato, em poucas vezes, operando essa máquina. Afirmando a testemunha que Naor não trabalhava no balancim. Por fim, inquiriu-se, na condição de informante, Naor Carlos Ferreira. Afirmando ter sido contratado na empresa requerida para trabalhar em máquina injetora, mas iniciou trabalhando como serviços gerais, tendo também passado cola, por uns dias ter feito cama de salto, trabalhado na máquina injetora e, por fim, no balancim. Afirmando que Antônio Carlos lhe colocou para trabalhar no balancim, tendo trabalhado nessa máquina quase um mês antes de se acidentar. Relatou Naor que trabalhava o dia inteiro no balancim, sendo que, no dia do acidente, estava operando essa máquina normalmente, por cerca de uma hora seguida, quando, sem que acionasse o pedal, houve o funcionamento involuntário da máquina, momento em que sua mão foi esmagada. Negou que tenha se acidentado de propósito, tal como teria sido aventado após o acidente. Questionado quanto ao fato de que todas as demais testemunhas terem afirmado que ele não trabalhava no balancim, afirmou que todas elas estavam mentindo. Afirmando que não tinha prática em trabalhar no balancim, mesmo já estando trabalhando um mês nessa máquina. Novamente questionado sobre suas funções, afirmou que a função que mais exerceu na empresa requerida foi fazer cama de salto, e que também trabalhou ao lado do funcionário Tales, na máquina injetora. Da longa exposição do conteúdo da prova oral produzida em audiência, chama a atenção o fato de que todas as testemunhas, incluindo-se no depoimento pessoal da requerida, e com exceção do declarante Naor Carlos Ferreira, afirmaram, de forma unânime e coesa, que o balancim existente na empresa requerida era operado, precipuamente, pelo funcionário Antônio Carlos Fernandes, sendo que o único outro funcionário que, eventualmente, operava essa máquina era Renato Rubim. Todas as testemunhas também foram unânimes em afirmar que Naor Carlos Ferreira não operava essa máquina, pois suas funções se limitavam a fazer cama de salto e a passar cola. Afirmando, por fim, que, no dia do acidente, Antônio Carlos estava operando o balancim, antes que se ausentasse da empresa, quando então Naor se feriu ao operar esse mesmo balancim. Nota-se, portanto, uma clara e incontestável divergência entre as declarações de Naor e os depoimentos de todas as outras testemunhas. O juízo acolhe, sem reservas, as afirmações das testemunhas. Não bastasse o número expressivo de depoimentos no mesmo sentido, há de se ponderar que as testemunhas apresentaram relatos, como já dito, bastante coerentes entre si, inclusive nos pequenos detalhes. Os depoimentos foram prestados de forma tranquila e ponderada, sem que haja qualquer elemento de convicção de que pudessem, de qualquer maneira, estarem viciados. Quanto às declarações de Naor

Carlos Ferreira, não merecem crédito por parte do juízo. Veja-se que não foi deferido o compromisso de dizer a verdade a Naor, essencialmente pelo fato do óbvio interesse que possui no desfecho do processo no sentido de imputar à requerida a responsabilidade por seu acidente, mesmo porque moveu ação contra essa empresa na esfera trabalhista, visando a uma indenização por danos morais sofridos, ação essa finda por meio de um acordo. Com efeito, Naor fez afirmações destoantes de todo o conjunto probatório apurado em audiência, como a alegação de que operava o balancim há cerca de quase um mês durante todo o dia, fato negado por todas as testemunhas. Afirmou Naor que também trabalhou em máquina injetora juntamente com o funcionário Tales, fato negado por essa testemunha. Disse Naor que estava trabalhando por cerca de uma hora no balancim quando veio a se acidentar, fato negado pelos depoimentos da testemunha Antônio Carlos e, principalmente, da testemunha Magna Ramos Pinto, a qual afirmou ter visto Naor se dirigir ao balancim logo após a saída de Antônio Carlos do ambiente de trabalho. Enfim, são diversos os pontos conflitantes entre as declarações de Naor Carlos Ferreira e os depoimentos das testemunhas. O ponto principal de discordância reside, como já afirmado, no fato de que, ao contrário do afirmado por Naor, suas funções na empresa requerida não incluíam a operação do balancim. Do exposto, resta comprovado que, por motivos não totalmente esclarecidos, no dia do acidente Naor Carlos Ferreira, voluntariamente, passou a operar a máquina do tipo balancim, em seu local de trabalho, sem que tivesse autorização por parte de sua chefia, ou estivesse habilitado para tanto. Ao operar essa máquina, também em circunstâncias não totalmente esclarecidas, Naor veio a se acidentar. A conduta de Naor Carlos Ferreira mostrou-se claramente imprudente, além de violadora de seus deveres na relação de trabalho estabelecida com a requerida. Não há de se cogitar que eventual conduta negligente da requerida, como a ausência de treinamento de Naor para operar adequadamente o balancim, ou a atribuição de função para a qual não estava habilitado, possam ter determinado a ocorrência do acidente, simplesmente porque restou comprovado que em nenhum momento a tarefa de operar o balancim foi atribuída a Naor. Tampouco a suposta ausência de supervisão da requerida quanto às atividades de seu empregado pode ser elevada à condição de conduta negligente que tenha determinado a ocorrência do acidente. É certo que cabe ao empregador supervisionar as atividades exercidas por seus empregados. No entanto não pode ser estendida essa obrigação às hipóteses em que o empregado, voluntariamente, exerce atividade que não é de sua atribuição, em máquina perigosa, cujo funcionamento e regras de segurança desconhece, aproveitando-se de lapso temporal em que seu supervisor, momentaneamente, não se encontra no local de trabalho. Como já afirmado, a conduta do empregado, é que deve, nessas circunstâncias, ser considerada como imprudente, e suficiente, por si própria, para a ocorrência do evento danoso. Assim, o acidente em questão decorreu exclusivamente da conduta de Naor Carlos Ferreira, fato que retira a responsabilidade subjetiva da empresa pelo ocorrido, por ausência de nexo causal entre a conduta da requerida e o evento danoso. Nesse sentido, confira-se a seguinte lição doutrinária [...] o fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano, pelo qual não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 83) Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido em caso análogo aos dos autos: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. E o empregador deve, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua. Assim, o êxito da ação regressiva do INSS contra o empregador exige que a negligência seja provada de modo suficiente, pena de se impor ao atuar empresarial injustificável duplo custo, capaz de frear a atividade geradora de empregos e de riqueza para o país. Correta a sentença que rejeita pleito regressivo quanto os elementos indicam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que agiu fora de suas atribuições, de forma voluntária e sem o equipamento de segurança fornecido pela ré. Remessa e apelo desprovidos. (APELREEX 00127875720074025001, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data da Decisão 24/09/2012, Data da Publicação 01/10/2012, negrite). Por fim, destaco que questões secundárias apontadas na petição inicial como contributivas para o acidente, como a ausência de uso de equipamento de proteção individual pelo empregado ou insuficiência dos sistemas de segurança pela máquina por ele operada, mesmo que comprovadas, não teriam como dar início ao processo causal que culminou com o acidente descrito na inicial, o qual é atribuído, exclusivamente, ao comportamento imprudente do empregado da requerida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC. Tendo em vista a isenção legal conferida à parte autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP388697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000842-61.2014.403.6113 - VANILDA CECILIA MACHADO PIRES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANILDA CECILIA MACHADO PIRES, representada por seu curador Jair Bento Pires, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende o restabelecimento de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com o pagamento de valores atrasados desde 07.02.2002. Narra a parte autora ser portadora de problema de saúde (transtorno mental crônico - esquizofrenia) que a incapacita para o exercício de atividades laborais. Afirma ter requerido administrativamente o benefício assistencial de amparo ao deficiente em 07.02.2002, o qual inicialmente foi indeferido, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Em razão de recurso administrativo, e em razão de nova perícia realizada em 21.05.2012, o benefício foi concedido, sendo que, ao tentar proceder ao primeiro recebimento, a autora tomou conhecimento de que iria receber apenas o período de 07.02.2002 a 30.06.2003, sob a alegação de que seu cônjuge efetuou recolhimentos por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) entre 07/2003 a 03/2007. Insurge-se a autora contra essa decisão administrativa, alegando que seu marido nunca teve empresa em seu nome. Destaca ainda que seu marido recebe atualmente benefício assistencial de amparo ao idoso, cujo valor não é suficiente para o sustento de ambos. Requer, assim, a procedência dos pedidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-136. Despacho à fl. 138, determinando a regularização da representação processual da autora, bem como justificativa a respeito do valor da causa. Petições da parte autora às fls. 139 e 145, com os documentos de fls. 140-142 e 146-149, procedendo ao aditamento da petição inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155-160, na qual teceu considerações sobre os requisitos para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Quanto à situação da autora, afirmou inicialmente que não teria ela efetuado requerimento administrativo para a concessão do benefício, o que determinaria a extinção da ação. Afirmou que não restou comprovado tratar-se de pessoa com deficiência, tampouco sua hipossuficiência, pois restou administrativamente constatado que o núcleo familiar da autora contava com renda em razão de exercício de atividade remunerada. Requeru a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 163-170). Réplica pela parte autora às fls. 177-181, com os documentos de fls. 182-185. Despacho à fl. 188, determinando fosse oficiado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a vinda de documentos relativos à empresa em nome de Jair Bento Pires. Os documentos requisitados foram juntados às fls. 194-201. Decisão à fl. 211, determinando a realização de estudo social, o qual foi juntado aos autos às fls. 214-219. Manifestação das partes às fls. 224-235 e 236. Instada pelo Juízo, a assistente social apresentou complementação ao relatório às fls. 240-242, em relação à qual manifestou-se a parte autora às fls. 245-246. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 249-250. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sede de preliminar, verifico que o INSS, ainda que de forma breve e incidental, alegou, como causa extintiva do feito, a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora quanto ao benefício nestes autos pleiteado. No entanto, como claramente demonstrado na documentação juntada aos autos, a parte autora requer nestes autos o restabelecimento do benefício assistencial NB 164.132.055-6, concedido entre 07.02.2002 a 30.06.2003 (conforme Informações de Benefício, fl. 94), conforme decisão de fl. 85, datada de 01.03.2013. Assim, evidente que se encontra presente o interesse processual da parte autora, haja vista a existência de prévia decisão administrativa cessando o benefício que anteriormente lhe fora concedido. Rejeito, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito. O cerne da questão posta nos autos diz respeito à legalidade do ato que cassou o benefício assistencial de prestação continuada concedido à parte autora. Esse benefício, requerido em 07.02.2002, e após longa tramitação administrativa do pedido, foi reconhecido como procedente pela 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que tange à deficiência da parte autora, conforme julgamento realizado em 23.01.2013 (fls. 77-78). No entanto, o benefício foi efetivamente implantado apenas quanto ao período de 07.02.2002 a 30.06.2003, pois, conforme a decisão de fl. 85 acima já mencionada, teria sido constatado pelo INSS que, a partir do mês de julho de 2003, a renda do grupo familiar da autora teria sofrido incremento impeditivo de seu enquadramento quanto ao requisito da miserabilidade, imprescindível para a manutenção do benefício. O benefício assistencial de prestação continuada depende, para seu deferimento, do preenchimento de dois requisitos: 1) deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que acarrete impedimento de longo prazo, sendo este entendido como o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos; e 2) insuficiência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Tais requisitos estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, que atualmente têm a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, seguindo-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Quanto à deficiência da parte autora, trata-se de requisito cujo preenchimento foi reconhecido administrativamente pelo INSS. A autora, de acordo com a perícia realizada no âmbito do respectivo processo administrativo em 21.05.2012 (fls. 64-68), foi diagnosticada como sofrendo de esquizofrenia residual (diagnóstico principal) e cardiomiopatia chagásica (fl. 65), reconhecendo-se, ali, que essa deficiência implicava em impedimento de longo prazo (fl. 68). Assim, a cessação do benefício da autora foi determinada exclusivamente pelo suposto não preenchimento do requisito socioeconômico, não se tratando de questão controversa no âmbito administrativo a sua incapacidade. Trata-se a autora, ademais, de pessoa interdita, a quem foi nomeado curador definitivo, conforme laudo pericial de fls. 182-183, sentença de fls. 184-185 e termo de curador definitivo de fl. 176. Em outros termos, está demonstrado nos autos que a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para os atos da vida civil, restando, portanto, preenchido o requisito do art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Assim, a questão efetivamente controversa nos autos diz respeito ao preenchimento, pela parte autora, do requisito socioeconômico. Note-se que, na decisão recursal de fls. 23.01.2013 (fls. 77-78), houve exclusiva apreciação a respeito do preenchimento do requisito previsto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, ou seja, a existência de incapacidade apta a permitir a concessão do benefício assistencial. Levada a questão à apreciação do órgão concessor, e à vista do preenchimento do requisito do art. 20, 2º da Lei 8.742/93, concluiu-se que a parte autora apenas preenchia o requisito socioeconômico até 30.06.2003, pois, a partir de então, o cônjuge da autora, Sr. Jair Bento Pires, procedera a recolhimentos, via GFIP, ao INSS, situação incompatível com a suposta miserabilidade desse grupo familiar (fl. 85). A parte autora, na petição inicial, insurge-se contra essa decisão, alegando que Jair Bento Pires jamais possuiu qualquer empresa em seu nome, "não sabendo explicar o motivo de seus dados constarem no sistema da Receita Federal" (fl. 04). Apreciando esse ponto, firo inicialmente que o INSS, em momento algum, afirmou que Jair Bento Pires fosse titular de uma empresa, a partir de julho de 2003. Apontou o INSS, simplesmente, a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias a partir dessa data, fato esse devidamente comprovado nos autos, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), coligidos às fls. 81 e 106-107. Por esses dados, é possível constatar que Jair Bento Pires efetuou recolhimentos previdenciários para as competências de 07/2003, 04/2004 a 05/2004, 01/2006, 05/2006, 07/2006 a 08/2006 e 03/2007, como contribuinte individual, com salários de contribuição superiores ao salário mínimo. É certo que a documentação requisitada pelo Juízo, acostada às fls. 195-201, comprovou que Jair Bento Pires já foi titular de uma microempresa registrada perante a Junta Comercial de Minas Gerais. Esse fato é irrelevante, primeiro porque essa empresa teria sido desativada nos anos 2000, e segundo porque os recolhimentos efetuados em nome de Jair Bento Pires, em data posterior, o foram na condição de contribuinte individual, circunstância que dispensa a existência de qualquer empresa em seu nome. O que é importante para o julgamento do feito são as consequências atribuídas pelo INSS ao fato acima constatado, qual seja, recolhimento de contribuições previdenciárias por membro do grupo familiar da autora a partir de julho de 2003. Para aferir essas consequências, é necessário relembrar os parâmetros pelos quais a legislação considera preenchido o requisito atinente à miserabilidade do grupo familiar da parte autora. Nesse ponto, se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não é o único que pode ser utilizado para se aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, aliás, a Lei nº 13.146/2016, a qual, ao incluir o 11 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, previu expressamente a possibilidade de serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a "definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade". (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j.

19/09/2013).Nesse passo, o critério objetivo de renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo não será o único considerado pelo Juízo, e nem o deveria ser pelo INSS, na aferição da capacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso.Sob outro enfoque, insta mencionar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93.No caso concreto, não consta do procedimento administrativo acostado aos autos maiores informações sobre a situação socioeconômica da família da autora à época do requerimento administrativo. Somente houve a elaboração de avaliação social no ano de 2012 (fl. 71).Assim, não há nos autos maiores informações a respeito do preenchimento desse requisito, contemporâneas à data da entrada do requerimento administrativo e logo após essa data, à exceção da prova de desemprego dos membros do grupo familiar àquela época (fls. 41-48).O relatório socioeconômico realizado em Juízo tampouco supriu essa deficiência. Realizado em 14.04.2016 (fls. 214-218), por óbvio não teria como refletir a situação do grupo familiar da autora no ano de 2003, termo final do benefício assistencial por ela recebida. Não obstante, respondeu a assistente social subscritora do relatório socioeconômico questionamentos complementares quanto à situação desse grupo familiar nos anos de 2001 a 2007. No relatório complementar, constam meras ligações da parte da assistente social, quanto a ser, desde sempre, recomendável a concessão do benefício assistencial, ligações essas acrescentadas da sensata observação de que se tratava de "uma análise por deduções, por não ter dados concretos que comprovem as necessidades do período de 2001 a 2007" (fl. 241).Do exposto, a constatação da parte ré de que o marido da autora, entre os anos de 2003 a 2007, verteu contribuições ao INSS, permitiu que fosse descaracterizada a miserabilidade do grupo familiar ao qual pertence a autora. Com efeito, em uma efetiva situação de miserabilidade, o recolhimento de contribuições previdenciárias não se apresenta como gasto minimamente prioritário, pressupondo-se que, caso ocorra, o grupo familiar ao qual pertence o contribuinte dispõe de alguma folga orçamentária, ainda que pequena, que possibilite seja efetuada esse tipo de despesa.Pois bem, a despeito de não ser possível retroagir o benefício assistencial pleiteado pela autora a 01.07.2003, data em que houve a cessação administrativa desse benefício, cabe ao Juízo perquirir se, atualmente, faz a autora jus a esse benefício, e, caso positivo, qual seria sua data de início.Em relação a essa questão, o relatório socioeconômico de fls. 214-218 indica uma situação de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício. Afirma o relatório que o grupo familiar da autora é composto, além dela, de outras três pessoas: seu marido, sua filha e seu neto. O marido da autora recebe, desde 18.04.2012 (fl. 168), benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, valor que não pode ser computado na renda do grupo familiar, conforme dispõe o já mencionado art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. A filha da autora, por seu turno, trabalha e recebe um salário da ordem de R\$ 910,00, com o qual sustenta a si e o seu filho (fl. 216-217).Reside o grupo familiar em imóvel próprio, tratando-se de "construção muito simples, cercada de muros sem rebocos e fecha com portão de zinco, composta de quatro cômodos pequenos [...] piso frio, sem forno, telhas de amianto" (fl. 215). Descreveu o relatório, ainda, os imóveis que guarnecem a casa, também simples, modestos e insuficientes.À conclusão do relatório, a respeito das dificuldades da autora em suprir suas necessidades básicas (fl. 217), acede o Juízo. A situação nele descrita coaduna-se com o conceito de miserabilidade adotado pela jurisprudência para a concessão do benefício pleiteado. A renda per capita do grupo familiar, excluído o valor do benefício do marido da autora, é de cerca de R\$ 303,00. As condições de habitabilidade do grupo familiar são bastante modestas. Ademais, a própria concessão pelo INSS, em 2012, de benefício assistencial ao marido da autora, evidencia que já houve o reconhecimento administrativo da situação de miserabilidade do grupo familiar da autora.Relembre-se que a concessão de benefício assistencial ao idoso ao marido da autora não prejudica seu direito próprio de obter o mesmo benefício; antes, o reforça, por deixar clara e expressa a situação de miserabilidade do grupo familiar que ambos integram. Nestes termos, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial.Quanto à data de início desse benefício, fixo-a em 18.04.2012, mesma data em que o marido da autora passou a recebê-lo em razão de sua avançada idade. Anoto que, nessa data, ainda estava sob apreciação da parte ré o requerimento administrativo da autora. Além disso, o INSS detinha a informação a respeito da concessão do mesmo benefício ao seu marido, o que possibilitaria eventual cruzamento de dados, com a finalidade de identificar o preenchimento, ao mesmo a partir dessa data, de idêntico benefício à autora.Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425.Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", constantes do 12.º do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Na esteira do julgamento proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraiu o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão:As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requerimento, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora.Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a:1) conceder em favor de VANILDA CECÍLIA MACHADO PIREZ o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com data de início do benefício (DIB) em 18.04.2012, no valor de um salário mínimo.2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (28.04.2012) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2,1% correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.2.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.3) pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ.Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).O benefício ora concedido não poderá ser revogado antes do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, o beneficiário poderá ser revisto administrativamente pelo INSS.Poderá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício assistencial em atraso, desde a DIB (18.04.2012), pelo valor do salário mínimo.Segue a síntese do julgamento:(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000470-78.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MUNICIPIO DE IPUA(SP281386 - PRISCILA BORGES MELLO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para oferecerem razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 364, do CPC.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001405-21.2015.403.6113** - PEDRO IGOR SILVA DOS SANTOS(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 121/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002049-61.2015.403.6113** - LIGIA TELES - INCAPAZ X JOSE CARLOS TELES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 77: "... intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002050-46.2015.403.6113** - CARLOS EDUARDO APRIGIO - INCAPAZ X ROMEU APRIGIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 93: "... intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002284-28.2015.403.6113** - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS em danos morais e na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25/02/2014.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 226-244, acompanhada dos documentos de fls. 245-247, contrapondo-se ao pedido inicial. Instado, o autor requereu a produção de prova pericial para a constatação da natureza especial as atividades por ele exercidas e consignou a idoneidade do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 249-254).Por decisão de fls. 260, foram as empresas Calçados Roberto Ltda., Calçados Samelo S/A e Calçados Sândalo S/A intimadas para que apresentassem nos autos os laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, tendo apresentado respostas às fls. 290-372 e 378-380.Intimado, o autor requereu a produção de prova pericial, inclusive nas empresas que emitiram o Perfil Profissiográfico Previdenciário, aduzindo que as informações neles lançadas não condizem com a realidade.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito.Para as empresas que se encontram encerradas o autor requereu a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca ou a realização de perícia indireta.Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora.Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial", apresentado nos autos (fls. 159-209),

elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericuidos, tampouco o suposto leuante desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma não há como deferir o pedido de elaboração de perícia nas empresas que forneceram Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor, serão apreciados quando da prolação da sentença. Tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação às empresas C. C. Rodrigues & Cia Ltda. e Gustavo Alves Araújo - ME, nem restou comprovado pelo autor que tais empresas se encontram com as atividades encerradas, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida nos interregos nelas laborados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, cuide a Secretária de Intimar, por mandado, o representante legal da empresa Toni Salloum & Cia Ltda. para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou (15/01/1985 a 02/03/1987) são as mesmas das consignadas no PPP de fl. 57, apesar de preenchido com base no levantamento ambiental realizado em 09/02/1996, devendo encaminhar aos autos tal documento, preferencialmente através de mídia digital. Intime-se, também, por mandado, o representante legal da empresa Calçados Paragon Ltda. para que informe ao juízo quando ocorreu o levantamento das suas condições ambientais, uma vez que no PPP de fls. 129-131, apesar de consignar responsável pelo registro ambiental, não consta em que data foi realizada tal perícia, devendo encaminhar ao Juízo o respectivo laudo técnico ambiental. No mesmo prazo deverá o autor trazer aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/168.150.893-9, ficando alertado que alguns documentos que acompanharam a inicial vieram incompletos. Friso, novamente, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que o autor é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003475-11.2015.403.6113** - NIVALDO SALES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer que o juízo nomeie perito para elaboração de laudo ambiental em todos os períodos por ele laborados, conforme contratos de trabalho mencionados nas fls. 03-04 da inicial. O autor, porém, não esclarece quais empresas tiveram suas atividades encerradas, deixando para o Judiciário a pesquisa de tal questão. Assim, antes de sanear o feito, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra, esclarecer ao juízo quais empresas se encontram com as atividades encerradas. No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário integral do período de 01/02/2006 a 15/05/2007, laborado na empresa Bauernse Tecnologia e Serviços Ltda., uma vez que as duas cópias trazidas aos autos se encontram incompletas (fls. 115 e 179). Com relação ao período laborado na empresa Exerpeixe S/A, fica o autor intimado de que o PPP de fls. 118-119 foi incorretamente preenchido, já que cita períodos conflitantes com o interregio nela laborado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003526-22.2015.403.6113** - ENES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 199-205, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004046-79.2015.403.6113** - MAURILIO PEREIRA LUIZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS no reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 09/02/2007, 11/12/2007 a 09/09/2009 e de 27/08/2010 a 30/06/2013, alegando que apesar de parte de tais períodos já terem sido apreciados na ação 0004632-59.2010.4.03.6318, houve a emissão, por seus empregadores, de novos documentos que corrigiram os níveis de ruídos anteriormente atestados. Instado, o autor defendeu a possibilidade de reapreciação do pedido pelo juízo, entendendo que, no caso, não haveria que se falar em coisa julgada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-84, preliminarmente, a existência de coisa julgada no que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 09/02/2007 e de 11/12/2007 a 09/09/2009. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial. Instado, o autor apresentou impugnação às fls. 87-91. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). A questão processual referente à alegação de coisa julgada será apreciada quando da prolação da sentença. Quanto ao mérito do pedido, observo que o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário para ambos os períodos em que alega ter sido exercidos como especiais, bem como cópia integral do processo administrativo, parecendo, ao Juízo, que o feito já se encontra regularmente instruído para o seu sentenciamento. Resta, indeferido, portanto, o pedido de perícia ambiental nas empresas mencionadas na inicial. Cuide a Secretária de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor na ação 0004632-59.2010.4.03.6318. Tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03. Cumpridos os itens supra e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004230-35.2015.403.6113** - CLAUDINEI DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos, conforme requerido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000110-12.2016.403.6113** - JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Verifico que o documento de fls. 92 não comprova a negativa do réu em fornecer cópia do processo administrativo, conforme alegado, podendo ser solicitado diretamente na Agência da Previdência Social, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da Autarquia para juntar o referido documento. Desse modo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 88-89 ou comprovar a negativa expressa do requerido em fornecer cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se, conforme requerido à fl. 93. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000577-88.2016.403.6113** - CLEBER TONIN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos por ele trabalhados como dentista, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-75, acompanhada dos documentos de fls. 76-77, apontando que a partir de 28/04/1995 acabou de possibilidade de enquadramento do autônomo, atual contribuinte individual, como especial, pela simples atividade ou ocupação, passando a ser necessário a efetiva comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos. Argumentou que o autônomo presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o que elidiria a exposição de forma habitual e permanente. Comentou que somente o empregado, o avulso e o trabalhador associado a cooperativa possuiria o direito à aposentadoria especial. Contrapôs-se ao PPP apresentado nos autos, por estar assinado pelo próprio autor. Teceu considerações sobre a inexistência de fonte de custeio para o benefício em discussão. Pugnou ao final pela improcedência do pedido inicial. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 79-81 e impugnação às fls. 83-98. Por decisão de fl. 101, restou determinado ao autor que instruisse o feito com cópia de seu processo administrativo, ao que ocorreu às fls. 105-106. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Conforme se observa da decisão administrativa de fl. 77, o INSS enquadrou, como especiais, os períodos de 01/06/1986 a 28/04/1995 e de 01/03/1998 a 31/01/2003, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Requer o autor a nomeação de expert para elaboração de laudo ambiental na tentativa de se comprovar a especialidade do trabalho por ele exercido, na função de dentista. Não há, porém, como deferir tal pedido, uma vez que compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial por ordem judicial, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade da obtenção pelo interessado de tal documento. Assim, o pedido de reconhecimento dos períodos controversos será analisado de acordo com as provas trazidas aos autos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000749-30.2016.403.6113** - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 12/08/2015. Em cumprimento à determinação de fl. 124, o autor retificou o valor da causa (fls. 128-138). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 141-153, contrapondo-se ao pedido inicial. Requer o desentranhamento do laudo pericial apresentando nos autos e trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 154-184). Instado, o autor apresentou impugnação às fls. 187-215. Por decisão de fl. 216, restou determinado ao autor que esclarecesse se pretendia que os períodos laborados nas empresas Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Elena Alves da Silva - ME fossem reconhecidos como especiais, bem como comprovasse que a empresa Alla Indústria e Comércio de Representações Ltda. estaria se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação pretendida nos autos. Instado, o autor requereu a realização de perícia indireta nas empresas Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Alla Indústria e Comércio de Representações Ltda., nada alegando sobre a empresa Elena Alves da Silva - ME. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). O pedido de desentranhamento do laudo pericial anexado aos autos será apreciado quando da prolação da sentença. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial", apresentado às fls. 68-116 dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericuidos, tampouco o suposto leuante desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Assim, os períodos laborados nas empresas Dunedoo Artefatos de Couros Ltda. e Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. serão apreciados de acordo com as provas trazidas aos autos. Para o período laborado na empresa Elena Alves da Silva - ME, na inicial o autor requereu a produção de perícia direta. Porém, uma vez que tal interregio, exercido



na função de vendedor, foi consignado na contagem de tempo de fl. 131 como tempo comum, foi o autor instado a confirmar o requerimento de perícia direta, sendo que, apesar de devidamente intimado, nada alegou nos autos (fl. 217), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido inicial. O pedido de inclusão do período de 01/04/1978 a 06/04/1978 na contagem de tempo do requerente será apreciado quando da prolação da sentença e de acordo com as provas trazidas aos autos. O mesmo ocorre com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados na empresa Esquafer - Esquadrías de Ferro Franca Ltda. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer em autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Desta forma, nada mais havendo para ser apreciado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001293-18.2016.403.6113** - DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), bem como a condenação da ré em restituir os valores a esse título por ela recolhidos, ou para que seja autorizada sua compensação. Narra a parte autora tratar-se de associação beneficente de assistência social atuante no acolhimento e cuidado de idosos carentes, regularmente registrada. Afirma que, em razão da imunidade tributária definida no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Defende que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social no tocante ao recolhimento do PIS, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.941, afetado por repercussão geral. Requer suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no período não atingido pela prescrição. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 09-47. Em atendimento à determinação de fl. 52 a parte autora juntou documentos às fls. 54/56. Decisão às fls. 57-6, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 64-66, reconhecendo parcialmente a procedência do pedido da parte autora no que se refere à imunidade quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS. Defende a improcedência do pedido em relação à compensação ou restituição dos valores recolhidos, face à inexistência de documentos que comprovem os requisitos exigidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 69-70. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo. Pretende a parte autora, dada a sua condição de entidade beneficente de assistência social, o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, por força da legislação que instituiu a cobrança de PIS sobre sua folha de salários. Consoante já assinalado na decisão concessiva da tutela antecipatória, a matéria ventilada nos autos, acerca da imunidade tributária, já se encontra pacificada pelo STF, o qual, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), no julgamento do RE nº 636.941/RS declarou que a ausência de regulamentação legal não impede o reconhecimento da imunidade tributária relativa à contribuição para o PIS, prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. De fato, foram definidos pelo STF três pontos essenciais sobre a matéria em questão, a saber: a) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta Magna; b) a lei de que trata o art. 195, 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; e c) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via da lei complementar, a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação. Desse modo, verifico que a parte autora comprovou de forma satisfatória sua condição de entidade beneficente, preenchendo os requisitos necessários à concessão da imunidade pretendida. A parte autora encontra-se registrada perante o Conselho Nacional de Assistência Social, o qual tem emitido, sem solução de continuidade, sucessivos certificados à parte autora, reconhecendo-a como entidade beneficente de assistência social, o último com validade até 15.10.2018, conforme demonstram os documentos de fls. 36-43 e 55. Os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101/09 igualmente foram preenchidos, conforme se vê a seguir. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, com limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Nesse sentido, verifico que o estatuto colacionado às fls. 14-26 evidencia que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título. O estatuto também demonstra que o Departamento de Promoção Vicentina aplica integralmente o eventual resultado de suas operações no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, na forma preconizada em Lei. Uma rápida incursão no site da Receita Federal permite confirmar a regularidade dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ademais, embora a parte autora não tenha juntado documentos que comprovem pontualmente o cumprimento dos requisitos listados acima (art. 29 da Lei 12.101/09), a União Federal não opôs ao pedido da parte autora no que se refere à imunidade quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS. Ora, se a requerida concordou que a parte autora é isenta do pagamento da contribuição ao PIS, evidente que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, não havendo razão para sua insinuação no tocante ao pedido de restituição dos valores. Com efeito, eventual ausência de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto à presença dos requisitos autorizadores da imunidade tributária ora reconhecida não é causa impeditiva para se autorizar, já que aqui se reconhece e declara expressamente a existência dessa imunidade, inclusive para período pretérito, o direito de a parte autora repetir tributo por ela recolhido indevidamente. Desse modo, a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente se mostra correta, pois se trata de tributo exigido em desacordo com a Constituição Federal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a imunidade tributária da parte autora, quanto ao Programa de Integração Social (PIS), nos termos do art. 195, 7º, do CPC, imunidade essa que perdurará enquanto se mantiverem preenchidos os requisitos legais para o seu reconhecimento. Condeno a parte ré, ainda, a restituir à parte autora os valores pagos a título de PIS, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, podendo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Em qualquer caso, o valor apurado será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic, na forma estipulada pelos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerada a baixa complexidade da causa, o valor a ela atribuído e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001357-28.2016.403.6113** - JOSE LUIS DE SOUSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito saneado às fls. 73-74, tendo sido determinado pelo juízo a intimação das empresas A. C. Cantarino Moreira - ME e Thales Henrique Moreira - ME para que esclarecessem em que documentos se basearam para consignar nos Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 58-59 e 62-63 que o autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 80,5 dB(A), já que não consignaram quem foi o expert responsável pela elaboração do laudo técnico ambiental, nem o período em que ocorreu tal levantamento. Tais empresas não foram encontradas pelos Oficiais de Justiça, conforme certidões de fls. 99-100 e 107, tendo o autor requerido a produção de perícia direta, por entender que os PPPs por elas emitidos não retratavam a realidade por ele enfrentada. Também restou concedido prazo ao autor para que comprovasse que a empresa Danilo R. P. de Almeida Calçados Eireli estava se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação de ter laborado em condições especiais, tendo o requerente afirmado que tal empresa se encontra inativa e requerido a produção de perícia indireta. Por fim, o autor cumpriu a determinação de trazer aos autos cópia de seu processo administrativo, conforme mídia digital de fls. 105. Decido. Com razão o autor quando alega que requereu na inicial a produção de perícia indireta na empresa Danilo R. P. de Almeida Calçados Eireli. Não há, porém, como deferir o pedido em questão, nos termos dos fundamentos tecidos na decisão de fls. 73-74, tendo em vista que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Anoto que o fato da empresa se encontrar inativa não significa, necessariamente, que ela não tenha em seus arquivos laudos técnicos ambientais, nem esteja desobrigada a fornecer aos seus empregados os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho. Quanto ao pedido de perícia direta nas empresas DMilton Calçados Ltda., A. C. Cantarino Moreira - ME e Thales Henrique Moreira - ME observo que elas já emitiram os documentos que estavam em seu poder. Além disso, apesar das tentativas dos Oficiais de Justiça, as empresas A. C. Cantarino Moreira - ME e Thales Henrique Moreira - ME não restaram localizados nos endereços conhecidos pelo juízo, inclusive os constantes na CTPS da parte autora e no sistema de consultas da Receita Federal. Foram procuradas, inclusive, nos endereços de seus representantes legais, o que demonstra, fatalmente, a impossibilidade de realização de perícia direta. Por fim, quanto à empresa DMilton Calçados Ltda., observo que a empregadora já emitiu em favor do autor os documentos que atestam quais eram as condições de seu ambiente de trabalho, sendo impertinente a pretensão de se produzir prova técnica quando a prova hábil para tanto, a documental, já foi produzida. Tais documentos, portanto, serão apreciados quando da apreciação mérito do pedido inicial. Assim, cientifiquem-se as partes de todo o processado. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001359-95.2016.403.6113** - ELIANA ALVES JANUARIO (SP175030 - JULYLLY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001688-10.2016.403.6113** - MARIA INES FELICIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 209. Após, prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fls. 208v. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001841-43.2016.403.6113** - PAULO CESAR VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do tópico final da decisão de fls. 183/184. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002141-05.2016.403.6113** - SAVIO TRINDADE DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tópico final da decisão de fls. 176/177: "...Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002502-22.2016.403.6113** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos, conforme requerido.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002699-74.2016.403.6113** - LILDA CRISTINA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS em danos morais e na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25/08/2014, reafirmando-se a DER, caso necessário. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 134-152, acompanhada de cópia do processo administrativo da autora (fls. 153/196). Instada, a autora requereu a produção de prova pericial, bem como defendeu a idoneidade do laudo apresentado nos autos. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Conforme acima certificado pela Secretária, ao que tudo indica, somente a empresa Calçados Terra S/A estaria desativada, já que consta informação no webservice da Receita Federal como baixada. Para os casos de empresas desativadas, a autora requer a produção de prova pericial por similaridade ou a aceitação do laudo ambiental apresentado nos autos. Não há, porém, como deferir o pedido da autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º), CON-CESÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma indefiro o pedido de realização de perícias nas empresas que, em tese, se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Para as empresas Mamede Calçados e Artelatos de Couro Ltda., Calçados Devano Ltda. - ME e S. S. Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda. - EPP a autora sequer comprovou ter se dirigido a seus empregadores na tentativa de obter a documentação para a comprovação pretendida dos autos, transferindo para o Poder Judiciário e para a Autarquia Previdenciária dever que lhe compete. Observe-se, inclusive, que para o período laborado na Calçados Samello S/A a autora sequer tentou cumprir a exigência feita pelo INSS de apresentar a documentação necessária para a instrução do feito, concedo à subscritora do PPP de fls. 66-67, a ela poderes para assiná-lo. Assim, não tendo sido comprovado que tais empresas estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá a autora cumprir o quanto requerido pelo INSS na carta de exigências de fl. 190. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003004-58.2016.403.6113** - GERALDA DONZELI COELHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de decadência alegada pelo réu na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, do parágrafo único, do art. 487, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003272-15.2016.403.6113** - DULCELINA APARECIDA DA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e no pagamento de danos morais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 14/12/2015. Em cumprimento à decisão de fl. 95, a parte autora instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fls. 99-100). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-119, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados nas empresas Calçados Terra Ltda. e Alpagatas S/A, que se encontram com as atividades encerradas, a parte autora requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karifos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º), CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial", apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma indefiro o pedido de realização de perícia na Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho e do Hospital São Joaquim de Franca Ltda. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Assim, não tendo sido comprovado que o Hospital São Joaquim Franca Ltda., que se encontra em atividade, esteja se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, cuide a Secretária de Intimar, por carta, a Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao juízo quem foi o responsável técnico pelo levantamento dos fatores de riscos consignados no item 15.3 do Perfil Profissional Previdenciário de fls. 56-57, encaminhando a este juízo o laudo ambiental elaborado no período em que a autora exerceu suas atividades. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003423-78.2016.403.6113** - ANTONIO FELIZARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS em danos morais e na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 24/10/2014. Em cumprimento à decisão de fl. 124, a parte autora apresentou a manifestação e documento de fls. 128-129. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 133-142, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Observo que na inicial o autor requereu para o mesmo período (11/04/1984 a 08/03/1987) a realização de perícia direta e também indireta, já que repetiu o interregno no requerimento de fls. 33-34. Pelos registros lançados na Carteira de Trabalho do autor, os períodos de 08/11/1971 a 10/04/1984, laborado na Calçados Peixe S/A, 11/04/1984 a 08/03/1987, 09/03/1987 a 21/06/1988, laborados na Calçados Charm S/A e de 22/02/1988 a 13/08/1989, laborado na BD Indústria e Comércio Ltda., apesar de se referirem a empresas diversas, foram todos exercidos na rua Estevam L. Bourouff, 1964. Dessa forma, concluiu-se que o pedido de perícia direta no período de 11/04/1984 a 08/03/1987 foi lançado equivocadamente pela parte autora, já que para o labor no mesmo endereço e em período posterior foi de requerimento de perícia indireta. Para as empresas que se encontram encerradas o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karifos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º), CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial", apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não

sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Assim, não tendo sido comprovado que a empresa S. C. G. da Silva Franca - ME, esteja se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O período laborado na Construtora Norberto Odebrecht S/A será analisado de acordo com os documentos trazidos aos autos, sendo que somente com a instrução do feito com o processo administrativo é que o Juízo terá conhecimento se houve equívoco do autor na extração de cópia do PPP de fls. 62-64, uma vez que se encontra incompleto. Friso, novamente, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Excepcionalmente, tendo em vista que não há como se saber o parâmetro da mídia digital que o autor alega ter trazido à fl. 129, cuide a Secretaria de ofício ao INSS para que, no prazo 15 (dias) dias instrua o feito com cópia do processo administrativo 42/168.797.441-9. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que o autor é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003602-12.2016.403.6113 - CELIO AUGUSTO ZOCCA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 10/11/2015, reafirmando-se a DER, caso necessário. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 145, sendo que, citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 150-157, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Primeiramente, consigno que os períodos laborados nas empresas Curtume Orlando Ltda., Curtume Tropical Ltda., Kromos Acabamentos de Peles Ltda. e Curtume Cubatão Ltda. serão analisados quanto da prolação da sentença e de acordo com as provas trazidas aos autos, conforme perfis profissionais previdenciários de fls. 68-73 e 75-86. Requer o autor no segundo parágrafo de fl. 14 que o Juízo, caso entenda que a especialidade dos vínculos requeridos não esteja suficientemente comprovada pelos formulários de especialidade, nomeie expert para realização de perícia nos seus locais de trabalho, ainda que por similaridade e prova emprestada. Quanto à perícia por similaridade, este Juízo tem entendido que ela não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial", comumente apresentado pelos autores que laboraram na indústria calçadista, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Além disso, o autor sequer esclareceu ao Juízo quais empresas por ele trabalhadas se encontram encerradas, nem que provas pretende que sejam utilizadas como emprestada, transferindo tais questões para o Poder Judiciário. O autor também não comprovou ter tentado obter os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho nos períodos de 01/11/1979 a 03/11/1980, laborado na empresa A. Covas Filho calçados Cham Ltda., 01/01/1982 a 31/05/1982, laborado no Posto São Paulo e Minas Ltda., 01/07/1982 a 31/08/1982, laborado para Lécio de Figueiredo Ribeiro, 01/09/1982 a 30/11/1982, laborado para Leon Gotardo Rocha, 29/06/1988 a 05/09/1988, laborado para a Prefeitura Municipal de Franca, 01/06/1994 a 28/03/1995, laborado na empresa Confil - Construtora Figueiredo Ltda. Nem no período laborado na Prefeitura Municipal de Franca o autor trouxe aos autos prova de que requereu a emissão do competente Perfil Profissional Previdenciário. Ocorre ser facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito quanto aos períodos acima mencionados. Assim, a fim de se evitar qualquer alegação de eventual prejuízo à parte autora e não tendo sido comprovado que tais empresas estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003919-10.2016.403.6113 - JOAO BATISTA DIAS - INCAPAZ X OSMAR DOS REIS DIAS (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, que o INSS seja compelido a implantar os benefícios previdenciários de pensão por morte, em face do falecimento de seus genitores Argeu José Dias e Teresa Maria Dias, desde a data de falecimento de sua genitora, ocorrido em 24/08/2015. Decisão proferida à fl. 52, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-61, contrapondo-se ao pedido inicial e requerendo o depoimento pessoal do autor. Através da petição e documentos de fls. 63-67, o autor requereu a substituição de uma das testemunhas por ele arroladas na inicial, em face do seu falecimento. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Com efeito, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral para o deslinde do ponto controvertido, consubstanciado na demonstração da dependência econômica do autor em relação a seus genitores, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2017, 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10 e 63-64. Indefiro o pedido formulado pelo INSS de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que consta nos documentos apresentados nos autos sofrer de deficiência mental. Nos termos dos artigos 357 e 450 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação (art. 455, do CPC). Providencie a Secretaria a intimação do autor, através de seu representante legal, por mandado. Caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Tendo em vista que há nos autos discussão acerca de interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004031-76.2016.403.6113 - MARTA HELENA LOURENCO FRANCO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 34/37: Recebo a emenda da inicial apresentada pela parte autora, ficando retificado o valor da causa para R\$ 7.884,54 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, por decisão de fl. 33, restou determinado à parte autora que comprovasse o preenchimento dos pressupostos para a sua concessão, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, sendo que, apesar de devidamente intimada, a autora se limitou a reiterar o pedido e juntar aos autos holerites de dezembro de 2009 e 2010. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza comumente apresentada em Juízo implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. A jurisprudência tem entendido que o fato da parte autora receber mensalmente valores superiores a 10 (dez) salários mínimos não obsta a concessão da assistência judiciária gratuita, já que o Juiz deve perquirir sobre as reais condições econômicas dos requerentes. No caso em questão, porém, nada restou trazido aos autos que pudesse comprovar que o pagamento das custas prejudicará o sustento próprio ou da família da autora. Assim, resta indeferido o pedido da Justiça Gratuita, motivo pelo qual, nos termos do art. 290 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recorra às custas processuais devidas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004595-55.2016.403.6113 - BELQUICE RODRIGUES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 39-40: Diante do recolhimento das custas iniciais, resta prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial. Dê-se vista à parte autora para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005173-18.2016.403.6113 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Na hipótese dos autos, conforme demonstrativo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 77-79, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 14.383,46, valor este que será adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam R\$ 28.766,92 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Guarde-se o curso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005351-64.2016.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA SILVA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 10/06/2011, bem como o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais. Alega que requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição em 01/06/2011, sendo que, em face do indeferimento, requereu novamente em 18/02/2014, a qual restou concedida. Aponta, porém, que desde o primeiro requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.952,76, conforme cálculo efetuado à fl. 122. Por ordem judicial, a autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.299,00, que foge da competência dessa Vara Federal. Decido. Há erro nos dois cálculos dos atrasados feitos pela autora (fls. 122 e 131). Ao pretender o reconhecimento do direito ao benefício desde 10/06/2011, data do primeiro requerimento administrativo, os atrasados devem abranger o valor total das parcelas mensais que a autora entende lhe ser devidos no período de 10/06/2011 até 17/02/2014, que, de acordo com o relatório de fls. 120-121, totalizam aproximadamente R\$ 37.081,01. Com relação ao período de 18/02/2014 até 30/09/2016, deve ser computada somente a diferença entre o atual benefício e o benefício pretendido nos presentes autos, que corresponde a R\$ 328,66 vezes 31 mais 18 dias de fevereiro, num total aproximado de R\$ 10.330,87. Some-se a isso, ainda, a diferença das 12 (doze) parcelas vincendas (R\$ 3.943,92). Ao que tudo indica, portanto, os atrasados somam 51.355,80, que duplicados em face dos danos morais, totalizam, aproximadamente, R\$ 102.711,60, restando o valor da causa corrigido de ofício, nos termos do 3º do art. 292 do CPC. Competente, assim, esta Vara para o processamento e julgamento do feito. Para regular prosseguimento do feito, porém, necessário o integral cumprimento da decisão de fl. 124. Assim, excepcionalmente, concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que instrua o feito com cópia integral legível do seu segundo processo administrativo, NB 42/168.150.735-5, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer ao Juízo se as empresas que se encontram ativas estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissional Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho ou quando por ele requerido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005520-51.2016.403.6113 - JOAO DONIZETE MAZZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o autor não comprovou ter requerido prorrogação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa do INSS, bem como não tendo o e. TRF da 3ª Região conhecido do agravo de instrumento por ele interposto, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005613-14.2016.403.6113** - KAREN KAROLINE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do primeiro indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, dos indeferimentos posteriores ou da data que o Juízo entender devido.Foi concedido ao autor prazo para comprovar residência em cidade abrangida pela Justiça Federal de Franca e juntar documentos, o que restou atendido às fls. 38-46.Decido.Deiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Conforme consulta à movimentação do processo nº 0000516-98.2014.401.03804, anexa a esta decisão, e documentos de fls. 41-46, verifico que a sentença prolatada naquele feito transitou em julgado em 23/02/2015, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, não havendo, pois, litispendência ou coisa julgada material.Considerando, ainda, que a parte autora comprovou residir nesta cidade de Franca/SP (fls. 39-40), determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, as circunstâncias da causa e o contido no Ofício nº 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autocomposição das partes para após a produção da prova médico pericial.Havendo a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, determino a produção de prova pericial e nomeio o Dr. Cesar Osman Nassim para realização da prova pericial, uma vez que os documentos médicos apresentados nos autos se referem, principalmente, a problemas de diabete.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da pericia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Designada a pericia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005676-39.2016.403.6113** - ZELIA PEREIRA GOULART(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005801-07.2016.403.6113** - SEBASTIAO AGONCILIO SOARES(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 22/07/2013.O autor, através da petição e documentos de fls. 31-36, trouxe aos autos planilha discriminativa do cálculo da renda mensal inicial, bem como cópia da sentença proferida nos autos 0002148-61.2016.403.6318, extinto em face da incompetência do Juizado, já que, à causa, foi atribuído valor superior a 60 salários mínimos.No termo indicativo de prevenção restaram apontados os feitos 0002148-61.2016.403.6318 e 0003105-67.2013.403.6318.A Secretaria anexou aos autos o print retirado do Sistema Processual, o qual dá conta que a ação 0003105-67.2013.403.6318 foi ajuizada em 19/08/2013, com mesmo objeto do discutido neste feito, tendo o mérito sido apreciado em 12/11/2013, julgando-se improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade desde a data de entrada do requerimento administrativo de 22/07/2013, pela ausência de constatação da existência de incapacidade da parte autora.Assim, o que se observa é que, em relação ao pedido formulado pela parte autora, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 22/07/2013, em face da decisão administrativa tomada pelo INSS nessa data, indeferindo tais benefícios, a parte autora já ajuizou outra ação, no ano de 2013, julgada improcedente, sendo de se cogitar, portanto, da ocorrência do fenômeno da coisa julgada em relação a tal decisão. Note-se que o autor foi beneficiário, posteriormente, de auxílio-doença, no período de 21/10/2014 a 06/03/2015, conforme faz prova os documentos de fls. 24-25, sendo que não consta ter havido insurgência na esfera judicial em relação à decisão que fez cessar esse benefício.Assim, nos termos dos artigos 10, 292, 1º e 2º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a questão acima levantada, facultando-se a emenda da petição inicial no que diz respeito ao termo inicial do benefício pleiteado, com a consequente atribuição à causa do valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006249-77.2016.403.6113** - VILMONDES VITAL(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:1) junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 170.156.031-0, indispensável para apreciação do pedido inicial e2) traga aos autos cópia da inicial, da petição e documentos de fls. 45-52 e de eventual aditamento para a formação da contrafé.No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se as empresas que se encontram ativas estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissional Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato do trabalho ou quando por ele requerido. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumpridos os itens 1 e 2 supra, cite-se o réu.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006290-44.2016.403.6113** - LUIS ANTONIO DA MATA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.071.926-1 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006484-44.2016.403.6113** - MARCEL DA SILVA OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2016 ou desde o ajuizamento da ação, distribuída em 07/12/2016.Apesar disso, o autor trouxe aos autos planilha de cálculos, no qual consta que os atrasados seriam devidos a partir de 12/2015 (fl. 05).Os artigos 54 e 49, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.213/91 estabelecem que:Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:1 - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir(a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo estabelecido na alínea a.Já o art. 292, 1º e 2º do CPC, estabelece que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de uma e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Aplicando-se a legislação previdenciária, não tendo ocorrido desligamento do trabalho, os atrasados devem ser computados a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2016, que, de acordo com o valor fornecido pelo autor a título de renda mensal inicial, totalizam valor pouco superior a R\$ 30.000,00.Assim, nos termos dos artigos 320, 321, ambos do CPC, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a emende, adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido, segundo os parâmetros elencados no art. 292, 1º e 2º do CPC;2) junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/176.382.341-2, indispensável para apreciação do pedido inicial e 3) esclareça e comprove quais empresas mencionadas na inicial se encontram ativas e inativas.Uma vez que a soma das prestações vencidas e vincendas superam, de qualquer forma, a 60 (sessenta) salários mínimos, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006518-19.2016.403.6113** - PEDRO BARCAROLI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Afasto a prevenção indicada à fl. 52, tendo em vista que no processo nº 0002100-10.2013.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme sentença de fls. 54, sendo, pois, diverso do objeto da presente ação (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 175.023.228-3 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006545-02.2016.403.6113** - JOAO DONIZETE DOMINGOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:1) esclareça o pedido de pericia indireta nas empresas Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., na tentativa de comprovar a especialidade dos períodos laborados para os Irmãos Ribeiro Agrícola e CBI Agropecuária, uma vez que as atividades nestes exercidas não guardam relação com as empresas de fabricação de sapatos e2) junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/177.577.763-1, indispensável para apreciação do pedido inicial. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006572-82.2016.403.6113** - JOSE NIVALDO DOS SANTOS FILHO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em sin-tese, o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da parte ré no pagamento de danos morais.Na planilha de fl. 17 o autor consignou que as prestações vencidas seriam no valor de R\$ 12.320,00 e as vencidas em R\$ 10.560,00, o que totaliza R\$ 22.880,00.Tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido equivale à soma das diferenças das prestações vencidas, calculadas no período de 08/10/2015 a 14/12/2016, acrescidas doze vezes da renda mensal do benefício que pretende obter em juízo.Tal valor, ao que tudo indica, foi corretamente atribuído pelo autor.A título de danos morais, porém, o autor requereu o valor de R\$ 45.000,00, o que contraria a jurisprudência dominante.Com efeito, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o dis-posto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações ex-cep-cionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (grifei)E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DA-TA:03/02/2011 PÁGINA: 910."AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADO-RIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a especivar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido." (grifei)Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Na hipótese dos autos, conforme demonstrativo elaborado pelo autor, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 22.880,00 (fl. 17), valor este que também deveria ser adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam R\$ 45.760,00, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a presente questão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006671-52.2016.403.6113** - SEBASTIAO DONIZETI MENDONCA DE SOUSA/SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junto aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/178.356.770-5 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006748-61.2016.403.6113** - OTAIR ALVES PEREIRA/SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junto aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 175.195.338-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006749-46.2016.403.6113** - JOANA DARCI DOS SANTOS/SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junto aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 166.836.744-8 indispensável para apreciação do pedido inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual, trazendo aos autos os originais da procuração e declaração de fs. 08-09, as quais se constituem de meras cópias.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000210-30.2017.403.6113** - JOAO ALVES NOGUEIRA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/07/2016.Em 13/07/2016 o autor já havia ajuizado ação idêntica, feito 0003238-40.2016.403.6113, antes que o INSS tivesse tido tempo hábil de analisar o pedido administrativo.Em face disso, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, conforme se observa da cópia da sentença anexada às fls. 108-110, já transitada em julgado.Ocorre, porém, que os dados lançados no sistema Plenus do INSS comprovam que o benefício em discussão foi concedido administrativamente, apesar do autor alegar à fl. 05 que seu benefício havia sido indeferido.Assim, a fim de comprovar o interesse de agir da parte autora no processamento do presente feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, determino ao requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, manifeste-se sobre a informação retirada do sistema Plenus, que segue em anexo, na qual há prova de que o benefício ora buscado já foi concedido administrativamente.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002256-19.2017.403.6113** - LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junto aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/169.920.472-9, indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprida a determinação judicial, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002286-54.2017.403.6113** - JOSE LUIS DA CRUZ/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a presente questão, uma vez que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002288-24.2017.403.6113** - IVANIR LUCIO DA SILVA/SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junto aos autos cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado, referente ao feito 0005442-92.2014.403.6318, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal local, a fim de se constatar eventual litispendência com a presente ação.Anoto que o fato de constar no print que segue em anexo que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em face da desistência da parte autora não afasta a possibilidade de existência de litispendência, uma vez que no sistema processual não consta que tal sentença tenha transitado em julgado.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000414-74.2017.403.6113** - MARCOS RIBEIRO DA SILVA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junto aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 171.483.201-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.Deverá o autor, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de reconhecimento dos períodos elencados na planilha de fls. 05 e 06 como especiais.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Com a vinda do processo administrativo, tornem-se os autos conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000448-49.2017.403.6113** - VITOR ARCANJO COSTA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junto aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/173.903.943-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer ao juízo quais empresas elencadas às fls. 12-16 da inicial ainda se encontram ativas, bem como, entre as que se encontram ativas, quais estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissional Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato do trabalho ou quando por ele requerido. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000453-71.2017.403.6113** - NEUZA CANDIDA BATISTA/SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a condenação do INSS na concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu companheiro José Carlos de Lima, desde o requerimento administrativo, protocolizado em 03/03/2016.Na planilha de fl. 15 a autora consignou que as prestações vencidas seriam no valor de R\$ 9.680,00 e as vincendas em R\$ 10.560,00, o que totaliza R\$ 20.240,00.Tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido deve equivaler à soma das prestações vencidas, calculadas no período de 03/2016 a 01/2017, acrescidas doze vezes da renda mensal do benefício que pretende obter em juízo.As prestações vincendas foram incorretamente calculadas, uma vez que se levou em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2016, quando o correto deveria ser R\$ 937,00.Já a título de danos morais a autora requereu o valor de R\$ 52.880,00, o que contraria a jurisprudência dominante.Com efeito, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa, nestas demandas, deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o dis-posto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações ex-cep-cionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se

valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DA-TA:03/02/2011 PÁGINA: 910)."AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido." (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Na hipótese dos autos, conforme demonstrativo elaborado pela autora, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 20.240,00 (fl. 15) ou R\$ 20.924,00 (em caso de se aplicar o salário mínimo atual), valor este que também deveria ser adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam, no máximo, R\$ 41.848,00, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a presente questão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000505-67.2017.403.6113** - ISRAEL SOARES ROCHA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou o benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Carta Magna, desde o primeiro requerimento administrativo. Aponta ter ajuizado o feito 00003430-42.2013.403.6318 junto ao Juizado Especial Federal local, julgado improcedente. Entende que, no caso, não haveria que se falar em coisa julgada. Decido. Antes de apreciar o pedido de concessão da Justiça Gratuita, necessário ao juízo apreciar sua competência para processar e julgar a presente ação. Os documentos anexados aos autos e o print retirado do sistema Plenus colocado à disposição pelo INSS, em anexo, comprovam que o autor, em 26/07/2013, requereu junto à autarquia previdenciária a concessão de auxílio-doença, indeferido pela falta de período de carência. Em face de tal indeferimento, ajuizou a ação 00003430-42.2013.403.6318, julgada improcedente pelos mesmos motivos acolhidos pelo INSS. Pretender agora o mesmo benefício aparenta, contudo, ofender a coisa julgada, já que a questão já restou exaustivamente decidida pelo Juizado Especial, tendo a e. Turma Recursal, inclusive, através de decisão proferida em 29/01/2015, negado provimento ao recurso do autor. Outrossim, não consta a existência de outro requerimento administrativo, dessa espécie de benefício, após aquele que já foi objeto de decisão judicial, falecendo, também a princípio, interesse de agir da parte autora. Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a presente questão. Após, venham os autos conclusos para apreciação das alegações que forem apresentadas pelo autor quanto à coisa julgada, bem como sobre a competência desse juízo para apreciar o pedido de concessão do benefício assistencial do deficiente, já que somente há requerimento administrativamente pelo autor em 01/03/2016. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003367-70.2001.403.6113** (2001.61.13.003367-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311-320: Diante da notícia do óbito do advogado beneficiário dos honorários contratuais depositados à fl. 310, no valor de R\$ 22.343,50 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), em observância ao que determina a Resolução nº. 405/2016-CJP-STJ, artigo 43, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão da conta de depósito nº 1181.005.130488568 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Comunicada a conversão pelo Tribunal, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 311-312. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNI, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002626-20.2007.403.6113** (2007.61.13.002626-4) - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLOVIS ANTONIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001690-58.2008.403.6113** (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI Tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 270, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2017, às 14h20min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência designada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002024-24.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para promover a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ou subestabelecimento com poderes específicos para o subscritor da petição de fl. 185 desistir da ação. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004815-53.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA

Aguardem-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela parte autora para o requerido pagar a dívida, conforme termo de audiência de conciliação (fl. 42), devendo as partes informarem ao Juízo o cumprimento ou não do acordo.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005868-69.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM DOUGLAS DA SILVA X MICHELE MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM DOUGLAS DA SILVA e MICHELE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a retomada do imóvel localizado à rua Pedro Silveira, nº 2355, registrado sob a matrícula nº 52.183 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Decisão de fl. 26 designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção. Os réus foram citados e intimados (fls. 28-29 e 35). A Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 32). Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005872-09.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA SIQUEIRA CAMPOS

Aguardem-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela parte autora para o requerido pagar a dívida, conforme termo de audiência de conciliação (fl. 29), devendo as partes informarem ao Juízo o cumprimento ou não do acordo.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005876-46.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISABEL CRISTINA ARAUJO

Aguardem-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela parte autora para o requerido pagar a dívida, conforme termo de audiência de conciliação (fl. 28), devendo as partes informarem ao Juízo o cumprimento ou não do acordo.

Int.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3153

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000364-48.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIO DE PAULA ROCHA X SILVANE MARIA DE ARAUJO ROCHA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Célio de Paula Rocha e Silvane Maria de Araújo Rocha, na qual alega que em 28/12/2004 arrendou imóvel para fins residenciais aos requeridos, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 165,40, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega também que os requeridos se tornaram inadimplentes a partir de agosto de 2016, no montante de R\$ 631,97 - cálculos posicionados para 10/11/2016 (fl. 21), razão pela qual foram devidamente notificados para quitar a dívida ou desocupar o imóvel (fl. 20). Apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos requeridos. É o relatório. A concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, é prematura, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H00MIN, oportunidade em que a CEF poderá trazer

outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliente que nessa audiência será deliberado quanto à expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convido à parte ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de suas intimações da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpram-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000365-33.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR BRAGA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo César Braga, na qual alega que em 10/06/2008 arrendou imóvel para fins residenciais ao requerido, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 167,18, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual o arrendatário poderia optar pela compra do bem. Alega também que o requerido se tornou inadimplente a partir de julho de 2016, no montante de R\$ 762,31 - cálculos posicionados para outubro/2016 (fl. 21), razão pela qual foi devidamente notificado para quitar a dívida ou desocupar o imóvel (fl. 20). Apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do requerido. É o relatório. A concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva do réu, é prematura, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 16 de março de 2017, às 14h20min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e o requerido poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliente que nessa audiência será deliberado quanto à expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convido à parte ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. O réu deverá ser citado para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpram-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5236

#### MONITORIA

0000120-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VELAS SAO THIAGO IND/ COM/ LTDA X FABIO TEIXEIRA DE CASTRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido (fls. 75/82) e transitado em julgado (fl. 83), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

#### MONITORIA

0000646-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALENTIM CORREA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido (fl. 52) e transitado em julgado (fl. 53), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002182-50.1999.403.6118 (1999.61.18.002182-2) - JOSE OTAVIO DIAS - ESPOLIO (ESTEFHANIA DE ALMEIDA DIAS)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 433/437) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000813-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000813-6) - WALTER EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 245/254) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001689-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001689-3) - FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X WALDETE ZENAIDE DOS SANTOS SAMPAIO X RAFFAELLA GILLI GIUBELLI X LAERCIO GALVAO ABREU X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS X AUREA AMARAL SANTOS BUCARLES X ANA ALVES LEITE PEREIRA X DENISE DE CASSIA PRADO BATISTA DE ALMEIDA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANA CAROLINE PRADO BATISTA DE ALMEIDA X RAFAEL FERNANDO PRADO BATISTA DE ALMEIDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido em sede recursal (fls. 302/308) e transitado em julgado (fl. 313), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000016-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000016-7) - S M LOPES & CIA/ LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 1.118/1.120) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO: Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam à averbação como tempo de atividade especial do autor os períodos por ele trabalhados de 03.10.1988 a 28.4.1995, conforme determinado na sentença de fls. 292/294 e confirmado pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 329/339, que, ainda, deu parcial provimento à apelação do autor e determinou também o enquadramento como atividade rural o período de 01.01.1978 a 31.12.1978. Seguem os dados do demandante para fins da averbação: MOISÉS DE LIMA GRILLO, CPF. 018.518.188-29, nascido em 29/05/1959, filho de Paulo de Lima Grillo e de Martha Estevam Grillo. Os comprovantes de cumprimento da ordem devem ser remetidos a este Juízo Federal para juntada aos autos do processo em epígrafe, no acirra mencionado. Instruam-se os ofícios com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 292/294, da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 329/339 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 351 dos autos. Após a vinda aos autos das respostas dos ofícios encaminhados com os respectivos comprovantes de

cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002201-41.2008.403.6118** (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:

Fls. 302/305: Preliminarmente, a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 240/247 transitada em julgado não determinou o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconheceu, tão somente, os períodos laborados pelo autor de (a) de 03.06.1987 a 05.03.1997; (b) de 18.11.2003 a 31.03.2006 e (c) de 14.12.2006 a 01.06.2007 como tempo especial. Ressalto que o reconhecimento da atividade especial e sua respectiva conversão em tempo comum majorado pode até conduzir a uma eventual diferença nos vencimentos do postulante, porém, tal circunstância há de ser resolvida na própria via administrativa e/ou no bojo de nova demanda, tendo em conta que não foi apreciada nas decisões proferidas na presente lide, cuja solução já se encontra transitada em julgado. Logo, não será possível a realização da "execução invertida", pois não há provimento jurisdicional que garanta ao autor, ao menos no presente feito, executar eventuais diferenças de valores nestes autos.

Diante disso, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam à averbação como tempo de atividade especial do autor os períodos por ele trabalhados: (a) de 03.06.1987 a 05.03.1997; (b) de 18.11.2003 a 31.03.2006 e (c) de 14.12.2006 a 01.06.2007, conforme determinado pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 240/247.

Seguem os dados do demandante para fins da averbação: SEBASTIÃO RIBEIRO DE SIQUEIRA, CPF. 042.595.588-54, nascido em 02/02/1962, filho de Benedito Braga Siqueira e Isabel Ribeiro de Siqueira.

Os comprovantes de cumprimento da ordem devem ser remetidos a este Juízo Federal para juntada aos autos do processo em epígrafe, no acima mencionado.

Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 143/145, da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 240/247, do acórdão de fls. 258/262 e fls. 275/277, decisão de fls. 297/298 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 300 dos autos.

Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000793-10.2011.403.6118** - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PA 0,5 DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:

Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social e Demandas Judiciais em Taubaté-SP, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem que concederam a aposentadoria especial do autor, nos termos da decisão de fls. 172/177 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho, da sentença de fls. 116/118, da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 172/177 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 183 dos autos.

#### 4. DA EXECUÇÃO INVERTIDA:

- 4.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
- 4.2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
- 4.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
- 4.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 8.1. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
9. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
10. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001288-54.2011.403.6118** - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida (fl. 107/108) e transitada em julgado (fl. 110), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000192-67.2012.403.6118** - MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido (fl. 117) e transitada em julgado (fl. 120), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000006-10.2013.403.6118** - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000690-95.2014.403.6118** - JHONATAN ARTUR DE ALMEIDA(SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

#### Despacho.

1. Intimem-se a União Federal da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 104/109, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000913-63.2005.403.6118** (2005.61.18.000913-7) - DELTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E Proc. GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO-208648SP) X CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA EM LORENA(Proc. LUCY CLAUDIA LERNER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 435/460) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



0001579-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001579-1) - ANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANDERSON ALVES DOS SANTOS(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO E SP074011 - CASEM MAZLOUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

1. Fls. 634/667: Ciência às partes.
2. Requeriam a(s) parte(s) o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Traslade-se a cópia das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 595/596 e de fls. 626/626-vº; do acórdão de fls. 610/612-vº e decisão proferida pelo E. STJ às fls. 658/664 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 667 para os autos dos Embargos à Execução nº 0001850-34.2009.403.6118, bem como proceda ao reapensamento desses autos aos presentes.
4. Int.-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 5229

#### EXECUCAO FISCAL

0001102-89.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUIZ CARLOS ROSA JUNIOR(SP343193B - WILLIAN TEIXEIRA CORREA E SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Fls.15/16: Manifestação da exequente solicitando, em suma, bloqueio de valores, via bancjud.
- 2.Fls.17/33: Manifestação do executado solicitando, em suma, alegado desbloqueio de valor bloqueado em conta corrente.

Passo a decidir.

- 3.Quanto ao pedido do executado de desbloqueio, INDEFIRO tal pleito, uma vez que até o presente momento não houve nenhuma determinação judicial nesse sentido.
  - 4.Quanto ao requerimento da exequente, seguindo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
- Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls.08, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
- Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.
- Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILJIA X LUIZA DE CASTRO KIKILJIA X SONIA REGINA KIKILJIA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJIA X SUELI PERES KIKILJIA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJIA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X SYLVIA MARIA CASELLA TAVARES DE MATTOS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X SYLVIO RONALDO CASELLA X MARIA PAOLA RONCAGLIA CASELLA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOEL LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLE RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROIS CABRAL X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER X ANA PAULA DE CASTRO MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

#### 2. SUCESSÃO PROCESSUAL:

HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:

- 2.1. Fls. 1318/1326 e 1535: EDMEA FERREIRA GIANNICO como sucessora processual de Santina Giannico. Registro, no entanto, que a homologação ora deferida só tem efeitos no limite da cota-parte de crédito a que faz jus a habilitanda acima (isto é, 1/11 - um onze avos do total), vez que a exequente originária (Santina Giannico) deixou outros herdeiros (irmãos) que não compareceram aos autos para requerer a sucessão processual. Sendo assim, ficam reservadas as cotas-partes de crédito das seguintes pessoas mencionadas nas certidões de óbito de fls. 1320/1321 (ou de seus sucessores, acaso também já falecidas): Elisa, Elvira, Maria Rosaria, Olga, Emami, Aida, Afonso, Benedito, Francisco e Yolanda.
- 2.2. Fls. 1394/1305 e 1535: SYLVIA MARIA CASELLA TAVARES DE MATTOS, JUÉRCIO TAVARES DE MATOS, SYLVIO RONALDO CASELLA e MARIA PAOLA RONCAGLIA CASELLA como sucessores processuais de Maria Francisca Galvão Nogueira.
- 2.3. Fls. 1348/1353, 1362/1365 e 1535: RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER e ANA PAULA DE CASTRO MEISSNER como sucessores processuais de Frederico Jorge Meissner.

Ao SEDI para retificação cadastral.

#### 3. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

Se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos sucessores ora habilitados, observando-se as formalidades legais.

#### 4. REGULARIZAÇÕES PENDENTES:

Concedo aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias para:

- 4.1. Relativamente aos herdeiros da falecida exequente ANNA ROSA DA SILVA, trazer aos autos os documentos pessoais de Laura Mirian da Silva, bem como a procuração por ela subscrita, vez que referida sucessora já completou a maioria. Além disso, sobreveio o falecimento da habilitada Eliana Aparecida da Silva Rafael (conforme tela do sistema Plenus em anexo), sendo necessário, portanto, a habilitação de seus eventuais herdeiros ou a redistribuição das cotas-partes do crédito, acaso seus sucessores já estejam integrando o feito (mediante a apresentação da certidão de óbito da falecida que comprove tal situação);
- 4.2. Relativamente aos herdeiros do falecido exequente BENEDITO PINTO CABRAL, trazer aos autos as corretas cotas-partes dos créditos, vez que as apresentadas às fls. 1371 não abrangem todos os sucessores habilitados às fls. 787;
- 4.3. Relativamente aos herdeiros do falecido exequente CLODOMIR COPPIO, sobreveio o falecimento da habilitada Yolanda Giannico de Coppio (conforme despacho de fl. 1282), sendo necessário, portanto, a habilitação de seus eventuais herdeiros ou a redistribuição das cotas-partes do crédito, acaso seus sucessores já estejam integrando o feito (mediante a apresentação da certidão de óbito da falecida que comprove tal situação);
- 4.4. Relativamente aos herdeiros do falecido exequente IVAN ZANETIC KIKILJIA, trazer aos autos o comprovante de inscrição no CPF referente a sucessora Sueli Peres Kikilja. Também devem ser informadas as corretas cotas-partes dos créditos, vez que a apresentada à fl. 1371 não abrange todos os sucessores habilitados às fls. 871 (obs: também não houve designação firmada pelos demais para o recebimento do crédito por um só dos herdeiros);
- 4.5. Relativamente aos herdeiros do falecido exequente JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE, sobreveio o falecimento da habilitada Alice Rodrigues Henrique (conforme tela do sistema Plenus em anexo), sendo necessário, portanto, a habilitação de seus eventuais herdeiros ou a redistribuição das cotas-partes do crédito, acaso seus sucessores já estejam integrando o feito (mediante a apresentação da certidão de óbito da falecida que comprove tal situação);
- 4.6. Relativamente aos herdeiros da falecida exequente THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN, sobreveio o falecimento do habilitado Djalma Santos Julien (conforme tela do sistema Plenus em anexo), sendo necessário, portanto, a habilitação de seus eventuais herdeiros ou a redistribuição das cotas-partes do crédito, acaso seus sucessores já estejam integrando o feito (mediante a apresentação da certidão de óbito do falecido que comprove tal situação);
- 4.7. Relativamente aos herdeiros do falecido exequente WANIR DOMINGOS PEDRO, trazer aos autos o comprovante de inscrição no CPF referente ao sucessor João Bosco Bernardo Tiburcio. Além disso, sobreveio o falecimento da habilitada Maria dos Reis Pedro (conforme tela do sistema Plenus em anexo), sendo necessário, portanto, a habilitação de seus eventuais herdeiros ou a redistribuição das cotas-partes do crédito, acaso seus

sucessores já estejam integrando o feito (mediante a apresentação da certidão de óbito do falecido que comprove tal situação).

5. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001279-15.1999.403.6118** (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITERNO X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X MIRIAM RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS X VANIA RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS VELHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VELHO X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

#### 1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

1.1. Fls. 1060/1070 e 1072: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de MIRIAM RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS, VANIA RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS VELHO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VELHO como sucessores processuais de José Nelson Marcondes dos Santos.

Ao SEDI para retificação cadastral.

1.2. Tendo em conta a manifestação de fl. 1057, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a habilitação dos sucessores da falecida exequente HAYDEE ZUQUIM MILITERNO.

#### 2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido JOSÉ NELSON MARCONDES DOS SANTOS (RPV nº 20100166900 - fl. 696) sejam colocados à disposição deste juízo.

Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça-se alvará em favor dos herdeiros ora habilitados, observando-se as formalidades legais.

3. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001343-44.2007.403.6118** (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 634/635: Vista ao(s) exequente(s) para ciência e manifestação acerca das alegações do INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0046394-16.1999.403.6100** (1999.61.00.046394-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A

1. Ante as informações contidas na certidão de fl. 105, determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique a classe processual originária para "EMBARGOS À EXECUÇÃO", procedendo, em seguida, à

reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, dê-se vista às partes para ciência quanto à redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001487-81.2008.403.6118** (2008.61.18.001487-0) - LAERCIO DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LAERCIO DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Ante o requerimento da parte exequente de fl. 83, determino à Caixa Econômica Federal (executada) que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, juntado os respectivos

comprovações nos autos.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000011-71.2009.403.6118** (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fls. 122/132: Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 31.500,07 (trinta e um mil, quinhentos reais e sete centavos), atualizada até novembro de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento poderá ser realizado mediante depósito judicial no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no prédio deste Foro Federal em Guaratinguetá/SP.

5. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000153-75.2009.403.6118** (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WALTER CESAR DA GUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Fls. 108/116: Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia decorrente da condenação imposta, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.

5. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001247-58.2009.403.6118** (2009.61.18.001247-6) - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

#### DECISÃO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença.

2. Fls. 181/183: A parte executada requer a extinção da fase de execução da lide ao argumento de que seria aplicável ao caso concreto o art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043/14. Pois bem, muito embora referido dispositivo de lei estabeleça hipóteses em que não serão devidos honorários advocatícios, fato é que na presente demanda já existe acórdão do E. TRF da 3ª Região transitado em julgado (fls. 160/164 e 179), o qual impôs à empresa sucumbente a condenação ao pagamento dos honorários. Sendo assim, ante o princípio da segurança jurídica, deve prevalecer a exigibilidade do título executivo judicial transitado em julgado. Se a executada entende inexigível a obrigação imposta, haverá de buscar os meios próprios para a desconstituição daquele pronunciamento judicial. Com tais considerações, REJEITO o requerimento de fls. 181/183.
3. Fls. 186/188: No mais, determino a intimação da parte executada, CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.006,60 (dois mil e seis reais e sessenta centavos - atualizada até novembro/2016), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.
6. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000089-31.2010.403.6118** (2010.61.18.000089-0) - MICHEL RODRIGUES FERREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MICHEL RODRIGUES FERREIRA

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 169/170: INTIME-SE o executado, MICHEL RODRIGUES FERREIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 265,57 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos - atualizada até outubro/2016), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - UF 110060/00001. Uma vez efetivado o pagamento, a parte executada deve promover a juntada da respectiva guia aos autos.
5. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001849-78.2011.403.6118** - VALMIR ASSIS CARVALHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X VALMIR ASSIS CARVALHO

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 105/106: INTIME-SE o executado, VALMIR ASSIS CARVALHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.244,74 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos - atualizada até outubro/2016), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - UF 110060/00001. Uma vez efetivado o pagamento, a parte executada deve promover a juntada da respectiva guia aos autos.
5. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001194-72.2012.403.6118** - ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 194/196: INTIME-SE o executado, ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.213,87 (cinco mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos - atualizada até setembro/2016), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - UF 110060/00001. Uma vez efetivado o pagamento, a parte executada deve promover a juntada da respectiva guia aos autos.
5. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001699-63.2012.403.6118** - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 117/118: INTIME-SE o executado, FABIO SANTOS DE VASCONCELOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.765,23 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos - atualizada até outubro/2016), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - UF 110060/00001. Uma vez efetivado o pagamento, a parte executada deve promover a juntada da respectiva guia aos autos.
5. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000499-84.2013.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118 ()) - GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA X LUIS PAULO ALVES BUENO X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 142/143: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados dos exequentes (Caixa Econômica Federal e Luis Paulo Alves Bueno) se manifestem acerca da guia de depósito judicial juntada aos autos pela empresa executada como forma de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Se houver concordância de arribos exequentes com os valores depositados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Ressaltando que, no caso concreto, cada advogado exequente fará jus a apenas à metade do valor depositado, tendo em vista que a sentença condenou o embargante ao pagamento de honorários de advocatícios no montante de 10% do valor da causa pro rata (ou seja, 5% por cento para cada exequente).
4. Não havendo concordância, apresentem os exequentes a conta que entendem correta, devidamente justificada.
5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000465-85.2008.403.6118** (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000171-91.2012.403.6118** - BENEDITO MAXIMO FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO MAXIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000811-94.2012.403.6118** - AELCIO VICENTINI(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X AELCIO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Fl. 112: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, relativo ao pleito de nomeação de perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a), nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a conta de liquidação ou opte pela execução invertida.
4. Se apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.
5. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001839-63.2013.403.6118** - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO SANTOS DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 52/53: INTIME-SE o executado, FABIO SANTOS DE VASCONCELOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.23,34 (um mil, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos - atualizada até outubro/2016), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - UF 110060/00001. Uma vez efetivado o pagamento, a parte executada deve promover a juntada da respectiva guia aos autos.
5. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002119-97.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 5235

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-91.2005.403.6118** (2005.61.18.000064-0) - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X PEDRO GONCALVES DA FONSECA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

#### DESPACHO

1. A fim de possibilitar a intimação da parte executada para o cumprimento da sentença, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do NCPC), que deixou de acompanhar a manifestação anterior da exequente.
2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000734-27.2008.403.6118** (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela executada.
4. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a executada intimada, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Se ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002241-23.2008.403.6118** (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

#### DESPACHO

1. Fls. 122/124 e 125-verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido autoral, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso nada seja requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001018-59.2013.403.6118** - DEMARIS HELENA THEODORO PINTO(SP249448 - FLAVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

#### DESPACHO

1. Fls. 154/156: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal com demonstração do cumprimento da sentença.
2. Caso nada mais seja requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001448-74.2014.403.6118** - TEREZINHA HILARIO DOMINGOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001564-08.1999.403.6118** (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### DESPACHO

1. Fls. 761/764: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo executado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às

partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000242-40.2005.403.6118** (2005.61.18.00242-8) - DARCI MANOEL MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DARCI MANOEL MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca das alegações do INSS de fls. 572-verso. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000588-54.2006.403.6118** (2006.61.18.000588-4) - EDITH LOPES DA SILVA LEITE X ANTONIO DA SILVA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDITH LOPES DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000224-72.2012.403.6118** - GILLIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILLIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000011-95.2014.403.6118** - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001318-02.2005.403.6118** (2005.61.18.001318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO

#### **DESPACHO**

1. Antes da intimação da parte executada para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do NCPC.

2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000071-73.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES

#### **DESPACHO**

1. Antes da intimação da parte executada para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do NCPC.

2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001062-49.2011.403.6118** - R. V. SOUSA ZACCARO - ME(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R. V. SOUSA ZACCARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 104, item 2: Esclareça a Caixa Econômica Federal qual a razão do depósito judicial de fl. 102, vez que, ao que tudo está a indicar, o primeiro recolhimento (fl. 100) já satisfazia o débito por completo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000141-22.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSILENE PEREIRA CESAR(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE PEREIRA CESAR

#### **DESPACHO**

1. Antes da intimação da parte executada para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do NCPC.

2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001396-15.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Considerando-se a realização da 185ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000840-33.2001.403.6118** (2001.61.18.000840-1) - JOAO CAETANO CALTABIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO CAETANO CALTABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001225-10.2003.403.6118** (2003.61.18.001225-5) - ELOISA DE MOURA LOPES(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ELOISA DE MOURA LOPES X UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Fls. 156/157: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados aos autos pela Receita Federal do Brasil como forma de demonstração do cumprimento do julgado.

2. No mesmo prazo, esclareça o(a) causídico(a) interessado(a) se pretende promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em caso afirmativo, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do NCPC.

3. Se apresentados dos cálculos, intime-se a União para os fins do art. 535 do NCPC.

4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002376-35.2008.403.6118** (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001214-63.2012.403.6118** - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X THAIS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000068-16.2014.403.6118** - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIOMAR DE CASSIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000867-59.2014.403.6118** - CINTIA FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CINTIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000838-72.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP346489 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI X FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela executada.
4. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a executada intimada, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Se ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intím-se a União, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 12318**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009030-54.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALICIA BEATRIZ SANDOVAL(SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP211036E - DENIS FRANCISCO DE SOUZA)

Decisão proferida em 03/02/2017, às fls. 659: "Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, pelo prazo legal. Com o retorno dos autos, intím-se a defesa constituída pela acusada para a mesma finalidade. Diante do teor dos documentos apresentados pela defesa às fls. 244/658, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se. Juntadas as alegações finais da defesa, venham os autos conclusos para sentença. Intím-se." Informação de Secretaria: "Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, intimo a defesa da acusada ALICIA BEATRIZ SANDOVAL para que apresente suas alegações finais, pelo prazo legal."

**Expediente Nº 12319**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011673-82.2016.403.6119** - JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intím-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012111-11.2016.403.6119** - POLO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intím-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012272-21.2016.403.6119** - VALDIR MARQUES DE SOUZA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intím-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando. Int.

**Expediente Nº 12320**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001076-79.2001.403.6119** (2001.61.19.001076-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

Considerando que as alegações finais de defesa já foram entregues (fl. 331/347), intím-se a defesa de Maria de Lourdes Figueiredo Ramos para que, caso queira, complemente suas alegações finais, no prazo legal de 5 dias.

No silêncio, será interpretado que as alegações finais entregues outrora são definitivas e os autos serão conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001598-91.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP293253 - FABIO VAZ VIEIRA)

Recebo as justificativas de ausência de apresentação de alegações finais, elaboradas pelo Dr. Fabio Vieira, OAB/SP 293.253, (fl. 667), porém não as acolho.

O causídico apresentou procuração nos autos (fls. 610/611), sendo que na procuração, em negrito, dispõe o texto: "(...) especialmente para acompanhar o andamento do processo que figura em seu nome na 1ª vara federal de Guarulhos/SP, sob o nº 0001598-91.2010.403.6119, até final decisão."

De tal sorte que a escusa colocada pelo defensor não encontra abrigo, nem nos documentos ofertados para a representação de seu cliente, tão pouco no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal diploma legal dispõe, em seu artigo 5º, 3º que "O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo."

Portanto, para que houvesse a renúncia à causa, o advogado deveria ter avisado, por escrito, ao seu cliente da renúncia, e ainda assim é obrigado a atuar por 10 dias seguintes à notificação, por final informar ao Juízo da renúncia realizada.

Por outro lado, não é condizente com a representação do réu que advogado que, manifestamente, não esteja compromissado com a causa tutele interesses públicos-subjetivos; destituo o defensor da causa.

Diante do exposto, não acolho o pedido de escusa à realização do ato de defesa técnica, destituo o Defensor Fabio Vieira, OAB/SP 293.253 da causa pelo abandono, não a reconhecendo como própria e pela falta da entrega das alegações finais; aplico-lhe a pena do artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários-mínimos.

Expeça-se o necessário para a constituição da dívida junto à Receita Federal.

Informe-se à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual falta ética-disciplinar.

Cumpra-se o determinado nos últimos parágrafos de fl. 665.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006408-02.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA PIATO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto o teor da certidão retro, intime-se, pela derradeira vez, a defesa de Vera Lucia da Silva Piato para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

Caso não sejam apresentadas as alegações, o Juízo aplicará a pena do artigo 265 do Código de Processo Penal, destituindo a defesa por abandono da causa, bem como aplicando ao causídico, Dr. Hélio Ercínio dos Santos Junior, OAB/SP 169.140, a pena de 10 salários-mínimos, sem prejuízo de comunicação aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação de eventual descumprimento de preceito ético-profissional.

Ainda, não apresentadas as alegações, intime-se, pessoalmente, a ré Vera Lucia da Silva Piato para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias e, ato contínuo, apresente suas alegações finais, no prazo também de 5 dias.

Na impossibilidade de constituição de advogado, ou caso ultrapassado o prazo sem a realização do ato de defesa, fica designada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa.

Intime-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000186-93.2017.4.03.6119

REQUERENTE: MIGUEL KAORU MOTOKI

Advogado do(a) REQUERENTE: IDA MARINA DA SILVA - SP329560

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e declaração de autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000186-93.2017.4.03.6119

REQUERENTE: MIGUEL KAORU MOTOKI

Advogado do(a) REQUERENTE: IDA MARINA DA SILVA - SP329560

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

**GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2017.**

**4ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-27.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EDUARDO GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS - SP339371

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Gama dos Santos contra ato do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora seja compelida a realizar seu credenciamento de despachante aduaneiro, bem como seu acesso junto à GRUAirport, para que possa exercer sua função na empresa Avianca.

Com a inicial, vieram documentos (Id 537389, 537391, 537395, 537431, 537496, 537521, 537532 e 537537).

Antes de apreciar o pedido de liminar, este Juízo solicitou informações à autoridade coatora (Id 543297), que as prestou (Id 605712).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Alega o impetrante que exerce a função de despachante aduaneiro na empresa Ocean Air Linhas Aéreas S/A (Avianca), desde 16 de fevereiro de 2013, laborando no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Afirma que, no exercício de suas atividades, pilota veículo automotor e, por tal razão, sempre que sua CNH vence, é necessário renová-la junto ao DETRAN, juntamente com sua credencial (crachá funcional) junto à Polícia Federal, para que tenha acesso às dependências do aeroporto. O impetrante assevera que, em dezembro de 2016, a empresa encaminhou à Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, toda a documentação necessária para a renovação da sua credencial. Contudo, em 13 de janeiro de 2017, o pedido de emissão de nova credencial foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo Weber de Jesus, que justificou da seguinte forma: "indeferido o pedido ante condenação anterior por crime contra o patrimônio". Nesse contexto, sustenta o impetrante que a decisão da autoridade policial viola os princípios da legalidade e da motivação do ato administrativo, bem como garantia fundamental e direito social, uma vez que cria óbice ao livre exercício ao trabalho. Finalmente, sustenta que é vedada a perpetuação da pena que já cumpriu há quase uma década.

Pois bem.

**O primeiro ponto que deve ser examinado é a de que tipo de ato administrativo se trata o credenciamento de pessoas aptas a circular nas áreas restritas do aeroporto.**

Inicialmente, vale lembrar a diferença entre atos vinculados e discricionários. De acordo com Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.*

...

*Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois o certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva conceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência.*

Nos termos do artigo 12 do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), publicado por meio do Decreto nº 7.168, de 05/05/2010, **constitui responsabilidade da Polícia Federal, dentre outras, supervisionar, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, o acesso de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias às ARS (área restrita de segurança) especificadas no PSA (programa de segurança aeroportuária).**

Seguindo as diretrizes do PNAVSEC, a Diretoria da ANAC editou a Resolução nº 362, de 16/07/2015, que aprovou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 – Emenda nº 1, intitulado "Segurança da Aviação Civil contra Ato de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo", o qual, no item 107.93 prevê:

107.93. Concessão de Credenciais e Autorizações

(a) O operador de aeródromo deve implementar um processo de concessão de credencial aeroportuária para funcionários, pessoal de serviço e visitantes e de autorizações para os veículos e equipamentos que necessitem de acesso às Áreas Controladas ou Áreas Restritas de Segurança.

(1) A credencial e a autorização terão validade apenas no ambiente do aeródromo que as emitiu e devem ser classificadas em duas categorias: permanente ou temporária, sendo que:

(i) a credencial ou autorização permanente é concedida às pessoas ou veículos que possuem autorização para adentrar, sem acompanhamento, as áreas operacionais do aeródromo e são direcionadas aos funcionários, veículos e equipamentos de organizações públicas ou privadas atuantes no aeródromo; e

(ii) a credencial ou autorização temporária é concedida às pessoas ou veículos que possuem autorização para adentrar, sob acompanhamento, as áreas operacionais do aeródromo e são direcionadas ao pessoal de serviço e visitantes em geral.

(b) No processo de concessão de credenciais ou autorizações permanentes para funcionários e veículos de organizações privadas, o operador de aeródromo deve aplicar as seguintes etapas:

1) exigir solicitação formal do interessado;

2) avaliar detalhadamente a documentação recebida;

3) formalizar os resultados da avaliação (concessão ou indeferimento);

4) emitir a credencial ou a autorização aeroportuária, e disponibilizar as informações ao credenciado acerca das suas responsabilidades quanto ao uso adequado da credencial e quanto às possíveis penalidades, nos casos de uso indevido; e

5) arquivar, física ou eletronicamente, a documentação exigida e produzida durante o processo, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da formalização da decisão.

(c) Na etapa de solicitação formal, o operador de aeródromo deve exigir a documentação obrigatória mínima capaz de:

(1) identificar adequadamente a pessoa, o veículo ou o equipamento a ser credenciado ou autorizado;

(2) demonstrar a necessidade de acesso ou permanência em área operacional do aeródromo;

**(3) apresentar os antecedentes criminais da pessoa, os quais devem comprovar a sua idoneidade;**

(4) demonstrar a participação em atividade de conscientização e de disseminação de conhecimento que forneça as informações gerais necessárias para a permanência e circulação da pessoa nas áreas do aeródromo; e

(5) comprovar outras informações julgadas necessárias pelo operador do aeródromo, incluindo as exigidas por regulamento específico emitido pela ANAC.

(d) Na etapa de avaliação da documentação obrigatória, qualquer das hipóteses seguintes resultará no indeferimento da solicitação:

(1) ausência de atendimento dos critérios para identificação adequada do solicitante;

(2) ausência de necessidade de acesso ou permanência em área operacional do aeródromo;

**(3) existência de antecedentes criminais que possam comprometer a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, os quais podem ser objeto de avaliação pelo Departamento de Polícia Federal;**

(4) existência de informações comprovadas que indiquem o uso indevido da credencial ou autorização por parte do solicitante; ou

(5) outro impedimento legal ou regulamentar aplicável.

Portanto, analisando o item 107.93 do Regulamento acima citado, verifica-se que o credenciamento de pessoas se trata de ato administrativo discricionário.

Nesse contexto, segundo informações da autoridade coatora, a autoridade aeroportuária, em razão da existência de antecedentes criminais, entendeu ser necessária prévia manifestação da Delegacia de Polícia Federal acerca da possibilidade de expedição de credenciamento ao impetrado, o que resultou na negativa do pedido. O motivo da negativa foi o fato de a subtração de bens ser um delito extremamente comum no ambiente aeroportuário, sendo o mais comum a assolar viajantes aéreos, o que veio a ser agravado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Por conseguinte, ante prévia condenação pelo art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal, a autoridade policial entendeu que restou demonstrada a periculosidade do impetrante ao apresentar conduta social inadequada que pode implicar em comprometimento da segurança da aviação civil.

Assim, ao menos neste exame préfacial, entendo que a autoridade coatora não cometeu nenhuma ilegalidade ao negar o credenciamento ao impetrante, uma vez que, tendo a lei lhe atribuído responsabilidade de **supervisionar o acesso de pessoas às áreas restritas de segurança, para efeito de segurança aeroportuária e proteção da aviação civil, concedeu-lhe** discricionariedade para analisar a conveniência e oportunidade de conceder ou não tal credenciamento, sequer cabendo ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.

Finalmente, ressalto que, embora concisa, a decisão da autoridade coatora está devidamente motivada: o fato de o impetrante ter sido condenado pelo cometimento de crime contra o patrimônio levou ao indeferimento do pedido de renovação da sua credencial.

Nesse sentido:



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. RENOVAÇÃO DE CREDENCIAL. ACESSO ÀS ÁREAS ALFANDEGADAS DE SEGURANÇA NACIONAL. ANTECEDENTES SOCIAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. SÚMULA 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se as condições para a renovação de credencial de despachante aduaneiro visam resguardar a segurança em áreas restritas do aeroporto internacional de Guarulhos, SP, e obedecem à Norma Interna n.º 12.02/A (SEA), item 5.6; bem como à Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES, item 3.7.4., não se pode sustentar qualquer ilegalidade do ato, até porque a Administração deve restringir o trânsito em áreas sensíveis do aludido aeroporto, a exigir a apresentação de certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante. 2. In casu, há certidão noticiando que o impetrante figura como réu em ação criminal, como incurso nas penas dos artigos 304 e 299 combinado com os 29, 71, 288 e 334, 1º, "c", estes dois últimos combinados com o 29 todos do Código Penal. 3. O acesso a áreas restritas é permitido a pessoas após a avaliação de sua conduta social, que se revelava, no caso, esvaziada de confiabilidade justamente porque os crimes então imputados ao agente (Uso de documento falso; Falsidade ideológica; Associação criminosa; e Descaminho) relacionavam-se com o tipo de atividade por ele exercida e atentavam, em tese, contra a Administração Pública. 4. A averiguação da conduta social do requerente é plenamente justificável e decorre do princípio da supremacia do interesse público ao privado. 5. É sabido que a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça afasta a consideração de inquirições e ações penais em curso, para fins de maus antecedentes, porém, tal limitação refere-se exclusivamente à Jurisdição Criminal e para a dosimetria da pena. 6. À época dos fatos, é verdade, vigorava o Decreto n. 646/1992 (revogado pelo Decreto n. 7.213/2010), que dispunha em seu artigo 15 o seguinte: "A repartição aduaneira rejeitará quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade", mas isso, por si só, não impede que a Administração utilize parâmetros a fim de perquirir o perfil social do solicitante ao exercício da profissão a franquear o acesso em áreas restritas. 7. Não obstante o resultado da ação criminal, a recusa da renovação da credencial com vistas à entrada do impetrante, despachante aduaneiro, em áreas alfandegárias de restrita segurança, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fncou-se, repito, apenas na ausência de atendimento à Norma Interna n. 12.02/A (SEA) a apresentar certidão negativa junto aos órgãos de justiça, tendente a demonstrar a idoneidade do postulante. 8. A exigência da aludida certidão, como já se disse, é prática comum na assunção de funcionários e não subverte o princípio da presunção de inocência e, sendo ato discricionário da Administração, não afronta o princípio da legalidade. 9. Registre-se que o requerente já sofreu pena de suspensão ao exercício da profissão, conforme o art. 29, inciso II, do Decreto 646/92, decorrente do Processo Administrativo n. 10814.004462/2003-36. 10. Apelação desprovida.

(AMS 00075958920094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/06/2016)

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. RENOVAÇÃO DE CREDENCIAL. ACESSO A ÁREAS ALFANDEGADAS DE SEGURANÇA NACIONAL. AEROPORTO INTERNACIONAL. ANTECEDENTES SOCIAIS. CERTIDÃO POSITIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES RELACIONADOS COM O TIPO DE ATIVIDADE EXERCIDA PELO REQUERENTE. IMPEDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. PROPORCIONAL E LEGAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 444 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A negativa de renovação da credencial para acesso do impetrante, despachante aduaneiro, às áreas alfandegadas de Segurança Nacional, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fundamentou-se na falta de atendimento à Norma Interna n.º 12.02/A (SEA), incisos III e VII; e à Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES, item 3.7.4. Tais normativos elencam expressamente como documentos obrigatórios, a apresentação de certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante. 2. Em se tratando de áreas de Segurança Nacional, o acesso é restrito a pessoas previamente identificadas e após verificados os antecedentes sociais do requerente. A exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais é prática comum na admissão de funcionários e não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade. 3. A exigência contida nos normativos, como decorrência da discricionariedade administrativa, é razoável, proporcional e não fere o princípio da legalidade. 4. No caso em comento, considerando-se, a profissão do impetrante - despachante aduaneiro - e os tipos penais que lhe são imputados (Falsidade Ideológica; Uso de Documento Falso; Corrupção Passiva; Facilitação de Contrabando ou Descaminho; Prevaricação; Condescendência Criminosa; Corrupção Ativa; Descaminho; Favorecimento Pessoal; Crimes contra a Ordem Tributária e Sonegação Fiscal), seria um contrassenso permitir seu acesso a áreas de Segurança Nacional, porque os crimes imputados ao agente relacionam-se com o tipo de atividade por ele exercida e atentam, em tese, contra a Administração Pública. 5. O princípio da presunção de não culpabilidade não resta violado porque aqui se busca a investigação do perfil social do requerente para o exercício de determinada profissão, que exige o ingresso em áreas restritas. 6. Diante do princípio da supremacia do interesse público ao privado, a averiguação da conduta social do requerente é plenamente justificável. 7. Conquanto a Súmula n.º 444 do STJ afaste a consideração de inquirições e ações penais em curso, para fins de maus antecedentes, tal limitação refere-se exclusivamente à Jurisdição Criminal e para a dosimetria da pena. 8. Agravo desprovido.

(AMS 0003635620084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE ACESSO A SETOR RESTRITO. RECADASTRAMENTO NEGADO. COMPETÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO CRIME APURADO COM A PRETENSÃO REQUERIDA.

1. Reconheço a competência da impetrada para decisões administrativas acerca de cadastramento de funcionários para acesso às áreas restritas do aeroporto de Guarulhos/SP. Isto porque, de acordo com a Portaria n.º 21/GM5, art. 1º, do Ministério de Aeronáutica, a INFRAERO possui competência decisória acerca de matérias técnicas, administrativas e operacionais no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

2. Segundo a mesma Portaria, os serviços estaduais e federais prestados no interior do aeroporto deverão seguir as regras gerais fixadas pelo administrador designado pela Infraero.

3. Não cabe ao poder judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, mas somente verificar se existe ilegalidade na decisão prolatada.

4. O impetrante, que realiza a função de ajudante de despachante aduaneiro, possuía acesso ao setor de importação e exportação do Aeroporto de Guarulhos-SP, tendo seu pedido de recadastramento negado por responder a processo criminal, bem como em razão de denúncia pelo Ministério Público para apuração acerca do crime incurso no art. 333, combinado com o art. 29 do CP.

5. Embora a certeza quanto à autoria e materialidade da infração penal só exista com o trânsito em julgado da sentença condenatória, existem situações específicas que justificam a imposição de limitações, mediante a ponderação razoável e proporcional da situação fática, sendo este o caso enfrentado no presente processo.

6. Há notória incompatibilidade entre o crime investigado e a liberação de recadastramento do impetrante para atuação em área restrita de importação e exportação, não existindo ilegalidade na negativa administrativa impugnada.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322350 - 0000497-87.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/08/2014)

Diante do exposto, não antevejo *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade coatora (Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para ciência. Desnecessárias novas informações, tendo em vista que já foram prestadas (Id 605712).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador Federal em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, página 150

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2017 65/428

**TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5395

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004806-10.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUNTA MIGLIATICO(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

Os presentes autos retomaram do arquivo para juntada e apreciação da petição de fls. 350/352, acompanhada de termo de destituição de advogado e procuração outorgada a novo defensor. O Requerente pretende a devolução do prazo recursal, não observado pelo defensor desconstituído. Segundo o novo causídico a decisão deste Juízo, em não receber o recurso de apelação, fere garantias individuais da ré, alegando que esta não poderia ser prejudicada pela atuação deficitária de seu antigo patrono.

Para tanto cita, em sua argumentação, julgada da sexta turma do STJ, no sentido de ser necessária a intimação do réu para constituir novo defensor, quando este se mantém inerte, na hipótese em que o próprio réu tenha manifestado interesse em recorrer.

Não há dúvida que referido julgado também representa o entendimento deste Juízo. Entretanto, o caso dos autos não se enquadra nessa hipótese, vez que a ré, intimada pessoalmente (fl. 310), não manifestou interesse recursal, tendo recebido cópia da sentença vertida para o idioma italiano.

Noutro giro, a defesa, à época constituída foi igualmente intimada pela imprensa oficial (fls. 315/317), do inteiro teor da sentença, deixando transcorrer o prazo para a interposição de recurso.

Nota-se, assim, que o caso retratado no julgado em nada se assemelha ao destes autos, no qual a ré intimada não manifestou interesse em recorrer e o advogado, igualmente intimado, perdeu o prazo para a interposição do recurso, sendo que a revogação dos poderes que lhe foram outorgados (fl. 353) ocorreu em momento posterior à perda do prazo recursal (fl. 314).

Deste modo, mantenho a decisão de fls. 311/313, item "3", que deixou de receber o recurso da defesa e indefiro o requerimento de fls. 350/352.

Cadastre-se no sistema o nome do novo advogado (fl. 354) e exclua-se o anterior (fl. 353).

Publique-se.

Após, retomem os autos ao arquivo.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

Juíza Federal

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

Juíza Federal Substituta

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4158

**USUCAPIAO**

**0005248-88.2006.403.6119** (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO) X MARIA JOSE DE SOUZA VALENTIM X GIOVANI VALENTIM DA SILVA X LINCOLN LUIS FERNANDES X MARCOLINO JOSE DA SILVA

Vistos,

Cite-se a ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES mediante remessa dos autos. Restituo-lhe o prazo para resposta. Conforme determinado nas fls. 565, deverá a ANTT esclarecer, no prazo de resposta, se ratifica a manifestação de fls. 298 dos autos como contestação.

Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0003698-87.2008.403.6119** (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI E SP379219 - MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL) X HERMES GOMES DA SILVA X LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a embargada CEF ciente e intimada a manifestar-se sobre os embargos, conforme determinado no despacho de fls. 476 dos autos.

Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**MONITORIA**

**0006002-59.2008.403.6119** (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31 - Solicite-se do Juízo deprecado informações sobre a carta precatória expedida (fls. 297).

Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**MONITORIA**

**0007066-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Concedo à autora o derradeiro prazo de dez dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0010886-58.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON MANICOBA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno positivo da carta precatória, bem como sobre o decurso de prazo para pagamento.

Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**MONITORIA**

**0007846-34.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES DE MELLO ORTIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de fls. 50 dos autos, fica a autora ciente e intimada a se manifestar se remanesce o interesse na constrição do bem de fls. 60, no prazo de quinze dias.

Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006125-62.2005.403.6119** (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

Reconheço, de ofício, erro material na sentença no tocante à determinação de levantamento de valores, haja vista que os valores bloqueados já haviam sido apropriados pela exequente antes da prolação do decisum (fls. 202/204). Assim, retifique-se a sentença para extirpar de seu corpo a frase "Levante-se o valor penhorado às fls. 124." Por consequência, determino o cancelamento dos alvarás de fls. 234, 236, 238, 240 e 242, devendo a Secretaria observar eventuais formalidades exigidas para tanto. Fl. 248: A análise do pleito, mostra-se necessária a apresentação de cópia do instrumento de acordo entre as partes. Bem por isso, fica a parte executada (Paes e Doces Arujazinho Ltda e outros) intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do documento nos autos. Com a vinda da documentação, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre (a) o requerimento formulado pela parte executada à fl. 248; e (b) os termos do acordo, devendo esclarecer se o valor levantado (R\$ 68.150,56 - fls. 201/204) está ou não englobado nos termos da avença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005658-44.2009.403.6119** (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Fica a executada intimada sobre a pesquisa realizada, bem como de que lhe foi facultado o prazo de cinco dias para manifestar-se, tudo conforme determinado no r. despacho de fls. 144 dos autos. Eu, \_\_\_\_\_, téc./analista, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011747-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO JESUS CAETANO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Fica a autora ciente e intimada a recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico/Analista Judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012613-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Fls. 204: Em complementação ao quanto determinado nas fls. 197 e tendo em vista a apresentação, pela CEF, da planilha atualizada do valor exequendo, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Após, conclusos. Cumpra-se. Fls. 212: Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujos resultados já se encontram juntados nos autos. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002763-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Fica a autora ciente e intimada a se manifestar no prazo de cinco dias, conforme determinado na decisão de fls. 120 e verso dos autos.

Eu, \_\_\_\_\_, téc./analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005588-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SILVA SANTOS

Fls. 56: Fl. 55: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int. Fl. 59: Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado aos autos. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011638-25.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS MOTA

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a via original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011780-29.2016.403.6119** - BOULEVARD RESIDENCIAL CLUB(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011788-06.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALIANE OLIVEIRA NONATO

Vistos,

Concedo à exequente o prazo de quinze dias para a apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007225-52.2005.403.6119** (2005.61.19.007225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido.

Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008996-79.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO TERTULINO DE OLIVEIRA

Fica a autora ciente e intimada a recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.

**Expediente Nº 4159****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004969-58.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Compulsando os autos, verifico que não foi houve diligência no endereço apontado nas fls. 100, verso, localizado na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Desta forma, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem objeto da lide, nos termos do quanto decidido nas fls. 24/25.

Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002053-27.2008.403.6119** (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Vistos,

Considerando a certidão de fls. 519, sobre o decurso de prazo sem manifestação da autora, bem como o quanto determinado nas fls. 497, verso, suspenda-se o presente por um ano, devendo a exequente, findo o prazo, dar prosseguimento ao feito nos quinze dias subsequentes.

Decorrido tal prazo sem impulso da parte, intime-se por mandado para que dê prosseguimento em cinco dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, efetue a Secretaria as anotações a fim de que sejam retiradas as restrições aos bens apontadas nas fls. 499/500, acaso tenham sido impostas por este Juízo.

Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006371-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Petição de fls. 170: determino a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do Réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a

intervenção judicial.  
Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005506-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Fls. 110: Havendo endereços ainda não diligenciados, constantes de fls. 112/114, expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) em tais endereços.  
Caso a diligência reste negativa, tomem conclusos.  
Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001952-48.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o executado acerca do bloqueio realizado nas contas de sua titularidade, conforme consta de fls. 121/123 dos autos.  
Decorrido o prazo a que alude o art. 854, 3º, do CPC, sem que haja a manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.  
Após, tomem conclusos.

#### MONITORIA

**0006073-85.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Defiro à exequente o prazo de trinta dias para que se manifeste sobre o prosseguimento da presente, sob pena de remessa ao arquivo provisório.  
Int.

#### MONITORIA

**0000181-93.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME X FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRE LIMA X HELENA SABINO DE LIMA

Concedo à autora o prazo de quinze dias para que apresente o endereço correto para a citação da ré HELENA SABINO DE LIMA, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004747-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA LAURA CAMPOS

Petição de fls. 57: concedo à autora o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do quanto determinado nas fls. 51, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

#### MONITORIA

**0005812-18.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE REGINALDO PITOMBEIRA

Fls. 24: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia apontada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Int. Fls. 34: Considerando que réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.  
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022633-59.2000.403.6119** (2000.61.19.022633-0) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP055848 - RODNEY BANTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Considerando a apresentação da planilha atualizada de débitos, pela exequente, fica a executada, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, intimada a efetuar o pagamento da quantia a que foi condenada, no prazo de 15 dias, conforme dicação do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012406-82.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119 ) - CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial apresentados por CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CIBELE MAZAIA BARATA E DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF. Recebidos, foi-lhes atribuído o efeito suspensivo na parte controvertida e objeto de discussão, com arrimo no art. 739-A, 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 45). A mesma decisão facultou, ainda, a embargada, a apresentação de impugnação. Esta, então, veio aos autos, apresentando os embargos de declaração em relação à citada decisão, argumentando, em suma, que os embargos à execução não deveriam ser dotados de efeito suspensivo (fls. 51/53). Apresentou, ainda, a impugnação de fls. 54/74. Por decisão de fls. 75 e 75-vº, os embargos de declaração foram acolhidos. Da supracitada decisão insurgiu-se a embargante/ré que, por meio da petição de fls. 77/78, também embargou de declaração. Sustenta, resumidamente, que a decisão embargada não apreciou de forma devida a necessidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos. Sustenta, ainda, que há em trâmite, na Comarca de Itaquaquecetuba, a ação visando à recuperação judicial da empresa, devendo a presente, com fundamento no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, ser suspensa. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decido. Em relação à concessão ou não de efeito suspensivo à execução em apenso, com fundamento no art. 739-A, 3º, do C.P.C. de 1973, tal questão já foi superada pela decisão de fls. 75, não havendo qualquer vício naquela decisão, de modo que REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão embargada. Por outro lado, no que toca à alegada necessidade de suspensão da presente, em razão do pedido de recuperação judicial, assiste razão à petionante. Determino, assim, a suspensão da execução de título extrajudicial pleiteada, apenas em relação à corré CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, devendo a mesma ter prosseguimento em relação aos corréus Cibeles Mazaia Barata Cunha e Douglas Rodrigues Krauskopf. Em relação ao pedido de produção de provas (fls. 79/80), determino, inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de apresentação de documentos, formulado no item II de fls. 79/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001562-54.2007.403.6119** (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALGISA HERMINIA DE MELO X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO X JOSE APARECIDO DE MELO

Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a citação da herdeira CLEUZA DE MELO MENINO.  
Por outro lado ainda não foi promovida a citação dos demais herdeiros habilitados (fls. 95).  
Também não se deu o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado nas fls. 163 dos autos, com a comprovação documental do falecimento de ADALGISA HERMÍNIA DE MELO.  
Desta forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive providenciando o necessário para a citação dos herdeiros faltantes, em quinze dias.  
Deve, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao possível falecimento de ADALGISA HERMÍNIA DE MELO, cumprindo, se o caso, o quanto determinado nas fls. 163.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005126-36.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Vistos,  
Considerando a certidão retro, declaro deserto o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 150/154).  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Com o retorno do mandado de levantamento de penhora expedido, remetam-se ao arquivo.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000136-26.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR)  
Vistos. Apresente a CEF, inicialmente, a planilha atualizada de débitos. Após, conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002681-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Considerando a certidão retro, acerca do decurso do prazo sem a apresentação de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de

débitos, tudo no prazo de dez dias.  
Na inércia, remeta-se ao arquivo provisório.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009020-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I9AIR - TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON BORGES AFONSO X LUCIANE CRISTINA GOMES AFONSO  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Fica a parte autora ciente e intimada a apresentar a planilha atualizada de débitos, conforme determinado nas fls. 132 dos autos.Eu, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE AMABLE GRANGEIA DE OLIVEIRA - ME X GRACE AMABLE GRANGEIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Em face da ausência de acordo entre as partes, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005821-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA X FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA

Petição de fls. 111: concedo à autora o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do quanto determinado nas fls. 105, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006892-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC COMERCIO DE METAIS LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA X RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

Vistos,

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28/29.

Concedo-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação em face de JOSÉ RENATO ESTEVÃO e MARLENE DE SOUZA BATISTA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Jacinto, 446, apartamento 13, Bloco 7, Residencial Maria Dirce III, Jardim Maria Dirce, Guarulhos.

Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, que permanecerem inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### É o relatório. DECIDO.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula.

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde outubro de 2014 pelo relatório de prestações em atraso.

Comprova ainda a autora que procedeu à notificação extrajudicial do réu, sendo certo que, em relação à ré, que se encontra em local incerto e não sabido, a notificação não foi realizada.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015)*

*AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2015)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Rua Jacinto, 446, apartamento 13, Bloco 7, Residencial Maria Dirce III, Jardim Maria Dirce, Guarulhos.

**Concedo, outrossim, aos réus, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.**

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4225**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004352-40.2009.403.6119** (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD, pelo prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008114-93.2011.403.6119** - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENA DA SILVA CRUZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 230 o julgamento foi convertido em diligência determinando-se a realização de nova perícia. Novo laudo foi apresentado às fls. 238/247, no qual o perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade ao menos desde agosto de 2008. Considerando que o último vínculo da autora, como empregada doméstica, perdurou até junho de 2006, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos que comprovem a data da eclosão a incapacidade entre junho de 2006 a agosto de 2008. Com a juntada dos documentos determino que o perito judicial se manifeste sobre a prova acrescida em 10 (dez) dias, esclarecendo se mantém a decisão sobre a data de início da incapacidade da parte autora. Após a apresentação dos esclarecimentos manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e após tomem conclusões. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010142-97.2012.403.6119** - JOSE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 288/295, pelo prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009401-23.2013.403.6119** - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 209/212, pelo prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010262-09.2013.403.6119** - JOSE ELIAS FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSÉ ELIAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula seja o réu compelido a apresentar carteiras de trabalho que teriam sido entregues por ocasião da realização de requerimento. Postulou ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, além das verbas de sucumbência. Em síntese, sustentou o autor ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.01.2009, sob nº 149.186.030-5, perante a agência de Pimentas, Guarulhos, oportunidade em que teria entregue as suas três carteiras de trabalho. Narrou que, após o INSS ter indeferido o seu pedido, tentou obter cópia do processo administrativo e devolução de suas CTPS. Todavia, a autarquia previdenciária, por meio de seus servidores, teria afirmado que as carteiras não se encontravam no processo administrativo, tendo sido extravadas ou arquivadas em outro processo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/23). À fl. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 51/95. Citado, o INSS apresentou contestação para levantar preliminar de carência da ação, ao argumento de que não poderia ser condenado a devolver algo que nunca recebeu. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos ao argumento de que as mencionadas carteiras não foram entregues por ocasião da realização do requerimento de benefício nº 149.186.030-5 (fls. 96/105). Apresentou documentos (fls. 106/153). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 154/156, instando-se as partes a especificar provas. Réplica às fls. 159/161, oportunidade em que o autor declinou da produção de outras provas. O INSS manifestou-se às fls. 163/176 e respondeu a ofício deste Juízo à fl. 192. É o relatório do necessário. DECIDO. Nestes autos, o autor pretende obter a devolução das CTPS originais, que, segundo afirma, foram entregues por ocasião do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.186.030-5 e ainda estariam em poder da autarquia. O INSS, por sua vez, sustenta não haver prova de que os documentos foram entregues aos servidores da autarquia. A preliminar de carência da ação veiculada em contestação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada. Sobre a formalização do processo administrativo no âmbito do INSS, dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 45/2010 da seguinte forma: "Art. 577. Observado o disposto no art. 19 do RPS, as APS, quando necessário, na recepção do requerimento de atualização dos dados do CNIS, na habilitação ou na concessão de benefícios do RGPS, devem extrair os dados constantes na CP ou na CTPS e nos cartões de contribuintes individuais, devidamente conferidos, evitando-se a retenção dos documentos originais dos segurados, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor em caso de extravio. Parágrafo único. Observada a necessidade de retenção dos documentos referidos no caput, para subsidiar a análise e a conclusão do ato de deferimento ou de indeferimento do benefício, por um prazo não superior a cinco dias, deverá ser expedido, obrigatoriamente, o termo de retenção e de restituição, em duas vias, sendo a primeira via do segurado e a segunda do INSS e, em caso da identificação de existência de irregularidades na CP ou na CTPS, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 282 do RPS. (...) Art. 578. Realizado o requerimento dos benefícios ou serviços, o processo administrativo será formalizado, obrigatoriamente, com os seguintes documentos: I - requerimento formalizado e assinado, na forma do 1º do art. 572; II - procuração ou documento que comprove a representação legal, se for o caso; III - comprovante de agendamento, quando cabível; IV - cópia do documento de identificação do requerente e do representante legal, quando houver divergência de dados cadastrais; V - declaração de não-emancipação do dependente, se for o caso; VI - extrato das informações extraídas de outros órgãos, obtidas por meio de convênios, que contribuam para a decisão administrativa; VII - contagem do tempo de contribuição utilizado para decisão, informação sobre salários-de-contribuição e resumo de benefício, vedada a inclusão no processo de simulações, sem que esta hipótese esteja devidamente ressaltada; e VIII - informações dos membros do grupo familiar, quando se tratar de processo relacionado a benefício assistencial de prestação continuada e nos requerimentos formulados por segurado especial. (...) Art. 579. Na formalização do processo será suficiente a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas em cartório ou por servidor do INSS, podendo ser solicitada a apresentação do documento original para verificação de contemporaneidade ou outras situações em que este procedimento se fizer necessário. 1º O servidor, após conferir a autenticidade dos documentos apresentados, deverá devolver os originais ao requerente, mediante recibo, e providenciar, quando necessário, a juntada das cópias por ele autenticadas no processo, observado o disposto no parágrafo único do art. 577. 2º A reprografia dos documentos, para fins de juntada ao processo, ficará a cargo do INSS. Art. 580. O requerente deverá apresentar à Unidade de Atendimento o seu documento de identificação original com foto, bem como os demais documentos solicitados quando do requerimento, a fim de que se proceda à validação dos dados no momento da formalização do processo administrativo. Dessume-se da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos que, para a formalização de requerimentos junto ao INSS, basta a apresentação dos documentos pertinentes ao pedido e, sendo o caso de retenção, será formalizado o respectivo termo, em duas vias, devendo uma delas ser entregue ao requerente e a outra mantida pelo servidor da APS. Compulsando os autos, observo que o autor não instruiu a exordial com quaisquer documentos comprobatórios acerca da alegada entrega de documentos junto à Autarquia em 27.1.2009. A par disto, do processo administrativo não constam cópias das CTPS, tampouco dos formulários atinentes ao tempo de serviço especial, conforme narrado inicialmente (f. 3). Observo ainda que o atendimento foi feito em 27.1.2009 (f. 51), nessa mesma data tendo sido realizado o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 54/59) e expedida a comunicação de indeferimento pela APS de Guarulhos/SP (f. 63). Ou seja, o INSS analisou o pedido do autor no mesmo dia em que ele foi compareceu à Agência da Previdência Social. De se notar, portanto, não terem sido formuladas quaisquer exigências complementares no sentido de comprovação de tempo de contribuição. Ao contrário, o pedido foi sumariamente indeferido. Ora, não é crível que o INSS tenha exigido a retenção de CTPS se, àquela momento, não havia sido levantada controvérsia acerca da efetiva ocorrência de vínculos apontados na CTPS. Vale dizer, acaso a retenção fosse realmente necessária, de se imaginar que a decisão de indeferimento enfrentasse a discussão acerca do reconhecimento de determinados vínculos, o que não ocorreu. Nesse contexto, verifica-se a inexistência de provas acerca da retenção de documentos pelo INSS por ocasião da análise do requerimento NB 149.186.030-5 (27.1.2009). Oportunamente, ressalto, é da parte autora o ônus probatório quanto às alegações contidas na petição inicial. Cabia ao segurado comprovar documentalmente que suas CTPS foram retidas pela autarquia previdenciária, especialmente porque a retenção de vias originais de documentos é situação excepcional, a merecer atenção diferenciada. Destarte, o INSS não pode ser obrigado a devolver algo que não recebeu. Com essa conclusão, em que ausente comprovação do cometimento de ato ilícito pelo INSS, não há que se cogitar em fixação de indenização por danos morais ou materiais. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010598-13.2013.403.6119** - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o PPP juntado à fl. 47 (e fl. 202), atinente ao período de 21/12/03 a 17/02/08, trabalhado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, encontra-se incompleto. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, traga aos autos o PPP completo, assim como declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos informando se o subscritor do perfil profissional previdenciário tem poderes para assiná-lo ou procuração nesse sentido. Ademais, verifico que, no tocante ao vínculo com a Fundação para o Progresso da Cirurgia, de 13/06/89 a 31/12/89 (fl. 03), a parte autora não apresentou nenhum documento que comprove o vínculo e a especialidade. Assim, concedo à autora o mesmo prazo de 30 dias para trazer todos os documentos necessários ao reconhecimento desse pedido. Por fim, observo que a réplica (fls. 123/137) não se encontra assinada, devendo a advogada da parte autora subscrever a referida petição. Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005216-05.2014.403.6119** - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o autor não cumpriu integralmente a determinação de fls. 88/89, uma vez que somente trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo. Ocorre que os documentos que constam do PPP não suprem a necessidade de apresentação dos documentos referidos nos itens 3 e 4 de fls. 88/89, em especial: juntada de declaração (em papel timbrado) das empresas informando se a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; declaração da empresa informando se as condições de trabalho permaneceram inalteradas ou se houve modificação de endereço ou das condições ambientais de trabalho, do lay out ou maquinário; declaração da empresa informando se o subscritor do perfil profissional previdenciário tem poderes para assiná-lo ou procuração da empresa nesse sentido. Assim sendo, determino a intimação pessoal da parte autora para apresentação da documentação indicada sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006343-75.2014.403.6119** - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por LUZIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação. Em síntese, relatu-se portadora do vírus HIV, ter sido acometida por embolia, trombose venosa e problemas de coluna. Narrou ainda ter sofrido acidente vascular cerebral e estar em tratamento de problemas psiquiátricos. Sustentou que persiste a incapacidade para o trabalho e que, por isso, faria jus ao benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 27/60. A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fls. 73/74). Os laudos médicos periciais foram acostados às fls. 90/99 e 139/141. Esclarecimentos solicitados pela parte autora foram respondidos pelo primeiro perito às fls. 117/119. Citado, o INSS deixou de contestar o pedido e limitou-se a ofertar proposta de acordo. A autora, intimada a dizer se com ela concordava, nada manifestou. A parte autora juntou petição de fls. 150/152 reiterando o pedido de esclarecimentos à perita judicial, bem como a realização de perícia em outras especialidades médicas. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Parsonage (ostéite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária, enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez requer a comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente feito, foram realizadas duas perícias. A especialista em psiquiatria não verificou a existência de incapacidade da parte autora sob a ótica de sua especialidade. Nada obstante, o primeiro perito (fls. 90/99) já havia constatado a impossibilidade momentânea de retorno às atividades laborais, senão vejamos: "Por fim, a autora é portadora de doença degenerativa incipiente do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início declarado em setembro de 2013, tratada conservadoramente através de acupuntura, fisioterapia e medicação, ainda com limitação funcional de grau moderado ao exame físico atual. Além disso, ao exame físico, identificam-se vasos tortuosos e dilatados em membros inferiores, compatíveis com quadro de insuficiência venosa profunda. Dessa maneira, considerando-se as doenças apresentadas, atualmente em fase avançada de moléstia ortopédica com acometimento vertebral, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio." (fl. 96 - grifo não original). Além da conclusão pericial supra, os documentos carreados aos autos demonstram que a autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (fls. 49), estando em acompanhamento desde 25/01/2012. Sobre a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para os que sofrem com a AIDS, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II - A parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. A qualidade de segurado, igualmente, encontra-se comprovada, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo previsto no art. 15, da Lei n.º 8.213/91. III - Embora a perícia médica tenha concluído que a parte autora não está inválida para o trabalho, entendendo que a aferição da incapacidade, enquanto somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo, requer a valoração de aspectos não só científicos, mas também socioeconômicos, culturais e profissionais. Refêrida asserção se justifica pelo fato de que, mesmo assintomática, o portador do vírus HIV traz consigo o estigma que acarreta a sua segregação profissional, restringindo sobremaneira a sua inserção no mercado de trabalho. Tais circunstâncias levam-me à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade. IV - O portador de HIV está sujeito a tratamento médico regular e contínuo - com efeitos colaterais frequentemente debilitantes - com vistas a prevenir complicações e assegurar a estabilização do quadro clínico. V - A Lei n.º 7.670/88, estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, independentemente do cumprimento de carência, sem estabelecer distinção entre aqueles que estão assintomáticos e os que já manifestam os sintomas da doença. VI - Em que pese o trabalho realizado pelo Perito de Confiança do Juízo, necessário se faz analisar a moléstia e suas implicações para a aferição da incapacidade da parte autora, não ficando o magistrado adstrito ao laudo judicial, conforme já decidiu pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (...) X - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2186760 - 0029662-04.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCÇA, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2016) Negrito nosso. De outro lado, inexistem dúvidas quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, na medida em que (a) a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão de auxílio-doença que perdurou até 14/08/2014; e (b) o perito afirmou o início da incapacidade em abril de 2013 (fl. 97). Destarte, mostra-se necessário a pertinente o restabelecimento do benefício. No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral, entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercutiu o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal de 1988. Vejamos: "Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" Contudo, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não é apto a configurar o dano moral pleiteado. Na verdade, o parecer desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. Não se pode cogitar em ilicitude, especialmente quando a negativa está respaldada em perícia médica administrativa. Oportunamente, cumpre ressaltar, os médicos podem chegar a conclusões diversas ao analisar a mesma situação. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação em 14/08/2014. Uma vez já transcrito o ato de um ano e meio para reavaliação da autora, o INSS poderá rever a situação e, após a realização de perícia com médicos de seu quadro, analisar a pertinência ou não da manutenção do benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do mais recente Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 14/08/2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou." Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a R\$ 42.387,20 e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a R\$ 42.387,20, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADOR Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009561-14.2014.403.6119** - MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O cotejo entre PPP e laudos não permite a constatação de exata correspondência entre os níveis de ruído apontados nos documentos. Considerando ainda que para o Setor "Temperado" os laudos apontam níveis de ruído de acordo com as tarefas desempenhadas pelo trabalhador, mostra-se necessária a expedição de ofício à empresa (MENEDIM Ind. e Com. De Cidros de Seg. Ltda.) para que esclareça de qual local, nos laudos, retirou cada um dos níveis de ruído especificados nos PPP, apontando a respectiva linha na tabela de níveis de ruído e retificando, se o caso, as informações constantes nos PPPs. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de incidir o responsável em crime de desobediência. Deverá esclarecer, ainda, se a exposição aos níveis indicados dava-se em caráter habitual e permanente, considerando as diversas atividades exercidas pelo autor. Desde logo ressalto que não se mostra necessário novo envio de cópias integrais dos laudos, mas apenas cópias das páginas nas quais constem os dados que embasaram o preenchimento dos PPPs. O ofício deve ser instruído com cópia das fls. 42/44. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre a prova acrescida em 05 (cinco) dias e, decorridos, tomem conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009664-21.2014.403.6119** - CIDNEY LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 282/285: mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Int. SENTENÇA(1) RELATÓRIO CIDNEY LUIZ ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou ter laborado na empresa DIPAM de 09/02/1973 a 03/03/1976, vínculo este que deveria ser reconhecido diante da apresentação de livro de registro de empregados a constar a data de admissão e saída. De outra banda, asseverou que sofreu exposição a agentes químicos de 06/03/1997 a 29/01/2009 na empresa Du Pont do Brasil S.A., o que justificaria a contagem diferenciada do período. Afirmou (a) que a utilização de EPI não seria apta a afastar a nocividade dos agentes e (b) que a não superação dos limites de exposição é irrelevante em casos de associação de agentes. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/243). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 247/248, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos para sustentar a improcedência do pedido (fls. 253/262). Defendeu que existe certeza no que se refere à data de encerramento do vínculo empregatício, o que impediria o reconhecimento do labor na DIPAM. Ademais, argumentou que (a) foram respeitados os limites de exposição aos agentes químicos; (b) houve a utilização de EPI eficaz; (c) a exposição não se deu de forma habitual e permanente; e (d) somente passou a existir responsável pelos registros ambientais a partir de 03/11/2003. Réplica à fl. 280. Indefereu-se o requerimento de produção de prova pericial à fl. 281. Contra tal decisão o autor interps agravo retido às fls. 282/285. O autor apresentou novos documentos às fls. 289/315, 319/326 e 329/389. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Ditto isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a apresentação especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revivido pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revisei meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo TCU de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negroito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 57 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum "Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, não no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERIRTA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte, (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso. AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 11/10/1996, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchelychyn & Kravchelychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha



que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos físicos à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prosseguindo analisando o caso concreto. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (dez) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à (soma dez) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as

informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: 'a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial'. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.5) Do caso concreto Da análise dos PPPs acostados às fs. 179/181 e 319/320, salta aos olhos que houve a utilização de Equipamento de Proteção Coletiva eficaz e de Equipamento de Proteção Individual eficaz no período de 06/03/1997 a 29/01/2009, o que afasta a nocividade da exposição aos agentes químicos apontados na inicial. Oportunamente, cumpre ressaltar, o autor levantou a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais no intuito de demonstrar que a utilização de EPI eficaz não teria o condão de impedir a contagem diferenciada, mas olvidou que tal entendimento foi adotado especificamente com relação ao agente físico ruído. Ademais, sequer foram extrapolados os limites de exposição aos agentes químicos, conforme é possível constatar pela leitura do PPP: "A indicação NA simultânea nas colunas EPC eficaz e EPI eficaz, para períodos posteriores a 13/12/1998, para os agentes químicos e físicos é assim estabelecido porque a intensidade/concentração de exposição ao agente encontra-se abaixo do LT. Ainda que para agentes químicos a exposição esteja abaixo do LT, a empresa mantém o fornecimento e uso de EPIs. " (fl. 320v.). Necessário sublinhar, ainda, que a associação de agentes, por si só, não serve a justificar o enquadramento, especialmente no caso do autor, que utilizava EPI e não estava exposto a agentes químicos em níveis acima dos limites permitidos. Finalmente, no que se refere ao trabalho urbano comum, salta aos olhos a inexistência de CTPS anotando tal vínculo, o qual tampouco é apontado no Cadastro Nacional de Informações Sociais. É verdade que existem elementos de prova demonstrando a efetiva admissão do autor na empresa DIPAM em 09/02/1973 (fl. 82). Todavia, não se pode ter certeza com relação à data de encerramento do contrato de trabalho em razão da ausência de documentos irrefutáveis a esse respeito. Com efeito, não obstante tenha vindo aos autos cópia de Livro de Registro de Empregados no qual foi apontada a saída em 9 de janeiro de 1976, não se pode ter certeza quanto à legitimidade do documento diante da não comprovação de poderes do Contador Gilberto Montanini para guardar os documentos. Nesse particular, cumpre ressaltar, servidor do INSS foi até o escritório de contabilidade, solicitou tal comprovação, mas Gilberto disse (a) não possuir documentos nesse sentido e (b) desconhecer o paradeiro dos antigos sócios (fl. 232). De outro lado, o documento à fl. 126 expressamente afirma que a guarda dos livros da empresa dissolvida seria feita por Alberto Buono (antigo sócio). A evidência, é do autor o ônus probatório, sendo certo que cabia a ele diligenciar a apresentar prova (a) da legitimidade do mencionado contador no que se refere à guarda de documentos da ex-empregadora ou (b) da efetiva veracidade da data de saída apontada no documento apresentado pelo contador. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos. Com esse contexto, mostra-se inviável acatar como válidos documentos apresentados por quem não demonstrou ter poderes de guarda e disse sequer saber o paradeiro daquele que lhe poderia repassar tal responsabilidade (o sócio que ficou com a guarda dos livros). Concluindo, a improcedência é medida de rigor. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004870-20.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se requer objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré ao pagamento de todos os valores relativos aos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho (NB 91/536.361.916-7, 91/543.750.873-1 e 94/608.980.596-7) ou de sua transformação em outro decorrente do mesmo ato ilícito, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré nas parcelas vincendas que a autarquia dispender, com o repasse à Previdência, até o dia 20 de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, e condenação da ré a oferecer caução real ou fidejussória; a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer para corrigir ou atualizar todas as rotinas e programas de prevenção de acidentes de trabalho, no prazo de até 120 dias da sentença, sob pena de multa diária, além da condenação em honorários advocatícios. Inicialmente, sustenta o INSS não haver prescrição, informando que ingressou com protesto cautelar em face da ré (autos nº 0005566-61.2012.403.6119). Alega o autor, em suma, que Maria José Correia Aquino sofreu acidente de trabalho grave em 03.06.2009, quando operava prensa mecânica de propriedade da ré, com amputação traumática parcial do segundo quírdactilo da mão esquerda. Aduz que o acidente poderia ser evitado se a ré tivesse observado os padrões mínimos de segurança do trabalho, salientando que a máquina não contava com mecanismo de proteção de forma a evitar que o operador colocasse as mãos na área de risco. Afirma, ainda, que a empresa não fornecia tenazes ou pinças para que os operadores colocassem os objetos na área de prensagem. Sustenta que as negligências da ré contribuíram para a ocorrência do evento, daí a sua responsabilidade e o dever de indenizar, com fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais. Informa que o total do ressarcimento das despesas com o infortúnio alcança o valor histórico de R\$ 65.124,53. Com a inicial vieram os documentos de fs. 42/308. A ré foi citada (fl. 316) e ofertou contestação (fs. 321/327) veiculando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição ao fundamento de que o acidente ocorreu em 03.06.2009 e a medida cautelar foi distribuída em 12.06.2012. No mais, nega ter agido com culpa, afirmando que sempre cumpriu as normas de segurança do trabalho, fornecendo aos empregados equipamento de proteção individual. Aduz que, em casos de negligência, há necessidade de comprovação do dolo ou culpa, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/90. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fs. 328/393). Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (fs. 395 e 396). Em audiência, foram inquiridas uma testemunha arrolada pelo autor e duas pela ré, que desistiu da inquirição da testemunha Marcelo da Silva. Em alegações finais, o autor reiterou o teor da inicial e réplica (fs. 433/438). A ré manifestou-se por meio de memoriais (fs. 440/444). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição, arguida pela ré em contestação, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, a ação regressiva contra o empregador prescreve em cinco anos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/73. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. I. Firmou-se entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, aplica-se às ações de regresso acidentárias o mesmo prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. II. A pretensão regressiva do INSS prescreve em cinco anos, computados a contar do início do pagamento do benefício previdenciário. Afastada a tese de imprescritibilidade do direito de fundo. III. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e com precedente do STJ (RESP 1499511). IV. Agravo desprovido. (APELREEX 00098909220104036110 - 2037986 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - Data 12/08/2016) Assim, considerando que o primeiro benefício concedido à segurada teve início em 09/07/2009 (fl. 43) e a ação cautelar de protesto foi ajuizada em 13/06/2012 (fl. 291), não se verifica a alegada prescrição. Rejeitada a prejudicial, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por Maria José Correia Aquino, empregada da ré, com concessão à segurada dos benefícios previdenciários auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, sob números 91/536.367.976-7, 91/543.750.873-1 e 94/608.980.596-7 (conforme informações dos benefícios às fs. 43/45). Fundamenta o INSS o pedido no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Consta os autos que a máquina operada pela segurada no dia do evento danoso não contava com os itens de proteção específicos desse tipo de aparelho. Com efeito, ao cabo da instrução restou demonstrado que a máquina não contava com gaiola e que não foi disponibilizada pinça para que a segurada operasse o aparelho. Além disso, embora as testemunhas tenham afirmado que a máquina possuía cortina de luz, esse dispositivo evidentemente não funcionou na data do acidente. A existência e o adequado funcionamento desses itens de segurança, por si só, teria evitado o acidente. É importante mencionar que a Norma Regulamentadora 12 de Segurança do Trabalho em Máquinas e Equipamentos do Ministério do Trabalho, em seu item 12.5.1 dispõe: "É proibida a fabricação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições contidas nos itens 12.2 e 12.3 e seus subitens, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho." Dentro os itens mencionados consta, expressamente, a seguinte especificação: 12.3.1. As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados. (fl. 79) Consta-se, dessa forma, que a máquina operada pela parte autora não oferecia os itens básicos de segurança exigidos pelas normas de segurança do trabalho. Por essa razão, não merece acolhida a alegação de isenção de responsabilidade, fundada no fornecimento de equipamentos de proteção individual pela empresa. Por outro lado, constato que a ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações do autor. As testemunhas ouvidas durante a instrução prestaram as declarações que seguem. Maria José Correia Aquino, arrolada pela parte autora, vítima do acidente, disse que trabalha na empresa ré desde agosto de 1998 e tem experiência com prensa. No dia do acidente, operava a prensa e pouco depois ocorreu o acidente. A máquina era acionada com a mão. Tinha que usar as duas mãos. Não havia acionamento com o pé. Estampava peça. Recebeu treinamento de segurança na ré para trabalhar na máquina. Sempre havia treinamento na empresa. Trabalha ainda na ré. No dia do acidente, a máquina tinha estado em manutenção e depois que foi arrumada voltou a trabalhar normalmente. Colocou para estampar e a máquina subiu. Quando foi pegar a peça a máquina desceu. A mão ficou embaixo da prensa para tirar e quando a prensa desceu isso ocorreu sem nenhum acionamento. Não era possível usar pinça para tirar a peça e tinha que tirar com as mãos. Não se submeteu a cirurgia, ficou afastada por dois anos e meio. O dedo tinha inchado. Quando recebe treinamento assina documento. Perguntado se recebeu ordem por escrito para trabalhar na máquina, disse que foi oral. No dia do acidente usava todos os equipamentos de segurança, inclusive luvas. Perguntado por que acha que a máquina baixou sem ser acionada, disse que foi problema mecânico da máquina. Já havia ocorrido outros acidentes na empresa, uns dois ou três. Quando a máquina desceu ela bateu e subiu sozinha. João, encarregado, estava próximo da depoente no momento do acidente. Já estava trabalhando na empresa há onze anos quando ocorreu o acidente e sempre havia manutenção preventiva. Antes de trabalhar na Joelmi já havia trabalhava com prensa em outra empresa. Não dava para trabalhar com uma barreira física na máquina, porque o estampo não entrava. Antes de usar a máquina, a depoente fazia a sua conferência, todos os dias. João Alves de Souza Filho, arrolado pela parte ré, afirmou que estava presente no momento do acidente. Preparou a máquina para Maria. Ela colocou a peça no molde e apertou o bimanual e acionou a mão muito rápida. Ela foi mais rápida que o sistema da máquina e por isso a máquina pegou a mão dela. Estava esperando para ver se as peças estavam boas e ela foi muito rápida ao tirar a peça. A máquina passa por manutenção preventiva e a empresa fornece cursos e EPIs. A máquina foi inspecionada após o acidente e foi usada logo em seguida. A máquina possui telas de proteção e as cortinas. Não é possível barragem na frente porque não dá para tirar a peça, e nem pinça. O operador fazia checagem da máquina para ver se a cortina de luz, bimanual e botão de emergência estão funcionando. Trabalha na ré desde 2001 e sabe de outros acidentes na empresa, dois ou três. Foram acidentes diferentes. Na empresa tem técnico de acidente do trabalho e, no dia dos fatos, quem estava no setor era Jucelino. O acionamento da máquina é manual. A mão ficava no início do estampo para pegar a peça e não havia outra forma para tirar a peça. Cada operador faz o check list da máquina. O depoente é colocador de estampo. Ela estava trabalhando há uns vinte minutos. Viu que a Maria José estava muito rápida. Pedro de Souza e Silva, também arrolado pela parte ré, disse que trabalha na empresa ré, como encarregado de produção. No dia do acidente não estava próximo do local. Disse que a menina estava estampando a peça e a velocidade dela foi maior que a da máquina e então a máquina pegou o dedo dela. A empresa tem CIPA e a máquina estava dentro da normalidade para estampar. A empresa fornece EPI e cursos de capacitação anual. A máquina passa por manutenções preventivas e diariamente o operador faz check list. Não é possível colocar nessa máquina barreira física, porque a operação é manual. Caso seja colocado essa grade não é possível colocar e tirar a peça. Também não é possível o uso de pinça, porque a peça é ondulada. As perguntas da advogada do INSS, disse que, no dia do acidente, o técnico de segurança era uma moça e atualmente é Jucelino. Ficou sabendo do acidente por intermédio de João. Acredita que o acidente ocorreu em razão da velocidade, tendo a operadora levado a mão antes de encerrar o ciclo da máquina. A máquina funciona por acionamento de fricção e possui cortina de luz. Indagado porque a cortina de luz não funcionou, acredita que isso deve ter ocorrido porque a máquina já havia sido acionada e começado o ciclo. Indagado se sabia que a cortina de luz depende do ciclo, afirma que conhece bastante a parte de máquina e há "possibilidade dela acionar e girar" (7:00). Não se lembra quando havia sido feita a manutenção da máquina. Não viu o acidente. Quando foi chamado conversou com João, que viu o acidente. Ele falou que a máquina pegou a mão da moça. No momento não conversou com ela. Não tem conhecimento de que a máquina caiu duas vezes. Foi feito o teste na máquina. Indagado como deduziu que a operadora colocou a mão antes do tempo, diz que é pela experiência que possui em máquina. A máquina operada por Maria José era de pequeno porte e o acionamento é bimanual, com as duas mãos. A pessoa coloca a peça, aciona com as duas mãos, a máquina bate, corta o material e sobe, e a pessoa tira a peça. Acredita ser possível que um operador, muito rápido, possa colocar a mão antes da máquina cair. Viu isso acontecer em outra empresa que trabalhou, na empresa Brasmotor. Indagado se isso é comum, menciona que soube desses dois casos em quase quarenta anos de trabalho.

Afirma que é possível a prensa cair de forma inesperada. Indagado como as pessoas que cuidaram da apuração acerca do acidente chegaram à conclusão de que não houve falha da máquina, disse que foi em razão da avaliação feita na máquina, posteriormente ao acidente, realizada por João Catangalo, supervisor de manutenção. João também tinha feito a manutenção preventiva. Declarou que, mesmo com a realização de prevenção na máquina é possível ocorrer uma falha imprevista. Indagado se foi João quem fez a manutenção preventiva e avaliação posterior da máquina após o acidente, disse que não se lembra quem foi o técnico que fez a manutenção, mas o chefe responsável era João. João Cantagalo é o chefe da manutenção e o João Alves Filho é o preparador da máquina. A manutenção da máquina é feita por uma equipe, composta por técnico da parte mecânica e parte elétrica. Nunca presenciou acidente na empresa ré e soube de outros dois acidentes, em prensa ou em corte com peça. Anoto que a prova testemunhal produzida, ao contrário do afirmado pela ré, não comprova a culpa exclusiva da segurada no evento. Da análise desses depoimentos é possível constatar que a testemunha Pedro de Souza e Silva disse que trabalha na empresa ré, como encarregado de produção, mas que não estava próximo do local do acidente na data dos fatos. Assim, forçoso concluir que essa testemunha teve conhecimento do ocorrido através de comentários de outros funcionários. Assim, ao cabo da instrução, restou apenas a versão da segurada, vítima do acidente, que sustenta que em virtude de falha mecânica a máquina soltou a prensa indevidamente quando já havia feito a estampa. Esta versão foi contrariada pela testemunha João Alves de Souza Filho, que afirmou que a segurada colocou a mão dentro da máquina muito rapidamente, antes da prensa descer para fazer a estampa. A contradição entre esses depoimentos, nesse ponto, é insuperável, o que revela que a prova testemunhal não tem a segurança necessária para decidir o presente julgamento em favor da requerida quando sustenta culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Em relação à inexistência de gaiola de segurança no aparelho todavia a situação é diversa, uma vez que todas as testemunhas ouvidas confirmaram que a máquina não dispunha dessa proteção. De outro lado, observo que considerando que a tese da ré está fundada na perfeita condição de operação da máquina, seria de se esperar que tivesse anexado aos autos acervo fotográfico ou qualquer outro documento que comprovasse a existência e o funcionamento dos itens de segurança exigidos para esse tipo de máquina, o que também não ocorreu. Essas circunstâncias comprovam a culpa da requerida e indicam a sua responsabilidade pelo evento danoso. Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela ré enquadrada-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a "teoria do risco do negócio". Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao segurado o benefício cabível. No presente caso, verifica-se que a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ao empregado ocorreu em razão de a empresa ré ter descumprido as normas de segurança do trabalho. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infraconstitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, consequentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR CONSTATADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela empresa Plastrar Indústria e Comércio de Plástico Ltda. contra sentença exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, em ação regressiva proposta pelo INSS. A decisão julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a empresa ré a ressarcir à autarquia os gastos relativos ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido a empregado acidentado em serviço e nas dependências da referida empresa. 2. Não merece acolhida a prejudicial de mérito. Com efeito, qualquer decisão que venha a ser prolatada na reclamação trabalhista pendente em nada vincularia o deslinde da relação processual ora estabelecida, em razão da diversidade de partes e da independência entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. Não há que se falar, portanto, em suspensão da ação regressiva, nos termos do art. 265, IV, do CPC. 3. Consoante art. 120 da Lei nº 8.213/91, é assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente e (c) o dano. 4. Na hipótese dos autos, todos os elementos necessários a configurar a responsabilidade da parte ré estão presentes. 5. Ao analisar as causas diretas do acidente, o Relatório da Superintendência Regional do Trabalho de Alagoas concluiu que o sinistro se deveu à inadequação do modo operatório da máquina, à ausência de dispositivo de proteção no local e à insuficiência de treinamento dos funcionários quanto ao uso do equipamento. Verificou-se, ademais, que o controle de funcionamento da máquina estava a três metros de distância do acidentado, o que o impediu de desligá-la, contrariando o princípio da falha segura. 6. Dentre as causas secundárias, o Relatório citou a falta de supervisão adequada, a carência de ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, bem como a "tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança". 7. No mesmo sentido, a prova testemunhal atestou que a empresa não fornecia cinto de segurança aos empregados para o uso do referido aparelho, nem possuía supervisão séria quanto aos métodos de segurança para o uso dos equipamentos de trabalho. 8. Comprovados a negligência da parte ré, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da promovida no evento, impondo-se o dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência em decorrência do acidente em questão, enquanto perdurar aquela obrigação. Precedentes: AC 0002628220124058000, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/02/2014, AC 200781000063670, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/07/2013, AC 200980000021851, Rel. Des. Geraldo Apolano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/03/2013. 9. Apelação improvida." (sem grifos no original) (AC 00026308920124058000 - Apelação Cível - 566988 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - DJE 06/03/2014 - página 142) A indenização deve abranger toda e qualquer prestação, pretérita ou futura, a que se submeter o INSS em relação aos pagamentos das prestações dos benefícios à empregada envolvida no acidente em comento, as quais só se findarão com a extinção do benefício concedido à empregada acidentada. No tocante ao pedido de constituição de capital, não deve ser acolhida a pretensão do INSS. É que a constituição de capital apenas é cabível nas ações de indenização por ato ilícito que incluem prestação de alimentos e não é este o caso dos autos. Em relação ao pedido de condenação da requerida em obrigação de fazer consistente em implantação do programa de prevenção de acidentes de trabalho quanto às falhas identificadas, verifico que se trata de matéria atinente à Justiça do Trabalho. Com efeito, o artigo 114, I da Constituição Federal dispõe: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. AUXÍLIO-DOENÇA EM RAZÃO DE ACIDENTE LABORAL. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO. QUESTÃO INERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que há no acórdão omissão, em face da ausência de manifestação acerca do pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente na implantação/atualização de programas de prevenção de acidentes no ambiente laboral da demandada. 3. Embora silente o decisum, tal pedido sequer pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria atinente à Justiça do Trabalho, a quem compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88. 4. Embargos parcialmente providos, sem atribuir-lhes, entretanto, efeitos infringentes. AC 0002952732012405840001 - AC - Apelação Cível - 551158/01 - Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - TRF5 - Terceira Turma - DJE - Data: 10/06/2013 - Página: 152. Nestes termos, deixo de conhecer esse pedido. Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno a ré JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a ressarcir o INSS no tocante aos valores por este despendidos em razão do pagamento dos benefícios previdenciários já implantados à segurada Maria José Correia Aquino (NB 91/536.367.976-7, 91/543.750.873-1 e 94/608.980.596-7) e de todas as prestações previdenciárias decorrentes da transformação desses benefícios em outros, desde que decorrentes do mesmo ato ilícito. A condenação abrange todas as parcelas vencidas, assim como as que se vencerem até a data de cessação dos respectivos benefícios. Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (art. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção. Em relação às parcelas vincendas, condeno a ré ao pagamento através de depósito que deverá ser efetuado em GPS, até o dia 20 do mês de vencimento, com os códigos a serem indicados pela Autarquia na fase de execução do julgado. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006162-40.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-53.2015.403.6119 ()) - GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003307-54.2016.403.6119** - MAFALDA CASADEI TAVORA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À solução da controvérsia, mostra-se necessária a análise (a) da petição inicial do processo que tramitou na Primeira Vara de Pontes e Lacerda - MT (Processo nº 711/2005); e (b) do processo administrativo no bojo do qual foi requerida a concessão de pensão por morte ao INSS. Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente tais documentos. No mesmo prazo, deve a parte autora trazer comprovante de residência de sua mãe e documento que demonstre que está em tratamento em São Paulo (informação de fls. 73, itens 2 e 3), em vista do disposto no art. 109, 1º a 3º da CF/88. Cumprida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença com urgência. Sendo a parte autora maior de 60 anos, concedo, de ofício, com fulcro no art. 1.048, I do NvCPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013296-84.2016.403.6119** - EDILSON PEREIRA TORRES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDILSON PEREIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício auxílio-doença. Afirma a parte autora que é portadora de diversas doenças, tais como surdez, epilepsia, insuficiência venosa, insuficiência coronária, hipertensão arterial, diabetes melitus, esquizofrenia, artrose nos joelhos, tireóide e problemas de coluna, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Aduz que ingressou com diversos requerimentos administrativos, indeferidos pelo INSS. Inicial com prolação de documentos de fls. 18/78. Em cumprimento à determinação de 81, o autor apresentou emenda à inicial às fls. 82/84. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 82/84 como emenda à inicial. Anote-se. A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, será concedida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito e fundamenta-se em uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, para comprovação da alegada incapacidade, a parte autora apresentou vários documentos médicos (fls. 21/39 e 48/78). Contudo, muitos deles são bastante antigos, não havendo relatório médico atual que ateste a inaptidão laboral. Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica no tocante aos males indicados na inicial (fls. 03 e 04), devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004785-24.2016.403.6111** - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DA PRESENTE FEITO. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente feito e os processos relacionados no quadro indicativo de fl. 32. Sem prejuízo do acima exposto, notifique-se a autoridade impetrante para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009176-95.2016.403.6119** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP,

com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar o seu requerimento de aposentadoria por idade sob nº 41/177.351.996-1. Em síntese, afirma o impetrante que o pedido encontra-se pendente de apreciação pela autoridade impetrante, não obstante constar nos sistemas da Previdência Social a informação de "Benefício Habilitado". Alegou violação ao artigo 174 do Decreto 3.048/99 e artigo 41-A, 3º da Lei 8.213/91. Inicial instruída com os documentos de fs. 08/13. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17). Em suas informações, a autoridade coatora argumentou que o pedido do impetrante foi feito por meio do guichê de atendimento aos advogados, que não exige prévio agendamento, ingressando no acervo de requerimentos pendentes, com análise de acordo com ordem cronológica. Afirmou que, em caso de agendamento, as chances de resolubilidade no mesmo dia são maiores. Salientou o crescente número de pedidos de aposentadoria e o reduzido quadro de funcionários, informando que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias (fs. 23/24). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 25 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 34 e verso, pela concessão da ordem para determinar a análise do processo administrativo no prazo máximo de 30 dias. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que os pedidos são analisados conforme a ordem cronológica e salientou que, em caso de agendamento pelo segurado, as chances de resolução no mesmo dia são maiores. Argumentou com o crescente número de pedidos de aposentadoria e o reduzido quadro de funcionários, informando que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFÍCIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão de seu benefício, conforme documento de fl. 12, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 10.06.2016, sob nº 177.351.996-1. E, considerando a data em que protocolizado o pedido de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação mandamental (30.08.2016 - fl. 02); e, ainda, que não há notícia até a presente data de análise de seu pedido, verifica-se que houve o decurso de mais de sete meses sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, sob nº 177.351.996-1 e profira decisão sobre o seu mérito, salvo hipótese de pendência de cumprimento de diligência a cargo do segurado, que deverá ser devidamente demonstrada nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009985-85.2016.403.6119** - ALEXANDRE MEDEIROS GUIMARAES (SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE MEDEIROS GUIMARAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/177.351.996-1. Em síntese, afirma o impetrante que ingressou com o pedido em 09/06/2016, o qual se encontra pendente de apreciação pela autoridade impetrante. Alegou violação ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei 9.784/99. Inicial instruída com os documentos de fs. 09/13. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17). Em suas informações, argumentou a autoridade coatora que o pedido do impetrante foi feito por meio do guichê de atendimento aos advogados, que não exige prévio agendamento, ingressando no acervo de requerimentos pendentes, com análise de acordo com ordem cronológica. Afirmou que, em caso de agendamento, as chances de resolubilidade no mesmo dia são maiores. Salientou o crescente número de pedidos de aposentadoria e o reduzido quadro de funcionários, informando que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias (fs. 22/22). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 23 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/27, declinando de se manifestar no tocante ao mérito. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a suposta omissão administrativa no tocante à análise e deferimento de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 09.06.2016. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que os pedidos são analisados conforme a ordem cronológica e salientou que, em caso de agendamento pelo segurado, as chances de resolução no mesmo dia são maiores. Argumentou com o crescente número de pedidos de aposentadoria e o reduzido quadro de funcionários, informando que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias. Mister observar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFÍCIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão de seu benefício, conforme documento de fl. 13, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 09.06.2016, sob nº 177.351.996-1. E, considerando a data em que protocolizado o pedido de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação mandamental (14.09.2016 - fl. 02), decorreu sete meses sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, sob nº 177.351.996-1, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão da análise do requerimento. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0010017-90.2016.403.6119** - MARIA CRISTINA BORGES GONCALVES (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CRISTINA BORGES GONCALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/177.177.098-5. Em síntese, afirma o impetrante que ingressou com o pedido em 10/05/2016, o qual se encontra pendente de apreciação pela autoridade impetrante, não obstante constar nos sistemas da Previdência Social a informação de "Benefício Habilitado". Alegou violação ao disposto no artigo 691, 4º, da Instrução Normativa 77/2015. Inicial instruída com os documentos de fs. 09/27. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 31), ficando ela em silêncio (fl. 35). Após o indeferimento do pedido de liminar (fl. 38 e verso), vieram aos autos informações pela autoridade coatora (fs. 40/41). Argumentou a autoridade coatora que o pedido do impetrante foi feito por meio do guichê de atendimento aos advogados, que não exige prévio agendamento, ingressando no acervo de requerimentos pendentes, com análise de acordo com ordem cronológica. Afirmou que, em caso de agendamento, as chances de resolubilidade no mesmo dia são maiores. Salientou o crescente número de pedidos de aposentadoria e o reduzido quadro de funcionários, informando que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, declinando de se manifestar no tocante ao mérito. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a suposta omissão administrativa no tocante à análise e deferimento de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 10.05.2016. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que os pedidos são analisados conforme a ordem cronológica e salientou que, em caso de agendamento pelo segurado, as chances de resolução no mesmo dia são maiores. Argumentou com o crescente número de pedidos de aposentadoria e o reduzido quadro de funcionários, informando que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias. Mister observar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFÍCIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão de seu benefício, conforme documento de fl. 12, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 10.05.2016, sob nº 177.177.098-5. E, considerando a data em que protocolizado o pedido de concessão do benefício e o ajuizamento da presente

ação mandamental (14.09.2016 - fl. 02), decorreu oito meses sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela impetrante, sob nº 177.177.098-5, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão da análise do requerimento. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandato de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014085-54.2016.403.6119** - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SPI188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da manifestação de fls. 63/64, tenho por justificado, por ora, o valor inicialmente dado à causa, de R\$ 50.000,00, atribuído por estimativa, considerando-se as dificuldades para a real identificação de seu proveito econômico efetivo. Quanto ao pedido de liminar, entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011676-37.2016.403.6119** - MAURO LUIS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO LUIS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 421/177.571.293-9. Em síntese, afirma o impetrante que o pedido encontra-se pendente de apreciação pela autoridade impetrante, não obstante constar nos sistemas da Previdência Social a informação de "Benefício Habilitado". Alegou violação ao artigo 174 do Decreto 3.048/99 e artigo 41-A, 3º da Lei 8.213/91. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/12. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17), ficando ela em silêncio (fl. 22). Após o indeferimento do pedido de liminar (fl. 23 e verso), vieram aos autos informações pela autoridade coatora (fls. 25/26). Argumentou a autoridade coatora que o pedido do impetrante foi feito por meio do guichê de atendimento aos advogados, que não exige prévio agendamento, ingressando no acervo de requerimentos pendentes, com análise de acordo com ordem cronológica. afirmou que, em caso de agendamento, as chances de resolutividade no mesmo dia são maiores. Salientou o crescente número de pedidos de aposentadoria e o reduzido quadro de funcionários, informando que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29, declinando de se manifestar no tocante ao mérito. E o relatório. Decido. Pretendo o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que os pedidos são analisados conforme a ordem cronológica e salientou que, em caso de agendamento pelo segurado, as chances de resolução no mesmo dia são maiores. Argumentou com o crescente número de pedidos de aposentadoria e o reduzido quadro de funcionários, informando que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita". Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIENCIA DA ADMINISTRACAO. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANCA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 - 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão de seu benefício, conforme documento de fl. 11, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 17.06.2016, sob nº 177.571.293-9. E, considerando a data em que protocolizou o pedido de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação mandamental (20.10.2016 - fl. 02); e, ainda, que não há notícia até a presente data de análise de seu pedido, verifica-se que houve o decurso de mais de sete meses sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, sob nº 177.571.293-9 e profira decisão sobre o seu mérito, salvo hipótese de pendência de cumprimento de diligência a cargo do segurado, que deverá ser devidamente demonstrada nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeira ao reexame necessário nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º. Incabível a fixação da verba honorária em mandato de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012128-47.2016.403.6119** - ROBERTO VAZ(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

ROBERTO VAZ impetrou o presente mandato de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, exclua do sistema os lançamentos de saldo de IR complementar, multa, juros e encargos dos exercícios 2009 e 2010 (ano-calendário 2010 e 2011), e comunique à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a ilegitimidade dos débitos que originaram os procedimentos de fiscalização, a fim de que seja efetuado o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80116002419-54 e 80116002410-16. Em suma, aduziu que requerer isenção do IR, por ser portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. Nos termos do despacho de fl. 22 a isenção foi deferida com efeitos a partir de 15/04/14. Aduz que buscou as medidas para requerer a isenção retroativa desde o início da doença em 2002 e, pelas normas da Receita Federal, isso se daria por meio de retificação das declarações de IR desde o exercício de 2010. Todavia, as declarações de ajuste de imposto de renda dos exercícios 2010 e 2011 (anos-calendários 2009 e 2010) foram fiscalizadas por meio dos termos de Intimação Fiscal números 2010/403562332366810 e 2011/4035623364324218, processadas e finalizadas. Disse que, segundo o órgão fazendário, as declarações objeto de fiscalização são impedidas de serem retificadas, o que o impossibilitou de efetuar a retificação e obter a restituição dos valores pagos quando já portava a doença. Informou que, em 15.10.2014, pleiteou perante a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, autorização para realizar as retificações das declarações e obter a restituição do IR e, em 12.08.2016, quase dois anos depois, o auditor fiscal concluiu pela continuidade da cobrança do débito, com multa e juros. Sustentou que deixou de pagar os impostos apurados a fim de evitar futuras demandas para requerer a devolução dos valores pagos indevidamente, em razão de sua condição de isento. Contudo, impossibilitado de efetuar as retificações acabou por se tornar devedor, com a inscrição dos débitos em dívida ativa, tendo sido notificado pela Receita Federal acerca da inclusão de seu nome no CADIN, além de futura execução fiscal. Aduziu que possui valores a restituir em relação aos anos calendários de 2011 a 2014, já retificados e liberados, cujas restituições encontram-se obstadas em razão dos débitos apontados. afirmou que não possui outras pendências perante a Fazenda Nacional, e que as inscrições 80614007684, 80616002409 e 80616018580 foram objeto de parcelamento, regularmente adimplidas. Salienta que o pedido de restituição do IRPF foi realizado dentro do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 06, de 04 de agosto de 2014. Alega a existência de ato lesivo na cobrança de imposto complementar, multa e juros, e no impedimento de proceder à retificação da declaração para obtenção da restituição dos valores pagos, sustentando seu direito à isenção por ser portador de moléstia grave. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/65. Em cumprimento à determinação de fl. 70, o impetrante retificou o valor da causa (fls. 71/72), com o recolhimento das custas em complementação. À fl. 74 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. Em informações, a autoridade impetrada aduziu, em preliminar, a impossibilidade da pretendida isenção por estar de mandato de segurança, por depender de prova pericial a alegada condição de portador de moléstia grave. No mais, disse que foram lavrados Termos de Intimação Fiscal nº 2010/403562332366810 e 2011/403562364324218 para que o impetrante comprovasse as despesas utilizadas nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2010 e 2011 (anos-calendários 2009 e 2010), mas o impetrante não atendeu as intimações, o que gerou as notificações de lançamento nº 2010/439970895472478 e 2011/4399702765484 atinentes às deduções indevidas de despesa. Informou, ainda, que o impetrante não apresentou impugnação administrativa e os débitos foram inscritos em dívida ativa. Contudo, em 15.10.2014, o contribuinte apresentou pedido de "liberação de suas declarações de ajuste de imposto de renda anual da pessoa física para retificação e para processo de PER/DCOMP", que foi recebido como pedido de revisão do débito, por já ter sido concluído o procedimento fiscal e inscrito o débito em dívida ativa. Aduziu, ainda, que o pedido não foi instruído com documentação que demonstrasse a condição do impetrante de portador de cardiopatia grave, daí a sua improcedência. Sustentou, por fim, não ter havido qualquer ilegalidade ou ato coator ilegítimo no caso. Apresentou documentos (fls. 84/132-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, converte-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. Em sede de mandato de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. Contudo, em que pese a argumentação do impetrante, não logrou ele comprovar o seu direito líquido e certo, uma vez que não apresentou prova pré-constituída que ampare a sua pretensão. A Lei nº 7.713/88 estabelece, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)". Embora o impetrante afirme que teria direito à isenção do imposto de renda em razão do acometimento de cardiopatia grave desde 2002, o despacho que deferiu a sua isenção produziu efeitos a partir de 2011 (fl. 22). Antes dessa data o direito à isenção não foi reconhecido. Assim, para ter direito à isenção do imposto de renda em relação aos períodos anteriores o impetrante deverá buscar, inicialmente, a retroação da data da concessão da isenção. A demonstração desse direito (retroação da data da isenção), demanda a realização de prova pericial na qual reste atestado que o impetrante já era portador da moléstia que autoriza a concessão da isenção antes da data fixada no despacho administrativo (fl. 22). Apenas após a retroação da isenção é que se poderá discutir eventual retificação das declarações de imposto de renda com a consequente apuração do débito ou crédito do fisco com o impetrante. Esse tipo de prova (perícia), não é admitido na via estreita do mandato de segurança, que exige prova pré-constituída do direito invocado na inicial. Não suprem essa exigência os laudos apresentados à fl. 19, 20 e 21 dos autos, pois é da essência da prova pericial a possibilidade de exercício do contraditório através de formulação de quesitos, procedimento incompatível com o rito do mandato de segurança. Assim, forçoso concluir que não há comprovação do alegado direito líquido e certo e, considerando-se a impossibilidade de dilação probatória, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001041-60.2017.403.6119** - JAIRO RODRIGUES VIEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino aos embargantes que procedam à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos deverão ficar em autos apartados em razão do SIGLO.Com o cumprimento de tais determinações, tomem imediatamente conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**Expediente Nº 4226****NOTIFICACAO**

0006669-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SILENE STAEI DOS SANTOS SOUZA

Vistos, Trata-se de notificação judicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Silene Stael dos Santos Souza. Observo a petição da requerida, constante de fls. 45/55 dos autos. Considerando que a notificação da requerida concretizou-se, conforme certidão de fls. 44, vº, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA****1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5264****PROCEDIMENTO COMUM**

0002428-08.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face o teor da informação dos Correios (fls. 87), dando conta da não intimação da parte autora, fica a cargo de seu advogado comunicá-la a comparecer à perícia agendada para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 09h30, conforme fl. 81.

Publique-se com urgência.

**2ª VARA DE MARÍLIA****Expediente Nº 7110****PROCEDIMENTO COMUM**

0000988-40.2016.403.6111 - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora, a qual será aproveitada nos autos dos embargos à execução nº 0000481-79.2016.403.6111, pois os quesitos apresentados nestes autos às fls. 158/160 e nos referidos embargos às fls. 114/116 são os mesmos.

Nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280.

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000481-79.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-10.2015.403.6111 ()) - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO X PAULA MIRALHA GUIMARAES DE LIMA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o curso da presente ação até a realização da perícia determinada, nesta data, nos autos da ação ordinária nº 0000988-40.2016.403.6111.

Após, traslade-se cópia do referido laudo para estes embargos e intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre o laudo pericial.

**Expediente Nº 7111****PROCEDIMENTO COMUM**

0004808-67.2016.403.6111 - OSVALDO JUSTO DE MONTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 07.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2017, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7113****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000443-81.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Fls. 2672/2677: A alegação de que a defesa de Mário Bulgareli não teria sido intimada acerca do teor da determinação judicial de fls. 2665 não colhe. Incabível, ainda, a interposição de embargos de declaração para o fim por ela almejado. Contudo, embora a certidão de fls. 2671 seja revestida de fé pública, tendo em vista que a defesa de Mário Bulgareli contra ela se insurge, determino que a serventia colacione aos autos extrato da publicação no DOE da determinação judicial de fls. 2665, extraída do sistema informatizado da Justiça Federal. Ainda, embora o peticionamento as fls. 2672/2677 não tenha manifestado de forma clara o desejo de arrazoar o recurso e de contrarrazoar o recurso da acusação, e, embora a defesa de Mário Bulgareli tenha sido regularmente intimada para arrazoar seu recurso, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora concedido para tanto, determino seja ela novamente intimada, já que o prazo de oito dias para razões pode ser ultrapassado, o que não se observa, porém, quanto ao prazo de 05 dias para o recurso, o qual foi obedecido.

Assim, fica a defesa de Mário Bulgareli, novamente, intimada para que, no prazo de oito dias, arrazoe seu recurso e apresente contra-razões ao recurso da acusação.

Após, remetam-se os autos ao MPF para que apresente suas contra-razões. Contudo, findo o prazo acima concedido à defesa para arrazoar seu recurso, sem que esta tenha atendido à nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para exercício da competência recursal, até porque, o apelo pode subir sem razões, segundo dispõe o art. 601 do Código de Processo Penal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-04.2016.4.03.6109  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 15 de fevereiro de 2017.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-12.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE, SENAI, SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Citem-se os litisconsortes

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intime(m)-se.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-50.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA CACHIOLO, CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo nº 0009160-11.2015.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

**PIRACICABA, 20 de dezembro de 2016.**

\*  
**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**  
**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6189**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1106185-37.1997.403.6109** (97.1106185-6) - OSVALDO BELLIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA intimada para apresentar os cálculos do montante que entende devido, tendo me vista os documentos de fls. 221/237, nos termos do despacho de fl. 218.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007252-75.1999.403.6109** (1999.61.09.007252-0) - JOSE CARLOS CORTINOVE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 247/248. Em mais nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029709-28.2000.403.0399** (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTE X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006814-15.2000.403.6109** (2000.61.09.006814-3) - MARIA LAIDE DA COSTA BARREIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047655-76.2001.403.0399** (2001.03.99.047655-0) - SERGIO JOSE PEREZ X ALESSANDRE LUIZ NIZA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X DIONICE MESSIAS CHARLES X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X YASURO YAMANAKA X VERA LUCIA PANCA FRANCO X VITOR ANTONIO DE CASTRO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, Defiro o pedido constante do item "b" de fl. 830. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho solicitando informações a respeito da satisfação do crédito aos exequentes na via administrativa. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para a apreciação do pedido de desistência da execução (fls. 771, 774, 777, 781, 784, 787, 790 e 797). Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente a respeito do coautor SIDNEY, informando se este também pretende a desistência da execução, bem como sobre a notícia de falecimento do coautor VITOR (fl. 212 dos autos em apenso), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão os atuais advogados dos exequentes se manifestar de forma expressa sobre o pedido formulado pela Dra. Sara dos Santos Simões (fls. 793/794 e 795/796). Ao final, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007457-31.2004.403.6109** (2004.61.09.007457-4) - LOURDES PETERMAN X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ SACHI X MAFALDA GOMES SANTANNA X MARIA CECILIA MENDES ELIAS X MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X NAIR GIMENES DE LACERDA X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X RUTH MOREIRA BRANDAO(SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO E SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003693-66.2006.403.6109** (2006.61.09.003693-4) - DEMIZIO APARECIDO CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000025-53.2007.403.6109** (2007.61.09.000025-7) - MANOEL ROBERTO LUIZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 245 e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002877-50.2007.403.6109** (2007.61.09.002877-2) - ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010008-76.2007.403.6109** (2007.61.09.010008-2) - JOSE MILLA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011724-41.2007.403.6109** (2007.61.09.011724-0) - MARIA LUCIA LEITE BERTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Homologo a habilitação dos herdeiros da autora falecida Maria Lucia Leite Bertolani: 1) ANDERSON (fl. 153); 2) HARLEY (fl. 149); 3) SIDNEY (fl. 155) e 4) WANDERLEY (fl. 162). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003807-34.2008.403.6109** (2008.61.09.003807-1) - MARIA CLELIA VICENTIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010530-35.2009.403.6109** (2009.61.09.010530-1) - MOISES VIEIRA DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012058-07.2009.403.6109** (2009.61.09.012058-2) - JULIO ANTONIO MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente a ação, considerando que a ordem de averbação já foi cumprida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012907-76.2009.403.6109** (2009.61.09.012907-0) - VALDEMIR MARTINS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001844-20.2010.403.6109** (2010.61.09.001844-3) - LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X JOSE CARDOSO X JOSE DA SILVA X JOAO GOMES BARBOSA X LUIZ SIDNEI CASONATO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008699-15.2010.403.6109** - WALDEMAR PANTAROTTI FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 214: Nada a prover, tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 176/178 pelo INSS (fls. 190 e 207/211). Arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011170-04.2010.403.6109** - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003182-92.2011.403.6109** - BENEDITA APARECIDA FELIX TOLEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001389-84.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO PIRES BUENO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora dos documentos de fs. 370/371. Em mais nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004201-02.2012.403.6109** - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005156-33.2012.403.6109** - MAYCON REINALDO ANTONIO FERIANI X SIDILEI LUIZ(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007378-71.2012.403.6109** - MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002017-39.2013.403.6109** - MARINA ALVES BRANDAO ZEN(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002079-11.2015.403.6109** - ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA X ETEL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006660-06.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FABIANO NAZZI X JOSE BENEDITO NAZZI X JULIANA NAZZI OKAMOTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)  
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 25., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006906-02.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X HELIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 24., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000765-30.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-46.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OLIRIO POLEZI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 61., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001606-88.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-81.2011.403.6109 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)  
Fl. 31: Nada a prover tendo em vista o despacho proferido à fl. 178 dos autos principais (00032288120114036109). Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 28. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005535-86.2003.403.6109** (2003.61.09.005535-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)  
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 127., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008240-54.2012.403.6105** - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 208: Intime-se a executada para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 654,82 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em 10/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008084-25.2010.403.6109** - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por meio desta informação de secretaria fica a parte AUTORA intimada de que os autos estão disponíveis para vista pelo prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 264.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010781-82.2011.403.6109** - VICENTE MARTINS BITENCOURT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL X VICENTE MARTINS BITENCOURT X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora acerca de fs. 168/172 e sobre ofício requisitório expedido à fl. 173. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do ofício requisitório. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011164-60.2011.403.6109** - DENISE TARANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE TARANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005074-17.2003.403.6109** (2003.61.09.005074-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X BANCO DO BRASIL SA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos a planilha detalhada dos cálculos que resultaram no valor apontado à fl. 457, nos termos do requerido às fls. 459/461. Após, intime-se a parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004928-05.2005.403.6109** (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 194/196. Após, em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008284-37.2007.403.6109** (2007.61.09.008284-5) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X EXTINTORES J FRAVI LTDA ME

Diante do silêncio da exequente (INMETRO), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006064-32.2008.403.6109** (2008.61.09.006064-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008284-5) ) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X EXTINTORES J FRAVI LTDA ME

Diante do silêncio da exequente (INMETRO), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003228-81.2011.403.6109** - MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/188: Nada a prover tendo em vista o despacho proferido à fl.178. Aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução nº 00016068820164036109 em apenso. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005040-71.2005.403.6109** (2005.61.09.005040-9) - JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 221/232).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006734-75.2005.403.6109** (2005.61.09.006734-3) - FRANCISCO CARLOS DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls.148, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008680-14.2007.403.6109** (2007.61.09.008680-2) - MANOEL DE ARRUDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do documento de fl. 199. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001452-75.2013.403.6109** - JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 184/194).

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

MMª Juiz Federal.

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

MMª Juiz Federal Substituto.

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2895

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000201-37.2004.403.6109** (2004.61.09.000201-0) - VECTOR SERVICOS LTDA.(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X VECTOR SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010664-33.2007.403.6109** (2007.61.09.010664-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROER THEODORO DE LIMA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X ROER THEODORO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008239-96.2008.403.6109** (2008.61.09.008239-4) - JOSE ALEGRIA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009694-96.2008.403.6109** (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003680-28.2010.403.6109** - ALVARY CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARY CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006494-13.2010.403.6109** - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RENATO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001964-58.2013.403.6109** - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009942-28.2009.403.6109** (2009.61.09.009942-8) - JOSE ARNALDO DANTAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ARNALDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103055-73.1996.403.6109** (96.1103055-0) - FRANCISCO ROLTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LUIZ CHIERIGATTO X CELIA ELVIRA CHIEREGATTO X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X MARGARETE APARECIDA CHIEREGATTO X VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO X ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO X SANDRA APARECIDA SANCHES FERRER X SILMARA SANCHES FERRER SILVEIRA X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X MARIA DE LOURDES DE ASSIS ZILIO X EDSON MIGUEL ZILIO X JOSE RICARDO ZILIO X FABIO EDUARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALLA X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO ROLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003275-94.2007.403.6109** (2007.61.09.003275-1) - LUIZ ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO BATISTA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009422-39.2007.403.6109** (2007.61.09.009422-7) - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO GRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001189-82.2009.403.6109** (2009.61.09.001189-6) - MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004977-07.2009.403.6109** (2009.61.09.004977-2) - IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP X BACIN, BACIN & CIA/ LTDA(SP21938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006883-32.2009.403.6109** (2009.61.09.006883-3) - LUIS FERNANDO LEMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS FERNANDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012046-90.2009.403.6109** (2009.61.09.012046-6) - MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011646-08.2011.403.6109** - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X EVERALDO GOMES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005809-64.2014.403.6109** - JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7105**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001023-60.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: "EMENTA": "PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém - PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). "EMENTA": "PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a Sentenciada se encontra recolhida na Penitenciária Estadual Feminina de Pirajui/SP, conforme documento de fl. 02, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Baurui/SP, nos termos da Resolução nº 628/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Feminina de Pirajui/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001157-87.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: "EMENTA": "PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém - PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). "EMENTA": "PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória do Distrito Federal, conforme certidão de fl. 57, determino a remessa do presente feito ao Juízo da Vara das Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Brasília/DF. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Fls. 49/56: Os pedidos

formulados pela defesa do Sentenciado serão analisados pelo juízo a quem competir o presente feito por distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000962-05.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DARIO SANABRIA VERA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: "EMENTA" "PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida presidindo sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juízo Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). "EMENTA" "PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Três Lagoas/MS, conforme documento de fl. 02, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Três Lagoas/MS, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa incompetência.

#### INQUERITO POLICIAL

**0007559-29.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X UMOE BIOENERGY S.A.(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerente cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000535-13.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerente cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011017-35.2005.403.6112** (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativo dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 730.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001412-16.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 295/296: Acolho a promoção ministerial de fl. 298 como razão de decidir e defiro a dispensa das acusadas de comparecerem às audiências a serem designadas, nos termos como solicitado pela defesa. Oficie-se, com urgência, à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP e à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, informando. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002119-47.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLD0 TIBERTO)

S E N T E N Ç A A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra LEANDRO LOURENÇO ROSA, RG n 42161028 SSP/SP, CPF n 364.514.888-44, natural de Presidente Prudente/SP, nascido em 01.02.1987, filho de Luiz Lourenço Rosa e Maria Fermiano Pedrosa Rosa, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, e 2º, do Código Penal. Denúncia que no dia 10 de março de 2006, por volta de 10h30min, na Rua Francisco Pereira Bezerra, 249, Parque dos Girassóis, neste município e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares, após informação e denúncia de que nesse local estariam ocultados cigarros oriundos do Paraguai, constataram que o acusado adquiriu, recebeu, transportou, ocultou e manteve em depósito, em proveito próprio e com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 3.890 (três mil, oitocentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, das marcas SAN MARINO, EIGHT, MILL e TE, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e Receita Federal, introduzidos ilícitamente em território nacional. Segundo a denúncia, o acusado adquiriu os cigarros no dia 08 de março de 2016, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, sem qualquer documento fiscal, para o exercício de atividade comercial, tendo total e inequívoco conhecimento acerca do ingresso clandestino da carga em território nacional. Narra ainda a denúncia ilusão tributária de R\$ 8.722,55 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e relaciona, em documento anexo, autuações fiscais por apreensão de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, que, segundo o Ministério Público Federal, demonstrariam habitualidade na prática criminosa. A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2016 (fl. 75). O acusado foi citado (fl. 81) e apresentou defesa preliminar (fls. 82/99). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Marcio Voltarelli do Monte e Djalma Missao Ue, arroladas pela acusação, e o réu foi interrogado. A acusação requereu a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas e a defesa nada requereu a título de diligências (fls. 111/116). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 118/123). Em seus memoriais, o réu aduz que não há proibição para importação dos cigarros estrangeiros apreendidos e requer a desclassificação da descrição típica para o delito de descaminho. Sustenta ainda que a denúncia é inepta por apontar elementos do tipo tanto do delito de descaminho quanto do de contrabando, crimes distintos a partir da edição da Lei 13.008/2014, com condutas que alega serem incompatíveis entre si (introdução de cigarros cuja importação é proibida e introdução de cigarros sem comprovação de regularidade fiscal). Afirma que o valor dos tributos iludidos - e quanto a isso aduz a incidência tão somente do imposto de importação - justifica a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena mínima, a aplicação da atenuante da confissão e a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 125/132). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto o pedido de desclassificação para o delito de descaminho, visto que os cigarros apreendidos, todos estrangeiros, são notoriamente de importação proibida por não possuírem registro junto à ANVISA para serem comercializados em território brasileiro, estando comprovada a materialidade do delito de contrabando pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/04, auto de apreensão e apreensão de fls. 05/06, documento de fl. 11 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 52/57, que atestou que os cigarros de procedência paraguaia apreendidos no presente processo não constam na listagem "REGISTRO DE PRODUTO FUMÍGENO - DADOS CADASTRAIS - RELAÇÃO DE MARCAS DE CIGARROS - ANO 2013", disponibilizada no sítio eletrônico [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br). No tocante à alegação de inépcia, cabe dizer que a indicação do valor dos tributos iludidos em denúncia por crime de contrabando não a torna inepta. Deveras, a denúncia apenas se reporta ao auto de infração lavrado pela Receita Federal, no bojo da qual consta estimativa de valores que seriam devidos em eventual importação regular dos cigarros, nos termos do art. 65 da Lei 10.833/2003. O dispositivo em comento, aliás invocado pela defesa para conduzir à aplicação da insignificância, não disciplina o modo de apuração do imposto devido em regular importação, tratando-se de norma dirigida ao administrador, que, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais, conforme dicção legal, pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas sujeitas a pena de perdimento, conforme disposto no dispositivo em comento: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Cabe registrar, portanto, que a indicação da ilusão tributária não impede a caracterização do delito como contrabando, visto que os cigarros das marcas SAN MARINO, EIGHT, MILL e TE não estão registrados na ANVISA, conforme já explanado, sendo de comercialização proibida no Brasil. De outra parte, a alegação de insignificância não se coaduna com a reiteração criminosa e habitualidade na prática do contrabando de cigarros paraguaios, comprovada por certidões criminais juntadas aos autos. O réu é reincidente específico, já ostentando condenação anterior com trânsito em julgado pela prática de descaminho/contrabando de cigarros. A autoria também é incontestável, visto que o réu confessou a prática do delito de contrabando e a prova oral confirmou em juízo os fatos descritos na denúncia. A testemunha Marcio Voltarelli do Monte, policial civil arrolado pela acusação, afirmou que em razão de denúncia anônima se deslocou com equipe até a residência onde, segundo noticiado, havia estoque e comercialização de cigarros. Disse que o acesso à residência foi franqueado para a equipe policial, que apreendeu cigarros estrangeiros, vindo em juízo a testemunha a confirmar o teor do depoimento prestado em sede policial. O policial civil Djalma Missao Ue igualmente confirmou os termos da denúncia. Segundo a testemunha, estavam apurando denúncia anônima de que no local indicado havia cigarros oriundos de contrabando, provenientes do Paraguai, o que foi confirmado durante a investigação e abordagem policial. O acusado Leandro Lourenço Rosa, interrogado em juízo, confirmou que havia na residência seis caixas de cigarros, com cinquenta pacotes cada uma, sendo dez maços em cada pacote, assumindo a propriedade dos cigarros apreendidos e sua destinação comercial ao confessar que os adquiriu em Foz do Iguaçu para revendê-los nos finais de semana para outros comerciantes. Restou comprovada, portanto, a prática do delito de contrabando pelo acusado. III - DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu LEANDRO LOURENÇO ROSA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334-A, 1º, incisos I, IV e V, e 2º, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu foi condenado pela prática de descaminho perante a 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, com trânsito em julgado ocorrido em 01.11.2014, conforme certidão de fl. 19/20 do apenso, estando caracterizada a reincidência, agravante que será considerada na segunda fase da dosimetria. Nada há informação nos autos a respeito de conduta social, apenas a afirmação do réu de que trabalha como empregado em serralheria do imã, sem registro em carteira de trabalho. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico caracterizadas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, circunstâncias que devem ser compensadas em observância ao Recurso Especial nº 1.341.370 - MT (2012/0180909-9), representativo de controvérsia - artigo 543 - C, do CPC. Na terceira fase, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Em razão da reincidência, fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, b, CP). Ainda em razão da reincidência específica, incabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos (artigo 44, 3º, do Código Penal). Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99/verso), razão pela qual deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7106

## PROCEDIMENTO COMUM

0002959-91.2015.403.6112 - ROSA PEREIRA/SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: ROSA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (08.11.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade especial, já completo o período necessário para obtenção do benefício aposentadoria especial, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais. A autora forneceu procuração e documentos às fls. 18/51. Instada (fl. 54), a parte autora apresentou manifestação às fls. 56/64. A decisão de fl. 66/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/178), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que a caracterização do labor em condição especial deve reger-se pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Sustenta ainda a necessidade da aplicação do fator 1,2 para conversão de tempo especial em comum. Aduz ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Instadas a especificar as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (manifestação da parte autora à fl. 86 e certidão de fl. 88). A decisão de fl. 89 determinou a apresentação, pela autora, de documento referido na inicial (laudo técnico), a ser utilizado como prova emprestada, e não juntado aos autos. A autora juntou aos autos a cópia do laudo pericial de fls. 91/107, sobre o qual a autarquia ré foi cientificada e nada impugnou (certidão de fl. 109). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar apresentada na peça defensiva. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 18.05.2015 e a demandante postula a concessão de benefício aposentadoria especial desde a DER (08.11.2012). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade especial: A autora sustenta haver trabalhado sob condições especiais na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, no período de 03.11.1987 a 08.11.2012, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. De início, anoto que o procedimento de concessão de benefício nº 161.675.012-7 não foi instruído com documentos hábeis a comprovar a condição especial do labor da demandante, não havendo decisão administrativa acerca do pedido versado. E na via judicial, sustenta a ré a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998 e a necessidade da aplicação do fator 1,2 para conversão de tempo especial em comum, matérias impertinentes no caso em comento, já que não requerida a conversão de tempo especial em comum. Não obstante, restou satisfatoriamente comprovada a condição especial de trabalho da autora nestes autos. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2) e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.3.4) previam os trabalhos com exposição a doentes ou materiais infecto-contagiantes. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto-contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - "a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - "Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra "a") - "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Logo, a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a autora estava sob exposição a agentes biológicos. As cópias da CTPS da autora de fls. 40/46 informam que a demandante foi contratada pela Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente para o exercício da atividade de recepcionista a partir de 03.11.1987. Apresentou a demandante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24 que informa o exercício da atividade de recepcionista em todo o período laborado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE. Não obstante, não consta do PPP a exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento da atividade como especial, anotando ainda que tal documento não instruiu o pedido administrativo de benefício. Em Juízo, a autora apresentou cópia de Laudo Técnico Pericial (fls. 91/107), produzido em demanda da mesma natureza (com pedido de reconhecimento de período em atividade especial) que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos nº 0004908-29.2010.403.6112, para utilização como prova emprestada. A perícia judicial ali deferida foi realizada nas mesmas dependências do local de trabalho da autora (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE) e avaliou segurada paradigma que exerce a mesma atividade da demandante (recepcionista). Registre-se ainda que há coincidência parcial dos períodos de prestação de serviço da segurada paradigma com a autora (período de 04.04.1988 a 12.02.2002). Bem por isso, entendo cabível a utilização do laudo produzido nos autos nº 0004908-29.2010.403.6112 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP) como prova emprestada, que resta deferida, em homenagem ainda aos princípios da celeridade e da economia processual. No laudo em comento, informa o perito que a segurada paradigma, na condição de recepcionista da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, estava exposta a agentes nocivos biológicos, caracterizando a insalubridade de sua atividade. A descrição das atividades (fl. 95) são semelhantes àquelas constantes do PPP da autora apresentado às fls. 23/24. Oportunou transcrever a conclusão do perito acerca da insalubridade no local de trabalho da autora (fl. 102): "Vistoriados e analisados os locais de trabalho da Autora, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria 3.214 de 08/06/78 do MTE em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pela Autora na função de Recepcionista, nas empresas descritas acima, esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade, ANEXO II da Portaria MTE de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a Insalubridade pelo agente biológico considerado prejudicial à saúde e a integridade física". É dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO JUDICIÁRIO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Anoto ainda que se trata de exposição a agentes biológicos dentro de ambientes hospitalar, motivo pelo qual entendo que eventual alteração no layout da empresa (fôlo em tese) não tem potencial de diminuir a exposição aos agentes nocivos. Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado do RGPS recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negrite). (APELREEX 200472010428501, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, substanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas" (negrite). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que à demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 09.03.2006 a 23.04.2006 (NB 31/505.959.121-9), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Logo, reconheço a condição especial do labor da autora nos períodos de 03.11.1987 a 08.03.2006 e de 24.04.2006 a 08.11.2012, nos termos do pedido. Aposentadoria Especial: Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "in verbis": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)" E o Decreto nº 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes nocivos biológicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, considerando os períodos em atividade especial reconhecidos, a autora contava com 24 anos, 10 meses e 21 dias de atividade especial, insuficiente para conquista do benefício pretendido. Período Anos Meses Dias 03.11.1987 08.03.2006 18 04 0624.04.2006 08.11.2012 06 15 15 Total 24 10 21. Ademais, repiso que a demandante não instruiu seu pedido de benefício na esfera administrativa com documentos hábeis para demonstração da insalubre de seu labor, não sendo, portanto, viável o reconhecimento do direito buscado desde a data do requerimento administrativo, ainda que cumprido o período necessário (25 anos). Não obstante, verifico em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador, fato confirmado ainda pela CTPS de fls. 40/46 e demonstrativos de pagamento de fls. 35/39, referentes às competências 11/2011, 06/2012, 08/2013, 09/2014 e 02/2015, sempre no cargo de recepcionista. Bem por isso, e tendo em vista a ausência de informação acerca de eventual alteração de função da autora, reputo cabível o reconhecimento da condição especial de trabalho até a data da citação da autarquia ré (14.08.2015, fl. 71), ressalvado o período de 11.09.2013 a 30.11.2013, em que a demandante esteve em gozo de novo benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.240.940-0), pelos motivos já delineados nesta sentença. Logo, ao tempo da citação a demandante contava com 27 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço, suficiente para conquista da aposentadoria especial, conforme cálculo que segue: Período Anos Meses Dias 03.11.1987 08.03.2006 18 04 0624.04.2006 10.09.2013 07 04 1701.12.2013 14.08.2015 01 08 14 Total 27 05 07. A carência para concessão do benefício também restou cumprida em 2015, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data da citação (14.08.2015), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade, até os dias atuais. Sobre o tempo, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a citação). Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Com o provimento de parcial procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". Anoto, por fim, que com a implantação do benefício, ainda que em decorrência de tutela antecipada, deverá a demandante se afastar de sua atividade reconhecida

como especial, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria especial à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que a demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 03.11.1987 a 08.03.2006, 24.04.2006 a 10.09.2013 e 01.12.2013 a 14.08.2015, laborados como recepcionista na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, totalizando 27 anos, 05 meses e 07 dias; b) condenar o Réu a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial, a partir de 14.08.2015 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Com a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), deverá a autora se afastar das atividades ora reconhecidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício, consoante vedação do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir da citação - 14.08.2015). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provinimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.08.2015 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006279-52.2015.403.6112** - AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fls. 415 e 419/420: Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2017, às 15:10 horas.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001279-03.2017.403.6112** - LUIZ CARLOS DE SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deve ser declarada a incompetência deste Juízo, conforme fundamentação a seguir. De acordo com a inicial, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.319.514-6) ou a concessão de aposentadoria especial, com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 08/2013 ou 07/2015. Entende a demandante que alguns dos períodos laborados deveriam ser reconhecidos como especiais, o que provocaria o aumento da Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 968,17 para R\$ 1.243,37. Assim, com base na pretendida RMI, atribui o valor da causa em R\$ 57.261,84, tomando como termo inicial a competência agosto/2013, além das parcelas vincendas. Considerando que o Autor está em gozo do benefício aposentadoria por contribuição, e que o proveito econômico eventualmente resultante de sua pretensão será não cumulativo com a benesse atual (revisão ou concessão de aposentadoria), a aferição do valor da causa, desde o início da vigência daquela, será a diferença entre o valor recebido e o pretendido. Este procedimento foi seguido pela parte autora, mas somente até a competência outubro/2016, quando deveria ter continuidade até a última parcela vincenda. Isto porque, mesmo que ainda não recebidas, é certo que a aposentadoria por tempo de contribuição terá vigência até o momento em que sobrevier eventual concessão de aposentadoria especial, ou com maior razão, somente será majorada a renda se acolhida a revisão. Outro ponto é que, tendo sido o cálculo elaborado em outubro/2016 e a ação ajuizada no mês corrente, faltam 3 parcelas mensais para se completar 1 (uma) prestação anual, atendendo-se ao disposto no art. 292, 2º, do CPC. Diante de tais ponderações, este Juízo elaborou planilha para: 1) deduzir das parcelas vincendas o valor recebido por força da aposentadoria por tempo de contribuição; 2) considerando-se o mês de ajuizamento da ação, foram incluídas mais 3 competências a título de parcelas vincendas, além da gratificação natalina. Com isto, o valor da causa atribuído pela parte autora deve sofrer um decréscimo de R\$ 9.834,04, resultando em R\$ 47.427,80, valor este albergado pela alçada de 60 salários-mínimos que fixa a competência do Juizado Especial Federal (60 x R\$ 937,00 = R\$ 52.220,00). Diante do exposto(a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 47.427,80 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), nos termos do art. 292 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual b) declaramos a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Junte-se a planilha anexa. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202397-77.1998.403.6112** (98.1202397-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALINE MARTINES COLNAGO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS) X ROSANGELA F M COLNAGO (SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 485 e 488/489: Anote-se.

Após, aguarde-se como determinado à fl. 484.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012478-71.2007.403.6112** (2007.61.12.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA (SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, fica o advogado nomeado nos autos (fls. 97 e 98) cientificado - por publicação - acerca da audiência acima designada, bem como responsável pela cientificação do executado (citado por edital à fl. 84), por meios próprios, se possível. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010678-37.2009.403.6112** (2009.61.12.010678-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO PAES

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado para intimação do executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002979-19.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO DE LIMA

Vistos etc.

Sem prejuízo do despacho de fl. 44, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se mandado para intimação do executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002680-08.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZENOR SANTELLO

Vistos etc.

Sem prejuízo do despacho de fl. 35, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se mandado para intimação do executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007307-21.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FALCAO NETO

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Oficie-se ao Juízo deprecado para que proceda, também, a intimação do executado acerca da audiência acima designada.

Fl. 19: Ciência ao executado, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais junto ao Juízo deprecado (autos nº 0002847-48.2016.8.26.0346 - 2ª Vara Judicial - Foro de Martinópolis/SP). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009847-42.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Considerando a certidão negativa de citação de fl. 24, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do executado.

Na sequência, cite-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006705-30.2016.403.6112** - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL/SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/139: À parte apelada (Impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Ciente que se o MPF. Int.

**Expediente Nº 7107****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012131-23.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KAYO H. QUATROCHI DA SILVA DROGARIA - ME X KAUE QUATROCHI DA SILVA X KAYO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA/SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

fólias 62/64:- Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000451-07.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI EPP X PATRICIA CHRISTINA ORBOLATO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Espeçam-se mandados para citação e intimação dos executados.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 04/04/2017, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000453-74.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Espeçam-se mandados para citação e intimação dos executados.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 04/04/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001162-12.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CAR PRUDENTE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ANTONIO MOREIRA X ALINE MARQUES KIHARA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Espeçam-se mandados para citação e intimação dos executados.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 04/04/2017, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001163-94.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X CLEUSA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Espeçam-se mandados para citação e intimação dos executados.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 04/04/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001323-22.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A2 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X GEORGIA CRISTINA NAGATA X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Espeçam-se Mandados para citação e intimação dos coexecutados Georgia Cristina Nagata e Rodrigo Matheus de Souza Philippe, e Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP para citação e intimação da executada A2 Negócios Imobiliários Ltda EPP.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 04/04/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008620-95.2008.403.6112** (2008.61.12.008620-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LOPES DA SILVA NETO

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001961-31.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO/SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000911-96.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO PAES

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000913-66.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AURORA MARTINS NAVARRO

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003801-71.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RABELO

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 13:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003803-41.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO DE SOUZA

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 13:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002122-02.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR LUIZ TEIXEIRA

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 13:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005691-11.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO FLAVIO VIEIRA

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 11:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005693-78.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 11:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007291-67.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 13:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007303-81.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DEGAIR FAVARETO

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010362-77.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALMI MENEZES DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 11:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1150**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000753-70.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**MONITORIA**

**0000793-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO

Tendo em vista a certidão da fl. 60, nomeio como curador especial do executado Edson Teixeira de Lima Filho o Dr. DIMAS GOMES CORREA FERRI, OAB/SP 178.768, com endereço na Rua Donato Armelin, 1554, Jardim Bongiovani, nesta Cidade, telefone: 3908-5641/99711-3656, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de embargos monitoriais.

**MONITORIA**

**0009637-88.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.



Int.

#### MONITORIA

**0001159-57.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

#### MONITORIA

**0001160-42.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LUCAS BAVARESCO MACEDO

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1205013-30.1995.403.6112** (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

O d. patrono da exequente apresentou memória de cálculos de fls. 768/769 alegando que os valores requisitados e pagos, a título de honorários advocatícios, não observaram a conta de fls. 722/732. Requer a expedição de ofícios requisitórios complementares. Decido. Os valores pagos ao exequente, conforme extratos de fls. 762/763, observaram o montante e a respectiva atualização determinada na r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010616-89.2012.4.03.6112 (fls. 715/720). A referida sentença transitou em julgado em 19/2/2016. Posteriormente, as partes foram intimadas da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, e não apontaram qualquer divergência de valor nos cálculos, efetuados por sua vez segundo procedimentos estabelecidos pelo próprio Conselho de Justiça Federal. Portanto, quer porque os valores pagos seguiram o quanto determinado em sentença transitada em julgado, quer porque o exequente não indicou qualquer erro nos valores objetos dos ofícios requisitórios de fls. 752/754, seu pedido de expedição de ofícios requisitórios complementares não comporta deferimento. Ao Sedi para mudança de classe para cumprimento de sentença. Fls. 766: Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª. Vara de Adamantina informando que o precatório em favor da COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA. - ME já foi requisitado por precatório ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, e que os valores transferidos ficarão bloqueados e à disposição desta 5ª. Vara Federal, até deliberação quanto às múltiplas penhoras havidas no rosto dos autos. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009481-18.2007.403.6112** (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004316-77.2013.403.6112** - ARTUR RIBEIRO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004862-35.2013.403.6112** - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora o Dr. João Paulo Simão Lisboa para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002204-04.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA SILVA IVAMOTO X MARCIO RODRIGO IVAMOTO X MARCUS VINICIUS IVAMOTO X FLORINO IVAMOTO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 242, nomeio como curador especial dos réus MÁRCIO RODRIGO IVAMOTO e FLORINDO IVAMOTO JUNIOR, a Dra. ALINE FERNANDA ESCARELLI, OAB/SP 265-207, com endereço na Rua Casemiro Dias, 450, sala 01, Vila Nova, nesta Cidade, telefone: 2104-1159/99737-2105, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação.

Considerando ainda, o informado às fls. 174, decreto a revelia dos réus Maria Silva Ivamoto e Marcus Vinicius Ivamoto, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006161-13.2014.403.6112** - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006930-84.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-86.2014.403.6112 ()) - JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002882-48.2016.403.6112** - VANIA MARISSA FERRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VÂNIA MARISSA FERRO propõe ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.354.772-7, que recebe deste 22/07/2012 (fl. 49). Sustenta que o INSS, na apuração do seu valor de benefício, deve considerar os salários de contribuição relativos aos rendimentos dos Técnicos do Tesouro Nacional, em razão da isonomia salarial reconhecida na ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, transitada em julgado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afirma ter interesse na propositura desta ação em razão da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.240. Requer a autora, além da revisão de seu benefício, com o pagamento retroativo das diferenças apuradas, excluídas as atingidas por prescrição, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em decorrência da privação de recursos de natureza alimentícia. Documentos foram juntados às fls. 21/61. A decisão de fl. 65 concedeu o benefício da gratuidade de Justiça e determinou a regularização da representação processual, bem como a comprovação de inexistência de coisa julgada ou de litispendência com o feito apontado no termo de prevenção de fls. 62/63. Após o cumprimento da referida decisão de fl. 65, determinou-se a citação (fl. 98). Citado (fl. 99), o INSS apresentou sua defesa (fls. 100/104). Em sede de defesa preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir da autora diante da inexistência de prévio requerimento administrativo para a revisão do seu benefício. Sustentou, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, defende que aos autos não foi juntada cópia integral da ação trabalhista e que, por não ter figurado na lide trabalhista, a autarquia não está abarcada pela autoridade da coisa julgada material. Defende, ainda, a inexistência de qualquer prova material que comprove o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na inicial. Por fim, pontuou que não há prova do dano moral alegado ou a demonstração de qual ato o INSS teria

praticado para gerar o alegado dano moral. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação apresentada (fls. 114/128). Juntou documentos (fls. 129/314). O INSS teve vista dos autos (fl. 315) e reiterou os termos de sua defesa. A decisão de fl. 317 indeferiu o pedido de juntada de cópia integral da ação trabalhista. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual formulada pelo INSS merece ser acolhida, pois, efetivamente, a autora é credora de ação. Consta da inicial o seguinte: "Como a concessão do benefício da Parte Autora, entretanto, se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, consequentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC." Se a autora reconhece que, ao tempo da concessão do seu benefício previdenciário, o INSS não tinha acesso aos valores que lhe foram reconhecidos na reclamação trabalhista notificada na inicial, evidentemente não se encontra em posição de buscar a revisão do ato administrativo perante o Poder Judiciário. A Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, invocada pela requerente, não se aplica ao presente caso, pois inexistiu comprovação de que o Poder Executivo atuou de forma contrária à Lei. Ademais, a súmula prescreve que "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação" e, como é cediço, não há que se fazer confusão entre "exaurimento da via administrativa" e absoluta ausência de requerimento administrativo, como é o caso dos autos. A questão acerca do prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário restou decidida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, em sede de repercussão geral, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos do juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgado em 03/09/2014, Tribunal Pleno, Publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - sublinhei a situação narrada pela autora se amolda exatamente à exceção pontuada pelo STF no sentido de se exigir o prévio requerimento administrativo de revisão de benefício que dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS, no caso, a análise da reclamatória trabalhista e dos novos valores que passaram a compor os salários-de-contribuição da requerente. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE QUE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POSTERIORMENTE INTEGREM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1- A exigibilidade de requerimento administrativo de revisão no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC). 2- Apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição). 3- Na demanda subjacente, ajuizada em 2013, a agravante pretende a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteando que as verbas salariais deferidas posteriormente à concessão do benefício, em reclamação trabalhista (matéria não conhecida pela Administração), passe a integrar o salário-de-contribuição, havendo nova apuração da renda mensal inicial, devendo, portanto, comprovar o prévio requerimento administrativo. 4- Agravo legal não provido. (AI 00306488420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DF3 Judicial I DATA20/09/2016, grifei) Em suma, ao Poder Judiciário é reservado, constitucionalmente, o poder de rever e retificar atos contrários à lei eventualmente praticados pelo Poder Executivo; não lhe cabe apreciar fatos ainda sequer submetidos à Administração Pública, sob pena de flagrante afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, a ação revela-se improcedente. Requer a autora "Seja condenado o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da privação da segurança social sofrida pela autora, conforme acima exposto, em valor não inferior a R\$ 50.000,00" (fls. 19v.). Ora, como afirmar que o INSS deu causa à "privação da segurança social" da autora se sequer o requerimento administrativo foi apresentado à autarquia? O que se tem, em relação aos danos morais, diferentemente do que se passa em relação ao pleito de revisão de benefício, é que os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes, mas a pretensão da autora revela-se totalmente improcedente. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil relativamente ao pedido de revisão da aposentadoria e, quanto ao pedido de indenização por danos morais, declaro IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002976-93.2016.403.6112** - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leopoldino Aparecido Carlos Massacoti ajuizou ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que a Autarquia Previdenciária se abstenha de efetuar descontos no valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Narra que ajuizou ação visando à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez - autos nº 2006.61.12.002340-7 - na qual foi concedida a antecipação de tutela em agosto de 2006, tendo o pedido, ao final, sido julgado procedente e confirmado pelo E. TRF da 3ª Região. Aponta que, como o trânsito em julgado, foi instaurada a execução, tendo sido apresentados cálculos pelo INSS no importe de R\$ 135.501,16, referente ao valor principal devido e R\$ 2.320,07, referente aos honorários advocatícios, tendo concordado com os valores. Ressalta que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 137.821,23 a título de principal, tendo novamente concordado com o montante. Após sua concordância, o valor apurado foi solicitado e pago. Assevera que, após o pagamento, apurou-se que não foram descontados os valores pagos administrativamente ou por força de tutela antecipada. Defende a impossibilidade de repetição dos valores, uma vez que o erro foi proporcionado pela própria Administração. Afirma ser indevido o desconto de 30% em seu benefício previdenciário. A ação foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/81). A decisão de fls. 83/86 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Citado (fl. 88), o INSS apresentou sua defesa (fls. 89/98). Defende que os valores indevidamente pagos aos segurados podem ser descontados do benefício por eles recebido, independentemente da boa-fé, tendo em conta os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da vedação do enriquecimento sem causa. Aponta que o Superior Tribunal de Justiça adotou a tese ora defendida no Agravo em Recurso Especial nº 176.900, publicado em 01/06/2012. Bate pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/116. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas. Ulteriores manifestações das partes às fls. 119/179 e às fls. 182/191. É o relatório. Decido. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que a Autarquia Previdenciária se abstenha de efetuar descontos no valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez. A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, tendo sido firmado o entendimento no sentido da possibilidade de repetição dos valores de benefício previdenciário indevidamente recebido (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Na oportunidade em que o pedido liminar foi apreciado, assim se decidiu: "Na hipótese vertente, verifica-se que o autor, confessadamente, recebeu valores indevidos a título de benefício previdenciário, em duplicidade de pagamento, uma vez que não foram subtraídas as importâncias antecipadas administrativamente ou por força de decisão liminar, caracterizando, assim, manifesto enriquecimento sem causa. É letra do caput do art. 884 do CC 2002 que: 'Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.' Com efeito, na esteira da lição de Silvio de Salvo Venosa, depreende-se que as obrigações decorrentes do enriquecimento sem causa nascem independentemente da vontade dos agentes (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v.2, p. 230), de modo que a análise deve ser feita objetivamente, é dizer, se existe causa jurídica ou não para o enriquecimento de determinada parte e o empobrecimento de outra. E, na hipótese dos autos, a inexistência de referência causa jurídica é manifesta, eis que o acréscimo patrimonial decorre, exclusivamente, de erro contábil, do qual não pode ser prevalecer a parte beneficiada. Acresça-se que a parte estava assistida por advogado, o qual, tecnicamente, tinha o dever de conferência dos cálculos apresentados, bem como o dever de informar o recebimento da verba pela parte, como decorrência do disposto no art. 14, II, do CPC/73." Encerrada a instrução deste feito, não há motivos para modificar o entendimento manifestado pela r. decisão que indeferiu o pleito liminar. Com efeito, resta demonstrado que o autor recebeu na execução judicial valores que já lhe haviam sido pagos pelo INSS por força de antecipação de tutela, sendo claro que o erro deve ser corrigido, com devolução das parcelas pagas em duplicidade, sob pena de indevido enriquecimento do segurado e lesão aos cofres da Previdência Social. Por fim, sobre a previsão expressa contida no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a possibilidade de desconto no valor do benefício de "pagamento de benefícios além do devido" (art. 115, II), destaco parte da ementa do REsp 1401560: "O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava". Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003032-29.2016.403.6112** - ADRIAN DE MELO (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE (SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a determinação de fl. 318, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução dos autos independentemente de intimação.

Intime-se a ré ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE para que dizer se persiste seu interesse na oitiva da testemunha arrolada, sendo que, em caso positivo, deverá indicar seu endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005181-95.2016.403.6112** - RICARDO DANIEL BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001069-49.2017.403.6112** - MARTA VASCONCELLOS BOMFIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARTA VASCONCELLOS BOMFIM propõe ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 173.959.341-0, de 16/09/2015, foi indeferido pelo INSS porque os períodos apontados na comunicação de fl. 64 não foram enquadrados como especiais, mas o entendimento é equivocado, vez que exerceu atividades com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 21/65). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora permanece em atividade remunerada, com vínculo formal de trabalho (fl. 41). Além disso, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela autora (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, mediante decisão que goza de presunção relativa de legalidade ainda não desconstituída pela requerente. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001151-80.2017.403.6112** - APARECIDO MOLEIRO MALDONADO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor busca a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, bem como as prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, que deverá vir justificado por meio de planilha. Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001152-65.2017.403.6112** - AMADEU DIAS DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor busca a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, bem como as prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, que deverá vir justificado por meio de planilha. Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001280-85.2017.403.6112** - APARECIDO BERNARDINO TAVARES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite(m)-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001281-70.2017.403.6112** - MARCOS ANTONIO BILA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite(m)-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001287-77.2017.403.6112** - STENNET TELECOM LTDA - ME (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada por microempresa (fl. 10) em face da Caixa Econômica Federal, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006605-75.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112 ()) - E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários ou escusa (art. 157 do NCPC).

Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico.

Com a juntada da proposta aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005687-33.2000.403.6112** (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA (SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Defiro o levantamento dos valores depositados. Indique a exequente conta e agência bancária para a transferência dos valores.

Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 1098-verso.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009283-78.2007.403.6112** (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI (SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005021-75.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008727-66.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CALIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 148.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008849-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009393-67.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003172-34.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007592-48.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003535-50.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007822-56.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001161-27.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

A Lei no. 10.931/04 estabelece:"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."Isso posto, em atenção ao artigo 28 da Lei no. 10.931/04 e artigos 798 e 803 do Código de Processo Civil, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo completo da evolução da dívida exequenda, a contar da abertura e início de utilização do crédito pelo(s) devedor(es).Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011035-70.2016.403.6112** - ALVINO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da presente demanda.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 69.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000136-76.2017.403.6112** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Vistos, etc.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio dos Santos contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Álvares Machado - SP, postulando ordem para que o impetrado cumpra a diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e devolva o processo administrativo para análise do recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu seu recurso administrativo em diligência para que as solicitações descritas no voto de fls. 12/13 fossem cumpridas em trinta dias, conforme previsão contida em atos normativos, sendo que desde 15/2/2016 o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Álvares Machado - SP não cumpriu qualquer das diligências. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 8/15).Em atenção à decisão de fl. 18, o impetrante juntou a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 20/21. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 19/21 como emenda da inicial.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei 12.016/2009 prescreve que o juiz suspenderá o ato que deu motivo ao pedido, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III).A luz desse preceito legal, extrai-se dos autos que o impetrante não logrou êxito em demonstrar o risco ao resultado útil do processo caso a ordem pleiteada seja concedida apenas ao final. Isso posto, diante da ausência de um dos requisitos à concessão da ordem requerida, indefiro o pedido de liminar.Defiro gratuidade de Justiça.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação jurídica do INSS, encaminhando-lhe a 2ª via da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000690-36.2002.403.6112** (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAO TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAO TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por oportuno, registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Embora tal preceito não tenha sido observado no caso concreto, e de forma a evitar delongas na conclusão do processo, excepcionalmente, defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30 (trinta por cento). Retifiquem-se os ofícios expedidos nos termos requeridos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002348-22.2007.403.6112** (2007.61.12.002348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROMILDO CARVALHO CUNHA SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004362-76.2007.403.6112** (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Defiro o requerido às fls. 830/831. Determino a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. PA 1.10 Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Depreque-se a constatação de funcionamento da empresa e livre penhora, conforme requerido às fls. 834.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005527-61.2007.403.6112** (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24).

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001230-74.2008.403.6112** (2008.61.12.001230-3) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X LIANE VEICULOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010908-16.2008.403.6112** (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 421.

Após, requirite-se o pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011614-96.2008.403.6112** (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 191 e 193 (fls. 194 e 228), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 219-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013809-54.2008.403.6112** (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA DA SILVA CARDOSO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003767-72.2010.403.6112** - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X JOAO LEONARDO DA COSTA X JOSE LEONARDO DA COSTA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X APARECIDA LEONARDO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005859-23.2010.403.6112** - NATANAEL BOPP SEVERINO X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o retorno dos embargos à execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010133-93.2011.403.6112** - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004305-48.2013.403.6112** - JOEL PEREIRA X ANTONIA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP364368A - FRANCO JOSE VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004926-11.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME/SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o levantamento dos valores depositados (fls. 268), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (269-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivado, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006090-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAFAEL FELIPE

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006091-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008640-08.2016.403.6112 - ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em decisão, ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA aforou ação possessória, com pedido de antecipação de tutela, em face de DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS, qualificado às fls. 37 e 74 dos autos, objetivando a reintegração de posse do lote agrícola nº 27, individualizado como uma fração de terras, sem número, localizado no imóvel denominado Sítio Renascer, objeto de Projeto de Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP (Código SIPRA SP0297000 - fl.108). Aduz, em síntese, que no imóvel denominado Sítio Renascer, localizado no Município de Mirante do Paranapanema/SP, foi determinada a criação de assentamento rural, denominado "Projeto de Assentamento Dona Carmem", composto por área de exploração coletiva, na qual se deve praticar a agroecologia, sendo as áreas dos assentados delimitadas em pequenas parcelas, sem numeração, visando a facilitar a instalação de rede elétrica. Discorre a autora que estava entre os selecionados para o projeto e foi contemplada com o Lote nº 27, tornando assim posse do lote e nele construindo sua casa. Narra que, em dezembro de 2009, por motivo de ameaça à vida de seu esposo, a família teve que se ausentar do assentamento, passando um período na casa de um parente em Presidente Prudente/SP, aproximadamente 10 dias, e, ao retornar ao assentamento, constatou a invasão do seu lote por Douglas Rodrigues de Medeiros, ora requerido. Relata que, apesar de ter formulado reclamação junto ao INCRA, responsável pelo assentamento, não logrou êxito na devolução do lote, o que a levou a registrar Boletim de Ocorrência policial, mas o réu permanece no lote que lhe pertence. Pleiteia a reintegração da posse e afirma a natureza clandestina e ilegal da posse do requerido, vez que não ostenta qualquer título que o legitime e, diante da manifestação do INCRA em relação ao reconhecimento da sua titularidade quanto ao lote em discussão, manifestada em audiência realizada em 08/02/2017, postula a reapreciação do pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 28. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA requereu e obteve ingresso na ação como assistente litisconsorcial da autora. Em audiência realizada no dia 08/02/2017, o INCRA manifestou-se no seguinte sentido: "O INCRA reconhece a titularidade do Lote em questão à autora, bem como, tentou na via administrativa a retirada do invasor, ora requerido. Contudo, após várias notificações, não teve êxito. Desta forma, esta autarquia requer a procedência da ação e a concessão de tutela antecipada.". Vieram-me os autos conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Conforme relatado acima, trata-se de disputa possessória aberta entre ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA e DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS, tendo o INCRA comparecido aos autos como assistente da autora. O feito não se encontra em termos para sentença. Em sua defesa, o réu DOUGLAS busca justificar a ocupação do imóvel pleiteado pela autora e, em adição, alega que "as benfeitorias existentes no referido lote foram todas feitas pelo Contestante Douglas, tais como troca das telhas da residência, instalação de rede elétrica, perfuração de poço artesiano, compra de animais de criação, mangueira para ordenha do gado, cerca do lote, etc., de acordo com os documentos em anexo". (fls. 40). Assim, a solução definitiva do litígio, com pacificação do conflito, depende ainda de constatação judicial quanto à alegada existência de benfeitorias no imóvel, tema a ser necessariamente enfrentado na sentença. Até que tal questão, trazida pela defesa, seja cabalmente dirimida pelo Juízo, a antecipação de tutela deve ser deferida, restabelecendo-se a ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA a posse de seu imóvel. Consigno, inicialmente, que os autos foram originariamente distribuídos à Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, nº 3000554-26.2013.8.26.0357 (nº de ordem 1041/13), em 13/09/2013, sendo posteriormente distribuídos a esta 5ª. Vara Federal, em 12/09/2016 (fl. 2), registro nº 0008640-08.2016.403.6112, tendo em vista a admissão do INCRA no polo ativo da demanda (fl. 183), como assistente litisconsorcial da autora. Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, já que o ajuizamento da demanda ocorreu após mais de ano e dia do esbulho, é possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbacão ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Viersiani Perna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Breguence de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) No caso vertente, o direito material alegado pela autora encontra-se fartamente demonstrado e, não há dúvida, ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA experimenta, há longa data, constatação de ofensa ao seu direito de moradia e de sua família. No que tange à presença do direito de posse, cabe analisar primeiramente o ofício de fl. 85, nº 1774/15 do INCRA, em resposta ao Ofício nº 91/2015 da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, esclarecendo àquele Juízo que: "o lote nº 27 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado nos municípios de Mirante do Paranapanema/Teodoro Sampaio-SP, foi destinado originariamente à beneficiária Anália Aparecida de Oliveira, tendo sua homologação ocorrido em 23/10/2008. No momento, o referido lote está sendo ocupado sem a anuência desta Superintendência Regional do INCRA no Estado de São Paulo - SR(08), pelo Sr. Douglas Rodrigues de Medeiros, informamos ainda que as providências referentes à reintegração na posse estão sendo adotadas conforme comprova cópia da nota nº 0009/2015/PROC/PGF-SP/AGU, que segue em anexo." (grifei) Da mesma forma, a referida nota nº 0009/2015 da Advocacia-Geral da União, acostada à fl. 86 dos autos, confirma o direito da autora e o esbulho praticado pelo réu: "3. Entretanto, como a assentada Anália teve que se ausentar do lote para tratamento de saúde em Presidente Prudente (fls. 123/124), Douglas apossou-se do mesmo, nele realizando benfeitorias às suas próprias expensas. Constatada a ocupação irregular, foi o referido Douglas, notificado, em 3 de março de 2011, a desocupar o lote salientando que seu ato constituía ilícito penal (fls.41-4). Desta notificação; contestou administrativamente o interessado (fls.42/44), alegando em síntese, que fora indicado pela Direção do MST-Pontal, para ingressar no lote, e que tal indicação estaria referendada por um suposto acordo entre o MST e o INCRA, para tanto, anexando a fls. 45, cópia xerox, de documento sem assinaturas, que provaria a avença. A fls. 56, o chefe da SR(08)D, solicitou fosse realizada nova vistoria no imóvel, em 24 de outubro de 2012, que gerou o parecer de fls. 86, onde o técnico responsável pela vistoria, que teria determinado a irregularidade da ocupação de Douglas, com a notificação do mesmo nos termos da IN 71/12, requereu o envio do processo ao CDR, face a contestação apresentada pelo interessado. O recurso foi indeferido pelo Comitê Regional de Decisão (fls.88/105)." (grifei) Desse modo, manifestam-se tanto o INCRA quanto a AGU no sentido de confirmar a violação à posse da autora, tendo o réu DOUGLAS já buscado regularizar a ocupação do bem nas instâncias administrativas sem qualquer sucesso. Registre-se que até mesmo no plano policial peleejou a autora pela retomada da posse de seu imóvel, tendo registrado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, por crime de esbulho possessório (fls. 13), e, na Polícia Federal, igualmente foi instaurado inquérito, tendo o Delegado Federal oficiante expedido a seguinte solicitação ao Superintendente do INCRA em São Paulo, em 20/02/2015 (fls. 162v): "Solicito a Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de providenciar imediata regularização do lote nº 27 do Assentamento Dona Carmem em Teodoro Sampaio/SP, restabelecendo na posse do mesmo a pessoa de Anália Aparecida de Oliveira e seu marido, haja vista o teor de seu depoimento colhido a fls. 122/123, cópia anexa, dos autos. Para tanto, deverá notificar a pessoa de Douglas Rodrigues de Medeiros, CPF 355.354.118-09, a sair do lote, sob pena desta autoridade policial tomar as medidas cabíveis junto ao Ministério Público Federal e Justiça Federal em Presidente Prudente/SP" (grifei) Ainda no plano da prova documental, verifica-se que a autora traz aos autos abaixo-assinado subscrito por diversos moradores do assentamento, ilustrando seu direito à retomada do lote 27 (fls. 05/06), documento esse confirmado pelo depoimento em juízo das testemunhas Cleusa Sexto e Terezinha Maria Lemes de Almeida, tendo ambas, sob juramento, corroborado integralmente os fatos relatados na petição inicial (fls. 200). Em contrapartida, o réu DOUGLAS não logrou demonstrar minuciosamente a legitimidade de sua posse, seja no plano administrativo, como já dito, seja no plano judicial. Em sua contestação nesta ação, o réu assevera que "ingressou com uma ação de obrigação de fazer em face do INCRA, JUNTO À Vara Federal de Presidente Prudente, com intuito de ser legitimado o lote 27 do Assentamento Dona Carmem, em seu nome, como demonstra a cópia da inicial em anexo" (fls. 40). Entretanto, consta às fls. 156/158 cópia de sentença da ação ordinária nº 0008168-12.2013.403.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente), que o requerido Douglas Rodrigues de Medeiros moveu em face do INCRA, objetivando a regularização da sua titularidade do imóvel, e nela verifica-se que a demanda foi julgada improcedente: "...O que se tem, portanto, é mera detenção do lote, porquanto a clandestinidade não induz sequer à proteção possessória almejada como pano de fundo na presente demanda (art. 1.208, CC 2002). Note-se que, ainda que se cogitasse da permissão informal dada pelo agente do INCRA para a ocupação do lote esta situação não geraria direito à manutenção da posse pelo autor, uma vez que o ato administrativo padeceria de vício e também não induziria posse, eis que atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse (art. 1.208, CC 2002). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial à vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se" A decisão transitou em julgado em 12/01/2015, conforme consulta ao site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Portanto, sob qualquer ângulo de análise, a possibilidade do direito alegado pela requerente resta inequivocamente demonstrada. O risco de dano também está presente. Conforme depoimento da autora e das testemunhas presentes em audiência, que residem no assentamento Dona Carmem, o requerido ocupa até os dias atuais o lote objeto da demanda, enquanto a autora reside em outro imóvel do assentamento, acolhida por amigos. Nesse cenário, e considerados o presunto abalo emocional e prolongado desgaste decorrentes do esbulho, postergar a retomada do imóvel, diante de tão robusto conjunto probatório, configuraria inadmissível omissão da Justiça. Por fim, e sem prejuízo de detalhada análise ao tempo da sentença, cumpre registrar que, dada a plausível existência de má-fé na posse, eventuais benfeitorias realizadas pelo réu em nada lhe conferem direito de retenção, conforme expressamente estabelece o art. 1.220 do Código Civil: "Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias" Ante o exposto, defiro o pedido da antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração da posse em favor da autora ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA, em relação ao imóvel individualizado como uma fração de terras, sem número, localizada no imóvel denominado Sítio Renascer, Município de Mirante do Paranapanema, SP, objeto do Projeto de Assentamento Agrário Dona Carmem - lote agrícola nº 27. Intime-se o réu a desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de desocupação forçada, a qual fica desde já determinada, sendo autorizado desde logo o concurso da Polícia Judiciária Federal para o cumprimento da medida. A reintegração da posse deverá ser conduzida com mínima ofensa possível aos direitos de imagem e intimidade do réu e demais ocupantes do imóvel, sobretudo na hipótese da presença de crianças e adolescentes. O mandato de intimação deverá ser cumprido por 2 (dois) oficiais de Justiça. Por ocasião do cumprimento do mandato de intimação, deverão os oficiais de Justiça promover constatação e avaliação de todas as benfeitorias necessárias empreendidas pelo réu no imóvel, assim consideradas as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (art. 96 do Código Civil), lavrando-se certidão pormenorizada. Em caso de necessidade de retirada forçada e depósito de bens móveis existentes no interior da residência, incumbe ao INCRA fornecer os meios materiais para cumprimento da presente decisão. Expeça-se ofício à Polícia Federal de Presidente Prudente e ao INCRA, para conhecimento e providências. Com a vinda do auto de constatação ao processo, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002026-89.2013.403.6112** - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000314-59.2016.403.6112** - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002748-21.2016.403.6112** - MARIORY BRAGATO MARTUCCI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIORY BRAGATO MARTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE****0001200-24.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LOURDES LOPES CAMARA

Vistos em liminar etc. Trata-se de ação de ressarcimento de dano ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LOURDES LOPES CAMARA, postulando-se, em sede de tutela de urgência cautelar, o bloqueio de saldo bancário e de aplicações financeiras de titularidade da ré, bem como a pesquisa e o consequente bloqueio dos bens encontrados, diante do risco de ineficácia da decisão final caso a procedência da ação seja futuramente decretada. Alega-se que, em regular procedimento de revisão administrativa, constatou-se que a ré Lourdes Lopes Camara, mediante fraude, utilizou-se de falso vínculo empregatício visando à percepção de diversos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Consta da inicial que "o vínculo utilizado para deferimento dos Auxílios Doenças Previdenciários, o qual deu a qualidade de segurada à Requerida, referente ao trabalho da mesma como Empregada da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio - SP, com admissão em 01/04/2000 e tendo como última remuneração o mês de 8/2009 (doc. Anexo), fora decorrente de fraude, em razão de ser constatado, por meio de provas documentais e testemunhais, que a mesma fora registrada como Empregada da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio - SP, mas de fato ela nunca trabalhou nesta, tendo o registro sido feito pelo seu marido, que na época era Provedor da Instituição, com a finalidade daquela receber verbas e benefícios aos quais não tinha realmente direito". Esclarece o INSS que a ré provocou ao erário o prejuízo de R\$ 24.655,18 (vinte e quatro mil secentos e cinquenta e cinco reais e dezoto centavos), em valores atualizados até 7/4/2011, sem inclusão de juros moratórios. Relata ainda a parte autora que a ré requereu o parcelamento da dívida mas, após ser informada que o parcelamento não poderia abranger 120 (cento e vinte) prestações, não mais compareceu à agência para formalizar seu pedido, "como também não efetuou o pagamento da dívida, após ser intimada para tanto". O INSS defende a imprescritibilidade da dívida, consideradas as normas do art. 37, 5º, da Constituição Federal e o art. 348, 2º do Decreto nº 3.048/99 e a configuração de enriquecimento sem causa da ré. Ao final, sustenta que a plausibilidade das alegações repousa na prova documental robusta e incontestável acerca dos fatos narrados, "sobretudo no que tange à evidente má-fé do(a) beneficiário(a)/devedor(a) ao requerer benefício indevido e efetuar os respectivos saques", e que "o risco de ineficácia da prestação jurisdicional se mostra patente, especialmente porque o(a) beneficiário(a) já efetuou o levantamento dos valores indevidos e sequer utilizou estes para efetuar o pagamento de parte do valor da dívida". Decido. Trata-se de ação de ressarcimento de dano com pedido de tutela cautelar ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LOURDES LOPES CAMARA, postulando-se, liminarmente, o bloqueio de saldo bancário e de aplicações financeiras de titularidade da ré, bem como a pesquisa e o consequente bloqueio dos bens encontrados. Requer o INSS ainda que, após instrução, seja reconhecida "a existência do enriquecimento sem causa e o consectário dever do Réu de ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida, condenando-o(a) ao pagamento do valor correspondente, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir dos saques efetuados, conforme fundamentação, cujo valor atualizado até a presente data perfaz o montante de R\$ 51.601,01 (cinquenta e um mil secentos e um real e um centavo)". Analisados os autos, verifica-se que a liminar não comporta deferimento. Nesta inaugural fase do processo, cumpre ao Juízo exclusivamente apreciar a existência de plausibilidade na alegação do direito material e, ao mesmo tempo, aquilatar a presença de risco de ineficácia da decisão final caso a procedência da ação seja decretada em sentença, conforme preveem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. "Em que pese a elevada plausibilidade do direito material alegado, não se apresenta nos autos a necessária prova de risco de ineficácia da decisão final, uma vez que o INSS não demonstrou qualquer tentativa de fraude à cobrança dos valores apurados no procedimento administrativo ou que a ré venha buscando depauperar seu patrimônio. Na petição inicial, sustenta a parte autora: "De outro lado, o risco de ineficácia da prestação jurisdicional se mostra patente, especialmente porque o(a) beneficiário(a) já efetuou o levantamento dos valores indevidos e sequer utilizou estes valores para efetuar o pagamento de parte do valor da dívida. Assim, como a Ré não regularizou sua situação até a presente data, é lícito entender que não pretende fazê-lo espontânea ou voluntariamente. Do contrário, acredita-se que os valores já foram retirados da conta bancária e gastos pelo beneficiário em suas mais diversas necessidades ou que foram de qualquer modo ocultados para evitar o ressarcimento." (fls. 07). Entretanto, tenho que o fato de a requerida não ter efetuado o pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, não autoriza a conclusão de que futura ação de execução será ineficaz. O que os autos indicam é que a ré buscou ressarcir o dano causado, inclusive pleiteando parcelamento, ainda que não tenha sido ao final formalizado. Naturalmente, sobrevivendo aos autos algum elemento de prova indicativo de que a ré tenta dolosamente frustrar o ressarcimento ao INSS, o pedido cautelar poderá ser reapreciado, mas tais indícios não surgem dos autos neste momento. Ante o exposto, ausente um dos requisitos necessários ao pleito liminar requerido, INDEFIRO a medida cautelar requerida, sem prejuízo de posterior análise caso o INSS demonstre o risco ao resultado útil do processo. Declaro o sigilo do feito (documentos). Ao Sedi para modificação da classe processual lançada para procedimento ordinário. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO****1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO****Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO****MM. Juiz Federal****Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 1795****EXECUCAO FISCAL****0306555-17.1990.403.6102** (90.0306555-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERCI - IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X RUBENS RIBEIRO DE ANDRADE

Vistos. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos, às fls. 214, substanciando no imóvel cadastrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP sob número de matrícula 69.009, de titularidade do coexecutado Nestor Perciliano de Oliveira. 1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada n.º 181 - Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 186 - Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 191 - Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Considerando que a constatação e avaliação do bem penhorado ocorreu há mais de um ano (fls. 215 - 09/02/2009), exceça-se mandado ou carta

precatória para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, os coexecutados e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0303044-69.1994.403.6102** (94.0303044-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)  
Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 136).1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando que a constatação e avaliação do bem penhorado ocorreu há mais de um ano (fls. 178), expeça-se carta precatória para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, a executada e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.4. Após, tendo em vista a manifestação da executada de fls. 209, intime-se-a para ciência desta decisão, bem como para ciência sobre o documento de fls. 214. Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0307312-69.1994.403.6102** (94.0307312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. 1.1. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 1.2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito com relação somente a este ponto, até a manifestação definitiva daquela E. Corte, é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 1.3. Solucionado o ponto supra, pelo ESTJ, fica a exequente responsável por informar nos autos o deslinde da controvérsia, bem como requerer o quode direito, em seu interesse. 2. Cuida-se, ainda de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 13 e 42), que por se tratarem de bens da titularidade da empresa e de outro sócio coexecutados, ambos já constantes do polo passivo do processo e regularmente citados, não são abrangidos pela suspensão do ponto mencionado nos itens anteriores. a 2.1. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que deverá recair tão somente sobre o bem descrito às fls. 13 e ao veículo de placas HOL-4019, penhorado e descrito às fls. 42, considerando que os demais veículos foram arrematados em outros processos e desconstituídos as constrições anteriormente determinadas (fls. 109 e 115). 2.2. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada n.º 184 - Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.3. Tendo a constatação e avaliação dos bens penhorados ocorrido há mais de um ano (fls. 112), expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação dos bens. 3.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, a executada e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.3.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300287-34.1996.403.6102** (96.0300287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens imóveis penhorados nos autos, às fls. 71/72.1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 181- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 186- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 191- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Tendo a constatação e a avaliação dos bens penhorados ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação dos bens. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. Consigno que, nos termos do art. 843 do CPC, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0304951-11.1996.403.6102** (96.0304951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X DALMA DEL ROSSI GONCALVES X EDNEI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem imóvel penhorado nos autos às fls. 255.1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 181- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 186- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 191- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Dispensou nova constatação e avaliação do imóvel, tendo em vista a realização de diligência recente neste sentido (fls. 256-258 - 29/04/2016).2.1. Expeçam-se cartas de intimação dos coexecutados, condôminos e eventuais cônjuges, nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil, deferida à serventia a busca por endereços atualizados dos interessados por meio do sistema Webservice. Consigne-se que a realização de leilão se dará sobre a integralidade do bem, com garantia da quota-parte de cada um dos condôminos sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305066-32.1996.403.6102** (96.0305066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A L TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHAROTI)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0317560-89.1997.403.6102** (97.0317560-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON)

Vistos.

Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos.

1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS dos bens penhorados às fls. 52, 99, 193 e 205, excluído o veículo de fls. 52, de placas CAY-



9437, tendo em vista que foi substituído pelo veículo penhorado às fls. 193.

1.1. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Hasta Pública Unificada n.º 181
- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Hasta Pública Unificada n.º 186
- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Hasta Pública Unificada n.º 191
- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Considerando que a constatação e avaliação dos bens penhorados ocorreu há mais de um ano, expeça-se mandado ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação dos bens.

2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, a executada e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.

2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.

2.3. Havendo informação de que algum(ns) dos bens penhorados se encontra em localidade diversa, fica desde já determinada a expedição de carta precatória para cumprimento desta decisão, observadas as determinações do item 2.

3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0304007-38.1998.403.6102** (98.0304007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 21).1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Tendo a constatação e avaliação do bem penhorado ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, desentranhe-se o mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, a executada e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001951-71.1999.403.6102** (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 126, 128 e 131).1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Tendo a constatação e avaliação dos bens penhorados ocorrido há mais de um ano (fls. 134/135), expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação dos bens. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar os depositários, os executados e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuges e condôminos, em razão de se tratar de penhora de bem imóvel.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópias atualizadas das matrículas dos imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012359-87.2000.403.6102** (2000.61.02.012359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ RIBEROPRETANA DE CALCADOS LTDA X JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS X UMBERTO SILVERIO FUSCO(SPI21734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos, às fls. 97, correspondentes 3/8 da nua-propriedade do imóvel registrado perante o 2º CRI de Ribeirão Preto/SP sob o n.º de matrícula 44.913.1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 181- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 186- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 191- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando que a constatação e avaliação do bem penhorado ocorreu há mais de um ano (fls. 98 - 26/10/2006), expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, os coexecutados e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os cônjuges e condôminos informados às fls. 99.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010224-68.2001.403.6102** (2001.61.02.010224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 192).1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Tendo a constatação e avaliação dos bens penhorados ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação dos bens. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, os executados e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010653-35.2001.403.6102** (2001.61.02.010653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERAO DIESEL S/A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SPI10346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GELA)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 148, reconsidero os despachos de fls. 143/145 e 146, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se.2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça.Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil.Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que é desnecessária nova constatação e avaliação do imóvel penhorado tendo em vista as informações constantes de fls. 120/139, datadas de 02/2016.Int. Tendo em vista as informações de fls. 157 e 158, dou por prejudicadas as determinações de leilão com relação à Hasta Pública n.º 174, mantendo-se as demais hastas, nos termos do despacho de fls. 149. Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico.Após, publique-se a decisão de fls. 149, bem como esta.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010830-91.2004.403.6102** (2004.61.02.010830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 256).1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando que a constatação e a avaliação dos bens penhorados ocorreu há menos de um ano (fls. 289/290), desnecessária a expedição de novo mandado para reatuação da diligência. 2.1. Expeçam-se cartas de intimação do depositário, dos executados e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, por se tratar de bens imóveis.3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012907-73.2004.403.6102** (2004.61.02.012907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 73/76).1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando que a constatação e avaliação dos bens penhorados ocorreu há mais de um ano, expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação dos bens. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, a executada e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópias atualizadas das matrículas, por se tratar de penhora de bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005848-97.2005.403.6102** (2005.61.02.005848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LOJA DE CONVENIENCIA E COPIADORA LAGUNA 2 LTDA ME(SP030623 - ARMANDO ALVES)

Vistos.Reconsidero os termos do despacho retro. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos, às fls. 56.1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 181- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 186- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 191- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Tendo a constatação e avaliação dos bens penhorados ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação dos bens. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011687-98.2008.403.6102** (2008.61.02.011687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS ME

Vistos.

Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos, às fls. 102.

1. Tendo em vista que no ato de reavaliação dos bens, apenas dois deles foram encontrados em poder do depositário (fls. 112), determino a realização do leilão somente quanto aos localizados, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada n.º 181

- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 186

- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 191

- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Considerando que o ato de constatação e avaliação dos bens penhorados ocorreu há menos de um ano (fls. 113 - 17/03/2016), despienda a renovação da diligência.

2.1. Expeçam-se cartas de intimação da executada, na pessoa do representante legal e depositário informado nos autos, nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012261-87.2009.403.6102** (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 92), determino a manutenção das hastas n.º 179 e 184, nos termos da decisão de fls. 55.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), por meio eletrônico.

Intimem-se as partes por publicação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003095-89.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

1. Reconsidero os termos do despacho retro e determino a realização do leilão do veículo penhorado às fls. 40 pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 181- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 186- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 191- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Tendo em vista que a constatação e avaliação do bem penhorado ocorreu há mais de um ano (fls. 44 - 02/06/2015), expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar a depositária-executada, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como número de cadastro do veículo junto ao RENAVALM, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Cumpra-se. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003657-64.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SENHOR CHOPP FIUSA CENTER LTDA - EPP

1. Reconsidero os termos do despacho retro e determino a realização de leilão do bem penhorado nos autos às fls. 22 pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 181- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 186- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 191- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando que a constatação e avaliação do bem penhorado ocorreu há mais de um ano, expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá,

ainda, intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, bem como o depositário, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005624-47.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDEAL TRANSPORTES LTDA.(SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA E SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLINI)

Vistos. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do veículo bem penhorado nos autos (fls. 20). 1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Tendo a constatação e avaliação do bem penhorado ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar a depositária, a executada e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra. 2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005830-18.2001.403.6102** (2001.61.02.005830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4)) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO Vistos. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem imóvel penhorado nos autos (fls. 152). 1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Considerando que a constatação e avaliação do bem penhorado ocorreu há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada (fls. 163), desentranhe-se o mandado de fls. 163/179 para nova constatação e reavaliação. 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar a depositária e representante do espólio, no endereço informado no referido mandado, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos. 2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo desnecessária a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista a atualidade do documento de fls. 204. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008982-40.2002.403.6102** (2002.61.02.008982-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5)) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Vistos. 1. Inicialmente, dou por prejudicado o pedido de fls. 187/248, tendo em vista que o requerente não faz parte do polo passivo deste processo. 2. Assim, cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 178). 3. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 4. Considerando que a constatação e a avaliação do bem penhorado ocorreram há menos de um ano, contadas da data da primeira hasta ora designada (fls. 180), desnecessária a expedição de novo mandado para esta finalidade. 4.1. Expeçam-se cartas de intimação, acerca da designação de leilões, conforme acima determinado, nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1808

#### EXECUCAO FISCAL

**0305764-48.1990.403.6102** (90.0305764-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALVADOR CUNHA(SP030261 - ALBERTO DA SILVA GOMES)

Certifique-se a serventia eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos (fls. 120/121).

De outro lado, tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0307929-68.1990.403.6102** (90.0307929-3) - IAPAS/CEF(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GERSON MAGRINI

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300745-22.1994.403.6102** (94.0300745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOLAB EQUIPS E MATS PARA LABORATORIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305032-23.1997.403.6102** (97.0305032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-VIDROS COM/ DE BOX E VIDROS LTDA X MARIA TERESA DE MATHIA PASCHOALINO X ROGERIO PASCHOALINO X RICARDO PASCHOALINO(SP179748 - LAZARO REIS DOS SANTOS)

Uma vez demonstrada a arrematação (fls. 81 e 110v), em outro processo, do bem penhorado às fls. 50 e, tendo sido, inclusive, registrada a arrematação na matrícula do imóvel n. 55.234 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto (fls. 110v), é de rigor a liberação do bem nos presentes autos, conforme requerido às fls. 106/110. Sendo assim, expeça-se mandado de cancelamento da penhora, R3 da matrícula 55.234 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto.

Após, vista à exequente para que requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0316614-20.1997.403.6102** (97.0316614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001156-65.1999.403.6102** (1999.61.02.001156-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP17742 - LUCELIA APARECIDA NUNES E SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS E SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E Proc. ALEX ADAMCZIK E Proc. UBALDO C.O.BOGADO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006760-07.1999.403.6102** (1999.61.02.006760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECMIDIA PROMOCOES COM/ E PROPAGANDA LTDA(SP156052 - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014651-79.1999.403.6102** (1999.61.02.014651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 136/160: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010851-09.2000.403.6102** (2000.61.02.010851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016516-06.2000.403.6102** (2000.61.02.016516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 92. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 88, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019692-90.2000.403.6102** (2000.61.02.019692-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-79.2000.403.6102 (2000.61.02.019641-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG

Fls. 193: "Devolvido o Mandado pela Central, dar-se a vista a exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003810-20.2002.403.6102** (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Não obstante o teor da petição de fls. 671/672, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de 50% do valor estimado dos honorários solicitados (fls. 655), que fixo como provisórios, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (v. fls. 773), consignando-se que os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo pericial.

Com adimplemento, intime-se o perito nomeado nos autos para que faça o seu mister, cujo laudo deverá ser entregue no Juízo no prazo de 30 dias contados de sua intimação.

Com a juntada do respectivo laudo, dê-se às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias.

De outro lado, no tocante ao pedido formulado pela União de reforço de penhora (v. fls. 772 verso), determino se aguarde a apresentação do laudo pericial de avaliação do bem penhorado acima, para a verificação da eventual necessidade do reforço de penhora.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009674-39.2002.403.6102** (2002.61.02.009674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 390, tomem os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010009-58.2002.403.6102** (2002.61.02.010009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL E EDITORA MBB LTDA - ME X MARCELO BRANDOLIN BARTHOLOMEU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011931-37.2002.403.6102** (2002.61.02.011931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028749-80.2015.403.0000 (fls. 604), cumpra-se o despacho de fls. 487, intimando-se o executado nos termos ali estabelecidos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003767-78.2005.403.6102** (2005.61.02.003767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ante a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 111/113) e, considerando que a apelação de fls. 78/84 já foi recebida e que a executada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões no prazo legal, SUBAM os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003973-92.2005.403.6102** (2005.61.02.003973-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA ALTA MOGLIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004303-89.2005.403.6102** (2005.61.02.004303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MESQUITA & CHERUBIN LTDA(SP254963 - VÂNIA REGINA DE VASCONCELOS REIS E SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008335-40.2005.403.6102** (2005.61.02.008335-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

1- Considerando que a decisão de fls. 260/262 já reconheceu a formação de grupo econômico e deferiu a inclusão no polo passivo de diversas outras empresas, indefiro o pedido de apensamento formulado às fls. 273 ante a incompatibilidade de fases processuais.

2- Tendo em vista que a Exequente forneceu as cópias para instrução da contrafe no termos de fls. 269/270, cumpra-se a parte final da decisão acima referida.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004527-90.2006.403.6102** (2006.61.02.004527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004660-35.2006.403.6102** (2006.61.02.004660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUVANA II COMERCIO DO VESTUARIO LTDA EPP(SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029775-16.2015.403.0000 (fls. 118/119), cumpra-se o despacho de fls. 87, intimando-se o executado nos termos ali estabelecidos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007121-77.2006.403.6102** (2006.61.02.007121-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP091449 - ELISA MARIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o teor da petição da exequente de fls. 78/79 e da sentença de fls. 81, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da executada de fls. 115, bem como sobre o alegado às fls. 102, esclarecendo se o débito destes autos foi quitado integralmente, sem necessidade de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 36.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido da executada de fls. 115/116.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001841-18.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006393-89.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ML SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002590-64.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X CLOVIS HENRIQUE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005679-95.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BUFFET HELENA LTDA - ME(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Ante a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 161/163) e, considerando que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 124/130 já foi recebida, intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007777-53.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECHNOPULP INDUSTRIAL LTDA - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030024-64.2015.403.0000 (fls. 67/69), recebo a apelação da exequente interposta antes da vigência do atual Código de Processo Civil em ambos os efeitos legais.

Intime-se o executado para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009348-25.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Desentranhe-se a petição constante às fls. 64/69, devendo a mesma ser encaminhada a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a fim de instruir os autos do Embargos a Execução nº 0011892-83.2015.403.6102.

Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até informações acerca do julgamento definitivo dos embargos opostos.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000085-32.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

1- Considerando a existência de outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor em trâmite por este Juízo, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, cumpra-se o despacho de fls. 196, também em relação à Execução Fiscal nº 0008030-70.2016.403.6102.

2- Compulsando os autos, observa-se que a Exequente concordou com a garantia oferecida pela executada às fls. 64/193, nos termos da manifestação de fls. 195.

Assim, intime-se a Executada para comparecer na secretaria deste Juízo, por meio de seu representante legal, para lavratura do competente Termo de Nomeação de Bens à Penhora e Depósito. Prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que a penhora do faturamento deverá observar as condições apresentadas pela executada nos itens "4" de fls. 66/69 e "6" de fls. 71, devidamente aceitas pela Exequente.

Em relação aos bens imóveis, a penhora deverá recair sobre: a) o imóvel matriculado sob nº 2780 junto ao CRI de São Simão/SP - nomeado à penhora no presente feito conforme petição de fls. 24/55; b) o imóvel matriculado sob o nº 3.677 junto ao CRI de São Simão/SP - nomeado à penhora nos autos nº 0001922-25.2016.403.6102 em apenso; e c) o imóvel matriculado sob o nº 17.376 perante o CRI de Monte Aprazível/SP - ofertado à penhora como garantia adicional nos termos do item "5.1" de fls. 69/70.

Deixo anotado ainda, que a empresa executada deverá ser intimada da penhora no momento da lavratura do termo, para fins da contagem do prazo para oposição de embargos e início dos depósitos do percentual do faturamento.

3- Lavrado o termo, registrem-se as penhoras dos imóveis no sistema ARISP.

4- Na sequência, intime-se a Exequente da presente decisão e do despacho de fls. 196 para requerer o que de direito, bem como, para que se manifeste de forma expressa sobre o pedido de suspensão formulado nos itens "7" de fls. 72 e "10.1.6" de fls. 73. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001922-25.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 56.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006038-74.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X XMA SOLUCOES FISCAIS LTDA - EPP(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006395-45.2002.403.6102** (2002.61.02.006395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**Expediente Nº 1807**

**EXECUCAO FISCAL**

**0311384-41.1990.403.6102** (90.0311384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOLO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X PLINIO IVO DE FACCIO FILHO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0313175-11.1991.403.6102** (91.0313175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUSTAVO SIMIONI(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0313175-11.1991.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: GUSTAVO SIMIONI Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

**EXECUCAO FISCAL**

**0310893-58.1995.403.6102** (95.0310893-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IMBRACRIOS IND/ BRASILEIRA DE CRIOS LTDA X CARLOS BISCEGLI X SONIA REGINA DE OLIVEIRA BISCEGLI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0312374-56.1995.403.6102** (95.0312374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON)

Tendo em vista que no presente feito já houve prolação de sentença (fls. 123), a qual inclusive já transitou em julgado (fls. 128), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0311983-33.1997.403.6102** (97.0311983-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311107-78.1997.403.6102 (97.0311107-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRECLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0308145-48.1998.403.6102** (98.0308145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA APARECIDA ANANIAS BORGES DA SILVEIRA ME X MARIA APARECIDA ANANIAS BORGES DA SILVEIRA(MG112387 - ANGELICA DE FATIMA BONIFACIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010213-73.2000.403.6102** (2000.61.02.010213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J CAMILLO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X JOAQUIM AUGUSTO CAMILLO X CECILIA DA SILVA CAMILLO(SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012649-05.2000.403.6102** (2000.61.02.012649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WAGMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017132-78.2000.403.6102** (2000.61.02.017132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Despacho de fls. 149: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018270-80.2000.403.6102** (2000.61.02.018270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X 3 B LOCACOES LTDA(SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS)

Ao arquivo por sobrestamento cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001102-60.2003.403.6102** (2003.61.02.001102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP276796 - JULIANA SVEZIA URENHA)

Fls. 72: defiro. Promova a serventia o despensamento destes autos da execução fiscal nº 0001109-52.2003.403.6102, certificando-se.

Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001109-52.2003.403.6102** (2003.61.02.001109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP276796 - JULIANA SVEZIA URENHA)

1- De acordo com o entendimento da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, somente poderá ser levado a leilão o bem penhorado que apresentar o laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública. Assim, expeça-se novo mandado para reavaliação do imóvel penhorado nos autos.

2- Em se tratando de imóvel, intime-se a exequente a fornecer cópia atualizada da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

3- Sem prejuízo, informe a serventia as datas disponibilizadas visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal.

Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007238-73.2003.403.6102** (2003.61.02.007238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Destá feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008112-24.2004.403.6102** (2004.61.02.008112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AIRTON APARECIDO FERRAZ & CIA LTDA X AIRTON APARECIDO FERRAZ(SP322003 - NAJLA LEITE FERRAZ)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011210-17.2004.403.6102** (2004.61.02.011210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AIRTON APARECIDO FERRAZ & CIA LTDA X AIRTON APARECIDO FERRAZ(SP322003 - NAJLA LEITE FERRAZ)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requerida o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012551-78.2004.403.6102** (2004.61.02.012551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 88, para determinar a intimação do executado, através de seu advogado, acerca do bloqueio realizado nos autos através do sistema Bacenjud para que, querendo, no prazo legal, oponha embargos a execução.

Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas,

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012950-10.2004.403.6102** (2004.61.02.012950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X THOMAZO & THOMAZO LTDA ME(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO)

Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento n. 00069526720164030000, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013186-59.2004.403.6102** (2004.61.02.013186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013597-05.2004.403.6102** (2004.61.02.013597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SALVIRU VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA X JOAO SALVIANO NETO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003192-70.2005.403.6102** (2005.61.02.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Embora os embargos à execução de n. 0004232-14.2010.403.6102 tenham sido julgados improcedentes (fls. 343/343), e a apelação interposta pela embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 345), verifico que a executada apresentou nova apólice de seguro de fls. 354/367 em substituição à anterior, tendo a exequente concordado com essa substituição, conforme demonstrado às fls. 375 e 381.

Assim, considerando-se que a presente execução encontra-se garantida e, uma vez não tendo sido requerida, com preferência, a execução desta garantia, INDEFIRO o pedido da exequente de fls.385.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003700-16.2005.403.6102** (2005.61.02.003700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.
  2. Quanto ao pedido de inclusão de outras empresas no polo passivo da lide, ante a alegação de existência de grupo econômico que autorizaria a descon sideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos, determino a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobrestamento do andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.
  3. Aguarde-se pela vinda da contraparte (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.
  4. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de OTMA VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 51.031.649/0001-00, SANTA THEREZA VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 01.958.177/0001-68 e COLAFERRO CONSÓRCIO S/C LTDA, CNPJ n. 55.754.519/0001-57, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presente citação também diz respeito à própria execução.
  - 4.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 3 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope e informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.
  5. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC.
  6. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.
- Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004671-98.2005.403.6102** (2005.61.02.004671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE X SABRINA SILVA DE ANDRADE(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

A exequente pugna pela inclusão do espólio de Cláudio Magno Correa de Andrade no polo passivo da lide.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal.

À propósito:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

No caso dos autos, não foi implementada a citação do co-executado Cláudio Magno Correa de Andrade (v. fls. 253, 258 e 261/262), pelo que não há que se falar na inclusão de seu espólio no polo passivo da lide, ou mesmo de penhora no rosto daqueles autos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 264 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se.



**EXECUCAO FISCAL****0005995-89.2006.403.6102** (2006.61.02.005995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PAVAN E PAVAN S/S LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL****0005822-31.2007.403.6102** (2007.61.02.005822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

Ao arquivo, na situação baixa-sobrestado.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009730-96.2007.403.6102** (2007.61.02.009730-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Fls. 173: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

De outro lado, considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0005745-80.2011.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL****0012430-45.2007.403.6102** (2007.61.02.012430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIUS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL****0015148-15.2007.403.6102** (2007.61.02.015148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL****0015211-40.2007.403.6102** (2007.61.02.015211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ODONTO PROTESE S/S LTDA,(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003136-32.2008.403.6102** (2008.61.02.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Trata-se de pedido formulado pela exequente visando inclusão de sócios e/ou outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que demonstrada nos autos a destituição irregular da sociedade executada ou, ainda, a existência de grupo econômico que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos.
- Em razão de tal pedido, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobrestamento do andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.
2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.
3. Adimplida a determinação supra, proceda a citação de OTMA VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 51.031.649/0001-00, SANTA THEREZA VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 01.958.177/0001-68 e COLAFERRO CONSÓRCIO S/C LTDA, CNPJ n. 55.754.519/0001-57, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presente citação também diz respeito à própria execução.
- 3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.
4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC.
5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

Int.-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011848-11.2008.403.6102** (2008.61.02.011848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS L(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006890-45.2009.403.6102** (2009.61.02.006890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 194: Intime-se a Exequente da decisão proferida às fls. 184/185, bem como, para que se manifeste sobre o requerido às fls. 186/193. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0009629-54.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H.W.S. RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - ME

Mantenho a decisão de fls. 295 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.

Sendo assim, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0011076-77.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0005560-08.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INTERSUL - CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006990-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0009174-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELIANE ROCHA CARVALHO - EPP(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA) X ELIANE ROCHA CARVALHO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000225-03.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Tendo em vista que o crédito cobrado nos autos se encontra garantido mediante depósito judicial (fls. 59), encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até a vinda de informações acerca do julgamento definitivo dos embargos opostos.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002980-97.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DO CARMO ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003245-02.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Tendo em vista que o crédito cobrado nos autos se encontra garantido mediante depósito judicial, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até a vinda de informações acerca do julgamento definitivo dos embargos opostos.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004812-34.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCURI) X PHOENIX - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT)

Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 25/26. Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO E FERNANDES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações levantadas pelo executado às fls. 88.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1809

#### EXECUCAO FISCAL

0307166-67.1990.403.6102 (90.0307166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI)

Despacho de fls. 173; Fls. 171: Defiro. Intime-se a exequente a promover a baixa da CDA que instrui este feito no âmbito administrativo, tendo em vista a extinção desta execução (v. fls. 164). Para a lavratura da certidão requerida, deverá a executada providenciar, em primeiro lugar, o pagamento da taxa respectiva, apresentando-a em Secretária no prazo de 05 dias. Adimplida a determinação supra expeça-se a certidão requerida ou, no caso de não apresentação da guia de recolhimento, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0303658-74.1994.403.6102 (94.0303658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o teor da certidão e documentos de fls. 130/133, dou por prejudicados os leilões anteriormente designados às fls. 127.

Assim, dê-se vista à exequente para manifestação.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, deverá a exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0315803-31.1995.403.6102** (95.0315803-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X STARPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA X PAULO FERNANDO DA SILVEIRA BUENO(SP113664 - MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300089-94.1996.403.6102** (96.0300089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X AQUILES FERNANDO KUPFER X CARLOS ROBERTO KUPFER

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300427-34.1997.403.6102** (97.0300427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OKINO E CIA LTDA

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/P1; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; Resp nº 205.887; Resp nº 736.030; AgRg no Resp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0310069-31.1997.403.6102** (97.0310069-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0311649-96.1997.403.6102** (97.0311649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

A questão da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 51.472 do 2º C.R.I. local, já foi analisada por decisão de fls. 297, onde expressamente consignado que "(...) há indícios de que o executado teria alterado seu endereço residencial da rua Capitão Osório Junqueira, 680, Ribeirão Preto/SP, para a avenida Alice Moura Braghetto, 615, Ribeirão Preto/SP. Assim, a fim de prestigiar a decisão de fls. 281 a 282, bem como, diante do pedido expresso da União, determino o cumprimento daquela decisão, com a penhora do imóvel de matrícula 51.472, do 2º CRI local (...)". Com efeito, a citação do co-executado deu-se no endereço localizado à rua Brigadeiro Tobias Aguiar, 328, Térreo, Jd. Independência, Ribeirão Preto/SP, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 24. Tendo o oficial de Justiça, inclusive, quando do cumprimento de mandado de penhora (fls. 40), em 18 de dezembro de 1998, que "R: Tobias Aguiar, 328 é endereço residencial do Sr. João Marcos (...)", e que este declarou que o imóvel onde mora estava em nome da sogra e que não possuía outros bens para serem penhorados. A despeito desta declaração, não foi comprovada nos autos a propriedade sobre o imóvel localizado à rua Tobias Aguiar, 328. Novamente, em diligência ocorrida em agosto de 2000, o oficial de justiça constatou que o executado residia de fato no endereço acima informado (fls. 57v).

Por outro lado, o executado colacionou aos autos cópias simples de correspondências de diversos períodos desde o ano 2000, em seu nome, direcionadas, a princípio, ao endereço do imóvel penhorado. Intimada a manifestar-se sobre a juntada de petição e documentos apresentados pelo executado, a exequente quedou-se inerte (fls. 416). Entretanto, tais documentos não indicam que o imóvel localizado naquele endereço é única residência da família.

Aduz, o executado, ainda, que na esfera trabalhista, em decisão proferida em sede recurso nos autos do processo n. 0196400-36.2000.5.15.0004, foi reconhecida a impenhorabilidade do referido imóvel com base na certidão da oficial de justiça (fls. 328/334).

Entretanto, a alegação da impenhorabilidade do imóvel como bem de família, nestes autos, é controvertida, uma vez que não se encontra devidamente comprovada, posto que não há demonstração de que o bem penhorado era o único imóvel pertencente ao executado utilizado como residência da família.

Cumprre, ressaltar, ainda, que foi reconhecida nos autos a ocorrência de FRAUDE à EXECUÇÃO quanto à aquisição do imóvel de matrícula n. 51.472 pelos filhos menores do co-executado João Marcos Cosso, por decisão irrecoorrida de fls. 181/182, datada de 03 de outubro de 2007 que acolheu, inclusive, parecer do Ministério Público Federal neste sentido, acompanhado de farta documentação (fls. 79/258). Por ocasião da decisão, foi determinada a penhora do bem, ordem que foi cumprida apenas em 2015 (fls. 309), em razão de intercorrências que impediram o cumprimento da ordem de imediato.

Em cumprimento ao mandado juntado às fls. 287/289 - em 25 de junho de 2009, a oficial de Justiça certificou que deixara de cumprir a ordem de penhora em razão de ter sido informada, em diligência realizada no endereço do imóvel matrícula 51.472 (R. Alice de Moura Braghetto, 615, City Ribeirão - Ribeirão Preto) por pessoa que se declarou funcionária da família do executado, que este residia no local com esposa e filhos, apresentando conta de energia elétrica onde constava o nome da esposa do executado.

Entretanto, não se pode esquecer que a referida diligência ocorreu apenas em 2009, anos após ter sido o executado citado para a presente ação - em setembro de 1998 (fls. 24) e de ter sido requerida a penhora do imóvel pela exequente, com reconhecimento de FRAUDE à execução (fls. 64/73), o que reforça ideia de ter o executado alterado seu endereço residencial da rua Brigadeiro Tobias Aguiar, 328, Térreo, Jd. Independência, Ribeirão Preto/SP para R. Alice de Moura Braghetto, 615, City Ribeirão - Ribeirão Preto com a possível finalidade de alegar impenhorabilidade do imóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do executado de fls. 324/368 e 374/415.

Abra-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0314464-66.1997.403.6102** (97.0314464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ADRIANA TRISTAO CINTRA X ILDA TRISTAO(SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia DARF de fl. 125 (conversão em renda do valor bloqueado à fl. 88). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino a expedição de ofício à CEF para que o valor bloqueado através do BACENJUD (fl. 87) seja devolvido para a conta de origem identificada à fl. 87. Na impossibilidade de devolução conforme acima determinado, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor da coexecutada Ilda Tristão (CPF 026.307.318-12), intimando-se para a retirada do mesmo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0315490-02.1997.403.6102** (97.0315490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTA MOGLIANA COM/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Renovo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o nome e o CPF/CNPJ da(s) pessoa(s) cujo bloqueio de ativos financeiros ora requer, bem como apresente o valor atualizado do débito.

Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 90.

No silêncio, ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000122-55.1999.403.6102** (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem imóvel penhorado.

1. Conforme se verifica da análise dos autos, o imóvel em questão se trata de campo de futebol pertencente à executada, cadastrado no 2º CRI de Ribeirão Preto/SP sob o número de matrícula 48.953, e foi penhorado no processo-piloto (autos n.º 0000122-55.1999.403.6102 - fls. 110), bem como em dois dos processos apensos (autos n.º 0311066-48.1996.403.6102 - fls. 65; e autos n.º 0008634-22.2002.403.6102 - fls. 89) para garantia da integralidade dos débitos dos processos.
2. Cumpre salientar que embora haja alegação de inclusão em programa de parcelamento e pedido de suspensão das execuções, tanto no processo-piloto (fls. 172/182) quanto nos demais apensos, verifica-se que os documentos colacionados aos autos se referem a inscrições cuja cobrança resta a cargo da Receita Federal do Brasil, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por serem as dívidas ora debatidas oriundas de cobranças de verbas do FGTS, a cargo da Caixa Econômica Federal, não merece acolhida o pleito de suspensão da cobrança.
3. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada n.º 181

- Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 186

- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 191

- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

4. Tendo em vista haver recentes constatação e reavaliação do imóvel penhorado, realizadas nos autos do processo apenso 0008634-22.2002.403.6102, inclusive com a juntada de fotografias do bem, despidiendi a renovação do ato.

5. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal (atual presidente), nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, por meio de diligência de Oficial de Justiça.

6. Intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

6.1 Com o atendimento do item 6, encaminhe-se expediente à CEHAS por meio eletrônico, instruindo-o com os documentos pertinentes à realização dos leilões. Desatendida essa determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009944-68.1999.403.6102** (1999.61.02.009944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS COSTA BARROS LTDA X OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que o ofício de fls. 108/113 demonstra o pagamento integral do alvará de levantamento nº 40/2016, prejudicado o requerimento formulado às fls. 106/107 para expedição de novo alvará. Assim, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 96, arquivando-se o presente feito, bem como o apenso nº 0010589-93.1999.403.6102, na situação baixa-findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001230-85.2000.403.6102** (2000.61.02.001230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAN E PAVAN S/C LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequirente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequirente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011350-90.2000.403.6102** (2000.61.02.011350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014539-76.2000.403.6102** (2000.61.02.014539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIGUEL SAID NETO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequirente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequirente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010212-54.2001.403.6102** (2001.61.02.010212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A manifestação de fls. 302 verso não atende ao determinado no despacho de fls. 302.

Assim, renovo ao Exequirente o prazo de 05 (cinco) dias para que, independente do julgamento definitivo dos embargos à execução, manifeste-se sobre o pedido de substituição do bem penhorado formulado pela executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011340-75.2002.403.6102** (2002.61.02.011340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMUNDO BARBOSA DE FREITAS NETO ME X EDMUNDO BARBOSA DE FREITAS NETO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

"Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: "Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento."

#### EXECUCAO FISCAL

**0003933-13.2005.403.6102** (2005.61.02.003933-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(Proc. LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 39: Indefiro o pedido de transferência de valores, nos termos da Lei Complementar n.º 151/2015, tendo em vista que não atendido o quanto disposto no art. 4º da referida lei, bem como ainda não existe informação nos autos de ter ocorrido o julgamento da apelação interposta da sentença de improcedência dos Embargos à Execução. Em que pese o mencionado recurso tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, a transferência de parcela dos valores depositados às fls. 18 importa ato de expropriação de valor dado em garantia que, por cautela e até o julgamento definitivo da apelação, deverá permanecer vinculada à conta judicial. Assim, requira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002966-60.2008.403.6102** (2008.61.02.002966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int. -se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007475-34.2008.403.6102** (2008.61.02.007475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X ANTONIO CARLOS BAETTA X ELENI RIVOIRO BAETTA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X REINALDO ANTONIO EMILIO JUNIOR X ERIKA RIVOIRO BAETTA X RAPHAEL RIVOIRO BAETTA

Intime-se a Fazenda Nacional para demonstrar que a executada Eleni Rivoiro Baetta tinha bens a inventariar, para fim de eventual redirecionamento contra os herdeiros, até os limites das forças da herança. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010212-73.2009.403.6102** (2009.61.02.010212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int. -se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010221-35.2009.403.6102** (2009.61.02.010221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int. -se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001073-92.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int. -se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002387-39.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int. -se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002613-10.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPOS & CORO LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

"Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: "Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento."

#### EXECUCAO FISCAL

**0003922-66.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAMES DONIZETI GISOLDI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fl. 67. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007247-15.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAULO DA SILVA LEONEL DE ASSIS(SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guias DARF de fls. 20/22. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documento de fls. 15/16, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007497-48.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Despacho de fls. 33: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002083-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007750-02.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 18 e 74. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 15. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009991-46.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1- Fls. 51: defiro o pedido de vista formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo interregno, regularizar a sua representação processual, apresentando os contratos sociais que comprovem os poderes do signatário de fls. 52.

2- Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4769

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008770-28.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-36.2015.403.6102 ()) - COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME X RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI X MARILDA RAFAEL STANZANI(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4504

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000751-96.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-74.2016.403.6102 ()) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que providencie a juntada aos autos dos documentos mencionados pelo Ministério Público Federal, à fl. 10-verso.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0012895-39.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-62.2016.403.6102 ()) - ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Manifêste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos das f. 65-84 e manifestação ministerial da f. 87.

Tendo em vista que o réu foi solto sob fiança (f. 47, 51 e 56) e voltou a praticar nova infração penal, julgo quebrada a fiança, nos termos do art. 341, V do Código de Processo Penal, acarretando a perda de metade do seu valor, ou seja R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais (art. 343 do Código de Processo Penal) que deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional.

Considerando que o réu encontra-se detido, não se faz necessária a adoção de outras medidas cautelares.

A fim de que se possa converter o valor, informe o Ministério Público Federal a conta e o código da receita. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0012887-62.2016.403.6102.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005529-37.2002.403.6102** (2002.61.02.005529-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PEDRO SEDANO LORENCETI(Proc. FRANCISCO BARBOSA)

Ciência ao MPF e a defesa do retorno dos autos da Superior Instância.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado PEDRO SEDANO LORENCETI (extinta a punibilidade).

Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008978-32.2004.403.6102** (2004.61.02.008978-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL AUGUSTO GONCALVES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido).

Providencie a Secretaria as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004665-86.2008.403.6102** (2008.61.02.004665-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI E SP336348 -

PATRICIA CANGIALOSI BASILE) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Tendo em vista que o réu ALTAIR GONÇALVES BARREIRO constituiu nova defesa (f. 2109-2110), defiro vista dos autos, conforme requerido pela defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010921-11.2009.403.6102** (2009.61.02.010921-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DJALMA GOMES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância.  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado DJALMA GOMES (condenado).  
Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu.  
Proceda à inclusão do(s) réu(s) no Rol dos Culpados.  
Providencie a secretária às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007001-58.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MARCOS FOGARI(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Ciência ao MPF e a defesa do retorno dos autos da Superior Instância.  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado ANTONIO MARCOS FOGARI (extinta a punibilidade).  
Providencie a secretária às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007006-80.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAQUIM ROBERTO FERNANDES

Ciência ao MPF e a defesa do retorno dos autos da Superior Instância.  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado JOAQUIM ROBERTO FERNANDES (extinta a punibilidade).  
Providencie a secretária às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-65.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta pela defesa de RENAN CESAR CAPATTO.  
Vista para apresentação das razões de apelação.  
Após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões de apelação.  
Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004738-48.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Apresente a defesa de ALDO VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA novas alegações finais ou reitere as já apresentadas.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005339-54.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADYS MARA ABDUCH(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ciência ao MPF e a defesa do retorno dos autos da Superior Instância.  
Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara Federal em Ribeirão Preto, encaminhando-se cópias das f. 229-259 para instrução da execução n. 0010507-66.2016.403.6102  
Ao SEDI para alteração da situação atual do réu (condenado).  
Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados.  
Providencie a secretária às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001928-66.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANA MARIA GONCALVES X CESAR GUIZELINI DA SILVEIRA ZACHARIAS X MARCONDES ANTONIO DA SILVEIRA ZACHARIAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)  
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003670-29.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA(SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 334-337, sustentando omissão na fundamentação quanto à fixação da pena de multa. Não assiste razão ao embargante. Da análise da dosimetria da pena é possível verificar que a pena definitiva de multa resultou da aplicação da fração de 1/6 sobre a pena de multa fixada na primeira fase, não havendo qualquer omissão a ser sanada. O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004347-59.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MATHEUS ROQUE TAVARES(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA:

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005630-20.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-09.2012.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSMAR RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa novas alegações finais ou reitere as já apresentadas às f. 527-533.

#### **ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005832-94.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Adalberto Almeida Santa Rosa, qualificado na denúncia, como incurso, por três vezes, em continuidade delitiva, no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sendo duas dessas incursões em combinação com o artigo 14, inciso II, também do Código Penal. Narra a denúncia que o réu obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, uma vez mediante a abertura de conta corrente e obtenção de empréstimos bancários com nome e documentos falsos. Em outras duas ocasiões, tentou obter o mesmo tipo de vantagem ilícita, só não obtendo êxito por motivos alheios à sua vontade. Afirmou-se na denúncia que, em 15.3.2015, o denunciado compareceu à agência da CEF em Pontal, identificando-se como "Caio Bernardo Barbosa Pretti" e apresentando documentos falsos. Procedeu à abertura de conta corrente, contratou vários serviços de crédito, obtendo uma vantagem de mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Considerando que as parcelas do empréstimo não foram adimplidas, o gerente da agência, Breno, após pesquisas no sistema, descobriu a falsidade. Pouco tempo depois, o denunciado, identificando-se como "Victor Luan Rodrigues", compareceu à agência da CEF em Jardíópolis, onde deixou, com a gerente Daniela, cópia dos seus supostos documentos pessoais, todos falsos, para análise de abertura de conta corrente. Em conversa sobre assuntos profissionais durante um curso, o gerente Breno comentou com a gerente Daniela sobre o ocorrido em sua agência e mostrou a foto da pessoa que se apresentou como "Caio Bernardo", indivíduo que a gerente Daniela reconheceu como sendo "Victor Luan". Algum tempo depois, os gerentes Breno e Daniela estavam na agência Nova Aliança da CEF, em Ribeirão Preto, e combinaram com Juliana, gerente daquela agência, uma forma de identificar o falsário. A gerente Daniela ligou para o denunciado e informou que sua conta não havia sido autorizada em Jardíópolis, mas era possível abri-la em Ribeirão Preto. Assim, em 3.8.2015, o denunciado compareceu à agência em Ribeirão Preto, solicitou a abertura de conta corrente, apresentando os mesmos documentos falsos em nome de "Victor Luan Rodrigues", momento em que a gerente Juliana acionou a polícia. O denunciado chegou a tentar fazer valer sua falsa identidade, até quando já estava preso em flagrante. No entanto, momentos depois, o denunciado confessou a farsa. Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em plantão judiciário, mas, posteriormente, em 20.8.2015, foi concedida a liberdade provisória por este juízo federal, mediante o pagamento de fiança. A denúncia (com duas testemunhas) foi recebida em 13.1.2016, por meio da decisão da fl. 281. Citado (fl. 355), o réu apresentou a resposta das fls. 357-358, requerendo a improcedência da denúncia. A decisão da fl. 359 confirmou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução, na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e o réu foi interrogado (fls. 375). A acusação desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais das fls. 381-383. O réu juntou cópias da Carteira de Trabalho (fls. 388-401) e apresentou suas alegações finais às fls. 402-408. As folhas de antecedentes foram juntadas às

fls. 294, 330 e 333. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, o magistrado que encerrou a instrução está de férias. No mérito, a presente ação imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, e sendo duas dessas incursões da forma tentada."Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. "Da análise dos autos, verifico que, em nome de "Caio Bernardo Barbosa Pretti" foi contratado um empréstimo, em 25.3.2015, no valor de R\$ 51.766,68 (fls. 64-68) e aberta uma conta corrente, em 17.3.2015 (fls. 69-75), junto à Caixa Econômica Federal de Pontal, SP. O ofício da Caixa Econômica Federal, às fls. 144-145, informa que foram contratados para pessoa que se apresentou como "Caio Bernardo Barbosa Pretti" seis tipos de serviços, que totalizaram mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Juntou-se aos autos, ainda, cópia do boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia Civil em Olímpia, por Caio Bernardo Barbosa Pretti, em 27.7.2015, noticiando à autoridade policial que o declarante recebia constantes ligações da CEF, razão pela qual se dirigiu à agência da referida empresa pública em Olímpia, quando soube da abertura de conta em seu nome, na cidade de Pontal, e da contratação de dois financiamentos, que ele não reconhecia (fls. 180-185). O gerente da CEF em Pontal, Breno Antonio Oliveira Junior, em seu depoimento perante a autoridade policial, relatou que um indivíduo, que se identificou como "Caio Bernardo Barbosa Pretti" compareceu à agência e contratou cheque especial com limite de R\$ 6.000,00, um empréstimo pessoal na ordem de 12 mil ou 13 mil reais e um aporte auto no valor de R\$ 55 mil reais, oferecendo como garantia da dívida um veículo Toyota Hilux. O gerente Breno informou que o contratante consumiu todo o crédito contratado em abril de 2015. Ante a inadimplência do contratante, o gerente Breno verificou que o RG utilizado pelo indivíduo, que se apresentou como "Caio Bernardo", apresentava as mesmas características de outros dois RGs, que outras pessoas, citadas no depoimento, haviam utilizado para prática de semelhantes fraudes na agência. O gerente tentou entrar em contato telefônico, mas não teve êxito. Relatou que, durante um curso da CEF em Bauri, sua colega Daniela, gerente da agência em Jardínópolis, comentou que estava com suspeita de fraude, em relação a um indivíduo que havia deixado os documentos na agência para análise. Interessado no caso, Breno constatou que, embora o nome apresentado à Daniela fosse diverso ("Victor Luan Rodrigues"), os demais documentos, como dados profissionais e declaração de imposto de renda, tratava-se da mesma pessoa na fotografia (fls. 8-9). A gerente da agência Nova Aliança da CEF, em Ribeirão Preto, Juliana de Souza Nogueira Lino Roquete, relatou à autoridade policial que Breno e Daniela estiveram na agência em Ribeirão, para participarem de um curso, e que ambos conversaram sobre a fraude ocorrida em Pontal e suspeita de fraude em Jardínópolis. Suspeitando de que se tratava da mesma pessoa, ambos ligaram para o indivíduo, dizendo que a conta corrente poderia ser aberta em Ribeirão Preto. Chegando à agência, o suspeito da fraude identificou-se como "Victor" e informou que estava com os documentos para abertura da conta. Nesse momento, Juliana se lembrou da fotografia que Breno havia apresentado e ligou para Breno, que acionou a Polícia. A depoente disse ainda que quando a Polícia chegou a pessoa que se apresentara como "Victor" tentou deixar a agência, mas foi abordado pelos Policiais (fls. 6-7). O depoimento de Juliana, em juízo, corrobora as declarações prestadas na fase policial. A testemunha afirmou que é gerente da CEF Nova Aliança, em Ribeirão Preto, agência situada no prédio em que também está a sede administrativa da CEF. Relatou que tomou conhecimento dos fatos por meio de um colega que trabalha na agência em Pontal e estava participando de um curso em Ribeirão Preto. Este colega relatou que teve um caso de contrato inadimplente, que teria ocorrido da apresentação de documentos fraudulentos. Narrou que, outra colega, no mesmo curso, estava na mesma situação na agência em Jardínópolis. Por isso, trocaram documentos e constataram que era a mesma foto, embora com nomes distintos. Os dois gerentes entraram em contato com a pessoa para que ela fosse até a agência de Ribeirão Preto para abrir a conta. Chegando à agência, o suspeito se apresentou com o nome que estava no documento falso. Juliana narrou, por fim, que o indivíduo tentou se evadir da agência quando a polícia chegou. O réu, ao ser ouvido pela autoridade policial (fls. 10-11 do IPL), admitiu a utilização de documentos falsos. Afirmou que ouviu pessoas falando que o uso de documentos falsos "dava certo" e que, diante das dificuldades, resolver usá-los. Afirmou que esteve na agência da CEF em Jardínópolis para abrir uma conta em nome de "Victor Luan", mas a conta não foi aberta. Afirmou que a gerente da CEF em Ribeirão Preto ligou e disse que ele poderia comparecer naquela agência para abrir uma conta. Disse que compareceu à agência para abrir a conta em nome de "Victor Luan", mas o atendimento demorou e, portanto, resolveu ir embora. Relatou que foi abordado por policiais militares quando saía da agência, ainda no seu interior, e estranhou o fato. Afirmou que se apresentou aos policiais militares como "Victor Luan". Disse que se identificou com Adalberto quando chegou à Delegacia de Polícia Federal. Em seu interrogatório em juízo, o réu afirmou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros, admitindo a apresentação dos documentos falsos em duas ocasiões: Pontal e Jardínópolis. Afirmou que recebeu R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e que não devolveu qualquer quantia. O laudo pericial das fls. 138-143 confirma que o documento utilizado pelo réu, em nome de "Victor Luan Rodrigues", foi confeccionado em suporte inautêntico. Os elementos de prova acima referidos demonstram que o réu manteve em erro a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documento falso, para a obtenção indevida de crédito. No primeiro evento narrado, em Pontal, o crime restou consumado, uma vez que o crédito foi liberado após a apresentação de documento falso, o que foi admitido pelo réu em seu interrogatório. A tentativa de obter vantagem indevida na agência da CEF em Jardínópolis também restou demonstrada, uma vez que as provas confirmam a apresentação de documento falso e que não houve a abertura de conta e liberação do crédito por motivo alheio à vontade do agente. Por outro lado, a imputação referente à tentativa de estelionato na agência da CEF em Ribeirão Preto deve ser afastada. Conforme restou provado nos autos, o flagrante foi preparado. Os gerentes da CEF, desconfiando da autoria dos delitos, provocou o réu para que comparecesse à agência para abrir a conta corrente, o que caracteriza crime impossível. Situação diversa ocorreria se a gerente daquela agência bancária tivesse prévio conhecimento de que o réu compareceria para a abertura de conta e se tivesse se limitado a aguardá-lo. Todavia, no caso, o réu foi provocado a se dirigir até a agência, onde se aguardava a sua chegada, inclusive com o aparato policial preparado. Portanto, a consumação do crime era totalmente impossível. Fixadas a materialidade e a autoria dos delitos previstos no artigo 171 do Código Penal, em continuidade delitiva, passo a fixar a pena do delito mais grave (estelionato consumado), para sobre ela fazer incidir o acréscimo preconizado pelo art. 71 do mesmo diploma. Na primeira fase de fixação da pena, deve-se destacar, primeiramente, que não há elementos que permitam a exasperação com base no grau de culpabilidade. Não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, o réu não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fugiram da normalidade, mas a consequência do crime consumado de estelionato é considerável, uma vez que houve obtenção de vantagem ilícita de mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que autoriza a exasperação da pena base em 1/6. Por conseguinte, fixo a penas-base em 1 (um) ano, 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor de cada dia-multa é de um décimo do salário mínimo vigente em 2015. Na segunda fase da fixação da pena, incide a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, "d", de modo que reduza as penas para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide a causa especial de aumento prevista pelo 3º do art. 171 do Código Penal, na proporção de um terço. Sendo assim, as penas resultam em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa. Considerando que a continuidade delitiva, incide o disposto pelo artigo 71 do Código Penal, mediante a aplicação do acréscimo de 1/. Assim, na conclusão do iter trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, a pena definitiva resulta em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa, cada qual deles fixado em um décimo do salário mínimo vigente em 2015. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar Adalberto Alcinda Santa Rosa, qualificado na inicial, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor abaixo especificado, como incursu, por duas vezes, em continuidade delitiva, no art. 171, 3º, do Código Penal, sendo uma das incursões em combinação com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em 2015. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, por período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, também pelo período correspondente à pena substituída, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. Fica esclarecido que a pena de prestação pecuniária substitutiva deverá beneficiar entidade diversa da prestação de serviços e não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pelo réu a cada mês, justificando-se a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada, na execução, a impossibilidade efetiva de entrega pessoal. Não sendo hipótese do parágrafo único do artigo 387, do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-39.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO RODRIGUES CARIDADE(SP241352A - ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006058-65.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR BARBOSA(SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação criminal em face de Nilton César Barbosa e de Marcos Roberto de Andrade (que são irmãos), qualificados na denúncia, como incursos no art. 289, 1º, do Código Penal. Narrou a denúncia (fls. 69-71), em síntese, que no dia 9.6.2016, na altura do quilômetro 322 da Rodovia Anhanguera, os réus foram flagrados por policiais militares enquanto estavam na posse de 19 cédulas falsas de R\$ 50,00 e 2 cédulas falsas de R\$ 20,00. As cédulas de R\$ 50,00 estavam sob um dos tapetes do veículo no qual os dois estavam e a de R\$ 20,00 foram encontradas na carteira do primeiro réu. O segundo réu afirmou que teria adquirido R\$ 1.000,00 em cédulas falsas, pelo custo de R\$ 300,00. A denúncia foi recebida em 29.6.2016, por meio da decisão da fl. 72, mantida pela decisão da fl. 117, que rejeitou as respostas das fls. 104-104 verso e 113-115. Na audiência realizada no dia 24.8.2016, foram ouvidas duas testemunhas e uma informante (fls. 163-169). Na audiência do dia 30.8.2016, os réus foram interrogados (fls. 178-181). Não houve requerimento de diligências adicionais e as partes apresentaram as alegações finais das fls. 183-184 verso (Ministério Público Federal), 186-192 (segundo réu) e 199-211 (primeiro réu). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou a instrução se encontra em gozo de férias. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação dos réus pela prática do crime definido pelo art. 289, 1º, do Código Penal."Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa." (g. n) O laudo pericial realizado nas cédulas apreendidas, acostado nas fls. 40-46, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, definiu a materialidade do falso numismal, informando que a falsificação não é grosseira e é apta a iludir pessoas (resposta ao quesito 2 na fl. 47). Ressalta-se, que somente a imitação grosseira seria suscetível de afastar a incidência da norma incriminadora suscitada na vestibular acusatória, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. O primeiro réu, ao ser ouvido no IPL (fls. 6-7), afirmou que reside na cidade de São Joaquim da Barra e que, no dia do fato, veio de carro para Ribeirão Preto a pedido do segundo réu, que é seu irmão. Disse, ainda, que o segundo réu falou que precisava comprar umas cédulas falsas de alguém que também forneceria uma carteira de habilitação falsa. Esclareceu que o segundo réu adquiriu R\$ 1.000,00 em cédulas falsas pelo valor de R\$ 300,00 e que os dois foram ao trevo do CEASA onde tais cédulas falsas foram apanhadas com dois homens. Quanto à cédula falsa de R\$ 20,00 que estava consigo, o primeiro réu disse que a recebeu do segundo réu e que ignorava que se tratava de falsificação. Declarou que as outras cédulas falsas estavam com o segundo réu e que foram abordados pelos policiais durante a aquisição das mesmas. O segundo réu, no mesmo momento procedimental (fls. 8-9), esclareceu que mora em São Joaquim da Barra e disse que pretendia adquirir uma habilitação falsa naquele município e que o fornecedor desse documento, identificado como Marcio, pediu, em contrapartida, que ele (o segundo réu) viesse a Ribeirão Preto buscar R\$ 1.000,00 em cédulas falsas, ficando ajustado que o segundo réu pagaria R\$ 300,00 por essa compra. O segundo réu disse que dividiu esse custo com o primeiro réu, ao qual pediu que o trouxesse a Ribeirão Preto para pegar as cédulas falsas. O segundo réu afirmou que o primeiro tinha consciência de que a finalidade de virem a Ribeirão era a de apanhar as cédulas falsas. Ademais, afirmou que os vendedores das cédulas provavelmente entregaram uma a menos, razão pela qual foram encontradas apenas 19 cédulas de R\$ 50,00. O segundo réu disse que nada sabia a respeito da cédula falsa de R\$ 20,00 que foi encontrada com o primeiro réu. O condutor do flagrante e primeira testemunha foi o policial militar Edson Caravante de Oliveira (fls. 2-3). Esclareceu que estava em patrulhamento de rotina quando abordou o veículo no qual os réus se encontravam. Na busca realizada no veículo, encontrou 19 cédulas de R\$ 50,00 embaixo do tapete do banco do passageiro, que foram identificadas como falsas, depois que se percebeu a repetição de números de série. O banco do tapete em que foram encontradas as cédulas falsas era ocupado pelo segundo réu, que, depois afirmar que teria recebido o dinheiro em decorrência do trabalho, admitiu que, na verdade, ele e o primeiro réu pagaram R\$ 300,00 (R\$ 150,00 para cada um) pelas cédulas. Ademais, sustentou que o primeiro réu era o condutor do veículo e sabia que tinha trazido o segundo réu para que este adquirisse as cédulas falsas. O condutor do flagrante disse, ainda, que o primeiro réu se calou quando foi indagado sobre a nota de R\$ 20,00 que levava consigo. A segunda testemunha do flagrante (fls. 4-5) foi o policial militar Danilo Ednei Carvalho Lino de Matos, que também participou da abordagem aos réus. O seu relato se coaduna com o da primeira testemunha. Ambos os policiais foram ouvidos em juízo. O policial militar Edson Caravante de Oliveira, sob o crivo do contraditório, esclareceu que, da Rodovia Anhanguera, próximo ao CEASA, abordaram o automóvel em que os réus estavam e, sob o tapete do banco do passageiro, encontraram as 19 cédulas falsas de R\$ 50,00. Afirmou que o segundo réu assumiu ser o proprietário dessas cédulas, que comprou de um desconhecido pelo valor de R\$ 300,00. Disse, ainda, o segundo réu admitiu que uma pessoa de São Joaquim da Barra lhe indicou o fornecedor das cédulas falsas em Ribeirão Preto, que o custou pela aquisição das cédulas falsas foi suportado por ambos os réus. O policial esclareceu que o primeiro réu sabia que viriam a Ribeirão Preto para o primeiro réu adquirir as cédulas falsas e que o mesmo réu estava com uma cédula falsa de R\$ 20,00. O policial militar Danilo Ednei Carvalho Lino de Matos disse em juízo que abordaram o veículo dirigido pelo primeiro réu e ocupado também pelo segundo réu. Esclareceu que foi encontrado um pacote de notas novas sob o tapete dianteiro. Inicialmente, o segundo réu disse que se trataria de pagamento por um serviço dele, sem admissão da falsidade. Além dessas cédulas sob o tapete, foi encontrada uma cédula de R\$ 20,00 no bolso da calça do primeiro réu. A testemunha esclareceu que o segundo réu assumiu ser o proprietário das cédulas que estavam sob o tapete, mas não se recordava se o primeiro réu teria contribuído para o pagamento dessas cédulas ou se o mesmo réu sabia ou não que tais cédulas eram falsas. Disse, ainda, que inicialmente não identificou qualquer problema nas cédulas que estavam debaixo do tapete e que a falsidade só foi descoberta em decorrência da repetição de números de



série. A testemunha Alexandra Cristina Barbosa, arrolada pelo primeiro réu, nada sabe dos fatos apurados neste feito. O primeiro réu, ao ser ouvido em juízo, disse que o segundo réu lhe pediu uma carona para Ribeirão Preto, para onde iria pegar um dinheiro. Sustentou que soube da falsidade das cédulas somente depois da abordagem policial. O segundo réu, sob o crivo do contraditório, assumiu ser o único autor do fato descrito na denúncia. Disse que o primeiro réu somente soube da falsidade das cédulas depois que foram abordados pelos policiais. Admitiu que comprou as cédulas de R\$ 50,00 em Ribeirão Preto de uma pessoa em local próximo ao CEASA em Ribeirão Preto e disse que deu a cédula falsa de R\$ 20,00 ao primeiro réu, sem que nenhum dos dois soubesse da falsidade. A primeira conclusão que se tira dos depoimentos existentes nos autos é que não foi demonstrado que qualquer dos réus sabia da falsidade da cédula de R\$ 20,00 que levava consigo. Foi demonstrado somente que essa cédula estava com o primeiro réu, mas a posse sem a demonstração da consciência da falsidade é insuficiente para autorizar a condenação. A segunda conclusão é a de que ambos os réus realizaram a conduta típica relativamente às cédulas de R\$ 50,00. Eles próprios admitiram isso quando foram ouvidos pela autoridade policial. Os policiais militares, no mesmo momento, declaram que ambos os réus tinham consciência do falso e que dividiram os custos da aquisição das cédulas contrafeitas. O primeiro desses policiais, ao ser ouvido em juízo, confirmou o que havia dito no IPL e sentido de que ambos os réus sabiam da falsidade e até compartilharam os custos da aquisição das cédulas de R\$ 50,00. As declarações dos interrogatórios, que procuram isentar de responsabilidade o primeiro réu, não encontram qualquer respaldo no restante do material probatório e são uma tentativa vã de inibir a incidência da reprimenda relativamente ao mesmo. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, não vislumbro a presença que elementos que autorizem a exasperação com base na culpabilidade, nas circunstâncias e nas consequências do crime, que não fiquem da normalidade. Não há antecedentes a serem considerados nesta fase. Os motivos não fiquem da normalidade. A personalidade dos réus não autoriza a majoração da pena. Nada a dizer quanto à conduta social e, com base nessas ponderações, fixo as penas-base para cada um dos réus nos mínimos legais, a saber, 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter tráfico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/30 do salário mínimo em vigor na época do fato. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar cada um dos réus Nilton César Barbosa e de Marcos Roberto de Andrade às penas de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/30 do salário mínimo em vigor na época do fato, considerando-os incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 3 (três) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. O primeiro réu é condenado a pagar as custas proporcionais. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

#### Expediente Nº 4514

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013237-50.2016.403.6102 - GERSON PEDRO DA SILVA(SP201064 - LUIZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 47-54, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 57.
  2. Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  3. Indeiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
  4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
  5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000581-27.2017.403.6102 - CARLOS TADEU PALLADINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  2. Indeiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
  3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
  4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000692-11.2017.403.6102 - MAURICIO FRANCISCO MOREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 69-84, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 68.
  2. Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  3. Indeiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
  4. Requite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/140.064.501-5.
  5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
  6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

#### Expediente Nº 4513

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0013529-21.2005.403.6102 (2005.61.02.013529-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA INÍCIO DO PRAZO PARA A PARTE RÉ DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA. CÁLCULOS JUNTADOS À F. 339. Despacho: Fls. 336: antes de analisar o requerimento ministerial, sigam os autos para a Contadoria do Juízo, para que o órgão realize os cálculos com base na cana própria que a ré utilizou em seu processo produtivo, tendo em vista que a alínea b do art. 36 da Lei n. 4.870-1965 (única hipótese de incidência preservada pela coisa julgada) define como base de cálculo somente a cana entregue. O uso da cana recebida se apartaria do dispositivo mantido pela coisa julgada. Depois de realizado o trabalho contábil, vista às partes, podendo a ré iniciar espontaneamente o cumprimento do julgado (art. 526 do CPC), caso seja de seu interesse. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005675-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-64.2011.403.6102 ()) - ED CARLOS ALVES CARVALHO X MARIO CESAR DAMETO(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ed Carlos Alves Carvalho e Mário César Dameto em face da sentença proferida às f. 454-455, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da sentença de mérito prolatada nos autos da ação civil pública n. 0007408-64.2011.403.6102. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada é obscura, em especial, na tese referente à coisa julgada. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Conforme mencionado na decisão embargada, a ofensa à coisa julgada é questão que deve ser apreciada em ação rescisória (artigo 966 do Código de Processo Civil), não podendo ser discutida nestes autos, haja vista que a presente ação (declaratória de nulidade de sentença) se presta, tão somente, para impugnar sentença acioada do vício da inexistência, por ausência de um dos pressupostos processuais (como é o caso da falta de citação), que jamais operaria a coisa julgada. Assim, ante a ausência da alegada obscuridade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-47.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FREITAS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCHCHI JUNIOR - SP90016

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO; PROCURADOR: ERICO ZEPHONE NAKA GOMI

## DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>PA 1,0 Juiz Federal</sup>  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1247

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001287-10.2017.403.6102** - ISABELA CRYSTOSTOMO ALVES DE AMORIM(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [fúmus boni iuris] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora] (CPC-15: art. 300). Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ovida da parte contrária é medida excepcional. No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe. Isso porque o periculum in mora é contudentemente grave. Afinal, as aulas tiveram início no dia 16.01.2017, ocasião em que começam os estágios em regime hospitalar, e com a perda desse conteúdo e consequentemente das provas, a autora poderá ter transtornos gravíssimos em sua formação universitária. Decerto, o periculum in mora não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência. Necessário é que também esteja presente o fúmus boni iuris. No entanto, no caso em tela, até que se ouçam os requeridos sobre o motivo do encerramento do prazo para utilização do financiamento estudantil, com a liberação do sistema SISFIES, é prudente que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar inaudita altera parte seja revista após a vinda da contestação. Tudo se passa como se entre o fúmus boni iuris e o periculum in mora existisse um "vaso comunicante": a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro. Nesse sentido, reporto-me aos acordãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: "À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o fúmus boni iuris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fúmus boni iuris" (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008). Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma "balança entre el periculum y la verosimilitud": "Los dos requisitos para otorgar una cautelar - el fúmus y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del dao - funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del dao y viceversa, cuando existe el riesgo de un dao extremo e irreparable, el rigor acerca del fúmus se debe atenuar" (Tratado de derecho administrativo, t. 2, 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32). Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (fúmus boni iuris + periculum in mora) [modelo conceitualista], mas da valoração subjetiva que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o fúmus e o periculum, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de periculum, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepajamento da presença do fúmus; havendo dúvida sobre o fúmus, por vezes se concede a tutela se o periculum estiver exageradamente presente. Entre o fúmus e o periculum há uma "conformação móvel", uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do "tipo normal" e se só um dos pressupostos estiver presente em "peso decisivo ou especial", ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma "configuração atípica" ou "menos típica", que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a "imagem global" do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente discricionária ou vinculada, mas dentro de uma "margem de discricionariedade controlada". Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma conexão vital e que elas nada mais são do que "combinações" não axiomáticas dos diferentes graus de fúmus e periculum. Essa "conexão vital" marca uma unidade na pluralidade, como se o fúmus e o periculum fossem os dois "princípios constituintes" de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juizes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um arquétipo dual, dinâmico e unificador, que os interliga. Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro O direito vivo das liminares (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que o Centro Universitário Barão de Mauá efetive a rematrícula da autora no curso de Medicina no ano letivo de 2017 (1º semestre), não impedindo de frequentar as aulas, de realizar as provas e de participar de todas as atividades curriculares do curso. Designo o dia 05/04/2017, às 15:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede desta Justiça Federal. Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência. Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se com extrema urgência.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007882-98.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVANGELINA LOBATO UCHOA(SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SPO16133 - MARCIO MATURANO)

Fl. 184: Defiro. Tendo em vista o longo lapso de tempo decorrido desde a última pesquisa (19/11/2013), e que até o momento a executada não pagou a dívida, determino à Secretaria que proceda à nova consulta para penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud". No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, com urgência, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira no prazo de 5 (cinco) dias o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, devendo esclarecer em qual cadastro de inadimplentes pretende a inclusão da executada. Os pedidos formulados no primeiro e segundo parágrafos do verso de fls. 184 já foram objeto de apreciação às fls. 89. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Fls. 191: "Fls. 189/190: Vista à executada para que se manifeste nos termos do art. 854, 2º, do CPC."

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI  
JUIZ FEDERAL  
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1620

### CARTA PRECATORIA

**0008667-21.2016.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA X NELSON AFIF CURY X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Considerando-se a realização da 183ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/06/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 19/06/2017 às 11h00, para a segunda praça. Dia 03/07/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 17/07/2017 às 11h00, para a

segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1617

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008815-76.2009.403.6102** (2009.61.02.008815-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) - F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeça-se avará para pagamento dos valores devidos a título de honorários periciais. Indefiro o pedido do embargante de expedição de ofício à CEF para que junte aos autos cópia dos extratos analíticos atualizados dos funcionários que compuseram a lista que embasou a lavratura da CDAs, tendo em vista que a prova documental deverá ser produzida pelo autor, na instrução da petição inicial, conforme fundamenta o artigo 434, do NCP. Além do mais, trata-se de prova protelatória, tendo em vista que, a partir do advento da Lei 9491/97, nada mais poderá ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas à título de FGTS, por força de reclamação trabalhista, em conta vinculada. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade. Após, venham os autos conclusos para sentença.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001420-28.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102 ()) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SPO59894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 368/371, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, com prioridade.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002801-37.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-03.2007.403.6102 (2007.61.02.007156-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002545-60.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002240-0)) - JOSE AUGUSTO FACCHINI(SPO46311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003298-17.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5)) - ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURAO(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005108-90.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-96.2004.403.6102 (2004.61.02.007370-2)) - AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009750-09.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-02.2014.403.6102 ()) - LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003274-18.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-83.2009.403.6102 (2009.61.02.007172-7)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARAES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003901-22.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-77.2014.403.6102 ()) - ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA(SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005667-13.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-07.2015.403.6102 ()) - LIYOKO OKINO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007287-60.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003603-2)) - GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000076-36.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-63.2016.403.6102 ()) - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 919, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução.

Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004155-49.2003.403.6102** (2003.61.02.004155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SPO83286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008419-12.2003.403.6102** (2003.61.02.008419-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-65.2000.403.6102 (2000.61.02.008668-5)) - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3789

#### EXECUCAO DA PENA

**0002255-36.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Conforme determinado na audiência admonitória realizada na data de ontem, 14/02/2017, apresento planilha com o valor das multas impostas ao condenado Heitor Paviani Junior nos feitos 0000804-39.2016.403.6126, 0007798-20.2015.403.6126, 0002255-36.2015.403.6126, 0001616-81.2016.403.6126, 0006860-25.2015.403.6126, 0003597-48.2016.403.6126, 0004155-20.2016.403.6126 0007305-09.2016.403.6126, 0000532-11.2017.403.6126, 0000867-30.2017.403.6126 e 0000152-85.2017.403.6126, a fim de apurar o valor total devido a tal título e possibilitar o cumprimento e o controle do parcelamento acordado. Feito Valor da multa Folha do processo 0000804-39.2016.403.6126 R\$ 9.358,70 560007798-20.2015.403.6126 R\$ 8.342,17 630000152-85.2017.403.6126 R\$ 18.151,84 280000867-30.2017.403.6126 R\$ 583,01 230000532-11.2017.403.6126 R\$ 1.769,80 340004155-20.2016.403.6126 R\$ 7.291,83 350007305-09.2016.403.6126 R\$ 6.755,52 240002255-36.2015.403.6126 R\$ 496,56 310003597-48.2016.403.6126 R\$ 591,35 380006860-25.2015.403.6126 R\$ 7.891,06 480001616-81.2016.403.6126 R\$ 4.218,53 63TOTAL R\$ 65.450,37A soma das multas impostas alcança o montante de R\$ 65.450,37 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos). O condenado já efetuou o recolhimento de R\$ 620,70 (comprovantes anexados no feito nº 0002255-36.2015.403.6126), de modo que resta o saldo de R\$ 64.829,67 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), a ser quitado com o recolhimento de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, conforme acordado em audiência. No ponto, salienta que foi aplicado, de forma errônea, o aumento do crime continuado à multa aplicada, conforme consignado na ata da audiência respectiva, devendo ser observado o decidido na audiência realizada em 14/02/2017, ou seja, a soma das multas aplicadas. Quanto à prestação pecuniária imposta no feito 00000152-85.2017.403.6126, o valor dos 16 salários mínimos arbitrados atinge a quantia de R\$ 14.992,00 (catorze mil, novecentos e noventa e dois reais) na data de hoje. O acréscimo dos 2/3 referentes ao crime continuado acarreta o aumento da pena em R\$ 9.994,00 (R\$ 14.992,00 x 2 = R\$29.984,00 / 3 = R\$ 9.994,00), totalizando a quantia de R\$ 24.986,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais), a ser quitada com o recolhimento de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, conforme acordado em audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 3790

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004098-41.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-28.2011.403.6126 ()) - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação interposto às fls. 533/539, dê-se à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

SEM PREJUÍZO, determino a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do perito judicial (fl. 381).

Int.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2017.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6215

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003084-80.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Desentranhe-se os documentos sigilosos acostados às fls.756/938, 941/1250, 1253/1576, 1579/1953 e 1956/2251 e forme-se apensos para juntada dos mesmos, mantendo-se o decreto de sigilo de documentos tão somente nos apensos formados.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-71.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126 ( )) - AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Considerando-se a realização das 180.<sup>a</sup>, 185.<sup>a</sup> e 190.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

180.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 05/4/2017, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/4/2017, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

185.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 03/07/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 17/07/2017, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

190.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 30/8/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 13/9/2017, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Considerando-se a realização das 179.<sup>a</sup>, 184.<sup>a</sup> e 189.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

179.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 03/4/2017, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

184.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 07/06/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 21/06/2017, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

189.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 28/8/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 11/9/2017, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008678-32.2003.403.6126** (2003.61.26.008678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Considerando-se a realização das 179.<sup>a</sup>, 184.<sup>a</sup> e 189.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

179.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 03/4/2017, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

184.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 07/06/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 21/06/2017, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

189.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 28/8/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 11/9/2017, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002206-68.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X ADALBERTO RIBEIRO

Considerando-se a realização das 179.<sup>a</sup>, 184.<sup>a</sup> e 189.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

179.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 03/4/2017, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

184.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 07/06/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 21/06/2017, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

189.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 28/8/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 11/9/2017, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004628-16.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Considerando-se a realização das 179.<sup>a</sup>, 184.<sup>a</sup> e 189.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

179.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 03/4/2017, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

184.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 07/06/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 21/06/2017, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

189.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 28/8/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 11/9/2017, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001729-74.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando-se a realização das 180.<sup>a</sup>, 185.<sup>a</sup> e 190.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

180.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 05/4/2017, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/4/2017, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

185.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 03/07/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 17/07/2017, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

190.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 30/8/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 13/9/2017, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005328-21.2012.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Considerando-se a realização das 179.<sup>a</sup>, 184.<sup>a</sup> e 189.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

179.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 03/4/2017, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

184.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 07/06/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 21/06/2017, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

189.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 28/8/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 11/9/2017, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000213-82.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Considerando-se a realização das 179.<sup>a</sup>, 184.<sup>a</sup> e 189.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

179.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 03/4/2017, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 17/4/2017, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

184.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 07/06/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 21/06/2017, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

189.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 28/8/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 11/9/2017, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005891-44.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DULCE TEIXEIRA BARRAL(SP362701 - ALMIR ROGERIO SQUARCINI)

Considerando-se a realização das 180.<sup>a</sup>, 185.<sup>a</sup> e 190.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

180.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 05/4/2017, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/4/2017, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

185.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 03/07/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 17/07/2017, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

190.<sup>a</sup> Hasta:

Dia 30/8/2017, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 13/9/2017, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-55.2017.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2017 118/428

Ciência da redistribuição dos autos a esta vara federal.

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, a mesma vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500009-45.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: BRUNA PASCOAL CASOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Tipo - B

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª. REGIÃO** em face de **BRUNA PASCOAL CASOTO**.  
Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente (ID566770), **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de Fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000115-70.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: MARCIO CESAR DA SILVA, DENILZA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO - SP346564, DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO - SP335382  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal Especial local.

**Indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita**, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica dos autores em arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

No mesmo prazo, faculto aos autores comprovarem o estado de penúria que se alegam encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6746

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0004257-50.2012.403.6104** - INSTITUTO EDUCAR BRASIL (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA (SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO E SP129895 - EDIS MILARE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1) Desde a publicação do último despacho aqui proferido (fl. 2567), entrou em vigor o CPC/2015. Assim, de rigor retificar os prazos concedidos às partes para a apresentação de razões finais escritas, de acordo com o que estabelece o artigo 364, parágrafo 1º, da Nova Lei Processual Civil.

2) A propósito, note-se que já ofereceram memoriais o autor (fl. 2571/2583) e o MPE/SP, seu assistente simples (fl. 2592/2614), revelando-se desnecessária sua intimação deste despacho.

3) Portanto, agora, intimem-se as outras partes para apresentar razões finais escritas, sucessivamente, na seguinte conformidade:

1) prazo de 15 dias para a corre Brasil Terminal Portuário LTDA. e, na sequência, prazo de 15 dias CODESP, a contar, da data de publicação deste despacho, no primeiro caso, e do dia seguinte ao término do prazo

assinado para aquela corré, no segundo;

II) prazo de 30 dias para o corréu IBAMA, a contar de sua intimação pessoal, por carga dos autos (artigo 183, "caput" e parágrafo 1º, do CPC/2015);

III) prazo de 15 dias para o MPF - a atuar no processo na condição de "custos legis" -, a contar de sua intimação pessoal, por carga dos autos (artigos 180, parágrafo 2º, e 183, parágrafo 1º, do CPC/2015).

4) Na sequência, venham os autos para sentença.

5) Cumpra-se.

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0000546-03.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDS LTDA(RJ029329 - PERIANDRO DAS MERCES MARQUES) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X SIXTEEN THIRTEEN MARINE

Petição de fl. 902, com os documentos de fl. 903/918, pela corré Navegação São Miguel LTDA: dou por regularizada a representação processual da parte. Assim, revogo os parágrafos sexto e sétimo do despacho de fl. 901, pois as medidas ali impostas não mais se fazem necessárias.

Por outro lado, à vista do que se certifica à fl. 919, intime-se outra vez a corré Terminal 12 A S/A - denominação social atual da pessoa jurídica de direito privado Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos LTDA., de acordo com o que alega a parte em sede de contestação - a comprovar devidamente o fato, no prazo de cinco dias, promovendo a juntada de seu contrato social, mais outros documentos relevantes à finalidade, por cópia autenticada.

Após, com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se faça constar no polo passivo da lide a mudança referida, se demonstrada a contento. Em caso diverso, tomem os autos conclusos.

De resto, aguarde-se a devolução da carta rogatória nº 1/2015, expedida à fl. 864/865, e já encaminhada pelo MPF à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República (fl. 886/887).

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se o MPF, pessoalmente, por carga dos autos. Postergo a intimação do MPE/SP para depois da devolução da carta. Cumpra-se.

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0005078-15.2016.403.6104** - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS, TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS

1. Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 210, o autor interpôs os embargos de fl. 409/415, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de erro material - passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil -, obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. 2. Em síntese, o embargante alega omissão no decísium. 3. É o breve relatório. Decido. 4. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 1.023 do CPC/2015. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão ao embargante, pois não há qualquer omissão no julgado. 6. Com efeito, a decisão não foi omissa. Ocorre que, conforme ali se discorreu, o efeito suspensivo atribuído pelo E. TRF - 3ª Região ao agravo de instrumento nº 0018277-83.2016.0000, na apreciação do pedido liminar, não se estendeu ao item 8, b, da decisão de fl. 164/166, cingindo-se tão só ao seu item 8, a - cuja determinação já foi devidamente revogada pelo Juízo, na decisão embargada, até o pronunciamento definitivo da instância superior. 7. A propósito, transcrevo parcialmente o dispositivo da decisão do Tribunal (fl. 209): "Diante disso, defiro o pedido liminar para conceder o efeito suspensivo ativo, para exonerar o agravante de apresentar a relação nominal de afiliados". 8. Nesse sentido, a circunstância de que não consta da decisão que o agravo não teria sido conhecido, e por isso o efeito suspensivo teria sido conferido ao recurso, segundo argumenta o embargante, não aproveita à sua causa, pela impropriedade lógica do raciocínio. 9. Portanto, muito embora o item em questão - a saber, a ordem para fixar valor à causa correspondente ao benefício econômico visado - também tenha sido objeto do agravo (fl. 175202), até deliberação ulterior do TRF - 3ª Região, a medida imposta pela decisão manter-se-ia válida, no entender deste Juízo. 10. Por outro lado, a imputação de valor de causa mais consentâneo ao proveito econômico que dela pode advir seria medida bem possível ao autor, na inteligência deste Juízo - ou seja, de que a parte atua como substituto processual de seus associados -, ainda que por estimativa, consoante se requereu alternativamente à fl. 202.11. No entanto, considerando o entendimento assinalado pela segunda instância para o caso concreto - isto é, de que o autor atua como representante de categoria profissional, e não como substituto processual de seus associados - tornaria inviável a imputação imediata de valor à causa, ainda que por estimativa, em virtude do caráter genérico do pedido que de tal modo se desvela, resolvo por suspender, por ora, a determinação em análise, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento pelo Tribunal. 12. Efetivamente, mostra-se prudente aguardar, na hipótese do feito, o posicionamento final do E. TRF - 3ª Região, pois a inobservância da ordem resultará no indeferimento da inicial, e com isso, na extinção desta ação civil pública, sem resolução de mérito, ressalvada intervenção eventual do Ministério Público. 13. Uma vez que a prolação de sentença extintiva, sobrevindo o provável provimento do agravo, tornaria extremamente morosa a busca por novo provimento jurisdicional, com fulcro nos princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, assim decido. 14. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, rejeito seu provimento. 15. Remeta-se cópia desta decisão ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0018277-83.2016.0000, para ciência. 16. Ademais, anoto que o corréu Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalis) compareceu espontaneamente ao processo, como se vê às fl. 217/408. Suas razões de fato e de direito serão examinadas no momento processual oportuno. 17. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 18. Publique-se. Cumpra-se.

#### DEPOSITO

**0003988-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 126/131), cumpra-se a sentença aqui proferida (de fl. 107/110), expedindo-se novo mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do bem móvel ali descrito, ou do equivalente em dinheiro, na forma do artigo 904, "caput", do CPC/1973.

A propósito, reitero a observação do item nº 28 da sentença, ressaltando que, por se tratar de ação de depósito - procedimento especial que não mais tem guarida na Lei Processual Civil -, aplica-se ao caso concreto o artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, que escreve que "1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código".

Publique-se. Intime-se a DPU, pessoalmente, por carga dos autos. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0013122-38.2007.403.6104** (2007.61.04.013122-8) - SANDRA GERALDINA VIEIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGE X JAYME DAIGE X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGE X SYLVIO DAIGE X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Defiro o prazo de 15 dias para que a União e a DPU manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo. Publique-se. Intimem-se a União e a DPU - pessoalmente, por carga dos autos. Intime-se ainda o MPF - pessoalmente, por carga dos autos -, conquanto sua atuação como de fiscal da Lei, sob a égide do CPC/2015, não mais seja obrigatória, de modo a prevenir-se alegação eventual de nulidade no processo. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0011480-93.2008.403.6104** (2008.61.04.011480-6) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDO X JOAO YAPUDJIAN X VIRGINIA YAPUDJIAN DISTCHEKENDAN X ASNIF YAPUDJIAN DACHERIAN X NOE MINAS YAPUDJIAN

Com o retorno dos autos do C. STJ, abra-se vista às partes, especialmente aos réus, a fim de que requeram o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo.

Publique-se. Intime-se a União - pessoalmente, por carga dos autos. Tomo por despicinda a intimação do MPF, vez que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0008724-38.2013.403.6104** - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDIO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LEINIR TENORIO X JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X LEDA TENORIO - ESPOLIO X JAYME ALBERTO OLCESE - ESPOLIO

1) A União foi citada à fl. 271 verso, contestando o pedido às fl. 276/284. A autora já apresentou réplica à resposta da corré, a constar de fl. 316/322.

2) Os corréus Leinir Tenório e os espólio de Leda Tenório e de Jayme Alberto Olcese, ambos representados pelo inventariante Jayme Alberto Olcese Júnior, foram citados respectivamente às fl. 329, 351 e 351. Esses corréus, vale dizer, ainda não ofereceram contestação no feito.

3) Outrossim, recordei que os imóveis confinantes àquele no centro da demanda são de propriedade da própria autora, conforme anotei no despacho de fl. 261.

4) Assim, só José Roberto Pereira dos Santos ainda não foi citado para responder ao processo, a despeito de tentativas várias para a diligência, em seis endereços distintos (fl. 329, 358 e 360). Note-se que quase todos os endereços diligenciados foram obtidos através de pesquisa nas bases de dados à disposição do Juízo (fl. 336/345).

5) Na petição de fl. 368/370, instruída com o documento de fl. 371, a autora promove a sua citação.

6) Pois bem. Defiro a citação de José Roberto Pereira dos Santos no endereço apontado no item nº 2.2 da peça processual. O Senhor Oficial de Justiça deverá promover a citação por hora certa, em caso de suspeita de ocultação.

7) Entretanto, indefiro sua citação por hora certa no endereço da Rua São José, no município de Cubatão, pois não se coligiu aos autos, no particular, indício de ocultação do corréu, consoante já escrito no item nº III do despacho de fl. 334/335. Igualmente, indefiro sua citação no endereço indicado no item nº 4 do petição, por absoluta falta de previsão legal.

8) Se a diligência fruir, aguarde-se o prazo para contestação de todos os réus, e venham conclusos.

9) Na hipótese de insucesso na tentativa de citação do corréu José Roberto Pereira dos Santos, intime-se a autora, republicando-se este parágrafo do despacho, a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Na oportunidade, a parte deverá atentar-se para o que abordei no item nº 4 deste despacho.

10) Publique-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0005420-94.2014.403.6104** - GILBERTO LOURENCO X ROSEMARY RAMOS LOURENCO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Fl. 312/330: recebo-as como emenda à inicial.

Citem-se a ré e os cofinantes (mais os cônjuges destes, se for o caso).

Notifiquem-se as Fazendas Públicas. No ensejo, deverá a União Federal esclarecer qual o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

Excepcionalmente, considerando o grande lapso de tempo desde a propositura da ação, em 07/07/2014, e a circunstância de que só agora se apresenta em termos (ou quase) a petição inicial, relevo a pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela falta de apresentação da minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados.

Assim, determino à Secretaria a expedição do edital aludido, de acordo com os modelos de edital adotados nesta Vara, já devidamente aprovados pelo juiz. Por igual motivo, determino ainda que a Secretaria providencie a extração de cópias eventualmente necessárias à composição das contrafez - as quais, segundo ora resolvo, não mais precisarão acompanhar cópias dos principais documentos que espararam a peça vestibular.

Por fim, anoto que tomo por despicenda a intimação do MPF, vez que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória.

Publique-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0008822-52.2015.403.6104** - JOAO RENATO PEKNY X RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO X MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO X MARILENE RAMOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 199 E VERSO:IV) a publicação deste parágrafo do despacho, a fim de que os autores: promovam a citação dos outros cofinantes indicados no documento de fl. 184 e verso, e seus cônjuges, se houver, e requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no que respeita às tentativas infrutíferas de citação, tudo no prazo de 15 dias; e também a fim de que o corréu Miguel apresente os documentos de fl. 179/180 em vias atuais e originais, no prazo de 15 dias, inclusive para permitir o exame de seu pedido de concessão das benesses da AJG, sob pena de preclusão do requerimento.

#### USUCAPIAO

**0005042-70.2016.403.6104** - MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

Fl. 74/77: recebo-as como emenda à inicial.

Citem-se a ré e cofinante Imobiliária Haddad LTDA. e o cofinante Ernesto dos Santos (mais cônjuge, se houver).

Notifiquem-se as Fazendas Públicas. No ensejo, deverá a União Federal esclarecer qual o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

Espeça-se o edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados, adaptando a minuta apresentada pela autora de acordo com os modelos de edital adotados nesta Vara, já devidamente aprovados pelo juiz.

Intime-se o MPF, com base no artigo 178 do CPC/2015, conforme abordado no despacho inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010808-85.2008.403.6104** (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MACHADO DA SILVA

À vista do teor das certidões do Senhor Oficial de Justiça de fl. 196 e 198, requeira o CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - sobrestado, após a intimação da DPU, pessoalmente, por carga dos autos. Com manifestação da exequente, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000364-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

1) Cuida-se do cumprimento da sentença de fl. 68 e verso, a qual, julgando o pedido procedente, fixou o pagamento das verbas sucumbenciais em favor da CEF.

2) Na petição de fl. 118, a exequente pugna pela expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados no feito (R\$ 3.040,63, às fl. 55/56, e R\$ 21,11, à fl. 97). Requer também a pesquisa no sistema RENAJUD de veículos automotores registrados em nome do executado, para sua eventual penhora.

3) Conforme argumentou a CEF, defiro o levantamento dos valores constritos às fl. 55/56 e 97, pois o executado já foi intimado pessoalmente de sua penhora à fl. 112 (verso). A parte foi ainda intimada da necessidade de constituir advogado no processo para impugnar a indisponibilidade das quantias.

4) No entanto, o prazo para fazê-lo (artigo 854, 3º, do CPC/2015) defluiu sem manifestação, convertendo-se a indisponibilidade em penhora (artigo 854, 5º, do CPC/2015)

5) Assim, promova a Secretaria a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, pelo sistema BACENJUD, e na sequência, espeça-se ofício para sua apropriação em favor da CEF.

6) Defiro também bloqueio de veículos no sistema RENAJUD.

7) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

8) Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005649-20.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALED ALI EL MALAT

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 193:

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006161-03.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-83.2011.403.6104 ()) - ESIDIO DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESIDIO DIAS X PAULINO IZIDORO JUNIOR X ESIDIO DIAS

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelos credores, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intirem-se os credores, a fim de que requeiram, no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

A intimação será feita por publicação, no caso do exequente Paulino, e pessoalmente, por carga dos autos, no caso da União.

Na oportunidade, fica facultada aos credores a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação dos exequentes no prazo fixado, espeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002687-87.2016.403.6104** - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CARMINDA DA SILVA MENDES(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X CARMINDA DA SILVA MENDES X MARIZE DE SOUZA COSTA

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime-se o(a) executado(a) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a) credor(a), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a) credor(a), a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Na oportunidade, fica facultada ao(a) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, espeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Por fim, no tocante ao requerimento da União na cota de fl. 202, repito o que dispus em sede de sentença, especificamente à fl. 199 (verso): não se faz necessária, no caso presente, a intimação da União, pois a relação processual não se aperfeiçoou para ela. O entendimento persiste ainda que se tenha condenada a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois a multa reverte em benefício da parte - sublinhe-se - adversa. Intirem-se as partes. Intime-se a União pessoalmente, por carga dos autos, deste despacho, e só. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008011-58.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALTINO DE OLIVEIRA

1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de FABIO ALTINO DE OLIVEIRA para recuperar a posse do apartamento nº 41, do bloco 1A, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, Quadra 4, Lote 10, nº 371, Chácara Itapanhau, Bertioga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de

proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40.5. A decisão de fls. 44/46 concedeu a liminar, para reintegrar a CEF na posse do imóvel.6. Antes, porém, de efetivada a reintegração, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 485, VIII, do CPC de 2015 (desistência). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 53, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.11. P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0008012-43.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR para recuperar a posse do apartamento nº 27, do bloco B, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, Quadra 4, Lote 10, nº 371, Chácara Itapanhau, Bertioga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39.5. A decisão de fls. 43/45 concedeu a liminar, para reintegrar a CEF na posse do imóvel.6. Efetivada a reintegração, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 485, VIII, do CPC de 2015 (desistência). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 53, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Não havendo documentos originais instruído a petição inicial, indefiro sua substituição por cópias.10. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.11. Proceda a Secretaria à juntada da petição de número 2017.61890002731-1.12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.13. P.R.I.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

**0003660-42.2016.403.6104** - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição federal, e conforme os argumentos expendidos pelo MPF (fl. 134/135) e pela União (fl. 149/150).

Proceda o requerente ao recolhimento das custas processuais devidas (artigo 14, I c/c tabela I, "b", da Lei nº 9.289/1996), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC/2015).

Sem prejuízo, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, 1º, do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC/2015), a fim de que:

I) especifique o valor da causa, o qual deverá corresponder a montante equivalente à pretensão econômica relativa ao processo (artigo 292, "caput", do CPC/2015);

II) indique os proprietários - com sua qualificação respectiva - da área onde se pretende realizar a pesquisa (artigo 321, "caput", do CPC/2015).

Após, se em termos, cite-se e intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) - Superintendência do Estado de São Paulo, pessoalmente, por carga dos autos, e oficie-se àquele departamento, conforme requerido pelo MPF à fl. 158.

Por fim, registro que o alvará objeto dos autos é válido até 18/12/2018, consoante informou a autoridade administrativa competente às fl. 154/155.

Publique-se. Intimem-se a União e o MPF, ambos pessoalmente, por carga dos autos.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

**0000854-97.2017.403.6104** - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES X ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR X DIEGO COSTA ARRAES ALENCAR DORES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, procedam os requerentes ao recolhimento das custas processuais devidas (artigo 14, I, c/c tabela I, "b", da Lei nº 9.289/1996), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC/2015).

Cumprida a determinação, cite-se a CEF, na forma do artigo 721 do CPC/2015.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-25.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANA LUIZA DE SIQUEIRA CASA LIMPA - ME, ANA LUIZA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

### DESPACHO

- Indefiro, por ora, o requerimento de desbloqueio formulado no documento Id 583630.
- A parte executada não foi encontrada para ser citada no endereço fornecido por ocasião da assinatura do contrato — como se vê na certidão Id 304494, lavrada pelo oficial de justiça — e, por este motivo, foi realizado o arresto on line, não havendo que se falar em ilegalidade.
- O art. 830 do CPC/2015 dispõe que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução, sendo certo que o bloqueio BACENJUD realizado nos autos foi feito a título de arresto — nos termos do despacho Id 144824 —, não de penhora conforme alegado.
- Ademais, a executada sustenta que o valor bloqueado em sua conta corrente seria utilizado exclusivamente para manutenção e funcionamento de sua empresa, salários e acordos dos funcionários, o que não restou cabalmente comprovado pelos documentos juntados. Efetivamente, o extrato bancário de Id 583638 mostra lançamentos a débito que, à primeira vista, são alheios à atividade empresarial desenvolvida pela executada, tais como “Casa de Carnes II” e “Açougue Santana”.
- Caso pretenda se opor à cobrança realizada pela CEF, deverá a executada opor embargos à execução, ficando ciente de que seu prazo iniciou-se com seu comparecimento espontâneo nos autos (art. 239, §1º, CPC/2015).
- Int. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-34.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY, RODRIGO LOURENCO FREY

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

- Petição retro, pela empresa executada: indefiro, por ora, o pedido de levantamento da constrição que se abateu sobre os valores depositados em sua conta bancária.
- Com efeito, não se cuida de verba prevista dentre as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC/2015.

3. Por outro lado, houve a designação de audiência de conciliação nos autos dos embargos à execução para o dia 30/03/2017, e considerando que a importância bloqueada corresponde à maior parte do valor da dívida, a chance de composição amigável da lide é bem possível.
4. Finalmente, assinalo que não se pode tomar por prejudicada a manutenção das atividades empresariais da executada, ao menos de modo decisivo e irremediável, tão somente em virtude dos documentos ora juntados, consignando ainda que o princípio da proporcionalidade não pode ser invocado pela devedora para elidir-se de obrigação contratualmente pactuada, e cujo adimplemento a exequente busca amparada pela Lei.
5. Assim, aguarde-se a realização da audiência, e tomem os autos conclusos, oportunamente.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-13.2016.4.03.6104  
EMBARGANTE: MARTA APARECIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, acerca das alegações da parte autora, no tocante ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela, notadamente quanto à continuidade dos descontos em folha de pagamento do valor consignado, tendo em vista o ajuizamento da execução judicial.**

Após, conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6737

#### MONITORIA

**0003740-84.2008.403.6104** (2008.61.04.003740-0) - JONAS SOARES DA SILVA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Transitada em julgado o acórdão que manteve a sentença de fls. 33/34, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0010393-05.2008.403.6104** (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES TRENCH) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 221/222, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

#### MONITORIA

**0006758-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à parte autora, do teor dos documentos apresentados pela parte ré às fls. 182/183, por 15 (quinze) dias.

#### MONITORIA

**0009302-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PAULINO DA SILVA(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Transitada em julgado a sentença de fl. 157, a qual julgou extinto o presente processo com fundamento no art. 269, III, do CPC/1973, providencie a secretaria o levantamento dos bloqueios realizados à fl. 67. Após, retornem os autos ao arquivo-findo.

#### MONITORIA

**0004138-21.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 83 e 99, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

#### MONITORIA

**0001120-55.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS

- 1) Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 127, uma vez que tratando-se de ação monitoria em fase de conhecimento, os autos não podem ser remetidos ao arquivo sobrestado.
- 2) Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004214-74.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-78.2016.403.6104 ()) - WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

- 1) À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a.
- 2) Manifeste-se a CEF sobre o pleito formulado pela parte embargante à fl. 80, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem conclusos para prolação de sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005019-27.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-98.2015.403.6104 ()) - ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005973-73.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-43.2016.403.6104 ()) - M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME X MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE X NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE(SP165057 - VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ E SP339600 - ANIBAL MIGUEL NUÑEZ TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 208/209: Defiro. Devolvo o prazo para especificação de prova às embargantes. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001867-68.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4)) - LEANDRO SALLES(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

- 1) Fl. 40: Desentranhe-se e junte-se nos autos principais, trasladando-se cópia do presente.
- 2) Diante do caráter de urgência informado na petição, aprecio desde já o requerimento formulado pela CEF e indefiro-o, haja vista que conforme se verifica à fl. 375/375vº dos autos principais, a minuta de transferência foi realizada no mesmo dia da audiência.
- 3) Após cumprido o item 1, publique-se o presente despacho, devendo a CEF requerer, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito, ficando a mesma ciente de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002327-55.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-13.2010.403.6104 ()) - PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Republicação do despacho de fl. 39: "Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007072-78.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-46.2015.403.6104 ()) - PABLO TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Petição e documentos de fl. 19/21: recebo como emenda à inicial.

Em relação ao pedido de suspensão da medida constritiva lançada sobre o bem móvel descrito na petição inicial destes embargos, penso que é caso de acolhê-lo - ao menos em análise superficial dos fatos e do direito, típica desta fase do processo.

Com efeito, a venda do veículo em litígio, bem como sua comunicação ao DETRAN/SP, ocorreram entre os dias 15 e 16/02/2016 (fl. 11 e 13), isto é, em data anterior à restrição judicial, efetuada nos autos principais em 23/05/2016 (fl. 09).

Ora, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, a posse de boa-fé, pelo embargante, ao tempo da constrição judicial efetuada nos autos principais, já é indicio bastante para fundar o pleito em exame, em juízo de cognição sumária, independentemente da circunstância de o bem ainda não estar registrado em nome da parte, porque a prática da compra e venda de bem móvel se dá através da tradição, a teor dos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil.

Muito embora o embargante não tenha providenciado a transferência da propriedade do veículo para o seu nome, no prazo legal (vide o artigo 123, parágrafo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro), o registro da transferência da titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito responsável é apenas formalidade administrativa. De modo tal, não invalida o negócio jurídico, nem os efeitos dele advindos, servindo só para o direcionamento de multas e penalidades, quando cometidas infrações referentes ao veículo negociado.

Assim, providencie a Secretária o levantamento da restrição indigitada sobre o veículo mencionado.

De resto, na forma do despacho de fl. 15, apense-se estes autos aos principais e cite-se a CEF - por publicação, na forma do artigo 677, parágrafo 3º, segunda parte, do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001566-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ALESSANDRA CASACA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 87, 110, 112 e 115, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003144-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 84, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito, observando o determinado na sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução (trasladada às fls. 72/76). No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004328-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Texto referente ao despacho de fl. 148: "No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros daparte executada, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido pela CEF às fls. 147, para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s ré(u)s. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Int." (Ciência à CEF do resultado da consulta Infojud)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007193-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Fl. 68: Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida pela CEF, haja vista o não esgotamento de tentativas de localização dos executados.

Observe que no caso vertente não foram sequer requeridas informações/constrições pelos sistemas a disposição do juízo (Bacenjud/Renajud). Sendo assim, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001988-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA EPP X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 148 e 152/155, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002338-21.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

Texto referente ao despacho de fl. 113: "1) Fl. 112: Defiro. 2) Como no caso dos autos já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros do executado, as quais restaram frustradas, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido pela CEF, para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado. 3) Com o resultado, dê-se vista à CEF a fim de que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF do resultado da consulta Infojud)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003944-84.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE LUIZ MARIANO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007700-04.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO JOSE DE SOUSA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 44, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0008844-13.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0)) - MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 477, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo de fs. 64/99, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004222-32.2008.403.6104** (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a CEF, do teor da petição apresentada pela parte executada às fs. 387/390, devendo a mesma manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007077-13.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

Fl. 121: Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006125-97.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI SIRLEI GONCALVES

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007556-35.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS

Ciência à CEF do teor da certidão de fs. 113, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009684-28.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA X ZENAIDE DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DA SILVA CRUZ

Fl. 150: Indefero o requerimento formulado pela CEF.

A presente ação foi movida em face de dois réus: Jefferson Luis Carlos Rocha e Zenaide da Silva Cruz, sendo certo que Zenaide foi citada pessoalmente (fl. 101) e apenas Jefferson, citado por hora certa, encontra-se representado por defensor público.

O despacho de fl. 130 determinou a intimação para o pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC/1973, vigente à época, nos seguintes termos: "A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória."

Em cumprimento ao determinado no despacho, expediu-se a carta precatória nº 180/2015 (fl. 132), a qual foi encaminhada para cumprimento à Subseção de Lincira, onde reside a ré Zenaide, que não possui nos autos representante com capacidade postulatória e, ato contínuo, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, para que a mesma tomasse ciência do despacho de fl. 130 na qualidade de representante do réu Jefferson (fl. 133). Sendo assim, não há que se falar em irregularidade no processamento do feito.

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória 180/2015. Decorrido o prazo para pagamento por parte da executada Zenaide, ou não sendo a mesma encontrada no endereço constante dos autos, retornem conclusos para apreciação do requerimento de bloqueio on line formulado pela CEF.

Fica facultado à CEF a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007941-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PINTO DA SILVA X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA

Texto referente ao item 2 do despacho de fs. 112/113:"02. Com o resultado, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, informar se possui interesse no levantamento dos valores bloqueados às fs. 96/97. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação." (Ciência à CEF do resultado da consulta Infojud)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008873-97.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLAU ZACURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU ZACURA NETO  
Texto referente ao despacho de fl. 65: "1) Fl. 64: Defiro. 2) Como no caso dos autos já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros do executado, as quais restaram frustradas, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido pela CEF, para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado. 3) Com o resultado, dê-se vista à CEF a fim de que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF do resultado da consulta Infojud)

#### **Expediente Nº 6741**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0208981-07.1998.403.6104** (98.0208981-8) - FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X MARCIA COUTINHO DE OLIVEIRA X MARCELO COUTINHO DE OLIVEIRA X MAISIA COUTINHO DE OLIVEIRA X MICHELLE DE OLIVEIRA BENTO X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000539-89.2005.403.6104** (2005.61.04.000539-1) - PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS X SAMUEL CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X VANANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374 - Indefero. Compete à parte exequente dar início ao cumprimento da sentença, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a teor do disposto no art. 534 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo derradiro de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004289-65.2006.403.6104** (2006.61.04.004289-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009090-7)) - EDNA RIBEIRO DO CARMO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E BA011845 - JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004959-64.2010.403.6104** - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fs. 348, homologo os cálculos apresentados às fs. 344/345. Cumpra o exequente os itens 2 e 3 da decisão de fs. 337/338, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008899-03.2011.403.6104** - NELSON REBOUCAS DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005857-96.2014.403.6311** - CARLA RENATA SILVA ALVAREZ(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA E SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fs. 70.2 - Manifestem-se as partes sobre o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000044-93.2015.403.6104** - RENATO JAYME VALERIANO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL  
Comprove o autor o recolhimento da taxa de porte e remessa ao Tribunal da apelação interposta, a fim de regularizar o prosseguimento do feito.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007511-26.2015.403.6104** - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004672-86.2015.403.6311** - LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 274/283 - Indefiro o pedido de produção das provas citadas, tendo em vista que refogem ao objeto da presente ação, qual seja, reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Destarte, concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentar documentos que entende pertinentes. Após, vista ao INSS.Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001804-43.2016.403.6104** - MARIA BERNADETE DE MENEZES(SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição acostada aos autos pelo autor (fl. 121/122), bem como os exames subsidiários (na contra capa dos autos), determino a designação de nova perícia com Dr. Washington Del Vage, a ser realizada em 16 / 03 / 17, às 13h30min, nas dependências deste Fórum, sito no 3º andar.

O periciando deverá comparecer para a realização da perícia munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias..

Requisite-se o pagamento dos honorários do Senhor Perito pelo valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002907-85.2016.403.6104** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004818-35.2016.403.6104** - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005083-37.2016.403.6104** - H. G. V. COMUNICACOES LTDA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005092-96.2016.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005273-97.2016.403.6104** - EDGARD ANTONIO MOREIRA DE MATTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007992-52.2016.403.6104** - CUSTODIO JOSE GOMES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em termos a inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.121, 1º, do Código de Processo Civil). Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão do INSS, acostada em Secretaria.Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000837-56.2016.403.6311** - CARLOS EDUARDO MARQUES DA CRUZ(SP137299 - VALDIR CANDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante a expressa anuência do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 131/133). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmete;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-72.2016.403.6311** - ADAO SANSANOWICZ(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o que entendem de direito para o prosseguimento. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001008-13.2016.403.6311** - NADIR FERNANDES MOSCATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Ratifico os atos processados no Juizado Especial Federal. 3 - Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. 4 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.5 - Manifestem-se as partes sobre o que entendem de direito. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002384-34.2016.403.6311** - JAILSON SOUSA DANTAS(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Ratifico os atos processados no Juizado Especial Federal. 3 - Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. 4 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.5 - Manifestem-se as partes sobre o que entendem de direito. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005111-39.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003068-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANESSA COSTA SARTORI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005201-47.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007494-87.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205447-94.1994.403.6104 (94.0205447-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BERNARDO AIRES X JOSE PAULO FILHO X ODAIR BLANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000240-29.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-79.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fls. 79/80 - Deiro a dilação de prazo pleiteada. Proceda a Secretária a anotação referente ao cadastro do advogado, conforme solicitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000540-88.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009406-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DANIEL QUINTELA(SPO44846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011361-35.2008.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-97.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001624-35.2008.403.6104** (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDENI JOSE RIBEIRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007283-27.2010.403.6104** - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SPO29721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que forneça o solicitado pela Contadoria (fls. 2193), a fim de viabilizar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à União Federal e, se em termos, retornem os autos ao Contador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006953-93.2011.403.6104** - RAIMUNDO TINOCO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001669-02.2014.403.6104** - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA(SPO33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SPO43927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador, na forma estabelecida no despacho de fls. 194. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001957-62.2005.403.6104** (2005.61.04.001957-2) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria às fls. 344, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao exequente e os 10 (dez) restantes ao executado. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206902-55.1998.403.6104** (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONIMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, o determinado no item 2 do despacho de fls. 487. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004941-14.2008.403.6104** (2008.61.04.004941-3) - VALDEMAR GONCALVES LEITE(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012926-29.2011.403.6104** - EDSON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

#### **Expediente Nº 6703**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201744-34.1989.403.6104** (89.0201744-3) - JOSEFA SANTOS PEREIRA(SPO61220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requerido(s) por meio do(s) ofício(s) requerimento(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0205746-47.1989.403.6104** (89.0205746-1) - ARI DE FREITAS X BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ X ORLANDO NADALUTE X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SPO34684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO23194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO

JUNIOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203788-89.1990.403.6104** (90.0203788-0) - CLEONICE LOPES OREFICE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003321-79.1999.403.6104** (1999.61.04.003321-9) - CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X GRACIELA PEREIRA RODRIGUES X GIOVANA PEREIRA RODRIGUES X GIULIANO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X ALDO MONTEIRO X MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA X ALFREDO MONTEIRO JUNIOR X MARIA JOSE SEQUEIRA X JOSE FRANCISCO MESQUITA NETO X ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI X ADILSON COLA X REGINA APARECIDA ORNELAS GUENAGA X NILDA COSTA COLOMBO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MEL)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013629-04.2004.403.6104** (2004.61.04.013629-8) - JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007429-39.2008.403.6104** (2008.61.04.007429-8) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008270-63.2010.403.6104** - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010257-37.2010.403.6104** - ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 2 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 3 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010440-71.2011.403.6104** - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM



- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004254-27.2014.403.6104 - EDINEUSA ALVES DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004481-08.2000.403.6104 (2000.61.04.004481-7) - JOSE DE JESUS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES X UNIAO FEDERAL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001259-12.2012.403.6104 - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI E SP241592 - ANDRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO COPPI FILHO X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-34.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca dos documentos juntados (ID-582050), pela autoridade coatora.

2- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

3- Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6701

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005518-94.2005.403.6104 (2005.61.04.005518-7) - PAULO DE TARSO GIANNINI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

1- Indefero o pedido de fls. 312, formulado pela parte autora para suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que não há nos autos execução a ser feita, pois, a sentença de conciliação (fls. 304/306) é bem clara neste sentido. 2- Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpri-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004119-25.2008.403.6104** (2008.61.04.004119-0) - IND/ QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A IQUEGO(GO019841 - CELIO JOSE SIMPLICIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.517,78 (hum mil quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 441/443), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010471-96.2008.403.6104** (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME

Pela petição de fls. 211, a CEF promove a juntada de planilha de cálculo atualizado de crédito aqui vindicado pela parte. No entanto, nada mais requer. Assim, intime-se a CEF para requer exata e expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender cabível para continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006653-05.2009.403.6104** (2009.61.04.006653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito com a instituição para o cumprimento do requerido às fls. 133 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000334-16.2012.403.6104** - ODOTONBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Tendo em vista que parte autora apresentou os cálculos que entende devidos. Intime-se o réu (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) para manifestar-se, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003241-61.2012.403.6104** - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 133: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006094-09.2013.403.6104** - LUIS CARLOS DELBONI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 92: anote-se. 2- Indefero o pedido formulado pela parte autora às fls. 93 dos autos, devendo a mesma, apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007220-60.2014.403.6104** - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X NORMA SUELI CARVALHO LUZ X RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Vistos, etc....Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza, não vislumbro, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora às fl. 528/534, para transferir à CEF o encargo, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir autor do dever insculpido no art. 373, inciso I, do novo CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, irracional a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: "Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste." (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Defiro a realização de prova documental, para que as rés (CEF e APEMAT) tragam aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0005034-79.2005.403.6104** (2005.61.04.005034-7) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 504: expeça-se certidão como requerido. Após, intime-se o impetrante para retirar em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retomem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0011854-12.2008.403.6104** (2008.61.04.011854-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-04.2008.403.6104 (2008.61.04.009436-4) ) - N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X POSCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP241934 - JOSE MIZIAEL PASSOS E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 1221: defiro. Expeça-se ofício para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União como requerido. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****001003-74.2009.403.6104** (2009.61.04.001003-3) - ANASTACIO SIMAO RODRIGUES X WILSON SANTOS BANDINI(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 153: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0009009-70.2009.403.6104** (2009.61.04.009009-0) - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.

Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0002283-07.2014.403.6104** - TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(MG087499 - PALOMO SIMAS DE FARIA E MG107786 - DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 426: concedo vistas dos autos ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido. 2- Após, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 3- Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0007946-63.2016.403.6104** - QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

1. QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente ao impetrado que expeça alvará de funcionamento ou subsidiariamente afaste a exigência de comprovação de quitações das penas pecuniárias aplicadas à impetrante como condição ao andamento do seu processo de revisão de autorização de funcionamento. 2. Em síntese, aduziu a impetrante que pessoa jurídica atuante na área de segurança privada, vigiância e escolta armada, tendo seu funcionamento regulamentado pela Lei nº 7.102/83.3. No desenvolver de suas atividades, a impetrante necessita por disposição legal de renovar anualmente seus alvará de funcionamento, sendo que a renovação em tela passará pelo crivo da autoridade impetrada. 4. Segundo a impetrante, o ato coator ora combatido é a recusa da autoridade impetrada quanto ao deferimento do pedido de revisão de autorização para funcionamento da impetrante sem a quitação de multas que lhe foram aplicadas com base em portarias expedidas pela autoridade impetrada. 5. Asseverou a impetrante que a exigência do pagamento de multas que lhe foram impostas por infrações às normas que regulamentam sua atividade fere os princípios da legalidade e da tipicidade, pois a Lei nº 7.102/83 não condiciona a expedição do alvará de funcionamento ao pagamento de multas, sendo que as portarias editadas pela autoridade coatora inovam criando obrigação não prevista em lei. 6. Rematou seu pedido afirmando que o não pagamento de multas por força de penalidades que lhe foram impostas não pode servir de impedimento para a expedição do alvará, pois tal situação não configura risco à prestação de serviço de segurança, justificando ainda a presença do perigo na demora pelo fato de que sem o alvará não pode prestar seus serviços. 7. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/32.8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 35). 9. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/44.10. A União manifestou-se às fls. 47/50.11. A impetrante comprovou o recolhimento de custas às fls. 51/52.12. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 13. In casu, pretende a impetrante a concessão de medida de urgência que determine à autoridade impetrada que expeça alvará de funcionamento em seu favor ou alternativamente, que seja afastada a exigência da comprovação de quitação das penas pecuniárias que lhe foram aplicadas com base em portarias expedidas pela autoridade impetrada. 14. O mandado de segurança é remédio constitucional (ação de natureza civil), de rito sumário especial, que têm por escopo a tutela de direito líquido e certo do impetrante (sujeito ativo) contra ato do impetrado (sujeito passivo/ autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder. 15. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 16. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já faz a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. 17. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. 18. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus). 19. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, I, da Lei n. 12.016/2009.20. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do

mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).21. Não comprovado de plano o direito alegado, situação que se vê nos autos, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.22. O documento de fl. 27, qual seja, notificação da coordenação-geral de controle de segurança privada, indica pendências a serem regularizadas pela impetrante. E elas não se limitam ao pagamento das penalidades pecuniárias, como, aparentemente, faz crer a parte autora.23. A petição inicial não está instruída, ainda que minimamente, com qualquer prova quanto ao cumprimento destas pendências, que aludem à apresentação do último ato constitutivo consolidado completo, à regularização, com apresentação de protocolo de algumas armas e, por fim, à regularização dos pagamentos das multas. 24. Se referindo a impetrante, em sua inicial, apenas à questão das multas, não há nos autos prova do cumprimento das demais pendências, nem do indeferimento administrativo definitivo.25. Não tendo a impetrante fornecido cópias dos processos punitivos pertinentes, também resta inviável o acolhimento do pedido alternativo de afastamento da exigência de comprovação de quitação das penas pecuniárias como condição ao andamento de seu processo.26. Anote-se, por necessário, que a prestação de informações por parte da autoridade impetrada não se confunde com assunção de negativa quanto à recusa, mas sim dever decorrente da lei de regência das ações mandamentais. Ademais, do conteúdo das informações depreende-se que a defesa do ato combatido está lastreada no direito material.27. Em face do exposto, denega a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c. art. 6º, 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009.28. Honorários advocatícios indeferidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.29. Oportunamente, ao arquivo.30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000013-05.2017.403.6104** - ISP DO BRASIL LTDA.(SP365198 - ANDRESSA MARTINEZ RAMOS E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISP DO BRASIL LTDA, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para o deferimento dos desembaraços aduaneiros vinculados às DIs nº 16/1615414-6, 16/1604326-3, 16/1715884-6, 16/1824430-4, 16/1856427-9, 16/1892511-5, 16/1949957-8 e 16/1994309-5.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de produtos químicos, tendo as cargas objeto do presente mandamus sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/283.4. Custas devidamente recolhidas à fl. 186.5. À fl. 288 postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como se iniciou a impetrante a regularizar sua representação processual.6. Devidamente notificada, a autoridade alfandegária prestou suas informações à fl. 295, noticiando que as DIs em questão estão desembaraçadas. 7. As fls. 307/309, a impetrante informa manter interesse no feito, pois visa obter a determinação de um prazo máximo a ser observado pela autoridade aduaneira na análise e liberação das importações e exportações.8. Entretanto, a impetrante informou às fls. 387/388 que as mercadorias objeto do presente mandamus já foram liberadas, requerendo a extinção do feito. 9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.10. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 387/388, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.11. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 12. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa. MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.Nº MANDADO DE SEGURANÇA(Relator(a): Min. CELSO DE MELLO)Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.13. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.14. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000015-72.2017.403.6104** - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para assegurar a liberação de mercadorias importadas retidas no Porto de Santos.2. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das mercadorias, sem prejuízo pelo movimento pardieta instalado.3. A inicial veio instruída com documentos.4. Às fls. 242/243-verso foi proferida decisão deferindo a medida liminar.5. As informações de fl. 248 noticiaram o prosseguimento do despacho aduaneiro, com o desembaraço de parte das DIs em apreço.6. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a impetrante informou, à fl. 288, não ter interesse, desistindo do mandamus.7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.8. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 288, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.9. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 10. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa. MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.Nº MANDADO DE SEGURANÇA(Relator(a): Min. CELSO DE MELLO)Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. 11. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.12. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.13. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000308-42.2017.403.6104** - TECELAGEM LADY LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por TECELAGEM LADY LTDA., em face da decisão de fls. 108/110, que indeferiu a concessão de medida liminar.

Aduz a impetrante que não pode regularizar a mercadoria em questão sem autorização legal para proceder a reetiquetagem da mercadoria, pois esta se encontra apreendida.

Alega que um dos pedidos constantes da exordial é para obter provimento judicial que determine que a autoridade coatora conceda prazo para regularização da mercadoria. Entretanto, conforme esclarecido pela autoridade em suas informações, foi lavrado o Termo de Retenção em 10/01/2017 e, em continuidade, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual será parte integrante do PAF, no qual será dado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Frise-se que a decisão de fls. 108/110 reconheceu, em caráter precário, a legalidade dos procedimentos adotados, indeferindo o pedido liminar. A decisão está devidamente clara e técnica, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado anteriormente, também não se sustenta alegação de morosidade, eis que das informações prestadas depreende-se de forma inequívoca que a autoridade alfandegária agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.

Não há comprovação suficiente de que a impetrante tenha diligenciado administrativamente para regularizar a mercadoria apreendida, não havendo nos autos documento que comprove prima facie a violação a direito líquido e certo.

Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante. Com efeito, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.

Conforme bem asseverou a autoridade alfandegária, a solução de continuidade do despacho aduaneiro depende de providências a cargo da impetrante.

Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 108/110.

#### JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006658-51.2014.403.6104** - GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS E SP051873 - JONAS AMBROSIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ, qualificado na peça exordial, propõe ação de justificação, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de, em síntese, "documentar a posse mansa e pacífica, exercida pelo REQUERENTE sobre o imóvel" (fl. 03) descrito na exordial.2. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual.3. Após a fixação da competência deste Juízo e a redistribuição destes autos à Justiça Federal desta Subseção, o feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal de Santos.4. À fls. 422/423, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Diante da inércia do autor (fl. 426), a determinação foi reiterada (fl. 427), mais uma vez sem sucesso (fl. 427v). É o relatório do necessário. Decido.5. A questão não merece maiores digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo.6. A parte autora, devidamente instada, deixou de recolher as custas.7. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, que dispõe no seguinte sentido:"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."8. Assim, à míngua do cumprimento da decisão judicial, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.9. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:"Art. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes".10. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/2015.11. Sem condenação em honorários, ante a natureza não contenciosa da ação.12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.13. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROTESTO**

**0011819-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Fls. 176/192: requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001427-82.2010.403.6104** (2010.61.04.001427-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 462/473, processe-se em "segredo de justiça", nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.

Fls. 459/473: Manifestem-se os requeridos em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004790-92.2001.403.6104** (2001.61.04.004790-2) - IZAIR SILVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IZAIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287/292: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores creditados, em cumprimento ao julgado. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-94.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

**1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), id-578946, em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, abra-se vistas ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-40.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

**Ante o contido nas informações prestadas pelas autoridades coatora, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-46.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: WANDERSON PLACIDO DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

1- Recebo a apelação da União Federal, ID 522928, em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresente contrarrazões.

3- Em seguida, intime-se o DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

SANTOS, 19 de janeiro de 2017.

## 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4381

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007230-41.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SULACAP SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINAF LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
Certificada a tempestividade, recebo as apelações das rés LUMA CAP Administração e Participação Ltda. (fls. 1312/1348), LINAF Liga Nacional de Futebol (fls. 1357/1378) e SULACAP - Sul América Capitalização S/A. (fls. 1386/1402), no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Contrarrazoados os recursos de apelação pelo Ministério Público Federal às fls. 1409/1416, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### USUCAPIAO

**0200075-43.1989.403.6104** (89.0200075-3) - WALKIRIA GAIO VITAGLIANO X LUIZ VITAGLIANO(SP012831 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X NAIR PIMENTEL CAMARA X AFFONSO VIDAL X OLAVO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se foi realizado o registro do imóvel objeto da lide. Se positivo, apresente cópia do referido registro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, como determinado à fl. 612. Publique-se.

### USUCAPIAO

**0201912-02.1990.403.6104** (90.0201912-2) - SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X AURORA FONSECA LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO)  
Trata-se de pedido de desarquivamento de processo findo, requerido por advogada interessada, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal. No silêncio, exclua-se a advogada do ARDA e voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

### USUCAPIAO

**0008722-68.2013.403.6104** - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO X GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FERNANDO ALVES FERREIRA X MANUEL DOS REIS - ESPOLIO X VERA LUCIA DOS REIS FREITAS X JOSE DO NASCIMENTO REIS - ESPOLIO X ELVIRA DA CONCEICAO REIS - ESPOLIO X JOSE ALEXSANDER REIS(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X UNIAO FEDERAL  
Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

### USUCAPIAO

**0004565-18.2014.403.6104** - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUIZ HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X MIRIAM FERREIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IMOBILIARIA HADDAD LTDA.(SP154586 - ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES) X UNIAO FEDERAL  
Da análise da petição e documentos de fls. 243/245 e 247/260 de HADDAD ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS CONTRATUAIS, depreende-se que esta não integra o polo passivo do feito, como bem argumentou em sua manifestação. Nessa senda, não merece prosperar o pedido de extinção do feito em relação à referida empresa. Assim, prossiga-se, citando-se a ré IMOBILIARIA HADDAD LTDA.. Vale salientar que tal empresa foi citada em outro processo, com endereço na Rua do Comércio, nº 25 - 2ª andar, cj. 27, Centro - Santos - CEP 11010-141 e Av. Francisco Glicério, nº 637, apto. 91 - José Menino - Santos - SP - CEP 11065-405. Intimem-se.

### USUCAPIAO

**0004698-26.2015.403.6104** - ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ X JULIA DOMINGUEZ ALFONSO(SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA LUX LTDA(SP234577 - FERNANDA TENORIO CORREA) X CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR(SP146993 - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003466-28.2005.403.6104** (2005.61.04.003466-4) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Em face da certidão retro, intime-se o recorrente, a fim de que promova o recolhimento da diferença das custas de preparo, conforme tabela de custas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo do Provimento COGE 64/2005, em 5 (cinco) dias, na forma do par. 2º, art. 1007, do NCPC. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011111-02.2008.403.6104** (2008.61.04.0111111-8) - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 480/484: O INSS se insurge contra o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Sustenta que referida quitação deve se dar pelo mesmo sistema do adimplimento do valor da condenação principal. No entanto, segundo consta nos autos, foi expedido Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 475), referente aos honorários sucumbenciais e Precatório, sem destaque, para pagamento do principal (fl. 474). Ressalte-se, por oportuno, que foram apresentados os cálculos de liquidação às fls. 455/460, sem destaque dos honorários contratuais, somente dos sucumbenciais. O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos à fl. 462. Diante de tais fatos, não assiste razão ao INSS em seus argumentos às fls. 480/484. Assim, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) n°(s) 2014.0000341 (fl. 474) no arquivo sobrestado. Publique-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000433-49.2013.403.6104** - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA - ESPOLIO X ROBERTO PAIVA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X GIZELE PAIVA ARRUDA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por Maria Alice Carneiro da Cunha Marinho, em face daqueles que figuram na cadeia dominial do imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 138, apto. 103 - Santos - SP. Ocorre que, uma vez noticiado o falecimento de Maria Alice Carneiro da Cunha Marinho, comparece Bruna Wierzbicki de Souza às fls. 282/283 e requer a assunção do polo ativo do feito, o que faz com fundamento no documento de fls. 287/290, posterior ao ajuizamento da demanda. Vale lembrar que a presente ação foi primitivamente distribuída perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, em 08/03/2010, ao passo que o documento de fls. 287/290, data de 15/10/2002. Assim sendo, é inadmissível o ingresso de Bruna Wierzbicki de Souza no polo ativo do feito, haja vista o evidente conflito de seus interesses em relação aos de Maria Alice Carneiro da Cunha Marinho, uma vez que a pretensão de ambas se refere ao mesmo imóvel, com base na tese de domínio originária de títulos aquisitivos distintos. Na hipótese de Bruna Wierzbicki de Souza capitanear eventual ação de adjudicação compulsória, esta figuraria obrigatoriamente no respectivo polo passivo. Outrossim, convém lembrar que na fase processual em que o feito se encontra, já ocorreu a estabilização dos elementos objetivos da demanda, a partir da citação dos corréus. Por seu turno, a pretensão de Bruna Wierzbicki de Souza, até porque colidente com a de Maria Alice Carneiro da Cunha Marinho, deve ser pleiteada em ação autônoma. Com o falecimento de Maria Alice Carneiro da Cunha Marinho, cabe à sua causídica, providenciar a habilitação dos herdeiros, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 305, porque não se subsome a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 688 do NCPC. Compete a esta providenciar a apresentação, se o caso, das procurações dos respectivos herdeiros, suprimindo a lacuna do polo ativo do

presente feito, causada pelo falecimento de Maria Alice Carneiro da Cunha Marinho, assumindo, pois, a partir daí, o patrocínio da causa, em nome destes. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0201412-23.1996.403.6104** (96.0201412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 314/v, declaro levantada a penhora realizada nos autos. Intime-se a depositária MARIA MADALENA DA SILVA ROMÃO (fls. 247/250). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CIRETRAN, solicitando o desbloqueio do veículo indicado à fl. 235. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006767-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO MAZZO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de eventual prescrição, consoante o disposto no art. 487, II, do NCPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011132-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM Fls. 180 e 181: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Juntada a planilha, voltem-me conclusos para apreciar os demais pedidos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000317-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls(s). 149, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001228-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME X ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X GABRIEL MATIOLI TRAVIZZANO(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI)

Cuida-se de pedido de desarquivamento de processo sobrestado, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito. Segundo dispõe o art. 104, do NCPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração. Assim, indefiro o requerido à fl. 156. No entanto, poderá ter vista dos autos em Secretaria, visto que não se trata de processo sujeito a sigilo. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003539-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS)

1) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 128/129 e 133, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco Bradesco S/A - ag. 3354, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 113/v, em relação ao referido banco. 2) No que tange aos demais valores, defiro o desbloqueio, por se tratarem de quantias ínfimas. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 114 (RENAJUD) e fls. 115/116 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003719-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KETH DA SILVA - ME X ANA KETH DA SILVA X DIOGO MARINELI VASQUES

Fl. 110: Promova a exequente, em 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa de diligência do oficial de justiça. Juntada a guia, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 95/111, encaminhando a guia original da taxa, bem como os documentos acostados na contracapa dos autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004122-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls(s). 114 e 132, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004838-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE VIANA DE SOUZA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)

1) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) executado (s) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2) Defiro à parte ré/executada o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 3) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. Ainda neste tópico, o inciso X do referido artigo, admite a penhora dos valores depositados em caderneta de poupança desde que seja respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tais dispositivos legais tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria, além das quantias existentes na poupança pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tais situações. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada às fls. 68/71, 72/73, 74 e 75/77, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no Banco Santander - ag. 712 e mantém uma caderneta de poupança, em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 55/v, somente em relação ao referido banco. 4) Cumpra a Secretaria o item 4 do provimento de fl. 54. 5) Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005664-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X PAULO

ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Sobre a proposta apresentada pela parte executada à fl. 92, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007188-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Fls. 92 e 93: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Juntada a planilha, voltem-me conclusos para apreciar os demais pedidos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002766-37.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO

Considerando que todas as tentativas de citação de DAL SASSO REPRESENTAÇÕES LTDA. e ERNANI DAL SASSO CASTRO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 149. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003194-19.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS SILVA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 135/v (BACENJUD) e de fl. 136 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004033-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ

FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Fls. 117 e 118: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Juntada a planilha, voltem-me conclusos para apreciar os demais pedidos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005859-71.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 85/v (BACENJUD) e de fl. 86 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008983-62.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS MULT-GRAD LTDA - ME X ELIAS ALVES X MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES

1) Fls. 82/83: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, com exceção de MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES, representada pela Defensoria Pública da União, cuja intimação é pessoal, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do NCPC. No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do NCPC. 2) Dê-se vista à exequente dos

documentos de fls. 84/86 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008985-32.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 87, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009491-08.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Em face dos argumentos alinhavados pela parte executada às fls. 76/80 e documentos de fls. 82/89, bem como da manifestação da exequente de fl. 92, suspendo o feito por 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, intimem-se as partes, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001899-73.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAPERI CUYUMJIAN

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 118/v (BACENJUD) e de fl. 135 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006262-21.2007.403.6104** (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Em face da certidão retro, intime-se o recorrente/réu, a fim de que promova o recolhimento da diferença das custas de preparo, conforme tabela de custas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo do Provimento COGE 64/2005, em 5 (cinco) dias, na forma do par. 2º, art. 1007, do NCPC. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4386

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001099-89.2009.403.6104** (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1857 em favor do perito judicial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008320-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Indefiro a minuta apresentada à fl. 112, haja vista que não se trata de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, mas sim de ação de cobrança, de procedimento comum, em que a ré deverá ser citada para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 239 do CPC/2015), com a advertência de que ser-lhe-á nomeado curador especial em caso de revelia (NCPC, art. 257, inciso IV).

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora corrija a minuta, fazendo constar, inclusive, o endereço deste Juízo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009511-33.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL D E C I S A O A parte autora formula, após a prolação de sentença, novo pedido de tutela antecipada, pleiteando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal n. 0012587-

88.2015.403.6182, em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. A União afirma que a execução fiscal apontada tem por objeto cinco inscrições em dívida ativa, tendo a presente ação atacado apenas um dos créditos exequendos, que o valor dos depósitos não é integral e que a presente via não é adequada ao manejo de sua pretensão. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi julgada improcedente em 13 de outubro de 2016, não havendo notícia da interposição de recurso contra a sentença. Logo, não há como deferir a tutela antecipada no presente feito, haja vista que esta tem sua eficácia temporal limitada à pendência do processo, consoante os ditames do artigo 296 do novel Código de Processo Civil. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 161/162 e 174/175. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000518-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001497-26.2015.403.6104** - VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRISCILA DA SILVA X PRISCILA DA SILVA PAIVA(RJ143288 - MARCOS ANDRE SANTOS SOUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002248-13.2015.403.6104** - ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

Fl. 167 - Dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001504-81.2016.403.6104** - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMELHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: O ponto controvertido já foi fixado na decisão de fl. 136, isto é, a substância utilizada na fabricação do produto importado.

Sendo assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que formule quesitos e indique assistente técnico.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 136, dando vista à União.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002823-84.2016.403.6104** - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O Supremo Tribunal Federal concluiu haver repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário em que se discute a incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança (temas 264 e 265).

Todavia, em decisão monocrática do Ministro Relator, publicada no DJE em 01/09/2010, foi determinada a suspensão de todos os processos que tenham por objeto a discussão expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou Tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. "Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas."

Sendo assim, indefiro, por ora, a suspensão requerida e determino às partes que cumpram o despacho de fl. 78, especificando, justificadamente, as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005075-60.2016.403.6104** - VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 282/321: Ciência aos autores sobre a anuência manifestada pela ré quanto à restituição dos valores relativos ao período de julho de 2012 até julho de 2014, para que se manifestem, expressamente, quanto ao período ressaltado pela União, isto é, de julho de 2011 a julho de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005684-43.2016.403.6104** - LUZINETE MENEZES ARCANJO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005759-82.2016.403.6104** - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA). Considerando o teor do despacho de fl. 300, que determinou a intimação das partes na pessoa de seus advogados, inclusive sobre a possibilidade de cominação da multa prevista no art. 334, parágrafo 8º, do NCPC, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/03/17, às 14:30h.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006254-29.2016.403.6104** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006257-81.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006980-03.2016.403.6104** - PELLIKANOS CAFE, RESTAURANTE, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PELLIKANOS S CAFÉ, RESTAURANTE, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA.-ME. em face de UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a inclusão dos créditos objetos das Certidões de Dívida Ativa n. 804 0403107302 e 804 05038256-30 no parcelamento efetivado em 2009. Aduz, em suma, que a Lei n. 11.941/2009 possibilitou que todos os seus débitos fossem parcelados, inclusive aqueles que fossem fruto de saldo remanescente de parcelamentos anteriores rescindidos, previdenciários ou tributários, em fase de cobrança ou não. Afirma que a ré disponibilizou a informação de quais os débitos parceláveis, dentre o quais constaram aqueles objeto das CDAs n. 804 0902116110, 804 0403107302 e 804 05038256-30. Sustenta que, embora tenha formalizado o parcelamento e efetuado o pagamento das prestações, a ré ajuizou execução fiscal relativa aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 804 0403107302 e 804 05038256-30. Juntou documentos. Recolheu as custas. A inicial foi emendada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da ré (fl. 44). Citada, a União apresentou contestação às fls. 47/49v, sustentando que o autor incidiu em erro na adesão da modalidade de parcelamento. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto, o que deve ser necessariamente aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários. A parte autora afirma que o documento de fl. 24 emitido pela ré informou quais os débitos disponíveis para parcelamento, ou seja, aqueles objeto das CDAs n. 804 0902116110 e 804 0403107302 e 804 05038256-30. O documento de fl. 24 indica duas espécies de débitos administrados pela PGFN: dívidas não parceladas anteriormente (CDA n. 8040902116110) e saldo remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (CDA n. 8040403107302 e 8040503825630). Ocorre que, como bem asseverou a União em contestação, o parcelamento oferecido na Lei n. 11.941/2009 previa condições diferentes para as duas espécies de débitos, conforme disposto em seus artigos 1º e 3º, o que exigia que o autor aderisse às duas espécies de parcelamento. Porém, o autor aderiu apenas à modalidade de parcelamento referente aos créditos não parcelados anteriormente - art. 1º (fls. 25), o que ocasionou a não consolidação dos parcelamentos referente às CDAs n. 8040403107302 e 8040503825630 (fl. 54), com a reativação das inscrições em dívida ativa. Nessa senda, o próprio autor incorreu em erro ao incluir débitos anteriormente parcelados na modalidade prevista pelo artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, não havendo elementos nos autos que permitam inferir a ocorrência de qualquer irregularidade no respectivo procedimento fiscal.

Ausente a probabilidade do direito invocado na presente fase processual, de cognição perfunctória, não há como deferir a medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos juntados, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007293-61.2016.403.6104** - C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007314-37.2016.403.6104** - JOSIBIAS MARTINS BARACHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007799-37.2016.403.6104** - VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA. em face de UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a suspensão da exigibilidade dos valores lançados por meio do processo administrativo n. 15983.000772/2007-87. Aduz, em suma, ter sofrido fiscalização relativa ao imposto de renda pessoa jurídica em ano calendário de 2003, sendo intimada a apresentar diversos livros e documentos fiscais. Afirma que apresentou todos os documentos solicitados, à exceção de parte do talonário de notas fiscais e de parte dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras referentes a aplicações financeiras efetuadas no ano-calendário de 2003, que foram extravaviados. Sustenta que o procedimento fiscal culminou com seu lucro arbitrado, nos termos do artigo 530, II, do Decreto n. 3.000/99, pois a escrituração apresentada não continha a escrituração da movimentação financeira bancária, e com a apuração de omissão de receitas de prestação de serviços e omissões de rendimentos de aplicações financeiras. Assevera que a autuação foi indevida, tendo apresentado impugnação administrativa, que restou indeferida. Juntou documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da ré (fl. 57). Citada, a União apresentou contestação às fls. 62/70, sustentando a regularidade do procedimento administrativo fiscal. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto, o que deve ser necessariamente aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários. A tese sustentada pelo autor na inicial cinge-se basicamente à discordância com as conclusões exaradas no procedimento administrativo fiscal no tocante à irregularidades apuradas na escrituração dos livros e documentos atinentes a sua atividade empresarial. Ocorre que a apreciação do pedido de tutela antecipada permite necessariamente a análise do mérito da presente ação, com detido exame da documentação contábil da empresa, a qual, conforme afirma a inicial, foi parcialmente extravaviada, sem verificando a probabilidade do direito invocado na presente fase processual, de cognição perfunctória. Portanto, não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, assinalando-se à parte autora a faculdade de realização de depósito judicial no valor do débito, de modo a suspender a sua exigibilidade. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008819-63.2016.403.6104** - ANA MARIA FELISBERTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X LUIS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Petição das fls. 91/92: Deve ser deferido o requerimento de tutela de urgência, visto que estão presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Os documentos anexados à inicial, notadamente aqueles das fls. 21/37, indicam que a demandante adquiriu o imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, núm. 180, ap. 615, Santos/SP (Condomínio Enseada) em 19/07/2013. Em 28/12/2015, celebrou contrato de locação do mesmo bem com Luís José da Silva. Já em 18 de outubro de 2016, conforme o contrato das fls. 38/48, a autora teria vendido o imóvel ao Sr. Luís. De acordo com a tese deduzida na inicial, esse contato seria nulo, pois objeto de fraude, uma vez que ela nunca teria negociado com Luís José da Silva a venda do imóvel. Em análise sumária, adequada a este momento processual, constata-se significativa divergência entre a assinatura da autora na procuração e em sua cédula de identidade (fls. 14 e 16) e aquela constante do contrato impugnado (fl. 48). Há indícios também da falsificação do RG da autora, mediante a comparação da cédula de identidade da fl. 16 e o documento apresentado para a lavratura da escritura tachada de falsa (fl. 75). A autora registrou o boletim de ocorrência na Polícia Civil em 16/11/2016. Por fim, embora já conste como proprietário na matrícula do imóvel (fls. 23/24), o locatário Luís José da Silva comunicou por escrito que devolveu o apartamento à imobiliária (fl. 86). As circunstâncias acima constituem a probabilidade do direito, isto é, é plausível que o



contrato de compra e venda do imóvel da autora tenha sido realmente falsificado. Por outro lado, há perigo de dano ao direito de propriedade e também risco ao resultado útil do processo, visto que a tutela jurisdicional será ineficaz, caso não concedida neste momento. Com efeito, como já consta como proprietário o réu Luis José da Silva, ele, em tese, poderá vendê-lo a terceiro, causando prejuízo à demandante. Logo, concedo a tutela de urgência e determino, com fundamento no art. 214, 3.º, da Lei 6015/73, o bloqueio da matrícula 61287 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, referente ao imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 180, ap. 615, Santos/SP (Condomínio Enseada). Expeça-se mandado de averbação desta decisão (art. 167, II, número 12, da Lei 6015/73), que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão. Expeça-se ofício à Secretaria de Patrimônio da União para que anote esta decisão nos registros relativos ao imóvel. Dê-se ciência aos réus desta decisão.

#### PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0008956-45.2016.403.6104** - EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

#### Expediente Nº 4379

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0043495-32.2006.403.0399** (2006.03.99.043495-3) - MERCEDES SIMOES VEIGA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CIA/EXCELSIOR DE SEGUROS(SP023748 - MARIA EMILLIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MERCEDES SIMÕES VEIGA, originalmente perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, em face de BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega a autora, em síntese, que celebrou termo de ocupação com opção de compra com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista em 01/04/1981, tendo por objeto apartamento situado em Santos/SP. Afirmando que, após ingressar no imóvel, constatou haver "unidade ascendente nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais através da laje, evento de causa externa devido a dilatação térmica por ação das intempéries (quente e frio), deterioração do revestimento e pintura das alvenarias junto ao piso da sala, danificação do revestimento e pintura das alvenarias e do dormitório posterior"- fl. 03. Tais circunstâncias, que decorrem de defeitos na construção, tomam a moradia de uso temerário. Sustenta que os sinistros possuem cobertura securitária, anparada nos termos da Circular PRESI 104/74, que define as CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES DO SEGURO COMPREENSIVO, especial para o Banco Nacional de Habitação. Asseverando que há responsabilidade da seguradora, pleiteia o pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel, devidamente corrigida a partir da data do sinistro, além da multa prevista na cláusula 17 das condições especiais da apólice habitacional e perdas e danos. Juntou procuração e documentos. Requer assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Citada, Bradesco Seguros S/A apresentou contestação às fls. 16/47, com preliminar de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva "ad causam" e ilegitimidade ativa em relação à multa. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. Postulou o chamamento ao processo do Instituto de Resseguros do Brasil e denunciou a lide No mérito, afirmou que: não há comprovação do dano alegado na inicial; a responsabilidade é do executor da edificação do conjunto residencial; os danos ocorridos não estão enquadrados nas cláusulas da apólice de seguro habitacional, por serem decorrentes de vícios de construção; inviável a pretensão concernente à multa convencional da cláusula 17 da apólice de seguro, a qual consiste em direito reservado ao agente financeiro; não há cláusula contratual que disponha acerca de cobertura para perdas e danos. Réplica às fls. 106/111. Bradesco Seguros S/A manifestou-se às fls. 154/165. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 171). Foi indeferido o ingresso na ação da COHAB-Santista e deferida a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB (fl. 175). Bradesco Seguros S/A interps agravo retido (fls. 179/182). A parte autora se manifestou às fls. 184/185. Citado, o IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A. ofertou contestação, assumindo a posição de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 50 do CPC/1973. Sustentou a inexistência de solidariedade entre segurador e ressegurador. Afirmando que o imóvel não foi construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não havendo contrato de seguro habitacional capaz de cobrir os danos decorrentes de vício de construção, e que a apólice habitacional somente entrou em vigor a partir da aquisição do imóvel pela autora com recursos do SFH. Aduz, nestes termos, que a responsabilidade pelos danos narrados na inicial é exclusiva do construtor (fls. 195/224). A fl. 232 veio aos autos ofício da COHAB, informando que o imóvel não teve o saldo devedor quitado, já tendo sido pagas 217 prestações, e que os prêmios de seguro estavam sendo repassados para a Companhia Excelsior de Seguros, não havendo processo relativo a sinistro. A parte autora e Bradesco Seguros S/A se manifestaram acerca da contestação do IRB (fls. 234/237 e 244/249). A fl. 261 sobreveio novo ofício da COHAB Santista informando que a Companhia Excelsior de Seguros é responsável pela cobertura securitária do imóvel objeto da ação. A parte autora juntou documentos (fls. 263/281). Bradesco Seguros S/A reiterou o pedido de extinção do feito por ilegitimidade passiva (fls. 283/286). Atendendo a requerimento da autora, foi denunciada a lide à Cia. Excelsior de Seguros. (fl. 346). Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 356/389, na qual denunciou a lide à COHAB-Santista. Preliminarmente, sustentou a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que os danos narrados na proemial são excluídos de cobertura securitária, devendo por eles responder a construtora ou o agente financeiro a quem cabia a escolha da construtora. Acrescentou que a demandante não comunicou o sinistro à seguradora, descumprindo cláusula contratual. Assevera, por fim, não haver previsão contratual que ampare o pedido de recebimento de valores referentes à multa, pugnano por eventual fixação de juros e correção monetária a partir da data da citação. Réplica às fls. 415/423. Sobreveio manifestação da Companhia Excelsior de Seguros às fls. 467/475, bem como da autora à fl. 490. O MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos proferiu sentença às fls. 492/495, acolhendo a preliminar levantada por Bradesco Seguros S/A e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Interpostas apelação pela autora, subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Naquela instância superior, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu seu ingresso na lide, em substituição ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 751/759). Forte no entendimento de que caberia à Justiça Federal apreciar a ocorrência ou não de interesse jurídico da empresa pública federal, foi a sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 780/781), que ordenou a baixa a esta 4.ª Subseção Judiciária, para prosseguimento. Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, o IRB veios aos autos, solicitando sua exclusão da lide e substituição processual pela CEF (fls. 831/834). A parte autora manifestou-se às fls. 847/856. Por força da decisão de fls. 857/859, foi a CEF excluída do polo passivo do feito, sendo determinada a devolução dos autos ao Juízo Estadual. A CEF interps agravo de instrumento (fls. 862/872). No julgamento do agravo legal em agravo de instrumento, foi reformada a decisão agravada para manter a CEF no feito e reconhecer a competência da Justiça Federal (fls. 947/948). Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 1007). As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 1009/1012, 1013/1014, 1016/1017, 1025/1031/1033). Laudo pericial às fls. 1099/1131. As partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ré Bradesco Seguros S/A. Dispõe o artigo 757 do Código Civil: "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada". In casu, a COHAB Santista figura como agente financeiro do contrato (fl. 09) e, nessa qualidade, tem o poder de escolha da seguradora do imóvel, tendo declarado, conforme consta do documento de fl. 287, que: "os imóveis situados no Conjunto Habitacional denominado Conjunto Residencial General Dale Coutinho, localizado no Jardim Castelo, na cidade de Santos-SP, comercializados em 01/04/1981, com financiamentos concedidos pela Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST e segurados através das Companhias abaixo discriminadas, nos seguintes períodos: "De 01/04/1981 a 31/12/1990 - Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais; "De 01/01/1991 a 31/12/1998 - Sasse Companhia Nacional de Seguros; e "A partir de 01/01/1999 - Companhia Excelsior de Seguros. Todas as Companhias foram contratadas conforme determina a legislação específica dos imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. "O ofício de fls. 232, também expedido pela Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB, informa que "os prêmios de seguro estão sendo repassados para a Companhia Excelsior de Seguros, não havendo até a presente data processo relativo a sinistro". A fl. 261, a COHAB reitera a informação de que "a Companhia Excelsior de Seguros é responsável pela cobertura securitária do imóvel em questão". Vê-se, assim, que a COHAB Santista atribuiu à Cia. Excelsior de Seguros os contratos de seguros dos seus mutuários, valendo lembrar que a transferência do seguro acarreta a recepção de todas as responsabilidades atinentes aos seguros transferidos (fls. 404/413). Importa frisar que não há sequer notícia de comunicação administrativa do sinistro pela autora a qualquer das companhias seguradoras, que pudesse deslegitimar a atuação da Companhia Excelsior de Seguros como efetiva responsável pelo contrato de seguro. Atenete-se, outrossim, que mesmo considerando a data de propositura da ação, em 22/10/1998 figurava como seguradora do imóvel a Sasse Companhia Nacional de Seguros, que em momento algum foi sucedida ou incorporada pela Bradesco Seguros. Destarte, não há como reconhecer a legitimidade da Bradesco Seguros para figurar no polo passivo do feito, à míngua de demonstração de qualquer responsabilidade desta quanto ao seguro do imóvel descrito na exordial, tal qual, aliás, já reconheceu o Juízo Estadual na sentença de fls. 492/495, que restou anulada em razão da não integração da CEF ao feito. Por outro lado, não há como atribuir à Companhia Excelsior de Seguros, diretamente, a responsabilidade pelos danos narrados na exordial, tendo em vista que a ação não foi em face dela ajuizada pela parte autora. Houve, no caso telado, denunciação da lide à Companhia Excelsior, e na qualidade de denunciada ingressou ela no feito (fl. 346), tal qual ocorrerá com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB (fl. 175). Em outras palavras, a parte autora não optou por ajuizar a demanda contra a efetiva seguradora do imóvel, tampouco postulou o ingresso da Companhia Excelsior de Seguros como ré na ação. Há nos autos, tão somente, a manifestação de fl. 254, em que a parte autora insiste na legitimidade da Bradesco Seguros S/A, como sucessora de Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais, e requer, face ao princípio da economia processual, a denunciação da lide à atual seguradora Excelsior. Ocorre que, figurando no polo passivo do feito por força, exclusivamente, de denunciação da lide, não é possível impor condenação diretamente à Companhia Excelsior de Seguros, mormente considerando que a ré Bradesco Seguros S/A. é parte ilegítima do feito e que não há, por corolário, demanda regressiva. Cumpre anotar, por oportuno, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o ingresso da CEF no feito se deve à possibilidade de que "no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito" (fls. 947/948). Assim, não cabe à CEF qualquer responsabilidade direta pela cobertura securitária dos danos narrados na inicial. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta, não há como reconhecer a legitimidade passiva no feito. Destarte, restam prejudicadas as lides formadas com as denúncias. Dispositivo: lido posto, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento na aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011747-26.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO (SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DO CARMO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que anule a cobrança da taxa de ocupação. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de anular a emissão dos boletos referentes ao ano de 2013 até a decisão da presente demanda. Alegou, em síntese, que o Cond. Edif. Nossa Senhora do Carmo não estaria compreendido dentro da faixa da Linha de Preamar Médio de 1831, a qual delimita oficialmente os terrenos de marinha e acrescidos de marinha. Informa que a sentença e acórdão proferidos no Proc. 93.0202328-1 (Ação de Usucapião) que transitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos reconheceu a exclusão do condomínio da LPM demarcada no local. Sustentou ainda que, se observadas as prescrições legais para a demarcação da área constituída pelos terrenos de marinha, na região geográfica do imóvel em questão, facilmente se constataria que ele se situa muito além dos limites dessa demarcação. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/38. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação da União (fl. 66). A União pugnou pela rejeição da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que da simples análise da planta do Condomínio Océan III, verifica-se que o autor (Bloco D) não se constitui em unidade autônoma, e, sim, forma juntamente com os demais blocos o condomínio Océan III, e as áreas de marinhas são comuns a todos os blocos, correspondentes às frações ideais respectivas (fls. 71/80). A decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União contestou o feito (fls. 95/113). No mérito postulou pela improcedência do pedido, ponderando que o terreno em questão está compreendido parcialmente em terreno de marinha pertencente à União. Em síntese, alega que o Condomínio Océan se constitui fisicamente de um prédio único com entrada única para a Av. Bartolomeu de Gusmão, e que o prédio é dividido em 04 blocos, constituídos de 492 unidades habitacionais autônomas e 77 boxes de garagem, e que compartilham áreas comunitárias e indivisíveis, insusceptíveis de alienação ou divisão. Partes dessas áreas estão sobre terrenos de marinha, e, portanto sobre área da União, e são justamente os "acessórios comunitários mais vitais ao conjunto com um todo: o acesso principal de pedestres e veículos para a Av. Bartolomeu de Gusmão, e todas as passagens de serviços públicos como: água, esgoto, águas pluviais, energia elétrica, gás, telefonia, tv a cabo, internet, serviços de ambulância, correio e coleta de lixo...". Ressalta, ainda, a inaplicabilidade do art. 150, inciso I, da Constituição Federal e do art. 97 do CTN, ao presente caso. Em sua réplica (fls. 118/121), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. O autor requereu a produção de prova pericial a fim de determinar a medida que se encontra o condomínio autor da linha

preamar (fl. 124). A União informou não ter provas a produzir e alegou a prescrição, tendo em vista que no caso dos autos o terreno foi inscrito na Secretaria do Patrimônio da União em 1946, e nesta data já estava em curso o prazo para impugnar a demarcação. A União foi intimada a acostar o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU (fl. 158). A União juntou aos autos documentação referente à inscrição do imóvel em terreno de marinha (fls. 160/181 e 199/225), e o autor se manifestou às fls. 187/193. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 228), o que foi indeferido (fl. 231). É o relatório. Fundamento e decido. PREJUDICIAL DE MÉRITO Cinge-se a controvérsia em se saber se a área na qual localizado o imóvel está inserida em terreno de marinha. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, terrenos de marinha: "São as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas, que sofrem a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mas as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46). Tais terrenos pertencem à União, conforme art. 20, VII, da Constituição Federal, e se constituem em bens públicos dominicais. Não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta da demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha, inobstante assim se desatenda à dicção legal". Incontroverso que a demarcação da faixa de marinha na orla marítima de Santos foi finalizada na década de 1930 (fls. 170 e 175/176). Assim, necessário se faz perquirir sobre o momento da ciência deste fato pelos ocupantes do imóvel à época da demarcação. Neste ponto, revela-se pertinente a transcrição do Ofício 126/2013-4 da SPU- Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 161/169): "A área onde estão construídos os quatro blocos era originalmente uma única gleba, inscrição em nome de Ophelia F. da Rocha Leite, segundo escritura de compra e venda lavrada em 03/09/1934, Livro de Notas nº 47, folha nº 23, do Cartório do Sétimo Tabelionato da Comarca de Santos. Posteriormente, a área foi dividida em partes, e atualmente tem dois registros de matrícula no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, são elas: nº 20.717- terreno situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 46, com 18,50 metros para a referida avenida e 96,00 metros da frente aos fundos, encerrando área total de 1.776,00m. Imóvel adjudicado à OCIAN- nº 25.330 (inscrições anteriores 4.518 e 4.569, da 2ª Circunscrição), prédio e respectivo terreno situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 47, fundos, com entrada de largura de 3,60 metros para a avenida, adentrando por longo corredor de 91,00 metros até área relativamente regular que se desenvolve atrás do terreno nº 46, a área total encerrada não consta da transcrição. Imóvel adquirido por OCIAN- Organização, Construtora e Incorporadora Andraus Ltda., ambos os terrenos citados no item 3 possuem partes (a menor) de suas áreas sobre terrenos de marinha, portanto ambos os terrenos possuem áreas parciais afetadas pela União Federal. As áreas de terrenos de marinha encontram-se alinhadas para a Av. Bartolomeu de Gusmão e adentram em ambos os terrenos até o limite de 30,00 metros aproximadamente. Sobre as áreas de terrenos de marinha pertencentes à União seguem as descrições cadastradas na SPU... Ofício 0261.2013- ERBS/Cab da SPU (fls. 170/172) "... Dessa forma a ação em comento diz respeito a imóvel ao Condomínio Ocian II, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão 46/46, que foi erigido em terreno parte Alodial e parte da União Federal. Preliminarmente cabe ressaltar que a LPM - Linha Preamar Média das praias de Santos foram aprovadas em 1936, como atesta cópia de Aviso do Departamento da Imprensa Nacional publicado em 1954 (Cópia em anexo), e me respeito ao comando do DL 9760/46, art. 202, o qual reproduzimos: DECRETO-LEI Nº 9760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946. Art. 202. Ficam confirmadas as demarcações de terrenos de marinha com fundamento em lei vigente na época em que tenham sido realizadas. A despeito dessa argumentação o citado Condomínio foi construído em dois imóveis o de nº 46 e 47, ambos possuem Inscrição de Ocupação requeridas pelos interessados a saber) Imóvel de nº 46- RIP 7071.0016491-05- Processo 10880.0033586/38, Teve a Inscrição de Ocupação requerida por: Carlos Orsolini em 14/01/1939, concedida em 07/03/1941 e registrada às fls. 47 do Livro nº 02 do Registro de Terrenos de Marinha. Posteriormente, Carlos Orsolini solicitou Licença para transacionar o imóvel para OCIAN- Organização e Construtora e Incorporadora Andraus Ltda., quem coube, construir o Condomínio. Licença concedida através do Alvará nº 107. Na própria Certidão da Transcrição de nº 25.330 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, faz menção ao dito Alvará e atesta que o imóvel situa-se em parte de "marinha". O imóvel possui: Área Total 1103,32 m- Área da União: 106,00 m) O imóvel de nº 47 de RIP 7071.0005299-39- Processo 80.79.021707-40, teve a Inscrição de Ocupação solicitada por Cássio da Silveira em 12 de janeiro de 1942. Posteriormente o ocupante inscrito Cássio da Silveira requer Alvará para a transferência do imóvel para Vito Parolari, e em 19/04/1943 é expedido o Alvará nº 44/93. Posteriormente o Espolho de Rosa Liberi Parolari, solicita Alvará para transacionar o imóvel para OCIAN- Organização Construtora e Incorporadora Andraus Ltda. O solicitado Alvará não é expedido dado ao fato de que a Sra. Rosa Liberi Parolari não era a inscrita e somente posteriormente a SPU foi informada do casamento da mencionada com o Sr. Vitor. Entretanto a transferência para a OCIAN ainda está pendente, pois o imóvel ainda consta como titular: Ignez Parolari de Freitas e outros. A Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos Transcrição 21.748 igualmente faz menção de que parte do imóvel é "terreno de marinha". O imóvel possui: Área total: 1776,00 m- Área da União: 555,00 m.... "E ainda a informação prestada no Ofício nº 0019/2015 (fl. 200/202) "...As manifestações anteriores, retre citadas, justificam a vinculação do Bloco D do Conjunto Ocian III com a área de marinha, haja vista que esse bloco faz parte de um todo, uma mesma estrutura, que é afetada por área da União, não podendo se desvincular porque fisicamente essa parte da uma mesma construção está fora da faixa de marinha. Essa linha de raciocínio é como se um quarto, que ficou pra trás da faixa de marinha, quisesse sua "independência" do resto da casa, que fica dentro da faixa. "As construções foram concluídas em datas diferentes, com proprietários diferentes...". A construção foi concluída totalmente em 1963, sendo o primeiro bloco entregue no ano de 1962, pela Ocian, que se não fosse titular de direitos sobre a área não construiria um condomínio e comercializaria suas unidades com terceiros. O "Habite-se (total, único para os quatro blocos) foi expedido no ano de 1963, de modo que em 1963 todo o Conjunto Ocian III tinha uma autorização de habitabilidade...". "Ve-se, assim, que era do conhecimento dos ocupantes que o imóvel estava inserido em área de terreno de marinha, não havendo registro de insurgência quanto ao fato. Aplica-se, in casu, o princípio da actio nata, razão pela qual o prazo prescricional tem seu termo inicial no instante em que o direito é violado e surge a pretensão de subordinação do interesse alheio ao próprio. Neste passo, é de se concluir pela prescrição do fundo de direito, ante o transcurso do prazo de cinco anos, consoante previsto no Decreto 20.910/32, em tudo aplicável à espécie. Dispõe o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1.º: "Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram." O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual os ocupantes do imóvel em discussão foram identificados e que o mesmo fora demarcado como terreno de marinha, em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da linha do preamar médio na região (LPM). O prazo prescricional não poderia ser renovado, sucessivamente, a cada transferência do direito à ocupação. Portanto, uma vez realizado o procedimento demarcatório pela União, com a ciência do ocupante sobre a situação jurídica imposta ao bem, o prazo prescricional, uma vez consumado, é oponível ao novo adquirente. Essa já era a concepção do artigo 165 do Código Civil de 1916, mantida no art. 195 do vigente Código Civil. In casu, o ocupante do imóvel estava ciente de que este era tido por terreno de marinha desde, ao menos, o ano de 1942. E não se alegue que a presente ação é declaratória, portanto imprescritível. A demanda vertente não é meramente declaratória porque também se busca reformular os critérios para a localização da linha do preamar médio de 1831 e desconstruir o ato de inscrição do imóvel no cadastro do Serviço do Patrimônio da União. Nesta linha, é imperativo o reconhecimento da prescrição, ainda que fossem considerados aplicáveis os prazos previstos no Código Civil. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DECURSO. PRESCRIÇÃO. 1. Restou incontroverso nos autos que a linha do preamar-médio de 1831 foi demarcada em Santos (SP) no final da década de 1930. Nos termos dos esclarecimentos prestados pela Secretaria do Patrimônio da União, a demarcação da linha do preamar-médio no local em que se insere o Condomínio foi aprovada em 21.12.36 (cf. ofício de fl. 154). 2. A União juntou aos autos os estudos para a determinação do terreno de marinha, com indicação da cadeia sucessória do imóvel. Verifica-se dos documentos que as taxas de ocupação vêm sendo pagas pelo menos desde 1941 pelo antecessor na posse da área. Em 1973, o imóvel foi adquirido, sendo requerida à Secretaria de Patrimônio da União a "transferência da ocupação". Em 1974, foi averbado junto à matrícula do imóvel o memorial do condomínio do ato apelante. 3. Conforme ponderou o MM. Juízo a quo, o prazo prescricional não pode ser renovado a cada transferência do direito à ocupação (CC de 1916, art. 165, NCC, art. 196). Portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos da data em que o ocupante do imóvel foi identificado da demarcação da linha do preamar-médio (em 1941), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de anular o processo demarcatório, nos termos do art. 1.º do Decreto n. 20.910/32 (STJ, REsp n. 1339884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.09.14; ADREsp n. 1315357, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.10.14; TRF da 5ª Região, AC n. 00092242920114058300, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 22.01.15; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 200872010031941, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 17.11.09; TRF da 2ª Região, AC n. 201250010046006, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 13.11.13). 4. Acrescente-se que não procede a alegação do apelante de que a presente ação seria meramente declaratória e, portanto, seriam prescritíveis somente as parcelas pagas há mais de 5 (cinco) anos (Decreto-lei n. 20.910/32, art. 3º). O interesse do apelante não se limita à declaração de inexistência de relação jurídica, uma vez que impugna os critérios utilizados no procedimento demarcatório e postula a modificação da posição da linha do preamar-médio de 1831 (TRF da 3ª Região, AC n. 2004.03.99.028746-7, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 08.11.11). 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658738 - 0004958-55.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015 ) TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1990. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DESDE 1992. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2008. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Os autores tinham conhecimento da demarcação e, via de consequência, da situação jurídica do imóvel que ocupam, que se constitui em terreno de marinha, pagando a respectiva taxa de ocupação desde 1992; todavia, ajuizada a demanda apenas em 2008, quando decorridos mais de quinze anos do encerramento do procedimento administrativo, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal" (APELREEX 200872010031941, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 24/03/2010) ADMINISTRATIVO. AUTORA AFIRMA NULIDADE DE PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE TERRENO DE MARINHA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS INTERESSADOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32 - Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento para a pretensão autoral encontra-se na suposta nulidade do procedimento administrativo demarcatório que culminou com a inscrição do imóvel em testilha como terreno de marinha, uma vez que não se teria providenciado a intimação pessoal de todos os interessados. II - Há de se destacar, todavia, que o referido procedimento, consoante se verifica à fl. 154, deu-se nos idos de 1992, ou seja, há mais de quinze anos do ajuizamento da presente demanda. III - Apelo da Parte Autora improvido". (AC 200850010117046, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 15/12/2009) TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1950. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1951, os antigos possuidores tinham prazo até 1956 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito. (APELREEX 200671000221084, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009) TRAMANDA/RS. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 9.760/46. REGISTRO DE IMÓVEIS. - Passados mais de cinco anos da conclusão do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, encontra-se prescrito o fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. - O Decreto-Lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições federais que lhe são posteriores, inclusive a atual. - O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, admitindo prova em sentido contrário, não sendo, portanto, oponível à União". (AC 199804010702171, JAIRO GILBERTO SCHAFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009) TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUMENTO. 1. Tendo a demanda sido ajuizada quando decorridos mais de cinco anos do encerramento do procedimento administrativo demarcatório, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável nas demandas contra a Fazenda Pública. 2. No contexto do Decreto-Lei 9.760/46 e do Decreto-Lei 2.398/87 a expressão atualizado não significa apenas correção monetária, podendo ser tomados em conta outros fatores como, por exemplo, a valorização do domínio. 3. Ação julgada improcedente". (AC 200872080017416, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009) ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA SITUADOS EM TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1974. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2007. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1972, os antigos possuidores tinham prazo até 1977 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito". (AC 200670080014943, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ATO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. A anulação do ato administrativo que impôs o regime de ocupação sobre o imóvel deve observar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. 2. Pretensão fulminada pela prescrição porquanto a ação foi proposta 16 anos após o ato impugnado. 3. Apelação improvida". (AC 200281000131354, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 26/03/2009) Desse modo consumou-se a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir reversibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor nas custas processuais e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002961-56.2013.403.6104 - REINALDO JUSTO(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RINALDO JUSTO ajuzou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo às notificações de lançamento n. 2009/561254182646548 e 2011/561254191912336, bem como a restituição do imposto de renda pessoa física pago a maior, relativamente ao ano-calendário de 2010. Alega, em síntese, que a autoridade fiscal procedeu à lavratura de lançamentos suplementares de Imposto de Renda, formalizados nas notificações de lançamento n. 2009/561254182646548 e 2011/561254191912336, decorrentes da glosa de valores relativos a dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, contribuição previdenciária e imposto retido na fonte não recolhido pela pessoa física. Argumenta que, em relação à notificação de lançamento n. 2009/561254182646548, a dedução das despesas foi amparada em documentos, contudo, somente tomou conhecimento da constituição do débito após o decurso do prazo para interposição de recurso administrativo. Afirma que, em relação à DIRPF entregue em 2011, para o ano-calendário de 2010, foi correto o procedimento do fisco na glosa da dedução de contribuição previdenciária, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que não lhe pertenciam como pessoa física, razão pela qual elaborou declaração retificadora. Sustenta que, em razão da retificação da DIRPF/2011, a notificação de lançamento n. 2011/561254191912336 deve ser cancelada, cabendo-lhe a restituição de imposto pago a maior no valor de R\$ 708,76. Juntou documentos de fls. 22/128. Custas à fl. 134. Foi deferida medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas notificações de lançamento n. 2009/561254182646548 e 2011/561254191912336, e para determinar à Fazenda Nacional que se abstivesse de inscrevê-lo em dívida ativa (fl. 138). A União apresentou contestação às fls. 144/147, sustentando que a parte autora foi devidamente notificada do auto de infração, deixando, todavia, de apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, o que acarretou a glosa das deduções declaradas. Defendeu a regularidade do procedimento administrativo fiscal e a higidez dos lançamentos suplementares. Réplica às fls. 198/204. Instada, a parte autora pleiteou a produção de prova documental e testemunhal. A União informou não ter interesse na produção de outras provas. Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 208). Alegações finais às fls. 210 e 212/216. As partes se manifestaram (fls. 219/222, 228 e 231). É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança do imposto de renda pessoa física complementar dos anos de 2009 e 2011, objeto das notificações de lançamento n. 2009/561254182646548 e 2011/561254191912336. Inicialmente, no tocante à alegação da parte autora de que não fora intimada para apresentar documentos ou apresentar recursos na fase administrativa, verifica-se às fls. 158, 166, 169 e 177, que todas as intimações foram encaminhadas ao endereço constante nas DIRPF do autor, tendo sido devidamente recebidas. Assim, não prospera a alegação de que lhe teria sido tolhida a oportunidade de defesa no âmbito administrativo. Em que pese tal circunstância, é cediço que o próprio esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser analisada a regularidade das cobranças efetuadas nas notificações de lançamento apontadas na preliminar. No tocante à notificação de lançamento n. 2009/561254182646548, argumenta que a glosa das despesas relativas a dependentes, despesas com instrução e despesas médicas foi indevida, visto que possui documentos comprobatórios dos referidos gastos. Os documentos de fls. 29/33 denotam terem sido glosados valores relativos a dedução indevida de dependente, no montante de R\$ 1.655,88; despesas médicas, no valor de R\$ 13.134,42 e despesas com instrução, correspondente a R\$ 2.592,29. Na DIRPF de fls. 35/40, verifica-se que o autor lançou como sua dependente Sarah Garcia Justo, nascida em 29/10/1991. A certidão de nascimento de fl. 41, por sua vez, comprova a relação de dependência, haja vista que, na data de apresentação da declaração, a filha do autor era menor de 21 anos de idade. As despesas médicas, no valor de R\$ 13.134,42, estão suficientemente comprovadas pelos documentos de fls. 43/60. Ressalte-se que a União, em sua contestação, não indicou elementos que pudessem infirmar a presunção de veracidade dos dados contidos nos comprovantes de pagamentos apresentados pelo autor. Já as despesas com instrução, apontadas à fl. 42, não são informadas nos pagamentos indicados na DIRPF à fl. 38, de modo que, não havendo sequer a indicação do pagamento na própria declaração, não há como se ter comprovadas as despesas de instrução até que retificada a DIRPF para nela fazer constar o recebimento pela entidade de CNPJ constante à fl. 42. Assim, não há como reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário quanto a tal rubrica. No que concerne à notificação de lançamento n. 2011/561254191912336, o próprio autor admite que houve "deficiência na digitação" do valor referente à contribuição previdenciária, tendo sido declarado o montante de R\$ 67.320,00, quando o correto seria R\$ 673,20. Reconhece, ainda, que foram indevidamente declarados valores recebidos pela pessoa jurídica "R. Justo Representações - CNPJ n. 08.843.016/0001-78", sendo assim correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal. Afirma ter providenciado a regularização na retificação da DIRPF/2011. Ocorre que, o próprio autor reconhece ter sido correta a atuação da autoridade fiscal no processamento da DIRPF/2011, não cabendo, diante disso, a este Juízo se inibir no procedimento da fiscalização, quando ausente qualquer ilegalidade, para o pretendido fim de cancelar a cobrança administrativa. Impende frisar que a atribuição de processar a declaração retificadora apresentada pelo autor compete à Receita Federal, não havendo elementos nos autos que permitam ao Juízo fazer a apuração dos dados informados e determinar a restituição de valores de imposto de renda, atribuição que incumbe à autoridade fiscal, a ser exercida em conformidade com seu sistema de dados. Sendo assim, permanece hígido o crédito tributário decorrente da notificação de lançamento n. 2011/561254191912336. Diante de tal panorama, incumbe reconsiderar parcialmente a tutela antecipada anteriormente deferida, para reconhecer, tão somente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na notificação de lançamento n. 2009/561254182646548, com exceção do valor glosado a título de "despesas com instrução". DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento n. 2009/561254182646548, com exceção do valor glosado a título de "despesas com instrução". Outrossim, reconsidero parcialmente a tutela antecipada anteriormente deferida, para reconhecer, tão somente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na notificação de lançamento n. 2009/561254182646548, com exceção do valor glosado a título de "despesas com instrução". Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (RÉsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007304-61.2014.403.6104** - FABIANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA(SPI86051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FABIANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., qualificada nos autos, ajuzou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo referente ao auto de infração n. 401P2013006671. Pleiteia, outrossim, seja reconhecida a aplicação do disposto no artigo 72, 4º, da Lei n. 9.605/98, para que haja conversão da multa em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, bem como a devolução da multa administrativa paga. Aduz, em suma, que foi autuado pela Marinha do Brasil em 28.11.2013, em razão de ter a embarcação "FABIANA XLIII" naufragado, derramando aproximadamente 100 litros de óleo diesel e 09 litros de óleo lubrificante no mar. Relata ter apresentado defesa administrativa e recurso administrativo, ambos rejeitados, tendo sido arbitrada multa de R\$ 9.500,00. Assevera que não houve análise, no âmbito administrativo, de todos os pontos arguidos na defesa, em violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Defende a aplicação da Lei n. 9.784/99 no caso em tela, que deve prevalecer em face da NORMAM 07/DPC; a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, por ter sido tolhido o direito à produção das provas necessárias, notadamente prova pericial para classificação do dano ambiental, do risco produzido e da substância descarregada por categoria, de acordo com o risco produzido; a falta de identificação dos atos praticados no processo administrativo; a ilegalidade da fixação da multa pecuniária no patamar de R\$ 9.500,00; a ausência de conformidade da motivação do ato administrativo com a prova colhida no processo administrativo; a nulidade do laudo técnico ambiental; bem como a não comprovação da existência de poluição ambiental. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos (fls. 68/260). Custas à fl. 261. Citada, a União contestou o feito às fls. 274/286, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a legitimidade da atuação fiscalizatória e do correspondente processo administrativo. Acompanhará a peça de defesa os documentos de fls. 287/485. Réplica às fls. 495/523. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual fundada no pagamento da multa administrativa impugnada, haja vista que tal circunstância não impede o acesso ao Judiciário quando a parte que efetuou o recolhimento entende que a cobrança foi indevida, pretendendo, tal como ocorre no caso em análise, a repetição do indébito. Ademais, o pagamento não acarreta, por si só, o reconhecimento da dívida, tendo o condão de evitar atos restritivos de crédito que possam obstar o livre exercício da atividade empresarial, como a inscrição no CADIN. Passo ao exame do mérito. Do exame do conjunto probatório documental amealhado pela partes, assim como das normas legais e infralegais aplicáveis à espécie em julgamento, não há como reconhecer a existência de nulidade no trâmite e na decisão do processo administrativo. Inicialmente, milita em favor da ré a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados e que desaguarão na aplicação da multa por infração ao meio ambiente, precisamente, a constatação em Laudo Técnico Ambiental do incidente de derramamento de aproximadamente 100 litros de óleo diesel marítimo e 09 litros de óleo lubrificante no mar, decorrente do naufrágio da embarcação "FABIANA XLIII", fundeada então nas proximidades do armazém 26 do Porto de Santos, sendo tal embarcação de transporte de passageiros e carga, de propriedade do autor desta ação, consoante claramente atestado no documento de fls. 317/318. De fato, a equipe da Capitania dos Portos de São Paulo realizou a vistoria in loco e encontrou dita embarcação naufragada, constatando que havia uma mancha de óleo concentrada ao redor da embarcação, de acordo também com o mencionado laudo técnico (fls. 370/374). Assim, restou demonstrado o derramamento de óleo no mar. O mesmo laudo técnico constatou a ocorrência do dano ambiental e classificou o incidente como "dano ambiental pouco grave" apenas como modalidade para a aferição e a dosimetria da multa a ser aplicada, havendo, em última análise, a caracterização de dano ambiental, afastando-se, neste passo, esse argumento da exordial. Quanto ao ponto, a prova produzida pela parte autora não logrou desconstituir as conclusões do laudo técnico ambiental produzido na esfera administrativa, vez que o autor sequer se valeu da oportunidade de produzir laudo pericial no presente feito, não sendo suas alegações hábeis a desconstituir a conclusão técnica bem esboçada no laudo de fls. 370/373. Ademais, não se vislumbra violação ao princípio do devido processo legal, tampouco se visualiza cerceamentos de defesa na esfera administrativa. Com efeito, o autor foi devidamente cientificado da autuação, apresentou impugnação e, após a decisão administrativa de primeira instância, ofertou recurso administrativo à segunda, e derradeira, instância administrativa do caso em tela, ou seja, para a Diretoria de Portos e Costas a qual proferiu decisão fundamentada (fls. 459/469), examinando e restando os argumentos do recurso administrativo. Demais disso, não há qualquer irregularidade quanto ao procedimento administrativo adotado, que se amolda às regras que regulam o processo administrativo de infração ambiental marinha no âmbito da competência da Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, nomeadamente a Lei 9.966/2000 e o Decreto 4.136/2002, em que se apoia a NORMAM 07/DPC. A propósito, não haveria na espécie um 3º grau recursal por ausência de previsão legal, devendo ser ressaltado que o artigo 57 da Lei 9.784/99 estabelece a tramitação do recurso administrativo no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa, o que, a toda evidência, permite e legitima a previsão regulamentar quanto à existência de duas instâncias, como se observou no caso em apreço, em que após o julgamento pela Capitania dos Portos houve recurso para a Diretoria de Portos e Costas. Não há nulidade ou mesmo cerceamento de defesa administrativa em vista de não ter havido perícia no local, a uma porque essa prova técnica não é exigida no âmbito do processo administrativo em tela e, a duas, porque a perícia se apresentaria desnecessária uma vez que o derramamento do óleo foi constatado pelos agentes públicos vinculados à Capitania dos Portos, tratando-se, ademais, de óleo derramado ao mar que se dispersa com rapidez e com o natural movimento das marés. A infração ambiental marinha, como modalidade de infração administrativa lato sensu não exige dolo ou "intencionalidade significativa", nos dizeres da inicial, pois, consuma-se com a simples conduta do agente máxime na espécie do dano ambiental regido pelo Princípio do Poluidor-Pagador e na esteira da responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Não se entevê, outrossim, violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa, até porque o autor, neste ponto, discorre de forma genérica não indicando exatamente o vício em que teria incorrido a autoridade competente, cabendo prestigiar a atuação administrativa em consonância com a presunção de legalidade dos atos administrativos e com o princípio da supremacia do interesse público, assumindo-se a premissa de que tal penalidade foi de fato aplicada em função do volume de óleo derramado, do grau de vulnerabilidade da área atingida e da toxicidade do produto, além da situação econômica do infrator na forma do previsto na subseção XVII do Decreto 4.136/2002, não havendo justificativa idônea para conversão da multa em qualquer outra penalidade. Por todo o exposto e pela natureza da infração aparentemente cometida pelo autor não ocorre afronta à ampla defesa no processo administrativo em tela, uma vez que tanto a prova pericial quanto a oitiva de testemunhas, além de sustentação oral - inacabível no feito administrativo -, justamente após certo lapso de tempo desde o incidente, apresentaram-se como desnecessárias e, possivelmente, procrastinatórias do desfecho do processo administrativo. Diante desse panorama, não se vislumbra qualquer mácula no procedimento administrativo que possa amparar o pleito exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (RÉsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P. R. I.

Expediente Nº 4392

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0204003-55.1996.403.6104** (96.0204003-3) - MAURO THIAGO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e negando seguimento à apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da

assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000076-45.2008.403.6104** (2008.61.04.000076-0) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005927-26.2008.403.6311** - JOAO PAULO FRANCA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000221-30.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-62.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 119/124: Trata-se de pedido de revogação do pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002742-72.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-91.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000303-50.1999.403.6104** (1999.61.04.000303-3) - ADELINO JUSTINO ARRUDA X AGOSTINHO DAS NEVES X ALDO DOMINGUES MARTINS X ALICE RUSIG X ALMIR REINALDO DE MELO X ALUIZIO SILVA X ALVARO COELHO X DENISE DOS SANTOS X ANTONIO BORGES X ADILSON JOSE NUNES LEAL X ALEXANDRE JOSE NUNES LEAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP233416 - NELSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELINO JUSTINO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR REINALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE NUNES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 414/419: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Neilson Silva Rbeiro), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000164-25.2004.403.6104** (2004.61.04.000164-2) - ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE PEREIRA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instado, o exequente requereu a diferença que entende devida a título de correção monetária. Parecer da Contadoria à fl. 130/132. Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Fundamento e deciso. Depreende-se da informação da Contadoria Judicial, a inexistência de valores remanescentes em favor do exequente, a título de correção monetária, porquanto aplicado o IPCA-E, da data da conta (07.2010) até o mês anterior à liberação do pagamento (07.2014). Assim, percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 109/111 e 117, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003660-91.2006.403.6104** (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/444: Tendo em vista a retirada dos autos de Secretaria pelo INSS, na fluência de prazo para a parte autora recorrer da sentença extintiva de fl. 439, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002810-03.2007.403.6104** (2007.61.04.002810-7) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito (fl. 151). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 118/121, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003168-65.2007.403.6104** (2007.61.04.003168-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003715-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP235480 - BERNARDO RODRIGUES FERREIRA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO BIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 99: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Bernardo Rodrigues Ferreira). Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001662-83.2009.403.6104** (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/425 e 427/428: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de homologação de cessão dos créditos de precatório expedido em nome do autor. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), solicitando que a quantia do ofício requisitório nº 2015.0000356 (fl. 367), quando de seu depósito, seja colocada à disposição deste juízo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004904-16.2010.403.6104** - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/320, retomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003949-48.2011.403.6104** - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 258/271, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004866-67.2011.403.6104** - MIGUEL FERNANDES VIEIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução "invertida". Às fls. 110/120, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Remetidos os autos ao Núcleo de Contas, o Sr. Contador ratificou a informação e cálculo do INSS, no sentido de inexistirem efeitos financeiros favoráveis ao segurado (fls. 172/175). Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 180). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007933-40.2011.403.6104** - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença de fl. 193, que habilitou, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, WILMA ADRIANO CANADA, em substituição ao autor Agostinho Gonçalves Canada. Alega a Autarquia que a r. decisão determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de ofícios requisitórios, não obstante a ausência de manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, dada a suspensão do feito em face do óbito do segurado autor. Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 197/198 como pedido de retificação de erro material. Inicialmente, observo que a sentença de fl. 193 cingiu-se à habilitação da sucessora do de cujus. No mais, verifico a existência de erro material na parte final do julgado, logo abaixo do dispositivo, dado haver constado, por equívoco, in verbis: "(...) Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se os ofícios requisitórios (...)". De fato, o INSS não foi intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 182/189, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, haja vista a suspensão do processo conforme artigo 313, inciso I e 1º do mesmo diploma legal. Tratando-se de correção de mero erro

material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença de fl. 193 para que, logo abaixo do dispositivo, onde se lê: "(...) Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se os ofícios requisitórios. (...) "Leia-se:"(...) Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 182/189, nos termos do artigo 535 do CPC. (...)". No mais, ficam mantidos todos os termos do julgado de fl. 193, tal como lançado. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005512-09.2013.403.6104** - MANOEL LANCHA NOVO NETO(SP278575 - SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LANCHA NOVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente a juntar aos autos, no prazo legal, cópia da Certidão de Casamento com averbação do divórcio do de cujus, eis que consta da Certidão de Óbito que não foi apresentada a referida certidão, por ocasião da declaração do óbito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005707-91.2013.403.6104** - HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/232: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006027-35.1999.403.6104** (1999.61.04.006027-2) - ADIRCE CHESCA VIEIRA X CLEIRI SANTOS DIAS X CONCEICAO RIBEIRO SIQUEIRA X JOSEFA MARIA MACHADO X LUCIA THOMAZ CABRAL X LUZIA JAYME DE CAMPOS X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X RENE EUGENIA FREITAS BRANDA(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIRI SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 701/722: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida por CLEIRI SANTOS DIAS, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001196-30.2004.403.6104** (2004.61.04.000196-4) - MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/321: À vista de pedido expresso do advogado constituído nos autos, defiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório nº 2016.0000531 (fl. 297), oficiando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), para que sejam tomadas as devidas providências. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000045-25.2008.403.6104** (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009606-73.2008.403.6104** (2008.61.04.009606-3) - HELI LACERDA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 257, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 255/256, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005499-49.2009.403.6104** (2009.61.04.005499-1) - MANOEL TEODORO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000052-46.2010.403.6104** (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 442/451, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009724-78.2010.403.6104** - MANOEL JOSE TANQUE X MARIA GORETTE SILVA VIEIRA X VERA LUCIA LOPASSO X EDSON BLASCHI X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE TANQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004441-35.2014.403.6104** - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TAVARES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003050-06.2014.403.6311** - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005363-42.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-97.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4393

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**020130-22.1998.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202653-61.1998.403.6104 (98.0202653-0)) - DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 1571: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009428-39.2008.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-35.2007.403.6104 (2007.61.04.014228-7)) - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML LTDA(PRO52839 - VAINER MARTINS REIS) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031353-65.2011.403.6301** - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 199/201: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008037-56.2016.403.6104** - HERMINIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida pela 11.ª Vara Cível de Santos, que condenou a Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Município de Santos a restituir a Hermínia de Oliveira Machado as prestações por ela pagas (fls. 191/197 e 248/251). Em determinado momento da execução, a devedora ofereceu à penhora o imóvel da matrícula 26.100 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 366/367). Em razão de reintegração de posse deferida à União pelo 4.ª Vara da Justiça Federal, a executada informou que não seria possível a manutenção da construção sobre o imóvel (fls. 504/512). A exequente, reconhecendo que a penhora ficou prejudicada em razão da notícia trazida aos autos, requereu que a dívida fosse satisfeita por outros meios (fls. 519 e 532). Por petição protocolizada em 28/04/2015, a União interveio no feito para manifestar seu interesse em desconstituir a penhora efetuada sobre o imóvel mencionado acima (676/678), razão pela qual foi declarada a incompetência da Justiça Estadual pela Meritíssima Juíza (fl. 718). Ao se analisar os autos, verifica-se, no entanto, que o motivo da intervenção da União no feito já não subsistia na oportunidade da petição das fls. 676/678, visto que a própria credora desistira da penhora no imóvel da matrícula 26.110 do 1.º cartório desta comarca (fl. 519). Nesse sentido, estavam sendo tomadas todas as providências necessárias para a concretização da penhora sobre o faturamento. Logo, não há razão para a manutenção da penhora do verso da fl. 499 e, consequentemente, para que o processo continue na Justiça Federal. Diante do exposto: - desconstituiu a penhora objeto da averbação 12 da matrícula 26.100 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (verso da fl. 499); - excluiu a União do polo passivo, por inexistência de interesse jurídico; - declarou a incompetência da Justiça Federal e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora e, após cumprimento, remetam-se os autos à 11.ª Vara Cível de Santos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005550-21.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002501-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

A parte embargada interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005043-89.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0) ) - UNIAO FEDERAL X MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

S E N T E N Ç A A UNIAO, devidamente representada nos autos, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MIRIAN DE MORAES FERNANDES nos autos n. 00007591420104036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo exequendo encontra-se equivocado, eis que não observa o título executivo. Alega que o julgado não determinou a devolução pura e simples dos valores retidos, mas sim o recálculo consoante as tabelas progressivas vigentes à época em que os créditos deveriam ter sido recebidos pelos embargados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, ratificando os cálculos apresentados (fls. 35/39). As fls. 42/44 e 57/61 foram juntadas informações e cálculos prestados pela Contadoria Judicial Instadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos (fls. 49/50, 52, 68/69 e 71). É o relatório. Fundamento e decisão. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 58/61 observando a metodologia descrita às fls. 54 e 57. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 54 (embargos), informamos que RETIFICAMOS nossos cálculos de fl. 43/44 face às alegações pela autora fl. 49/50: 1- Os valores do 13º são do mês de dezembro, pois tem tributação exclusiva na fonte; 2- Os valores cotejados do IRPF (por data fl. 8 dos Embargos) foram atualizados agora pela Condenatórias em Geral sendo pela Resolução 267/2013 cujos índices são diversos do utilizado pelo Réu fl. 8- verso pelo motivo deste haver efetuado pelo IGPDI que é usado para ações Previdenciárias; 3- Também os valores A e B verso da fl. 8 como já explanado antes estão em datas distintas o crédito do IRF do RRA é em 10/2009 e não em 10/2006, demonstrado na fl. 24 o valor de R\$ 6.978,25 da ação trabalhista está para 10/2009 sendo que a União atualiza pela Selic desde 10/2006 majorando o crédito à autora. A parte autora efetuou cálculos que não obstante considerou valores da época, olvidou-se de adicionar esses valores aos rendimentos dos mesmo anos para se calcular o imposto sobre o total da nova Base com as tabelas também da época e depois de atualizar comparar o total como valor do saldo do imposto de renda retido no RRA-acordo trabalhista em 10/2009 e repetir a diferença ao autor pela SELIC. Tem-se a restituir à autora R\$ 3.442,94 para 04/2015 com os honorários. A consideração superior" Ao desenvolver o cálculo acima, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 3.442,94. A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (fls. 58/61), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado no histórico de crédito da União (fl. 27), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na exordial dos embargos. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417)" "Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante o cálculo do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirigida nos termos em que formulada, sendo defeiso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data:28/09/2010 - Página:155) "Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.561,31, apurado para abril de 2015, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.561,31 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), atualizado até abril de 2016. Deixo de fixar os honorários de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0006031-18.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3) ) - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Fls. 379/409: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006627-30.2005.403.6104** (2005.61.04.000627-9) - ORLANDO ALBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 197, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. No decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001824-20.2005.403.6104** (2005.61.04.001824-5) - NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Instada, a União noticiou a satisfação do seu crédito (fl. 200). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 190 e 196/198, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005448-77.2005.403.6104** (2005.61.04.005448-1) - TRANKSWOOL COMPANY S/A(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANKSWOOL COMPANY S/A

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003800-28.2006.403.6104** (2006.61.04.003800-5) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X EDSON CARNEIRO X JAIR PINTO DOS SANTOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA GOMES X JOSINO SILVA RODRIGUES X NILTON ADRIANO DOS SANTOS X ROBERTO BUZATTI X SELVINO JOANA DA PENHA(SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAIR PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de título judicial, cujo decurso conduziu a CEF a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada aos FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Com a baixa dos autos, a CEF informou que o autor já havia sido beneficiado com a progressividade da taxa de juros, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 489). Remetidos os autos à Contadoria, o parecer de fl. 508 confirmou que os extratos das contas do exequente demonstram a correta aplicação da progressividade, inexistindo saldo em seu favor. Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte. Manifestação da CEF à fl. 513. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 771, parágrafo único, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001238-12.2007.403.6104** (2007.61.04.001238-0) - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Intimado para pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475 - J do CPC/73, não houve manifestação. Deferida a penhora "on line", via sistema BACENJUD, foi realizado bloqueio o valor de R\$ 529,14, convertido em depósito à ordem do Juízo (fl. 160). A CEF foi autorizada a promover a apropriação da quantia depositada. Assim, percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 149 e 164/166, dando conta do crédito

realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006175-60.2010.403.6104** - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 315/316: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008140-05.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI

Fls. 384/422: Vistos. Depreende-se da análise dos autos que o mandado de intimação de fl. 381 e a carta precatória de fl. 382 foram equivocadamente direcionados aos diretores da empresa executada. Assim sendo, determino o recolhimento destes, e declaro nulos quaisquer atos deles consequentes. Outrossim, intime-se a União para que se manifeste sobre a alegação de sucessão acionária da pessoa jurídica Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004354-79.2014.403.6104** - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 162, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por ERILIO BATISTA DE ARAUJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004908-05.2000.403.6104** (2000.61.04.004908-6) - DOMINGOS RAFAEL FORLINI X SUELY FORLINI HORTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RAFAEL FORLINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 676/678: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010979-52.2002.403.6104** (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Fls. 450/459: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal/PFN. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação da ré nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011106-43.2009.403.6104** (2009.61.04.011106-8) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

3ª Vara Federal de Santos

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000124-98.2017.4.03.6104**

**AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo acostado (doc Id 554531), não verifico prevenção com estes autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000131-90.2017.4.03.6104**

**AUTOR: RITA CASSIA ALVES LOURENCO DEL GIORNO**

**Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo acostado (doc Id 556506), não verifico prevenção com estes autos.

Devidamente citada (doc Id 555931), a Autarquia ré não apresentou contestação.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000805-05.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: SELMA MARA LEFEVRE**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-69.2016.4.03.6104

AUTOR: ALFREDO CARDOSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apesar de regulamente citada (id. 347425), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 146.989.439-1), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2017

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4694

**MONITORIA**

**0010201-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES**

Ante o informado às fls. 62, providencie a CEF o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no juízo deprecado (autos n. 0000271-43.2017.8.26.0477 - Vara da Fazenda Pública da Praia Grande), a fim de viabilizar



o cumprimento da deprecata de fls. 61 (CP n. 151/16).Int.Santos, 10 de fevereiro de 2017.

#### MONITORIA

**0005459-57.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 10 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0205280-72.1997.403.6104** (97.0205280-7) - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fls. 620), intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003356-34.2002.403.6104** (2002.61.04.003356-7) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região defiro a realização da perícia para avaliação das condições de trabalho do autor, no período de 01/09/1977 a 01/08/1991, no qual laborou na CODESP.2. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Para tanto, designo o dia 31 de março de 2017, às 9:30 horas para a realização da perícia na CODESP.3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como (quais os setores/unidades em que /as exerceu?)2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /exposição ocorria de /forma habitual e permanente, / não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudo da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo, pelo INSS depositados em secretaria e os eventualmente apresentados pela parte autora.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Providecência-se a intimação do perito e do Diretor da CODESP.Fica o patrono responsável pela intimação da parte autora para comparecer à perícia.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013733-30.2003.403.6104** (2003.61.04.013733-0) - FRANCISCO DA SILVA X JANUARIO APRIGIO DA SILVA X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X FLAVIO ALVES X JOSE MOREIRA PAULINO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 283/285: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento da determinação de fls. 281.Int.Santos, 8 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008036-71.2016.403.6104** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 7 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008299-06.2016.403.6104** - GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO X HELENA OLIVEIRA CAMPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/41: intime-se a CEF a fim de que apresente os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para cumprir a decisão de fl. 36.Santos, 7 de fevereiro de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007168-69.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007168-69.2011.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADA: MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA.Sentença Tipo "A"SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o exequente teria se equivocado na apuração da RMI e teria descontado valores inferiores aos pagos administrativamente.Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 23.168,02, atualizado até 11/2010 (fls. 6).Intimado, o embargado impugnou a pretensão autárquica (fls. 16/19).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação (fls. 33) e cálculos (fls. 34/40).Instadas à manifestação, a embargada (fls. 43) concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o embargante apontou que teria ocorrido equívoco na evolução da renda mensal (fls. 45/46).À vista da impugnação ofertada pelo INSS, foi determinado o retorno dos autos à contadoria, houve ratificação dos cálculos inicialmente elaborados (fls. 59).Nova impugnação do INSS, ora pleiteando pela aplicação da Lei nº 11.960/09.Acolhida em parte a impugnação (fls. 97), sobreveio novo laudo, afastando a aplicação da TR, mas reduzindo os juros moratórios, conforme prescrito pela Lei nº 11.960/09.Inconformado, o INSS apresentou novo equívoco no cálculo da contadoria, sustentando que houve indevida conversão do benefício em URV, no mês 03/94 (fls. 117).Por meio da informação de fls. 140, a contadoria retificou seus cálculos.O INSS apresentou nova impugnação, da qual o embargado manifestou-se ciente.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devam ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.Em relação às parcelas pagas administrativamente, não há dúvida de que deve ser feito o desconto na apuração do crédito exequendo, pena de enriquecimento sem causa.No que concerne à apuração da renda mensal inicial, deve ser observada a metodologia fixada no título executivo (fls. 177, corrigido à fls. 191), que reconheceu o direito à elevação do percentual da atividade secundária para 9/25 percentuais, correspondente à atividade de trabalho como autônoma. Ainda no que concerne à renda mensal inicial, devem ser observados os salários-de-contribuição comprovados nos autos, tal como utilizado pela contadoria judicial.Impertinente, a alegação de equívoco na conversão do benefício em URV, pois o índice aplicado corresponde ao reajuste do primeiro benefício, uma vez que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, consoante prescreve o artigo 26 da Lei nº Lei 8.870 /94.Incabível a redução dos juros prevista na Lei nº 11.960/2009, pena de vulneração da coisa julgada, uma vez que a decisão executada foi proferida quando vigia a referida norma (12/09, fls. 177) e regulou exaustivamente os índices aplicáveis, correspondentes à taxa de juros de 6% ao ano até a vigência do CC/2002 e 1% ao mês após.Por fim, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é indóneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor, no caso o poder público.Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.As razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).Embora a questão encontrasse-se submetida ao Plenário do STF, no âmbito do RE 870.947/SE, com julgamento ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator)[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Anote-se que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos, prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 85.590,48, atualizado até 01/11, que corresponde a R\$ 126.209,89 para 03/2014, nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial à fls. 59/60.Isento de custas.Considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e ofertado na inicial, a ser devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I e 86, parágrafo único, ambos do NCPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 56/60 para os autos principais.P. R. I.Santos, 16 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007533-84.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-46.2015.403.6104 ()) - ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 177/183), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013447-42.2009.403.6104** (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 224. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009279-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008067-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO T. F. DIAS PUBLICIDADE - ME X MARCIO TROITINHO FLEMING DIAS

Providencie a exequente ao recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça nos autos da carta precatória 0000270.58.2017.8.26.0477, em trâmite perante a Justiça Estadual de Praia Grande/SP, conforme solicitado à fl. 70, devendo comprovar nos presentes autos o devido recolhimento. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005961-93.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA FERREIRA RODRIGUES CONSTRUCAO X NATALIA FERREIRA RODRIGUES

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 79/82) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001934-33.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIC SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA X BILLY JACQUES CRUYSEN X TEREZA CRISTINA ARIAS CRUYSEN

Dê-se ciência à exequente (CEF) acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 50) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0005383-77.2008.403.6104** (2008.61.04.005383-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1)) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO)

Ciência da descida. Considerando que os autos principais (processo n. 0007293-13.2006.403.6104) encontram-se no TRF da 3ª Região, envie a Secretaria cópia digitalizada do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 46/50 e 52) à E. Primeira Turma. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200116-63.1996.403.6104** (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Vista às partes das informações prestadas pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007853-18.2007.403.6104** (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios acostados às fls 411/416, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012246-15.2009.403.6104** (2009.61.04.012246-7) - MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 232/242. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 218/219. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007057-61.2006.403.6104** (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA CARNEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA CARNEIRO SOARES

Cumpra integralmente a CEF o determinado às fls. 255, devendo requerer o que entender de direito quanto aos valores de fls. 136, bem como apresentar planilha com a amortização da referida importância. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001110-55.2008.403.6104** (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO

Fls. 282: Indefiro, uma vez que a executada já foi intimada nestes termos às fls. 216. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009208-19.2014.403.6104** - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/100 e 101/103: Vista ao exequente. Int. Santos, 9 de fevereiro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006243-34.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DA SILVA VALLES

Fls. 56: Indefiro o pedido de expedição de alvará, eis que não há nos autos valores a levantar. Fls. 59: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 4695

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005114-62.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7)) - J A AMARAL & CIA/ LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 29/30, 55/60 e 62 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005116-32.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7)) - BRASILINA COTRIM DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 41/42, 67/71 e 73 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005117-17.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7)) - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 31/32, 57/61 e 63 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006421-17.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000724-10.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2)) - MILTON TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Cite-se a embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC. À vista da documentação acostada aos autos, que indica ter o bloqueio judicial atingido benefício previdenciário percebido pelo embargante, mantenha-se o valor impugnado na conta bancária alcançada pela ordem eletrônica, procedendo-se à transferência do valor remanescente à ordem do juízo, em momento oportuno. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007450-83.2006.403.6104** (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

À vista dos valores atingidos pela ordem de bloqueio (fls. 162/163), intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF). Int. Santos, 25 de janeiro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203914-37.1993.403.6104** (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203961-06.1996.403.6104** (96.0203961-2) - ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203960-84.1997.403.6104** (97.0203960-6) - ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X CARMEN SUELY SANTOS GORRES AMARAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X MANOEL TAVARES X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO X NEYDE IGNACIO PEREIRA X OLYMPIO TEIXEIRA IGNACIO X NEUSA IGNACIO DO AMARAL X HELIO TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL TAVARES X UNIAO FEDERAL X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDALENA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206173-63.1997.403.6104** (97.0206173-3) - PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI)  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005038-24.2002.403.6104** (2002.61.04.005038-3) - BASILIO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011218-22.2003.403.6104** (2003.61.04.011218-6) - WINSTON DE FREITAS NEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000968-80.2010.403.6104** (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANOEL FERNANDES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000127-51.2011.403.6104** - ERNESTO DA ROCHA SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DA ROCHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005052-90.2011.403.6104** - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003334-77.2015.403.6311** - ROMILDA BISPO DA SILVA(SP277483 - JOSODETE MARIA RODRIGUES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Expediente Nº 4696

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000324-35.2013.403.6104** - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 190/200), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001289-42.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO X MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO X JOSE ROBERTO MELENDEZ AGUERO X ANA MARIA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE EDUARDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE FERNANDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MONICA CARDOSO DA FONSECA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 186/437. Encerrada a instrução, apresentem as partes razões escritas, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, por não se tratar de demanda complexa (art. 364, 2º, NCPC). Intimem-se. Santos, 9 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002410-08.2015.403.6104** - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a exposição a agentes agressivos pressupõe conhecimentos técnicos especializados. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, inclusive sobre a viabilidade de produção da prova pericial requerida na empresa UNITEC, ante a notícia do encerramento de suas atividades. No silêncio, conclusos para sentença. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007944-30.2015.403.6104** - EMMANOEL GONCALVES(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no item "a" da petição de fl. 76 para juntada de documentos. Para apreciação do item "b" especifique a parte autora o objeto da perícia requerida e os locais a serem pericidados, no prazo de 10 dias. Int. Santos, 9 de fevereiro de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003185-57.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK X ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA X ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL X REGINALDO GUIMARAES WANDENKOLK X JULIO GUIMARAES WANDENKOLK X RITA WANDENKOLK DE FREITAS X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 215/234) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009493-75.2015.403.6104** - LUCILIO FERREIRA MACHADO(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do depósito de fls. 90/91, no prazo de 5 dias, Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208828-08.1997.403.6104** (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 785/786: defiro a devolução de prazo ao patrono Dr. Almir Goulart da Silveira.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005017-48.2002.403.6104** (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001314-75.2003.403.6104** (2003.61.04.001314-7) - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO ) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 104/105). Realizados os pagamentos (fls. 106 e 108) pretende o exequente o recebimento de valores a título de atualização monetária e juros de mora em continuação (fls. 110/112). O INSS impugnou a pretensão. Foi proferida decisão determinando a aplicação do IPCA-E como índice de atualização e fixando o termo inicial e final dos juros moratórios (fls. 133/134). Sobre o pagamento de requerimento complementar (fls. 149/150). Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 163/167). O exequente concordou com os valores apurados pela contadoria (fl. 172) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 173v.). DECIDIDO Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 163/167, visto que elaborados nos estritos termos da decisão de fls. 133/134. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001679-32.2003.403.6104** (2003.61.04.001679-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6) ) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

À vista do decidido em audiência de conciliação conforme termo acostado aos autos às fls. 299 e verso, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas ali referidas já vencidas, assim como regularize sua representação processual. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000540-30.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000120-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 167/169), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007430-48.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante do depósito comprovado nos autos (fls. 378/387 - id. nº 605414), cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls. 375/376 (id. nº 603596), promovendo-se a liberação da carga objeto da **D.I. nº 16/1413282-0**, independentemente da apresentação de manifestação de inconformidade, desde que não haja óbices de outra natureza, a ser comunicado nos autos.

Ressalvo à autoridade aduaneira o direito de verificar a integralidade e exatidão do valor depositado.

**Oficie-se, com urgência**, para ciência e cumprimento.

Ao MPF. Após, venham os autos para sentença.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-34.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

**ÂNCORA CHUMBADORES LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança **contra ato do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando, liminarmente, que a autoridade promova o desembaraço das mercadorias importadas e registradas na data de 12/12/2016, por meio das Dls. nºs 16/1962347-3 e 16/1962621-9.

Insurge-se a Impetrante, em suma, contra a reclassificação do produto importado, levada a efeito pela fiscalização aduaneira.

Afirma ser correta classificação fiscal adotada, NCM 7314.39.00 ("*de aço, não revestidas, para estrutura ou obras de concreto armado ou argamassa armada*").

Diz equivocada a interpretação dada ao laudo técnico realizado por profissional indicado pela própria autoridade aduaneira, uma vez que esclareceu que não se trata de telas galvanizadas, mas de telas feitas com arame galvanizado que não receberam tratamento de galvanização em sua superfície.

Previamente notificado, o Impetrado defende a legalidade do ato questionado e a classificação adotada pela fiscalização.

**É o breve relatório. Decido.**

Analisando os argumentos expendidos na exordial, observo que a controvérsia cinge-se a correta classificação fiscal do material importado e descrito nas **Declarações de Importação nºs 16/1962621 e 16/1962347-3**.

A Impetrante afirma ser correta a classificação fiscal que adotou, tendo em vista a conclusão do laudo elaborado por engenheiro indicado pela autoridade aduaneira.

Enquanto isso, a Autoridade Impetrada, em suas informações sustenta que:

*"No laudo técnico, o perito opinou que, para se considerar o produto galvanizado, toda sua superfície deveria estar coberta de zinco, tanto os arames quanto os pontos de solda. Ficou esclarecido que as telas não sofreram nenhum processo de revestimento após sua manufatura. Daí o surgimento da polêmica. O argumento do importador é que para ser considerado GALVANIZADO, o produto deve sofrer a galvanização APÓS sua manufatura. Este é o entendimento do importador e, em parte, confirmado pelo laudo. O Perito está correto ao afirmar que o produto (telas) não sofreu revestimento após sua manufatura. Isto é: as telas, após estarem prontas, não sofreram uma segunda galvanização. Quem sofreu a galvanização foram os arames (fios), únicos componentes das telas. Portanto, o laudo confirma que há camada de zinco que reveste toda a tela, com exceção dos pontos de intersecção. Ora, os únicos componentes das telas são os tais arames GALVANIZADOS. O processo de fabricação das telas consiste na eletrossoldagem destes arames nos pontos de intersecção, sem a adição de novos materiais. Deste modo, é de se questionar: Uma tela constituída única e exclusivamente de arames GALVANIZADOS, não estaria, também, galvanizada? É óbvio que sim. A menos que o processo de eletrossoldagem retirasse toda a cobertura de zinco (galvanização). Isto não ocorreu. Esta camada de zinco encontra-se sobre superfície das telas – o laudo técnico informa as medições microscópica da camada de zinco sobre a superfície do material, inclusive. Em suma: as telas não foram galvanizadas posteriormente a sua confecção. Pelo próprio processo de construção, estas telas já surgem galvanizadas! Ora, o arame revestido de zinco é a matéria-prima constitutiva das telas. Deste modo, pergunta-se: Como é possível uma tela composta somente por arames galvanizados (zincados) não estar galvanizada? A eletrossoldagem (à exceção dos pontos de contato) não retirou a camada de zinco dos arames. Deste modo, a galvanização, característica que diferencia o produto e está sendo objeto de debate, se manteve quando da fabricação das telas. Neste ponto, é importante ressaltar que **pena Nomenclatura Comum do Mercosul, no escopo do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), não há menção do momento em que esta galvanização deva ocorrer para se considerar o produto galvanizado. Os textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, bem como as Notas explicativas do Sistema harmonizado não condicionam a galvanização a um momento específico. Deste modo basta o produto ESTAR galvanizado, para SE CONSIDERAR galvanizado. Sendo assim, malgrado o entendimento do importador, temos que essas telas, por apresentarem uma camada de zinco nos arames constituintes devem ser classificadas na NCM 7314.31.00 "Galvanizadas".**"*

Neste contexto, postula-se, nesta impetração a liberação imediata dos bens.

Entretanto, inviável se mostra o acolhimento da pretensão do modo como formulada. Com efeito, mostra-se deveras controvertido o fato relativo às características do objeto do litígio. Não há prova pré-constituída que assegure qual das classificações encontra-se correta.

Não resta evidente, por conseguinte, a interpretação defendida pela Impetrante.

Com efeito, no rito eleito pelo Impetrante, há que se ter provas de imediato, incontroversas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. "**Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)"; "com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623).**" (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

*"O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).*

Nessas condições, patente a inadequação do mandado de segurança para o deslinde da questão em exame.

Por tais motivos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-13.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ANCOR A CHUMBADORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ÂNCORA CHUMBADORES LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança **contra ato do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando, liminarmente, que a autoridade promova o desembaraço das mercadorias importadas e registradas na data de 09/01/2017, por meio da DI. nº 17/0043464-2.

Insurge-se a Impetrante, em suma, contra a reclassificação do produto importado, levada a efeito pela fiscalização aduaneira.

Afirma ser correta classificação fiscal adotada, NCM 7314.39.00 ("de aço, não revestidas, para estrutura ou obras de concreto armado ou argamassa armada").

Diz equivocada a interpretação dada ao laudo técnico realizado por profissional indicado pela própria autoridade aduaneira, uma vez que esclareceu que não se trata de telas galvanizadas, mas de telas feitas com arame galvanizado que não receberam tratamento de galvanização em sua superfície.

### É o breve relatório. Decido.

Analisando os argumentos expendidos na exordial, observo que a controvérsia cinge-se a correta classificação fiscal do material importado e descrito na **Declaração de Importação nº 17/0043464-2**.

A Impetrante afirma ser correta a classificação fiscal que adotou, tendo em vista a conclusão do laudo elaborado por engenheiro indicado pela autoridade aduaneira.

Enquanto isso, a Autoridade Impetrada, em suas informações prestadas nos autos nº 5000083-34.2017.403.6104 caso análogo, ajuizado pela impetrante sustentou que:

*"No laudo técnico, o perito opinou que, para se considerar o produto galvanizado, toda sua superfície deveria estar coberta de zinco, tanto os arames quanto os pontos de solda. Ficou esclarecido que as telas não sofreram nenhum processo de revestimento após sua manufatura. Daí o surgimento da polêmica. O argumento do importador é que para ser considerado GALVANIZADO, o produto deve sofrer a galvanização APÓS sua manufatura. Este é o entendimento do importador e, em parte, confirmado pelo laudo. O Perito está correto ao afirmar que o produto (telas) não sofreu revestimento após sua manufatura. Isto é: as telas, após estarem prontas, não sofreram uma segunda galvanização. Quem sofreu a galvanização foram os aramos (fios), únicos componentes das telas. Portanto, o laudo confirma que há camada de zinco que reveste toda a tela, com exceção dos pontos de intersecção. Ora, os únicos componentes das telas são os tais arames GALVANIZADOS. O processo de fabricação das telas consiste na eletrossoldagem destes arames nos pontos de intersecção, sem a adição de novos materiais. Deste modo, é de se questionar: Uma tela constituída única e exclusivamente de arames GALVANIZADOS, não estaria, também, galvanizada? É óbvio que sim. A menos que o processo de eletrossoldagem retirasse toda a cobertura de zinco (galvanização). Isto não ocorreu. Esta camada de zinco encontra-se sobre superfície das telas – o laudo técnico informa as medições microscópica da camada de zinco sobre a superfície do material, inclusive. Em suma: as telas não foram galvanizadas posteriormente a sua confecção. Pelo próprio processo de construção, estas telas já surgem galvanizadas! Ora, o arame revestido de zinco é a matéria-prima constitutiva das telas. Deste modo, pergunta-se: Como é possível uma tela composta somente por arames galvanizados (zincados) não estar galvanizada? A eletrossoldagem (à exceção dos pontos de contato) não retirou a camada de zinco dos arames. Deste modo, a galvanização, característica que diferencia o produto e está sendo objeto de debate, se manteve quando da fabricação das telas. Neste ponto, é importante ressaltar que **pena Nomenclatura Comum do Mercosul, no escopo do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), não há menção do momento em que esta galvanização deva ocorrer para se considerar o produto galvanizado. Os textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, bem como as Notas explicativas do Sistema harmonizado não condicionam a galvanização a um momento específico. Deste modo basta o produto ESTAR galvanizado, para SE CONSIDERAR galvanizado. Sendo assim, malgrado o entendimento do importador, temos que essas telas, por apresentarem uma camada de zinco nos arames constituintes devem ser classificadas na NCM 7314.31.00 "Galvanizadas".**"*

Neste contexto, postula-se, nesta impetração a liberação imediata dos bens.

Entretanto, inviável se mostra o acolhimento da pretensão do modo como formulada. Com efeito, mostra-se deveras controvertido o fato relativo às características do objeto do litígio. Não há prova pré-constituída que assegure qual das classificações encontra-se correta.

Não resta evidente, por conseguinte, a interpretação defendida pela Impetrante.

Com efeito, no rito eleito pelo Impetrante, há que se ter provas de imediato, incontroversas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. *"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)"; "com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623).". (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).*

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

*"O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).*

Nessas condições, patente a inadequação do mandado de segurança para o deslinde da questão em exame.

Por tais motivos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

**5ª VARA DE SANTOS**

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7927

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012270-35.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/09/2016 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Erick Cezário de Andrade, mantendo-se a sentença proferida às fls. 441-449. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 489, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado Erick Cezário de Andrade: a) Expeça-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 441-449); Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 441-449). Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 05/09/2016

Expediente Nº 7928

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006605-80.2008.403.6104** (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 600, intime-se a defesa para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, juntada a carta precatória 43/2017, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 14 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001704-59.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON HELENO GIL DOCE(SP028933 - EBIS ELIAS DOCE E SP191414 - ELOISA HELENA GIL DOCE)

Vistos. Intime-se o patrono do beneficiado Emerson Heleno Gil Doce para que esclareça os motivos do não cumprimento das condições acordadas no termo de audiência de fl. 200 (comparcimento mensal e 24 parcelas no valor de R\$ 328,00). Com a resposta, dê-se vista ao M.P.F. Santos, 14 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D'Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6223

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005050-81.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

DESPACHO DE FLS.343/349V:Autos nº 0005050-81.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 02/88) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO - dando-o como incurso nas penas do Art. 288, caput, Art. 321, parágrafo único, c/c. Art. 71, caput, Art. 313-A, c/c. Art. 71, caput, Art. 333, caput, todos na forma do Art. 69, caput, do Código Penal, LUIZ ALVES CAMPOS - dando-o como incurso nas penas do Art. 288, caput, Art. 321, parágrafo único, c/c. Art. 71, caput, Art. 313-A, c/c. Art. 71, caput, Art. 317, caput, todos na forma do Art. 69, caput, do Código Penal e RUBENS JOSÉ ALCANTARA, MARIANNA DONATO PIRRONI, UBALDINA BERNARDES FERREIRA e TÂNIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP - dando-os como incurso nas penas do Art. 288, caput, Art. 321, parágrafo único, c/c. Art. 71, caput, Art. 313-A, c/c. Art. 71, caput, todos na forma do Art. 69, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/07/2015 (fls. 89/89, verso). Os Réus foram citados às fls. 145 (MARIANNA DONATO PIRRONI), às fls. 146 (LUIZ ALVES CAMPOS), às fls. 155/156 (UBALDINA BERNARDES FERREIRA), às fls. 269/270 (RUBENS JOSÉ ALCANTARA) e às fls. 307/308 (FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO). Diante das diligências negativas para citação de TÂNIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP, foi determinado o desmembramento do feito em relação à referida corré, conforme decisão de fls. 340. Resposta à acusação oferecida pela defesa de UBALDINA BERNARDES FERREIRA às fls. 165/179 e documentos às fls. 180/188, onde alega preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva estatal, intercorrente e em abstrato, em face da corré ter mais de 70 anos de idade; inépcia e consequente rejeição da denúncia; não individualização das condutas da corré UBALDINA; violação do segredo de justiça no inquérito e quebra do sigilo das investigações e informações por agentes que não estavam autorizados a ter acesso aos autos durante todo o curso do inquérito; requer nulidade das conversas da interceptação telefônica e alega cerceamento de defesa pela falta de juntada das mídias aos autos; incapacidade parcial da acusada, em face de demência senil e epilepsia, a ser comprovada através de perícia; requer o compartilhamento de provas do PAD para o presente feito; ausência de delação premiada válida oferecida pela servidora OLIVIA BEZERRA e o indevido uso de seus depoimentos como meio de prova para a denúncia. Apresenta rol de testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa de LUIZ ALVES CAMPOS às fls. 196/219, onde alega preliminarmente inépcia da denúncia, falta de justa causa e requer a rejeição da denúncia. Requer expedição de ofício à Polícia Federal para que remeta cópia do relatório final do inquérito policial 754/2012; expedição de ofício à ANVISA para que remeta os registros de acesso, utilizando-se do perfil de gestor do sistema DATAVISA dos servidores Acary de Oliveira e Patrícia Pereira da Silva de Freitas; expedição de ofício à ANVISA para que remeta aos autos e informe o número do processo do DATAVISA, data e hora do cadastro no sistema DATAVISA, servidor responsável, data e hora na anuência do sistema SISCOMEX e servidor responsável pelos licenciamentos de importação elencados no item III, de fls. 217; ofício à ANVISA para que remeta aos autos e informe data e hora do cadastro no sistema DATAVISA e nome do servidor responsável pelos processos de importação elencados no item IV, de fls. 217. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa de MARIANA DONATO PIRRONI às fls. 220/243, onde alega preliminarmente inépcia da denúncia e falta de justa causa e requer a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa de RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA às fls. 251/266, onde alega preliminarmente inépcia da denúncia e falta de justa causa e requer a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa de FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO às fls. 271/306, onde alega preliminarmente inépcia e requer a rejeição da denúncia; ofensa ao artigo 514, do CPP e consequentemente, requer a nulidade do processo; declaração de ilicitude da prova referente à interceptação telefônica e sucessivas prorrogações; negativa de vigência ao artigo 5º, da Lei 9.296/96, tomando prova ilícita. Apresenta rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, cf. se depreende dos documentos acostados nos autos, oriundos da Operação Saga. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Incabível, neste momento processual, o pedido de rejeição da denúncia. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPROVIDO. 1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira "marcha para frente", tendo em vista a finalidade a que ele se destina. 2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato. 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Processo 2012/0247449-2, data da decisão: 02/04/2013, Fonte DJE DATA:05/04/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. 5. No tocante à prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa de UBALDINA, ainda levando-se em conta a redução prevista no artigo 115, do CP, não assiste razão à acusada. No caso dos autos, a denúncia trata, em tese, de uma associação criminosa com o fim específico de cometer crimes de advocacia administrativa e inserção de dados falsos em sistemas de informações. Consta da denúncia que os fatos se deram durante os anos de 2012 e 2013. Portanto, até o recebimento da denúncia (20/07/2015) e deste interregno até presente data, não decorreu período superior a 4 (quatro) anos, (art. 109, IV, c/c 115, ambos do CP), não havendo prescrição da pena em abstrato, para o delito previsto no artigo 288 do Código penal, seja antes ou depois da vigência da Lei n. 12.850/2013. Em relação ao delito previsto no art. 321, parágrafo único, do CP, da data dos fatos (entre 2012 e 2013) até o recebimento da denúncia (20/07/2015) e deste interregno até presente data, não decorreu período superior a 8 (oito) anos, (art. 109, II, c/c 115, ambos do CP), não havendo prescrição da pena em abstrato para este delito. Em relação ao delito previsto no art. 313-A, do CP, da data dos fatos (entre 2012 e 2013) até o recebimento da denúncia (20/07/2015) e deste interregno até presente data, não decorreu período superior a 2 (dois) anos, (art. 109, V, c/c 115, ambos do CP), não havendo consumado a prescrição da pena em abstrato. 6. Consigne-se, outrossim, não há que se falar em nulidade do IPL, suscitada pela defesa de UBALDINA, por violação do segredo de justiça no inquérito e quebra do sigilo das investigações e informações por agentes que não estavam autorizados a ter acesso aos autos durante todo o curso do inquérito. A substituição de delegados no curso da Operação não torna as evidências inaptas à existência de justa causa, nem tampouco torna irregular a medida decretada. Quando há fundamentação para decretação da interceptação telefônica, a afirmação de necessidade baseada na inexistência de outros meios de obtenção de prova está atrelada exatamente à pertinência e legalidade da medida. 7. Resta prejudicado o pedido de nulidade das conversas da interceptação telefônica e cerceamento de defesa pela falta de juntada das mídias aos autos, tendo em vista que as mídias estão colacionadas às fls. 330/335. 8. Há nos autos notícia de que UBALDINA apresenta quadro de perturbação psiquiátrica. Assim, detrimo a instauração de incidente de insanidade mental de UBALDINA BERNARDES FERREIRA, com fulcro no art. 149 do CPP. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental de UBALDINA BERNARDES FERREIRA, para a realização do exame pericial a ser agendado com o Dr. Paulo Sérgio Calvo, CRM 61798, em conjunto com os autos nº 0008790-47.2015.403.6104. Providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, bem como da presente decisão, a fim de instruir o Incidente, formando um apenso ao presente feito. Suspendo o feito em relação a UBALDINA BERNARDES FERREIRA, prosseguindo-se o feito em relação aos demais acusados. 9. Não reconheço a alegada nulidade decorrente das interceptações telefônicas, suscitada pela defesa de FRANCISCO, uma vez que a decisão proferida nos autos nº 0003430-68.2014.403.6104 foi devidamente fundamentada, nos termos da Lei 9.296/96. De igual modo, não se afigura ilegal a prorrogação da autorização da interceptação telefônica, pois a mesma deu-se em prazo razoável para a realização das investigações, notadamente por tratar-se da denominada Operação Saga. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL. (CERCA DE UM ANO). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. ESCUTAS FEITAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FATOS OCORRIDOS EM DIVERSOS LOCAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS. OBSERVÂNCIA DAS

PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a posterior declinação de competência do Juízo não tem o condão de, só por si, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, em procedimento cautelar pré-processual, ordenado na fase investigatória por decisão devidamente fundamentada e em respeito às exigências legais, ainda mais se os fatos desenrolavam-se em diversos locais, de sorte que, até então, aquele Juízo era o competente para tal ato. 2. É possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada. Precedentes do STJ e do STF. Na espécie, tais pressupostos foram respeitados, pelo que não há falar em ilegalidade das prorrogações de interceptação telefônica, que perduraram por aproximadamente um ano, prazo razoável, face às peculiaridades do caso: complexa organização criminosa, que atuava em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional. 3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.268 - DF. REL. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Data da decisão: 27/03/2012, grifei.10. Não se configura, da mesma forma, a alegada nulidade absoluta diante da ausência de intimação do corréu FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, uma vez que à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial". Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código de Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº 330 do STJ. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...)". (TRF 5ª Região, 3ª Turma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA:11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA). 11. INDEFIRO a expedição de ofício à Polícia Federal para que remeta cópia do relatório final do inquérito policial 754, vez que tal informação já consta do referido inquérito, sendo franqueado acesso à defesa, motivo pelo qual independe de determinação judicial. 12. INDEFIRO a expedição de ofícios à ANVISA, requerida pela defesa do corréu LUIZ ALVES CAMPOS, vez que se trata de pedido genérico e sem demonstração da pertinência, relevância e necessidade. A defesa não informou o que pretende com a obtenção das informações requeridas, impossibilitando que este Juízo, na qualidade de destinatário das provas, avaliasse sua real necessidade. 13. PREJUDICADO o pedido formulado pela defesa de LUIZ ALVES CAMPOS e RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA, requerendo que este Juízo solicite à Autoridade Policial mídia contendo a integralidade dos áudios, tendo em vista que os mesmos estão contidos nas mídias de fls. 81/86.14. INDEFIRO o pedido da corré UBALDINA de compartilhamento de provas do PAD para o presente feito, vez que não demonstradas a relevância, pertinência e necessidade da prova. Ademais, pelo que consta, são informações da própria acusada, motivo pelo qual tem acesso independentemente de determinação judicial. 15. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJETA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUIZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.16. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 17. Designo o dia 09/03/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Jorvel Eduardo Albring Veronese, Marcelo de Sals Kiser, Francisco Canindé Gerlando de Souza, Rodrigo Thomaz Alaver, Marcos Fernando Galves da Silva, nesta Subseção. 18. Designo o dia 04/04/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Wagner Matias da Silva, Vera Lúcia Dal Forno, Orli Ernesto Davies, Estenio Seaoe, Filomena Siqueira Soares e João Paulo Teixeira de Freitas (fls. 86/87), nesta Subseção. 19. Designo o dia 02/05/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Jorge Luiz Da Costa Joaquim, João Paulo Novaes Lessa e Barros (Fls. 306), Ricardo De Almeida Gaspar, Inocência Maria Martins De Camargo, Wellington Nascimento Rodrigues (fls. 219), nesta Subseção. 20. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Mauricio De Campos Moreira Lima (fls. 219) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 02/05/2017, às 14:00 horas. 21. Designo o dia 16/05/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Erickson Costa Ferreira, Nairson Do Nascimento Rodrigues, Rosemberg Amarante De Andrade e Carlos Alberto Furtado Mendes (fls. 219), nesta Subseção. 22. Designo o dia 30/05/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Cecília Antonia Barbosa, Rogério Gonçalves Lopes, Sueli Dias Pereira E Eduardo Trindade Do Val (fls. 219), nesta Subseção. 23. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto Do Nascimento Barbosa (fls. 219) que deverá ser realizada através do sistema convencional pela Comarca de Santana/AP. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Santana/AP, a intimação das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 24. Manifeste-se a defesa de LUIZ ALVES CAMPOS, acerca da atual localização da testemunha SANDRO PATARO M. DE PAULA E SILVA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 25. Fls. 342: Altere-se para SIGILO DE DOCUMENTOS, certificando-se. 26. Intimem-se os réus, a defesa, o Ministério Público Federal e as testemunhas. Santos, 07 de julho de 2016. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal.

DESPACHO DE FLS.258/259: Processo nº 0005050-91.2015.403.6104 Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta: Redesigno para o dia 13/03/2017, às 14:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Marcelo de Sals Kiser, Francisco Canindé Gerlando de Souza, Rodrigo Thomaz Alaver, Marcos Fernando Galves da Silva, nesta Subseção. Redesigno para o dia 04/04/2017, às 13:00 horas, a oitiva das testemunhas de acusação Jorvel Eduardo Albring Veronese, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Joinville/SC e Orli Ernesto Davies, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu/PR, conforme informação trazida às fls. 256. Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação das testemunhas de acusação Jorvel Eduardo Albring Veronese e Orli Ernesto Davies. Mantenho a audiência designada para o dia 04/04/2017, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Wagner Matias da Silva, Vera Lúcia Dal Forno, Estenio Seaoe, Filomena Siqueira Soares e João Paulo Teixeira de Freitas (fls. 86/87), nesta Subseção. Redesigno para o dia 30/05/2017, às 14:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Jorge Luiz Da Costa Joaquim, João Paulo Novaes Lessa e Barros (Fls. 306), Ricardo De Almeida Gaspar, Inocência Maria Martins De Camargo, Wellington Nascimento Rodrigues (fls. 219), nesta Subseção. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Mauricio De Campos Moreira Lima (fls. 219) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 30/05/2017, às 14:00 horas. Redesigno para o dia 30/05/2017, às 14:00 horas audiência para oitiva das testemunhas de defesa Erickson Costa Ferreira, Nairson Do Nascimento Rodrigues, Rosemberg Amarante De Andrade e Carlos Alberto Furtado Mendes (fls. 219), nesta Subseção. Mantenho a audiência designada para o dia 30/05/2017, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Cecília Antonia Barbosa, Rogério Gonçalves Lopes, Sueli Dias Pereira E Eduardo Trindade Do Val (fls. 219), nesta Subseção. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto Do Nascimento Barbosa (fls. 219) que deverá ser realizada através do sistema convencional pela Comarca de Santana/AP. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Joinville/SC, Foz do Iguaçu/PR, São Paulo/SP e Santana/AP, a intimação das respectivas testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas da audiência junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se a defesa de LUIZ ALVES CAMPOS, acerca da atual localização da testemunha SANDRO PATARO M. DE PAULA E SILVA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se os réus, a defesa, o Ministério Público Federal e as testemunhas. Santos, 12 de janeiro de 2017. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011960-13.2004.403.6104 (2004.61.04.01.1960-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SPI80766 - MARIO TADEU

MARATEA) X DAISY DOS SANTOS BELEM

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 402

EMBARGOS A EXECUCAO

0012084-78.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-15.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Chamo o feito à ordem. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006803-98.2000.403.6104 (2000.61.04.006803-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-16.2000.403.6104 (2000.61.04.006802-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a embargante fornecer as peças necessárias para a sua devida instrução. Após, dê-se ciência às partes.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000125-96.2002.403.6104** (2002.61.04.000125-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da fls.231/234, 277/278 e fl.284. Desapensem-se.  
Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Cumpra-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010235-47.2008.403.6104** (2008.61.04.010235-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007124-7) ) - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de execução de sentença.Fl.s. 194/195: intime-se, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031580-29.2008.403.6182** (2008.61.82.031580-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-84.2008.403.6182 (2008.61.82.011950-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 64/67.Requeru a suspensão do feito até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 928.922.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração.Contudo, no caso dos autos, não aponta a embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso.Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Nada obstante, diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.922, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032648-14.2008.403.6182** (2008.61.82.032648-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014074-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 76/79.Requeru a suspensão do feito até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 928.922.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração.Contudo, no caso dos autos, não aponta a embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso.Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Nada obstante, diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.922, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005978-08.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7) ) - JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, para instruir os embargos, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011088-17.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-60.2012.403.6104 ( ) ) - FERTIMPORT S/A(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls.351/352,381/382 e 384 para os autos principais. Desapensem-se.  
Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Cumpra-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011390-12.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-11.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (autos n. 0009226-11.2012.403.6104). Pela petição e documento de fls. 24/27 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009226-11.2012.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação da parte embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012199-02.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009473-26.2011.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Apensem-se estes à execução fiscal. Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, para instruir os embargos, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012797-53.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-98.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (autos n. 0009259-98.2012.403.6104). Pela petição e documento de fls. 32/33 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009259-98.2012.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação da parte embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007795-68.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-29.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Publique-se o despacho de fl.18. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.18: VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007514-78.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-50.2013.403.6104 ( ) ) - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Cuida-se de embargos, opostos por Maria Joaquina Siqueira, à execução fiscal que lhe é movida pelo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região/SP, sob o argumento de prescrição dos créditos executados.Constata-se que, a embargante repetiu, na inicial destes embargos, o teor da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso. A referida exceção de pré-executividade foi rejeitada.Assim, uma vez que as alegações aqui lançadas já foram analisadas na execução fiscal, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta de interesse processual, com extinção do processo sem resolução de mérito.Em face do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta de interesse processual da embargante, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002166-50.2013.403.6104, arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001878-97.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001244-6) ) - MAURICIO LULLIS(SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

MAURÍCIO LULLIS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, insurgindo-se contra a penhora de ativos financeiros levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0001244-19.2007.403.6104 (02/08). Sustenta que os valores construídos são absolutamente impenhoráveis, tendo em vista tratar-se de verba oriunda de salário. É o relatório. DECIDO. Realizada a penhora de ativos financeiros, via Bacenjud, Maurício Lullis apresentou os presentes embargos à execução fiscal sustentando a impenhorabilidade dos valores, bem como requerendo a sua liberação. Mostra-se inadequada a via dos embargos à execução fiscal para a alegação de impenhorabilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, uma vez que o pleito deve ser apresentado, nos termos do 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, nos autos da execução fiscal. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da embargante, pela ausência de interesse-adequação. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta do interesse de agir da embargante, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 e/c o inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia 02/11 para os autos da execução fiscal n. 0001244-19.2007.403.6104. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0208795-18.1997.403.6104** (97.0208795-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X FAMIR COMERCIO ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA

Fl 141: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0209112-79.1998.403.6104** (98.0209112-0) - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X POLYNEWS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X NILSON FAZZINI X NORBERTO FAZZINI

Cota retro: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a constrição judicial acostada aos autos às fls.20, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008366-30.2000.403.6104** (2000.61.04.008366-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indique a CEF, a pessoa que deverá constar no competente alvará de levantamento, com seus dados pessoais. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará do depósito judicial efetuado nos autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010552-26.2000.403.6104** (2000.61.04.010552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Hercílio de Fontes Galvão Neto. Pelo executado, foi oferecido à penhora o imóvel matriculado, sob o n. 1.806, no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 42). Aceita a indicação pela exequente (fls. 49), foi lavrado o auto de penhora e depósito (fls. 61/63). Na sequência, sobreveio a quitação do débito e o requerimento de levantamento da penhora (fls. 329/331). A exequente se opôs ao levantamento da penhora, sob o argumento de que o executado apresenta outros débitos tributários (fls. 350/355). É o breve relatório. Decido. Não impugnada a alegação de pagamento da dívida, o feito deve ser extinto. Quanto ao levantamento da penhora, este é consectário legal do pagamento da dívida, uma vez que o bem aqui penhorado foi oferecido em garantia desta execução fiscal, e não para garantia de todos os débitos que o executado possa ter com a exequente. Extinta a execução, deve o executado voltar a gozar integralmente de todos os efeitos decorrentes dos direitos da posse e da propriedade definitiva do bem, pelo menos em relação a este feito. Cabe à exequente, buscar, em cada uma das execuções fiscais eventualmente ajuizadas, a constrição do bem, conforme demonstrado na cópia juntada nas fls. 354/355. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL e desconstituo a penhora efetivada sobre o bem imóvel matriculado, sob o n. 1.806, no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Deixo de condenar o executado ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, comunicando-se o levantamento da penhora. Na sequência, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005385-57.2002.403.6104** (2002.61.04.005385-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento no legal. Decorridos e tendo-se em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 41, certificado a fl. 44vº, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003027-85.2003.403.6104** (2003.61.04.003027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRO INDL/ E COML/ EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X SACHIKO KAMEYAMA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA X YOSHIKO FUKUDA X JORGE KAMEYAMA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Tendo em vista o contido na certidão supra e, em substituição à determinação de desentranhamento da deprecata, traslade-se, para esta execução, cópia de suas principais peças, bem como, de eventuais procurações acostadas aos embargos pelos executados. Certifique-se o determinado em ambos os feitos.

Após, intime-se a exequente para que especifique, de forma clara, quais executados se enquadram em cada um dos pedidos de fls. 316.

Cumpra-se, intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011888-60.2003.403.6104** (2003.61.04.011888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMERICAN IMPORT LTDA X MARCELO REQUEJO VEGA(SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X DANIELLE REQUEJO VEGA(SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de American Import Ltda., Marcelo Requejo Vega e Danielle Requejo Vega. Atendendo a requerimento da exequente (fls. 44), foi deferida a suspensão da execução, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei n. 10.522/2002 (fls. 46). Cientificada a exequente (fls. 46), foram os autos remetidos ao arquivo na data de 25.10.2007 (fls. 48). Instada a apresentar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a exequente noticiou a adesão da executada a parcelamento na data de 5.7.2003 (fls. 54). É o relatório. Decido. O arquivamento fundamentado no valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não constitui causa suspensiva do lapso prescricional. Não houve, depois do arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados, em agosto de 2013, em razão de requerimento de certidão de inteiro teor (fls. 49). Cabe registrar que a noticiada adesão da executada a parcelamento junto à Receita Federal do Brasil não é hábil a interromper o lapso prescricional. De fato, o documento de fls. 55 não aponta o pagamento da 1.ª parcela, o que, em conjunto com os documentos de fls. 45 e 58, permite a conclusão de que o parcelamento não foi consolidado. Ademais, se comprovada fosse a consolidação do parcelamento, e não havendo notícia de seu descumprimento, faltaria à exequente interesse processual para o ajuizamento desta execução fiscal, uma vez que a exigibilidade do crédito estaria suspensa. Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, comprovasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Anote-se que é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desidiosa ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal. Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque "o princípio do impulso oficial não é absoluto". Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009390-54.2004.403.6104** (2004.61.04.009390-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indique a CEF, a pessoa que deverá constar no competente alvará de levantamento, com seus dados pessoais. Após, expeça-se o alvará do depósito judicial efetuado nos autos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013912-27.2004.403.6104** (2004.61.04.013912-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 54, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011216-47.2006.403.6104** (2006.61.04.011216-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARLINDO DE ABREU MADEIRA

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000877-92.2007.403.6104** (2007.61.04.000877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA. X CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK X ESMERALDA FERNANDES MARCZAK X ANA CECILIA MARCZAK BIRKETT X LUCIANA FERNANDES MARCZAK

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 63, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001763-91.2007.403.6104** (2007.61.04.001763-8) - FAZENDA NACIONAL X RJR MANUTENCAO DE MECANICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME

Considerando o comparecimento espontâneo do executado ( fls.209 ), DOU POR CITADO. Compulsando os autos, verifico que o r.despacho de fl.232 não foi devidamente publicado. Assim, publique-se o despacho de fl.232, após, apreciarei o requerido pela exequente às fls.220/224, parte final.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009113-62.2009.403.6104** (2009.61.04.009113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SDK EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Cota retro: Defiro, cite-se o executado, por mandado, para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora, no endereço indicado pela exequente às fls.107.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012264-36.2009.403.6104** (2009.61.04.012264-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE CASSIMIRO SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.78, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005160-56.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005339-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RR CONTAINERS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.44, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006512-15.2011.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED LITORAL SUL PAULISTA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, acostada às fls.18, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012045-52.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLOVIS LUCIANO DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.31, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012612-83.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA LUCIA INFORZATO DE CAMPOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 40, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001857-63.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 76/77: antes de dar prosseguimento à execução, intime-se o substabelecido para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgada pelo representante legal da empresa executada, a fim de regularizar a representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado à fl. 77 não é o original.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009226-11.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 24, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 27, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 11 e 20 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009259-98.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 32, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 13 e 21 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009271-15.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. Intime-se a CEF para indicar o nome do procurador que deverá constar no alvará de levantamento, fornecendo seus dados pessoais. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009279-89.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 23, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 25, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009698-12.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da exequente de fl.14, complementa a CEF a garantia oferecida nos autos, conforme demonstrativo de fl.16, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011975-98.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ESQUADRAO PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001961-21.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Compulsando os autos, verifico que a Fazenda Pública informou que o acordo de pagamento foi cancelado. Assim, determino o prosseguimento da execução devendo a Caixa Economica Federal oferecer a devida garantia do débito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002166-50.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Maria Joaquina Siqueira, em face de execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região/SP, sob o argumento de prescrição dos créditos executados (fls. 19/23). Em sua impugnação, o exco requerer a improcedência da exceção de pré-executividade, sustentando que não ocorreu a prescrição (fls. 39/48). É o relatório. DECIDO. Defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça à excipiente. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exco, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a amidade devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exco: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. O termo inicial da prescrição, no caso dos autos, se conta a partir do primeiro dia após o vencimento da obrigação, isto é, em 01 de abril de cada ano, já que existe a possibilidade de pagamento até 31 de março de cada ano, conforme o artigo 2º da Resolução n. 1.107/2008 do COFECI e os artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. A prescrição, então, se conta do dia 1º de abril de cada ano até o ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese dos autos, diante da ausência de inércia da excipiente, uma vez que a delonga não pode ser a ela atribuída, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (11.03.2013 - fls. 02). Nessa linha, a prescrição não se consumou, pois não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional (1º.04.2008) e o ajuizamento da execução fiscal (11.03.2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Anoto-se a concessão da gratuidade de justiça. Manifeste-se o exco em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009645-94.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME(SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ E SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA)

VISTOS. Regularize a executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social, no prazo de 15 dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010061-62.2013.403.6104** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Pela petição de fls. 38, o exco requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011426-54.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 22, o exco requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000430-60.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP181508B - RICARDO FELIX)

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 12: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002591-43.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP181508B - RICARDO FELIX)

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 174: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004748-86.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ARY MAFFI JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exco sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009253-23.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUCIA ELENA FERREIRA LEITE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exco sobre a certidão do oficial de justiça de fl.39, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009783-27.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X JULIANA FONSECA E CENSI

Pela petição de fls. 15, o exco requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001944-77.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NUNCIO CARLOS KOIDE ATANAZIO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exco sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009236-70.2003.403.6104** (2003.61.04.009236-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004843-5) ) - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados, à fl.179, expeça-se o competente ofício requisitório.

Cumpra-se e Intime-se. DESPACHO DE FLS. 177: "Intime-se a executada, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução. nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região."

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011830-57.2003.403.6104** (2003.61.04.011830-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002343-8) ) - DUTEC FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por fínidos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000504-90.2009.403.6104** (2009.61.04.000504-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002393-6) ) - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL

Avante Armazéns Gerais Frigoríficos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 135/137, pela qual foram extintos sem resolução de mérito os embargos à execução fiscal. Alegou haver contradição na decisão atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Ademais, considerando que, à época da apresentação destes embargos, a dívida apresentava o valor de R\$506.392,12, vê-se que a condenação em honorários advocatícios foi inferior a 1% do valor dado à causa. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003807-39.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-87.2004.403.6104 (2004.61.04.007700-2) ) - EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, isto é, a garantia é parcial, sendo inviável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". Nestes termos, intime-se o embargante para, nos autos da execução fiscal, apresentar reforço de penhora. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008560-05.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-60.2011.403.6104 ( ) ) - P. S.S. FORNECIMENTO DE INFORMACOES LTDA-ME.(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

PSS Forneecimento de Informações Ltda. apresentou os presentes embargos para se opor à penhora de 5% do seu faturamento mensal bruto efetivada em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 02/06). Sustentou que "encontra-se inativa (de fato) e por óbvio não aproveita faturamento algum que possa ser constrito". Nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso, foi reconhecida a dissolução irregular da ora embargante e desconstituída a penhora de 5% do seu faturamento mensal bruto. Diante do levantamento da construção, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a penhora não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001793-14.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007019-7) ) - MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007019-15.2007.403.6104. Certifique-se.

Junte o embargante, procuração na via original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se manifeste-se da exequente nos autos da execução fiscal.

Intime-se;

**EXECUCAO FISCAL**

**0204643-24.1997.403.6104** (97.0204643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BAR E LANCHES MASUEIME LTDA(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS)

VISTOS.

1. Vista à parte executada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

2. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0207463-79.1998.403.6104** (98.0207463-2) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. DOS ESTIVADORES DE SANTOS, S.VICENTE, GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, na qual foi deferida a penhora de 10% da arrecadação do sindicato provenientes dos repasses realizados pelo OGMO (fls. 289). Peticiona o executado, nas fls. 428/431, requerendo a transferência dos valores depositados nestes autos ao OGMO/Santos, bem como para que esta execução fiscal integre a ordem cronológica e demais métodos definidos pela Justiça do Trabalho. Nas fls. 434/447, o executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando: a indevida autuação pelo não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as primeiras parcelas das gratificações natalinas pagas aos trabalhadores de 06/1995 a 06/1996; a ausência de certeza e liquidez dos títulos pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas pagas ao trabalhador avulso. Manifestação da exequente nas fls. 453/454. Argumentou que o requerimento de fls. 434/447 afronta a coisa julgada definida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005300-76.1999.403.6104 e pugnou pela manutenção dos valores nesta Justiça Federal e sua conversão em renda. Na sequência, veio aos autos ofício do Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando a transferência dos valores à conta judicial em nome do Sindicato executado, administrada por aquele juízo (fls. 455). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, as matérias trazidas à discussão pelo exipiente, embora não discutidas nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005300-76.1999.403.6104, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossigo na análise do requerimento de fls. 428/431. É certo que havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora (RESP 200400575489, Rel. Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, DJ - 17.09.2007, p.210). Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra construção judicial. Contudo, no caso dos autos, de pluralidade de penhora não se trata, pois não há a concomitância de penhora do mesmo bem nos autos de execução fiscal e de reclamação trabalhista, não havendo que se falar, portanto, em ordem de preferência, não se justificando, portanto, a transferência de valores ao OGMO ou à Justiça do Trabalho. Por consequência, defiro a conversão em renda, nos termos requeridos nas fls. 396, dos valores depositados nestes autos até o valor da dívida, que soma, para abril de 2016, R\$ 18.259.744,21 (fls. 460), oficiando-se à CEF. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 385/405 e 460. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007670-28.1999.403.6104** (1999.61.04.007670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Fls. 113/123: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010180-77.2000.403.6104** (2000.61.04.010180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X ANTRANIC DJRDIRJAN X HARUTIN DJRDIRJAN(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)

Fl. 140: Diante do requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010449-48.2002.403.6104** (2002.61.04.010449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X DOMINGOS DA SILVA TURTERA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHA)

Fls.100: mantenho a decisão de fls. 97/98 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005344-56.2003.403.6104** (2003.61.04.005344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS(SP282812 - FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL)

Pela petição e documentos de fls. 276/287, André Felipe Garcez Freitas Santos requereu a liberação de valores bloqueados no Banco Santander, sob a alegação de que estes se referem a salário. Pela decisão de fls. 289, diante da ausência do crédito de salários no extrato bancário apresentado, bem como de informações referentes à instituição bancária nos demonstrativos de pagamento de salário, foi o executado instado à apresentação de novos documentos. Na sequência, vieram aos autos novos extratos bancários (fls. 292/293), contudo, diante das divergências entre os novos extratos e os documentos anteriormente apresentados, determinou-se que o executado prestasse esclarecimentos a respeito (fls. 294). Conforme certificado nas fls. 294v, o prazo decorreu sem manifestação do executado. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). No caso dos autos, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, sendo forçoso indeferir o pedido de desbloqueio. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a André Felipe Garcez Freitas Santos (fls. 298), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros pertencentes a Alfredo Freitas Santos Junior (fls. 295).

#### EXECUCAO FISCAL

**0007700-87.2004.403.6104** (2004.61.04.007700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista que a executada foi citada regularmente nas fls. 45, reconsidero o determinado no 2.º parágrafo de fls. 174. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes à executada, e já transferidos conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 178/180), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002393-50.2007.403.6104** (2007.61.04.002393-6) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X ALEANDRO MIGUEL MARKUS KARTER X WALTER DIAS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X ANDREA RINZLER(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X GREGORY ERICH PINTO RINZLER(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

VISTOS..

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005718-96.2008.403.6104** (2008.61.04.005718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEITICO PRAIA CLUBE(SP334792 - BRUNO HENRIQUES CAPELO)

VISTOS. Em face do teor da V. Decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025929-88.2015.4.03.0000/SP e colacionada às fls. 207/207ª destes autos, defiro o pleito de fls. 222/227, para determinar a remessa dos autos ao SEDI e consequente exclusão do pólo passivo da demanda do coexecutado ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS. Após, sobrestando-se, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009138-12.2008.403.6104** (2008.61.04.009138-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO E OUTRO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

VISTOS.

1. Vista à parte executada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

2. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018895-87.2008.403.6182** (2008.61.82.018895-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Recebo à conclusão nesta data.

Ante o contido a fls. 76/77, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao pedido de extinção do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009900-57.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X REGINALDO FERREIRA BERNARDINO

Fl. 51: Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008934-60.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X P.S.S. FORNECIMENTO DE INFORMACOES LTDA-ME. X PEDRO DE SOUZA SOARES(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI)

Citada a pessoa jurídica no endereço indicado na inicial, o seu representante legal afirmou que a executada "está desativada e não possui bens" (fls. 158v). Assim, informada pelo representante legal da executada a sua inatividade, está suficientemente demonstrada a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos tributários. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1.26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Pedro de Souza Soares (CPF n. 885.700.378-72), que deverá ser citado no endereço indicado nas fls. 221. Reconhecida a dissolução irregular, desconstituiu a penhora de 5% do faturamento mensal bruto da executada (fls. 209/211). Ao SUDP para inclusão do ora corresponsabilizado no polo passivo da presente execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010745-55.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDIO MINNICELLI(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SINGER)

Reputo prejudicado o pedido formulado pelo executado, por meio da petição protocolizada em 01/02/2016 (fl. 54), tendo em vista a decisão de fl. 50, disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 18/02/2016, de acordo com a certidão de fl. 53.

Ademais, registre-se que aludida decisão não foi objeto de eventual recurso cabível (certidão de fl. 61).

Por fim, o contrato social de fls. 55/59 não tem qualquer relação como presente feito, ainda que nele figure como sócio o executado, posto que a presente execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa física de CLAUDIO MINNICELLI e somente em seu nome foi efetivada a penhora de ativos financeiros.

Junte-se aos autos o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores", dê-se ciência ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após, intime-se a exequente para se manifestar, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012558-20.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001626-65.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KARINA CARDOSO DA COSTA VILAR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001647-41.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SILVANA MARIA DE ARAUJO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004741-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIO BENEDITO BRAGA MARQUES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007058-65.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELY RUSSO THOME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007063-87.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO PUGA BRUNO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007090-70.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO MALAVASI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005378-74.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIEL LOGISTICA LTDA.(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mariel Logística Ltda., sob o argumento de que, antes do ajuizamento desta execução fiscal, o débito estava com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento, que permanece sendo cumprido (fls. 40/47).A excepta apresentou impugnação na fl. 70, sustentando que a adesão ao parcelamento foi rejeitada no momento da consolidação.É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Contudo, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela excepta, o parcelamento foi rejeitado na consolidação.Releva anotar que a excipiente não juntou aos autos quaisquer comprovantes de que tenha realizado pagamentos referentes ao alegado parcelamento.Dessa forma, à luz dos documentos juntados, não se constata a alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### **Expediente Nº 432**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205558-83.1991.403.6104** (91.0205558-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204386-09.1991.403.6104 (91.0204386-6) ) - EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS S/A X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o contido a fls. 219/221, aguarde-se por mais 180 (cento e oitenta) dias o trânsito em julgado do recurso interposto, tomando-me os autos conclusos, oportunamente.

Intime-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203271-79.1993.403.6104** (93.0203271-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206300-74.1992.403.6104 (92.0206300-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SERGIO E BARBARA LTDA SUCES DE UNIMAR S/A IND/ E COM/ DE MARMORE GRANI X CLAUDIO BARBARA X KLINGER SERGIO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

VISTOS.

1. Vista à parte executada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

2. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0207939-88.1996.403.6104** (96.0207939-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO SANTANDER S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP337208 - ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO) VISTOS. Fl. 200: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0208489-15.1998.403.6104** (98.0208489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X J C OLMEDO & CIA LTDA ME X JOSE CARLOS OLMEDO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0209285-06.1998.403.6104** (98.0209285-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONCREMIX S/A X FAUZE TUFUK MERE B X ABRAO TUKIK MERE B X FEIEZ TUKIK MERE B(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Ante a inércia da executada, certificada a fls. 310v, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005613-03.2000.403.6104** (2000.61.04.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA X NASAR DJRDJAN X HARUTIN DJRDJAN

Fl. 209: tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência dos numerários bloqueados às fls. 188/190 e 197/202, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista as fls. 137 e seguintes dos autos, notadamente a informação de fl. 145 e a petição de fls. 167/168, esclareça a exequente se persiste o pedido formulado quanto ao imóvel mencionado, devendo, em caso positivo, trazer aos autos cópia atualizada da respectiva matrícula, bem como o valor atualizado do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009982-40.2000.403.6104** (2000.61.04.009982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARINA TROPICAL NAUTICA LTDA X TARCISO MATHIAS MAGRI

Fl. 160: defiro conforme requerido.  
Fl. 161: dê-se ciência à exequente.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010010-08.2000.403.6104** (2000.61.04.010010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 70v., bem como o lapso temporal, manifeste-se a exequente se persiste o pedido de fl. 65v., trazendo aos autos, em caso positivo, cópia atual da matrícula de fls. 66/68, além do valor atualizado do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010872-76.2000.403.6104** (2000.61.04.010872-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E Proc. BELFORT PERES MARQUES) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.37, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000486-50.2001.403.6104** (2001.61.04.000486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOY(SP034049 - FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI)

Trata-se de requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem matriculado, no 3º Registro de Imóveis de Santos, sob o n. 33.752. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, "A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente". (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Rel. Eliana Calmon, DJe 07/02/2014). Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 5.11.1999, a execução fiscal foi distribuída aos 17.1.2001, e o executado foi citado no dia 12.5.2004. A escritura de compra e venda foi lavrada no dia 29.11.2007 e registrada no dia 4.1.2008 (fls. 182/183). Do acima exposto, se verifica que o bem foi alienado em data posterior tanto à inscrição em dívida ativa, quanto à citação do executado. É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, todavia, tal situação não está comprovada nos autos. De fato, instado a se manifestar, o executado nada alegou, conforme certificado nas fls. 188v. Assim, defiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, acolhendo os argumentos da exequente. Indique a exequente o depositário do bem. Apresentado o depositário, determino que seja oficiado ao 3.º Registro de Imóveis de Santos para que seja averbada, na matrícula 33.752, a declaração de ineficácia da alienação em face da presente execução fiscal e, por consequência, de eventuais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude, expedindo-se mandado para penhora da quota parte do imóvel objeto da referida matrícula pertencente a Francisco Luís Sansano de Godoi (62,50%). Anoto que, na interpretação do art. 843 do Código de Processo Civil, a constrição deverá recair sobre a totalidade da quota parte do executado, intimando-se o seu cônjuge. Intimem-se os adquirentes indicados nas fls. 182v/183.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002993-81.2001.403.6104** (2001.61.04.002993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERRALHERIA JOVINO DE MELLO LTDA X CELSO JANUARIO SANTANA X MANOEL MENDES DA COSTA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011321-63.2002.403.6104** (2002.61.04.011321-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA

Ante o contido na certidão de fls. 79, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento à execução, inclusive quanto aos valores bloqueados a fls. 73/74.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003950-14.2003.403.6104** (2003.61.04.003950-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELENITA AP DA SILVA

Ante a certidão de fls. 48, manifeste-se, o exequente, em termos de prosseguimento à execução.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008668-54.2003.403.6104** (2003.61.04.008668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROMUALDO SARTORI JUNIOR(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Tendo em vista que o executado foi citado, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ/CPF n. 047.269.528-20), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, tomem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos. Em caso positivo, intime-se o executado, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012719-74.2004.403.6104** (2004.61.04.012719-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI

Tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado às fls. 40/41, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo.  
Após, em que pese a certidão de fl. 57v., intime-se novamente o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra despacho de fl. 57, sob pena de arquivamento dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011730-34.2005.403.6104** (2005.61.04.011730-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X CREUSA MARTINS MONTEIRO X RICARDO JOSE BERNARDCZYK X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA



Mantenho a decisão de fls. 99/99v por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se, "incontinenti", o determinado no tópico final da decisão supramencionada.

Sem prejuízo, certifique, a Secretaria, se o referido recurso já foi definitivamente julgado.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012247-39.2005.403.6104** (2005.61.04.012247-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ROSA DIAS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004752-70.2007.403.6104** (2007.61.04.004752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012411-96.2008.403.6104** (2008.61.04.012411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Verifico que, embora devidamente intimado(a), o(a) executado(a) ficou inerte em relação à regularização de sua representação processual.

Concedo, portanto, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, sob as penas da lei.

Após, ante o decurso do prazo solicitado a fls. 286, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001033-12.2009.403.6104** (2009.61.04.001033-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

Em consulta ao sistema processual, verifico que o CPF do executado já se encontra corretamente cadastrado (extrato anexo), de modo que desnecessário o encaminhamento do processo ao SUDP.

Assim, intime-se o exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002624-09.2009.403.6104** (2009.61.04.002624-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO GUALBERTO DA COSTA MATOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006882-62.2009.403.6104** (2009.61.04.006882-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE OLIVEIRA TERCEIRO

Indefiro o pedido de fls. 23, tendo em vista que o executado ainda não foi citado da presente execução.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 22, devendo, o oficial de justiça encarregado do ato, valer-se da citação por hora certa, se verificadas os requisitos da medida.

Intime-se, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011728-25.2009.403.6104** (2009.61.04.011728-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X THEREZINHA BORRASCHI GOMES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012297-26.2009.403.6104** (2009.61.04.012297-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.54, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013022-15.2009.403.6104** (2009.61.04.013022-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SANDRA DE ALMEIDA MANDIRA

Verifico que, intimado(a), o(a) exequente nada requereu em relação ao valor bloqueado através do sistema Bacen Jud (fl. 23v). Determino, portanto, o desbloqueio do referido valor, por ser infimo em face do montante devido.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013043-88.2009.403.6104** (2009.61.04.013043-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALDETE BOLFARINI ALIMENTOS - ME

Em complemento ao despacho de fl. 19, diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias.

Com o cumprimento, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001803-34.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005698-03.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PEREZ

Ante o contido a fls. 23v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005712-84.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.44, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011922-54.2011.403.6104** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA E SP164179 - GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES GUAREZEMINI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI)

Ante o contido a fs. 96/109, aguarde-se nos termos de fs. 94.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005090-68.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Ante o contido a fs. 15v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006445-16.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Verifico que, embora devidamente intimado(a), o(a) executado(a) quedou-se inerte em relação à regularização de sua representação processual.  
Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado a fs. 34, sob pena de não conhecimento da petição e documentos acostados a fs. 28/33.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007623-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VIVIANE TEODORO PAZ DROGARIA ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007960-86.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TICIANE RIBEIRO

Ante o contido a fs. 15v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007961-71.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CELENE SENA ALVES LOPES

Ante o contido a fs. 15v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007967-78.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X THEREZINHA BORRASCHI GOMES

Ante o contido a fs. 15v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007969-48.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ROBERTO CORREA DIAS

Ante o contido a fs. 15v, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007972-03.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA TEREZINHA DOMINGUES ALVAREZ

Ante o contido a fs. 15v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008437-12.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM CONWAY(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Fls. 22: anote-se, no sistema informatizado, os nomes dos procuradores do exequente.  
Após, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010586-78.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor do depósito nos termos da petição e planilha de fs. 34/40.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010588-48.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Em face do teor da manifestação da parte exequente, de fs. 34/35, complemente a parte executada o depósito judicial, formalizando, deste modo, a garantia da execução, no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002121-46.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARIA CRISTINA RUAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.32, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002130-08.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALINE CORDEIRO DE LIMA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007077-08.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO/SP161256 - ADNAN SAAB) X COCCHI SERVICOS BIOMEDICOS LTDA

Ante o contido a fs. 12v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004715-96.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006246-23.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006970-27.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GENALDO IZAIAS DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fls.19 e 25, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006990-18.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIS FERNANDO FERREIRA CHIARATTI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007043-96.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WANDERLEI APARECIDO BALDAVEZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007121-90.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAYTON TIMOTEO BUENO RAMOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007123-60.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA TERESA DIAZ VALEIRAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007136-59.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCY HELENA DOS SANTOS ANGELO ZANOTTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007730-73.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP181508B - RICARDO FELIX)

Verifico que, embora devidamente intimado(a), o(a) executado(a) quedou-se inerte em relação à regularização de sua representação processual.

Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, sob as penas da lei.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008866-08.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LUIZ DO VALE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008868-75.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000006-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIAN APARECIDA FRANCO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001135-24.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001144-83.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO MARQUES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001152-60.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WENDY NUNES MORAES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001183-80.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ED CARLOS DE ALMEIDA MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001189-87.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18/19, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001197-64.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA GUIMARAES BOSQUETTI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001199-34.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO GONCALVES XAVIER

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001209-78.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS GILBERTO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001241-83.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VENTURA CABRAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001365-66.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA GOMES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001370-88.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANKLIN SANTANA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001376-95.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ALONSO LEMOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001486-94.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE XAVIER

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001493-86.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMINE ALESSANDRO NUCCI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001515-47.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JIMY SOARES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001615-02.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001627-16.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE SANTOS SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001641-97.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEIA CRISTINA RANGEL MARQUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001646-22.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KLEBER SILVA NAGAHAMA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001658-36.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JULIO CESAR MARQUES DE AQUINO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001681-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR DO NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001692-11.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001695-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARY FONTES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001778-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA ZIGROSSI LISBOA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001781-34.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VIEIRA & RIBEIRO LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001788-26.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA HERMINIA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001789-11.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DE OLIVEIRA AGUIAR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003205-14.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO AUGUSTO MACEDO LOBO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003417-35.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RODRIGO SANT ANNA FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202106-31.1992.403.6104** (92.0202106-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200444-32.1992.403.6104 (92.0200444-7)) - CALABRESE COMERCIO DE CAFE E SACARIA LTDA(SPO13614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALABRESE COMERCIO DE CAFE E SACARIA LTDA

Fls. 267 e 271: considerando a intimação e o não pagamento dos honorários advocatícios (fls. 265/265-v), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada CALABRESE COMERCIO DE CAFE E SACARIA LTDA. (CNPJ n. 47.967.856/0001-02), até o limite do débito (R\$ 21.843,49), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do determinado acima, cumpra-se também o determinado nos despachos de fl. 260 e 265, intimando-se o perito judicial Paulo Coutinho Garcia, CRC-SP 40852, para que informe o necessário ao levantamento da importância depositada nos autos (RG e CPF). Antes, porém, faça ao lapso temporal transcorrido desde a última intimação do perito nos autos, proceda a Secretaria à atualização do endereço por meio de consulta ao sistema Webservice - Receita Federal.

**Expediente Nº 430**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205414-12.1991.403.6104** (91.0205414-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203407-47.1991.403.6104 (91.0203407-7)) - CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento complementar de requisição de pequeno valor de fl. 259.

No silêncio, arquivem-se os autos por baixa findo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004331-27.2000.403.6104** (2000.61.04.004331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-75.1999.403.6104 (1999.61.04.002500-4)) - ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CEZAR B MATEOS)

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifico a notícia de parcelamento do débito da dívida em questão. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito. Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006820-32.2003.403.6104** (2003.61.04.006820-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001885-6)) - ATENEU SANTISTA LTDA(SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão.

Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Assim, ante o exposto, aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000284-97.2006.403.6104** (2006.61.04.000284-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001885-6)) - ATENEU SANTISTA LTDA(SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.

Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão.

Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Assim, ante o exposto, aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005332-66.2008.403.6104** (2008.61.04.005332-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006711-2)) - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005333-51.2008.403.6104** (2008.61.04.005333-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-13.2003.403.6104 (2003.61.04.012499-1)) - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de

procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004522-23.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-54.2003.403.6104 (2003.61.04.001975-7) ) - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.245/246: Indefero o pedido do embargante, tendo em vista que a referida petição foi objeto de apreciação pela E.Corte conforme fls.227 e fl.236. Assim, eventual manifestação do embargante-executado no tocante a dedução do depósito judicial para quitação da dívida fiscal, deverá ser efetuada nos autos da execução fiscal.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006609-49.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002688-6) ) - ODETE SOUSA MACHADO FERREIRA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008618-76.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000914-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004544-08.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-22.2005.403.6104 (2005.61.04.009170-2) ) - GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Com a decretação de liquidação extrajudicial, os administradores perdem o mandato, passando a administração da empresa a ser realizada pelo liquidante, sob as diretrizes do Banco Central (AC 1276145, Rel. Johanson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.02.2014). Assim sendo, esclareça a embargante a situação da liquidação extrajudicial averbada na Jucesp, conforme ficha cadastral das fls. 144/145 dos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201723-19.1993.403.6104** (93.0201723-0) - FAZENDA NACIONAL X CONRADO MANFREDO ZEPF(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Conrado Manfred Zepf requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 52/54 (fls. 99/101). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 106). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 112), do qual foi dada ciência à exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203333-80.1997.403.6104** (97.0203333-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 66: considerando a concordância com o valor executado, expeça-se ofício requisitório, nos termos do artigo 910, 1º do CPC, observado o artigo 100 da Constituição Federal. Fls. 73: indefiro o pedido, uma vez que não consta penhora a fls. 15, conforme alegado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0208145-34.1998.403.6104** (98.0208145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO) X COSTELARIA CANOA BAR E RESTAURANTE LTDA X MARCO AURELIO CRUZ X SILVIA HELENA DANTONIO DA CRUZ

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000658-55.2002.403.6104** (2002.61.04.000658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA MARECEU LTDA X ARMINDO SOUZA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000650-44.2003.403.6104** (2003.61.04.000650-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JORGE DIAS(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 88, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhe-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001885-46.2003.403.6104** (2003.61.04.001885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012499-13.2003.403.6104** (2003.61.04.012499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Depois de regularmente citada, a sociedade executada não foi localizada em diligência para reforço de penhora (fls. 156). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Amílcar Franchini Junior (CPF n. 053.445.828-97) e Paulo Sisto Maschi (CPF n. 052.149.738-88), que deverão ser citados nos endereços indicados nas fls. 171/173. Ao SUDP para inclusão dos ora corresponsabilizados no polo passivo da presente e das execuções fiscais em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007032-19.2004.403.6104** (2004.61.04.007032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SISTEMA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS Sistema S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e outros requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 437/441 (fls. 524/525). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 557). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 575), do qual foi dada ciência à exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo

extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009829-65.2004.403.6104** (2004.61.04.009829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X GUARUJA VEICULOS LTDA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE  
A Caixa Econômica Federal, ante a legitimação que lhe é atribuída para a execução das contribuições devidas aos FGTS, atua como longa manus da Fazenda Pública, devendo assim ter os mesmos privilégios desta quando do registro da penhora, ficando dispensada de custas ou outras despesas, somente sendo obrigada ao seu recolhimento acaso reste vencida (ROMS 20715, Rel. Francisco Falcão, STJ - Primeira Seção, DJE - 03.03.2008, LEXSTJ vol. 224 p.57). Nessa linha, afasta a exigência de recolhimento de custas e emolumentos exposta nota de devolução n. 4917 (fls. 95). Nada obstante, a ausência de intimação do cônjuge do executado, na hipótese de penhora de imóvel, constitui nulidade da construção (AI 501358, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.07.2014; AC 373492, Rel. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.05.2012). Assim, providencie-se a intimação de Tereza Gil Gaze dos termos da penhora de fls. 29/30, no endereço indicado nas fls. 32. Sem prejuízo, tem-se que penhora só se considera aperfeiçoada e completa com a nomeação e intimação de depositário dos bens penhorados (AI 372582, Rel. Johansom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.10.2014; AI 443437, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2012; AI 417283, Rel. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.04.2011). No caso da penhora de fls. 87/90, o oficial de justiça não localizou pessoa apta a assumir o encargo de depositário, o que acarreta à exequente o ônus de indicar quem aceite o múnus público (AI 480888, Antônio Cedenho, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1.02/07/2015). Assim, antes da análise da destinação a ser dada aos valores bloqueados via Bacenjud, aguarde-se a indicação, pela exequente, de pessoa apta a assumir o encargo de depositário do bem penhorado nas fls. 87/90.lnt.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002688-58.2005.403.6104** (2005.61.04.002688-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ODETE SOUSA MACHADO FERREIRA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)  
É fato que, nos termos do decidido no Resp 1.330.473/SP, restou fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados autárquicos, serem intimados pessoalmente. Contudo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é válida a intimação da Fazenda Pública por carta, quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do 2º do art. 6º da Lei n. 9.028/95, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do art. 25 da Lei n. 6.830/80-AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INTIMAÇÃO DO CONSELHO POR CARTA. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO NA SEDE DO JUÍZO. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a intimação da Fazenda Pública por carta (artigo 237, II, CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ. 2. In casu, o exequente foi intimado, por Carta Registrada (f. 35), sobre a devolução da Carta Precatória devolvida (que restou negativa), bem como sobre a remessa do processo ao arquivo. Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados entre 24/02/2003 até 22/10/2010 (pedido de desarquivamento - f. 39), não sendo apresentadas causas suspensivas ou interruptivas do andamento do prazo prescricional, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Agravo desprovido. (AC 00024910520014036182, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.10.2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI E DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública por carta (artigo 237, II, CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei 6.830/80 (EDRESP 743.867, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/07). 2. Igualmente, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que intimado, regular e pessoalmente, o exequente para dar andamento ao feito, a sua inércia injustificada autoriza a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, não se cogitando, aqui, da aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois este determina a suspensão do processo, quando o devedor não for localizado ou não encontrados bens que garantam a execução, não se confundindo com a hipótese de desídia da exequente em dar continuidade ao processo, daí a sanção de natureza processual do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, quando a inércia do interessado é evidentemente comprovada após sua intimação regular e pessoalmente, como ocorre no caso dos autos, sem qualquer exceção à Lei de Execução Fiscal. 3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "admite a aplicação do art. 267, III, do CPC, independentemente de requerimento do réu, eis que, em se tratando de execução não embargada, como é o caso dos autos, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (Resp 261.789/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000), motivo pelo qual afasta-se a aplicação da Súmula 240/STJ" (AGA 1.093.239, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/10/09). 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00215309420124039999, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.07.2012) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP 200608090113, Rel. Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Seção, DJ - 26.03.2007 p:187) No caso dos autos, não há indicação de que o Conselho exequente mantenha órgão de representação jurídica nesta cidade de Santos, justificando-se, portanto, sua intimação por carta com aviso de recebimento. Nestes termos, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que dê regular andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do 1.º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004223-22.2005.403.6104** (2005.61.04.004223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER)  
O art. 1.012 do Código de Processo Civil prevê que nas hipóteses em que não couber o efeito suspensivo, entre estas os embargos do executado julgados improcedentes, "o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório". Assim, ainda que, como nos caso dos autos, os embargos à execução fiscal e a apelação tenham sido recebidos sem efeito suspensivo (fls. 14 e 195 dos referidos embargos), o eventual prosseguimento da execução se dará em caráter provisório e, mutatis mutandis, nos termos dos artigos 520/522 do Código de Processo Civil. Nessa linha, esclareça a exequente se persiste o interesse na conversão em alienação requerida nas fls. 95. Sem prejuízo, e na medida em que não inporta em alienação da propriedade, defiro o requerimento de averbação do termo de penhora de fls. 73, do qual o executado foi intimado e nomeado depositário nas fls. 72. Por fim, anote-se no sistema processual as informações referentes ao patrono do executado, constituído nos autos em apenso, bem como se traslade, para esta execução, cópia das sentenças exaradas nos autos n. 0007416-35.2011.403.6104 e 0010157-92.2004.403.6104, desamparando-os e remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região, como neles determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001636-85.2009.403.6104** (2009.61.04.001636-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NELSON TAVARES ANASTACIO(SP118662 - SERGIO ANASTACIO)  
Nelson Tavares Anastacio requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 115/117 (fls. 124). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se opôs à expedição de RPV. Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 134), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002233-54.2009.403.6104** (2009.61.04.002233-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLIDE PEREIRA SILVEIRA DA SILVA  
Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006412-31.2009.403.6104** (2009.61.04.006412-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X BOMBA CAMPO GRANDE LTDA(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA)  
Fls. 70: considerando a notícia de parcelamento do débito, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, pelo prazo de sessenta dias, findo os quais deverá a exequente se manifestar sobre o cumprimento do acordo. lnt.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009927-40.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE AMARANTE GARCIA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA)  
Fls. 45: indefiro. Considerando-se que o executado está representado nos autos por advogado (fls. 15), intime-se-o, acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, na forma do artigo 854, 2º, do Código de Processo Civil. lnt.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011767-51.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ULISSES ROSATO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012745-28.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDIATRIA SANTOS S/C DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001560-56.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS - ESPOLIO(SP339613 - CAMILA ROQUE E SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS)  
Fls. 180/181: nada a decidir, diante da sentença de extinção do feito de fls. 177/178.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001819-51.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI  
Pela petição de fls. 38/39, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005921-19.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X VEIRANO ADVOGADOS  
Santos Brasil Logística S/A requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 278/280 (fls. 287/291).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 298). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 320), do qual foi dada ciência à exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009913-85.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA SANCHES(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE)  
VISTOS. Fl. 24:De-se ciência do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005214-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMES INSTITUTO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)  
VISTOS. Por primeiro, dê-se ciência à parte executada do teor do ofício de fls. 119/121. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 118. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002046-70.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COMERCIO EXTERIOR(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)  
Fls. 141/143: não cabe exceção de pré-executividade para alegar futura causa de suspensão da exigibilidade. De fato, a requerente alega que "está providenciando o parcelamento", não tendo juntado qualquer documento aos autos. No site da PGFN a dívida continua "em aberto". Nestes termos, de plano, não conheço da exceção de pré-executividade. Fls. 139: defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004726-28.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA REGINA CAMARINHA TEIXEIRA  
Pela petição de fls. 24/25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Fls. 25: anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004733-20.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007042-14.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCUS VINICIUS MOLINARI DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007067-27.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELIA REGINA BELMUEDES BITRAN

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007078-56.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ZOSIMO DE SOUZA MOREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007079-41.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EMMANUEL RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007082-93.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL THIAGO NUNES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007084-63.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA ROSA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007087-18.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA SILVA ROMAN

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007131-37.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA MARIANO MELO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.



**EXECUCAO FISCAL**

0007137-44.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA GARNICA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**CAUTELAR INOMINADA**

0002317-94.2005.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011196-4) ) - V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(S/SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl81: Preliminarmente, manifeste-se o requerente sobre o ofício de fls.80, esclarendo, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, ou em caso de prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl.81. Intime-se.

**Expediente Nº 429****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003291-58.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-51.2009.403.6104 (2009.61.04.000429-0) ) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP309821 - JOÃO ROBERTO CASTRO FELICIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 150/154, 179/180 e 191 para os autos da execução fiscal n.º 0000429-51.2009.403.6104, desampensando-os se necessário.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004482-41.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000408-2) ) - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação das partes.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002335-08.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-51.2010.403.6104 (2010.61.04.0001539-2) ) - ELETROSAN LTDA - ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007300-29.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-70.2010.403.6104 ( ) ) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 705/709: ciência às partes. Na sequência, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000500-48.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1) ) - CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000916-16.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-14.2011.403.6104 ( ) ) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006473-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-57.2011.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 45: intime-se a EBCT, para, querendo, impugnar a execução de honorários advocatícios, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006957-62.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-40.2010.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Fls. 38/39: intime-se a EBCT, para, querendo, impugnar a execução de honorários advocatícios, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

**EXECUCAO FISCAL**

0201289-06.1988.403.6104 (88.0201289-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COIMBRA EMPRESA DE REPAROS NAVAIS LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CLAUDIO FUSCO LEONI(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

Primeiramente, cumpra-se o determinado a fls. 345.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 347/347v. DESPACHO DE FLS. 345: "Fls. 261/263: Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E.T.R.F. da 3ª Região."

**EXECUCAO FISCAL**

0205807-58.1996.403.6104 (96.0205807-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO S/C LTDA X JAIME RODRIGUES LOURENCO X VALDIR SILVA SANTOS(SP105459 - ERMOTGENES LEITE SILVA)

Fica liberada a penhora de fls 32/34, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 244.

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0010121-21.2002.403.6104 (2002.61.04.010121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CELIA MARIA DOS SANTOS MELO E OUTRA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001762-48.2003.403.6104 (2003.61.04.001762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA ALIANCA DE SANTOS LTDA X ROSANA TABOADA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007073-20.2003.403.6104** (2003.61.04.007073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARAJÓ COMERCIO DE AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008547-89.2004.403.6104** (2004.61.04.008547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA.(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002702-42.2005.403.6104** (2005.61.04.002702-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA(SP058353 - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS)

Fls.44/54: 1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Manifeste-se a exequente no tocante ao informado pelo executado, esclarecendo também, se houve a quitação integral do débito, no prazo de 05 ( cinco ) dias

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003189-12.2005.403.6104** (2005.61.04.003189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POST FOR COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP150625 - JOSE BARBOSA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005606-35.2005.403.6104** (2005.61.04.005606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006852-66.2005.403.6104** (2005.61.04.006852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA.(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006853-51.2005.403.6104** (2005.61.04.006853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGEMAN DE SANTOS MANUTENÇÃO E COMERCIO LTDA X FRANCISCO HENRIQUE VILLARINHO(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X FERNANDO DE PINHO PAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE ABREU

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005277-86.2006.403.6104** (2006.61.04.005277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012129-24.2009.403.6104** (2009.61.04.012129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAMOS & SALZANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP355146 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA)

Não há que se falar em nulidade do ato de intimação do executado da ocorrência do bloqueio de ativos financeiros, na medida em que se deu fiel cumprimento ao determinado no 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil, restando indeferido o requerimento de fls. 199/201. Nada obstante, antes de converter a indisponibilidade em penhora, informem as partes a data da concretização do parcelamento noticiado nas fls. 196. Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de dez dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005472-32.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MANUEL ARMANDO NOBREGA TEIXEIRA PETITO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008327-81.2010.403.6104** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por João do Espírito Santo em face da decisão de fls. 148/149. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Nada obstante, diante das novas alegações e documentos apresentados, recebo a petição de fls. 150/161, quanto à alegação de ausência de liquidez e certeza do título, tendo em vista a noticiada absolvição em ação penal incidente sobre o mesmo fato que deu origem à punição administrativa, como nova exceção de pré-executividade. Assim, depois de disponibilizada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, colha-se a manifestação da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001351-24.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS - EPP(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.70: Intime-se o(a) executado(a) para que nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos

comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias. Ante que, a princípio, o documento de fls. 61/64 refere-se a sociedade diversa da aqui executada.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001142-21.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI)

Volta a executada a questionar a penhora de ativos financeiros (fls. 196/211), inovando apenas quanto ao oferecimento de sua sede à penhora. Nas fls. 345, a exequente não concordou com o pedido da executada. Com exceção do oferecimento do imóvel à penhora, a executada repete os argumentos lançados na petição de fls. 154/171, que já foram analisados na decisão de fls. 184/186. Quanto ao bem indicado, vale notar que, em princípio, sede de hospital é impenhorável. É que a jurisprudência já vinha admitindo a aplicabilidade da regra do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil revogado, repetido no atual artigo 833, inciso V, que trata da impenhorabilidade, aos bens imprescindíveis à atividade econômica da executada. Tem-se considerado como não autorizada a constrição de bem imóvel investido na prestação de serviço hospitalar ainda que se verifique a natureza econômica da atividade. Ante o exposto, indefiro o requerimento de substituição da penhora.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007691-47.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ E SP114521 - RONALDO RAYES E SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI)

Volta a executada a questionar a penhora de ativos financeiros (fls. 154/170). Desta feita, sustenta existir colidência de princípios constitucionais, afirmando que o bloqueio total de suas contas bancárias ofende o direito constitucional à saúde e a sua atividade fim. Assevera que a constrição judicial afronta a garantia do devido processo legal e que irregularidades em série foram praticadas ao longo da execução, enumerando-as: não foi observado o processamento da execução provisória da forma menos gravosa ao devedor; o bloqueio judicial foi feito na forma de arresto, o que seria inadmissível; não há nos autos justificativa para o bloqueio, tampouco para sua manutenção; o bloqueio na totalidade das contas bancárias caracteriza penhora sobre o faturamento, o que dificulta suas atividades essenciais. Ofereceu à penhora sua sede, requerendo o desbloqueio dos valores. Nas fls. 307, a exequente não concordou com o pedido da executada. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Como já observado nestes autos, o artigo 620 do Código de Processo Civil revogado consagra o princípio de que a execução deveria ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispunha expressamente que a execução realizava-se no interesse do credor. No diploma processual em vigor, o tema foi abordado, com ligeira alteração redacional, nos artigos 797 e 805. Os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a Fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, sem que com isso se configure afronta ao princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o executado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência já consolidada da 1ª Seção daquela Corte, ora acolhida, no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, diante da baixa liquidez e difícil alienação do título, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade ao executado, uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do exequente, baseado nos seguintes precedentes: REsp 1.241.063/RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.12.2011; AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 29.06.2012. Ora, no caso dos autos, a exequente não aceitou o bem nomeado à penhora, por não seguir a ordem legal e por sua baixa liquidez. Vale notar que, em princípio, sede de hospital é impenhorável. É que a jurisprudência já vinha admitindo a aplicabilidade da regra do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil revogado, repetido no atual artigo 833, inciso V, que trata da impenhorabilidade, aos bens imprescindíveis à atividade econômica da executada. Tem-se considerado como não autorizada a constrição de bem imóvel investido na prestação de serviço hospitalar ainda que se verifique a natureza econômica da atividade. A executada pediu, também, a liberação dos valores alcançados pelo BACENJUD, o que contou com a discordância da exequente. Veja-se que, mais uma vez, não foram juntados documentos para comprovar que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal. Por outro lado não houve arresto nestes autos. De fato, conforme se vê da decisão de fls. 65, considerando a citação e o não pagamento do débito, foi deferida a penhora de ativos financeiros, o que foi cumprido pelo sistema Bacenjud, com posterior transferência para conta judicial à disposição do juízo (fls. 139/141). Registre-se que não houve bloqueio total das contas da executada, mas sim bloqueio e penhora de valores que estavam depositados na data de 20.03.2015, não havendo qualquer impedimento na movimentação de referidas contas posteriormente, afastando-se, assim, qualquer semelhança com a penhora de faturamento. Ressalte-se, por fim, que não sinaliza a exequente qualquer medida no sentido de saldar o débito, como, por exemplo, parcelamento da dívida, limitando-se a oferecer o prédio em que instalada, que, se arrematado em hasta pública, levaria ao encerramento de suas atividades. Ante o exposto, indefiro o requerimento de substituição da penhora, indeferindo, também, o levantamento da penhora dos ativos financeiros.

#### EXECUCAO FISCAL

**000045-92.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY)

O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o executado, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realizava-se no interesse do exequente. Os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a Fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, sem que com isso se configure afronta ao princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o executado. Ora, no caso dos autos, a não aceitação da exequente dos bens nomeados à penhora tem fundamento no desrespeito à ordem legal e à sua baixa liquidez, restando justificada. Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a medida requerida nas fls. 25v se trata de penhora sobre o faturamento ou penhora de créditos inerentes a recursos a serem repassados pelos planos de saúde. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005677-56.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODINOX - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP233142 - ANDRESSA LA FEMINA SOARES DE OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 42, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000044-59.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SELMA MORAIS MENEZES SALLES

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Contudo, ante o contido a fls. 08, acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito, ficando, por conseguinte, suspenso o quanto determinado no parágrafo supra. Aguarde-se sobrestado, no arquivamento, o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Intime-se, cumpra-se.

#### Expediente Nº 464

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000461-32.2004.403.6104** (2004.61.04.000461-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-56.2003.403.6104 (2003.61.04.002531-9)) - BM MARINE-SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante de todo o processado, informem as partes se pretendem produzir novas provas. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011254-25.2007.403.6104** (2007.61.04.011254-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008196-1)) - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DO LITORAL PAUL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MGI12961 - ISABELLA NORIA CUNHA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga ao embargante sobre os documentos apresentados nas fls. 333/479, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005709-03.2009.403.6104** (2009.61.04.005709-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000088-4)) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Nos termos da decisão de fls. 682, foi o embargante instado a apresentar, sob pena de preclusão: a) certidões emitidas pelas respectivas Varas do Trabalho ou demonstrativos obtidos no sítio da Internet, onde constem os andamentos das reclamatórias trabalhistas, as extinções dos processos e ausência de questionamentos após o trânsito em julgado das sentenças que homologaram os acordos; b) a apresentação de planilha, nos moldes do modelo apresentado a fls. 587/588. A par de não apresentar a documentação acima indicada, o embargante sustentou que, para que pudesse apresentar a planilha referida no item b, necessária seria a realização de perícia contábil, requerendo sua produção (fls. 686/689). Posteriormente, foi assinado novo prazo para que o embargante apresentasse os documentos acima indicados (fls. 866), que transcorreu sem atendimento. Como já observado nestes autos (fls. 682), é ônus do embargante a comprovação do alegado na petição inicial, por força do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, e, considerando a alegação de pagamentos diretos aos empregados feitos em acordos homologados pela Justiça do Trabalho, à luz dos documentos já juntados aos autos até a presente data, para uma correta aferição da suficiência dos valores alegadamente pagos seria necessária a apresentação dos documentos acima indicados. Eventual discordância da embargada com os documentos e planilhas apresentados pelo embargante suscitaria a necessidade de perícia

judicial, pela qual seriam comparados os dados apresentados pelas partes. O perito judicial é auxiliar do juízo, não do embargante, que poderia socorrer-se de assistente técnico. Nessa linha, indefiro o requerimento de perícia contábil apresentado pelo embargante (fls. 686/689). Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo apresentado nas fls. 870/908.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010753-03.2009.403.6104** (2009.61.04.010753-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013904-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009593-35.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-56.2010.403.6104 ( ) - ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007363-49.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-83.2012.403.6104 ( ) - FLAVIA HELENA GUEDES VASCONCELOS(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Flávia Helena Guedes Vasconcelos apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo. Por decisão proferida em 25.01.2016, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 12). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 12v). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, despendendo-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006079-69.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003440-2) ) - MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA(SP093356 - RITA DE CASSIA PELLEGRINI ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Marily Vieira dos Santos Paiva apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 18.11.2015, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 12). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 39v). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, despendendo-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0206137-55.1996.403.6104** (96.0206137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE RONDON DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por José Rondon da Costa, em face de execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, sob os argumentos de nulidade do lançamento, decadência e prescrição intercorrente (fls. 84/95). Em sua impugnação, o excopte sustentou: inadequação da via eleita; a inoocorrência de prescrição ou decadência; e a higidez do lançamento (fls. 103/109). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do excopte, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excopte alega passividade de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à nulidade do lançamento, o excopte se limitou a discorrer sobre as exigências do art. 202 do Código Tributário Nacional, sem apontar, objetivamente, em que consistiria, razão pela qual deixo de analisá-la. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional. Assim fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, verifico que não há dúvida que a anuidade devida a Conselhos Profissionais tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Quanto à multa punitiva de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da excopte. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o excopte não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desidiosa ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquidío legal. Frustrada a citação do executado, e diante da inércia do excopte, foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 31). Remetidos ao arquivo em 18.10.1999 (fls. 33), os autos foram desarquivados repetidas vezes, sem que o excopte praticasse qualquer ato no sentido de dar prosseguimento ao feito, somente o fazendo pela petição levada a protocolo na data de 3.11.2011 (fls. 51). Assim se desprende a inércia do excopte quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por mais de 10 anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição dos créditos constantes das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o excopte ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Fls. 113: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002055-81.2004.403.6104** (2004.61.04.002055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRIME COMMODITY EXPORTADORA DE CAFE LTDA X LOURENCO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCETTO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E RJ065884 - JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO)

Intime-se o(a) executado(a), "ad cautelam!", acerca da petição de fl 546/549, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte excopte, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, intime-se o requerente ENRIQUE DE GOEYE NETO, do extrato de pagamento de RPV, liberado, de fl. 606.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009731-46.2005.403.6104** (2005.61.04.009731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Milton Veneziani e Vera Lúcia Rodrigues Veneziani sob o argumento de decadência do crédito tributário (fls. 81/85). A excopte apresentou impugnação nas fls. 88/93. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do excopte, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os excoptes alegaram matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: "1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que ocorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o emissor Relator assentou que: "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)" (RESP 200710769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.00024

PG00184.)Não ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: "Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011). Os débitos aqui executados venceram em 04.05.1999 e foram constituídos mediante auto de infração, cuja notificação deu-se na data de 24.08.1999. Assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de sua extinção, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, os documentos de fs. 94/120 permitem a análise da alegação lançada pela excepta quanto à prescrição, matéria também apreciada nesta sede. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJE 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJE 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJE 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012). À luz dos documentos de fs. 94/120, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 23.09.1999, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. A executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 05.09.2003 sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (11.10.2005 - fs. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional (05.09.2003) e o ajuizamento da execução fiscal (11.10.2005). Anoto que a data de inscrição em dívida ativa não é parâmetro para contagem dos prazos de decadência e de prescrição. Diante do exposto, considerando que os excipientes não abalaram a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros de Transportadora Dimver Ltda. (CNPJ n. 48.615.561/0001-21), Vera Lúcia Rodrigues Veneziani (CPF n. 784.032.358-87) e Milton Veneziani (CPF n. 233.361.888-49), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intem-se os executados, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimados os executados, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009833-68.2005.403.6104** (2005.61.04.009833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

#### VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003696-36.2006.403.6104** (2006.61.04.003696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. V. D. COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X RICARDO VALENTE DINI X MARIA CANDIDA CAMARANO ROSAS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ricardo Valente Dini e Maria Cândida Camarano Rosas Dini sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fs. 192/194). A excepta apresentou manifestação no verso de fs. 198. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (25.04.2006 - fs. 02). Por outro lado, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. A presente execução fiscal foi distribuída aos 25.04.2006 (fs. 2). O despacho de 23.10.2006 determinou a citação da executada, o que se cumpriu em dezembro de 2006 (fs. 123v). Na sequência, requereu-se o redirecionamento (fs. 124/125 - fs. 14), o que foi deferido em 27.02.2009 (fs. 161). Na data de 25.05.2016, foram expedidos mandados de citação (fs. 180/181), sendo Maria Cândida Camarano Rosas Dini citada no dia 30.06.2016 (fs. 185). Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 4º da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivé sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009976-86.2007.403.6104** (2007.61.04.009976-0) - FAZENDA NACIONAL X DIODI COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA X HIDEO KUBA X SHINSUKE KUBA(SP250132 - GÍSELE PADUA DE PAOLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Shinsuke Kuba insurgiu-se contra execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Diodi Comércio de Confecções e Calçados Ltda., Hideo Kuba e Shinsuke Kuba (fs. 142/153). Sustentou a prescrição dos créditos representados pelas CDAs 80606178639-00, 80605004588-10, 80703034812-71 e 80705001433-01 e a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. A excepta apresentou impugnação nas fs. 159/131. Reconheceu a prescrição dos créditos indicados nas CDAs 80605004588-10, 80703034812-71 e 80705001433-01. No mais, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade quanto à CDA 80606178639-00 e à alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. O excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Reconhecida pela exequente a prescrição dos créditos indicados nas CDAs 80605004588-10, 80703034812-71 e 80705001433-01, pendente de análise o requerimento de reconhecimento da prescrição quanto à CDA 80606178639-00. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa n. 80606178639-00 diz respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 11.08.2003 (CDA - fs. 11/13). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (23.08.2007 - fs. 02). Assim, constituídos os créditos na data de 11.08.2003 e ajuizada esta execução fiscal em 23.08.2007, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional. Por outro lado, como anotado na decisão de fs. 90/91, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e como o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a do Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Não localizada a sociedade executada no endereço fornecido na inicial (fs. 38), foi presumida a sua dissolução irregular, presunção esta não afastada pelo excipiente, restando justificado o redirecionamento da execução fiscal para o excipiente. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo (RESP 1412997, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 26.10.2015; AI 573527, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.08.2016). Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários indicados nas CDAs 80605004588-10, 80703034812-71 e 80705001433-01, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante às referidas certidões de dívida ativa. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs excluídas, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução,

impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Ao SUDP para a exclusão das CDAs 80605004588-10, 80703034812-71 e 80705001433-01.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013550-20.2007.403.6104** (2007.61.04.013550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOVAFER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fs. 44/59 documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do instrumento do mandato (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, anoto que Divanir Machado Netto Tucci não compõe o polo passivo desta execução fiscal.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012266-40.2008.403.6104** (2008.61.04.012266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LILIAN SIMONE LUCAS DOS SANTOS(SP311467 - FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI)

Pela petição e documentos de fs. 54/63, a executada renova requerimento de liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p. 316).Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fs. 50/51 e 58/63), que os valores bloqueados no Banco do Brasil se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833, a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.Quantia oriunda de vencimentos, salários e remunerações, não se torna penhorável por se revelar aparente "sobra" concorrente ao crédito realizado pela fonte pagadora no mês anterior, motivo pelo qual é mantida sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pela executada, pois de igual maneira constitui verba impenhorável, revestida de qualidade alimentar, destinada à manutenção de sua subsistência (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fs. 38), cumprindo-se vi Bacedul.Netto.Sem prejuízo, diante da ausência de pedido da executada e manifestação de interesse da exequente, converto a indisponibilidade em penhora, do valor bloqueado no Banco Santander (fs. 38), sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (CEF, agência 2206).Manifeste-se a exequente sobre a situação do noticiado parcelamento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010696-14.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURICI ARAGAO TAVARES(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maurici Aragão Tavares sob o argumento de prescrição do crédito tributário referente ao "TRPF 2004/2005" incluso na CDA n. 80111039593-93 (fs. 152/154).A excepta apresentou impugnação nas fs. 164/171, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que o período de apuração ano base/exercício questionado diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 08.11.2008 (CDA - fs. 10/16).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (24.10.2011 - fs. 02).Assim, constituído o crédito na data de 08.11.2008 e ajuizada esta execução fiscal em 24.10.2011, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional.Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011156-98.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRAGANCA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP313397 - THAIS STELLA BARCO INACIO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006835-83.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FLAVIA HELENA GUEDES VASCONCELOS

Transfiram-se os valores bloqueados nas fs. 28/29 para conta judicial à disposição deste Juízo.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006825-05.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sax Logística de Shows e Eventos Ltda., nas fs. 38/41 I, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. Subsidiariamente, pretende a suspensão da execução fiscal até a quitação do parcelamento. A excepta sustentou que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento, requereu a suspensão do feito. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 25.07.2013, e, conforme documentação apresentada pela própria executada, o requerimento de parcelamento se deu em 23.09.2015 (fs. 64/66).Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobreestamento do feito.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário e suspendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007086-67.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-I.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAAB) X DANIEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Daniel Nascimento Marques Paulino em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Biomedicina 1.ª Região.Requereu a excipiente a extinção desta execução fiscal, sustentando a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que não exerceu a profissão de biomédico. A excepta não apresentou impugnação, conforme certificado no verso das fs. 24.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN,

sob o enfoque da súmula nº106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. (AI 00119376020154030000, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1.02/10/2015) Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se inferir a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009 p. 493). Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não concesso não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007143-85.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Trata-se de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica de Transporte e Comércio Fassina Ltda. e de Armazéns Gerais Fassina Ltda., "a fim de se reconhecer a existência de uma única empresa: FASSINA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS EM COMÉRCIO EXTERIOR", visando a caracterização de grupo econômico e da prática conjunta dos fatos geradores dos tributos pelas duas primeiras, a atrair o reconhecimento da solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional (fls. 41/47). Manifestação da executada nas fls. 73/79. A respeito da solidariedade tributária, prescreve o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, in verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei." No que diz respeito à responsabilidade por sucessores, o Código Tributário dispõe, em seus artigos 132 e 133, o seguinte: "Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão." No que tange à responsabilidade de terceiros, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." No tocante às contribuições previdenciárias, por sua vez, o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, assim dispõe: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei." Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 prevê que: "Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica." Já o artigo 50 do Código Civil, assim dispõe: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, segundo se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Ainda a respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o "interesse comum" previsto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, interpretado à luz da Constituição Federal (artigo 146, III), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo Pretório Excelso ao julgar inconstitucional o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). De fato, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional e de acordo com a doutrina justrributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integrem grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas (AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 08.09.2015, DJe 21.09.2015; AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Humberto Martins, Primeira Turma, DJe 13.3.2015). Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 esta restrita às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (artigo 124, inciso I, Código Tributário Nacional). Todavia, em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (artigo 124 do Código Tributário Nacional/artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91/artigo 50 do Código Civil), a responsabilidade solidária poderá ser reconhecida porque não decorrerá exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, assim, por exemplo, não se terá aqui a singular responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, ao contrário, a responsabilização solidária decorrerá de sucessão irregular no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família (TRF3, AI - AI - 560822/SP, Rel. Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016). Com efeito, este é o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê do julgamento do AI 583144/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11.01.2017: "(...) Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aporte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. (...) O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). (O) No mesmo sentido, AI 492562/SP, Rel. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 - 14.12.2016; AI 560822/SP, Rel. Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016). No caso dos autos, não foram suficientemente demonstrados atos revestidos de ilicitude que justifiquem tanto o reconhecimento de grupo econômico quanto a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Sendo assim, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão de Armazéns Gerais Fassina Ltda. no polo passivo desta execução fiscal, até que a exequente comprove situação que justifique a incidência das normas já citadas. Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.355.812 - RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, fixou que: "a discriminação do patrimônio da sociedade empresária mediante a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder, com todo o ativo do patrimônio social, por suas dívidas à luz da regra de direito processual prevista no art. 591 do CPC, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Assim, diante da unidade patrimonial da pessoa jurídica, a constrição deve recair sobre os CNPs de Transporte e Comércio Fassina Ltda. indicados no verso de fls. 45. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de juízo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimado a executado, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. Int.".

#### EXECUCAO FISCAL

**0003619-46.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS)

Fls. 104: anote-se.

No mais, após certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 95, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 434

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007474-58.1999.403.6104** (1999.61.04.007474-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206748-37.1998.403.6104 (98.0206748-2)) - FRANCISCO PASCHOA NETO(SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl.116: Defiro, arquivem-se os presentes autos, nos termos do art.40 paragrafo 2º, da Lei n.6.830/80, sobrestando o feito.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001824-49.2007.403.6104** (2007.61.04.001824-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010623-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002309-49.2007.403.6104** (2007.61.04.002309-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-79.2006.403.6104 (2006.61.04.010606-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008693-28.2007.403.6104** (2007.61.04.008693-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-97.2006.403.6104 (2006.61.04.010566-3)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010125-82.2007.403.6104** (2007.61.04.010125-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-36.2007.403.6104 (2007.61.04.001217-3)) - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.38/39, trasladando-se cópia para os autos da execução, desapensando-se.

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011382-74.2009.403.6104** (2009.61.04.011382-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009365-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006194-66.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012666-7)) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls.110/111 e proceda sua juntada nos autos da execução fiscal, onde será apreciado o requerido pelo embargado.

Após, intime-se a embargada para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Desapensem-se da execução fiscal.

Cumpra-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008581-15.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008196-3)) - SERGIO NABUOSUKE(SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, isto é, a garantia é parcial, sendo inviável o recebimento dos embargos. Todavia, segundo entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável, igualmente, a extinção dos embargos à execução, diante de insuficiência da penhora, uma vez que é direito do embargante, a qualquer tempo, apresentar reforço de penhora, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, após a devida garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 1428173, Rel. Márcio Moraes, DJF3 CJ1 - 13.09.2010 p: 259.; AC 1466627, Rel. Carlos Muta, DJF3 CJ1 - 23.02.2010 p: 325). De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". Nestes termos, intime-se o embargante para, nos autos da execução fiscal, apresentar reforço de penhora. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011747-46.2000.403.6104** (2000.61.04.011747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE(SP017954 - OSMAR CARVALHO)

Fl. 105: reconsidero o r. despacho de fl. 98.

Com efeito, é cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AI 00100484220134030000; Trf3, Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/07/2013, página 617/618; AC 200480000001210, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/05/2013 - Página:318; AC 00013995219974058000; Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/04/2013 - Página:212; AC 00240309019934058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/12/2012 - Página: 331; AC 200584000101620, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/10/2012 - Página:615; AC 00043237920104058000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/10/2012 - Página:735).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Dê-se ciência às partes, e, após, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008196-87.2002.403.6104** (2002.61.04.008196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO SC LTDA ME X SERGIO NABUOSUKE X JOSE APARECIDO BAPTISTA DO PRADO

Tendo em vista que o bem penhorado não é suficiente à garantia do juízo (fls. 112/113 e 126/127), o que inviabiliza eventual recebimento de embargos à execução fiscal, indefiro, por ora, o requerimento de fls.

120. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012236-10.2005.403.6104** (2005.61.04.012236-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MERE APARECIDA OTERO(SP382452 - COSMO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS)

Pela petição e documentos de fls. 48/50, a executada renova requerimento de liberação dos valores bloqueados, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:27/04/2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 43/46 e 50), que os valores bloqueados se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do artigo 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 36), cumprindo-se via Bacerjud. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001302-51.2009.403.6104** (2009.61.04.001302-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em observância ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se, a executada, sobre o contido a fls. 70/72.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012000-19.2009.403.6104** (2009.61.04.012000-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAVISIO ARANTES BORGES

Suspendo, por ora, o contido no segundo parágrafo de fls. 22.



Para a análise do pedido de fls. 24, regularize o patrono do exequente, Dr. Márcio André Rossi Fonseca, a sua representação processual nos autos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012381-27.2009.403.6104** (2009.61.04.012381-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAAC HERCULANO FONSECA JUNIOR

Suspendo, por ora, o conteúdo no segundo e terceiro parágrafos de fls. 31.

Para a análise do pedido de fls. 33, regularize o patrono do exequente, Dr. Márcio André Rossi Fonseca, a sua representação processual nos autos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000803-33.2010.403.6104** (2010.61.04.000803-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o informado a fls. 83, intime-se a executada para que deposite o valor integral do débito, para fins de pagamento ou garantia do juízo, sob pena de penhora.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002780-60.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Primeiramente, intime-se a executada para efetuar o depósito do valor integral do débito, a título de pagamento ou garantia do juízo, sob pena de penhora.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003789-57.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie, a executada, a vinda para os autos de matrícula atualizada do bem oferecido à penhora, nos termos de fls. 91/92.

Com a resposta e, ante o decurso do prazo solicitado, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006816-77.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELLE PINHEIRO CALDAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.28, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009269-45.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo noticiado a fls. 26, inclusive para fins de extinção dos embargos em apenso.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010545-14.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010555-58.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010560-80.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010561-65.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010562-50.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010572-94.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010580-71.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010585-93.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO

NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010596-25.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010598-92.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010604-02.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010605-84.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010611-91.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010613-61.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010621-38.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010658-65.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28/37: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada.

No mais, ante a informação de parcelamento do débito, acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se, sobrestado no arquivio, o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expeça-se o competente mandado, intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010661-20.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28/34: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada.

No mais, ante a informação de parcelamento do débito, acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se, sobrestado no arquivio, o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expeça-se o competente mandado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010670-79.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 26/34: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada.

No mais, ante a informação de parcelamento do débito, acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se, sobrestado no arquivio, o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expeça-se o competente mandado, intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010673-34.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001875-50.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado a fls. 17, intime-se a executada para que deposite o valor integral do débito, para fins de pagamento ou garantia do juízo, sob pena de penhora.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001879-87.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado a fls. 17, intime-se a executada para que deposite o valor integral do débito, para fins de pagamento ou garantia do juízo, sob pena de penhora.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001922-24.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado a fls. 19, intime-se a executada para que deposite o valor integral do débito, para fins de pagamento ou garantia do juízo, sob pena de penhora.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002823-89.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, primeiramente, intime-a para pagar o valor do débito, ou oferecer bem(ns) à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002830-81.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, primeiramente, intime-a para pagar o valor do débito, ou oferecer bem(ns) à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002831-66.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, primeiramente, intime-a para pagar o valor do débito, ou oferecer bem(ns) à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002835-06.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, primeiramente, intime-a para pagar o valor do débito, ou oferecer bem(ns) à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006064-71.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, primeiramente, intime-a para pagar o valor do débito, ou oferecer bem(ns) à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006088-02.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o contido a fls. 21/23, intime-se a executada para que deposite o valor integral do débito, para fins de pagamento ou garantia do juízo, sob pena de penhora.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006089-84.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, primeiramente, intime-a para pagar o valor do débito, ou oferecer bem(ns) à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006091-54.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, primeiramente, intime-a para pagar o valor do débito, ou oferecer bem(ns) à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006093-24.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 10v.: com fundamento na Súmula 515 do STJ, indefiro o pedido da executada concernente à reunião dos feitos, primeiro porque os processos indicados estão em fases distintas, e segundo porque, ao contrário do alegado pela parte, o imóvel mencionado na inicial e na CDA destes autos não é o mesmo que consta na inicial e nas CDAs dos autos n. 0000835-43.2007.403.6104.  
Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 24), primeiramente, intime-a para pagar o débito, no prazo de cinco dias, ou para oferecer bem(ns) à penhora, sob pena de prosseguimento do feito.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007061-20.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WALDIR MORAES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007065-57.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ CARLOS ARIAS ARAUJO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007106-24.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MANOEL DUQUE NETO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005625-89.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CHOPP DA PRAIA LTDA EPP

Fl. 38: O objeto da presente execução fiscal é a cobrança de importâncias devidas ao FGTS.  
Portanto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 35.  
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.  
Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005598-14.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-62.2010.403.6104 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o(a) Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art.535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO****1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Expediente Nº 3395

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006883-90.2004.403.6114 (2004.61.14.006883-7) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO/RS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001771-09.2005.403.6114 (2005.61.14.001771-8) - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X TRIHES CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002641-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002641-4) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se expressamente a PARTE AUTORA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002861-42.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007291-32.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234228 - CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003512-35.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARIA ROSIMERE MAIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Dê-se vista a PARTE RÉ, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004589-45.2016.403.6114 - ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELECTRONICA LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON LUMIO HARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001600-47.2008.403.6114 (2008.61.14.001600-4) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ(RJ041782 - SORAYA ALENCAR DOS SANTOS E RJ017374 - LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ X YOKI ALIMENTOS S/A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 3396

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000595-09.2016.403.6114 - LUIZ CARLOS MONTANHINI(SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

Expediente Nº 3398

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005252-43.2006.403.6114** (2006.61.14.005252-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
HERDEIROS DE MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA, que o sucederam no polo ativo da demanda, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, para declarar indevida a cobrança de R\$ 4.058,14, supostamente recebidos indevidamente entre 08/05/1995 a 30/11/1995. Alega que recebeu carta de cobrança em junho de 2005, com posterior ajuizamento de execução fiscal. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela rejeição do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Reconheço a prescrição, que na espécie é quinzenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, eis que decorridos, entre o suposto recebimento indevido, entre 08/05/1999 a 30/11/1995 e o início dos atos de cobrança, junho de 2005, fl. 10, mais de cinco anos. Na verdade, decorreram quase dez anos, do que se pode concluir que adveio o termo final do prazo de prescrição. Saliento que não se aplicam as disposições contidas no art. 37, 5º, da Constituição Federal, que somente traz cláusula de imprescritibilidade no tocante à pretensão de ressarcimento dos e danos ao patrimônio do Estado decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Não é a hipótese dos autos. Não se pode dar àquela dispositivo interpretação extensiva, sob pena de vulneração da segurança jurídica, um dos principais alicerces da nossa ordem jurídica, que sustenta, inclusive, a noção de prazos extintivos, natureza do lapso prescricional. Tenho, portanto, por ocorrida a prescrição. Ademais, a execução fiscal n. 0007134-56.2005.403.6120 somente foi ajuizada em 10/10/2005, a caracterizar, ainda mais, a prescrição da cobrança pretendida pela autarquia ré e questionada nestes autos. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição da cobrança do crédito n. 35.642.782-0. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, observado o disposto no 3º do mesmo artigo, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008542-56.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO REIS

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEANDRO REIS, qualificado nos autos, objetivando o recebimento da quantia R\$ 14.454,92 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove e dois centavos). Alega, em síntese, que a Ré é devedora de mencionado valor em razão de compras realizadas por meio de cartão de crédito. Citada o Réu, por hora certa, deixou de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende o recebimento de crédito proveniente de compras por meio de cartão de crédito no importe de R\$ 14.454,92, consubstanciado em valor do principal, acrescido de correção, conforme demonstrativo de fl. 27 dos autos. O Réu é revel. Não há controvérsia quanto ao inadimplemento noticiado nos autos. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.454,92 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove e dois centavos), apurada em novembro de 2012, a qual será atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004346-09.2013.403.6114** - NELCY SOARES NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

NELCY SOARES NOGUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que realizou um empréstimo junto à Ré no valor de R\$ 4.600,00 quando imaginava que o empréstimo era de R\$ 5.800,00. Entretanto, recebeu apenas o valor de R\$ 1.448,99. Questiona, ainda, um débito no valor de R\$ 399,60, referente a contratação de um seguro de vida, que alega não ter contratado. Indicando haver sofrido danos de ordem material e moral, pede seja declarado inexistente e inexigível o débito de R\$ 399,60 e que a Ré seja condenada ao pagamento da diferença do valor contratado a título de empréstimo não creditado integralmente no valor de R\$ 3.151,01 e a lhe pagar quantia não inferior a 60 salários mínimos, bem como a devolver em dobro o valor cobrado indevidamente a título de seguro, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Junto documentos. Citada, a CEF contestou o pedido argumentando que a Autora é cliente da instituição e que celebrou o contrato de empréstimo em consignação nº 21.2960.7589-54 no valor de R\$ 4.600,00, com valor líquido de R\$ 4.516,29. Parte desse valor foi utilizado para liquidar o contrato nº 21.2960.110.6591-15 cujo saldo na época era de R\$ 1.448,99. Na conta da autora foi creditado a diferença, descontando-se a liquidação do empréstimo e o pagamento do seguro, resultando um total de R\$ 2.667,42. Apresenta os documentos que comprovam os fatos alegados na contestação. Discorre sobre os mecanismos dos contratos. De outro lado, rejeita a possibilidade de devolução em dobro das quantias, visto que a autora contratou o seguro de vida. Fazendo, no mais, considerações outras acerca do descumprimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. A parte autora requereu a produção e prova documental, oral e pericial, nada sendo requerido pela CEF. Foi determinada a realização de prova oral, sendo ouvida, por precatória, uma testemunha arrolada pela autora. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: "Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelos débitos apontados junto ao SPC/SERASA, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;". Apresenta-se totalmente sem fundamento lógico as alegações da autora. A CEF apresenta documentos, assinados pela autora, que comprovam a realização do empréstimo, a utilização de parte do dinheiro para pagamento de empréstimo anterior, a ausência a contratação do seguro, bem como o depósito na conta da autora relativo a diferença dos valores que restaram, como bem explicado em sua contestação. Não paira qualquer dúvida acerca da validade de tais atos, não bastando, para tanto, a simples alegação da autora em ser pessoa simples e "achar" que estava contratando empréstimo em valor diverso ao que documentado nos autos, considerando que as transações restam devidamente comprovadas e assinadas pela autora. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005182-79.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, qualificada nos autos, objetivando o recebimento da quantia R\$ 35.316,50 (trinta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos). Alega, em síntese, que a Ré é devedora de mencionado valor em razão de compras realizadas por meio de cartão de crédito. Citada a Ré, na pessoa de seu representante legal, deixou de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende o recebimento de crédito proveniente de compras por meio de cartão de crédito no importe de R\$ 35.316,50, consubstanciado em valor do principal, acrescido de juros e correção monetária, conforme demonstrativo de fl. 33 dos autos. A Ré é revel. Não há controvérsia quanto ao inadimplemento noticiado nos autos. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 35.316,50 (trinta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), apurada em julho de 2013, a qual será atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006300-90.2013.403.6114** - PAULO RODRIGUES LIMA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

PAULO RODRIGUES LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta poupança junto à Ré na agência nº 2960-2. Alega que somente abriu mencionada conta para efetivar depósitos, não utilizando-a para efetuar saques ou compras. Em dezembro de 2011 ao receber valores de FGTS oriundo de ação trabalhista depositou o valor em mencionada conta. Em 28/12/2012 ao dirigir-se à ré para sacar o valor de R\$ 100,00 aproveitou para verificar o saldo da conta, momento em que tomou ciência de que restava um saldo aproximado de R\$ 525,00. Invocando o instituto de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor e a falha do serviço prestado pela Ré pede seja a Ré condenada ao pagamento de todas as importâncias sacadas indevidamente de sua conta, pelo dano patrimonial, e de pelo menos R\$ 15.000,00 pelo dano moral, com incidência de juros e correção monetária. Junto documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados. Também, faz referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. Ressalta o longo tempo em que os débitos ocorreram e os valores irrisórios destes e que os saques e compras foram realizados nos arredores da residência do autor. No mais, afasta a ocorrência de dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a realização de prova oral, sendo tomado o depoimento pessoal do autor, de duas testemunhas por ele arroladas, bem como a oitiva de sua ex companheira. As partes apresentaram alegações finais. Foi determinado à CEF a juntada de comprovantes de entrega do cartão ao autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mostra-se inafiançável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão da Autora improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que a Autora não efetuou os saques. Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimente conta bancária, que qualquer cartão magnético somente pode ser operado

mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta do Autor e, de outro, a pura e simples alegação deste de que não as teria feito. Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto. Comparando o portador do cartão a qualquer estabelecimento comercial, caixa eletrônico do banco ou agência lotérica e lançando no equipamento a correspondente senha pessoal, efetivada estará a operação, nada podendo ser reclamado da instituição financeira. A propósito, já se decidiu que "Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 938.790, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 29 de outubro de 2009, p. 438). Na verdade, entendimento diverso poderia ter consequências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impugnar suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário. Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como sua evidente, por primeiro caracterizar a própria "responsabilidade", para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva. De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, lato sensu, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexo causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei. Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada. Primeiramente, conforme documento de fl. 288, verifica-se que o cartão magnético da conta poupança, emitido em 23/12/2011, foi entregue na residência do autor. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssimas em afirmar a dificuldade do autor para cuidar de suas contas bancárias, necessitando da ajuda de terceiros. Em seu depoimento pessoal o autor afirma que ele próprio cadastrou a senha da conta quando de sua abertura, ressalte-se, senha de uso pessoal e intransferível. Se o autor jamais utilizou o cartão para efetuar operações, conforme alegado, este não poderia ter sido clonado. O cartão não pode ser usado sem o conhecimento da senha, cadastrada pelo próprio autor. Em outro giro, pela experiência deste Juízo em julgados casos de alegações de fraude por saques indevidos, o modus operandi apresentado neste caso diverge do comumente praticado. Quando há fraude, o fraudador providencia saques ou transferências no valor máximo permitido por dia para que tudo ocorra de forma rápida, não correndo o risco e realizando compras de valores pequenos como ocorreu. Os débitos contestados iniciaram-se em dezembro de 2011 e perduraram até dezembro de 2012 em estabelecimentos como supermercados, farmácias, lojas de roupas e calçados, etc., bem próximos ao local que reside o autor, ou seja, locais e modos que não condizem com o ato de um fraudador. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirma conhecer o supermercado Nose Ltda., local onde ocorreram diversas compras, afirmando o local ser próximo de sua residência. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pela Autora, não sendo lícito invocá-la como apañação para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar nas oportunidades em que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida, retornando o ônus probatório à parte autora, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lhe caberia, nos moldes do art. 373, I, do estatuto processual civil. Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL - CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117). APELAÇÃO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ser solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; 2 - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte aos fatos narrados; 3 - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; 4 - Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; 5 - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIABILIDADE DO DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. 1. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incorporados nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Indivíduos que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, EIAC 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallote Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007863-22.2013.403.6114** - MAURO MORATTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002322-71.2014.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de anulação/desconstituição do auto de infração n. 506.621.740, lavrado pela fiscalização do trabalho para exigir o pagamento dos depósitos fundiários sobre a remuneração recebida por Stefan Keiner, em relação ao contrato de trabalho celebrado na Alemanha. Em apertada síntese, alega que, em maio de 2012, a fiscalização do trabalho a notificou a efetuar o recolhimento de valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de abril de 2009 a agosto de 2011, com base no art. 15 da Lei n. 8.036/90, por entender que o FGTS deveria incidir sobre a totalidade da remuneração, incluindo aquela recebida por força de contrato celebrado no exterior, precisamente na Alemanha. Aduz nulidade da notificação fiscal para recolhimento do FGTS em razão da impossibilidade de cobrança de direito individual do trabalho, que somente poderia ser levado a cabo pelo próprio. Haveria nulidade da mesma notificação por não observar a garantia do contraditório e da ampla defesa, ao não detalhar os fundamentos que ensejaram a penalidade. A fiscalização ignora a autonomia dos dois contratos de trabalho e não especifica a remuneração mensal recebida, fundamentando-se nos valores constantes do contrato de trabalho, que não corresponde, necessariamente, à realidade. O princípio da territorialidade impede a incidência de FGTS sobre a remuneração paga no exterior, por empregador diverso, de modo que as leis trabalhistas brasileiras incidem somente sobre os contratos de trabalho aqui celebrados. Há, ainda, identidade de sistemas na Alemanha, para proteção do trabalhador despedido sem justa causa e, ao se admitir a incidência de ambos, ter-se-ia atribuição. Citado, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido, argumentando: (i) não há defesa de direito individual do trabalhador, mas de um direito social, categoria na qual se enquadra o FGTS, que não possui natureza tributária; (ii) os fiscais do trabalho tem competência para reconhecer vínculo de emprego; (iii) havendo grupo econômico, como na espécie, o contrato é único, e não pode ser cindido, de sorte que o FGTS incide sobre toda a remuneração; e (iv) não há bitributação porque o FGTS não tem natureza de tributo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 174/181, alegando ilegitimidade passiva, pois não se ataca por si praticado. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto a causa de pedir o pedido formulado se direcionam, exclusivamente, à nulidade/desconstituição da notificação 506.621.740, lavrada pela fiscalização do trabalho, órgão da União. Assim, embora a CEF atue na gestão do fundo de garantia, não temato seu impugnado na petição inicial, nem pedido contra si formulado, de modo que se afigura, flagrantemente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Não há nulidade da notificação fiscal n. 506.621.740, porque não se cobra direito individual do trabalhador, mas a contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço, estatuída pela Lei n. 5.107/1966, posteriormente substituída pela Lei n. 8.036/90, como forma de substituir a estabilidade no emprego, para aqueles que prestavam serviços, ao mesmo empregador, por um período superior a dez anos. Essa contribuição, que não ostenta natureza tributária, consiste no desconto de parcela da remuneração do trabalho, para posterior repasse ao FGTS, administrado por um comitê gestor e pela Caixa Econômica Federal. Seus recursos, por determinação legal, não destinados ao incremento de vários programas sociais, muitos deles ligados à moradia. Não se trata, portanto, de mero direito individual do trabalhador, embora ele, em dado momento, possa sacar, nas hipóteses legais, o saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Cuidando-se, pois, de imposição legal de recolhimento de verba direcionada ao FGTS e a destinação legal dessas mesmas verbas, natural que a fiscalização do trabalho, órgão da União, faça a exigência do pagamento devido, com os deveres correlatos. Não se trata de mero direito do trabalhador, como aqueles que decorrem diretamente do contrato de trabalho, mas imposição legal ao empregador, com consectários próprios. Assim, não se pode comparar essa obrigação com a exigência, por exemplo, de anotação em carteira de trabalho e pagamento de horas extras. Do mesmo modo, a fiscalização do trabalho, ao aplicar a Lei n. 8.063/90 à espécie, pode concluir pela existência de verba remuneratória não submetida à exigência de contribuição para o FGTS e lavrar o auto de infração respectivo, dando início à referida cobrança. Tem-se, em verdade, desdobramento natural da competência dos fiscais do trabalho. Não há falar-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o auto de infração está devidamente fundamentado e detalhado. Tanto é assim que a autora se defendeu na esfera administrativa e elaborou a petição inicial, com riqueza de detalhes, o que faz concluir que tem total ciência dos termos da atuação e da conduta que perpetrara. Demais disso, ao se basear na remuneração constante do contrato de trabalho, a fiscalização ateu-se à realidade que se lhe apresentou. Caberia à autuada, autora, no caso, apresentar documentos que demonstrariam remuneração menor ou maior, neste caso em obediência ao dever de lealdade exigido na relação Administração x administração. Se não apresentou tal documentação, ônus seu, deve sofrer as consequências do seu comportamento, consequência natural da não observância de certo ônus. Não há, pois, qualquer nulidade na notificação. No tocante ao princípio da territorialidade, a premissa é correta, e um tanto quanto já mitigada no Direito do Trabalho, que se preocupa mais com a proteção do trabalhador, somente no que atine às relações individuais de trabalho. Entretanto, como disse linhas acima, a contribuição para o FGTS não é mero direito individual do trabalhador, de modo que devem incidir as disposições legais correlatas. Na espécie, o art. 15 da Lei n. 8.036/90, forte ao determinar que a mesma contribuição incide sobre a totalidade da remuneração, percebida no Brasil e pelo contrato de trabalho celebrado no exterior, momento quando se trata de grupo econômico. No caso, o grupo econômico é formado pela Volkswagen na Alemanha e no Brasil, o que garante a unicidade do contrato de trabalho, que não pode ser cindido por conveniência do empregador. Ainda que a legislação brasileira exija a manutenção do contrato de trabalho no exterior, para trabalhadores que aqui venha celebrar outro com o mesmo grupo econômico, a existência de remunerações nos dois estados obriga ao recolhimento de FGTS incidente sobre ambas, por disposição legal plenamente válida, que, de mais a mais, não ofende a soberania do outro estado. Em relação à forma de recolhimento do FGTS, a solução é simples, basta que se faça a conversão da remuneração paga no exterior, no dia de vencimento da citada contribuição. Para a declaração em GFIP, basta que se faça a soma de ambas as remunerações e preste a declaração em nome do empregador situado no Brasil. Por fim, a identidade de sistema invocada, por si só, não afasta a incidência de FGTS sobre a remuneração recebida no exterior, primeiro porque não se trata de tributo, logo não há remuneração; segundo porque a legislação trazida pela autora trata a questão como de natureza previdenciária, ao passo que o FGTS não tem essa mesma natureza. Destarte, não há, em verdade, identidade de sistemas de proteção do trabalhador. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e, nos termos do art. 485, VI, do mesmo Código, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devidos à União (10%) e à CEF (10%), na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003236-38.2014.403.6114** - VICA COMUNICACAO LTDA - ME(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006685-51.2015.403.6114** - THIAGO JOSE LOPES(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

THIAGO JOSE LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta corrente e possuir 02 cartões de débito e crédito desta conta. Ocorre que constatou, por meio de uma carta de cobrança, a realização de uma compra no valor de R\$ 5.230,76, em 04/10/2014. Verificou que referida compra foi realizada através de um cartão adicional emitido em nome de sua mãe. Entretanto, afirma que jamais solicitou um cartão adicional e que o endereço para o qual o cartão foi enviado era-lhe totalmente desconhecido. Lavrou Boletim de Ocorrência e tentou, por diversas vezes, resolver o problema junto à Ré, sem lograr êxito. Arrola argumentos buscando demonstrar a responsabilidade do banco réu, o qual encaminhou cartão não solicitado, ainda exigindo o pagamento de compras que não realizou e incluindo seu nome no Sistema de Inadimplentes da CEF e nos demais serviços de proteção ao crédito. Indicando haver sofrido danos de ordem material e moral, requereu antecipação de tutela e pede seja declarada a inexistência do débito questionado no valor de R\$ 5.230,76, bem como seja a Ré condenada a lhe pagar o valor não inferior a R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais. Juntos documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a CEF contestou o pedido relatando sua versão para os fatos, nesse sentido afirmando a autenticidade das compras. Por outro lado, alega que em caso de fraudes os estabelecimentos comerciais e os possíveis fraudadores devem arcar com os prejuízos e não a CEF. Fazendo, no mais, considerações acerca da inexistência do dever de indenizar, por não demonstrado o preenchimento de qualquer dos requisitos ensejadores do dano moral, finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntos documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem o caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: "Art. 3º. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculando pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA- OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria parte autora pelos débitos cobrados e apontados junto ao SPC/SERASA, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;". Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que o Autor não seria responsável pelas operações efetuadas com o cartão de crédito bandeira VISA nº 4007.70\*\* \*\*\*\* 4450, adicional ao cartão de crédito nº 4007.7004.5080.6153, nisso bastando atentar, de pronto, o fato de que a CEF não apresentou qualquer documento que demonstrasse a solicitação de tal cartão e, mais que isso, que efetivamente o haveria entregue em mãos do Autor, tampouco comprovando que o cartão foi remetido para o endereço deste. Constatada, assim, a verossimilhança das alegações ensejadoras da inversão do ônus da prova e não cuidando a Ré de demonstrar nos autos que o próprio Autor seria a responsável pela operação questionada, conclui-se pela procedência dos argumentos contidos na inicial. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar serviços de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas, poupadores e terceiros. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da parte autora pelas operações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo o Autor dano moral pelo indevido apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos que não são de sua responsabilidade, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: "3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. "Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar "dano moral puro", afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem material que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àquelas que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honra e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menoscuada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que presente que, nas relações negociais a que se proporia, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado abalo de crédito, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos. Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação. Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de seus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é ingênuo, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação. E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente." ("Dano Moral", RT, 2ª Edição, p. 358). As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis aos correntistas que, não raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbram perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação, cabendo ainda, no caso especificamente tratado nos autos, levar em consideração os diversos aborrecimentos causados à Autora, por longo período tentando uma solução para o problema e vendendo-se obrigado a recorrer ao Judiciário para tanto. Nessa linha, é de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava o Autor antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à mingua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que aquela é imputado. Na mesma toada da fundamentação até aqui expendida, merece acolhimento o pedido de cancelamento do débito e retirada do nome do Autor dos órgãos protetivos do crédito, pois, como já indicado, nenhum elemento válido de prova produziu a CEF em ordem a demonstrar, de forma isenta de dúvidas, que o próprio Autor seria o responsável pelas operações. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. DECLARO a inexistência dos débitos objeto da presente ação face ao Autor e CONDENO a Ré a providenciar a retirada dos apontamentos negativos em questão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a pagar ao Autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

KELI DE LIMA CIPPICIANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que contratou financiamento educacional junto à Ré, através do FIES, sob nº 0121403718500000201 e contou com a garantia de Sérgio de Souza Lima. No dia 11/04/2014 o garantidor liquidou o débito. Contudo, malgrado a regularização da pendência, a Ré manteve a negativação de seu nome junto ao SERASA e SPC. Em 23/06/2014, em busca de uma solução, a autora diligenciou junto à Ré, sendo que lhe foi justificado que houve um problema na sensibilidade da liquidação no sistema. Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, bem como fazendo referência ao abalo do prestígio creditício da autora decorrentes do indevido apontamento de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, requereu antecipação de tutela que determinasse a imediata retirada da anotação negativa e pede a confirmação da medida iníto litis, além da condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 67.032,18 ou sucessivamente valor a ser arbitrado pelo Juiz. Juntos documentos. O feito foi distribuído primeiramente perante o Juizado Especial Federal, sendo redistribuído à esta Vara Federal, ante o reconhecimento de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento. Ementa da inicial fls. 33/35, 37/54 e 56/57. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito alegando, sinteticamente, que o débito pago em 11/04/2014 somente foi acatado no sistema em 22/01/2015. Ressalta que o contrato está liquidado, bem como a inexistência de apontamento restritivo no nome da autora. Sob alegação que solucionou toda a questão amigavelmente e com a maior agilidade, promovendo a liquidação do contrato e a exclusão dos cadastros restritivos, requer seja afastada a ocorrência de dano moral indenizável, pugnano pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar "dano moral puro", afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem material que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àquelas que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas

pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proporia, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado abalo de crédito, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se lícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos. Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação. Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inevitável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação. E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que existente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente." ("Dano Moral", RT, 2ª Edição, p. 358). Firmada a premissa de que não há falar-se em descabimento de indenização sem prova de efetivo dano patrimonial, o qual é até mesmo dispensável, cabe agora apurar a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da ré. A legislação brasileira acata, e ainda acata, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária, em regra, a existência de culpa (lato sensu) do responsável. E, nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. Restou sobrejante demonstrado que a Autora viu seu nome incluído no Sistema de Proteção ao Crédito por determinação da Ré, nada cabendo discutir quanto à responsabilidade da própria Autora por tal inclusão, pois este reconhece a dívida inicial que ensejou a providência. O ponto fulcral é que o dano moral, no caso concreto, não resulta do ato de se haver incluído a Autora no cadastro de inadimplentes, mas da demora de sua retirada após devidamente regularizadas as pendências que levaram ao lançamento, o que, segundo colhe-se dos autos, ocorreu em 11/04/2014 (fls. 18/21), porém ainda constando o débito no dia 26 de novembro de 2014 (fls. 16/17). Assume a Ré que, embora realizada a liquidação em 11/04/2014 a baixa no sistema só restou acatada em 22/01/2015. Diz a Ré que nada consta em seus cadastros acerca da dívida apontada na consulta ao SPC/SERASA trazida aos autos pela Autora. Quitado o débito ensejador do apontamento negativo em 11/04/2014, constituiu obrigação da instituição financeira providenciar o imediato levantamento da anotação negativa, o que, porém, não foi feito, gerando a manutenção indevida da restrição. O transcurso de no mínimo sete meses com indevida anotação negativa junto aos cadastros de órgão de proteção ao crédito, por evidente, em muito prejudicou a credibilidade da Autora, impedindo a normal movimentação de contas bancárias e a compra a crédito em estabelecimentos comerciais, sem que se faça necessária a prova de que o crédito efetivamente lhe teria sido negado, por bastar a noção de que, à Autora, a confiança sempre e sempre lhe seria negada. Resultam claramente preenchidos os requisitos indicativos da responsabilidade civil da Ré, vez que agiu de forma negligente, ao não providenciar imediata regularização cadastral, o que constituiu causa efetiva do prejuízo moral sofrido pela Autora, estando, por isso, obrigada a indenizar. Em casos semelhantes ao aqui tratado, têm decidido os Tribunais pátrios: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em retirar o nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, mesmo depois de pago o débito, o constrangimento pelo qual passou o correntista, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. II - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). III - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 1998.38.00.015088-4/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, v.u., publicado no DJ de 1º de dezembro de 2003, p. 55). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. A manutenção do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, após o pagamento dos cheques respectivos, por culpa da ré, constitui constrangimento configurador do dano moral, pois afeta a sua reputação, integrante da parte social do patrimônio moral. 2. Razoável se afigura a fixação do valor da indenização em quantia correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 3. Apelações providas. 4. Sentença confirmada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2000.01.00.034871-6/MA, 6ª Turma, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, v.u., publicado no DJ de 14 de novembro de 2001, p. 328). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DEVIDA INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACORDÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. I. A culpa decorreu da inobservância ou violação de um dever de cuidado objetivo, uma vez que a CEF foi negligente ao não providenciar a retirada do nome do apelante do cadastro, pois, a despeito de emitir documento declarando ao cliente que as providências foram tomadas nesse sentido, deixou inerte por enorme espaço de tempo, passando a configurar todo o constrangimento decorrente de sua omissão. Ressalte-se que a retirada do nome do apelante deveria ter sido imediata, uma vez cessada a causa que deu ensejo à inserção, sob pena de arcar o banco com as consequências. 2. Na fixação do valor da indenização, devem ser analisados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo em mente ainda que a indenização não poderá servir para enriquecimento sem causa. 3. Devidos também juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, esta a incidir a partir da publicação do acórdão, levando-se em conta que o quantum acima mencionado encontra-se atualizado até o presente momento, não se aplicando os índices a partir da citação, uma vez que caracterizaria bis in idem na correção. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2000.05.00.009157-3/AL, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 564). As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis aos correntistas que, não raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbram perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito. Tarefa tenaz e árdua configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação, cabendo ainda, no caso especificamente tratado nos autos, levar em consideração que a inicial inclusão do nome da Autora nos cadastros negativos de crédito foi legítima, pois, efetivamente, tinha dívida em aberto com a CEF, situação que o afasta de outras semelhantes já vivenciadas em lides forenses, nas quais até mesmo a inclusão era indevida. É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava a Autora antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que àquela é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a providenciar a retirada do apontamento negativo em questão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004161-97.2015.403.6114 - OSVALDO BARBOSA DIAS(SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
OSVALDO BARBOSA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, indenização por danos morais decorrentes do fato de haver a autarquia lhe negado a concessão de auxílio-doença, benefício por fim obtido judicialmente. Afirma que, face à doença que lhe acometeu, viu-se obrigado a trabalhar mesmo sem condições físicas para tanto. Indica conduta lesiva da autarquia previdenciária, atestando capacidade laborativa em verdade inexistente, conforme conclusão judicial. Pede seja o INSS condenado a indenizá-lo por danos morais, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou a pretensão arrolando argumentos buscando demonstrar a inoportunidade dos requisitos da responsabilidade civil conducente à obrigação de indenizar, por isso requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é improcedente. Como órgão da Administração Pública, encontra-se o INSS vinculado aos laudos realizados por seus peritos para que, diante de conclusão de total incapacidade para o exercício de atividade laborativa, seja o benefício de auxílio-doença concedido. Nessa linha, tenho que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa, contrastado pela posterior concessão por determinação judicial calçada em nova perícia, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS I. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir riscos no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELRETE 2007/61080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJJ DATA/29/06/2011 PÁGINA: 1271). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a arguir-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 2009/83000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657.) No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS, cabendo ter em consideração, ainda, que a medicina não obedece a padrões rígidos, podendo a análise de sintomas de uma doença ou lesão ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, não se configurando a prática de ato ilícito, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006595-59.2015.403.6114 - ANTONIA BRANCO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**  
ANTONIA BRANCO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 14 de agosto de 2015 ao tentar adquirir um imóvel pra o seu lar teve conhecimento acerca de apontamentos em seu nome junto aos Sistemas de Proteção ao Crédito. Verificou que os apontamentos tiveram como apresentante a Caixa Econômica Federal, agência 4984, Manchester Paulista, na cidade de Sorocaba/SP. Diante da informação, dirigiu-se à agência em questão onde recebeu a notícia de que uma conta poupança foi aberta em seu nome, na qual houve movimentação financeira no valor de R\$ 51.130,48, com a realização de dois empréstimos, contratos 254984400000017410 e 254984400000017330, sem pagamento, motivo pelo qual seu nome foi inserido no rol de maus pagadores. Afirma desconhecer tal dívida, jamais havendo se utilizado dos serviços da Ré naquela cidade, sendo certo que possui conta poupança junto à Ré na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Entrou em contato com a CEF e recebeu a resposta de que nada poderia ser feito mantendo a exigência dos valores de R\$ 247,94 e R\$ 1.145,30. Reitera que seu nome encontra-se ainda incluído no cadastro negativo, por isso não podendo utilizar-se de crédito, restringindo seu direito e manchoando sua honra, sob a injusta pecha de inadimplente. Requereu antecipação de tutela e pede seja declarada a inexistência de relação jurídica com a CEF, retirando-se seu nome do SPC/SERASA, o encerramento da conta 013.2747-6, agência 4984, bem como a condenação da Ré ao pagamento de 20 salários mínimos a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou o pedido argumentando com a inexistência dos requisitos que levam ao reconhecimento



da responsabilidade civil, por ausência de indícios de falsidade nos documentos apresentados quando da operação questionada. Também, ressalta que agiu segundo normas do Banco Central, exigindo e retendo cópias dos documentos apresentados, logo não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro. No mais, afastando hipótese de danos morais, por não caracterizada situação concreta a ensejá-los, bem como rechaçando o valor de indenização pretendido, requer seja julgado improcedente o pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido indenizatório revelou-se procedente. É desnecessário adentrar a discussão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à incidência da inversão do ônus da prova. Os fatos foram admitidos pela CEF, ao implicitamente aceitar as alegações da Autora de que a empresa pública federal celebrou contrato em seu nome com base em documentos falsos. Nesse quadro resta, tão somente, aquilatar a gravidade da ocorrência e verificar se, de fato, está-se diante de um ilícito civil apto a gerar o dever de indenizar. Há décadas tem-se verificado condutas semelhantes em todos os estabelecimentos da rede bancária, contando-se aos borbotões oportunidades em que falsários se utilizaram de documentos falsos para abrir contas bancárias e, com elas, aplicar os mais variados golpes. Embora longeva a prática, ainda não logrou o setor bancário, não obstante todo o aparato tecnológico à disposição, cercar-se das cautelas necessárias para saber se o pretenso correntista ou poupador seria, efetivamente, a pessoa que se lhe apresenta, no mais das vezes aceitando os documentos apresentados como válidos, da mesma forma que se fazia há mais de um século. Não cabe a este Juízo direcionar a atitude que a CEF deveria tomar para impedir tal prática, devendo ater-se, apenas, aos efeitos que isso gera para a pessoa cujos dados foram indevidamente utilizados. No caso concreto, os transtornos sofridos pela Autora sequer requisitam prova, demonstrando as regras de experiência que outra não poderia ser a atitude da mesma que não dirigir-se ao próprio banco em que efetuada a operação para que o apontamento negativo fosse retirado e a operação cancelada. Os transtornos experimentados pela Autora são evidentes, bastando atentar para a negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, situação por si só vexatória e prejudicial à pessoa, fazendo nascer a responsabilidade civil geradora do dano moral indenizável. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito da Autora, a própria gravidade do ato negligente da ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, bem como a existência de apontamentos diversos aos aqui discutidos, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que àquela é imputado. Também deverá a CEF providenciar a retirada do apontamento negativo em nome da Autora sobre a operação referida junto aos órgãos de proteção ao crédito e cancelar os contratos de financiamento indevidamente celebrados em seu nome, bem como proceder ao encerramento da conta poupança 4984.013.00002747-6. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cancelar as operações em questão e retirar o lançamento dos órgãos de proteção ao crédito, bem como proceder ao encerramento da conta poupança 4984.013.00002747-6, além de pagar à Autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Concedo antecipação de tutela para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias após intimada da sentença, providencie a retirada do apontamento negativo em nome da Autora dos órgãos protetivos de crédito, comprovando nos autos o cumprimento no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008380-56.2015.403.6114** - DORIVAL DA SILVA ALVES (SP338796 - WILSON SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DORIVAL DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta poupança junto à Ré sob nº 8412-0, agência nº 2855. Alega que, quando da abertura da conta, efetuou depósito no valor de R\$ 27.000,00, havendo um saldo em 29/01/2010 no valor de R\$ 26.997,75. Em 09/02/2015, ao verificar o saldo da conta, tomou ciência de que restava um saldo de R\$ 7.17. Alega que houveram diversos saques no período de 24/05/2012 até 09/02/2015 que não foram por ele efetivados. Lavrou boletim de ocorrência e dirigiu-se à agência da Ré para requerer a restituição dos valores, sendo que a Ré indeferiu o pedido de restituição, sob alegação de que não houve indícios de fraude na movimentação questionada. Invocando o instituto de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor e a falha do serviço prestado pela Ré pede seja a Ré condenada ao pagamento das quantias de R\$ 37.434,76, pelo dano patrimonial, e de R\$ 23.640,00 pelo dano moral, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a Ré arguiu preliminarmente a prescrição e, no mérito, arrolou argumentos pela inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados. Também, faz referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. Ressalta o longo tempo em que os débitos ocorreram e os valores baixos dos saques e que, à época em que formalizada a contestação, o próprio autor informou à agência que outras pessoas conhecem as suas senhas, que mantem a suas senhas anotadas, bem como que outra pessoa do convívio do autor movimentou ou consulta sua conta por meio de cartão de débito. No mais, afasta a ocorrência de dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. O autor requereu a realização de prova oral, desistindo desta posteriormente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente, afasta a alegação de prescrição, uma vez que o termo a quo desta inicia-se apenas com o conhecimento da violação do direito, porquanto somente a partir de então aquele que teve seu direito atingido passa a ter a possibilidade de ação. Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão do Autor improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que o Autor não efetuou os saques. Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimente conta bancária, que qualquer cartão magnético somente pode ser operado mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta do Autor e, de outro, a pura e simples alegação deste de que não as teria feito. Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto. Comparando o portador do cartão a qualquer estabelecimento comercial, caixa eletrônico do banco ou agência lotérica e lançando no equipamento a correspondente senha pessoal, efetivada uma operação, nada podendo ser reclamado da instituição financeira. A propósito, já se decidiu que "Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 938.790, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 29 de outubro de 2009, p. 438). Na verdade, entendimento diverso poderia ter consequências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impugnar suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário. Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria "responsabilidade", para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva. De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, lato sensu, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexo causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificar a como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei. Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada. Primeiramente, conforme documento de fls. 57º, verifica-se que o autor afirma que: i) outra pessoa conhece as suas senhas; ii) mantém as suas senhas anotadas; iii) outra pessoa de seu convívio, que não seja titular da conta ou procurador, movimentou ou consulta sua conta por meio de cartão de débito, internet ou CAIXA celular. Analisando os fatos e documentos apresentados, bem como a sua experiência deste Juízo em julgar por anos casos de alegações de fraude por saques indevidos, o modus operandi apresentado neste caso diverge do comumente praticado. Quando há fraude, o fraudador providencia saques ou transferências no valor máximo permitido por dia para que tudo ocorra de forma rápida, não correndo o risco e realizando compras de valores pequenos como ocorreu. Os débitos contestados iniciaram-se em 10/02/2012 e foram ocorrendo espaçadamente até 06/01/2015 em valores que correspondem a uma movimentação normal de conta, ou seja, o modo não condiz com o ato de um fraudador. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pelo Autor, não sendo lícito invocá-la como apanágio para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar nas oportunidades em que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer exossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida, retomando o ônus probatório à parte autora, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lhe caberia, nos moldes do art. 373, I, do estatuto processual civil. Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117). APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte ao dos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incomprovado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Indivíduo que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, ELAC 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhland, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallate Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.C.

Expediente Nº 3399

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002200-83.1999.403.6114** (1999.61.14.002200-1) - RAI INGREDIENTES COM/ LTDA (SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003392-80.2001.403.6114** (2001.61.14.003392-5) - ANTONIO FERRER MARTINES X ROSANGELA DE FATIMA MILANI MARTINES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a parte Ré para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005475-30.2005.403.6114** (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007009-67.2009.403.6114** (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001522-48.2011.403.6114** - LYDIA SAULA DE ARAUJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002197-74.2012.403.6114** - ANTONIO GERBELLI X MAIRI DIAS BARREIRA GERBELLI(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001448-23.2013.403.6114** - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007298-58.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-94.2013.403.6114 ()) - PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002859-67.2014.403.6114** - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005230-04.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-05.2010.403.6114 ()) - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004737-52.1999.403.6114** (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda o levantamento do valor constante do extrato de fls. 618, comprovando-o nos autos, no prazo de 05 ( cinco ) dias.  
Ainda, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004422-38.2010.403.6114** - BENEDITO BARBOZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1506532-53.1998.403.6114** (98.1506532-7) - WAGNER TADEU FERREIRA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DEUS FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVANIA MARIA FERNANDES DEUS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004705-08.2003.403.6114** (2003.61.14.004705-2) - JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES X EDSON CARLOS CERUTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS CERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005903-46.2004.403.6114** (2004.61.14.005903-4) - LEOTERIKA LOTERIAS LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LEOTERIKA LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006004-83.2004.403.6114** (2004.61.14.006004-8) - NEUSA RODELA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NEUSA RODELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007295-74.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifieste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.  
Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.  
No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114

AUTOR: TAKAKO KIKUTA REPRESENTANTE: LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

**TAKAKO KIKUTA**, representada por sua filha, qualificadas nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe, oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido ao seu falecido marido em 24/01/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Juntou documentos.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e decadência e, no mérito, arrolando argumentos para demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Primeiramente, É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Na espécie dos autos, verifica-se pelo documento de fl. 18 ID 310097 que quando da concessão do benefício que deu origem a pensão por morte da autora não houve limitação ao teto. No entanto, após a revisão do benefício no período do buraco negro e majoração da RMI do falecido segurado, esta se limitou ao teto vigente à época.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal da pensão por morte da autora, concedida em 26/10/1994, reajustando o valor da aposentadoria especial de Shoichi Kikuta, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeneo o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeneo a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-07.2016.4.03.6114

AUTOR: SONIA APARECIDA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-20.2016.4.03.6114

AUTOR: TANIA APARECIDA ZANINI SA VORDELLI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de novo substabelecimento à Dra. Elaine Horvat, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCP, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-71.2016.4.03.6114  
AUTOR: NILSON SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO ZAGO  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDUARDO DEBS NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-72.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FELIPE COSTA VILELA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500227-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento comum

O valor da causa é de R\$ 31.195,90, e a autora é microempresa.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Manifêstem-se os réus sobre os esclarecimentos prestados, no prazo comum de 15 dias úteis.

Sem prejuízo, justifique a União, no mesmo prazo, o pedido de citação, eis que apresentou contestação, por meio do ID 119422.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-05.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ILZA BIANCHI SPINELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-44.2016.4.03.6114  
AUTOR: JHULLIANE KAREN DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

#### DECISÃO

Suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, por entender que o processamento e julgamento da causa está a cargo da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Jhulliane Karen de Souza Oliveira em face da Universidade Anhembí Morumbi, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, objetivando seja a ré determinada a lançar suas notas no sistema, referentes ao primeiro semestre de 2015 do curso de Pedagogia à distância, a tomar as providências necessárias ao restabelecimento da bolsa estudantil PROUNI ou, na impossibilidade de fazê-lo, conceder desconto de 100% sobre o valor da mensalidade do curso até sua conclusão, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Afirma a autora que, por motivos de saúde, não pode realizar as provas acadêmicas nos prazos estabelecidos pela ré; mediante apresentação de atestados médicos conseguiu reagendar suas avaliações. No entanto, a ré deixou de efetuar o lançamento das notas no sistema da faculdade e, conseqüentemente, a autora foi reprovada.

Em conseqüência, a ré se recusou a efetuar sua matrícula para o segundo semestre de 2015 e sua bolsa estudantil junto ao PROUNI foi cancelada por suposto aproveitamento insuficiente.

O pedido foi parcialmente acolhido para determinar a ré o lançamento das notas da autora, referentes ao primeiro semestre de 2005.

Interposto recurso de apelação pela requerente, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 13ª Câmara de Direito Privado.

Por se tratar de litígio que não discute os aspectos econômicos do contrato de prestação de serviços, mas tema vinculado à questão curricular, tratando-se, portanto, de ação relativa a ensino em geral, matéria que se insere na competência recursal das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público, foram os autos redistribuídos a 2ª Câmara de Direito Público.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, então, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual comum, anulou de ofício a sentença e ordenou a remessa dos autos à esta Justiça Federal, pois as instituições privadas de ensino exercem função delegada federal no tocante à análise dos requisitos para concessão de bolsas de estudo, atuando os seus reitores como representantes do Coordenador do "Programa Universidade para Todos – PROUNI", cuja gestão compete exclusivamente ao Ministério da Educação.

A parte autora postula a tutela jurisdicional para que a ré: (i) lance todas as notas relativas a avaliações e atividades realizadas durante o semestre de 2014.1; (ii) matricule-a no quarto semestre do curso de Pedagogia – EAD; (iii) adote todas as medidas de cunho administrativo e burocrático para restabelecer a bolsa estudantil PROUNI a que faz jus ou, na impossibilidade, conceda-lhe a bolsa integral de 100% do valor do curso; (iv) compensação por danos morais sofridos.

A 2ª Câmara de Direito Público reconheceu a incompetência da Justiça Estadual sob o fundamento de que, sendo o PROUNI um programa federal de inclusão de estudantes carentes no ensino superior, gerido pelo Ministério da Educação, as instituições de ensino atuam como mera delegatária daquele Ministério, de modo que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, a competência para processamento e julgamento da causa seria da Justiça Federal, porquanto presente interesse da União.

Com a devida vênia, esse entendimento não pode prevalecer.

De fato, o PROUNI é um programa da União, estabelecido nos termos da Lei n. 11.096/05, art. 1º, verbis: "Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos."

Cada instituição de ensino deve ter em seus quadros um coordenador do referido programa para avaliar o cumprimento dos requisitos para o gozo de boas de estudo, com posterior isenção de alguns impostos e contribuições. É a contrapartida da União pela concessão das bolsas de estudo pelo particular.

A despeito disso, somente nas hipóteses em que se questiona, em qualquer demanda, ato da União que negou acesso a bolsas do PROUNI, é que a competência é da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, I, da CF/88.

Não é o caso dos autos, nos quais as pretensões da autora são, nessa ordem: (i) lance todas as notas relativas a avaliações e atividades realizadas durante o semestre de 2014.1; (ii) matricule-a no quarto semestre do curso de Pedagogia – EAD; (iii) adote todas as medidas de cunho administrativo e burocrático para restabelecer a bolsa estudantil PROUNI a que faz jus ou, na impossibilidade, conceda-lhe a bolsa integral de 100% do valor do curso; (iv) compensação por danos morais sofridos.

Não há, pelo que se infere, causa de pedir ou pedido direcionado à União, mas somente ao particular nomeado como réu.

Nessa esteira, o restabelecimento da bolsa do PROUNI, se atendidos os requisitos legais, não deve ser realizada pela União, uma vez que decorre: (i) do lançamento das notas no sistema, para se verificar eventual cumprimento da aprovação exigida (tal providência está a cargo do particular, sem ingerência da União); da matrícula no semestre seguinte (2015.1), também feita junto à instituição de ensino.

Assim, o restabelecimento da bolsa do PROUNI somente é reflexo do atendimento aos dois primeiros pedidos formulados e, a princípio, não se verifica qualquer óbice por parte da União, na medida em que, ao contrário do financiamento estudantil (FIES), o PROUNI não exige prévia dotação orçamentária, a interferir, diretamente, na atividade administrativa da União.

Nesse ponto, apesar da isenção fiscal de que goza o estabelecimento de ensino, tal isenção somente será verificada após a concessão da bolsa. No caso concreto, enquanto o aluno não gozar desse favor, não há direito à referida isenção, o que também afasta o interesse imediato da União de ingressar no feito, a qualquer título.

Saliente que o acórdão que anulou a sentença, de mais a mais, firmou-se em precedente do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, sem verificar eventual existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Esse fundamento toma frágil o julgado.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação de matéria relativa à expedição de diploma ou compensação por danos morais sofridos por estudante de ensino superior, tem-se a seguinte orientação:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal". 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais e danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro de diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais e danos morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRCC 201403183167- Primeira Seção – Napoleão Nunes Maia Filho – DJE 03/09/2015).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.** 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.** 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. **"Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino."** (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 HERMAN BENJAMIN DJ DATA:01/10/2007)

A orientação daquela Corte, portanto, é no sentido de que caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual.

Na espécie, questiona-se o não cumprimento de obrigação por parte do particular, que não lançou as notas dos exames realizados em tempo hábil, a ponto de permitir a rematrícula e, por conseguinte, a manutenção da bolsa do PROUNI.

Percebe-se que não qualquer questionamento quanto a registro de diploma, a cargo do Ministério da Educação.



Há, é preciso reconhecer, eventual reflexo no PROUNI, mas, como foi dito, cuida-se de interferência reflexa na esfera jurídica da União, sem comprometimento direto das suas atividades.

A via eleita é ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, no Código Civil revogado (atual procedimento comum), também a afastar a competência da Justiça Federal.

O outro pedido, também dirigido ao particular, é a compensação pelos danos morais sofridos.

Da conclusão que se chega a partir da leitura da petição inicial é que não há formulação de pedido ou causa de pedir em relação à União, a justificar a sua intervenção no feito, como parte ou terceiro. E, em assim sendo, não se pode, pela simples premissa de que se trata de programa federal de inclusão da população carente no ensino superior, concluir pela incompetência da Justiça Estadual e, por via de consequência, da competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, considerando que a competência é pressuposto processual e, mais ainda, quando se trata de competência absoluta, não pode remanescer dúvida acerca do juízo competente para processamento e julgamento da causa, por isso suscitado conflito negativo de competência com a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, submetendo-o, com o devido respeito, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para livre discussão a um de seus Ministros para julgamento, e posterior pronunciamento conclusivo.

Suspendo o processo até o julgamento do conflito de competência ora suscitado.

Intimem-se as partes da decisão que suscitou o conflito negativo de competência.

Remeta-se, por ofício, o conflito suscitado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as minhas homenagens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-45.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EDIVALDO VICENTE DA ROSA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonegada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Relatei o essencial. **Decido.**

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA "Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido." (RE 871174 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-08.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para validar compensação realizada sem a prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial definitiva, proferida no bojo da demanda n. 0019004-12.2015.403.6100, por reputar ilegal a exigência prévia de habilitação de crédito, eis que a sistemática atual exige somente a declaração do contribuinte, com posterior verificação da autoridade fiscal, em procedimento que vier a ser instaurado.

Requer a validação da compensação para que o crédito compensado do IRPJ, com vencimento em 29/07/2016, seja extinto, já que há direito líquido e certo ao mesmo crédito, reconhecido por decisão judicial.

Prestadas informações, pela ilegitimidade passiva, posteriormente retificada, alegando a validade da prévia habilitação do crédito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Os créditos reconhecidos por decisão judicial definitiva, para que seja dado início à compensação, devem ser previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 82 da Instrução Normativa n. 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, verbis:

*'Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.'*

Não se trata de exigência que transborde a regra legal relativa à compensação, insculpida no art. 74 da Lei n. 9.430/96, que exige para que se tenha início o encontro de contas, a declaração do sujeito passivo, com posterior possibilidade de fiscalização dessa mesma declaração pelo Fisco.

Assim o é porque a compensação é feita nos termos da lei instituidora e das regras infralegais, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010), que autoriza certas exigências por parte da autoridade fiscal, a serem cumpridas pelo contribuinte.

Com vistas a evitar fraudes com base em ações judiciais inexistentes, foi instituída a prévia habilitação de crédito, requisito necessário para que seja dado início à compensação, com a apresentação da declaração correlata.

Nesse sentido, inclusive é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. IN SRF7 Nº 600/2005. ARTIGOS 74 DA LEI Nº 9.430/96 E 170 DO CTN. LEGITIMIDADE.

1. Não há falar em violação aos princípios da legalidade, tampouco em extrapolação do poder regulamentar, advinda com a edição da IN SRF 517/2005 e dos arts. 50, 51 e 76 da IN SRF 600/2005 pois, além de terem o escopo precípuo de implementar as condições para que a compensação com créditos judiciais transitados em julgado dê-se apenas quando haja a comprovação da existência dos mesmos, tais dispositivos encontram respaldo nas normas autorizadoras que constam dos arts. 74, § 14, da Lei 9.430/96 e 170 do Código Tributário Nacional. Precedente: REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.595/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461861/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96.

LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

1. De acordo com os arts. 170, caput, do CTN, e 74, § 14, da Lei n.

9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo.

Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.

2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1309265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Ressalto que no procedimento de habilitação de crédito observa-se somente aspectos formais, sem manifestação acerca dos valores que serão compensados.

Deixo claro que o impetrante se precipitou ao dar início à compensação sem a prévia habilitação de crédito, por isso o encontro de contas se mostra indevido nesse momento, a despeito da existência de decisão judicial que reconheceu indevida a alteração levada a termo no conceito de valor aduaneiro.

Possível, portanto, a inscrição do seu nome no CADIN e o impedimento à expedição de certidão negativa.

Por fim, é bom salientar que o sistema prevê mecanismo de defesa do contribuinte, caso a Receita Federal do Brasil demore, além da conta, na apreciação de seu pedido de habilitação de crédito.

Ante o exposto, denego a segurança e rejeito o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas devidas pela impetrante.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-02.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deca de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-51.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GLADSTON SILVA MARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-21.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FELIPE ROMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CESAR BIENEMANN  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-85.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a autora postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário n. 91/536.193.957-5, aduzindo inobservância do devido processo legal e ampla defesa no cancelamento do referido benefício, considerando que não foi submetido a reabilitação profissional e cerceamento do direito de defesa na rápida perícia administrativa.

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo que foi interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 31/10/2016.

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Com a juntada das informações, determinou-se ao impetrante que se manifestasse a respeito.

Relatei o essencial. Decido.

O benefício de auxílio-doença, ainda que concedido judicialmente, tem caráter perene, e pode ser cancelado após revisão realizada pela autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica que conclua pela capacidade laboral.

Não há, nesse proceder, ofensa à coisa julgada, já que a natureza transitória do benefício autoriza a revisão.

A perícia realizada é suficiente para a cessação do auxílio-doença a partir da sua realização, independente do tempo de duração, o qual não conduz, necessariamente a cerceamento do direito de defesa.

Não é razoável que um segurado receba auxílio-doença por tantos anos, com manutenção de incapacidade por esses longos anos. Assim, a convocação para perícia é medida justa, para afastar afastamento indevido por incapacidade.

Nesse ponto, o perito do INSS tem competência para decidir acerca da perícia, de sorte que, concluindo pela capacidade laborativa, a cessação do auxílio-doença é consectário lógico desta conclusão.

Não há, como bem assinalado nas informações, efeito suspensivo aos recursos apresentados contra a decisão impugnada, de forma que esta tem aplicação imediata.

Não vejo ofensa ao devido processo legal, eis que a autora foi intimada para submeter-se à perícia médica e lhe foi franqueado o direito de recorrer da decisão administrativa, tanto que apresentou recurso em 31/10/2016. Nesse particular, ao contrário do que alega, o agendamento da interposição do recurso não está programado para janeiro de 2017, no que falta com a verdade a impetrante. Tanto é assim que o protocolo data de 31/10/2016;

Do mesmo modo, o duplo grau administrativo não dá, automaticamente, efeito suspensivo ao recurso interposto.

Submetida a perícia médica conclusiva pela capacidade laborativa, e considerando que o impetrante estava em gozo de auxílio-doença desde 2005, não é razoável que mantivesse a incapacidade laborativa por tanto tempo, sendo, por isso, adequado o procedimento administrativo.

Por fim, ressalto que a necessidade de a impetrante se manter, por si só, não autoriza a concessão de auxílio-doença ou seu restabelecimento, já que este benefício não tem caráter assistencial.

Ademais, os precedentes invocados são antigos e podem não refletir a orientação dos órgãos julgadores que os firmaram.

Por fim, a via eleita impossibilita a verificação de eventual capacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e denego a segurança, com a consequente rejeição do pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a cobrança de honorários previdenciários relativos às execuções fiscais de débitos, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

O Impetrante narra que possui débitos previdenciários inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 664.194,94 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais), já acrescidos de honorários previdenciários.

Entretanto, esclarece que referidos débitos foram objeto de parcelamento e que a Lei nº 11.941/09 prevê a remissão de 100% dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituiu os honorários advocatícios pelo encargo legal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas Id 424233, alegando a distinção entre o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1025/69 e as verbas honorárias arbitradas pelo Poder Judiciário.

Parecer do Ministério Público Federal.

**Relatei o essencial. DECIDO.**

Nos termos do Decreto-Lei 1.025/69, artigo 1º, aos débitos inscritos em dívida ativa da União deve ser incluído encargo legal de 20% (vinte por cento), substituto de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de execução fiscal Súmula n.168/TRF). O encargo decorreria da própria inscrição em dívida ativa.

Esse encargo legal não era exigido nas execuções fiscais de natureza previdenciárias ajuizadas pelo INSS, o que ensejava a fixação de verba honorária prevista no artigo 20 do CPC.

No entanto, com o advento da Lei 11.457/2007, a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que tomou compatível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 sobre os débitos devidos, independente de sua origem.

A partir desse histórico legal, fácil constatar que os benefícios fiscais previstos nos incisos do artigo 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, quando mencionam a redução do encargo legal estão se referindo ao encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/69.

O referido encargo legal tem por objetivo atender a despesas diversas referentes a arrecadação de verbas tributárias não pagas pelo contribuinte, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, não havendo razão para a cobrança dos denominados "honorários previdenciários".

Nesse sentido:

"Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado, encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida verba honorária (REsp. nº1.43.20 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2011)."

Cuidam-se o encargo legal e os honorários de sucumbência de verbas distintas.

Apesar dessa distinção entre tais verbas, não se pode concluir que o parcelamento fundado na Lei 1.941/2009 autoriza a Fazenda Pública a incluir no montante parcelado (valor consolidado) a parcela referente aos honorários advocatícios, primeiro com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados "honorários previdenciários" foram substituídos pelo encargo legal.

Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tomando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" (art. 2º).

A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/02, o qual dispõe que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previsto na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", sendo que "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União" (§ 1º).

Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo a Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida — incentivar adesão ao programa de parcelamento fiscal.

A interpretação em sentido contrário, para incluir os honorários previdenciários no parcelamento, cria uma manifesta contradição no sistema: — permite-se a exclusão de encargo legal que compreende averba honorária (mais), e impõe-se a manutenção dos honorários previdenciários (menos).

Nesse sentido, trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 1.941/209. ENCARGO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABTIMENTO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 10, § 9º E10, DA CF/8. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CONDIZENTE.

1. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, o encargo legal passou a incidir sobre as contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, substituindo os honorários advocatícios.
2. A interpretação apropriada do tema não permite concluir que a Lei 11.941 dispensa o pagamento do encargo legal previsto no DL 1.025/69 exige o pagamento dos honorários previdenciários. Isto porque ambas parcelas têm a mesma natureza e presumir que o legislador não quis abranger os honorários previdenciários é interpretação que não se coaduna com a finalidade da lei.
3. A dispensa dos honorários decore da interpretação sistemática das normas instituídas pela Lei nº 11.941 e não da aplicação direta do disposto nos seus arts. 1º, §3º, inciso I a V, e 6º, §1º, sendo, inclusive, indiferente, para o deslinde da questão, tratar-se de débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS.
4. Isso posto, faz jus autora à exclusão dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, incidente sobre as contribuições previdenciárias em relação aos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 11.941/2009.
5. No tocante à aplicação da compensação nos moldes do art. 10, §9º e 10 da CF/88, na sessão realizada no dia 27/10/11, a Corte Especial deste TRF, acolhendo o incidente de arguição de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade dos § 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.
6. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, dotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando art. 20, §4º, do CPC, bem com considerando valor da causa (R\$ 2.053.95,10), o valor de R\$ 3000,00, atende ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem representando aviltamento à dignidade profissional do advogado. (TRF4, APELREX 502654-6.2012.40.70, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ian Parciomnik, juntado as autos em 10/72014).

Ressalto que os honorários de sucumbência pressupõem a existência decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária.

Por fim, registro que a presente conclusão não implica violação aos artigos 111 e 155-A do CTN, pois não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto — encargo legal e honorários advocatícios —, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação aos institutos.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para excluir do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 os honorários previdenciários que não tenham sido fixados por decisão judicial, os quais não devem ser incluídos na consolidação do parcelamento ora referido. Acaso realizado esse procedimento administrativo, tais riquezas devem ser excluídas do montante total do crédito tributário parcelado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante.

Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-61.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEY BENTO DE MELO 09173850802 - ME, SIDNEY BENTO DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.



Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-04.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Infiro o efeito suspensivo pretendido, eis que não se configuram à hipótese dos autos as exceções previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-63.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREPRESENTANTE: DANIEL ZORZENON NIERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Infiro o efeito suspensivo pretendido, eis que não se configuram à hipótese dos autos as exceções previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10784

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015267-83.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002298-29.2003.403.6114** (2003.61.14.002298-5) - MARIA ANTONIETA VEZETANI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001270-77.2014.403.6134** - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP372297 - NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.

Tendo em vista a proibição de decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do NCPD, ou seja sobre fundamento não debatido pelas partes, manifeste-se o autor sobre a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do pedido de compensação por danos morais formulados em face de Blanca Rojas.

Prazo: 10 dias corridos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003224-87.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007373-29.2015.403.6114** - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Determino à CEF que esclareça, de forma CONCLUSIVA, (i) qual a destinação dada aos pagamentos efetuados pela autora após a formalização do contrato de renegociação de dívida, cedido à empresa RENOVA e objeto do cadastro restritivo, ou seja, as parcelas de R\$ 287,43 descontadas da autora até meados de 2014 foram suficientes para quitar o contrato anterior (033411023841-32), já que nenhuma parcela do novo contrato firmado em 2013 (nº 12071102384132) no valor de R\$ 516,74 foi paga; (ii) se não foram suficientes para efetuar a liquidação do contrato, apresente planilha com o saldo da dívida; e (iii) comprove que a Prefeitura de Santo André foi cientificada quanto ao contrato de novação firmado pela autora e respectiva alteração das parcelas a serem descontadas.

Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura de Santo André para que forneça todos os documentos referentes aos contratos de consignação firmados pela autora junto à CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-78.2016.403.6114** - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Desconsidere a autora a determinação para manifestação sobre eventual litispendência quanto aos autos nº 0002410120164036114, eis que o número encontra-se incorreto e a autora já se manifestou no tocante aos autos nº 0001974-82.2016.403.6114.

Por conseguinte, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora para a juntada dos documentos constantes da determinação de fls. 69/70.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006901-91.2016.403.6114** - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Acolho o pedido do requerente e redesigno a audiência para o dia 28 de Março de 2017, às 16:00 horas.

Saliento que o não comparecimento injustificado dos autores ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-24.2016.4.03.6114

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) AUTOR: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867, RICARDO SAHARA - SP301897

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que a ré passe a incluir os valores auferidos com a incidência da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no artigo 159, inciso I, alínea b, d e e da Constituição Federal, de forma a repercutir tanto no montante de 22,5%, quanto nos adicionais de 1%, devidos nos meses de julho e dezembro de cada exercício, tendo em conta que tais valores se caracterizam como multa moratória/adicional/acréscimo, na forma do artigo 160, da Constituição Federal, sendo indissociável do crédito tributário.

Em apertada síntese, alega que a Lei nº 13.254/2016, conhecida como lei da repatriação, não cuidou da repartição dos recursos com os entes da federação, o que culminou no ajuizamento de diversas demandas com pedido correlato.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, sobreveio petição do autor, com pedido de reconsideração, aduzindo fato novo, consistente na edição da Medida Provisória n. 753/2016, a modificar o art. 8º da Lei n. 13.254/2016, cujo § 3º, passou a vigorar com a seguinte redação: § 3º **A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.** (Incluído pela Medida Provisória nº 753, de 2016)", que equivale ao reconhecimento, pela Presidência da República, de que os entes da federação tem direito a parte do produto da arrecadação, na forma da lei da repatriação.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a União apresentou contestação para alegar preliminar de perda superveniente do objeto e, no mérito, refutar a pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto. Isto porque, a União tem efetuado os repasses aos Municípios com fundamento na edição da medida provisória nº 753/2016 e não há notícia, até o presente momento, de que tal ato normativo tenha se convertido em lei.

Quanto ao mérito, cumpre consignar, de início, que a Lei 13.254/16 criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, conferindo a possibilidade às pessoas que remeteram ou mantiveram recursos, bens ou direitos no Exterior sem terem feito a declaração devida, ou tendo feito a declaração de forma incorreta, de regularizarem tais recursos, mediante o pagamento do tributo devido.

A norma em análise oportunizou a declaração aos contribuintes que devem pagar o imposto de renda e a multa sobre os referidos ativos, ficando estabelecido quanto ao imposto de renda que: “Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014”.

O artigo 159 da Constituição Federal fixa que: “Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano”.

Por conseguinte, no que tange à multa, ceme da irrisignação da parte autora nos presentes autos, dispõe o artigo 8º do mesmo diploma legal que: “Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). § 1º (VETADO) (...)”.

Havia norma no § 1º do referido artigo 8º que conferia a repartição da receita decorrente da multa incidente sobre o imposto de renda da repatriação de recursos também aos Municípios. Contudo, tal dispositivo foi objeto de veto presidencial.

Muito bem. Quanto à natureza das multas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, recentemente se discorreu sobre o tema em precedente relatado pelo Ministro Roberto Barroso (AI nº 727.872 AgR/RS, 1ª Turma, DJe de 18.5.2015), nos seguintes termos:

“11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda”.

Tenho para mim que a multa do artigo 8º da Lei nº 13.254/16 tem natureza moratória, pois não se conceberia o caráter punitivo ao contribuinte por ter atendido aos comandos da lei, ou seja, ter aderido ao regime de regularização cambial e fiscal previsto na lei.

Ademais, a adesão do contribuinte ao referido regime é facultativo, o que só vem corroborar a natureza moratória da multa.

Assim, a penalidade do artigo 8º da Lei nº 13.254/16 deve ser caracterizada como moratória, pois o propósito da lei foi afastar sanções por infrações legais (crimes e descumprimento de obrigações acessórias) e cobrar o equivalente ao tributo não pago no momento devido, porém, com a incidência de uma ‘pena especial’ pelo seu atraso.

Sendo moratória, a multa deve integrar o repasse das verbas públicas da União aos Municípios, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/89:

“Art. 1º. O cálculo a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga”.

Ressalte-se, ainda, que segundo a inteligência do artigo 160 da Constituição Federal, “É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III”.

Por fim, impende consignar a edição da Medida Provisória nº 753/2016, após a proposição da presente ação, que corrigiu a sistemática adota pela Lei nº 13.254/2016, alterando o artigo 8º da referida lei para prever, em seu parágrafo 3º, que “a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios”. Contudo, a medida provisória em comento ainda não foi convertida em lei.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré a incluir os valores auferidos com a incidência da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no artigo 159, inciso I, alínea *b, d e e* da Constituição Federal, de forma a repercutir tanto no montante de 22,5%, quanto nos adicionais de 1%, devidos nos meses de julho e dezembro de cada exercício.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Os valores em atraso devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-05.2016.4.03.6114  
AUTOR: JAIR CASTILHO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921, WALTER MASTELARO NETO - SP362674  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Prejudicado o pedido de justiça gratuita face ao recolhimento das custas.

Defiro o aditamento da petição inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 16:30h.

Cite-se a CEF para comparecimento, uma vez que à primeira vista parte da lide resume-se à instrução de quitação a ser fornecido pelo Banco. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-11.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2017.

#### Expediente Nº 10791

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos,

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 842/842v.

Manifeste-se o MPF acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistiem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 1243

##### EXECUCAO FISCAL

0001953-45.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

A executada requer às fl. 269/273 o deferimento para que possa vender os veículos bloqueados, por meio do RENAJUD, mediante o compromisso de depositar o montante arrecadado nos autos para abatimento/liquidação do débito. Ressalta, que a manutenção do bloqueio dos veículos lhe trará em prejuízo por conta da depreciação dos veículos até o termo final do parcelamento. Decido. A executada requer a alienação antecipada dos veículos bloqueados, hipótese prevista no art. 852 do CPC. Tem razão a executada quando afirma que se o bloqueio dos veículos permanecer até o encerramento do parcelamento terá prejuízo em razão da depreciação dos bens, nesse sentido elaborou a tabela de fl. 271. Assim, não vejo óbice para que a executada promova a venda direta dos veículos. Entretanto, consigno que na medida em que as vendas sejam concretizadas o produto da venda deve ser depositado em juízo para que, ato contínuo, o bloqueio da transferência seja levantado. Intimem-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001488-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001488-4) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE GILBERTO FADEL DUZ(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

As alegações finais do réu (fls. 408/29), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 403. Sendo assim, intime-se a defesa do réu para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário. .PA 2,10 Após, se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença. .PA 2,10 Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003010-79.2004.403.6115** (2004.61.15.003010-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE HERMES GUIMARAES(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha LINO FERREIRA MARTINS, arrolada pela acusação, intimando-o nos endereços fornecidos às fls. 935/6, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.
2. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001193-09.2006.403.6115** (2006.61.15.001193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X EDSON ARAUJO DO NASCIMENTO X SUELI APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

1. Tendo em vista que nos presentes autos foram arroladas várias testemunhas com domicílios em localidades diversas, bem como a dificuldade na conciliação de pauta para a realização de audiência conjunta por videoconferência, excepcionalmente, depreque-se a oitiva das testemunhas com domicílio nos municípios de São Paulo - SP e São Bernardo do Campo - SP, salientando que este Juízo, no caso concreto, não tem interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do C. STJ (CC 135.834) e E. TRF da 3ª Região (CJ 00210446520144030000 e CJ 00289256420124030000), servindo a publicação deste para os fins do art. 222, CPP.
2. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001479-50.2007.403.6115** (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

DESIGNO o dia 18 de abril de 2017, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008104-87.2008.403.6108** (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

1. Homologo pedido de desistência da oitiva de ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE, arrolado na condição de informante.
2. DESIGNO o dia 02 de maio de 2017, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000800-16.2008.403.6115** (2008.61.15.000800-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência para interrogatório dos réus para o dia 04 de abril de 2017, às 14h30min, ficando sem efeito a data anteriormente designada. Nos termos da decisão de fls. 688, os acusados deverão comparecer ao ato independentemente de nova intimação pessoal, uma vez que por meio do defensor constituído se comprometeram a comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (v. fls. 673). Intime-se o advogado dos acusados. Dê-se ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001729-49.2008.403.6115** (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X NICOLAU DE SOUZA FREITAS(SP244147 - FERNANDA BUENO)

Fl. 508: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000867-44.2009.403.6115** (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Vistos,

A fim de viabilizar o interrogatório do acusado José Carlos Longhi, que se encontra preso por outro processo no Centro de Ressocialização de Limeira/SP, atentando-se à dificuldade de sua apresentação, determino que o ato seja realizado por meio do sistema de videoconferência diretamente com o Presídio, o que garantirá a realização do ato sem maiores delongas, inclusive garantindo a integridade física do acusado.

De acordo com as tratativas reportadas na certidão retro, o ato fica designado para o dia 25/04/2017, às 14 horas.

Intimem-se todos os interessados deste processo, notadamente o advogado de defesa que assiste o acusado para estar presente na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será garantido o direito de comunicação reservada entre o preso e seu defensor, por canais telefônicos.

Intime-se o MPF.

Sem prejuízo do quanto supra, dê-se ciência às partes acerca do ofício do Ministério do Trabalho e Emprego juntado às fls. 592/597.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Subseção de Limeira/SP, independentemente de cumprimento, uma vez que o ato do interrogatório será realizado na forma acima determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001497-03.2009.403.6115** (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Relatório (conjunto)

A. (processo n. 0000318-34.2009.403.6115)

Registro, primeiramente, que assumi a condução do processo, a partir de 08/05/2015, em razão da decisão proferida às fls. 536 e da comunicação do Egr. Conselho de Adm. e Justiça do TRF3a Região (v. fls. 559). Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Alberto Bianco, Sílvia Inês Calil Bianco, Odmir Antonio Cavaliheri e Edgard José Mendes Junior, qualificados nos autos, dando-os como incurso: (a) Carlos Alberto Bianco, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, em combinação com o art. 62, I, e aplicando-se a regra do art. 69, todos do CP; (b) Sílvia Inês Calil Bianco, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP; (c) Odmir Antonio Cavaliheri, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP; e (d) Edgard José Mendes Junior, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP. Segundo a denúncia, Carlos Alberto Bianco, Sílvia Inês Calil Bianco, Odmir Antonio Cavaliheri e Edgard José Mendes Junior, todos denunciados, além de Hélio José de Brito (falecido), desde o início das atividades da empresa "Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda" (CNPJ n. 00.144.254/0001-83), associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n. 8.137/90. Narra a acusação que Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco, na qualidade de administradores de fato, Edgard José Mendes Júnior e Hélio José de Brito, na condição de sócios de direito da empresa, e Odmir Antonio Cavaliheri, na condição de contador, previamente associados em quadrilha, reduziram a quantia de R\$9.362.532,29 do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da tributação reflexa (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), referentes aos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, mediante a omissão de informações e dados escriturados da empresa. Afirma o parquet Federal que a SRF por meio de procedimento visando à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da pessoa jurídica referida na peça acusatória, observou que a empresa possuía discrepâncias entre as receitas escrituradas e os valores declarados às Autoridades Fiscais. Relata que a empresa, optante pela apuração de crédito através de lucro presumido, não entregou as Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF), nos períodos de março de 2001 a dezembro de 2004, sendo que, entre abril e dezembro de 2004, a empresa contribuinte declarou-se sem movimentação. Traz a denúncia informação de que as receitas apuradas da empresa contribuinte foram retiradas dos livros de apuração do ICMS e das respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), constatando-se as divergências apontadas, exemplificativamente, às fls. 188. Aduz a acusação que a Autoridade Fiscal considerou o percentual de lucro arbitrado em 9,6%, haja vista não ter ocorrido a apresentação do Livro Caixa ou Livros Diário e Razão, embora os denunciados tenham sido intimados. Refere que as infrações fiscais redundaram na lavratura dos Autos de Infração ns. 13851.000189/2005-84, 13581.000190/2005-17, 13851.000191/2005-53 e 13851.000192/2005-06, no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, cujos valores dos tributos se encontram descritos na tabela de fls. 189. Diz a denúncia que os denunciados receberam notificações para apresentarem a documentação contábil e sempre informaram que o livro caixa não foi escriturado. A acusação afirma que a gerência e administração da empresa, no período em tela, estava a cargo de Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco que utilizaram da estratégia da utilização de interpostas pessoas ("laranjas") para compor, apenas pro forma, o contrato social da empresa a fim de ocultar seus verdadeiros gestores. Afirma que os sócios de direito (Edgard José Mendes Jr e Hélio José de Brito), escolhidos pelos gestores de fato (Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco), não detinham patrimônio, rendimentos ou movimentações financeiras capazes de propiciar fazerem parte do quadro societário da empresa, que movimentava milhões no comércio atacadista de alimentos. Aduz a acusação que a manobra ardilosa evidenciou-se, por exemplo, a partir da prolação de fls. 188 do apenso, outorgada pelos referidos denunciados a Odmir Antonio Cavaliheri. Outrossim, afirma-se, que o acervo probatório produzido em outro processo (n. 2004.61.15.000281-1) demonstra quem são os responsáveis pela administração de fato da empresa. A acusação indica que a participação de Edgard José Mendes Jr e Hélio José de Brito era meramente formal e que o propósito dos gestores - Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco - foi o de levar a efeito o esquema de fraude em prejuízo do Fisco Federal, mediante omissão de rendimentos tributáveis da pessoa jurídica e condizentes com os valores

creditados/depositados em suas contas bancárias e que deveriam ter sido tributados e recolhidos no exercício dos períodos relatados na denúncia, irregularidades verificadas após trabalho elaborado dos órgãos responsáveis. A denúncia indica, ainda, que Odmir Antonio Cavaliheri, consciente e dolosamente, aproveitando-se do conhecimento que lhe conferia a profissão de contador, concorreu de maneira relevante à concretização dos crimes de sonegação fiscal, uma vez que essa pessoa estava à frente da contabilidade da empresa objeto da autuação. A acusação afirma que foi ele quem promoveu a elaboração das declarações de renda da pessoa jurídica (DIPJ) referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, e ofertadas à Receita Federal, com a exclusão da real movimentação financeira, seguindo instruções de seus dirigentes, mesmo ciente do volume de recursos financeiros divergentes dos escriturados na documentação da empresa. Outrossim, por estar no dia a dia da empresa entende a acusação que ele tinha pleno conhecimento de quem eram os reais gestores da empresa. Por fim, conclui a peça acusatória que houve a formação de quadrilha entre todos os denunciados e mais Hélio José de Brito (falecido), operando-se desde o início do funcionamento da empresa (07/07/1994), permanecendo assim durante todo o período das irregularidades apuradas e notificadas pela auditoria-fiscal. Relata a acusação que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que houve a inscrição em DAU, em 14/08/2008, cujo valor atualizado do débito estava no importe de R\$37.816.415,60. A denúncia foi recebida aos 18/06/2013 (fl. 197/197v). Os co-acusados foram citados e apresentaram defesa, regularmente. As fls. 346/346v foi ratificado o recebimento da denúncia em relação aos acusados. As fls. 402, 417, 456, 476, 507 e 630 encontram-se encartadas as mídias com depoimentos das testemunhas; as fls. 555, consta termo de depoimento de outra testemunha e, as fls. 620, a mídia com o depoimento de mais uma testemunha e os interrogatórios dos réus colhidos em audiência. Termo de audiência e deliberações sobre questões de ordem suscitadas (fls. 613/615), com decisão sobre a litispendência, reunião de processos e extinção da punibilidade em relação ao corréu Edgard José Mendes Jr. Foram apresentados memoriais finais e documentos pelo Ministério Público Federal às fls. 632/717, e pelos réus Odmir Antonio Cavaliheri, Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Callil Bianco às fls. 728/737, 740/741 e 742/743, respectivamente. B. (processo n. 0001497-03.2009.403.6115) Registro que assumi a condução do processo a partir de 08/05/2015 em razão da decisão proferida às fls. 1.123 e da comunicação do Egr. Conselho de Adm. e Justiça do TRF3a Região (v. fls. 1.135). Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Alberto Bianco, Sílvia Inês Callil Bianco, Odmir Antonio Cavaliheri e Edgard José Mendes Junior, qualificados nos autos, dando-os como incurso: (a) Carlos Alberto Bianco, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, em combinação com o art. 62, I, e aplicando-se a regra do art. 69, todos do CP; (b) Sílvia Inês Callil Bianco, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP; (c) Odmir Antonio Cavaliheri, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP; e (d) Edgard José Mendes Junior, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP. Segundo a denúncia, Carlos Alberto Bianco, Sílvia Inês Callil Bianco, Odmir Antonio Cavaliheri e Edgard José Mendes Junior, todos denunciados, além de Hélio José de Brito, desde o início das atividades da empresa "Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda" (CNPJ n. 00.144.254/0001-83), associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n. 8.137/90. Narra a acusação que Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Callil Bianco, na qualidade de administradores de fato, Edgard José Mendes Junior e Hélio José de Brito, na condição de sócios de direito da empresa, e Odmir Antonio Cavaliheri, na condição de contador, previamente associados em quadrilha, reduziram a quantia de R\$23.840.465,91 do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da tributação reflexa (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), referentes aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, mediante a omissão de dados e informações acerca da real movimentação financeira do período. Afirma o parquet Federal que a SRF, por meio de procedimento, visando à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da pessoa jurídica referida, selecionou declarações de renda da contribuinte "Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda" para uma apreciação mais minuciosa dos dados e informações ali contidas, principalmente no tocante à origem de sua movimentação financeira. Relata que deflagrada a autuação a empresa foi notificada a fornecer os livros contábeis necessários. Não o fez adequadamente, o que ensejou pelo Fisco a requisição dos necessários extratos das contas bancárias. Afirma a denúncia que, intimada para os devidos esclarecimentos sobre as movimentações financeiras em sua conta bancária, a contribuinte não conseguiu explicar as divergências apuradas, sob o fundamento de que não dispunha de dados, em razão de seus computadores terem sido apreendidos em operação da Polícia Federal. A denúncia refere que a SRF apurou diferenças nas declarações da empresa (DIPJ) com as movimentações constatadas no importe de R\$145.414.390,19, de modo que houve a lavratura de auto de infração, com inscrição em DAU. A acusação afirma que a gerência e administração da empresa, no período em tela, estava a cargo de Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Callil Bianco que utilizaram da estratégia da utilização de interpostas pessoas ("laranjas") para compor, apenas por forma, o contrato social da empresa a fim de ocultar seus verdadeiros gestores. Afirma que os sócios de direito (Edgard José Mendes Jr e Hélio José de Brito), escolhidos pelos gestores de fato (Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Callil Bianco), não detinham patrimônio, rendimentos ou movimentações financeiras capazes de propiciar fazerem parte do quadro societário da empresa, que movimentava milhões no comércio atacadista de alimentos. Aduz a acusação que a manobra ardilosa evidenciou-se, por exemplo, a partir de informações: (a) cadastrais no tocante a uma outra empresa que tem como sócio o denunciado Carlos Alberto Bianco; (b) de documentos emitidos pelo Fisco Estadual sobre a localização de contribuinte; (c) de que ambas as empresas (a que foi objeto da autuação e a empresa em nome do acusado acima referido) terem o mesmo número de telefone; (d) de que os acusados Carlos e Sílvia movimentaram em suas contas milhões de reais de 1997 a 2003 e possuíam 56 caminhões em seus nomes, sem qualquer menção em suas DIRPF; (e) por terem sido oferecidos em execuções fiscais da empresa "Brimen", bens pessoais de Carlos e Sílvia; (f) pela existência de uma procuração da empresa "Brimen" nomeando Sílvia como sua procuradora; (g) pelos sócios de direito da empresa "Brimen" - Edgard e Hélio - não incluírem em suas declarações de renda/IRPF as cotas do capital social da empresa; (h) por ter sido passada procuração a Odmir Antonio Cavaliheri, em 15/03/2004, assinada por Carlos A. Bianco e Sílvia I. C. Bianco, além de Edgard e Hélio, para este representar a empresa junto à ação de fiscalização da SRF; (i) pelo contrato de gaveta encontrado na casa do acusado Carlos Alberto Bianco, tudo a demonstrar quem são os responsáveis pela administração de fato da empresa. A acusação afirma que a participação de Edgard José Mendes Jr e Hélio José de Brito era meramente formal e que o propósito dos gestores - Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Callil Bianco - foi o de levar a efeito o esquema de fraude em prejuízo do Fisco Federal, mediante omissão de rendimentos tributáveis da pessoa jurídica e condizentes com os valores creditados/depositados em suas contas bancárias e que deveriam ter sido tributados e recolhidos no exercício dos períodos relatados na denúncia, irregularidades verificadas após trabalho elaborado dos órgãos responsáveis. A denúncia indica, ainda, que Odmir Antonio Cavaliheri, consciente e dolosamente, aproveitando-se do conhecimento que lhe conferia a profissão de contador, concorreu de maneira relevante à concretização dos crimes de sonegação fiscal, uma vez que essa pessoa estava à frente da contabilidade da empresa objeto da autuação. A acusação afirma que foi ele quem promoveu a elaboração das declarações de renda da pessoa jurídica (DIPJ) referentes aos períodos de 1999 a 2003 (exercícios de 2000 a 2004), e ofertadas à Receita Federal, com a exclusão da real movimentação financeira, seguindo instruções de seus dirigentes, mesmo ciente do volume de recursos financeiros divergentes dos escriturados na documentação da empresa. Outrossim, por estar no dia a dia da empresa tinha pleno conhecimento de quem eram os reais gestores da empresa. Por fim, conclui a peça acusatória que houve a formação de quadrilha entre todos os denunciados e mais Hélio José de Brito (falecido), operando-se desde o início do funcionamento da empresa (07/07/1994), permanecendo assim durante todo o período das irregularidades apuradas e notificadas pela auditoria-fiscal. Não obstante a denúncia imputa o crime de quadrilha aperfeiçoado a partir do exercício de 2002, uma vez que até o ano de 2001 essa pretensão foi posta em outra ação criminal (processo n. 2004.61.15.000281-1). A denúncia foi recebida aos 22/07/2010 (fl. 336). Os co-acusados foram citados e apresentaram defesa. As fls. 458/461 houve decisão do Juízo afastando as exceções processuais ofertadas, tendo havido a ratificação do recebimento da denúncia em relação aos acusados. As fls. 533, 539, 566, 616, 631 e 942 encontram-se encartadas as mídias com depoimentos das testemunhas; as fls. 579, 700, 868, 897, 899/904 e 914/919, constam termos de depoimentos de testemunhas e, as fls. 994 e 1.014, as mídias com os interrogatórios dos réus. Foram apresentados memoriais finais e documentos pelo Ministério Público Federal às fls. 1.037/1.111, e pelos réus Odmir Antonio Cavaliheri, Edgard José Mendes Jr., Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Callil Bianco às fls. 1.126/1.130, 1.192/1.203, 1.228/1.233 e 1.236/1.239, respectivamente. As fls. 1.261/1.263 foi trasladado para estes autos cópia do termo de audiência realizado nos autos n. 0000318-34.2009.403.6115 onde constam deliberações sobre questões de ordem suscitadas, inclusive quanto a questão da litispendência e extinção da punibilidade em relação ao corréu Edgard José Mendes Jr. Nesse termo houve a determinação de julgamento conjunto. Ambos os feitos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Por se tratar de mera ordenação do andamento, ratifico o ato de fls. 739 dos autos nº 0000318-34.2009. Considerando o que já fora decidido às fls. 614 do feito n. 0000318-34.2009.403.6115 e para evitar decisões contraditórias, decido conjuntamente a acusação feita no feito n. 0000318-34.2009.403.6115 e no feito n. 001497-03.2009.403.6115. Considerando o relatado, o mérito se circunscreve à: a. Sonegação fiscal consistente na discrepância entre os valores escriturados e declarados de 03/2001 a 12/2004, com o fim de evasão fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (0000318-34.2009.403.6115); b. Sonegação fiscal consistente na omissão de declaração de receitas efetivamente movimentadas em contas bancárias de 01/1999 a 12/2003, com o fim de evasão fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (001497-03.2009.403.6115); c. Formação de quadrilha para perpetrar os citados crimes de sonegação (001497-03.2009.403.6115). Materialidade da sonegação fiscal - a ação fiscal apurou a fraude da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda em omitir os registros escriturados de suas operações e a real movimentação financeira. É o que esclarece, quanto à imputação em "a", o relatório fiscal de fls. 273-183 do vol. 1 do apenso I dos autos nº 0000318-34.2009.403.6115. O procedimento apurou que a empresa contribuinte não entregou as DCFIs do período e, à vista do livro de apuração de ICMS, lançou os tributos correspondentes em 21/02/2005 (fls. 25, 45, 64 e 82, ibidem). Já quanto à imputação em "b", o Fisco apurou os rendimentos, lucro, receita e faturamento auferidos à luz da movimentação bancária da empresa, uma vez que a empresa contribuinte não apresentou livro diário e razão (v. fls. 324 e seguintes do vol. 3 do apenso I aos autos nº 0001497-03.2009.403.6115). Ato contínuo, constituiu o crédito tributário em 18/02/2005 (fls. 322, 350, 367 e 384, ibidem). Considerando que a imputação em "a" envolve a falta de escrituração completa das operações da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, é correto dizer que a omissão tende a ocultar registros da receita, do faturamento e do lucro. Já a omissão imputada em "b" é mais ampla, pois oculta a própria movimentação de receita, faturamento e lucro tributáveis. Sendo relevante apenas a fraude em omitir a base de cálculo, a imputação em "a" é consumida pela imputação em "b" pelo período coincidente, para quem praticou ambas fraudes. Para quem praticou apenas uma ou outra não há consunção. Em conclusão, a sonegação fiscal se estendeu por cinco anos, de 01/1999 a 12/2004. É relevante destacar as bases temporais das omissões. Para o IRPJ, considerando que a opção do contribuinte era a tributação por lucro presumido (v. item 2, fls. 27 do vol. 1 do apenso I aos autos nº 0000318-34.2009.403.6115), a base temporal é trimestral. Para a CSLL, a base temporal é anual. Para o PIS e COFINS, a base é mensal. A sonegação de IRPJ se aperfeiçoou pela omissão de rendimentos, e de CSLL pela omissão de lucros e de PIS e COFINS pela omissão de faturamento e receita. Considerando que as sonegações de diversos tributos provieram da fraude na declaração de rendimentos, lucro, receita e faturamento pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira, há crime continuado. Há tantos crimes quanto o número de sonegações de tributo cujo critério temporal ocorra em menor lapso, a saber, o mensal, referente ao PIS e COFINS. Assim, houve a sonegação de tributo por 60 vezes. Autoria da sonegação fiscal - em sendo já extinta a punibilidade de EDGARD JOSÉ MENDES JR nos autos nº 0000318-34.2009.403.6115 (fls. 613), em razão de seu falecimento, resta também extingui-la quanto às imputações feitas no 001497-03.2009.403.6115, à vista de suas fls. 1260. Sob procedimento fiscal instaurado em 13/02/2004, a RFB apurou que a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda não poderia ser comandada pelos sócios aparentes. Atribuiu-se o comando aos acusados CARLOS ALBERTO BIANCO e SILVIA INES CALLIL BIANCO, com base nos seguintes fatos (fls. 110 e seguintes do vol. 1 do apenso I aos autos nº 0000318-34.2009): (a) a empresa Brimen Ltda era sediada no mesmo endereço da Brimen Ltda, e tinha como sócio o acusado CARLOS ALBERTO BIANCO; (b) declaração da Fazenda do Estado de São Paulo sobre requerimento do acusado CARLOS ALBERTO BIANCO que admitiu comercializar produtos por outra empresa sua, a Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda; (c) ambas as empresas têm o mesmo número de telefone; (d) na execução fiscal movida em face da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foram oferecidos bens pessoais dos acusados; (e) identificou-se procuração pública para a acusada SILVIA INES CALLIL BIANCO gerir a Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda; e (f) os sócios aparentes da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, Edgard e Hélio, não declaram as cotas sociais em suas DIRPF. A propósito, os sócios aparentes, inclusive o réu EDGARD, foram interrogados noutro processo criminal (2004.61.15.000281-1). Corroboram que o acusado CARLOS ALBERTO BIANCO assumiu a gerência da empresa em 1999, mas não oficializaram a transferência; afirmam que passaram procuração ampla a SILVIA INES CALLIL BIANCO (fls. 693-700 dos autos nº 0000318-34.2009.403.6115). O quadro foi confirmado pelo contador da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, ora réu neste processo (ODMAR), como se vê às fls. 703-6: "a empresa foi aberta pelos réus Hélio e Edgard que transferiram a mesma para o corréu Carlos em 1999; [...] não efetuou a alteração do contrato social porque a empresa já era devedora do fisco e não iria conseguir registrar a alteração na Junta Comercial [...]". Sobre esses elementos os réus puderam se pronunciar em alegações finais. Há muitos indícios a confirmar que CARLOS ALBERTO BIANCO detinha o poder de mando sobre a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Destaco, como apurado pela RFB, que a sede e contato telefônico das empresas Brimen, da qual o acusado era sócio, e Brimen era o mesmo. A coincidência sugere que o acusado CARLOS ALBERTO BIANCO pudesse sempre ser encontrado na empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Também como apurado pela RFB, perante a Fazenda Estadual o acusado assumiu empreender pela Brimen Ltda. O contador da empresa, o réu ODMAR, bem como o reclamante cuja renda fora omitida também confirmam que CARLOS ALBERTO BIANCO encabeçava a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Apesar de negá-lo neste processo, o réu CARLOS ALBERTO BIANCO admitiu em outro processo ter adquirido a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda em 1999 (fls. 688 dos autos nº 0000318-34.2009.403.6115). Os depoimentos das testemunhas convergiram para provar que CARLOS ALBERTO BIANCO era sempre encontrado na empresa e era tido como seu dirigente, como segue da reprodução resumida. Quanto à prova oral produzida no 0000318-34.2009.403.6115, Antônio Francisco Bianco afirma que seu irmão CARLOS ALBERTO BIANCO administrava a empresa, mas não a ré SILVIA (fls. 402). Osvaldo Bonani Júnior, auditor fiscal, confirmou as linhas da ação fiscal que apurou a fraude em sonegação fiscal. Destaca o uso de interpostas pessoas pelo acusado pelo casal de réus BIANCO, bem como a outorga de poderes à acusada SILVIA para empreender movimentações financeiras (fls. 417). Pelo ruído do áudio de fls. 456, verifica-se que Flávio Luís de Souza não sabe afirmar quem seria o real dono da empresa Brimen. Diz que EDGARD era apresentado como dono, mas também afirma que tratava todos os aspectos relevantes da entrega das mercadorias com CARLOS ALBERTO BIANCO. É obtuso em relação a quem seria o efetivo administrador da empresa, considerando sua posição de mero fornecedor que visitava a sede apenas uma manhã ou tarde por mês. Jaime Quirino Gimenes Dias, como representante de vendas de uma empresa que vendia à Brimen, dizia que tratava com CARLOS ALBERTO BIANCO e que o tinha como comprador, sem afirmar com segurança que estivesse incumbido da administração da Brimen (fls. 476). José Augusto Otomani nada elucidou (fls. 507). Edson Ribeiro da Silva, auditor fiscal, confirmou toda a apuração da ação fiscal (fls. 620). As fls. 630, José Mauro Magnani expressamente diz que CARLOS e SILVIA geriam a Brimen. As fls. 620, o réu ODMAR esclareceu que a empresa foi transferida ao réu CARLOS em meados de 1999. Acrescentou que a partir de 1999 tratava diretamente com o réu CARLOS sobre os assuntos contábeis. A versão difere do depoimento dado no 0001497-03.2009.403.6115, como se verá. Justifica continuar a prestar serviços contábeis à Brimen, apesar de não dispor dos necessários documentos, por razões financeiras. A ré SILVIA negou exercer a administração da Brimen. O réu CARLOS negou que administrasse a Brimen, ressaltando que apenas mantinha, por outra empresa, caminhões dedicados à logística da Brimen. Quanto à prova oral produzida no 0001497-03.2009.403.6115, José Carlos Ottoni nada acrescentou de relevante (fls. 533). Marcelo José Salgado restringiu seu conhecimento sobre a situação da empresa após 2004; afirma que a empresa Brimen era do réu CARLOS desde 1999, o que soube por relato de outrem. Disse que não via a ré SILVIA à frente dos negócios. Isidoro Rodrigues Terra nada acrescentou de relevante (fls. 539). Edson Ribeiro da Silva, auditor fiscal, confirmou as linhas do procedimento fiscal, assim como Osvaldo Bonani Júnior (fls. 566). Flávio Luís de Souza disse que fornecia produtos à empresa Brimen de 2001 a 2003, sendo que tratava diretamente com o réu CARLOS. Disse não saber se a ré SILVIA administrava o negócio (fls. 616). Gustavo Miranda Yokoyama era fornecedor de produtos ao réu CARLOS e que o tinha como comprador, embora asseverasse que não tinha conhecimento sobre a parte administrativa da Comercial de Gêneros Alimentícios

Brimen Ltda (fls. 631). Luís Carlos Correa era fornecedor de produtos ao réu CARLOS e que o tinha como comprador. Sílvio Carlos Firmino disse nada saber dos fatos (fls. 700). Gilberto Donizete Miranda disse que trabalhou na empresa Brimen na época dos fatos. Afirma que o réu CARLOS tinha um caminhão na empresa, que não via a ré SILVIA e que o réu EDGARD seria um dos sócios (fls. 868). Ronaldo Correa de Faria prestou depoimento apenas laboratório dos réus CARLOS e SILVIA. Mécia Aparecida Pinto prestou depoimento apenas laboratório do réu EDGARD (fls. 899), assim como Daniel Nogueira (fls. 902). Marco Antônio Abibe, Cíntia Franzin Dario Teixeira e Paulo César Teixeira depuseram de modo a abonar o comportamento de um tal Eduardo, sem que se pudesse relacioná-lo com alguém pertinente aos autos (fls. 914-9). O depoimento de João Carlos da Silva não traz qualquer referência de tempo e nada acrescenta (fls. 942). A ré SILVIA negou que pertencesse à empresa Brimen (fls. 994). Diz não lembrar ter sido a si outorgados poderes para gerir a empresa, mas no decorrer do depoimento admitiu que recebeu a procuração para fazer movimentações bancárias, embora nunca a utilizasse. O réu ODMAR esclareceu que prestava serviços a empresa, sem ter vínculo empregatício (fls. 994). Não comparecia à empresa Brimen, a não ser excepcionalmente. Em meados de 1999 interveio em alteração contratual, para que a empresa Brimen passasse à titularidade do réu CARLOS. Afirma que EDGAR e Hélio continuaram a frequentar seu escritório de contabilidade, que levavam documentos. Não tratava de assuntos de contabilidade da Brimen com o réu CARLOS. A empresa Brimen não tinha livro caixa ou diário, pois, segundo afirma, não tinha acesso a nenhuma documentação da empresa. Disse que dispunha de notas fiscais e da folha de salários. Em interrogatório (fls. 994), o réu CARLOS disse que apenas tinha caminhões que faziam a logística da empresa Brimen. Atribuiu a gerência dessa empresa a Hélio e ao réu EDGARD. Identificou o réu ODMAR como o contador da empresa. Justifica a movimentação bancária milionária por não ter repassado o preço de compra de produtos de um dos fornecedores; sua intenção era fazer o repasse parcelado. Acrescentou que essa retenção de deu por 3 ou 4 anos. Explica que planejava adquirir a Comércio de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, mas teria desistido pelo valor dos débitos da empresa. Nega que teria adquirido a empresa, embora o tivesse admitido noutro processo. Admite que a ré SILVIA recebera uma procuração, para fazer pagamentos a fornecedores em nome da empresa. A justificativa do réu CARLOS não faz o menor sentido. Como ele próprio informa em interrogatório, um dos maiores fornecedores da Brimen era a indústria de papéis Klabin S.A. É notório que se trata de uma indústria pujante. Por isso, é implausível que continuasse a fornecer à Brimen Ltda sem receber os devidos pagamentos. Mais, se o réu CARLOS fosse mero operador de logística da Brimen Ltda, tampouco seria verossímil que ficasse encarregado de, além de transportar a mercadorias, fazer os pagamentos. Considerando todos os indícios e provas acima mencionados, estabelece-se que as movimentações financeiras provinham do valor de venda de produtos comprados de fornecedores pontualmente pagos. Toda a movimentação financeira ocorria a cargo do réu CARLOS, como a Receita Federal apurou. Clara a posição de comando de CARLOS ALBERTO BIANCO, passo a verificar a coautoridade do réu ODMAR. Como visto no início da fundamentação da sentença, há duas imputações de sonegação. A verdade no processo nº 0001497-03.2009.403.6115 não pode ser atribuída ao réu ODMAR, contador da empresa administrada pelo réu CARLOS. Com efeito, a acusação atina com a sonegação tributária consistente na omissão da declaração de rendimentos, lucro, receita e faturamento à vista da movimentação bancária. O autor não se desincumbiu de provar que o réu ODMAR tivesse acesso à movimentação bancária, de modo que as declarações fiscais acabaram por ser feitas de acordo com as informações de que o contador dispunha. Já a outra acusação, a verdade no 0000318-34.2009.403.6115, atina com a sonegação tributária consistente na omissão de declaração de rendimentos, lucro, receita e faturamento em cotejo com a escrituração de verificação de ICMS, isto é, dos livros fiscais de entrada e saída. Estes foram feitos pelo réu ODMAR, que incontestavelmente prestava serviços de contabilidade à empresa comandada pelo réu CARLOS. Era seu dever tão-só confeccionar as declarações fiscais em consonância - no mínimo - com os livros de registros de apuração de ICMS (v. item 8 do relatório fiscal às fls. 28 do volume 1 do apenso 1 aos autos nº 0000318-34.2009.403.6115). A fraude foi eficiente a iludir tributo por conduta do réu ODMAR. Óbvio que o proveito do réu ODMAR, à míngua de prova de outra vantagem, era o de manter a prestação de serviços contábeis à empresa Brimen. Quanto à conduta da ré SILVIA, a acusação se baseia em uma procuração passada para gerir a empresa. Entretanto, referida procuração dá poderes apenas para empreender movimentações bancárias (fls. 215 do vol. 3 do apenso 1 aos autos nº 0001497-03-2009.403.6115). Deste restrito poder não se infere que pudesse influir decisivamente na fraude em sonegação fiscal. De resto, nenhuma outra prova indica que a ré SILVIA detivesse poder de mando. A proximidade com o réu CARLOS, pelo vínculo matrimonial, não permite estender a culpabilidade deste à ré SILVIA. É plausível que fosse conivente com o marido, mas, sem provas de ação em eficiente fraude, a mera ciência do crime não a faz coautora, nem partícipe. Em suma, há de ser extinta a punibilidade de EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR, por sua morte. Não está provada a autoria da ré SILVIA. Já os réus CARLOS e ODMAR são autores do crime de sonegação fiscal, aquele por ter poderes efetivos de administração e este por operacionalizar a sonegação de tributos. Como apenas dois réus estão envolvidos na prática criminosa, não há que se falar em crime de quadrilha ou bando. Passo a medir a pena de CARLOS ALBERTO BIANCO. O crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/91 assinala pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Quantos às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma digna de nota. Fixo a pena base em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena a atuar. Porém, a conduta delitosa do acusado se compôs de seguidas infrações, como mencionado anteriormente, de modo a se reconhecer o crime continuado. A prática sequencial da sonegação, por 60 vezes (equivalente a todo o período de sonegação), revela significativa e diuturna violação à ordem tributária; portanto, o aumento da pena deve corresponder a dois terços da pena intermediária (Código Penal, art. 71). Fixo a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. Considerando o montante da pena, fixo o regime inicial semi-aberto e denego a substituição por pena restritiva de direito. Quanto à pena de multa, os dias-multa devem ser fixados proporcionalmente à pena privativa de liberdade, isto é, seguindo a mesma escala entre o mínimo e o máximo cominados. Fixo-os em 165 dias multa. Como não há informações sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (constituição do crédito em 18/02/2005), atualizado monetariamente. Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo a prestação pecuniária em 360 salários-mínimos, considerando que, apesar de ser o máximo legal, a pena serve à recomposição da lesão e está muito aquém do prejuízo impingido ao erário. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Quanto à observação do item 2 da petição do acusado de fls. 632 dos autos nº 0000318-34.2009.403.6115, o próprio Ministério Público pode produzir as cópias que entender necessárias à apuração que lhe cabe. 1. Extingo a punibilidade de EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR, em razão de sua morte. 2. Absolvo SILVIA INÊS CALIL BIANCO, qualificada na denúncia, da acusação de sonegação fiscal feita nos processos nºs 0000318-34.2009.403.6115 e 0001497-03.2009.403.6115, com base no art. 386, V e III, do Código de Processo Penal. Absolvo os réus CARLOS ALBERTO BIANCO, ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI e SILVIA INÊS CALIL BIANCO da imputação de crime de quadrilha. Absolvo ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI da imputação de sonegação fiscal vertida nos autos nº 0001497-03.2009.403.6115. 3. Condeno CARLOS ALBERTO BIANCO, qualificado na denúncia, como incurso no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/91 conforme as acusações vertidas nos processos nºs 0000318-34.2009.403.6115 e 0001497-03.2009.403.6115, considerada a consunção, por 60 vezes às penas de reclusão de 3 anos e 4 meses, em regime inicial semi-aberto. b. Multa de 165 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente em 18/02/2005, atualizado monetariamente. 4. Substituo a pena privativa de liberdade (3.a) por prestação de serviços à comunidade, por 3 anos e 4 meses. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 360 salários mínimos da época do pagamento. 5. Condeno ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI, qualificado na denúncia, como incurso no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/91 conforme a acusação vertida no processo nºs 0000318-34.2009.403.6115, por 46 vezes, às penas de: a. Reclusão de 3 anos, em regime inicial semi-aberto. b. Multa de 126 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente em 18/02/2005, atualizado monetariamente. 6. Substituo a pena privativa de liberdade (5.a) por prestação de serviços à comunidade, por 3 anos. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 360 salários mínimos da época do pagamento. 7. Custas pelos réus condenados. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. b. No 0000318-34.2009.403.6115 expeça-se pagamento ao dativo de EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR de R\$536,83 (Resolução CJF nº 305/14). Considerando que houve reunião de processos apenas a partir do julgamento, expeça-se idêntica ordem nos autos nº 0001497-03.2009.403.6115. c. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações de estatística.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000457-49.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X INES CONTINI LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X MEIRE CONTINI LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X WILSON MARTINHO LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X ADILSON LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) SEGREGDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002440-78.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Designo o dia 04 de abril de 2017 às 15h15, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000457-10.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-37.2011.403.6115) - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X TISSIANA SESPEDE DA SILVA BERTACINI OU DOROTEA SESPEDE DA SILVA

Fl. 152: A manifestação judicial sobre eventual cassação ou revogação do benefício da suspensão condicional do processo deve ser precedida da oportunidade de oitiva da acusada, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência impeditiva de extinção de punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, RESP 247122/RS, DJ de 25/09/2006; STJ, HC 13734/DF, DJ de 19/02/2001. Por essa razão, intime-se o defensor constituído pela acusada AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE para se manifestar sobre o pedido de cassação ou revogação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos, inclusive para prolação de sentença em relação à TISSIANA SESPEDE DA SILVA BERTACINI. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001224-48.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ROBERTO MARCHESIM(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 442 / 444 verso.
5. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.
6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
8. Intimem-se.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002156-36.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO LEITAO DO NASCIMENTO(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Vistos, etc

Determino que o Gabinete desta Vara mantenha contato com o Juízo Deprecado a fim de agendar nova data para realização de audiência.

Designada a data (18 DE ABRIL DE 2017, ÀS 17h00), providencie-se o necessário, inclusive solicitando ao Juízo Deprecado as devidas intimações das pessoas que serão ouvidas por meio de videoconferência.

Intime-se a testemunha de acusação residente nesta urbe para comparecer ao ato, onde será ouvida presencialmente.

Para espantar qualquer dúvida, deixo claro que a testemunha de defesa e o acusado serão ouvidos por meio de videoconferência e a testemunha de acusação será ouvida presencialmente, tudo no mesmo ato processual. Intimem-se o advogado de defesa, bem como o MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002156-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Vícios,

Vistos, etc

Tendo em vista que ambas as partes insistem no depoimento da testemunha faltante, determino que o Gabinete desta Vara mantenha contato com o Juízo Deprecado a fim de agendar nova data.

Designada a data (02 DE MAIO DE 2017, ÀS 17h00), providencie-se o necessário, inclusive com solicitação ao Juízo Deprecado no sentido de intimar a testemunha para comparecimento no ato, sob a advertência de que a ausência implicará em condução coercitiva.

Intime-se o acusado, seu advogado e o MPF sobre a realização da audiência.

Para espantar qualquer dúvida, deixo claro que a testemunha será ouvida por meio de videoconferência e o acusado será interrogado presencialmente, tudo no mesmo ato processual.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001364-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SANTO DONIZETI DE PAULA(SP368507 - SANTO DONIZETI DE PAULA)

Decisão

SANTO DONIZETE DE PAULA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 48, da Lei nº 9.605/98. O MPF não ofertou transação penal, nem proposta de suspensão condicional do processo pelas razões expostas às fls. 167/168. Em resumo, segundo a denúncia, na qualidade de proprietário atual do imóvel (rancho) situado no Condomínio de Ranchos Marquizeze, em rancho ao lado do n. 45, coordenadas geodésicas 21°40'20,5" S e 47°29'55,3" W, à margem do Rio Mogi-Guaçu, em Porto Ferreira/SP, o acusado está impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Relata a denúncia, in verbis: "(...) A irregularidade foi detectada pelos policiais ambientais, em patrulhamentos ostensivos ambientais atendendo a 'denúncia', no município de Porto Ferreira/SP, nos dias 20/10/2013 e 05/03/2014. A construção, que impede a regeneração natural da vegetação ali existente, consiste em rancho de alvenaria. O Laudo Pericial de fls. 28/36, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica de Ribeirão Preto/SP, instruído com fotografias, constatou que, dentro dos limites do terreno, observou-se a existência de terreno plano, com diferença de nível em sua porção mediana devido a aterro. Constatou-se ainda que o terreno estava quase totalmente desmatado, havendo 08 (oito) árvores nativas remanescentes e 70 (setenta) mudas de espécies frutíferas e nativas. Os peritos também detectaram que a porção do terreno em que houve aterro foi gramada, sendo que a outra metade, com cerca de 300 m<sup>2</sup>, tinha o solo exposto no momento dos exames, com material de construção nele armazenado. Especificamente quanto à obra de alvenaria, os experts esclareceram que: 'Junto ao muro, do lado direito, havia uma edificação em alvenaria, não acabada, semelhante a um banheiro, sem instalações hidráulicas ou sanitárias. O piso era de terra. Não havia portas ou janelas, apenas as aberturas. A área edificada era de 5,7 m<sup>2</sup>. Na porção mediana do terreno havia ainda dois postes de concreto sem uso, e um poste com fiação de energia elétrica e luminária - figura 06.' (...) O rio Mogi-Guaçu, em frente ao local examinado, possui oitenta e um metros de largura (Sim). Dessa forma, a faixa de AP P é de cem metros a partir da borda da calha. (...) 'Analisando-se o Mapa 2, observa-se que TODO o lote, assim como as benfeitorias onde está localizado o rancho sob exame (aterro, gramado e construção), estão dentro dos limites da AP P do rio Mogi-Guaçu.' As referidas benfeitorias em APP impedem a regeneração natural nessa área protegida. Além disso, como que se trata de um rancho de lazer, o uso constante desse local, o pisoteio humano e de animais, as instalações de esgoto (ainda que residencial e de pequeno porte), bem como a manutenção da área, como limpeza, capina, roçada, retirada de galhos, folhas, poda de árvores, constituem também impacto contínuo à APP e impedem a regeneração natural'. O art. 4, I, c, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) considera área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, como ocorre no caso do rio Mogi Guaçu, precisamente no trecho onde é mantida a edificação sob a responsabilidade do denunciado. A autoria clarifica-se a partir do Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 04/10, do auto de infração ambiental de fl. 11 e da palavra do próprio denunciado (fl. 46). Observa-se que o dano ambiental tem como sede a faixa marginal do rio Mogi-Guaçu, na circunscrição do Município de Porto Ferreira/SP. Como sabido, esse rio tem sua nascente localizada no Município de Bom Repouso/MG e sua foz, no Município de Pitangueiras/SP, mais precisamente no rio Pardo, sendo, portanto, um rio interestadual. Assim, encontra-se sob o domínio institucional da União, nos termos do que dispõe o art. 20, III, da Constituição Federal. (...)'. As fls. 177, datada de 09/08/2016, foi proferida decisão que recebeu a denúncia. Essa decisão determinou o processamento da demanda pelo rito comum ordinário, que garante maior amplitude ao exercício da defesa. O acusado, citado, apresentou resposta escrita à acusação com documentos (fls. 191/253), pugnano pela rejeição da denúncia ou absolvição. Em resumo, alegou in verbis: '(...) Ocorre Excelência, o acusado comprou a posse da propriedade, conforme contrato anexo, já estava na época há 20 anos atrás, desmatado, havia muito entulho no local, o que fez foi tirar os entulhos e reflorestar a área em tese, jamais praticou tal conduta ilícita como quer dizer o senhor nobre Procurador da República, tanto, que em uma análise preliminar, substanciada no relatório do douto delegado federal (fls. 87), não houve indiciamento de Santo, por não encontrar dolo na conduta do mesmo e tampouco infração, por se tratar de fato preexistente e com várias casas construídas no local, conforme fls. 27/30, inclusive, onde consta o banheiro edificado, tem uma casa, menos no terreno do acusado, o qual, conforme consta de fls. 31/40 esta revitalizando e reflorestando a área, que foi adquirida da forma em que se encontra. Vale dizer que há ação judicial face ao antigo proprietário do terreno, que corre pelo juízo estadual de Porto Ferreira, que comprova que o bem foi adquirido da forma que se encontra, todavia, com entulhos de resto de construção de casa perto do rio e com hortaliças no terreno, o qual o acusado esta reflorestando. Quanto a construção já estava ali, junto a casa de alvenaria, construída a quase 20 anos atrás, época que podia se construir. Cabe ressaltar Excelência que a área do terreno é pequena, ou seja área total de 862,5m<sup>2</sup>, medindo 15 metros de frente, e 57,10 de fundos, área que pertence a Zona Urbana, conforme se verifica ligação de água tratada, ligação de energia elétrica, e pela quantidade de residência ali existente, conforme fotos e contrato anexo. Ainda resta-lhe informar V.Exa que o acusado trabalhou na Polícia Militar Florestal De Minas Gerais, na Graduação de Cabo PMMG, por um período de quase 06 (seis anos), foi soldado, e depois cabo, deixou a carreira militar a pedido e no bom comportamento, por ser o salário muito baixo na época. (doc.j). Jamais cometera essa infração, conforme dito retro e ratificado pelo douto delegado federal (fls. 87). Excelência, veja as fotos anexas, onde o acusado doa árvores ao foro de São Caetano do Sul, para plantio na área do foro ali verdes, evidenciando ser pessoa protetora do meio ambiente, não quer fazer valer a acusação. O acusado trabalha em prol do meio ambiente, sempre tratando pelo reflorestamento de áreas desmatadas, é o caso do terreno, foi recuperado e reflorestado com 73 árvores plantadas, cumprida medida administrativa, embora não tenha ocorrido, que era para plantar 60 árvores e foi plantada 73 e vai continuar plantando. Embora não cometeu a infração, entrou em acordo para plantar mais árvores do que pedido no procedimento administrativo, exaurindo qualquer forma de acusação. Cabe ressaltar que o acusado é batalhador, mesmo deixando a carreira militar, continuou seus estudos, estudou quase 07 anos na faculdade, é advogado recente, conquistou com muito sacrifício sua inscrição junto aos quadros da OAB/SP, é pobre financeiramente, conseguindo apenas comprar esse lote para pretensão sua moradia, a exemplo de outras casas nos arredores, por ser local mais barato, devastado, adquiriu o terreno, para reflorestar e preservar o meio ambiente. Excelência embora consta na ficha criminal do acusado duas passagens, que já pagou sua pena, embora aplicada injustamente, por pura perseguição do Douto Delegado Eduardo Henrique Palmeiras Campos de Porto Ferreira-SP, pessoa que foi representado junto a Corregedoria da Polícia Civil, por três vezes, tenta prejudicar o acusado a qual no momento existe revisão criminal em grau de recurso contra essa sentença. (...)'. No mais, a defesa citou a legislação ambiental, aduzindo seu direito constitucional à moradia. O MPF pugnou pela manutenção do recebimento da denúncia com oportunidade de dilação probatória para o devido esclarecimento dos fatos (fls. 265/266). Relatados brevemente, decido. A denúncia imputa ao acusado a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Segundo a denúncia, a área degradada está dentro de área de preservação permanente fato que por si só impede e dificulta a recuperação da vegetação natural que se formaria ao redor da edificação e no local a ela destinada. A denúncia está fundamentada nas informações colhidas no Boletim de Ocorrência de fls. 04/132, bem como em laudo pericial (fls. 28/36). Afirma, ainda, que a autoria criminosa é evidente a partir do BO Ambiental, do Auto de Infração e da palavra do próprio denunciado (fls. 46). A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Os documentos acima mencionados, por sua vez, configuram prova da materialidade suficiente para embasar o oferecimento da denúncia. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 177/178, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. O réu, por sua vez, suscita que a construção existe há muito tempo no local o que, em tese, quer dizer que pretende eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto a eventual prescrição da pretensão punitiva, desde logo, a afasto. O cerne da controvérsia consiste em saber se o fato pode ser tipificado como crime, já que, segundo o réu, a construção está lá há 20 anos. Não se nega, nesse aspecto, a existência de alguma jurisprudência acerca da classificação do delito tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Saliento, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciando questão análoga à réu presentes autos, concluiu que o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 tem caráter permanente. Eis a ementa do julgado: **PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1.** O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Está o acórdão impugnado em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a consumação do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protai no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime permanente. 3. Em caso de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou expressamente que as antiprias não foram retiradas do local em questão. Assim, a prescrição não se consumou. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 562.060/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) (grifado) Há também, nesse sentido, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.** A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protai no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n. 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido." (STF, RHC 83437, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004) Assim, partindo da premissa de que o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 ostenta caráter permanente, conclui-se que o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Não há que se falar em prescrição na hipótese, portanto, pois o resultado naturalístico do delito imputado ao réu está se prolongando no tempo. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001472-77.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Designo o dia 18 de abril de 2017 às 15h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001773-24.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDU MATHEUS BORGES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.343/2006, para o dia 04 de abril de 2017, às 14h, ficando sem efeito a data anteriormente designada. Nesta audiência o acusado será interrogado e serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Fica o acusado advertido que deverá vir à audiência acompanhado de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Intimem-se o acusado, as testemunhas e o advogado constituído da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001870-87.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHEL FERNANDO DE OLIVEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO****3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****Expediente Nº 10505****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELLIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCELO APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/02/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007735-60.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-70.2010.403.6106 ()) - IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ALEXANDRE DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/02/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.****JUIZ FEDERAL TITULAR****BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 2441****PROCEDIMENTO COMUM**

0000885-14.2017.403.6106 - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Aprecio o pleito de tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movido por Marina Beatriz Carvalho da Silva, menor púbere, assistida por seu pai, Francisco Roterdan da Silva, em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando tutela de urgência que garanta sua matrícula para o 2º ano. Alega a autora que durante o ano de 2016 encontrava-se no curso de Mecatrônica no Instituto réu, 2º ano do ensino médio, em parceria com a Escola Estadual Uzenir Coelho Zeitune e, por não atingir a média final foi reprovada pelo Conselho de Classe Deliberativo, nos termos da Portaria nº. 1.230 de 11 de abril de 2012, do Ministério da Educação, artigos 32 e 41. Alega, ainda, que teve indeferido o seu pedido de matrícula para novamente cursar o 2º ano do ensino médio (Mecatrônica). Tentou migração para outro curso (Técnico em Mecatrônica - fl. 18), a qual também foi indeferido. É o relatório. Decido. A decisão de fls. 20/21 (parecer DAE-VTP) é clara em explicar que foi indeferido o pedido de reapção de curso, não havendo nos autos comprovação de indeferimento da matrícula para o curso para o qual foi reprovada, que é o objeto da demanda. E em ambas as situações a primeira premissa é a existência de vagas, condicionante administrativa para a concessão da matrícula. Não há, então, nesse momento de análise perfunctória, como estabelecer qualquer ato ilegal do réu, seja o indeferimento da matrícula, seja os motivos eleitos para tanto. Sem a decisão ou sua motivação, a inicial carece de ostensividade jurídica para ensejar a concessão liminar. Assim, por conta da falta de documentos a suportar a tese inicial, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, que será reavaliado após a vinda da contestação. Finalmente, esclareça a autora a alteração do valor da causa rasurado às fls. 08, vez que desconspassado com toda a argumentação indenizatória com a inicial formulada. Prazo, 10 dias, sob pena de readequação do valor da causa de ofício, nos termos do artigo 292 3º do CPC/2015. Deverá, ainda, a autora regularizar a conteúdo a representação processual, assinando a procuração juntada aos autos. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 14519 PI 1997.01.00.014519-3 (TRF-1) Data de publicação: 05/10/2000 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE MENOR PÚBERE. OPORTUNIDADES DE CORREÇÃO. INÉRCIA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Menor púbere deve ser assistido, em juízo, e não representado (Código Civil, artigo 384, inciso V). 2. Não sanada a irregularidade da representação, julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face do disposto nos artigos 13, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. TJ-MG - Apelação Cível AC 10686130127166001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 11/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MENOR PÚBERE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO - JUNTADA DE INSTRUMENTO ASSINADO APENAS PELA GENITORA DA MENOR - VÍCIO NÃO SUPRIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, IV DO CPC - CONDENAÇÃO DA ADVOGADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA - ARTIGO 37 DO CPC - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, se a parte autora, regularmente intimada a regularizar sua representação processual, traz instrumento que não contém assinatura da menor púbere, mas tão-somente de sua genitora que, na condição de assistente, não pode firmar o mandato com exclusividade. A condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, estabelecida em decorrência de sua atuação sem instrumento regular de mandato, mostra-se em consonância com os ditames do art. 37 do CPC. Sem prejuízo, cite-se, devendo o réu ser intimado para apresentar com a contestação o requerimento de matrícula bem como a decisão respectiva. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000886-96.2017.403.6106 - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Aprecio o pleito de tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movido por Carlos Eduardo Rozetto, menor púbere, assistido por sua mãe, Claudenilda Pereira Gomes Rozetto, em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando tutela de urgência que garanta sua matrícula para o 2º ano. Alega o autor que durante o ano de 2016 encontrava-se no curso de Mecatrônica no Instituto réu, 2º ano do ensino médio, em parceria com a Escola Estadual Uzenir Coelho Zeitune e, por não atingir a média final foi reprovado pelo Conselho de Classe Deliberativo, nos termos da Portaria nº. 1.230 de 11 de abril de 2012, do Ministério da Educação, artigos 32 e 41. Alega, ainda, que teve indeferido o seu pedido de matrícula para novamente cursar o 2º ano do ensino médio (Mecatrônica). Tentou migração para outro curso (Técnico em Mecatrônica - fl. 117), a qual também foi indeferido. É o relatório. Decido. A decisão de fls. 18/19 (parecer DAE-VTP) é clara em explicar que foi indeferido o pedido de reapção de curso, não havendo nos autos comprovação de indeferimento da matrícula para o curso para o qual foi reprovada, que é o objeto da demanda. E em ambas as situações a primeira premissa é a existência de vagas, condicionante administrativa para a concessão da matrícula. Não há, então, nesse momento de análise perfunctória, como estabelecer qualquer ato ilegal do réu, seja o indeferimento da matrícula, seja os motivos eleitos para tanto. Sem a decisão ou sua motivação, a inicial carece de ostensividade jurídica para ensejar a concessão liminar. Assim, por conta da falta de documentos a suportar a tese inicial, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, que será reavaliado após a vinda da contestação. Finalmente, esclareça o autor a alteração do valor da causa rasurado na inicial, vez que desconspassado com toda a argumentação indenizatória com a inicial formulada. Prazo, 10 dias, sob pena de readequação do valor da causa de ofício, nos termos do artigo 292 3º do CPC/2015. Deverá, ainda, o autor regularizar a conteúdo a representação processual, assinando a procuração juntada aos autos. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 14519 PI 1997.01.00.014519-3 (TRF-1) Data de publicação: 05/10/2000 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE MENOR PÚBERE. OPORTUNIDADES DE CORREÇÃO. INÉRCIA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Menor púbere deve ser assistido, em juízo, e não representado (Código Civil, artigo 384, inciso V). 2. Não sanada a irregularidade da representação, julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face do disposto nos artigos 13, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. TJ-MG - Apelação Cível AC 10686130127166001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 11/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MENOR PÚBERE -

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO - JUNTADA DE INSTRUMENTO ASSINADO APENAS PELA GENITORA DA MENOR - VÍCIO NÃO SUPRIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, IV DO CPC - CONDENAÇÃO DA ADVOGADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA - ARTIGO 37 DO CPC - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, se a parte autora, regularmente intimada a regularizar sua representação processual, traz instrumento que não contém assinatura da menor púbere, mas tão-somente de sua genitora que, na condição de assistente, não pode firmar o mandato com exclusividade. A condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, estabelecida em decorrência de sua atuação sem instrumento regular de mandato, mostra-se em consonância com os ditames do art. 37 do CPC. Sem prejuízo, cite-se, devendo a ré ser intimada para apresentar com a contestação o requerimento de rematrícula bem como a decisão respectiva. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-05.2016.4.03.6103  
AUTOR: IDALINO PINHEIRO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Aduz o embargante inconformismo quanto ao indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa IMETAME para fornecimento do LTCAT do período laborado naquela empresa.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão, na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos seguintes termos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III- Corrigir erro material.*

O embargante argumenta que a decisão proferida em 13/01/2017 foi omissa, haja vista que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa IMETAME para fornecer o LTCAT do período laborado, sob argumento de não ter o autor comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o referido documento, não obstante tenha o autor juntado cópia de e-mail, em 12/01/2017, comprovando a negativa da empresa.

Assiste razão em parte ao embargante.

De fato, verifico que a parte autora anexou cópia de e-mail em 12/01/2017 (fl. 201 do Sistema PJE), no qual a empresa IMETAME Metalmecânica Ltda, em resposta à solicitação de entrega do LTCAT feita pelo autor, ora embargante, informa que o envio de tal documento somente será feito ao INSS e por solicitação formal deste.

Diante do exposto, comprovada a negativa da empresa em fornecer o LTCAT, **acolho em parte os embargos de declaração** para alterar a decisão embargada nos seguintes termos:

“(…)

*2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deve a empresa IMETAME Metalmecânica Ltda, entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda à remessa eletrônica ao processo.*

Ressalte-se que inexistente modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária nos termos do § 2º, do artigo 1023, pois se trata de mera determinação para o prosseguimento do feito.

No mais, fica mantida a decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002824-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002824-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CESAR RAMOS DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X EDNEY ALVES DE OLIVEIRA

Iniciados os trabalhos.Pela MMF Juíza Federal foi dito: "Nomeio a Dra. Jennifer Melo Gomes OAB/SP 255.519, Defensora "Ad Hoc", do réu César Ramos da Silva. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de

honorários ao advogado ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, no valor mínimo da tabela - Anexo Único. O defensor constituído pelo acusado César Ramos da Silva deixou de comparecer a presente audiência, embora devidamente intimado (fls. 1043 e 1062 verso). Verifico que não há nos autos justificativa para a sua ausência, razão pela qual determino que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente-a, inclusive com documentação hábil a comprovar o alegado, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal." Ato contínuo procedeu-se ao interrogatório dos réus. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o representante do Ministério Público Federal desiste da expedição de ofício requerida à fl. 79. Por parte da Defensoria Pública da União foi requerida a cópia da interceptação realizada que teria ensejado o flagrante delito, bem como da decisão que a autorizou. No tocante a defesa do acusado César nada foi requerido. Pela MPF Juíza Federal foi dito: "Defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública e concedo o prazo de 10 dias para que apresente os dados necessários para expedição de ofício. Após, abra-se conclusão." Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal aos representantes do MPF e da DPU. Publique-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004888-60.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M (SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X A R C (SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X G L B (SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X E L S (SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X A G (SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X R G (SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

1. Fl. 2423/2424: Em virtude do desmembramento deste feito em relação a ré Lúcia Helena Salgado e Silva Pedra, que originou os autos da ação penal nº 0008404-83.2016.403.6103, deverão os defensores desta aludida ré promover a defesa técnica pertinente naqueles autos.

Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos causídicos no sistema processual, a fim de serem intimados do presente despacho. Após a veiculação na Imprensa Oficial, regularize-se com a devida exclusão.

2. Fl. 2426: Nada a decidir, tendo em vista que não houve audiência designada nestes autos no dia 24/01/2017.

3. Tendo em vista os endereços dos réus Anya Ribeiro de Carvalho e Geoci Leonar Barbosa nos Estados do Ceará e do Rio de Janeiro, respectivamente, determino à Secretaria que solicite os antecedentes da referida ré ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do seu site; bem como os antecedentes criminais destes aludidos acusados às Secretarias de Segurança Pública daqueles Estados, preferencialmente por meio eletrônico. Instrua-se com os dados qualificativos necessários, mediante consulta no sistema WebService - Receita Federal (fl. 2413).

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008404-83.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-60.2013.403.6103 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X L H S (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP33259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE)

Em virtude da designação da audiência de interrogatório da ré para o dia 10/04/2017 às 11h00min, requisite-se as folhas de antecedentes da acusada à Polícia Federal, ao IIRGD e ao órgão de identificação do Estado do Rio de Janeiro.

#### **Expediente Nº 3209**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0402340-56.1997.403.6103** (97.0402340-5) - ONOFRA MARIA DA CONCEICAO LUZ X REGINA CELIA LUZ (SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO E SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 334/336: Houve a prestação jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença de fls. 317/322. O INSS recorreu da sentença proferida (fls. 326/330). Portanto o feito encontra-se em fase recursal.

Deste modo, indefiro, por ora, o pedido da parte autora. O pedido deverá ser apresentado em eventual fase de liquidação.

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 333.

Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à União Federal (AGU) para ciência da sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004118-09.2009.403.6103** (2009.61.03.004118-5) - SILVIO FAZOLLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003781-83.2010.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X GILSON ANDRADE DE PAULA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008453-03.2011.403.6103** - ROSA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004368-03.2013.403.6103** - LEONINA ALVES CARDOSO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a parte autora apresentado recurso adesivo, intime-se o réu para manifestar-se.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005646-39.2013.403.6103** - SERGIO REBELLO FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003401-21.2014.403.6103** - ISAIAS FLORENCIO LIRA (SP298372 - ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 162: Verifico, à fl. 141-verso, que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico dia 22/02/2016 e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, dia 23/02/2016. A contar desta data o período de 15 dias, o prazo final é dia 09/03/2016.

Portanto, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 142/149) por ser interpestivo, tendo em vista que foi protocolado dia 10/03/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000430-29.2015.403.6103** - PAULO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Expediente Nº 8373

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003731-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE VENANCIO RAIMUNDO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

1. Diante da manifestação da autora (CEF) de fl. 58, no sentido de não se opor ao pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo réu às fls. 21/31, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum Federal na Central de Conciliação-CECON, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos. Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

**MONITORIA**

0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

1. Aprovo o(s) quesito(s) formulado(s) pela parte autora (CEF) à(s) fl(s). 262, bem como acolho a indicação da Assistente Técnica MARCIA CRISTINA SAVIO de fl(s). 261.  
2. Prossiga-se com o despacho de fl. 255, notificando-se o Perito judicial para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do NCPC, devendo o "expert" atentar para os incisos I, II e III de referido dispositivo legal.  
3. Indefero o requerimento formulado pelo réu LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO na sua petição de fls. 257/258, uma vez que a questão ali ventilada já foi apreciada por este Juízo e objeto da decisão proferida às fls. 229/230, a qual manteve por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
4. Intimem-se. Após, notifique-se o Perito Judicial.

**MONITORIA**

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP367905A - RAIANE BUZZATTO)

1. Considerando que a petição de fls. 241/244 da ré GUIOMAR ARRAIAS DE SANTANA foi protocolada na data de 10/11/2016 e levando em conta o tempo decorrido desde então, aliado ao fato de que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, defiro em parte o pedido formulado na alínea "a" de fl. 242 e concedo o parcelamento da verba honorária pericial tão somente em 03 parcelas iguais de R\$365,84, totalizando o valor de R\$1.097,50, apresentado pelo perito judicial às fls. 231/232.  
Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na mesma conta judicial, que deverá ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, situada no prédio deste Fórum Federal.  
2. Outrossim, devolvo à ré GUIOMAR ARRAIAS DE SANTANA o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 209/224, nos termos requeridos na alínea "b" de fl. 242.  
3. Intime-se a ré GUIOMAR ARRAIAS DE SANTANA. Decorrido o prazo concedido no item 2, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

**MONITORIA**

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

1. Reportando-me aos despachos de fls. 141, 155 e 165, fixo os honorários periciais no valor de R\$1.680,00, indicado pelo Perito Judicial na sua planilha de fl. 161, destacando-se que a autora (CEF) apresentou à fl. 167 expressa manifestação de não oposição com referido valor. Assim sendo, proceda a autora (CEF) ao depósito judicial da quantia susmencionada à disposição deste Juízo Federal, em conta judicial a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.  
2. Em sendo efetuado o depósito judicial, notifique-se por meio eletrônico o Perito Judicial para comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal e proceder à retirada dos presentes autos para a elaboração do laudo pericial, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o processo está incluído nas Metas do CNJ.  
3. Intimem-se.

Expediente Nº 8331

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0401685-60.1992.403.6103 (92.0401685-0) - VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCANVALE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com a sentença de fls. 68/73, o pedido foi julgado improcedente, sendo a autora, ora executada, condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, o que foi mantido em sede recursal, às fls. 84/86. A exequente manifestou-se à fl. 181, requerendo a intimação da executada para pagamento, e, diante da notícia de encerramento das atividades da empresa, o redirecionamento da execução em face de seus sócios gerentes, conforme fls. 189/195. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre analisar a eventual ocorrência de prescrição da execução. Consoante se verifica, a sentença de improcedência do pedido, que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, foi mantida quando do julgamento do recurso, transitando em julgado em 14/11/1994 (fl. 88). Com o retorno dos autos do Tribunal, quando da tentativa de citação para pagamento, constatou-se que as atividades da empresa executada haviam sido encerradas, conforme certidão de fl. 95 verso, expedida em 12/05/1995. Diante dessa situação, em 04/07/1994, a Fazenda Nacional informou que estaria empreendendo diligências no sentido de localizar os responsáveis pelo débito (fl. 96 verso) e, em 16/11/1995, requereu o arquivamento do feito (fl. 98), o que foi deferido à fl. 105. Em 25/06/2015, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento, conforme petição de fl. 181. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, normatização aplicável ao caso concreto, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Tratando-se o presente feito de execução de sentença com vistas à cobrança de verba honorária, verifica-se que o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que seria de 05 (cinco) anos para ação de cobrança de honorários de advogado. In verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimção do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. No caso dos autos, denota-se que os passados quase 21 anos da remessa dos autos ao arquivo, pretende agora a exequente intimação da empresa para pagamento e o redirecionamento da execução contra seus sócios para execução dos honorários advocatícios (fls. 181 e 189/195). Assim, considerando a data do trânsito em julgado da sentença em 14/11/1994 (fl. 88) e que somente em 25.06.2015 (fl. 181) a Fazenda Nacional manifestou-se em termos de cumprimento do julgado, conclui-se pela ocorrência da prescrição da execução, que constitui fato impeditivo à pretensão da Fazenda Nacional, ora exequente. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação da conversão em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores depositados judicialmente (fls. 160, 163 e 171/174), com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.005770-7, que homologou o pedido de desistência da ação formulado pelos substituídos ANTÔNIO PASCOAL DELARCO JÚNIOR, JOSÉ LUIS GOMES DA SILVA, WLADIMIR JORGE OLIVA, BENEDITO MÁRCIO PROVAZZI FURLAN, BENEDITO SÁ DE ARAÚJO FILHO, MILTON SIMI SALLES, JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO BONFIM SILVA, OLGA DE ARAÚJO, CLÁUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES e NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação (antigo art. 269, V, do CPC/73), cujo processo se encontra pendente de julgamento de recurso perante o Tribunal Regional da 3ª Região. Em face da aludida decisão, requerem a conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) do valor depositado judicialmente no bojo daquela ação mandamental e o levantamento de eventual saldo remanescente existente em conta. A União manifestou-se às fls. 117/119, apresentando planilha atualizada do débito em nome de ANTÔNIO PASCOAL DELARCO JÚNIOR, MILTON SIMI SALES e WLADIMIR JORGE OLIVA, informando que o débito de JOSÉ LUIS GOMES DA SILVA havia sido extinto pelo pagamento. As fls. 199/201 disse não se opor ao levantamento do saldo integral/remanescente dos depósitos realizados quanto aos demais exequentes, com exceção de MILTON SIMI SALLES, cujo valor depositado, supostamente, não seria suficiente para quitação de seu débito. Em relação a ANTÔNIO PASCOAL DELARCO JÚNIOR, o Sindicato informou às fls. 125/126 que o referido substituído optou por quitar, à vista e com recursos próprios, o respectivo débito, razão pela qual o levantamento requerido deveria abranger o saldo integral depositado. A CEF comprovou às fls. 163/165 a conversão em renda em favor da União do montante devido. Quanto aos substituídos CARLOS ALBERTO BONFIM SILVA e OLGA DE ARAÚJO, o Sindicato esclareceu às fls. 233/234 que estes não haviam realizado o depósito do montante controvertido naquele processo, requerendo apenas a declaração de extinção do feito. Constatam às fls. 301/308 os alvarás de levantamento do saldo integral/remanescente, devidamente cumprido, respectivamente, quanto a ANTÔNIO PASCOAL DELARCO JÚNIOR, JOSÉ LUIS GOMES DA SILVA, WLADIMIR JORGE OLIVA, BENEDITO MÁRCIO PROVAZZI FURLAN, BENEDITO SÁ DE ARAÚJO FILHO, JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, CLÁUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES e NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA. A questão referente a MILTON SIMI SALLES foi esclarecida à fl. 318 pela União, sendo expedido alvará de levantamento do saldo da conta judicial em nome do representante legal do espólio, considerando a notícia de seu falecimento, conforme fls. 368 e 377/378. Os autos vieram à conclusão. Brevemente relatado, decido. Ante a satisfação da obrigação pleiteada nos presentes autos, mediante o cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos em favor de ANTÔNIO PASCOAL DELARCO JÚNIOR, JOSÉ LUIS GOMES DA SILVA, WLADIMIR JORGE OLIVA, BENEDITO MÁRCIO PROVAZZI FURLAN, BENEDITO SÁ DE ARAÚJO FILHO, JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, CLÁUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES, NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA e MILTON SIMI SALLES, JULGO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos substituídos CARLOS ALBERTO BONFIM SILVA e OLGA DE ARAÚJO, considerando a inexistência de valores depositados a serem levantados, entendo que estes não possuem interesse no presente processo, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito em relação a eles, nos termos do art. 485, inciso VI, segunda figura, c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Desembargador Relator da Apelação nº 247419 AMS-SP (MS nº 1999.61.03.005770-7), em curso na 4ª Turma do TRF 3ª Região, com envio de cópia da

presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001892-12.2001.403.6103** (2001.61.03.001892-9) - PAULO PINHEIRO DO PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PINHEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PINHEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimado, o exequente manifestou-se à fl. 152, informando que o cumprimento do julgado não importaria na alteração do valor da sua renda mensal inicial e que, em razão disso, não haveria cálculo a ser apresentado para dar início à execução. Diante da manifestação do exequente, vislumbra-se que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se a extinção da execução sem análise de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, cc com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Quanto à averbação do tempo especial reconhecido judicialmente, consta à fl. 143 a comunicação feita ao Gerente Executivo da Previdência Social em São José dos Campos-SP pelo TRF 3ª Região.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000128-78.2007.403.6103** (2007.61.03.000128-2) - ADELINO FERREIRA LINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELINO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/200), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001651-28.2007.403.6103** (2007.61.03.001651-0) - HORALDINA LOPES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HORALDINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 247/248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001698-02.2007.403.6103** (2007.61.03.001698-4) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO CUNHA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/158), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007723-31.2007.403.6103** (2007.61.03.007723-7) - SELMA SANTOS DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SELMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163/164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010298-12.2007.403.6103** (2007.61.03.010298-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 231/232), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000661-03.2008.403.6103** (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-48.2009.403.6103** (2009.61.03.002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 170/171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002754-02.2009.403.6103** (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 139/140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003938-90.2009.403.6103** (2009.61.03.003938-5) - LUIZ DONIZETI DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X LUIZ GUSTAVO TOLEDO DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X MICHELE DE TOLEDO SILVA ARAUJO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 361/364), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) aos sucessores da parte exequente, em razão de seu falecimento, e ao seu advogado constituído, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006067-68.2009.403.6103** (2009.61.03.006067-2) - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 213/214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução

do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003800-89.2010.403.6103** - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 216/217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000229-76.2011.403.6103** - JOSE SEABRA FILHO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002280-60.2011.403.6103** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 147/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002529-11.2011.403.6103** - ROSEMARY PEREIRA GOULART (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/200), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005294-52.2011.403.6103** - MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/200), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008700-81.2011.403.6103** - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004480-60.2012.403.6103** - JEFFERSON IZIDIO SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON IZIDIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON IZIDIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001485-20.2012.403.6103** - AIMORE ALVES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIMORE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIMORE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à revisão da Certidão de Tempo de Contribuição do autor, ora exequente, consoante fls. 67/69. Demais disso, foi(ram) atendido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 81), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Faculto ao exequente o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 68/69, mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005112-32.2012.403.6103** - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 108/109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008467-50.2012.403.6103** - ANTONIO CEZAR SERRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CEZAR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEZAR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141/142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004869-54.2013.403.6103** - MICHELLE SANTOS TELES (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X MICHELLE SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005477-22.2013.403.6103** - BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/158), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8349****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000364-83.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VANDER CASSIANO DE SOUZA, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, ao argumento da suposta existência de excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado. Distribuídos os autos por dependência, o embargado apresentou impugnação às fls. 94/123. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 127/133 e esclarecimentos à fl. 145. As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria, concordando o embargado com os cálculos apresentados e pugnano o INSS pela procedência dos embargos (fls. 137, 138, 149 e 150 verso). Autos conclusos para sentença aos 19/09/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, tenho que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo setor de Contadoria Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. A partir da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, devem ser estabelecidos os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferidos a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Na hipótese, o Contador Judicial, auxiliar do Juízo, informou à fl. 127 que o valor apresentado pelo embargado não excedeu o efetivamente devido, mas que, por outro lado, o embargante, no seu cálculo de liquidação, realizou a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) com base no Decreto nº 3048/99, quando deveria ter considerado o Decreto nº 6939/2009. Esclareceu, ainda, à fl. 145, que "o montante correto da liquidação do julgado é aquele apurado nos cálculos de conferência de fls. 128/133, cálculos estes que contemplam o valor correto da RMI devida da Aposentadoria por Invalidez concedida judicialmente; deduzidos os benefícios inacumuláveis recebidos no período abrangido pela conta de liquidação, bem como aqueles recebidos por conta da antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que o montante ao final apurado é superior às contas apresentadas, tanto pelo embargante, confirmando, pois, que o montante da execução proposta pelo embargado não se mostra em excesso ao efetivamente devido nos termos do julgado". Assim, ante o valor apurado pelo Contador Judicial (fls. 127/133 e 145), que se mostrou superior àquele apresentado pelas partes, conclui-se que deve prevalecer o cálculo de retificação da Contadoria. Anote-se que, em que pese o valor de atrasados apontado pelo embargado seja inferior ao apurado pelo Contador, a RMI inicialmente indicada de R\$2.946,93 (fls. 334 e verso dos autos principais) revelou-se excessiva, como se observa à fl. 129. Cumpre destacar que o acolhimento do cálculo elaborado pela Contadoria não importa em julgamento ultra petita, mas de correção de erro material de cálculo apresentado pelo exequente quando de seu pedido de execução do julgado, cabendo ao julgador zelar pelo estrito cumprimento da determinação judicial consignada na decisão transitada em julgado, consoante entendimento jurisprudencial. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR ÀQUELE APRESENTADO PELA PARTE EXEQUENTE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Os erros encontrados no cálculo inicialmente apresentado pelo exequente são identificáveis de plano, pois se limitou a somar o número de prestações mensais devidas a título de atrasados e multiplicá-lo pelo valor do salário mínimo no mês de março de 1997, quando deveria apurar o valor do salário mínimo mês a mês, e aplicar juros e correção monetária sobre os valores encontrados, conforme observou a Contadoria Judicial. 2. Configurada a existência de erro material no cálculo exequendo, é possível a sua correção, mediante o acolhimento do cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado valor superior àquele constante da memória de cálculo, sem que isso implique julgamento ultra petita. Precedentes do STJ. 3. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, EI 00249639719984039999, EI 413843, Relator(a) Desembargador Federal Nelson Porfírio, Órgão julgador Terceira Seção, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:25/11/2016) Portanto, considero como correto o valor de R\$38.292,19 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 128/133, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$38.292,19 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 128/133, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, e em virtude dos equívocos cometidos por ambas as partes (sucumbência recíproca), deixo de condená-las ao pagamento da verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 128/133 e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008039-78.2006.403.6103** (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDER CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução em apenso. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005525-50.2009.403.6103** (2009.61.03.005525-1) - MARLI MARTINS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 223/230 e 231/237). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006904-89.2010.403.6103** - WILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILMA BARRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005958-83.2011.403.6103** - ZELITA AUGUSTA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZELITA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, o executado arguiu que não haveria diferenças a serem pagas a título de revisão de benefício, coligindo a respectiva planilha de cálculos (fls. 97/109). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a alegação do INSS (fl.111). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo firmado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir da parte exequente, eis que o INSS, embora condenado, nada lhe deve. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000392-22.2012.403.6103** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001478-91.2013.403.6103** - JOSE DE JESUS FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 224/225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 207/217 e 218/223). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002456-75.2013.403.6327** - ROBSON VIEIRA MAGALHAES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROBSON VIEIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 110), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001909-43.2004.403.6103** (2004.61.03.001909-1) - MARIO SERGIO PERIN X CIANEE VECHI ROCHA PERIN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIANEE VECHI ROCHA PERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIANEE VECHI ROCHA PERIN Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa em favor da ré, aqui exequente. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on-line (pelo sistema BACENJUD) do saldo constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo (fls. 428/429 e 430/431). Instada a se manifestar acerca do montante penhorado eletronicamente, advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência, a exequente requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 440). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o requerimento de levantamento da quantia depositada, entendo que a parte exequente anuiu com os valores depositados, restando satisfeito o cumprimento da obrigação e impondo-se a extinção da execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução, com filero no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada às fls. 430/431, em seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006256-46.2009.403.6103** (2009.61.03.006256-5) - MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 266/267), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002824-14.2012.403.6103** - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO HONORIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002207-83.2014.403.6103** - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO BATISTA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em audiência de conciliação realizada neste Fórum Federal, as partes se compuseram, sendo homologada a transação, conforme fls. 132/133. As fls. 138/139 sobreveio petição da executada, noticiando o cumprimento do acordo entabulado e requerendo a extinção da execução. Devidamente intimada acerca do depósito realizado, a parte exequente manteve-se silente, consoante fl. 141. É relatório do essencial. Decido. Ante a informação da executada de que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido através do depósito de fl. 139, sem que houvesse qualquer impugnação da parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com filero nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404136-53.1995.403.6103** (95.0404136-1) - JOSE ALICIA FLORIANO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALICIA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALICIA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 279 e 281), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003768-31.2003.403.6103** (2003.61.03.003768-4) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 236 e 250), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 237/242 e 251/256). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000655-30.2007.403.6103** (2007.61.03.000655-3) - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191 e 193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003338-40.2007.403.6103** (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 189 e 193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006078-68.2007.403.6103** (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE DANILO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DANILO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 193 e 196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002472-61.2009.403.6103** (2009.61.03.002472-2) - MILTON FERNANDES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007026-39.2009.403.6103** (2009.61.03.007026-4) - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 210 e 212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008545-49.2009.403.6103** (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 303 e 313), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008673-69.2009.403.6103** (2009.61.03.008673-9) - JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169 e 171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001513-56.2010.403.6103** - SERGIO ANGIO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO ANGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 227 e 229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007292-55.2011.403.6103** - LUCIO MARCOS MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIO MARCOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MARCOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153 e 155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8330**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402548-45.1994.403.6103** (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do exequente, providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito e habilitação de eventuais herdeiros, em 10 dias.  
Silente, oficie-se ao E. TRF da 3a. Região, solicitando o estorno dos valores depositados.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404267-28.1995.403.6103** (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A v. decisão de fls. 344/346 não revogou a decisão proferida por este Juízo às fls. 331/332, a qual está mantida por seus próprios fundamentos.  
Ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, pacificou o entendimento de que valores pagos a maior e indevidamente pela Autarquia Previdenciária poderão ser deduzidos diretamente no benefício previdenciário do requerido.  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1401560, STJ Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 13/10/2015).  
Assim, nada a ser apreciado quanto ao requerimento de fls. 368/377.  
Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001269-98.2008.403.6103** (2008.61.03.001269-7) - JOSE ANTENOR PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do exequente, providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito e habilitação de eventuais herdeiros, em 10 dias.  
Silente, oficie-se ao E. TRF da 3a. Região, solicitando o estorno dos valores depositados.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003208-11.2011.403.6103** - ANTONIA MARINA MENEGUELLO(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARINA MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente o Dr. Malvin Brasil Marotta, o cumprimento das diligências determinadas às fls. 102.  
Silente, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401514-93.1998.403.6103** (98.0401514-5) - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X PROLIM PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Face ao certificado às fl(s). 1492/1495, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002285-68.2000.403.6103** (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SP030731 - DARCI NADAL) X SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 667: deixo de apreciar, tendo em vista manifestação posterior.  
Fls. 668/743: diga a CEF, em 60 dias providenciando as devidas correções, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002469-33.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO FARIA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FARIA FONTES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito exequendo, certificado nos presentes autos, requera CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002551-64.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L A F LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito exequendo, certificado nos presentes autos, requera CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004137-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X RODRIGO GARCIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA MEDEIROS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito exequendo, certificado nos presentes autos, requera CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0401598-94.1998.403.6103** (98.0401598-6) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010308-56.2007.403.6103** (2007.61.03.010308-0) - JULIO CEZAR DE MORAIS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JULIO CEZAR DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguardar-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

**Expediente Nº 8267****EMBARGOS A EXECUCAO****0004066-66.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-23.2014.403.6103 ()) - ESTER NASCIMENTO DA SILVA(SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 110/115: nada a ser apreciado.

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/105.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00073522320144036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0005654-11.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-77.2012.403.6103 ()) - MAURICIO COSME DE OLIVEIRA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0006735-44.2006.403.6103** (2006.61.03.006735-5) - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

Ante a extinção da execução (fls. 99/102), se faz mister a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Assim, tomo insubsistente a penhora determinada às fls. 78.

Arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004027-84.2007.403.6103** (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Após a transferência, abra-se vista à exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VI - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

VIII - Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005920-13.2007.403.6103** (2007.61.03.005920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

Dê-se ciência do retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

Ante a certidão exarada às fls. 141, manifeste-se a CEF providenciando o necessário para o cumprimento da deprecata, em 60 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007382-05.2007.403.6103** (2007.61.03.007382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA X ELTON FERNANDES DE PAIVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federaç da Terceira Região, bem como do julgamento que anulou a sentença proferida para determinar o regular processamento do feito. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço de fls. 58 (local onde o executado trabalha atualmente, conforme menção da CEF).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008104-39.2007.403.6103** (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Fls. 143/145: Anote-se provisoriamente. Providencie a subscritora da petição, Dra. Rosana Donizeti da Silva Siqueira, OAB/SP 175.672, a regularização da sua representação processual, juntado aos autos procuração com poderes para postular em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte executada.

Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004690-96.2008.403.6103** (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) XIVALDO MUNIZ CARVALHO

Providencie a parte exequente, em 10 dias, a juntada do documento de fls. 81 em seu original.

No mais, aguarde-se informações acerca do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002100-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

Fls. 111: manifeste-se a CEF, em 60 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004428-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA(SP137798 - RICARDO ALVES)

Fls. 97: defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 60 dias.

Com a juntada da pesquisa do INFOJUD, anote-se sigilo nos presentes autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003325-02.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA

O pedido de levantamento de valores será apreciado em momento oportuno.

Autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, intime-se pessoalmente seu representante legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009963-51.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FOCUSNETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUSNETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

I - Fls. 125: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, fáulta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. O valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que algum(ns) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 47 e 113) e que não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos nº

00058051620124036103, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.

VIII - Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003036-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de Direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o seu representante legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009668-77.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA CONFECÇOIS ME X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP379180 - KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA)

Fl(s). 75/76. Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000719-30.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, pela falta de citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000724-52.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, pela falta de citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000732-29.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

1. Fls. 84: Mantenho a decisão lançada às fls. 67/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Após o envio dos autos ao Ministério Público Federal, este expressamente se manifestou que a hipótese dos autos é conduta atípica, sem contornos de crime previsto na legislação aplicável. Dessa forma, é improficuo convolar o feito em ação de depósito, devendo prosseguir como execução extrajudicial porquanto a finalidade primacial perseguida pela instituição financeira é o recebimento do seu crédito.
3. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.
4. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).
5. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
6. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 79/81), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.
7. Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
8. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
9. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, guarde-se a provocação no arquivo.
10. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001215-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE AMILTON

Sobre a certidão negativa exarada às fls. 63, manifeste-se a CEF, em 60 dias.  
Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004804-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Sobre a nota de devolução 48.809/2016 (fls. 67), manifeste-se a CEF, em 60 dias, providenciando o necessário.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0008961-75.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CICERO F DA CRUZ SJCAMPOS - ME X CICERO FEITOZA DA CRUZ(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CÍCERO F DA CRUZ SJCAMPOS - ME E OUTRO

Vistos em Despacho/Ofício

1. Intime-se pessoalmente o executado para constituição de novo advogado, em 10 dias.
2. Fls. 72: o saldo dos depósitos de fls. 68/69 deverá ser revertido em favor da própria exequente.  
Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo do valor depositado à(s) fl(s). 68/69 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF.  
Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 68/69.  
Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.
3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a secretaria o item 2, supra.
4. Após, requeira a CEF o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 60 dias.
5. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0008979-96.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Sobre a certidão negativa de fls. 130, manifeste-se a CEF, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000781-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA X MARIA LUCELIA BRAGA FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 94, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001291-49.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AURELIO GALVÃO DE OLIVEIRA

Vistos em Despacho/Ofício

1. Intime-se pessoalmente o autor da penhora realizada.
2. Decorrido o prazo para eventual recurso, o saldo dos depósitos de fls. 67/69 deverá ser revertido em favor da própria exequente.  
Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo do valor depositado à(s) fl(s). 67/69 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF.  
Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 67/69.  
Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.
3. Após, requeira a CEF o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 60 dias.
4. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002538-65.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO WAGNER PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa do seu representante legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007088-06.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa do seu representante legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007352-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista que aos Embargos à Execução, não fora atribuído efeito suspensivo, requeira a exequente o que de direito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007568-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA JACAREI SERVICOS AUXILIARES AO SINDICO LTDA - ME X VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Tendo em vista o desbloqueio dos valores penhorados, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000009-39.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF às fls. 59 e 60 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001160-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA SOUSA FRANCO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 145), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000780-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DIMAS PEREIRA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de Direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o seu representante legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002879-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS MERCADINHO - ME X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 176 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003913-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 69 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003949-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 43), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005527-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULA X FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU X JOEL BAPTISTA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de Direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o seu representante legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005528-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR JOSIAS DE LIMA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de Direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o seu representante legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005677-88.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER GONCALVES CANDIA JUNIOR

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de Direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o seu representante legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005680-43.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVONE MARIA ALVES MONTEIRO

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, em virtude da não citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005922-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSSARA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006681-63.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AFONSINA MARIA PEREIRA FERRAZ

Expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem penhorado, com a nomeação de depositário.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002119-74.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVANILDO APARECIDO BEBLANO TRANSPORTES - ME X EVANILDO APARECIDO BEBLANO

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, pela falta de citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002125-81.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, pela falta de citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002440-12.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X A. M. DE OLIVEIRA SUCATAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP X ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, pela falta de citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002543-19.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A.J. DE ALBUQUERQUE SOLUCOES WEB - ME X ANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, pela falta de citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002640-19.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IOTA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EM TELECOM LTDA - ME X EDSON FERNANDO FUMACHI X GRAZIELE PEREIRA FUMACHI

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, pela falta de citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002780-53.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONIVON ALEX DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003745-31.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOTERICA DOS BILHOES LTDA - ME X CLAUDIA MITSUE KAWAGUCHI X MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, em virtude da não citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003886-50.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X METALTEC COMERCIO REPRESENTACAO FERRAMENTAS LTDA X JULIANA FENOLIO SILVA MUNIZ X LEANDRO MUNIZ

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, em virtude da não citação do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003887-35.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO SIMOES DA COSTA MANSO

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.  
Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003889-05.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA MARIA DE PAULA

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA****0009175-08.2009.403.6103** (2009.61.03.009175-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7) ) - DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, retorem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0005182-35.2001.403.6103** (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SALDANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federaç da Terceira Região, bem como do julgamento que anulou a sentença proferida para determinar o regular processamento do feito com a intimação pessoal da exequente.

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive cumprindo o despacho de fls. 224, sob pena de extinção do processo por falta de interesse. Expeça-se mandado instruindo com cópia do despacho de fls. 224 e deste despacho.

Int.

**Expediente Nº 8368****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000349-27.2008.403.6103** (2008.61.03.000349-0) - PEDRO LOPES PEREIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004016-21.2008.403.6103** (2008.61.03.004016-4) - CELSO TEODORO DA SILVA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008455-75.2008.403.6103** (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARLINDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004753-87.2009.403.6103** (2009.61.03.004753-9) - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCIMAR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001265-90.2010.403.6103** (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006576-62.2010.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009128-97.2010.403.6103** - ALBERTINO ROBERTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001688-16.2011.403.6103** - ALFREDO BERNARDES DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANCA E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, abra-se vista ao INSS.

Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para intimar a parte exequente, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004831-13.2011.403.6103** - SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA FARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-



exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006252-38.2011.403.6103** - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006960-88.2011.403.6103** - MARCOS CIEL PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS CIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.  
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.  
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.  
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000031-05.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001303-34.2012.403.6103** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004552-90.2012.403.6103** - TEREZINHA OLIVEIRA BORGES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005665-79.2012.403.6103** - IVAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006628-87.2012.403.6103** - MARIA SOARES RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029725-07.2012.403.6301** - MARLENE FONSECA DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FONSECA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000427-45.2013.403.6103** - LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.  
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.  
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.  
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001419-06.2013.403.6103** - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.  
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.  
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.  
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001758-62.2013.403.6103** - MATILDA LEITE MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATILDA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003903-91.2013.403.6103** - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005423-86.2013.403.6103** - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005447-17.2013.403.6103 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007401-98.2013.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-91.2013.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9212

## PROCEDIMENTO COMUM

0008362-34.2016.403.6103 - MARIA JOSE MARTINS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data 06 de abril de 2017, às 13h30min. Nada mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000948-48.2017.403.6103 - CELSO DE ALMEIDA CRUZ(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial, além da condenação do réu a indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.03.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas BANN QUÍMICA LTDA., de 10.02.1987 a 31.08.1987, CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, de 16.06.1988 a 31.08.1989, MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 20.11.1989 a 23.09.1992, SANRISIL S/A, 01.09.1993 a 25.05.1998, BASF S/A (HENKEL / COGNIS), 01.06.1998 a 08.03.2012 e AMBEV S/A, de 19.06.2012 a 16.03.2016, em que esteve exposto a agentes químicos, ruído e calor. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento. De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados. Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo. Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se. Cite-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000983-08.2017.403.6103 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 13.09.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do período exercido em condição especial. Afirma haver trabalhado à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, como policial militar, de 07.08.1984 a 03.11.2003, período esse, que não foi computado como especial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso dos autos, o autor pretende seja considerado como especial o período trabalhado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 07.08.1984 a 03.11.2003. Ainda que seja possível admitir a contagem desse tempo como comum, não há fundamento jurídico que autorize o cômputo desse período como de atividade especial, em razão da expressa vedação contida no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...)" É certo que a jurisprudência tem mitigado o rigor dessa regra, nos casos de servidores públicos que exerceram, antes de sua vinculação ao regime próprio de Previdência Social, atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No caso específico destes autos, o benefício a ser concedido será no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação ao qual a vedação legal se aplica indistintamente, não sendo possível a invocação de direito adquirido, mesmo porque, no regime próprio, não havia lei amparando a contagem do tempo especial. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURICOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. 3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 12/02/1975 a 25/08/1976, de 25/09/1984 a 14/11/1985, de 11/06/1986 a 07/11/1986, de 03/02/1987 a 23/03/1989 e de 06/04/1989 a 05/03/1997, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior ao exigido e uso de arma de fogo), ensejando a conversão. 4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial

e Apelações das partes parcialmente providas" (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2005.61.26.002675-9, Rel. GISELLE FRANÇA, DJF3 06.8.2008). Desta forma, conclui-se faltar a prova inequívoca exigida para a concessão de tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-62.2016.4.03.6103  
AUTOR: ABEL RODRIGUES PIAU  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a **Lei** estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida.

Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da “internet”, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente.

Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido, mesmo porque observo que na revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro) promovida administrativamente em janeiro de 1994, o autor obteve novo valor de mensalidade reajustada, que correspondeu exatamente ao valor do teto de contribuição relativo àquele mês e ano.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado em execução, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2017.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

## DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Argumenta o Município que o autor/servidor discute nos autos um contrato livremente pactuado com a ré Caixa Econômica Federal, não tendo qualquer ingerência na esfera privada de seus servidores.

Destarte, o autor imputa ao Município a responsabilidade em razão da ausência de norma regulamentadora sobre empréstimo consignado para servidores municipais, permitindo que as instituições financeiras firmem empréstimos acima do limite da margem consignável, que não consta no demonstrativo de pagamento e não é fornecida pela Administração Pública. Deste modo, é admissível sua inclusão no polo passivo como litisconsorte passivo facultativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

## DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Argumenta o Município que o autor/servidor discute nos autos um contrato livremente pactuado com a ré Caixa Econômica Federal, não tendo qualquer ingerência na esfera privada de seus servidores.

Destarte, o autor imputa ao Município a responsabilidade em razão da ausência de norma regulamentadora sobre empréstimo consignado para servidores municipais, permitindo que as instituições financeiras firmem empréstimos acima do limite da margem consignável, que não consta no demonstrativo de pagamento e não é fornecida pela Administração Pública. Deste modo, é admissível sua inclusão no polo passivo como litisconsorte passivo facultativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

## DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Argumenta o Município que o autor/servidor discute nos autos um contrato livremente pactuado com a ré Caixa Econômica Federal, não tendo qualquer ingerência na esfera privada de seus servidores.

Destarte, o autor imputa ao Município a responsabilidade em razão da ausência de norma regulamentadora sobre empréstimo consignado para servidores municipais, permitindo que as instituições financeiras firmem empréstimos acima do limite da margem consignável, que não consta no demonstrativo de pagamento e não é fornecida pela Administração Pública. Deste modo, é admissível sua inclusão no polo passivo como litisconsorte passivo facultativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-18.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCOS KRUEGER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2017, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação, 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON RAFAEL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000159-61.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ajuizamento da presente ação por meio do sistema processual "Processo Judicial Eletrônico – PJe", o qual se destina aos processos de competência das Varas Federais, uma vez que sua petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, com capítulo específico no corpo da petição acerca da competência dos Juizados, que possui sistema processual próprio.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-27.2016.4.03.6103  
AUTOR: RONALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência.

Relata ser portador de problemas graves no sistema auditivo, sendo sua perda sensorineural de grau moderado a severo em ambas orelhas.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.7.2016, mas este lhe foi indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a se há deficiência e qual o seu grau.

Por essas razões, falta ao autor a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que esta Subseção não possui médico especializado para a realização da perícia, havendo cadastro de médico otorrinolaringologista na Subseção de Caraguatatuba (mais próxima), portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse em se submeter à perícia médica naquela cidade.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-90.2016.4.03.6103  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: COMANDANTE INTERINO DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - CORONEL LUIS EDUARDO SIQUEIRA LIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança para assegurar ao impetrante o direito à suspensão do desconto de imposto de renda incidente sobre sua pensão especial de Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Alega o impetrante que é aposentado desde 1998, sob a vigência da Lei 8.059/1990, tendo sido convocado pela autoridade impetrada para tomar conhecimento que a partir de agosto de 2016 passaria a ser descontado de seus proventos, imposto de renda, no valor de R\$ 614,94.

Narra que foi alegado pela autoridade coatora que sua aposentadoria foi concedida com base na Lei nº 4.242/1963, quando deveria ter sido concedida com base na Lei nº 8.059/1990.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO se manifestou no feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, verifico estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende o impetrante suspender a incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria especial de Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Consta das informações prestadas, que o impetrante é beneficiário da aludida Pensão desde 13.02.1997, correspondente ao Posto de 2º Tenente, nos termos do Artigo 53, do ADCT-CF/88 e Lei 8.059/90, conforme consta do Título Especial nº 515, emitido em 27 de outubro de 2000, pela 2ª Região Militar em São Paulo.

De fato, o impetrante não vinha sofrendo a exação, tendo sido convocado no Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ser informado sobre a irregularidade sobre a concessão da isenção do imposto de renda.

Verifica-se, de fato, que o ato coator está fundado no princípio da autotutela, que impõe à Administração Pública o dever de invalidar os atos administrativos que sejam contrários à lei, como é o caso em exame.

Observo que a isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 alcança apenas “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de (...), alienação mental (...)”.

O inciso XXI do mesmo artigo estende a isenção aos valores recebidos a título de pensão “quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo”.

Diante da necessidade de interpretação literal do dispositivo legal, imposta pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional, conclui-se que a isenção só alcança os proventos de pensão **quando o pensionista** for portador de alguma das doenças, o que não é o caso do impetrante.

A isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pela Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez, nos termos do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, *in verbis*:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...) XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; (...)”*

Os regimes de concessão de pensão especial a ex-combatentes subdividem-se em: a) o instituído pela Lei 4.242/63, restrita àqueles militares que se tornaram incapacitados de prover a sua subsistência e a de seus dependentes, segundo os critérios estabelecidos na Lei 5.315/67; e b) o instituído pelo art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90, que estende a pensão especial também àqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressalvados os beneficiados pela Lei 4.242/63 (art. 17 da Lei regulamentadora).

A regra matriz isencional - Lei 7.713/88 - em seu art. 6º, é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão-somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos no Decreto-Lei nº 8.794, no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17.

O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional a todos os ex-combatentes indiscriminadamente, porquanto o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre *in casu*.

A *mens legis* é clara no sentido de conceder apenas àquele ex-combatente portador de invalidez - física ou psicológica - o benefício fiscal da isenção tributária, cabendo, entretanto a todos os ex-combatentes a percepção de pensão especial, nos moldes preconizados pela Carta Magna. As normas isentivas, consoante o disposto no art. 111 do CTN, devem ser interpretadas literalmente.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-31.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: OTAVIANA DA COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo para o fim de obter passaporte.

Alega a impetrante que, tendo sido condenada, está com os direitos políticos suspensos, e tem justo receio da autoridade impetrada negar-lhe a emissão de passaporte por não poder apresentar certidão de quitação eleitoral, como determina o regulamento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro a liminar requerida.

De fato, é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. Assim, entendo razoável o justo receio da impetrante em ter seu documento negado, pois quem está com os direitos políticos suspensos não obtém certidão de quitação eleitoral.

Ocorre que não há regulamentação suficiente para resolver sua situação, visto que o regulamento não contempla a hipótese de suspensão dos direitos políticos. Sendo assim, a jurisprudência vem se firmando no sentido de permitir a substituição da apresentação de certidão de quitação eleitoral por certidão de Justiça Eleitoral que reflita a situação da pessoa, asseverando que ela está com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal. Esta certidão a impetrante juntou aos autos (documento "600513 - Otaviana - Certidão Eleitoral.pdf").

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Comprovado de plano o direito do impetrante e presente a ilegalidade do ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, é cabível o mandado de segurança. 2. Afastada, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, "aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade" (ROMS 201102788348, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:). In casu, a atribuição de deferir ou não a emissão/renovação de passaporte é do Delegado de Polícia Federal Chefe do NUPAS, autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 4. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 5. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00166439020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Tomando esta fundamentação como presença de suficiente "fumus boni juris", verifico presente também o necessário "periculum in mora" a concessão da liminar, diante da proximidade da viagem. No entanto, a liminar é apenas para determinar a autoridade impetrada que considere como suficiente o documento apresentado para fins de suprimir a exigência de certidão de quitação eleitoral, deixando sob sua autoridade a análise dos demais aspectos da emissão e legalidade do documento.

Isto posto, DEFIRO a liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que, para fins da exigência de prova de quitação eleitoral, tenha por suficiente a apresentação da certidão da impetrante onde consta que não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de suspensão dos direitos políticos (condenação criminal), conforme documento acostado nos autos.

Notifique-se para informações.

Intime-se a AGU.

Vista ao MPF

Ao cabo, conclusos para sentença.

PRIC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000035-78.2017.4.03.6103  
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas, na forma da lei, observadas as disposições quanto à Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-63.2016.4.03.6103  
IMPETRANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não se sujeitar à exigência do PIS sobre a Folha de Salários, na forma imposta pela Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e o Decreto nº 4.524/2002, nos casos em que a impetrante se utilizar de deduções outras que não somente as previstas no artigo 13 da Medida Provisória nº 1.858/99 (atual MP nº 2.158-35/2001), que não se aplicariam ao cooperativismo médico, na base tributável da contribuição ao PIS incidente sobre o faturamento/receita.

Pede-se, ainda, seja reconhecido seu alegado direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, com os acréscimos que indicou.

Alega a impetrante, em síntese, que é uma sociedade cooperativa de trabalho médico, regida pela Lei nº 5.764/71, sem fins lucrativos, e, de outro lado, atua também como operadora de plano de saúde, na forma autorizada pelo artigo 5º da citada lei, bem como do artigo 1º, I, da Lei nº 9.961/2000.

Afirma que, em razão dessa dúbia atividade, recolhe a contribuição ao PIS incidente sobre seu faturamento, conforme prevê o artigo 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98, quanto aos ingressos qualificados como atos não cooperativos.

Esclarece, todavia, que a autoridade impetrada vem exigindo, além da contribuição ao PIS sobre o faturamento, a mesma contribuição incidente sobre a Folha de Salários, com base na IN 247/2002 e Decreto 4.524/2002, quando deduzir da receita bruta as sobras líquidas apuradas antes da destinação ao RATES e FATES.

Sustenta a impetrante que referidos normativos estenderam o rol de situações que gerariam o dever de recolhimento do PIS/Folha pelas sociedades cooperativas, que se encontram expressas no artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158/2001, exigindo o mesmo tributo duas vezes, sobre bases de cálculo distintas, ou seja, Faturamento e Folha de Salários, através de instrumentos legislativos inapto para tal fim, ferindo os princípios da legalidade e tipicidade cerrada (artigos 5º, II e 150, I) e Código Tributário Nacional (artigos 9º, I e 97, I e II, além do 3º e 114).

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que afirma que o fundamento para exigência da contribuição ao PIS sobre duas bases de cálculo está contido no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.715/98. Alegou que, além das exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a Medida Provisória nº 101/2002 convertida na Lei nº 10.676/2003, em seu art. 1º, acrescentou como hipótese de exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no artigo 28 da Lei nº 5.764/71, para as sociedades cooperativas em geral, a partir de 1º de novembro de 1999. afirmou, finalmente, que as Instruções Normativas SRF 247/2002 e 635/2006 incidem conjuntamente na hipótese das cooperativas.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O exame do conjunto normativo que disciplina a contribuição ao PIS para as cooperativas revela que, ao contrário do que sustentado na inicial, a incidência da contribuição também sobre a folha de salários não emerge de qualquer ato administrativo infralegal, mas diretamente do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.715/98, que tem o seguinte teor:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: [...]

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. [...]

Explica-se a ressalva na parte final deste dispositivo, já que os atos praticados com associados podem ser considerados atos cooperativos e, em princípio, serem afastados da tributação.

Já os atos praticados com terceiros não são atos cooperativos e, em razão disso, fazem equiparar as cooperativas às pessoas jurídicas em geral, quanto ao regime de tributação aplicável (com a incidência do tributo sobre o faturamento daí decorrente).

De toda forma, emerge inequivocamente da legislação que não se pretendeu, de modo algum, incluir as cooperativas no rol de pessoas jurídicas tributadas exclusivamente na folha de salários.

É claro que se comparamos as possibilidades de dedução de despesas, para apuração da base de cálculo da contribuição, previstas no artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (que foi colhida pela regra da Emenda nº 32/2001), com as deduções de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.676/2003, teremos alguma dificuldade interpretativa.

Mas não temos dúvida em reconhecer que tais possibilidades incidem conjuntamente e, se alguma ilegalidade que pode ser reconhecida, estaria na regra do artigo 9º, parágrafo único, da IN SRF nº 247/2002, que estabelece que a cooperativa deverá recolher **também** a contribuição ao PIS sobre a folha de salários, **exclusivamente na hipótese de que trata o seu artigo 33, § 5º**, isto é, se fizer uso das deduções ali descritas e que repetem, no ponto, o artigo 15 da MP nº 2.158-35/2001.

Teremos aí, todavia, uma "ilegalidade" que favorece a cooperativa, considerando que a incidência da contribuição sobre as duas bases impositivas deriva da lei e não poderia ser excepcionada por mero ato administrativo.

Ou seja, a contribuição sobre duas bases é devida, quer o contribuinte faça, quer não faça uso daquelas deduções.

De toda forma, trata-se de interpretação realizada pelo Administrador Público e que, por nitidamente favorecer o contribuinte, não cabe afastar nesta ação.

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem reconhecido a validade da cobrança da contribuição ao PIS, das cooperativas, tanto sobre o faturamento como sobre a folha de salários. São exemplos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS SOBRE FATURAMENTO E SOBRE FOLHA. INCIDÊNCIA. COOPERATIVAS MÉDICAS. UNIMED. REPASSES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAIS COOPERADOS E NÃO COOPERADOS À CLIENTELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECEITAS DAS PRÓPRIAS ENTIDADES E NÃO DOS PROFISSIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RESUMO DA CONTROVÉRSIA 1. Como bem posto pelo Min. Castro Meira em seu voto-vista, "a tese discutida nesse recurso é muito simples e resume-se a definir se a impetrante, como cooperativa médica, deve ser submetida à incidência do PIS exclusivamente sobre sua folha de salários, ou se deve ser tributada, também, sobre seu faturamento". Em síntese, a base jurídica do pedido seria o fato de que somente praticaria ato cooperativo, o que, por ser destituído de conteúdo econômico, não configuraria receita/faturamento, a teor do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. VOTOS JÁ PROFERIDOS 2. Alguns pontos são convergentes em todos os votos. Reconhece-se, em sintonia, que as Unimed têm natureza dúbia, ou seja, são cooperativas, no aspecto constitutivo formal, e operadoras de plano de saúde, no viés econômico-operacional (art. 1º da Lei 9.656/1998). Por isso, tais entidades não se enquadram no inciso IV do art. 13 da MP 2.158-35/2001 c/c o art. 15 da Lei 9.532/1997, pois não são associações sem fins lucrativos. Assim, estão sujeitas à incidência do PIS-Faturamento, além do PIS sobre a folha de salários. 3. A discussão ficou no plano da forma de constituição da base de cálculo da receita/faturamento, ou seja, em saber se os valores repassados aos médicos associados e não associados compõem a base de cálculo, ou não, do referido tributo. 4. Em seus votos, a Ministra Eliana Calmon dividiu sua fundamentação em duas partes. A primeira voltada aos valores recebidos pela Unimed e, em seguida, repassados aos médicos associados (atos cooperativos típicos), os quais não sofreriam incidência do PIS-Faturamento, porque, sendo meros ingressos financeiros (receitas transitórias), não titularizados pela cooperativa, não poderiam ser considerados na base de cálculo tributária. A segunda, voltada aos repasses em favor de médicos não associados, entendeu que haveria a regra legal específica - art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998 - autorizando a dedução da base de cálculo do tributo. 5. Por sua vez, o Min. Castro Meira, na sessão de dia 19.02.2009, expressou: "Em conclusão, o disciplinamento legal para as cooperativas médicas que operam planos de saúde é muito claro: como regra, pagam contribuição ao PIS sobre folha de salários, mas também estão submetidas à exigência, calculada sobre o faturamento proveniente das operações com não associados, permitindo-se a dedução do que for repassado aos médicos, cooperados ou não, que efetivamente prestam o serviço aos usuários do plano". Essa linha estava embasada unicamente no art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998. 6. Como se vê, ambos foram explícitos no sentido de que, em regra, haveria incidência do PIS-Faturamento sobre os cobrados pelas cooperativas médicas que operassem planos de saúde. No entanto, do valor da receita dever-se-ia excluir os montantes de repasses aos médicos associados e não associados. 7. Ocorre que, enquanto a Min. Eliana Calmon concluiu por dar provimento, em parte, ao Recurso Especial para determinar a implementação concreta das deduções já referidas, o Min. Castro Meira se posicionou no sentido de que, como tudo tinha base legal (art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998), a parte deveria comprovar concretamente nos autos a tributação. Segundo ponderou, não seria crível que a Receita Federal estivesse exigindo valores cuja dedução já estaria autorizada por lei. 8. Presente esse quadro, evidenciou-se que a diferença entre as posições dos Exmos. Srs. Ministros era mais de linha de fundamentação (parte dos argumentos) e de perspectiva processual (demonstrar a tributação em concreto). 9. De sua parte, o Min. Humberto Martins, também em brilhante manifestação, acompanhou, em linhas gerais, a posição da Min. Eliana Calmon. Contudo, para ser fiel ao que concluiu Sua Excelência, registra que seu voto ficou adstrito a "declarar a ilegalidade da incidência do PIS sobre a renda bruta advinda dos atos cooperativos típicos". ADMISSIBILIDADE E VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC 10. A matéria está prequestionada, o recurso é próprio e devidamente manejado. 11. Em relação à negativa de prestação jurisdicional, nota-se que a matéria foi devidamente abordada pelo TRF da 1ª Região no acórdão de fls. 207-216, de tal maneira que a rejeição dos Embargos na origem não significou afronta ao art. 535 do CPC. Como se sabe, o órgão julgador não é obrigado a reabater, uma um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA 12. No final do ano de 2014, esta Segunda Turma apreciou quatro processos nos quais se discutiu temática análoga à do presente processo. Todos da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques. Refiro-me aos: a) EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 786.612/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014; b) EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 780.386/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014; c) EDcl no AgRg no REsp 1077164/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014; d) EDcl no AgRg no REsp 839526/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.12.2014, DJe 2.12.2014. 13. Naquelas ocasiões, este Colegiado, seguindo recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, proferidos em empercução geral (REs 599.362 e 598.085), decidiu que as sociedades cooperativas médicas têm suas receitas brutas submetidas à incidência de PIS e Cofins, na forma do ordenamento em vigor, sobre os atos praticados por cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados. 14. Na ementa dos acórdãos, o Min. Mauro Campbell fez isto constar: "Desse modo, os ingressos decorrentes dos repasses aos médicos cooperados dos honorários provenientes dos serviços por eles prestados à clientela que lhe é angariada pelas cooperativas de trabalho são sim receitas das cooperativas e não meros lucros dos médicos cooperativados, integrando a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS". E mais: "O entendimento, portanto, é de que tais valores são sim receitas das cooperativas de trabalho, que são frutos de atos praticados com terceiros não cooperativados (clientes) e que integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS" (parágrafo extraído do voto proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 786.612/RS) - grifos do original. 15. Diante desse cenário, com a devida vênia, parece-me que a argumentação da Min. Eliana Calmon nestes autos não deve ser cancelada, na parte que trata da exclusão (da base de cálculo do PIS-Faturamento) dos valores repassados aos médicos associados. Isso porque, como está expresso na ementa acima, o debate foi superado em razão de recentes decisões do STF e desta Segunda Turma. ART. 15, I, DA MP 2.158-35/2001: AFASTAMENTO 16. Na petição de recurso, chegou-se a transcrever o art. 15, I, da MP 2.158/2001, segundo o qual as sociedades cooperativas poderiam excluir da base de cálculo do PIS e do Cofins "os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregues à cooperativa". Com base nisso, sustentou-se que, em relação aos serviços (médicos) dos cooperados, também haveria exclusão. 17. Esse assunto também foi tratado nos julgamentos dos quatro Recursos Especiais já noticiados no tópico anterior e os argumentos foram afastados. Embora as ementas não fossem claras, o tema não deixou de ser apreciado explicitamente no voto do Em Ministro relator, a saber: "O registro é que para o STF o fato de tratar-se determinado ato de ato cooperativo típico não faz dele, por si só, não tributável, carecendo de lei que assim o determine e, no presente caso, não existe essa lei já que o art. 15, I, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, refere-se apenas a produtos e não a serviços, não tendo havido aí qualquer violação à isonomia constitucionalmente desejada" (parágrafo extraído do voto proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 786.612/RS). REPASSES AOS MÉDICOS NÃO COOPERADOS: INCIDÊNCIA 18. Como já dito em tópico anterior, a fundamentação integral do Min. Castro Meira e parte dos argumentos da Min. Eliana Calmon estavam centrados no entendimento de que os arts. 2º e 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998 veiculariam base legal de dedução de valores - no que se refere aos repasses aos médicos - da base de cálculo do PIS-Faturamento. 19. Sabe-se que atos não cooperativos são tributados normalmente. A própria recorrente afirma em sua inicial, a saber: "Em decorrência da natureza sui generis das sociedades cooperativas, estas sempre tiveram um regime tributário próprio, no qual o ato cooperativo não sofre a incidência de tributos, e os atos não cooperativos são submetidos normalmente à tributação" (fl. 5). 20. Isso, aliás, está previsto expressamente no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, a saber: "§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagão, também, a contribuição calculada na base do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados" (grifo nosso). 21. O STJ, por sua vez, sempre decidiu que os serviços prestados por cooperativas médicas a terceiros (não associados) são passíveis de incidência de PIS, justamente porque aí se tem ato não cooperativo, conforme os seguintes julgados: a) REsp 746.382/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 279; b) AgRg no AREsp 170.608/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012; c) AgRg nos EDcl no REsp 84.75/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16.3.2011; d) AgRg no Ag 1386385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.6/2011, DJe 9.6.2011. 22. Em relação à própria Unimed, na condição de operadora de plano de saúde, a Segunda Turma decidiu na mesma linha acima: "O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados inviabiliza a configuração como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente" (AgRg no REsp 786.612/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 24.10.2013). 23. Presente esse contexto, interpretar o art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998 como benefício fiscal (dedução da base de cálculo) - em favor dos repasses feitos pela Unimed aos médicos não cooperados - seria contrariar o longo histórico de precedentes do STJ sobre a matéria. A discussão sempre foi saber se os valores recebidos pela Unimed de clientes e repassados a médicos cooperados seriam passíveis de incidência do PIS, ou não. Não as quantias referentes aos não cooperados. 24. Além disso, se o STJ entendeu pela exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos não associados, com ênfase no art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998, estará incidindo em flagrante contradição. É que soa ilógico admitir a tributação do valor que vai ser repassado ao médico cooperado, conforme esta própria Segunda Turma está decidindo, inclusive com base em julgados do STF, e afastar a tributação do que for transferido ao médico não cooperado. 25. Se o STJ e STF se posicionaram no sentido de que os valores recebidos das cooperativas médicas dos seus clientes são receitas das próprias entidades e não dos médicos associados, com mais razão ainda os valores que serão repassados aos não associados. 26. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 200600565631, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. COOPERATIVAS. DECRETO-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. RESOLUÇÃO Nº 174/1971. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEIS 2.052/83 E 2.303/86. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FATURAMENTO. ATOS COOPERATIVOS. LEI 5.764/1971. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. 1. A Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o ano anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. 2. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal, sendo devida a contribuição na forma da Lei Complementar 7/70. 3. A contribuição ao PIS sempre foi devida, seja pelas instituições com ou sem fins lucrativos, todavia, em relação às entidades de fins não lucrativos, a exigibilidade de seu recolhimento, com base na Resolução nº 174, de 25.02.1971, de fato era ilegal, conforme pacificado pela jurisprudência, pois, não poderia fundar-se apenas em ato do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil. 4. Porém, isso não significa inexigibilidade de recolhimento da contribuição em questão, conquanto no caso o fundamento da exigência da contribuição ao PIS, das entidades de fins não lucrativos, está calcada nos Decretos-leis n.ºs 2.052/83 e 2.303/86, em conformidade com o ordenamento constitucional anterior, não podendo se valer a apelação da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.444 e 2.449 de 1988. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma. 6. Ademais, a exigência do PIS também se funda no Decreto-lei nº 2.303/86, dando-se continuidade à sua tributação no mesmo percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95 (art. 2º, II e art. 8º, II) e reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, pois, como visto, o C. STF posicionou-se sobre a constitucionalidade da referida medida provisória (ADIN 1417-0/DF), bem como a sua reedição e convalidação dos efeitos nos termos do julgamento da ADIN 1610/DF. 7. No caso dos autos, em que a autora é cooperativa, é devida a contribuição ao PIS recolhido com fundamento na LC 07/70, no Decreto-lei nº 2.303/86 e na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, que manteve o percentual de 1% sobre a folha de salários, não havendo que se reconhecer a inexigibilidade de sua cobrança, inexistindo na hipótese a repetição, aliás, a própria autora afirma em sua inicial que deixou de recolher tal exação desde outubro de 1995. 8. Também é exigível da sociedade cooperativa a contribuição do PIS sobre o faturamento, porque não procede a alegação de que as cooperativas não possuem receita ou faturamento, e, como dito, o tratamento diferenciado não implica imunidade ou isenção tributária. 9. Somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, também denominados de operações-fim, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, são os que qualificam como atos cooperativos propriamente ditos, com respaldo no artigo 146, III, "c", da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", valendo salientar, contudo, tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, inexistindo no ordenamento jurídico, o diploma legal a que se refere esse dispositivo. 10. A definição de ato cooperativo não prevê a prática de ato com "terceiro", ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, não sendo possível uma exegese ampliativa em detrimento do artigo 111 do CTN, já que implicaria em redução da incidência fiscal quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios ao passo que os atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são abarcados pela lei como atos cooperativos, sujeitando-se à tributação da COFINS. 11. No caso do caso das cooperativas médicas, o faturamento proveniente dos contratos celebrados entre elas e pessoas físicas e jurídicas, para fornecimento de serviços prestados no âmbito dos planos de saúde, bem como os valores pagos para retribuir os serviços prestados por médicos não pertencentes aos seus quadros, assim como os serviços às demais pessoas físicas e jurídicas não cooperadas, não se configuram como atos cooperativos típicos, sendo passível de tributação pelo PIS ainda que sejam atos necessários na execução dos objetivos sociais da autora. 12. Em suma, reconhecida a exigibilidade da exigência das contribuições ao PIS pelas cooperativas, tanto sobre a folha de salários como sobre o faturamento, conquanto legítima a sua cobrança com base no Decreto-lei nº 2.303/86, e posteriormente, a continuidade do recolhimento nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, alcançando a tributação os atos realizados com terceiros, pessoas físicas e jurídicas, não cooperados ou não associados, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, e, como o trânsito em julgado, ultimas-se a conversão do valor depositado em renda da União. 13. A autora deve arcar por inteiro com despesas e honorários, os quais, por equidade (art. 20, § 4º) e ponderação (art. 20, § 3º), arbitro em favor da ré, verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido desde a citação. 14. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. (Processo AC 06002663919974036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 699852, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Decisão:05/03/2015, Data da Publicação: 10/03/2015).

Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2017.

RENATO BARTH PIRES

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Expediente Nº 1410****EXECUCAO FISCAL**

**0402322-74.1993.403.6103** (93.0402322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X BPS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X RENATO JOSE BELEM FILHO X ARCELINO NUNES DA SILVA(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X DJALMA PASCOAL DA SILVA X AROLDI RESENDE

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0400252-50.1994.403.6103** (94.0400252-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X BH BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI

Proceda a Secretária ao que restou decidido à(s) fl(s). 147, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

**EXECUCAO FISCAL**

**0407855-72.1997.403.6103** (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 280/281), suspendo o curso da execução.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os pedidos de conversão e amortização formulados pela pessoa jurídica executada à fl. 276, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0403298-08.1998.403.6103** (98.0403298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000645-25.2003.403.6103** (2003.61.03.000645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003318-88.2003.403.6103** (2003.61.03.003318-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X M S SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA X ANA RUTE ANTUNES(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Fl. 197. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do NCPC. Anote-se.Considerando os registros das alterações sociais da executada juntados às fls. 203/281, intime-se a exequente para manifestação acerca do requerimento de fls. 183/185.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009159-59.2006.403.6103** (2006.61.03.009159-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Considerando a penhora on line de fl. 133, requiera o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005150-20.2007.403.6103** (2007.61.03.005150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)

Proceda-se à penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 131, bem como de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do art. 172 e 2º, do CPC.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008787-71.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLAND METAL LTDA EPP

Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004167-45.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0029090-43.2014.4.03.0000 (fls. 228/236), cumpra-se a decisão de fl. 166.Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007705-97.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENETUR TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 41/42, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC.Tendo em vista a inércia da executada no cumprimento do despacho de fl. 106, resta prejudicado o pedido de fl. 82.Considerando a manutenção do parcelamento do débito, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 53.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001825-90.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Considerando que o requerimento do parcelamento foi posterior aos bloqueios e indisponibilidades de bens e direitos de fls. 244/259, INDEFIRO o pedido formulado pela pessoa jurídica executada à fl. 260, terceiro parágrafo. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002814-96.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005899-90.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO)  
Fls. 15/18. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto aos bens nomeados à penhora, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária ou seguro garantia, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001924-26.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEPS CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - EPP(SP221162 - CESAR GUIDOTTI)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005165-08.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005580-88.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPÓ VALLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005771-36.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANCHIETA & PEREIRA AUTO MECANICA EIRELI - ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006158-51.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. UTIL MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006982-10.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMOVEISTETO - VENDAS, ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000900-26.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OCTUM SOLUCOES DE INTERNET E CONSULTORIA LTDA - ME  
CERTIDÃOCertifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca da diligência de fl. 15, nos termos da decisão de fl. 10.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001935-21.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L N COUTO MOVELARIA RESTAURACAO DE MOVEIS LTD(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)  
Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 16/19, para devolução ao signatário em bacalão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descaudamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA****1ª VARA DE SOROCABA**

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3493

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009310-28.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP365875A - MAYRA TENORIO SILVA)

Intime-se a parte embargada acerca do desarquivamento do feito, bem como que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Inclua-se o nome da subscritora da petição de fl. 72 para fins desta publicação.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005930-21.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-32.2015.403.6110 ( ) ) - ONANIAS MANOEL DA ROSA X ONANIAS MANOEL DA ROSA(SP345797 - JOSIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Onanias Manoel da Rosa (CNPJ n. 13.493.078/0001-37) e Onanias Manoel da Rosa (pessoa física) opuseram os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0003416-32.2015.403.6110, dogmatizando, em síntese, inépcia da inicial da ação executiva em comento, a inexistência de título extrajudicial a amparar a cobrança, a ausência de notificação para constituição do devedor em mora e a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outras taxas de juros. Foram juntados documentos.Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 61.Posteriormente, os embargantes manifestaram seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fls. 63-5).Relatei. Decido.É o relatório. Passo a decidir.2. Nesta data, profere sentença nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob n. 0003416-32.2015.403.6110, julgando extinto aquele feito, sem resolução do mérito, haja vista desistência da exequente quanto ao prosseguimento da demanda.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sem resolução de mérito, com alicerce no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse processual.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, tendo em vista o pedido formulado no item "a" do tópico "VII" da inicial (fl. 09) e a certidão de fl. 63 dos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, autuada sob nº 0003416-32.2015.403.6110. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação de execução de título executivo extrajudicial, autuada sob nº 0003416-32.2015.403.6110); trasladando-se, ainda, cópia da sentença lá prolatada e da certidão de fl. 63, retromencionada, para estes autos.5. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.6. P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002677-40.2007.403.61.10** (2007.61.10.002677-8) (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0004762-67.2005.403.61.10 (2005.61.10.004762-1)) - ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFF MULLER)

ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0004762-67.2005.403.61.10 (antigo 2005.61.10.004762-1), pretendendo a extinção da execução sob os seguintes fundamentos (fl. 40, itens "a", "b" e "c"): 1) nulidade das certidões de dívida ativa, por ter sido realizada notificação por edital nos processos administrativos de constituição dos créditos tributários; 2) prescrição do direito de ação; 3) falta de prova hábil a dar suporte à execução, uma vez que a dívida está extinta por compensação (art. 156, II, do Código Tributário Nacional). Pretende a parte, ainda (fl. 40, itens "d", "e", "f", "g" e "h", e fls. 32/39): 1) a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, por força da compensação efetuada e sem julgamento administrativo definitivo, com consequente declaração de nulidade das CDAs; 2) a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de formação e desenvolvimento válido, haja vista a falta de regular lançamento do crédito tributário; 3) reconhecimento da existência de excesso de execução, com declaração de nulidade das CDAs por falta de liquidez e certeza, porque o valor dos acréscimos deve limitar-se a 30% do valor do crédito fiscal, a correção monetária e os juros de mora devem incidir exclusivamente sobre o líquido do imposto e a embargada pretende receber o encargo do Decreto-lei 1.025/69 e multa de mora; 4) reconhecimento da nulidade das CDAs por ser inconstitucional a incidência da taxa Selic para fins tributários; 5) fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em montante inferior ao mínimo previsto no 3º do mesmo artigo. Juntou documentos (fls. 42-100). Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 108, com suspensão do curso da ação de execução fiscal, conforme decisão de fl. 45 da Execução Fiscal n. 0004762-67.2005.403.61.10 (apenso). Impugnação aos embargos acostada às fls. 110-27, acompanhada pelos documentos de fls. 128-203, requerendo a total rejeição dos embargos. Concedido prazo às partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 204), a parte embargante requereu a produção de provas periciais contábeis e a juntada de cópia do processo administrativo originário dos créditos tributários (fl. 206), enquanto a União informou a superveniência de decisão no processo administrativo de compensação, juntou documentos e requereu prazo para nova manifestação acerca dos créditos em cobrança, dada a necessidade de recálculo concernente à alegada compensação (fls. 209-18). Em nova oportunidade para manifestação, a parte embargada juntou cópia de informação prestada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (SEORT) e requereu abertura de vista (fls. 221-9). A fl. 231, a União informou que a compensação alegada está atrelada a vários débitos, alguns em fase recursal no Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de modo a impossibilitar a verificação quanto à suficiência dos créditos da embargante para quitação dos débitos a ela vinculados. A seguir, o trâmite processual foi suspenso até o julgamento do processo administrativo de compensação ou até manifestação das partes (fl. 233), sobrevivendo novas petições da embargada requerendo prazos para diligências, juntando documentos e informando a inexistência de solução administrativa definitiva sobre os créditos tributários exigidos (fls. 235-6, 239, 242, 246-8, 249-51). Os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 252.E o relatório. Passo a decidir. 2. Passo a decidir, art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, estando os autos instruídos com os elementos necessários ao julgamento da lide. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de exames periciais contábeis, requeridos pela parte demandante à fl. 206. As cópias dos processos administrativos, também solicitadas pela demandante, encontram-se às fls. 128-203. Dito isto, assinado que se trata de embargos à execução fiscal nos quais a embargante alega, em resumo, nulidade da constituição do crédito tributário por falta de lançamento e notificação da contribuinte por edital, prescrição da ação de execução, extinção e suspensão da exigibilidade do crédito pela realização de compensação ainda não definitivamente julgada em sede administrativa, falta de liquidez e certeza dos títulos em decorrência de excesso de execução, inconstitucionalidade da taxa Selic e necessidade de redução dos honorários advocatícios. I) EXCESSO DE EXECUCAO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO. Sustenta a embargante que há excesso de execução, porque o crédito foi constituído e atualizado de maneira irregular, sendo devidos os acréscimos na forma em que exigidos, relativos a juros, correção monetária e encargo do Decreto-lei 1.025/69. Porém, a teor do 5º do artigo 739-A do CPC/1973, em vigor à época da distribuição dos embargos, reproduzido nos 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que lhe parece correto ou de apresentar a memória do cálculo exarada, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, embora a apresentação da memória seja requisito da inicial dos embargos, nos termos legais. Sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, há causa de extinção sem apreciação do mérito; concorrendo outros fundamentos da ação, os embargos devem ser processados, porém, sem exame do alegado excesso de execução (art. 917, 4º, II, CPC/2015). Presente, portanto, causa de extinção dos embargos nessa parte, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973 e no artigo 917, 4º, II, CPC/2015. II) MÉRITO. Faz-se necessário resumir os fatos documentados nos autos com vistas à solução da lide. Estão em discussão nestes embargos os seguintes créditos tributários, todos constituídos por meio de entrega de declaração pela empresa contribuinte: INSCRIÇÃO TRIBUTO COMPETENCIA/VENCIMENTO NÚMERO / DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO: 08.05.033544-89 COFINS 02/1999 - 10/03/1999 91766604, em 15/09/2004 (fls. 54-5 e 136) 03/1999 - 09/04/1999 04/1999 - 10/05/1999 61843005, em 15/09/2004 (fls. 56-7 e 141) 05/1999 - 10/06/1999 01/2000 - 15/02/2000 20305593, em 14/05/2000 (fls. 58 e 131) 80.7.05.010432-03 PIS 01/1999 - 12/02/1999 91766604, em 15/09/2004 (fl. 171) 02/1999 - 15/03/1999 03/1999 - 15/04/1999 04/1999 - 14/05/1999 61843005, em 15/09/2004 (fls. 63-4 e 176) 05/1999 - 15/06/1999 01/2000 - 15/02/2000 0305593, em 14/05/2000 (fls. 65 e 166). Antes, porém, das entregas das declarações, a parte embargante protocolou pedidos de compensação englobando a integralidade das dívidas objeto das DCTFs 91766604 e 61843005, como se conclui das próprias DCTFs (fls. 136-40, 141-5, 171-5 e 176-8) e dos pedidos de compensação, protocolados em 10/02/1999, 09/03/1999, 09/04/1999, 10/05/1999 e 10/06/1999 (fls. 68-72). Os processos de constituição dos créditos tributários sob exame são os PAS n. 10855.503856/2005-11 e 10855.503856/2005-58, cujas cópias se encontram às fls. 129-63 e 164-99, verificando-se de fls. 157-61 e de fls. 193-9, que as inscrições em DAU ocorreram aos 02/02/2005. Por outro lado, os pedidos de compensação são objeto dos autos do processo administrativo n. 10855-002.55998-17, conforme cópias anexadas às fls. 68-72. Das cópias das decisões administrativas acostadas aos autos às fls. 73-7, 201-3, 210-2, 213-5 e 216-8, verifica-se que os pedidos de compensação foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por decisão mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP. Interposto recurso pela empresa, o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconheceu, em 04/12/2001 (fls. 210-2), o direito aos indébitos oriundos da diferença entre os recolhimentos do PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e os valores realmente devidos de acordo com a Lei Complementar n. 07/70, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês de referência, com a seguinte ressalva expressa: "Tudo isso sem prejuízo da verificação, pelo Fisco, dos cálculos levados a efeito pela Recorrente, que deverão adaptar-se às normas adotadas pela Secretaria da Receita Federal, particularmente, à IN nº 21/97". Devolvidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba e, após, solicitados documentos à contribuinte, foi declarada a decadência do direito de pleitear a compensação, em 11/12/2003 (fls. 75-7). A decisão da DRF/Sorocaba foi anulada pela DRJ/Ribeirão Preto, em 26/03/2004, que determinou o cumprimento do acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 201-3). Em fls. 222-7 e 228-9, todavia, informou o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da DRFB/Sorocaba, que o Processo n. 10855-002.55998-17 está com o crédito apurado, porém, sem possibilidade de verificação de sua suficiência para compensação com os débitos objeto destes Embargos, controlados nos PAS 10855-503.855/2005-11 e 10855-503.856/2005-58, por existirem outros débitos vinculados a esta compensação e em fase de recurso perante o Segundo Conselho de Contribuintes. Acresceu aquele Serviço, que o tratamento final a ser dado aos processos de inscrição em Dívida Ativa n. 10855-503.855/2005-11 e 10855-503.856/2005-58 depende da solução a ser emitida pelo Segundo Conselho de Contribuintes para os Autos de Infração n. 10855-000.798/00-75 e 10855-000.799/00-38, dependendo o crédito do contribuinte da procedência ou improcedência destes Autos. A informação da SEORT data de 12/06/2008, e conforme manifestações posteriores da União nos autos (fls. 231, 235, 239, 242, 246-8 e 249-51), não há notícia sobre decisão administrativa final acerca da apuração dos créditos da embargante, constando apenas que não houve julgamento do recurso voluntário relativo ao AI n. 10855.000.798/00-75 e que em relação ao AI n. 10855.000.799/00-38, o recurso não foi provido, com embargos e recurso especial negados. Feito este breve relato, passo à análise dos argumentos da inicial. A) COMPENSAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM EXECUCAO. Consoante documentos acostados aos autos, a quase totalidade dos créditos tributários exigidos nos autos principais foram objeto de pedidos de compensação, a saber: INSCRIÇÃO TRIBUTO VENCIMENTO/VALOR PEDIDO DE COMPENSAÇÃO: 08.05.033544-89 COFINS 10/03/1999 - R\$ 2.966,47 Fl. 68 09/04/1999 - R\$ 2.594,57 Fl. 69 10/05/1999 - R\$ 3.530,80 Fl. 70 10/06/1999 - R\$ 4.772,18 Fl. 71 15/02/2000 - R\$ 9,90 Não há 80.7.05.010432-03 PIS 12/02/1999 - R\$ 773,08 Fl. 72 15/03/1999 - R\$ 642,73 Fl. 68 15/04/1999 - R\$ 562,16 Fl. 69 14/05/1999 - R\$ 765,00 Fl. 70 15/06/1999 - R\$ 1.033,98 Fl. 71 15/02/2000 - R\$ 2,14 Não há. Alega a embargante que a Fazenda não poderia ter ingressado com a execução fiscal, uma vez que o crédito tributário é objeto de pedidos de compensação apresentados no Processo Administrativo n. 10855.002559-98-17, ainda não concluído, motivo pelo qual se encontra com a exigibilidade suspensa até ulterior deliberação administrativa (fls. 15-18). Em outro trecho da inicial, a demandante afirma que nos referidos autos houve a extinção da dívida, na forma do art. 156, II, do CTN, tendo em vista que o seu direito, quanto à compensação levada a efeito, foi reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, que a homologou (fls. 22-5). Como visto no quadro acima, os créditos com vencimento em 15/02/2000 não foram objeto de pedidos de compensação, portanto, não há que se falar em extinção/suspensão da execução sob tal fundamento, em relação a esta parte da dívida. No que toca ao remanescente, quanto à afirmação de que houve extinção da dívida, é de rigor observar que, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação é vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: ... 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, mesmo em face desse dispositivo legal, após a Lei n. 8.383/1991 é possível discutir a respeito da compensação de tributos na via incidental dos embargos do devedor, porém, desde que a compensação já tenha sido realizada pelo contribuinte à época da propositura da execução, com base em crédito líquido e certo por ele apurado, e importe em causa extintiva da obrigação. Na hipótese dos autos, a compensação, como visto, ainda é objeto de discussão administrativa não encerrada, o que leva a crer que a pretensão da embargante é, em verdade, repetit nestes embargos o debate em andamento perante a Secretaria da Receita Federal, para que lhe seja reconhecida a compensação da integralidade dos créditos tributários exigidos, o que é inviável nesta via processual. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF. C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultado de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restarem atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. OMISSIS. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200702750399, Relator Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, vu). Destaquei. Em conclusão, os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. Na situação concreta, em procedimento administrativo que se arrasta, pelo menos, desde o ano 1999, os pedidos de compensação entre créditos e débitos da embargante continuam em curso, aguardando julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes. Desse modo, em relação ao pedido de extinção da execução por falta de prova hábil a lhe dar suporte executivo, com fundamento no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (extinção do crédito tributário por compensação), a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (adequação). No que toca à suspensão da exigibilidade, tem razão a embargante, considerando a falta de decisão administrativa final relativamente aos pedidos de compensação que envolvem diretamente os débitos em cobrança nos autos principais (exceção feita às parcelas com vencimento em 15/02/2000), como já exposto aqui. Nessa parte, registre-se que o art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96, em sua redação anterior às alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, dispunha que "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." Após a edição da Lei n. 10.637, de 10/03/2002, a matéria adquiriu novos contornos em face da alteração da redação do caput do art. 74 e inserção dos 1º, 2º e 4º, dentre outros, nestes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual

constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Com a edição da Lei n. 10.833, de 29/12/2003, outros parágrafos foram incluídos ao art. 74, dentre os quais, citam-se os seguintes dispositivos: 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Portanto, a partir da Lei n. 10.637/2002 o contribuinte passou a realizar, por sua conta e risco e de acordo com valores por ele apurados, a compensação dos créditos que entendia possuir, indicando à Receita Federal do Brasil se e quanto havia de dívida remanescente; com a Lei n. 10.833/2003, o inconformismo do contribuinte com a negativa de homologação da compensação pretendida passou a enquadrar-se, expressamente, no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, a ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, entretanto, os pedidos de compensação foram protocolados durante o ano de 1999, ou seja, antes da vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e, deste modo, a questão dos autos deve ser analisada de acordo com as disposições anteriores a essas inovações legislativas. Ocorre que no sistema da redação original do art. 74 não havia que se falar em exigibilidade do crédito tributário, enquanto não autorizada a compensação e apurado pela Receita Federal o quantum devido, por absoluta falta de liquidez e certeza do montante a ser compensado e, por consequência, de eventual dívida a cobrar. Tais entendimentos não destoam dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça estampados nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual "pedido de compensação" ou "declaração de compensação" com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.042. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na região do "recurso de inconformidade" é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001.3. A "manifestação de inconformidade" foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 977083 / RJ, Relator Min. Castro Meira, j. 28/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECIDIDO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção. 2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 972531/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/10/2009) Assim apresentado pedido de compensação, ainda que sob a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 anterior às mudanças trazidas pela Lei n. 10.637/2002, não é exigível a dívida antes de concluído o processo administrativo instaurado. Na hipótese dos autos, em relação aos valores constantes das CDAs que são objeto de pedidos de compensação, ou seja, em relação à parte da dívida que comprovadamente está em discussão nos autos do Processo Administrativo n. 10855.002559/98-17, compreendendo os valores pertinentes ao PIS (períodos de apuração de janeiro a maio/1999) e à COFINS (períodos de apuração de fevereiro a maio/1999), a exigibilidade está suspensa até final decisão administrativa. Em conclusão, em relação às competências mencionadas no parágrafo anterior, a ação de execução fiscal n. 0004762-67.2005.403.6110 não poderá ter prosseguimento, por estar suspensa a inexigibilidade do crédito tributário, ao tempo das inscrições em DAU. B) PRESCRIÇÃO. Aprecio a matéria relativa à prescrição para a propositura da execução fiscal em relação às parcelas da dívida vencidas em 15/02/2000, dado que referentemente ao restante dos créditos tributários a análise está prejudicada, pelo reconhecimento da procedência do pedido de extinção da execução com base na inexigibilidade da dívida em face da pendência do processo administrativo de compensação (item "A"). A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN. "Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Ressalta-se tratar de hipótese de tributos cujos lançamentos se sujeitam a posterior homologação (PIS e COFINS), situação em que a prescrição para cobrança da dívida é contada da data da constituição definitiva do crédito ou da data do vencimento da prestação, o que aconteceu por último, por aplicação do princípio da actio nata. Conforme consta das CDAs e comprovou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 58, 65 e 188) os créditos tributários vencidos em 15/02/2000 foram constituídos em 14/05/2000, por meio da entrega da declaração n. 000100.2000.20305593, sem notícia de existência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Transcorrido lapso superior a cinco anos contados da data da entrega da declaração à propositura da ação de execução, ocorrida em 25/05/2005, conclui-se que a prescrição atingiu parte das CDAs n. 80.6.05.033544-89 e n. 80.7.05.010432-03, relativa à competência 01/2000, com vencimentos em 15/02/2000. C) Finalmente, acolhido o pedido de extinção da execução em face da inexigibilidade de parte da dívida pela pendência de pedidos administrativos de compensação (competências 01 a 05/1999) e pela ocorrência da prescrição (competência 01/2000), fica prejudicada a apreciação das demais argumentações da inicial, pertinentes à nulidade das CDAs e da execução fiscal por descumprimento do devido processo legal na constituição da dívida, inexistência de lançamento, inconstitucionalidade da Taxa Selic e redução dos honorários advocatícios pedidos pela embargada/exequente na execução fiscal. 3. Isto posto: A) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação ao pedido de extinção da execução fundamentado na compensação da dívida (art. 156, II, do CTN), por falta de interesse processual (=adequação), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem apreciação do mérito, quanto à alegação de excesso de execução, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 917, 3º e 4º, II, CPC/2015; C) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), declarando extinta a execução fiscal n. 0004762-67.2005.403.6110, quanto à CDA n. 80.7.05.010432-03 (competências 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999 e 05/1999) e à CDA n. 80.6.05.033544-89 (competências 02/1999, 03/1999, 04/1999 e 05/1999), por estar suspensa a exigibilidade da dívida, até o julgamento final do Processo Administrativo n. 10855.002559/98-17, tendo em vista os pedidos de compensação de fls. 68 a 72; D) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), reconhecendo a prescrição do direito de a parte exequente cobrar a dívida inscrita em Dívida Ativa da União sob n. 80.7.05.010432-03 (competência 01/2000) e n. 80.6.05.033544-89 (competência 01/2000). Honorários advocatícios, nos termos do art. 86, caput, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca. Despicienda a remessa necessária, ut. art. 496, II e 3º, do CP. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012669-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-92.2005.403.6110 (2005.61.10.003855-3)) - SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-02.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-64.2002.403.6110 (2002.61.10.009425-7)) - GULLYS LANCHONETE LTDA X APARECIDO LINDORIO DE FARIA(SPI22786 - MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)  
GULLYS LANCHONETE LTDA e APARECIDO LINDORIO DE FARIA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese: 1) a exclusão do sócio do polo passivo da Execução Fiscal n. 0009425-64.2002.403.6110, por ilegitimidade passiva; 2) o reconhecimento da prescrição intercorrente; 3) o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva; 4) a redução da penhora aos limites do débito. Sustenta a inicial não existir prova nos autos de que tenha o sócio Aparecido Lindório de Faria agido com excesso de poderes, violação à lei ou infração ao contrato social, nem estar comprovada a dissolução irregular da devedora principal, para o que é insuficiente a devolução negativa de aviso de recebimento (AR) da carta de citação da empresa. Aduz ter ocorrido prescrição intercorrente pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a citação do sócio, bem como prescrição da pretensão executiva por ter sido excedido o prazo quinquenal entre os vencimentos da dívida e a citação da empresa. Em relação à penhora, diz que o valor dos bens, segundo avaliação do oficial de justiça, excede consideravelmente o valor do débito reclamado, devendo a penhora ser reduzida para os limites da dívida e que, apesar disso, o valor estimado dos bens está muito abaixo do valor de mercado dos bens; impugna, ainda, a avaliação do oficial de justiça, por não estar acompanhada de laudo de avaliação. A inicial está acompanhada pelos documentos de fls. 05/124. Concedidos prazos para a regularização da representação processual da parte embargante (fls. 124, 126 e 130), o vício foi dado por sanado em decisão de fl. 138, mediante traslado de peças constantes dos autos principais. Na mesma oportunidade, foram recebidos os embargos. Impugnação acostada às fls. 145/152, acompanhada pelo documento de fl. 153, asseverando que não ocorreu a prescrição e que está cabalmente comprovada a dissolução irregular da empresa devedora. Concedido prazo às partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 154), os embargantes não se manifestaram (fl. 154 verso) e a embargada disse não ter provas a produzir (fl. 156). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Neste caso, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Sem prejuízo, note-se que, apesar de arroladas duas testemunhas na inicial (fl. 04), na oportunidade concedida às partes para indicação e justificação das provas que pretendiam produzir, a parte embargante manteve-se inerte (fl. 154, frente e verso). Analisando a existência de interesse processual, consigne-se que se afigura inabível a arguição de excesso de penhora e de ausência de laudo de avaliação em sede de embargos à execução fiscal. Com efeito, os embargos à execução não são a via adequada para esta discussão, já que tal matéria deve ser apreciada nos autos da execução, pois não se trata de alegação que tem como objeto obstar a satisfação do crédito, mas apenas se refere ao excesso ou irregularidade da constrição judicial, sem que se impute qualquer imperfeição ao título executivo. Tal ilação deriva da aplicação da regra do art. 874, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, que repetiu a regra do art. 685, inciso I, do CPC/1973, c/c o art. 13, 1º, e o art. 15, da Lei nº 6.830/80, pelo que inadequada a via eleita. Nesse mesmo sentido, destaque-se julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2008.03.99.031196-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 23/09/2008, "in verbis": PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A falta de petição de interposição não impede o conhecimento do recurso, uma vez que constitui mera irregularidade, conforme reconhecido na jurisprudência. 2. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitá-los, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF); precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 5. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à constituição da pretensão de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Portanto, relativamente à impugnação da penhora, a hipótese é de extinção da ação sem resolução de mérito. No mais, há que se verificar que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual, passando-se, portanto, ao exame do mérito. 1) Ilegitimidade passiva do sócio. Afirma o codevedor APARECIDO LINDORIO DE FARIA que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que foi incluído na ação diante da dissolução irregular da empresa devedora que, no entanto, não está devidamente comprovada, ponderando que a simples devolução da carta citatória da sociedade com AR negativo não basta, sendo necessária diligência por Oficial de Justiça. Verifica-se dos autos que, realmente, a inclusão do sócio Aparecido Lindório de Faria como codevedor teve por fundamento a dissolução irregular da empresa Gullys Lanchonete Ltda., por não ter sido esta localizada no endereço constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em tentativa de citação por via postal (fls. 26, 63/64 e 67). Por outro lado, sustenta a União a legitimidade do sócio, com base na dissolução irregular da devedora principal, por estar caracterizada infração legal (fls. 145/152). Refere-se a embargada ao art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Com efeito, é entendimento consolidado no verbete n. 435 do STJ que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando-se em tal caso o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não menos certo, porém, é que aquela Corte Superior consolidou o entendimento de que "a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular" (REsp 1.364.557/SE), ao passo que "A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes." (ADRESp 201002098905). Na hipótese sob exame, no entanto, o fato é que não existe fundamento suficiente para a presunção da dissolução irregular da devedora principal, considerando-se que a única tentativa de citação da empresa ocorreu por via postal, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 15 dos autos principais, juntado por cópia à fl. 26 destes embargos,

onde constou a informação de que a executada "Mudou-se". Não houve diligência de Oficial de Justiça no endereço da empresa indicado na inicial da ação de execução. Portanto, diante dos elementos atualmente constantes dos autos e do posicionamento jurisprudencial destacado, não há fundamento para a manutenção do sócio embargante no polo passivo da ação. Reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio embargante por falta de comprovação e caracterização da dissolução irregular, resta prejudica a argumentação da inicial relativa à arguição de prescrição intercorrente entre a distribuição da ação e a citação do sócio, uma vez que somente a este aproveita. 2) Prescrição da pretensão executiva Sustenta a inicial, ainda, que ocorreu a prescrição para a propositura da ação de execução, pelo decurso do prazo quinquenal entre os vencimentos da dívida e a citação da empresa. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. A prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses inseridas no mesmo art. 174. No caso dos autos, cuida-se de créditos tributários relativos ao SIMPLES, com vencimentos entre 10/02/1997 e 12/01/1998, constituídos por meio da entrega da declaração n. 7336009, em 29/05/1998, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 12/20 e documento juntado pela União à fl. 153. Portanto, a constituição definitiva da dívida deu-se em 29/05/1998, a partir de quando o prazo prescricional passou a transcorrer. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2002, ou seja, antes do escoamento do prazo quinquenal considerando a data de entrega da declaração. Por outro lado, em recurso especial representativo da controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordenou, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determinava o art. 219, I, do CPC/1973, quando a demora na citação não fosse atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/6/2012. A mesma disposição do art. 219, I, do CPC/1973, foi reproduzida no art. 240, I, do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), de modo que o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a lei processual civil vigente ao tempo da distribuição da execução é inteiramente aplicável sob o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016. Neste caso, a empresa devedora não foi localizada no endereço constante do seu cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 26), porém, foi citada na pessoa do sócio responsável Aparecido, encontrado no endereço constante da base de dados do CPF (Cadastro das Pessoas Físicas), em 18/03/2003, conforme aviso de recebimento de fl. 34. A própria citação, portanto, foi efetivada em prazo inferior a cinco anos, contados da constituição dos créditos tributários, não se verificando a ocorrência de prescrição e, desse modo, a execução fiscal terá prosseguimento em face da executada Gullys Lanchonete Ltda. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, relativamente ao excesso de penhora e à falta de laudo de avaliação, diante da patente ausência de interesse processual da parte embargante, na modalidade adequação, EXTINGO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para EXCLUIR o sócio APARECIDO LINDORIO DE FARIA do polo passivo da Execução Fiscal n. 0009425-64.2002.403.6110, por ilegitimidade passiva, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, pelo acolhimento da ilegitimidade passiva do embargante Aparecido Lindório de Faria e rejeição da alegação da prescrição do crédito tributário, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com fundamento no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Note-se que a União não apresentou defesa no que se refere à impugnação da penhora, motivo pelo qual são indevidos honorários advocatícios nessa parte. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. A Sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 157/162, uma vez que se referem aos autos da Execução Fiscal n. 0009425-64.2002.403.6110, onde deverão ser juntados. Venham conclusos os autos da Execução Fiscal nº 0009425-64.2002.403.6110, para decisão acerca da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001243-98.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-86.2015.403.6110 ()) - Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP opôs Embargos à Execução Fiscal objetivando a decretação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal atuada sob nº 0007176-86.2015.403.6110 ou, subsidiariamente, sejam reduzidos os valores relativos aos juros e às multas, descritos nas mesmas certidões. Dogmatiza, em suma, a inaplicabilidade da taxa SELIC aos débitos de natureza tributária, assim como a natureza confiscatória da multa que lhe foi imposta, porque muito superior à inflação e às taxas de juros atualmente praticadas. Afirmou que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras surgidas com a crise econômica e propôs a embargante a realização de acordo que possibilite a quitação do débito, considerada a sua atual situação financeira. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, a parte executada foi citada, por carta de citação, em 15/10/2015 (fl. 22 dos autos da EF). O aviso de recebimento respectivo foi juntado àqueles autos em 04/11/2005, sendo este o último ato processual lá praticado. Em 22/02/2016, a embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, sem que estivesse devidamente garantida (não existe qualquer garantia apresentada) a dívida - situação que persiste até hoje. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. 2.1. Acerca do pedido de composição do objeto do processo (fl. 13, item "f"), os embargos à execução fiscal não representam a via adequada para tanto, visto ser vedado ao Judiciário impor a qualquer das partes a realização de acordo. Deve, assim, a embargante, se for do seu interesse, pleitear administrativamente o parcelamento do seu débito, cujo deferimento depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência. Acresça-se que, uma vez deferido tal pedido, o regular adimplemento das parcelas implicará na suspensão da tramitação da ação executiva e, também, após a quitação de todas as parcelas, na extinção da mesma demanda. Por conseguinte, quer seja pela inadequação da via eleita, que seja pela ausência de pressuposto legal (= garantia na execução), os presentes Embargos não merecem prosseguimento. 3. Isto posto, decreto liminarmente a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV e VI, e 918, II, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada, e em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desimpensem-se e se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. P. R. I. C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003560-69.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-05.2016.403.6110 ()) - STOP CAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 50-v), desimpensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005511-98.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-81.2015.403.6110 ()) - DANIEL SARDINHA (Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) DANIEL SARDINHA opôs Embargos à Execução Fiscal n. 0001130-81.2015.403.6110, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e que esses benefícios sejam estendidos à necessidade de garantia do Juízo tratada no artigo 16 da Lei n. 6.830/80, razão pela qual pede que os Embargos sejam recebidos na forma em que se encontram. No mais, dogmatiza a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, foi bloqueado, em 28/04/2016, o valor de R\$ 691,11 (fls. 23-4), ou seja, não há constrição nos autos principais do montante de R\$ 3.608,07, valor atualizado para a data do bloqueio (fl. 21). Isto é, opostos estes embargos em 30/06/2016, sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje -, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Observe-se que não há previsão legal para acolhimento do pedido formulado pela parte embargante, de extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à necessidade de garantia da penhora. De todo modo, ainda que assim não fosse, carece o embargante do interesse de agir, pela ausência dos requisitos necessidade e utilidade no ajuizamento dos presentes embargos. 3. Pela leitura da inicial, constata-se que a única alegação de defesa, na verdade, é a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fl. 06). Ainda assim, o embargante não formula pedido de desbloqueio de valores e pede a designação de audiência de conciliação, com a utilização do valor já bloqueado como parte do pagamento (fl. 07): "Possibilidade de Composição entre as Partes" - "diante do adimplemento parcial do valor através do bloqueio, requer o parcelamento do débito remanescente, em mensais cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 130,00 (cento e trinta reais)". Não se vislumbra, portanto, matéria que possa ser decidida em Embargos à Execução. Tanto a situação relacionada ao bloqueio de valores, quanto o pedido de designação de audiência de conciliação podem ser formulados nos autos principais. 4. Isto posto, extingo os embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. 5. P. R. I. C. 6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. 7. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 8. Defiro à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005093-34.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-45.2011.403.6110 ()) - TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP248771 - PATRICIA YURIK MATSUBARA E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001303-52.2008.403.6110** (2008.61.10.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MONTANA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X CLEITON FERNANDO MARTINS X VERONICA FELIX DE OLIVEIRA MARTINS X JAMIR ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007407-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X LUIZ ANTONIO DE MAZER ZAMUNER(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS X ORLANDO MARTIN CIARELLA X ANITA SALETE ANTONELLI ZAMUNER

Tendo em vista os resultados dos leilões realizados (fls. 170 e 171) e a informação de fl. 165 quanto ao falecimento do depositário Luís Antonio de Mazer Zamuner, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000112-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X MAURO FERNANDES



1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 122), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, após recolhidas as custas ainda devidas. 3. Determino o desbloqueio dos valores consignados às fls. 114 e 117. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002586-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LUIZ AMARANTE(SP229761 - CELINA MACHADO)

Fl. 125: Cite-se José Antônio Luiz Amarante, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, intimação do prazo de embargos e avaliação dos bens penhorados.

Positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Negativa, dê-se vista ao(a) Exequirente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003973-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Certidão de fl. 176: Comprove, a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, a distribuição da Carta Precatória n. 16/2016 à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.

Com a informação, comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, o comparecimento do executado neste Juízo, bem como sua citação - fl. 175.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007209-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DI GIOVANNI

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 37 (executado foi encontrado e declarou não possuir bens para garantia da dívida), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007231-08.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL OLIVEIRA DA SILVA - ME X JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista os resultados dos leilões realizados (fls. 78 e 79) intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FERNANDO COSTA DAHER

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 34 (parte executada não foi encontrada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006031-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANETE DE CAMPOS MACIEL

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 47/64), dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006469-55.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X IRMAOS CASTILHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CLETON CASTILHO LE X CRISTIANO DE CASTILHO LE

Certidão de fl. 73 e 73-verso: Tendo em vista que houve a citação da parte executada e que não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007859-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL X HAROLDO DE SOUSA FREITAS

Certidão de fl. 101: Tendo em vista que houve a citação da parte executada e que não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003379-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARI MARTIN FERREIRA COES - ME X ROSEMARI MARTIN FERREIRA COES X ALESSANDRA COES

Certidão de fl. 42: Tendo em vista que houve a citação da parte executada e que não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ONANIAS MANOEL DA ROSA X ONANIAS MANOEL DA ROSA

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 67), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 06 e 69.2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005047-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALLATO BUFE LTDA - ME X GRAZIELE FERREIRA ERMOLENCO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 98, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação ou requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA NORIKO WAGA MOREIRA - ME X HELENA NORIKO WAGA MOREIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA

Tendo em vista a juntada das Cartas Precatórias de fls. 80/149 e 151/167, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005079-16.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L MAFFEIS TRANSPORTES - ME X LINCOLN MAFFEIS

E APENSO N. 00051233520154036110

Certidão de fl. 54: Tendo em vista que houve a citação da parte executada e que não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005135-49.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MS MADEIRAS SOROCABA EIRELI - ME X PEDRO PAULO DA FONSECA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 94, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005141-56.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ELAINE DE MORAES 16730790830 X PATRICIA ELAINE DE MORAES

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 99/105), dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005420-42.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI

Certidão de fl. 141: Tendo em vista que houve a citação da parte executada e que não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0008655-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIMAR GELINSKI

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0008735-78.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA CUBAS X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X CLAUDIA REGINA SIZUKO GENKAWA X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X WALDELICE SANTOS MATOS COSTA X NILTON JOSE COSTA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 149, na medida que ainda não houve citação de Claudete Aparecida de Oliveira Cubas e de José do Carmo Oliveira Cubas (fl. 148), bem como há a informação do óbito de Nilton José Costa (fl. 144).

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0014009-98.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MAIRINQUE em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), visando ao recebimento dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob n. 01-02-175-0043-001. A princípio distribuídos perante a Comarca de Mairinque/SP, os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo, por decisão de fl. 06. À fl. 11, o Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo/SP determinou fosse o feito remetido à Subseção Judiciária de Sorocaba. Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba em 08/04/2016, a decisão de fl. 13 determinou a retificação do polo passivo, em face da sucessão da RFFSA pela União, bem como a citação da parte executada, realizada conforme fl. 19. À fl. 21, a parte exequente requereu a desistência da ação, em petição protocolada em 31/03/2016 e encaminhada a este Juízo pela 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo/SP. É o relatório. D E C I D O. Ante o pedido de fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, à consideração de que não houve manifestação da parte executada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0901573-42.1994.403.6110** (94.0901573-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X STOP MEN COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X WILSON CESAR BOLETI X LAZARA LOURDES BOLETI NAPPO(SP110437 - JESUEL GOMES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS E SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Fl. 397: Defiro ao subscritor da petição de fl. 397 vista em Secretária, na medida que não está constituído nos autos.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 397 (Dr. Marcos Vinicius Marques Luz - OAB/SP 189.624), para fins desta publicação.

Fl. 398: Defiro vista dos autos fora de Secretária ao Dr. Jesuel Gomes - OAB/SP 110.437, conforme requerido, na medida que está regularmente constituído nos autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0003549-36.1999.403.6110** (1999.61.10.003549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CARLOS GALLI FILHO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE)

1 - Fl. 78: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (DOZE) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL****0011419-93.2003.403.6110** (2003.61.10.011419-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 234, intime-se o coexecutado Rodrigo Otavio de Souza Gomes, por sua advogada, a fim de que recolla as custas devidas para o levantamento da penhora perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba.

Espeça-se novo ofício nos termos do juntado à fl. 232.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0005835-11.2004.403.6110** (2004.61.10.005835-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIEL SUNIGA MARCHETTE

Deixo de apreciar o pedido de fl. 55, em face do pedido de fl. 58.

Fls. 58: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0008325-06.2004.403.6110** (2004.61.10.008325-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente (fl. 64), suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano, findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente,

os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002021-54.2005.403.6110** (2005.61.10.002021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA PAO NOSSO SANTANA LTDA X MARCIA RODRIGUES FREZZA FERNANDES X ADROALDO FERNANDES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Intime-se a parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 188/194, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004769-59.2005.403.6110** (2005.61.10.004769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

1 - Fl. 139: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (DOZE) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000038-15.2008.403.6110** (2008.61.10.000038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Pedidos de fls. 185/189 e 217/222: Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fl. 61, mediante substituição por cópia. Intime-se a parte executada para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010295-65.2009.403.6110** (2009.61.10.010295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP365875A - MAYRA TENORIO SILVA)

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento do feito, bem como que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Inclua-se o nome da subscritora da petição de fl. 303 para fins desta publicação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001035-27.2010.403.6110** (2010.61.10.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 45, em face do pedido de fl. 47. Fls. 47: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004943-58.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

**DECISÃO/OFÍCIO**

EXEQUENTE: Conselho Regional de Administração de São Paulo  
PARTE EXECUTADA: Tolvi Participações Ltda. - CNPJ 50.814.821/0001-30  
Fls. 17 e 38: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor representado pela guia de fl. 32, para conta indicada pela parte exequente à fl. 38, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.  
Com a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, abra-se vista à parte exequente.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal - agência 3968.  
Instruir com cópia de fls. de fl. 32 e 38.  
(FL. 40/42: JUNTADA DE OFÍCIO DA CEF INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 20.099,90, NO DIA 19/10/2016, PARA CONTA INDICADO PELA EXEQUENTE).

**EXECUCAO FISCAL**

**0008119-45.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADEMIR DO CARMO GUTIERRE ME(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

1 - Fl. 66: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009923-48.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REINALDO CARBONIERI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

1 - Fls. 305/305-v e 312: Intime-se a parte executada a fim de que cumpra o artigo 6º da Lei 11.941/2009, referente ao agravo retido interposto às fls. 291/295, no prazo de dez (10) dias.  
2 - Após, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca do parcelamento informado às fls. 299/300  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002099-04.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANDREIA APARECIDA VENANCIO

1 - Fl. 42: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001443-13.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIOMIR ROSA VIEIRA

Pedido de fl. 49: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
Int.  
(FLS. 51/51: PESQUISA RENAJUD - NEGATIVA)

**EXECUCAO FISCAL**

**0003119-93.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

1 - Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004763-71.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVIC(PO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

DECISÃO O/M/AN/D/OTrata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando o recebimento dos créditos descritos às fls. 04/19, com valor total de R\$ 836.812,33, atualizado para agosto de 2013. A devedora foi citada (fls. 25), sem que nenhuma garantia útil ao processo fosse ofertada, conforme certidão de fls. 26. Em fls. 29 a União requer a penhora através do sistema BACENJUD. Em fls. 38/53 foram juntados aos autos documentos oriundos da execução fiscal nº 0008455-83.2010.403.6110, por determinação judicial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Através da leitura da certidão de fls. 38/39, observa-se que a Oficial de Justiça esteve no dia 07 de julho de 2016 em escritório de contabilidade, tendo obtido as seguintes informações: que a empresa executada Arthur Klink Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. está ativa e está sediada no endereço diligenciado (Avenida Rudolf Dafferner, nº 160, Sorocaba/SP), havendo trabalhadores registrados por essa empresa laborando no local; porém, no mesmo local encontra-se em atividade a empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda. que é a empresa prestadora de serviços que desenvolve a atividade fabril. Esclareceu a certidão da Oficial de Justiça, com base nos informes colhidos com contador, advogado e empregado da executada, que a empresa executada registra os trabalhadores que laboram na Arthur Klink Metalúrgica Ltda., fazendo ambas parte de um mesmo grupo econômico. Aduz ainda a certidão que o representante legal e o procurador das pessoas jurídicas raramente comparecem ao local, sendo as atividades sociais realizadas e a empresa executada administrada por empregados. Afirma que empregados estão administrando a pessoa jurídica e que o valor de seu faturamento bruto está cobrindo apenas despesas com folha de pagamento e FGTS de empregados. Tendo em mira a certidão, há que se analisar o pedido feito pela União em fls. 29 dos autos, ou seja, de penhora via BACENJUD. Inicialmente, esclareça-se que no transcurso da execução fiscal nº 0008455-83.2010.403.6110 já foi feita tentativa de penhora através do sistema BACENJUD, sem qualquer êxito, conforme consta em fls. 109/111 daqueles autos. Até porque, segundo consta na certidão da Oficial a executada não possui crédito e trabalha fornecendo somente mão-de-obra, sendo, assim, plenamente possível que não transitem valores em relação às suas contas correntes. Ademais, em razão da situação descrita pela Oficial de Justiça, eventual penhora via BACENJUD poderia inviabilizar o funcionamento da pessoa jurídica, já que poderia reter, indiscriminadamente, sem estudo mais aprofundado, valores essenciais para a manutenção da empresa. Outrossim, conforme se observa das certidões de fls. 42/53, bens imóveis da empresa, além de se referirem ao espaço físico e adjacências em relação aos quais é exercido o objeto social de uma unidade empresarial, encontram-se gravados por inúmeras penhoras com valores altos envolvendo credores fiscais, trabalhistas e civis. Portanto, inviável a penhora/alienação dos imóveis. Destarte, a única alternativa, em termos de prosseguimento da cobrança, é a penhora sobre percentual do faturamento da executada, nos termos do art. 835, inciso X, do Código de Processo Civil. A medida, no caso em apreço, é a mais adequada, porquanto a executada encontra-se em atividade viabilizando, assim, o recebimento, pela Fazenda Nacional, de parcela do montante aqui cobrado, de forma equilibrada. Tenho, portanto, por determinar a penhora sobre o faturamento da executada de modo que a construção incida sobre cinco por cento (5%) do faturamento bruto da empresa executada Arthur Klink Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. (CNPJ nº 06.277.009/0001-20). Por faturamento bruto deve-se entender a sua receita bruta, conforme se depreende do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação da Lei nº 12.973/2014-Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência); II - o preço da prestação de serviços em geral (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência); III - o resultado auferido nas operações de conta alheia e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - devoluções e vendas canceladas (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência); II - descontos concedidos incondicionalmente (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência); III - tributos sobre ela incidentes e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). 5o - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Para o cumprimento da medida, necessária a nomeação de depositário. No caso de penhora sobre faturamento, o depositário será o responsável pela prestação periódica de contas quanto ao cumprimento da medida, qual seja, a de efetuar o depósito mensal do percentual fixado. No caso dos autos, não tenho a necessária confiança para nomear qualquer pessoa vinculada à empresa executada para assumir o encargo de depositário. Saliente-se que não há vedação legal à indicação, como depositária do Juízo, de pessoa não vinculada aos quadros societários da empresa, especialmente em situações como a ora apresentada, ou seja, o fato do representante legal e o procurador da empresa não estarem presentes na sede da empresa, que está sendo dirigida por empregados sem poder jurídico para tal. Inclusive, não é possível se descartar estar ocorrendo alguma espécie de desvio de recursos da unidade empresarial, visando, ao que tudo indica, evitar o pagamento da dívida tributária. Note-se que a regra do art. 840, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 é no sentido de que os bens não permaneçam em poder do executado; a exceção, desde que haja expressa concordância da Fazenda (para a situação da penhora sobre percentual do faturamento que não se trata de bem de difícil remoção), é a nomeação do executado como depositário. Acerca da possibilidade de indicação de pessoa desvinculada da executada como depositária, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - PESSOA ESTRANHA À EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a substituição do depositário da penhora (5% do faturamento da empresa), ao fundamento de que o perito judicial é de confiança do Juízo e terá, de forma imparcial, o encargo de proceder à análise contábil detalhada do fluxo financeiro da executada. 2 - Ao Juízo da execução incumbe converter o montante segregado em depósito, observado o limite máximo acima, deliberando acerca da alteração do citado percentual, conforme as necessidades demonstradas pela executada com base na dinâmica de sua atividade econômica, podendo o Juízo da execução valer-se de auxílios técnicos e da colaboração do perito judicial, quando for o caso. 3 - A penhora de faturamento exige a nomeação de depositário a quem caberá operacionalizar a construção, ou seja, efetuar os depósitos e prestar contas, devendo a nomeação do depositário, no caso específico dos autos, recair em pessoa equidistante das partes. Há que deixar consignada a primazia da discricionariedade à escolha do auxiliar do Poder Judiciário, sendo, portanto, a nomeação do depositário da penhora do faturamento da executada atribuição exclusiva e inerente ao crivo subjetivo do julgador, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 4 - De fato, a nomeação do depositário pode recair sobre pessoa estranha à empresa se de algum modo verificada a ineficiência da medida deferida ao administrador da empresa. No caso dos autos, os Agravantes já declaram previamente a inexistência de faturamento suficiente passível de ser penhorado, ou seja, ausência de base de cálculo para a efetivação da penhora. Com efeito, pretende a empresa executada, através deste recurso, que a nomeação do depositário recaia sobre um administrador da própria empresa, a fim de que, em última análise, este seja depositário de faturamento que a empresa já declarou unilateralmente ser igual a zero. 5 - Por esta razão, é importante que seja mantida a nomeação de perito judicial, na qualidade de depositário do faturamento da empresa, a fim de verificar, mês a mês, se a empresa dispõe ou não de receita líquida suficiente sobre a qual incidirá a penhora. O perito judicial, no caso concreto, terá a atribuição de colher, imparcialmente, as informações contábeis e segregar o percentual de 5% do faturamento da empresa, acaso existente, na tentativa de satisfazer o crédito exequendo. 6 - No respeitante às despesas que o perito/depositário irá realizar com deslocamento intermunicipal com utilização de táxi, também não assiste razão aos recorrentes, dado que aldidas despesas deverão ser antecipadas pela Exequente. 7 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201102010105730, Desembargador Federal MARCUS ABRAMHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/06/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - OPERACIONALIZAÇÃO - NOMEAÇÃO CONTÁBIL COMO DEPOSITÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - PODER GERAL DE CAUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREMIO CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão que deferiu a substituição de 90% do montante bloqueado, através do convênio BACENJUD, pela penhora sobre o faturamento, mantendo 10% do valor construído, cuja penhora já fora aperfeiçoada. 2. A agravante sustenta, em linhas gerais, que, ao nomear como depositário um perito contábil de confiança do Juízo, permitiu que este tenha acesso a vida financeira da empresa, o que se caracteriza em ingerência na atividade empresarial confiável apenas aos seus administradores. Sustenta, ainda, que o depositário deverá ser remunerado, o que se traduz em ônus para a agravante totalmente desnecessário, visto que a Caixa Econômica poderia assumir esse encargo, já que o depósito em dinheiro do percentual penhorado deve ser efetivado em conta judicial vinculada à execução fiscal. 3. A concessão de medida liminar se insere no poder geral de cautela do Juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento só é cabível quando o Juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. 4. A possibilidade de reforma, por meio de agravo de instrumento interposto no âmbito do Tribunal ad quem, da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, com a nomeação de um perito contábil como depositário judicial, ignora a liberdade do livre convencimento e a posição privilegiada do Juiz a quo que, pela proximidade das peças comprobatórias do alegado direito, detém maiores subsídios para o conhecimento da causa. 5. A penhora sobre o faturamento, exige a nomeação de um depositário judicial, que será a pessoa encarregada de prestar contas regularmente ao Juízo quanto ao cumprimento da medida, realizando o depósito mensal do percentual fixado a título de penhora. 6. A nomeação de depositário judicial, ainda que estranho ao quadro societário, não constitui ofensa à lei, pois o artigo 678 do CPC dispõe que, preferencialmente, o depositário será escolhido dentre um dos sócios da empresa, estando, portanto, de acordo com as exigências legais. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 201302010010922, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/08/2013.) Destarte, nomeio LEONARDO SANTOS MOREIRA - CPF nº 272.516.888-08, para assumir o encargo de fiel depositário e determino a sua intimação, por meio eletrônico (leonardo@rochamoreira.com.br), encaminhando-se cópia da presente decisão. Deverá, neste caso específico, o depositário analisar a viabilidade econômica da penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista a situação narrada pelo Oficial de Justiça relacionada com a exploração de atividades econômicas por meio de empregados. Outrossim, na medida em que se mostra necessário - porque conduz à efetiva constatação da situação da empresa executada e para que o depositário apresente o plano de trabalho (para aprovação, indicando a forma de efetivação da construção, prazo, administração, nomes e qualificações dos integrantes da equipe, etc.) e a estimativa dos seus honorários - , determino a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe (por ele designada) tenham livre acesso à sede e a todas as dependências da empresa executada. Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logística), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, que nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade à executada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ACIMA REFERIDOS E PARA REQUISIÇÃO DA FORÇA POLICIAL, SE NECESSÁRIA, no seguinte endereço: Avenida Rudolf Dafferner, nº 160, Sorocaba/SP. Após o cumprimento da diligência, intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

0000433-94.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fl. 161: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001191-73.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HENRIQUE KANBACH VEBER

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem pagamento ou oferecimento de bens, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001221-11.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA CAMARGO DA SILVA

#### DECISÃO DE FL. 24:

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 32: "CERTIFICADO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL").

#### EXECUCAO FISCAL

**0001245-39.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA MORENO MONTEIRO

DECISÃO DE FL. 24:

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 32: "CERTIFICADO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL").

#### EXECUCAO FISCAL

**0001285-21.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DE MELO

Deixo de apreciar o pedido de fl. 39, em face do pedido de fl. 42.

Fl. 42: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003373-32.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRIAM FONTES GARCIA ME X MIRIAM FONTES GARCIA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007693-28.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 17: "CERTIFICADO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL").

#### EXECUCAO FISCAL

**0008055-30.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(FL. 22: "... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...").

#### EXECUCAO FISCAL

**0001174-65.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIZABETE MARIA FARINELLI(SP187479 - CLAUDIO NOVAES ANDRADE)

DECISÃO DE FL. 35:

Pedido de fls. 15/16 e 27/28:

1 - Verifico que o parcelamento noticiado abrange as CDAs 80 1 14 103559 (autos n. 00001746520154036110) e 80 1 15 053890 (autos n. 00064545220154036110) - fl. 30.

Assim, a fim de evitar diligências inúteis, defiro o apensamento à esta execução fiscal dos autos n. 00064545220154036110, na medida que há identidade de partes e se encontram na mesma fase processual.

2 - Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado.

3 - No que se refere ao requerimento de expedição de ofício à SERASA e ao SPC, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da executada de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. PA 2,10 Int.

DECISÃO DE FL. 39:

E APENSO n. 00064545220154036110

1 - Pedido de fl. 37 (e de fl. 44 dos autos n. 00064545220154036110): Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001125-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL GOUVEA MARQUES DA SILVA

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...").

#### EXECUCAO FISCAL

**0001535-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 37, em face do pedido de fl. 39.  
Fls. 39: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001564-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILENE MARIE GRANDO DE PROENCA

1. Satisfeito o débito (fl. 34), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Deixo de apreciar o pedido de fl. 34, referente ao desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos, devido à ausência de bloqueio realizado em contas da parte executada. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 34, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001665-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE LUIZ DA SILVA

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_\_

JUIZO DEPRECADO: Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Itapetininga/SP

Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP

Parte executada: Irene Luiz da Silva - CPF 141.765.908-40

Endereço: Rua José Antônio Pires de Almeida, 27 - Itapetininga/SP - CEP 18207-140

Valor do débito: R\$ 858,75 (para fevereiro/2015), mais acréscimos legais

Pedido de fl. 35: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação de Irene Luiz da Silva - CPF 141.765.908-40

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da referida carta, bem como para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.

Int.

Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas da Comarca de Itapetininga/SP que que se digne determinar:

a) CITAR a parte executada IRENE LUIZ DA SILVA - CPF 141.765.908-40 para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na petição inicial e CDA(s) - (cópias anexas), acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6.830/80).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) PENHORAR, ou se for o caso, ARRESTAR os bens da parte executada de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima mencionada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE.

c) INTIMAR a parte executada acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge se casado e se a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(eis),

d) CIENTIFICAR a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, desde que garantido integralmente o débito.

e) PROVIDENCIAR o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado, na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro.

f) NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; e) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).

g) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).

h) REALIZAR o leilão, se for o caso.

CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002113-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA

Pedido de fl. 22: Preliminarmente, na medida que a subscritora da petição de fl. 22 não está constituída nestes autos, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome da subscritora da petição de fl. 22 para fins desta publicação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002323-34.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBUQUERQUE SANTOS & SANTOS LTDA - EPP(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1 - Fls. 44 e 49: Nada a decidir, em face da decisão de fl. 43.

2 - Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 43.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002501-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL PEDRICO DE GOES VIEIRA S/C LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique

bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 21: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL")

#### EXECUCAO FISCAL

**000525-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ ANTONIO DIAS JORGE

DECISÃO DE FLS. 39/40: "1 - Preliminarmente, consigno que foram recolhidas custas processuais em duplicidade, nos valores de R\$ 27,00 e R\$ 23,00 (1% sobre o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 26,48 - fls. 35/38). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 7 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.8 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida". CERTIDÃO DE FL. 42: "Certifico e dou fé que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal".

#### EXECUCAO FISCAL

**0002749-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ONOFRA APARECIDA MARTINS DE SOUZA ALMEIDA

1 - Fl. 44: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002969-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA REGINA BISAN

1 - Fl. 38: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003005-86.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIA RAQUEL DO AMARAL

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO: "... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...").

#### EXECUCAO FISCAL

**0003441-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS SAAD

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 30: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL").

#### EXECUCAO FISCAL

**0004018-23.2015.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GRACE BRASIL LTDA(SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA)

1. Satisfeito o débito (fl. 07), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004428-81.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA

Diante da decisão proferida pelo STJ nos autos do Conflito de Competência nº 0185989-03.2015.3.00.0000 (Telegrama juntado à fl. 49), remetam-se os autos à 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004690-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMAVIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME

DECISÃO Pedidos de fls. 33-41 (e documentos de fls. 42-62) e 64: 1. Quanto ao requerimento da parte executada de substituição das quantias bloqueadas em conta(s) de sua titularidade (fls. 27-8 e 31-2) pelo veículo descrito à fl. 51, nos termos do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, intime-se, por meio eletrônico, a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No que se refere ao pedido da parte exequente (fl. 64) de suspensão do processo em razão do parcelamento efetuado, aguarde-se decisão acerca do pedido de desbloqueio de valores.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007831-58.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELINO GIOVANI FURQUIM

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007843-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAMILA CRISTINA VALENTE

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007971-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ZILDA DE FATIMA ALVES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 19: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL")

#### EXECUCAO FISCAL

**0009255-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATA CORDEIRO DE BARROS MEDEIROS

DECISÃO DE FL. 16:

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 19: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL").

#### EXECUCAO FISCAL

**0009303-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ARLINDO FERREIRA DE SOUZA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO: "... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...").

#### EXECUCAO FISCAL

**0009331-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA PAULA FRANCISCO SEWAYBRICKER

CERTIDÃO DE FL. 35: "...a parte executada, não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal...".

#### EXECUCAO FISCAL

**0009915-32.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE MORAES ROSA DE PROENCA

Pedido de fl. 14: Aguarde-se pelo prazo requerido - agosto/2017.

Decorrido o prazo, manifeste a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000723-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SORAIA APARECIDA RAMOS GERALDO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000781-44.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA MOREIRA SIMOES DE ALMEIDA



Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000821-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001491-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA

Deixo de apreciar o pedido de fls. 26/27, em face do pedido de fl. 32/33.

Fls. 32/33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001555-74.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANE MARIA ARAUJO SCARPA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001581-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DO CEU RAMOS MOREIRA MAGALHAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001910-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO

1 - Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física José Roberto da Silva Fernando - CPF n.º 295.727.118-49, no polo passivo da ação. 2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 5 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.

JUNTADO EM 31/05/2016 DOIS AVISOS DE RECEBIMENTO NEGATIVOS COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE".

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 01/12/2016 COM A INFORMAÇÃO: "NÃO PROCURADO".

**EXECUCAO FISCAL**

**0001969-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO - ME X RENATA GORGULHO PAULINO

1 - Pedido de fl. 17: Cite-se o executado por carta citatória no endereço declinado.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

JUNTADO AR NEGATIVO EM 23/11/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001987-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER VALE - ME X WALTER VALE

1 - Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Walter Vale - CPF n.º 520.220.488-49, no polo passivo da ação. 2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMACAO: "NAO PROCURADO" EM 23/06/2016.

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO COM A INFORMACAO "MUDOU-SE" EM 01/12/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002161-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X STOP CAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/26, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002199-17.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CRISTINA POSSARI

1 - Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002203-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN DE CAMPOS SOARES

Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002241-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GOES E ALMEIDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Na medida que restou infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte executada (fl. 15), bem como a carta citatória enviada ao endereço indicado na inicial, retornou com a informação: "mudou-se" (fl. 10), fica a

parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002253-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCANCE DEDETIZADORA LTDA - ME

Na medida que restou infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte executada (fl. 19), bem como a carta citatória enviada ao endereço indicado na inicial, retomou com a informação: "mudou-se" (fl. 14), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002301-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SONYT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. : "...A PARTE EXECUTADA, NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL**

**0002311-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON ROBERTO MIRANDA

DESPACHO DE FL. 08: "... 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório..."

CERTIDÃO DE FL. 15: "Certifico e dou fé que, a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal."

**EXECUCAO FISCAL**

**0002325-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DORSA JUNIOR

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. : "...A PARTE EXECUTADA, NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL**

**0002375-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO RICARDO DE LANA

Fls. 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002383-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO MARANHAO DA SILVA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. : "...A PARTE EXECUTADA, NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL**

**0002405-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAIS ALONSO VASCONCELOS AZEVEDO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.

(CERTIDÃO DE FL. : "...A PARTE EXECUTADA, NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL**

**0002463-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS RUSSO

Na medida que restou infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte executada (fl. 16), bem como a carta citatória enviada ao endereço indicado na inicial, retornou com a informação: " mudou-se" (fl. 10), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002497-09.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA ROSA ALMEIDA

- 1 - Esclareça a Exequente os pedidos de fs. 34/35, tendo em vista que são incompatíveis.
- 2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
- 3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002501-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA RODRIGUES IZIDORO

Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002533-51.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE APARECIDA NIELI

Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002599-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA MARQUES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de PRISCILA MARQUES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 99464. Citada a parte executada (fl. 31), as partes celebraram acordo em audiência realizada perante a Central de Conciliação deste Fórum, conforme termo e documentos de fs. 32/36. Em fl. 38, o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. 1) Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/ 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 23). Honorários advocatícios já incluídos no pagamento realizado, consoante termo de acordo celebrado entre as partes (fl. 35). Haja vista a manifestação da exequente de fl. 38, parte final, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. 2) Sem prejuízo, comprove o CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM - COREN/SP, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento de sua parte no acordo firmado, relativa ao cancelamento da inscrição profissional da executada. 3) Cumprida a providência do item 2, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002637-43.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA APARECIDA CASEMIRO

- 1 - Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002791-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELYANA CRYSTINA DA SILVA VIEGAS

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.  
(CERTIDÃO DE FL. : "...A PARTE EXECUTADA, NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL**

**0002809-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA ALMEIDA MEDEIROS

- 1 - Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002825-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE CILENE DA SILVA CONCEICAO

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.

(CERTIDÃO DE FL. : "...A PARTE EXECUTADA, NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0002835-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDEAL ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/S LTDA - ME

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.  
(CERTIDÃO DE FL. : "...A PARTE EXECUTADA, NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0003023-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AGUINALDO ROBERTO ALVES

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.  
(CERTIDÃO DE FL. : "...A PARTE EXECUTADA, NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0004688-27.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRICOLA ALMEIDA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

DECISÃO1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos de fls. 129-131, em face do teor da petição de fls. 144-169, onde a parte executada informa a quitação da CDA n. 80.6.15.099623-30 e o parcelamento da certidão de dívida ativa n. 80.2.15.0424935-49.2. Passo a analisar os pedidos de fls. 144-5a) Em relação ao pleito de reconsideração da decisão que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nada há a decidir, visto que o ofício já foi expedido aos 09 de setembro de 2016, conforme certidão de fl. 125, e protocolado junto ao MPF na mesma data, consoante documento juntado à fl. 127.b) Indeferido, neste processo, o requerimento de suspensão do procedimento criminal, visto que tal providência deverá ser pleiteada junto ao Procurador da República responsável pelo conhecimento dos fatos ali tratados, já que, no momento em que foi expedido ofício nº 215/2016-psa, não era de conhecimento deste Magistrado a realização de qualquer pagamento ou acordo de parcelamento do débito executado.c) Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve a extinção da primeira certidão de dívida ativa acima mencionada, em razão do seu pagamento, e, ainda, se o parcelamento da segunda CDA está regular, requerendo o que entender de direito.3. Int.DECISÃO1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos de fls. 129-131, em face do teor da petição de fls. 144-169, onde a parte executada informa a quitação da CDA n. 80.6.15.099623-30 e o parcelamento da certidão de dívida ativa n. 80.2.15.0424935-49.2. Passo a analisar os pedidos de fls. 144-5a) Em relação ao pleito de reconsideração da decisão que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nada há a decidir, visto que o ofício já foi expedido aos 09 de setembro de 2016, conforme certidão de fl. 125, e protocolado junto ao MPF na mesma data, consoante documento juntado à fl. 127.b) Indeferido, neste processo, o requerimento de suspensão do procedimento criminal, visto que tal providência deverá ser pleiteada junto ao Procurador da República responsável pelo conhecimento dos fatos ali tratados, já que, no momento em que foi expedido ofício nº 215/2016-psa, não era de conhecimento deste Magistrado a realização de qualquer pagamento ou acordo de parcelamento do débito executado.c) Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve a extinção da primeira certidão de dívida ativa acima mencionada, em razão do seu pagamento, e, ainda, se o parcelamento da segunda CDA está regular, requerendo o que entender de direito.3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005457-35.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DURAGEL QUIMICA LTDA - EPP

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 01/12/2016 COM A INFORMAÇÃO: "NÃO PROCURADO".

#### EXECUCAO FISCAL

**0005625-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X OTTON & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(FL. 21: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0006219-51.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.  
4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.  
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 26/10/2016 - FL. 19.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006251-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS JOSE DE SOUZA FILHO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.  
4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.  
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(FL. 19: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO)

#### EXECUCAO FISCAL

**0006304-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ABE

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite a parte executada.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.  
4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(FL. 18: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO)

#### EXECUCAO FISCAL

**0006461-10.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fs. 08/09: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.  
Inclua-se o nome do dr. Klaus E. Rodrigues Marques - OAB/SP 182.340 e José Luiz Matthes - OAB/SP 76.544 para fins desta publicação.  
Regularizados, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca das alegações da executada de fs. 08/09, bem como requeira o que de direito.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006581-53.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

A nomeação de bens à penhora deve ser efetuada em conformidade com o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC, assim, intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de dez (10), ateste o direito de propriedade sobre os bens e comprove a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da nomeação.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007512-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA LANDIM MEIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite a parte executada.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.  
4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(FL. 22: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: DESCONHECIDO)

#### EXECUCAO FISCAL

**0007513-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIAS PEREIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.  
4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.  
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(FL. 23: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO)

#### EXECUCAO FISCAL

**0007537-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO FREITAS PONTALTI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.  
4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.  
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 01/12/2016 COM A INFORMAÇÃO: "MUDOU-SE".

#### EXECUCAO FISCAL

**0007539-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.  
4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.  
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 07/11/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007543-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES SOBRINHO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.  
4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.  
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(FL. 23: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: DESCONHECIDO)

#### EXECUCAO FISCAL

**0007547-16.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO MOURA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.  
4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.  
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 01/12/2016 COM A INFORMAÇÃO: "NÃO PROCURADO".

#### EXECUCAO FISCAL

**0007572-29.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARMO CAMARGO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite a parte executada.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.  
4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(FL. 22: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

#### EXECUCAO FISCAL

**0007575-81.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.  
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO - "MUDOU-SE")

#### EXECUCAO FISCAL

**0007576-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARA

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.  
4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: DESCONHECIDO).

#### EXECUCAO FISCAL

**0007584-43.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE GIL GARCIA

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.  
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.  
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.  
4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(FL. 22: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: DESCONHECIDO)

#### EXECUCAO FISCAL

**0009457-78.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDETE DA SILVA

- 1 - Fl. 29: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009459-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA DOMINGUES NUNES

- 1 - Fl. 29: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009589-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LISANDRA MOLINARI GOMES

- 1 - Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

#### Expediente Nº 3522

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008760-67.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-83.2005.403.6110 (2005.61.10.002420-7)) - VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Em face da sentença de fls. 70-5, a parte demandante ofertou embargos de declaração, alegando existência de contradição e omissão no julgado, porque, diferentemente do decidido nos autos dos embargos à execução fiscal autuado sob nº 0009704-69.2010.4.03.6110, não determinou, de ofício, a produção da prova pericial necessária ao seu convencimento sobre a controvérsia trazida à apreciação nestes autos, deixando, assim, de observar o que preleciona o artigo 156 do Novo Código de Processo Civil, norma de natureza cogente, bem como causando prejuízo ao direito de defesa do embargante. 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo acerca das normas processuais incidentes à espécie, e não de sanar contradição ou omissão no julgado. Em primeiro lugar, observo não assistir razão ao embargante ao interpretar o conteúdo do artigo 156 do Novo CPC como obrigatoriedade do juízo de determinar, de ofício, a produção de prova pericial. Tal norma obriga o juízo, na verdade, a recorrer à assistência de profissional com conhecimentos técnicos ou científicos, se a elucidação dos fatos depender de conhecimentos de tal natureza, caso a perícia seja por ele deferida. Em outras palavras, tal dispositivo não se dirige à apreciação do cabimento, ou não, da realização da perícia, o que ocorre em momento anterior à aplicação do normativo em comento. Diz respeito, unicamente, à necessidade de nomeação de profissional especializado para realizar a prova, após ter sido deferida, ou determinada, a sua feitura. O segundo ponto a ser observado diz respeito à divergência entre o entendimento por mim manifestado nestes embargos, em que não houve determinação, de ofício, da produção de prova pericial, e a decisão, também de minha lavra, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal autuado sob nº 0009704-69.2010.4.03.6110. Acerca do tema, é certo que, para fim de admissibilidade de embargos de declaração, é necessário que a alegada contradição esteja entranhada na própria decisão embargada, não podendo ser extraída do cotejo com outro decisum, proferido em autos distintos, como argumentou o embargante. Ademais, ainda que assim não fosse, inexistente a contradição alegada, porquanto a decisão que pretende o embargante transformar em paradigma - proferida diretamente após a juntada da impugnação da parte embargada, sem abertura de vista ao embargante para manifestação sobre provas - foi proferida quando vigente o Código de Processo Civil de 1973, que não continha norma expressa vedando a prolação de decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que a questão possa ser decidida de ofício (artigo 10 do Novo CPC), e nos presentes autos, após a oferta da impugnação pelo embargado, o embargante foi intimado (fl. 67) para se manifestar, restando consignado na decisão que, se nada fosse por ela requerido, os autos viriam conclusos para prolação de sentença. O embargante manifestou-se em fl. 69, ocasião em que, da mesma forma em que posto na inicial, não requereu a produção da prova em comento. Não entrevejo, assim, ferimento ao direito de defesa do demandante. Por fim, esclareço ao embargante que, quanto à previsão contida no artigo 370 do Código Processual Civil vigente, sua interpretação deve sopesar a natureza do direito em litígio, visto que, se este não for de natureza indisponível, e se a parte não requereu a produção de provas, a atuação de ofício pelo juízo violaria os princípios do dispositivo e da imparcialidade. Tecidas as considerações que entendi pertinentes, consigno que os fundamentos apresentados pela embargante não demonstram a existência de contradição ou omissão na sentença, mas sim apontam pretensão de reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. 3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, os embargos de declaração não podem ser sequer conhecidos (sem possibilidade de alteração da sentença prolatada, não cabível a aplicação do art. 1023, 2º, do CPC no caso em tela). 4. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014551-22.2007.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ALTAMIRA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Dê-se ciência à parte embargante acerca do teor do ofício juntado às fls. 229/238.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).  
Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008363-32.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013211-38.2010.403.6110 ()) - ELISABETE SOLA MARTINS SILVA(SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002055-29.2005.403.6110** (2005.61.10.002055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE DE SOUZA GALVAO

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.  
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000904-76.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALIANY CRISTINA GUERREIRO - ME X DALIANY CRISTINA GUERREIRO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 120, comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória n.62/2015, retirada em 02/09/2015, à Justiça Estadual.  
Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0013209-44.2005.403.6110** (2005.61.10.013209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Fls. 58/59: Cumpra a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o determinado à fl. 52.  
Decisão de fl. 52: "Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s) - R\$ 1.187,22 - para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se vista ao(á) Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos demonstrativo atualizado do débito para a data da efetivação do bloqueio (04/05/2016) e para que requiera o que entender de direito. Int."

**EXECUCAO FISCAL**

**0002933-80.2007.403.6110** (2007.61.10.002933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTD/SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 517/518: Mantenho a decisão de fls. 501/508, por seus próprios fundamentos.  
Fl. 532: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.  
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002545-41.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NAVARRO

Pedido de fl. 48: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano, findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005240-65.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAIL DE LIMA TIBURCIO

1 - Fl. 46/47: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.  
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso de prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.  
3- Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento.  
4 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
5 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005785-38.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.  
Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004420-12.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

DECISÃO DE FLS. 68/69:pa 2,10 DECISÃO/MANDADO Trata-se de execução fiscal em que são partes a Fazenda Nacional e Carlos Antônio Fogaça de Almeida. A parte executada foi citada, conforme documento de fl. 12. Não houve o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal (certidão de fl. 13). Foi efetuado bloqueio de parte do valor executado em conta(s) de titularidade da parte executada, no valor total de R\$ 19.944,85, em junho de 2015, conforme documento de fl. 17. Por indicação da Fazenda foi efetuado o bloqueio de dois veículos de propriedade do executado (descritos à fl. 24). Em cumprimento à determinação de fl. 28 foi efetuada a penhora, avaliação (no valor de R\$ 8.064,00) e remoção do veículo M. Benz/A 160, placa CXI 2372, encontrado na posse do devedor (fls. 35 a 42). O segundo veículo indicado, Saveiro de placa BKO 4623, não foi localizado, consoante certidão de fls. 35-6. O executado requereu, às fls. 43/46, o parcelamento do débito, o desbloqueio de valores e restituição do veículo removido. Às fls. 60/63 foi proferida decisão esclarecendo que o requerimento de parcelamento deve ser efetuado junto à parte exequente e indeferindo os pedidos de desbloqueio de valores e restituição do veículo penhorado e removido. É o breve relato. Decido. O veículo removido encontra-se em depósito de responsabilidade do depositário Antônio Carlos Seoanes há quase um ano (desde 12 de novembro de 2015 - fl. 42). A parte executada, durante todo o período não demonstrou qualquer interesse em saldar a dívida ou procurar garanti-la integralmente, com a finalidade de apresentar embargos. Assim, há evidente desvalorização do veículo com o passar do tempo. Na medida em que a presente cobrança não se encaminha para uma solução, isto é, tudo indica que o processo permanecerá por muito tempo em andamento, situação que coloca em risco o valor da garantia existente, ainda que parcial, a medida que se impõe, no presente caso, é a venda, em leilão, antecipada dos bens, de modo que o dinheiro obtido fique depositado, em conta judicial vinculada à presente execução. A alienação antecipada mostra-se necessária e salutar para ambas as partes: evita-se que a garantia existente deteriore-se (=deprecie-se), como vem ocorrendo; representa, por conseguinte, manifesta vantagem para a cobrança em questão (=situação do credor), afastando perdas indevidas à parte executada. Com fulcro, pois, no art. 852, I e II, do CPC, determino a alienação antecipada do veículo penhorado, incluindo-o, após constatação e reavaliação, em pauta para o próximo leilão. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO VEÍCULO REMOVIDO. Int.

DECISÃO DE FL. 74:

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA n.83/2016JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Valinhos/SPJUÍZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba (Avenida Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - F. (15) 3414-7751) Exequente: Fazenda Nacional Parte executada: Carlos Antônio Fogaça de Almeida - CPF 233.674.237-34DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.º 83/2016Tendo em vista que o bem removido (veículo M. Benz/A 160, placa CXI 2372) encontra-se em depósito de responsabilidade do depositário Antônio Carlos Seoanes (localizado em Valinhos), expeça-se carta precatória, a ser encaminhada por meio eletrônico, ao Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Valinhos, para constatação e reavaliação do referido bem. Deverá o oficial de justiça entrar em contato com o depositário Antônio Carlos Seoanes através do telefone (11) 97257-1001 para agendar a diligência, uma vez que se trata de local de difícil localização. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000610-92.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAVINA DE MORAES

1 - Fl. 55: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.  
2- Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento.  
3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
4 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000655-96.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIA APARECIDA DE MEDEIROS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de NADIA APARECIDA DE MEDEIROS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 67370. Realizada a citação (fl. 26), as partes celebraram acordo em audiência realizada perante a Central de Conciliação deste Fórum, conforme termo e documentos de fls. 31/39. Em fl. 45, o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos



artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já incluídos no pagamento realizado, consoante termo de acordo celebrado entre as partes (fl. 32). Haja vista a manifestação da exequente de fl. 45, parte final, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000398-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Pedido de fl. 17:

1. Preliminarmente, regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.
2. No mesmo prazo acima indicado, intime-se a devedora para que comprove a inocorrência de gravames sobre o bem nomeado, nos termos do disposto no artigo 847, parágrafo 2º, do CPC, sob pena de ineficácia da nomeação.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006503-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS SEVERINO MACHADO

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

0001093-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICO DE PAULA COELHO FILHO

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

0001101-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVID ANTONIO PAES

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

0001191-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA SANTOS MORENO

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

0001515-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIDAMARIS MOREIRA CESAR

DECISÃO DE FL. 25:

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 36: "CERTIFICADO E DOU FÉ QUE A PARTE EXEUCUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL").

#### EXECUCAO FISCAL

**0001630-50.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO VIEIRA AGUIAR

Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud (fls. 42), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos, conforme fls. 37-40.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001685-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA BRUNHEIRA

DECISÃO DE FL. 25:

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 38: "CERTIFICADO E DOU FÉ QUE A PARTE EXEUCUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL").

#### EXECUCAO FISCAL

**0001881-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO ROBERTO CARNEIRO  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de FABIANO ROBERTO CARNEIRO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 148211/2014. Determinada a citação (fl. 08), foi celebrado acordo de parcelamento entre as partes, com suspensão do trâmite processual pelo prazo de 12 (doze) meses, a pedido do credor. À fl. 24 o exequente informou a satisfação da dívida e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 24), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001941-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GISLEI LORENZETTI ROMERO  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de GISLEI LORENZETTI ROMERO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 149231/2014. Determinada a citação (fl. 08), foi celebrado acordo de parcelamento entre as partes, com suspensão do trâmite processual pelo prazo de 10 (dez) meses, a pedido do credor. À fl. 20 o exequente informou a satisfação da dívida e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 20), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002201-21.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MAURY NUNES DE OLIVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0002721-78.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0002811-86.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

0002823-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ TEDARDI FILHO

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

0002841-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTROLLER - ASSESSORIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CONTROLLER - ASSESSORIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 030116/2014. Distribuída a ação, a transição processual foi suspensa em duas ocasiões, em face da concessão de parcelamentos administrativos da dívida (fls. 09 e 14). À fl. 18, a parte exequente requer a extinção da execução por ter o executado solvido integralmente o débito. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 18, parte final, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002981-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GONSALES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS GONSALES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 91171. Determinada a citação (fl. 26), as partes celebraram acordo em audiência realizada perante a Central de Conciliação deste Fórum, conforme termo e documentos de fls. 34/38. Em fl. 42, o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já incluídos no pagamento realizado, consoante termo de acordo celebrado entre as partes (fl. 35). Haja vista a manifestação da exequente de fl. 42, parte final, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003283-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA FEITOSA SOARES

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

0003301-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA VIDAL DE ITU LTDA - ME

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

0006235-39.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEVERIANO MARTINS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 175-v), requiera a parte executada o que de direito, no prazo de dez (10) dias.  
No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).  
Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007860-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURO KIOCHI ADACHI

Pedidos de fl. 25:

- 1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de dez (10) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.
- 2 - Anote-se a representação processual da parte exequente.
- 3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0009261-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAGALI APARECIDA MORAES

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL****0009271-89.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NADIR BENTO MARIANO

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL****0009301-27.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLINICA DENTARIA CARLOS DE CAMPOS S/C LTDA - ME

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL****0009383-58.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SIDNEY OLIVEIRA FLORES

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.
- 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.
- 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.  
(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL****0009931-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERICA SORRILHA SANTOS ROSA

- 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 12: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...").

#### EXECUCAO FISCAL

**0000789-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA MARA DE SOUZA SANCHES SICOLI

1 - FL 21: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 13 (treze) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001553-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA MARA MESADRI

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite(m)-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.

4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0001733-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X MARCOS ROBERTO PIRES DE CAMPOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida

(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0001735-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ANA PAULA ANDRADE INACIO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC.

7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0001849-29.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, 14/03/2016, para cobrança de créditos tributários definitivamente constituídos mediante declarações prestadas pelo próprio contribuinte (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Os informes encaminhados pela RFB, por determinação desse juízo, apresentam a seguinte notícia: em relação ao PA nº 10855 503532/2015-91 (=CDA nº 80 2 15 024126-46), cobra-se dívida de R\$ 1.515.736,47 (valor para Dezembro de 2015) oriunda de IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - referente às competências 09/2013 até 02/2015 (vencimentos ocorridos em Outubro de 2013 até Março de 2015); em relação ao PA nº 10855 503530/2015-01 (=CDA nº 80 6 15 098079-55), cobra-se dívida de R\$ 424.471,63 (valor para Dezembro de 2015) oriunda de IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - referente às competências 09/2013 até 09/2014 (vencimentos ocorridos em Outubro de 2013 até Outubro de 2014); Considerando que tais informações podem configurar, em tese, o cometimento do delito tratado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 71 do Código Penal, encaminhe-se cópia de fls. 02/03, 04/88, 144/194 e do CD de fls. 421 (relacionado aos processos administrativos nºs 10855 503532/2015-91 e 10855 503530/2015-01) bem como ficha cadastral da JUCESP, ao Ministério Público Federal, para as providências a seu cargo. A presente decisão servirá de ofício para tanto. Tramite-se em "segredo de justiça" (=sigilo de documentos), tendo em consideração a juntada de informações amparadas por sigilo fiscal. Anote-se. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 286/303, regularize a executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original outorgada aos novos advogados constituídos nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001901-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA ITAVITORIA LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.

(CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

#### EXECUCAO FISCAL

**0001997-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SPRAY NOW INDUSTRIA E COMERCIO DE

Fl. 21: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço pelos meios eletrônicos disponíveis.

Encontrado novo endereço da parte executada, cite-se.

Resultando negativas as pesquisas, dê-se nova vista à parte exequente.

Requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

Decorrido o prazo do edital, voltem-me conclusos.

Int.

(JUNTADA PESQUISA DE ENDEREÇOS - MESMOS JÁ DILIGENCIADOS)

**EXECUCAO FISCAL**

**0002023-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEOMARA ANGELICA CALDEIRA VIEIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO: "...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...")

**EXECUCAO FISCAL**

**0002173-19.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS MAURILIO DE BARROS

Fl. 32: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003899-28.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP(SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações.

2. Cumprida a determinação supra, nos termos do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição da parte executada de fls. 130/150.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006265-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO OLIVEIRA MARTINS

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

**EXECUCAO FISCAL**

**0006347-71.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

1 - Fl. 08: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006771-16.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVITER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Fls. 23/24 e 25/43: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, sob pena de ineficácia da nomeação de bens e não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

Inclua-se o nome do Dr. Domicio dos Santos Neto - OAB/SP 113.590 e Dr. Fernando Bilotti Ferreira - OAB/SP 247.031 para fins desta publicação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007514-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA ZILIOI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite a parte executada.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.

4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

**EXECUCAO FISCAL**

**0009493-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRINEU PEREIRA XAVIER

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO - MUDOU-SE).

#### EXECUCAO FISCAL

**000363-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CARLOS ROCHA DOS SANTOS

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de cancelamento do feito.
2. Após a regularização, voltem-me conclusos.

#### Expediente Nº 3532

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0062002-85.1999.403.0399** (1999.03.99.062002-0) - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. As fls. 559/560 a contadoria judicial informa que os valores depositados à disposição deste juízo às fls. 468 e 469 e, que ainda permanecem sem levantamento, como informado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região à fl. 544, referem-se aos valores retidos a título de PSS, não havendo valores a serem devolvidos aos coautores José de Oliveira Castro e Regina Maria Vaz Guzzo. Diante disso, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores retidos a título de PSS e depositados à disposição deste juízo às fls. 468 e 469 (valores atualizados conforme informação de fl. 544), de acordo com a determinação contida na Orientação Normativa nº 01/2008 do Conselho da Justiça Federal (fls. 551/556). 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do valor total depositado à disposição deste juízo à fl. 468, conta nr. 1181005505936223 e à fl. 469, conta nr. 1181005505936240, ao Tesouro Nacional, através de guia DARF, código da Receita: 1730 e UG: 090047. Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_/2017 à Caixa Econômica Federal - CEF e seguirá instruído com cópia de fls. 468/469, fl. 544 e da orientação de fl. 551. 3. Sem prejuízo, ante a informação prestada pela contadoria judicial, acima mencionada, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência informando que o valor noticiado através do ofício 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR será recolhido ao Tesouro Nacional. Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_/2017 à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Com a vinda da informação do recolhimento dos valores ao feito, retomem os autos ao arquivo. 7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002816-89.2007.403.6110** (2007.61.10.002816-7) - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 248.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002190-02.2009.403.6110** (2009.61.10.002190-0) - MASSIL RIBAS DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012458-81.2010.403.6110** - JOSE CELSO JARDIM DIANA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005146-20.2011.403.6110** - BRAULIO RAMALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por BRAULIO RAMALHO em face do INSS visando à revisão de benefício previdenciário. Sentença de fls. 30-1 extinguiu o feito sem resolução do mérito, pela ausência de condição da ação (fls. 30-1). A sentença foi anulada por meio de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fl. 40). Contestação do INSS (fls. 44-6). Com a notícia do óbito do demandante, foi decretada a suspensão do trâmite processual e a intimação de interessados para a habilitação de herdeiros, consoante artigo 112 da Lei n. 8.213/91 (fls. 50 a 54). Não houve manifestação no feito (fl. 56). Relatei. Decido. 2. Consoante determinava o artigo 265, I, do CPC de 1973, em vigor na data em que proferida a decisão de fl. 50, o trâmite processual deveria permanecer suspenso até eventual habilitação de herdeiros. No caso dos autos, não tendo havido a habilitação no prazo assinalado, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do óbito da parte demandante. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012789-25.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-10.2012.403.6110 ()) - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

- 1 - Dê-se ciência à União(AGU) da sentença proferida às fls. 1015 a 1026.
- 2 - Sem prejuízo, dê-se vista à União(AGU) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1056/1072, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 3 - Custas recolhidas às fls. 618, 695 e 1073, custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 1074.
- 4 - Apresentadas as contrarrazões pela União(AGU), abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 5 - Decorrido o prazo dos itens "2" e "4" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 6 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000896-07.2012.403.6110** - JOSE CANDIDO PUPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206/207: Dê-se ciência à parte autora.  
Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento da execução de sentença em curso nestes autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005878-64.2012.403.6110** - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 184 a 193, impugnar a execução.
- 2 - Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005203-67.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-09.2011.403.6110) - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

EVERTON JOAO SIQUEIRA propôs a presente ação, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando: a) à inexistência das anuidades relativas aos anos de 1998 a 2008 e das multas eleitorais aplicadas; b) à determinação para que o demandado não suspenda o exercício profissional do autor por conta das anuidades em atraso; e c) à condenação do demandado no pagamento de danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (fl. 09). Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 145-6) determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal, caracterizada suposta prevenção ao processo de Execução Fiscal n. 0006938-09.2011.403.6110, por meio da qual se exige parte das anuidades discutidas. Relatei. Decido. 2. Entendo que existe, consoante decidiu a Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Sorocaba, relação de continência entre a presente ação e a Execução Fiscal que tramita perante esta 1ª Vara Federal. Como mostram os documentos de fls. 72-7, na Execução Fiscal n. 0006938-09.2011.403.6110, distribuída em 12/08/2011, são exigidas as anuidades relativas ao período de 2007 a 2010. Ocorre que há informação nos autos de que parte das anuidades/multas aqui discutidas também é exigida por meio da Execução Fiscal n. 0010007-30.2003.403.6110, que tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba (fls. 151-5). Em outras palavras, a relação de continência existe, também, com a ação que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando que o Juízo Preventivo é aquele ao qual foi distribuída a ação mais antiga (artigo 59 do CPC), as ações devem ser unificadas perante aquele Juízo (artigo 58 do CPC). 3. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em conformidade com o disposto nos artigos 56 a 59 do CPC, determino a remessa deste autos à 2ª Vara Federal em Sorocaba, por prevenção à Execução Fiscal n. 2003.61.10.010007-9.4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da EF n. 0006938-09.2011.403.6110, que deverão ser remetidos, também e considerados os mesmos fundamentos, à 2ª Vara Federal em Sorocaba em conjunto com estes autos, independentemente de nova decisão a ser proferida naquela demanda. 5. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005864-46.2013.403.6110** - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. O INSS contestou a demanda (fls. 254-6). Laudos às fls. 286 a 293 e 297 a 304. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. 2. Decisão de fls. 233-4 reconhecendo existência de coisa julgada material e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez no período de 31/08/2008 a 29/09/2010, haja vista a caracterização de coisa julgada material. Por conseguinte, a controvérsia existente na presente demanda limita-se ao pedido de benefício previdenciário apresentado no INSS a partir de 30/09/2010.3. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) - em cumprimento a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Observe-se, no caso em apreço, que com a extinção da ação em relação aos pedidos anteriores, em razão da coisa julgada, a data para verificação da incapacidade da parte autora não pode ser anterior a 30/09/2010 (fl. 234v). No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUSO que possui direito ao benefício pleiteado, porque: 1 - ainda que o laudo pericial de fls. 286 a 293 tenha concluído pela capacidade da parte autora do ponto de vista da ortopedia, o laudo de fls. 297 a 304 e complementação de fl. 322, concluiu que, em razão das outras moléstias apresentadas, a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, ensejando, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez - 2 - considerando a data de 30/09/2010 (fl. 234v), a parte autora era segurada pelo RGPS - pois manteve vínculo trabalhista desde o ano de 1976 até o ano de 2001, com o recebimento de benefício de auxílio-doença de 20/02/2002 a 26/08/2008. Ainda, recolheu mais de 120 contribuições para a previdência social, sem interrupção que acarretasse a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, 1º, da Lei n. 8.213/91 (fl. 264). - 3 - em 30/09/2010, a parte autora prova o cumprimento do período de carência (comprovada pelo recebimento anterior do benefício). Em relação à DII apontada pela perita médica (2002), deve ser observada, consoante acima mencionado, a data de 30/09/2010, haja vista que, no interregno de 31/08/2010 a 29/09/2010, a capacidade da parte autora é incontestada, conforme as sentenças judiciais já transitadas em julgado. Portanto, na medida em que a parte demandante na DII (aqui considerada 30/09/2010) era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez. Não tendo havido requerimento administrativo protocolado após 30/09/2010, deve ser considerada, para o início do benefício, a data da citação da parte contrária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.165 - SP (2013/0060882-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : MARIA DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS ADVOGADOS : JOÃO SOARES GALVÃO WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S) EMENDE APREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. (grifei) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator. 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/03/2014 (DIB = data da citação, fl. 250v), em favor de WANDERLEY RIBEIRO, NIT 10653752641, com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 01/03/2017, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. 4.1. Haja vista a sucumbência recíproca (=a parte autora pediu o benefício desde 2010, pelo menos, e lho foi concedido desde 2014), cada parte arcará com as despesas dos seus patronos e, quanto às custas, são devidas por ambas, em parte iguais (art. 86, caput, do CPC). Honorários dos peritos nomeados devidos pelas partes e divididos em cotas iguais (fls. 262 e 347-8). 4.2. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores relativos ao período de 24/03/2014 a 28/02/2017, apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º, da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que "rendem" menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistematizadas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º, da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afásto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 5. DECISÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a tutela de urgência, para concessão da Aposentadoria por Invalidez, em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados do benefício encontram-se acima. Observe que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los na parte demandante. Assim, nos moldes do art. 300, "caput", do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (um mil) salários mínimos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006672-51.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-45.2013.403.6110) - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004470-67.2014.403.6110** - JOAO CARLOS CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença proferida às fls. 53/58.2. Sem prejuízo, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 61 a 66, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3. Custas de preparo recolhidas à fl. 69 e de porte de remessa e retorno à fl. 70. 4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pela União, tornem os autos conclusos.5. Em caso negativo, decorrido o prazo para interposição de recurso de apelação e apresentação de contrarrazões pela União, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Atenda-se ao solicitado às fls. 72/75 pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Sorocaba, expedindo-se certidão de objeto e pé deste feito, instruindo-a com cópia da decisão de fls. 36/37, da sentença de fls. 53/58 e do recurso de apelação de fls. 61/66 e desta decisão. Esclarecendo ainda, que não houve depósito judicial do valor discutido no feito. 7. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007052-40.2014.403.6110** - VITOR WAGNER FERRARI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida neste feito às fls. 52/59.
2. Custas recolhidas às fls. 41 e 73, custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 74.
3. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 63/74, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tornem os autos conclusos.
5. Em caso negativo, decorrido o prazo do item "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007982-58.2014.403.6110** - CLAUDIO RODRIGUES(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI E SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte demandante (fls. 92/95), para comprovação dos alegados danos morais.2. Depreque-se a realização da audiência destinada à oitiva das testemunhas Eliana Cardoso Machado e Edson Fernando Mariano à Comarca de Tatuí/SP.3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória e será instruída com cópia da petição inicial e documentos de fls. 14/69, 86/90 e 92/95.4. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006066-53.2014.403.6315** - JOSE EDINOR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 21), cuja tramitação ocorreu no JEF, diz respeito a estes mesmos autos antes do declínio da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, de modo que



não constitui óbice ao prosseguimento desta.2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.3. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 2.121,16, proveniente do seu vínculo de trabalho com a Secretaria de Estado da Saúde) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 10.4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018832-41.2014.403.6315** - EDMUNDO DOMINGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCRE.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 8.017,50, proveniente da sua aposentadoria e do seu vínculo de trabalho com a Villares Metals SA) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 02, verso.3. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (diferença entre o benefício atualmente percebido e daquele que pretende a implantação, considerando as parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000344-37.2015.403.6110** - WALTER EWAG DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.(SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 57/64.
2. Custas de preparo às fls. 32 e 77 e de porte e remessa às fls. 80/81.
3. Dê-se vista à União para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 66/76, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pela União, tomem os autos conclusos.
5. Em caso negativo, decorrido o prazo do item "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000630-15.2015.403.6110** - LUCIO COUGUIL NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 66/67.
- 2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 69/71, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 3- Apresentadas as contrarrazões pela parte autora, abra-se vista à parte apelante (INSS), nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 4- Decorridos os prazos dos itens "2" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001195-76.2015.403.6110** - CLAUDINE DOS REIS CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 265/266: "... 3. Com a apresentação de quesitos, abra-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 469 do CPC. 4. Após, tomem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC ..." (QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 269/270).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003376-50.2015.403.6110** - CLOVIS JOSE ROSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004002-69.2015.403.6110** - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SÍLVIO DE OLIVEIRA em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando à concessão de Aposentadoria Especial. Dogmatiza, em síntese, que laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, fazendo jus ao benefício postulado. Decisão de fl. 153 determinou a regularização da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que o autor comprovasse o pagamento integral das custas processuais a que foi condenado nos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0007212-36.2012.403.6110. No prazo assinalado, o autor apresentou petição afirmando que cumpriu integralmente a decisão proferida (fls. 154 a 161). Relatei. Decido. 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (fl.153), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Nos termos do artigo 28 do CPC, em vigor na ocasião em que proferida a decisão de fl. 153, "quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (artigo 267, 2º), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado". A exigência foi mantida pelo artigo 92 do CPC/2015. Ao contrário do que afirma a parte demandante, a guia de custas, cuja cópia se encontra à fl. 156, refere-se à presente demanda (autos n. 0004002-69.2015.403.6110) e não à ação anterior, que foi extinta sem resolução do mérito e na qual o demandante foi condenado ao recolhimento das custas (ação n. 0007212-36.2012.403.6110), expressamente mencionada na decisão de fl. 153. Por conseguinte, por não ter a parte autora cumprido a determinação judicial, a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito. Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 5.869/73.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485, c/c o artigo 486, 2º, ambos do Código de Processo Civil. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inércia de manifestação da parte demandada. Custas ex lege, observada a decisão de fl. 123. 5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004016-53.2015.403.6110** - JOSE SENCATI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o requerido pela parte autora no item "2" de fl. 12 e admito como prova emprestada o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 14: José Carlos Fávora, Máximo Rocca Neto e Levindo de Carvalho e cujas oitivas foram deprecadas à Comarca de Itu e Porto Feliz, nos autos nr. 0006446-13.2013.403.6315, que tramitou no o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, haja vista identidade de partes entre esta demanda e aquela na qual a prova foi produzida. Providencie a Secretaria a juntada ao feito das cartas precatórias onde consta o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. 2. Após, em respeito ao Princípio do Contraditório, abra-se vista às partes para alegações finais, nos termos do 2º do art. 364 do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004402-83.2015.403.6110** - GERSON FAVERO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 76/86.
2. Custas de preparo às fls. 60-1 e 103-4 e de porte e remessa às fls. 105-6.
3. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 93/102, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos.
5. Em caso negativo, decorrido o prazo do item "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004512-82.2015.403.6110** - ALTAMIRO DIONISIO LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 187/189.
- Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005422-12.2015.403.6110** - LUIZ OCTAVIO TRIPOLI PAGANI(SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES E SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. O INSS contestou a demanda (fls. 41-5). Laudo às fls. 51-3. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. 2. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art.

151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUIU que possui direito ao benefício pleiteado, porque:- 1 - para a época em que assinalada, pelo médico, a incapacidade da parte autora (de 27/04/2015 a 22/12/2015), a parte autora era segurada pelo RGPS - pois manteve vínculo trabalhista desde o ano de 2008, com o recebimento de benefícios de auxílio-doença em períodos intercalados (fls. 33-4). O último auxílio-doença foi recebido no período de 06/05/2015 a 01/06/2015.2 - na DII, a parte autora prova o cumprimento do período de carência (comprovada pelo recebimento anterior do benefício).3 - segundo as conclusões do médico, a parte autora não se encontrava incapacitada na data da perícia, mas esteve incapacitada no período de 27/04/2015 a 22/12/2015. Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada pelo período em que permaneceu internada no Centro de Recuperação SOS de Araçoiaba da Serra, tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação até 22/12/2015. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, registre nos sistemas da autarquia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ OCTÁVIO TRIPOLI PAGANI, desde a cessação do benefício anterior (02/06/2015), com DCB para 22/12/2015, sem geração de crédito em favor da parte autora, haja vista que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 02/06/2015 a 22/12/2015). O resultado posterior de eventual perícia administrativa não poderá ser discutido nesta demanda.Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores relativos ao período de 02/06/2015 a 22/12/2015, apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).Condeno o demandado, também, forte no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no pagamento de honorários periciais (fl. 62) e advocatícios, estes em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas, pelo demandado, observada sua isenção.4. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício previdenciário de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados a aqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que "rendem" menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda ao registro do benefício nos sistemas da autarquia, nos termos acima.5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, em razão do período de concessão de benefício, certamente o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005447-25.2015.403.6110** - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Perícia médica agendada para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00, na sede deste Juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006716-02.2015.403.6110** - JOSE ADAO DA SILVA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de sua indeferimento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006966-35.2015.403.6110** - FRANCISCO ESTIMA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72 e 76/77: Indefiro a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, na medida em que cabe à parte autora sua atribuição, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora cumpra o determinado à fl. 47, item "4.a" e junte a decisão proferida pela Autarquia no processo administrativo apontado à fl. 77.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008623-12.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-41.2014.403.6110 ( ) - JUVENILDO ALVES DA SILVA (SP355514 - EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO E SP110797 - MARILDA DE FATIMA LIPPI SEVERINO E SP244535 - MARIANNE LIPPI SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO MANDADO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JUVENILDO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, reconhecendo e averbando os períodos de tempo de trabalho de 03/12/1998 a 16/07/2004 e 01/04/2005 a 28/01/2013 em condições especiais exercido na Companhia Brasileira de Alumínio, com o pagamento das parcelas em atraso. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento e averbação dos períodos acima citados e ainda, requer o cômputo dos períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que continua a trabalhar nas mesmas condições. Pleiteia a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC/1973. Determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte demandante não cumpriu o ordenado (fl. 68). A parte autora juntou nova procuração e requereu o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos autos (fls. 70/72), o que foi deferido às fls. 74. As fls. 76/112, a demandante apresentou emenda à inicial requerendo: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de instruir o processo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e a exclusão da petição do item 02.1, concernente à concessão alternativa da aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Recebo a petição de fls. 76/112 como aditamento à inicial. Defiro o pedido da parte autora relativo à exclusão do requerimento de concessão alternativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constante do item "02.1" de fls. 07 da petição inicial. De outra parte, o pleito concernente à expedição de ofício dirigido à Companhia Brasileira de Alumínio, com a finalidade de apresentação do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho será objeto de análise por ocasião da decisão saneadora. Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida. No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova. DISPONIBILIDADE: O exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 85), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. INTIME-SE a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão, bem como para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Considerando a natureza sigilosa das informações juntadas às fls. 86/88 e 103/104 determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do INSS. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008846-62.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-68.2012.403.6110 ( ) - ALBINO SOARES NETO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/59: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - que ateste a exposição aos agentes nocivos), emitido pela empresa sucessora da TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba, qual seja, a Consórcio Sorocaba.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009587-05.2015.403.6110** - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME (SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA (DF012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS)

DECISÃO DE FLS. 396/399: "... Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil de 1973 vigente neste caso, eis que ambas as partes requereram a realização da perícia..." (ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELO PERITO JUDICIAL ÀS FLS. 403/404).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011918-24.2015.403.6110** - ORLANDO SOARES MOREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEN.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.642,83, proveniente da sua aposentadoria) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2ª, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 05, item "01".3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001094-05.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-22.2014.403.6110 ( ) - ADENILSON GOMES GUERRA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 54-v), não trouxe aos autos, em sua manifestação de fl. 55, nenhuma prova de suas despesas/necessidades, deixando assim de comprovar que preenche os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça. Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

- 1- Em face da certidão de fl. 69, decreto a revela do réu INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC).
- 2- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- 3- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001640-60.2016.403.6110** - OSVALDO LOURENÇO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OSVALDO LOURENÇO em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando à concessão de Aposentadoria Especial. Dogmatiza, em síntese, que ingressou com a ação judicial n. 0007407-89.2010.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, na qual foram reconhecidos, como trabalhadores em condições especiais, os períodos de 01/04/1985 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 17/04/2010. Afirma que, com o reconhecimento desses interregnos como especiais, preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, mas que não houve, na ação anterior, a condenação da autarquia na concessão da aposentadoria, pelo entendimento de que não foi apresentado recurso nesse sentido. Decisão de fl. 186 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que o autor: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 04 - parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante; b) demonstrasse que, na demanda que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, solicitou o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, o cumprimento, pelo INSS, da obrigação de averbar os períodos de tempo especial, conforme lá ficou decidido (fls. 147 a 151 e 169 a 181). Deveria, ainda, mostrar que a autarquia adimpliu o seu dever. No prazo assinalado, a parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 361.674,41, relativo às parcelas vencidas e vincendas. Nada informou acerca do item "b" da decisão de fl. 186. Relatei. Decido. 2. Recebo a petição de fl. 187 com aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 361.674,41. Anote-se. 3. A parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida por este juízo (fl. 186), não apresentou justificativa plausível e não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Por conseguinte, por não ter a parte autora cumprido a determinação judicial, no que diz ao item 1, "b", de fl. 186, importante para se verificar se a presente demanda deve ter prosseguimento ou não, a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito. Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de manifestação da parte demandada. Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 186.6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001992-18.2016.403.6110** - ELISABETE MARTINS RICCI(SP156757 - ANA PAULA BARRROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 108/119. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002045-96.2016.403.6110** - VERA LUCIA MORAIS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO/MANDADO. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, ante a manifestação da parte autora e da União (AGU) pelo desinteresse em sua realização (fls. 108-9 e 116), bem como diante do decurso do prazo para manifestação da corré IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA acerca do interesse na efetivação de tal ato (certidão às fls. 125). 2. CITE-SE IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004552-30.2016.403.6110** - SIMONE APARECIDA RODRIGUES DE SA E SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante os documentos juntados às fls. 23/78, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 06, uma vez que tais documentos demonstram que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça. Anote-se. 2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005518-90.2016.403.6110** - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32), não trouxe aos autos, em sua manifestação de fls. 36/39, nenhuma prova de suas despesas/necessidades, deixando assim de comprovar que preenche os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça. Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC. 2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005968-33.2016.403.6110** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 63-7 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, assim, a R\$ 57.785,44 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Anote-se. Registro, por oportuno, a desnecessidade de recolhimento de custas complementares. 2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 04 de abril de 2017, às 11h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP). Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído". 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006456-85.2016.403.6110** - ROGERIO TERCIANI(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Rogério Terciani propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 11.11.2015) e mediante reconhecimento de períodos laborados, sob exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade, nas empresas S/A Indústrias Votorantim (de 21/03/1986 até 02/05/1988), Pirelli S/A (de 04/05/1988 a 30/05/1994), ZF do Brasil (de 07/11/1994 a 30/08/2002 e de 02/05/2005 a 14/12/2015) e GFP Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda. (de 02/09/2002 a 01/02/2005), como se lê à fl. 12, item "a", e nos documentos de fls. 24/43. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente aposentadoria especial, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que a concessão pleiteada foi indeferida. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. II) Tendo em vista o teor das pesquisas por mim efetuadas no CNIS e no RENAJUD, que ora determino sejam juntadas aos autos, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12, item "30"). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa e período citado, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente). Com efeito, consta ter laborado o demandante com exposição aos agentes eletricidade e/ou ruído, nos diversos períodos e empresas elencados. Ocorre que a atividade exposta ao agente "eletricidade" só foi considerada agressiva até 28.1.1979, e quando tal atividade ocorresse em "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente "eletricidade" nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado pelo autor com exposição à eletricidade (21/03/1986 a 30/05/1994, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/29 e 33/34), nem mesmo considerava o agente "eletricidade" como agressivo. Relativamente ao agente ruído, de 29/01/1979 a 05/03/1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06/03/1997 a 18/11/2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a "ruído" acima de 90 db(A). A partir de 19/11/2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a "ruído" acima de 85 db(A). No caso do autor, os PPPs acostados aos autos não comprovam a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, na maior parte do tempo objeto da inicial. Com efeito, os PPPs de fls. 33/34, 35/36 e 37, relativos às empresas Pirelli (Prysmian) e ZF, apontam exposição a ruído, até 30/08/2002, em intensidade inferior ou igual a 85 db(A); o PPP de fl. 38, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa GFP, de 02/09/2002 a 01/02/2005, por sua vez, aponta exposição a ruído na intensidade de 86,56 db(A), porém, não indica o período em que teria ocorrido tal exposição nem o período de responsabilidade do técnico mencionado para a medição, haja vista registrar nos campos destinados a tanto (campos 15.1 e 16.1), tão somente a data "01/01/2004". Sobre o lapso compreendido entre 02/05/2005 e 14/12/2015, laborado na empresa ZF do Brasil, os PPPs de fls. 40/41 e 43 registram a) parcial divergência em relação ao período de 01/12/2010 a 14/03/2011, sendo que o primeiro indica exposição a 87,4 db(A) enquanto o segundo aponta exposição de 82,6 db(A); b) exposição a ruído em intensidade inferior a 85 db(A) entre 15/03/2011 e 14/12/2015 (82,6 db(A)). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) Indefiro o pedido formulado à fl. 13, item 31, haja vista que a prova é ônus do autor e porque não consta tenha a autarquia criado óbices ao fornecimento de cópia do processo administrativo ao requerente. VII) P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006458-55.2016.403.6110** - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 127) não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo possui objeto diverso desta. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de(a) esclarecer a juntada de documentos correspondentes à

empresa filial, uma vez que no polo passivo consta apenas a empresa matriz eb) retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante, haja vista que os cálculos apresentados às fls. 28/29 dizem respeito à matriz e à filial, bem como não incluem as parcelas vincendas.3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006822-27.2016.403.6110** - R.G.S. DE ITU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
D E C I S Ã O / M A N D A D O I. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006892-44.2016.403.6110** - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 23/24) não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que os processos apontados possuem objetos diversos desta, consoante demonstram as petições iniciais anexas, referentes, respectivamente, aos autos nº 0001154-42.2016.403.6315 e 0005573-81.2001.403.6315 (nº anterior 2010.61.10.001703-0).2. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS, HISCRE e INFBN.3. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.230,08, proveniente da sua aposentadoria), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitado à fl. 16.4. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de(a) esclarecer a data a partir da qual pretende as revisões;b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (diferença entre o benefício atualmente percebido e daquele que pretende a implantação, considerando as parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante ec) juntar cópia da inicial e decisões com trânsito em julgado referentes à demanda trabalhista referida na inicial.5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008620-23.2016.403.6110** - FAUSTO JOAQUIM DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 5.230,05, proveniente do seu vínculo de trabalho com a Companhia Brasileira de Alumínio) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitado à fl. 10, item "29".3. Indefero o pleito de fl. 11, item "30", pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS. 4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009211-82.2016.403.6110** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MANOEL FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa ECTX S/A, no período de 01/02/2002 a 31/12/2012 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC/1973. Às fls. 71, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda da petição inicial. A parte autora, ao cumprir a determinação, fundamentou o requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, no artigo 300 do CPC/2015 e optou pela realização da audiência de conciliação (fls. 75/77). É o breve relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Recebo a petição de fls. 75/77 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida. No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida. Designo o dia 25 de abril de 2017, às 09h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na auto-composição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010150-62.2016.403.6110** - LUZ ANTONIO AMADIO(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema CNIS.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 08. Anote-se.3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010158-39.2016.403.6110** - MARCOS ANTONIO PINTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS, CONBAS e HISCRE.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 9.006,63, proveniente da sua aposentadoria e do seu vínculo de trabalho com a Companhia Brasileira de Alumínio) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitado à fl. 11, item "03".3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010352-39.2016.403.6110** - JAIME NASSIF SFEIR(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de(a) esclarecer a instrução da inicial com os documentos de fls. 23 a 36, uma vez que não se referem à parte autora do presente feito; b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, justificando e demonstrando como alcançou o montante indicado à fl. 17; c) recolher eventual diferença de custas, observado o item "b" acima. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.2. Ante o teor dos documentos de fls. 37 a 41, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010632-10.2016.403.6110** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e INFBN/CONBAS. 2. Indefero o pleito de fl. 09, item "e", última parte, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS. 3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de(a) juntar ao feito instrumento de procuração atualizado;b) demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa, justificando-o; c) esclarecer o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado nesta demanda, posto que, através da pesquisa realizada junto ao sistema INFBN/CONBAS, ora juntada ao feito, verifica-se que já recebe benefício (NB 150.530.051-4). d) promover o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor dado à causa nos termos do item "4-b" supra. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004789-06.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Traslade-se cópia da decisão de fls. 66/68 e certidão de trânsito em julgado de fl. 71 para os autos principais nº. 0014084-14.2005.403.6110.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006938-09.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERTON JOAO SIQUEIRA

TESTO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM TRASLADADA À FL. 25: "EVERTON JOÃO SIQUEIRA propôs a presente ação, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando: a) à inexigibilidade das anuidades relativas aos anos de 1998 a 2008 e das multas eleitorais aplicadas; b) à determinação para que o demandado não suspenda o exercício profissional do autor por conta das anuidades em atraso; e c) à condenação do demandado no pagamento de danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (fl. 09). Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 145-6) determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal, caracterizada suposta prevenção ao processo de Execução Fiscal nº. 0006938-09.2011.403.6110, por meio da qual se exige parte das anuidades discutidas. Relatei. Decido.2. Entendo que existe, consoante decidiu a Juíza Federal da 4ª Vara Federal em Sorocaba, relação de continência entre a presente ação e a Execução Fiscal que tramita perante esta 1ª Vara Federal. Como mostram os documentos de fls. 72-7, na Execução Fiscal nº. 0006938-09.2011.403.6110, distribuída em 12/08/2011, são exigidas as anuidades relativas ao período de 2007 a 2010. Ocorre que há informação nos autos de que parte das anuidades/multas aqui discutidas também é exigida por meio da Execução Fiscal nº. 0010007-30.2003.403.6110, que tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba (fls. 151-5). Em outras palavras, a relação de continência existe, também, com a ação que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando que o Juízo Preventivo é aquele ao qual foi distribuída a ação mais antiga (artigo 59 do CPC), as ações devem ser unificadas perante aquele Juízo (artigo 58 do CPC).3. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em conformidade com o disposto nos artigos 56 a 59 do CPC, determino a remessa deste autos à 2ª Vara Federal em Sorocaba, por prevenção à Execução Fiscal nº. 2003.61.10.010007-9.4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da EF nº. 0006938-09.2011.403.6110, que deverão ser remetidos, também e considerados os mesmos fundamentos, à 2ª Vara Federal em Sorocaba em conjunto com estes autos, independentemente de nova decisão a ser proferida naquela demanda.5. Intimem-se."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904280-12.1996.403.6110** (96.0904280-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903177-67.1996.403.6110 (96.0903177-3)) - TASCO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TASCO LTDA X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 333/334: Esclareço à parte autora que o valor depositado à fl. 325, encontra-se à disposição do beneficiário, Miguel Calmon Marata, para levantamento, não sendo necessária a expedição de alvará para tanto.
- 2- Certifique-se o trâmite em julgado da sentença proferida às fls. 330/331 e após, arquivem-se os autos, como já determinado às fls. 330/331.
- 3- Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0071046-31.1999.403.0399** (1999.03.99.071046-9) - ERICO HAYAO KIYOTA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X MIGUEL APARECIDA D ANGIOLI X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X RITA DE CASSIA BRUNI BARROS FIGUEIREDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Às fls. 329/330 a contadoria judicial informa que os valores depositados à disposição deste juízo às fls. 278/287 e à fl. 297, referem-se aos valores retidos a título de PSS, não havendo valores a serem devolvidos aos autores. A Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região à fl. 312, informa que permanece sem levantamento o valor depositado à fl. 297, em relação à coautora Rita de Cássia Bruni Barroso Figueiredo. Verifico, no entanto, que permanecem à disposição deste juízo todos os valores do PSS informados nos extratos de pagamentos de fls. 284 a 287, uma vez que, compulsando os autos, não há nenhuma determinação para a correta destinação dos valores retidos a título de PSS, o que já deveria ter ocorrido ante a orientação contida no ofício nr. 7556/2009-UFEP-P-TRF3ªR de fls. 278/283. Diante disso, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores retidos a título de PSS e depositados à disposição deste juízo às fls. 284 a 287 e 297, de acordo com a determinação contida na Orientação Normativa nº 01/2008 do Conselho da Justiça Federal (fls. 319/334). 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do valor total depositado à disposição deste juízo às fls. 284, conta nr. 1181.005.505116 420, à fl. 285, conta nr. 1181.005.505116 447, à fl. 286, conta nr. 1181.005.505116 463, à fl. 287, conta nr. 1181.005.505116 480 e à fl. 297, conta nr. 1181.005.505924845, ao Tesouro Nacional, através de guia DARF, código da Receita: 1730 e UG: 090047. Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_/2017 à Caixa Econômica Federal - CEF e seguirá instruído com cópia de fls. 284/287 e 297, de fl. 312 e da orientação de fl. 319/334. 3. Sem prejuízo, ante a informação prestada pela contadoria judicial, acima mencionada, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência informando que o valor noticiado através do ofício 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR será recolhido ao Tesouro Nacional. Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_/2017 à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Com a vinda da informação do recolhimento dos valores ao feito, retomem os autos ao arquivo. 7. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004428-04.2003.403.6110** (2003.61.10.004428-3) - BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SANTANA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 236.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012068-24.2004.403.6110** (2004.61.10.012068-0) - JOSE APARECIDO MEN(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 371.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005582-86.2005.403.6110** (2005.61.10.005582-4) - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALFREDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 491/492, intime-se o INSS para que esclareça quanto ao prosseguimento da execução de sentença como determinado às fls. 479/480.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007594-39.2006.403.6110** (2006.61.10.007594-3) - PEDRO PEREIRA DE GODOI X APARECIDA DIVA LUCIO SONCIN(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DIVA LUCIO SONCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para impugnação à execução manifestada pelo INSS à fl. 275. Fixo o valor da execução em R\$ 349.417,59 (principal) e R\$ 36.264,80 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2014.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Aparecida Diva Lúcio Soncin - CPF 141.633.618-47.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos apresentados às fls. 265/272, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010094-78.2006.403.6110** (2006.61.10.010094-9) - LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 318.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009682-16.2007.403.6110** (2007.61.10.009682-3) - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, em virtude da verificação de equívoco na prolação da decisão de fl. 267. Assim, retifico a mencionada decisão em sua integralidade, para que conste o seguinte texto: "1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 266, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 253/262. Fixo o valor da execução em R\$ 146.759,80 (principal) e R\$ 14.675,98 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2015.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Altamir Ferdinando Belantoni - CPF nº 588.331.968-87.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 253/262, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010952-75.2007.403.6110** (2007.61.10.010952-0) - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECNO COML/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 305/307: Recebo a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pela exequente como renúncia ao prazo para impugnação da execução, homologando-a. Fixo o valor da execução em R\$ 25.086,10 (honorários advocatícios de sucumbência) e R\$ 2.508,60 (custas processuais), devidos em setembro de 2015.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fl. 302, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos em arquivo.3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012070-86.2007.403.6110** (2007.61.10.012070-9) - OMERIO DIAS ROZALLES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMERIO DIAS ROZALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 243/245), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/238. Fixo o valor da execução em R\$ 389.597,67 (principal) e R\$ 17.928,72 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Omério Dias Rozalles - CPF 378.983.966-34.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 221, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009000-27.2008.403.6110** (2008.61.10.009000-0) - PEDRO MACHADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de cessão de crédito dos honorários sucumbenciais às fls. 257/259, prejudicado o pedido de fls. 252/256. Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito a ser efetuado no PRC 20160092142, à ordem deste Juízo, em relação aos valores da requerente Maria José Valarelli Buffalo, CPF 107.885.818-72, referente aos honorários sucumbenciais, conforme preceituado no artigo 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela cessionária Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronezados, CNPJ nº 18.676.119/0001-44. Cópia desta decisão servirá como ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 257/259 e documento de

fls. 309/313. Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, guarde-se a informação de depósito no arquivo. Fls. 257/259: Indeferido o pedido de inclusão do nome da advogada da cessionária nos autos, por falta de previsão legal. Cópia desta decisão servirá para intimação, por meio eletrônico, da advogada da cessionária, conforme informação de fls. 304/306. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009518-17.2008.403.6110** (2008.61.10.009518-5) - WILSON JOSE SIBINELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE SIBINELLI X UNIAO FEDERAL

1. Ante o esclarecimento prestado pela parte autora à fl. 227, quanto ao valor a ser executado nestes autos, intime-se a União(Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fl. 255, impugnar a execução.  
2. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010138-29.2008.403.6110** (2008.61.10.010138-0) - DAVID MARIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 203/205), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/198. Fixo o valor da execução em R\$ 203.196,71 (principal) e R\$ 20.319,67 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente David Maria - CPF 052.431.788-70.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 197, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008236-07.2009.403.6110** (2009.61.10.008236-5) - MILTON RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora à fl. 209, intime-se o INSS para que esclareça quanto ao prosseguimento da execução de sentença como determinado à fl. 197/199.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006574-71.2010.403.6110** - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA GAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 237/241, impugnar a execução.  
2. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008846-38.2010.403.6110** - ANA DE LIMA GAMELL(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE LIMA GAMELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo INSS à fl. 182. Fixo o valor da execução em R\$ 102.917,86 (principal) e R\$ 10.291,79 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2015.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Ana de Lima Gamell - CPF 727.504.488-91.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos apresentados às fls. 177/179, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001267-05.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-61.2010.403.6110 ()) - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 381: "...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se."(CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 386/411)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004984-25.2011.403.6110** - LUCIANA MARIA DOS SANTOS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AUGUSTO COCONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 207.  
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.  
3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005833-94.2011.403.6110** - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARANI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 302: "...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se."(CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 305/308)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006796-05.2011.403.6110** - JOSE BESSA SILVA FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BESSA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 261/263), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/257. Fixo o valor da execução em R\$ 280.176,50 (principal) e R\$ 11.095,31 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente José Bessa Silva Filho - CPF nº 085.861.428-67.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 249, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002763-35.2012.403.6110** - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 143: "...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição."(CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 146/168)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007766-68.2012.403.6110** - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 178/180, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos apresentados às fls. 172 a 176.  
2- Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002578-60.2013.403.6110** - REGINA DE FATIMA FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fl. 172), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/167. Fixo o valor da execução em R\$ 63.811,03 referente ao principal, posto que não houve no feito condenação quanto aos honorários advocatícios, devidos em fevereiro de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Regina de Fátima Ferreira - CPF nº 032.059.688-59.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se

manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório, conforme resumo de cálculo de fl. 164, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006467-22.2013.403.6110** - ELIAS MENDES/SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 115"...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.40 Intimem-se."(CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 121/124)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003249-49.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0) ) - SOUZA, CESCUN, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS/SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0902658-29.1995.403.6110** (95.0902658-1) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA)

1. INTIME-SE o Município de Itapeva, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela coexeute Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 438 a 441, impugnar a execução. 2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Itapeva/SP, para intimação do Município de Itapeva e seguirá instruída com cópia de fls. 438/441. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência aos coexeutes INSS e União (AGU) da informação de pagamento encartada às fls. 442-43 e 444-45, devendo ainda, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança.4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004160-86.1999.403.6110** (1999.61.10.004160-4) - DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA S/A

1- Dê-ciência às partes da descida do feito.

2- Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional), ora exequente, do depósito efetuado no feito (fls. 288/290), oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003155-58.2001.403.6110** (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

DECISÃO DE FLS. 1883/1884"...2. Com a vinda da informação ao feito, dê-se vista à Saturnia Sistemas de Energia Ltda., e, após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), para que indiquem quais os valores que deverão ser convertidos em renda da União e quais deverão ser levantados pela parte autora. Na mesma oportunidade deverá a União manifestar-se quanto ao pedido de compensação de honorários formulada pela coexecutada Saturnia Sistemas de Energia Ltda às fls. 1776...."INFORMAÇÃO DA CEF ÀS FLS. 1895 A 1904

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010368-42.2006.403.6110** (2006.61.10.010368-9) - MARIA BLASK MELLO(SP173897 - ELIEDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BLASK MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, ora exequente, às fls. 179/180, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

4. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001504-44.2008.403.6110** (2008.61.10.001504-9) - PAULO ROBERTO PAGOTTO(SP172988 - ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 167/169, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

3. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006774-78.2010.403.6110** - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NILTON CUSTODIO X CAIXA SEGUROS S/A

1. As fls. 326/328, a corrê Caixa Econômica Federal informa que houve a quitação do contrato habitacional pela seguradora, no entanto, verifica-se que a corrê Caixa Seguradora S/A não demonstrou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer/pagar, consistente exatamente na quitação do contrato habitacional, como determinado na decisão de fls. 324. Diante disso, intime-se a corrê Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao feito documentos que comprovem a quitação do contrato habitacional como já determinado na decisão de fl. 324.2. Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito efetuado no feito, oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo. 3. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita como requerido pelo Caixa Econômica Federal às fls. 326/328, bem como quanto ao prosseguimento da execução de sentença nos termos do item "3" da decisão de fl. 324. 4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003796-94.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110 ()) - DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

1. Fls. 321/329: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente às fls. 321/329, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

3. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005984-26.2012.403.6110** - RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 341/342: "... intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o

pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação." (CÁLCULOS DA UNIÃO ÀS FLS. 344/345)6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001722-96.2013.403.6110** - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SPI80099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL

1- Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 324 a 341) satisfaz o crédito exequendo. O silêncio da parte exequente será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança.2- Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004386-03.2013.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO(SPI55336 - JANAINA BASSETTI E SPI11371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 345/350: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da identificação da parte exequente, a fim de que conste "Município de Salto", consoante aponta a pesquisa no cadastro da Receita Federal anexa.  
2. Após a retificação, cumpra-se o determinado no item "2" de fl. 342.  
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006368-52.2013.403.6110** - MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SPI38745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto ao prosseguimento do feito nos termos da sentença de fls. 104/111, transitada em julgado em 03/11/2015 (certidão de fl. 119), onde houve a condenação da Caixa Econômica Federal e da União, de forma solidária, ao pagamento do crédito exequendo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005436-30.2014.403.6110** - SERGIO ARDANA GRILLO(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARDANA GRILLO

1. Manifeste-se o INSS, ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.  
2. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).  
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguardar-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.  
4. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
5. Custas processuais recolhidas integralmente à fl. 116, devendo a execução de sentença prosseguir apenas em relação aos honorários sucumbenciais.  
6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003878-86.2015.403.6110** - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SPI37567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 771/772 pela ANVISA, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

2. Efetuo o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.  
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, parágrafos 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.  
4. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.  
5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001863-09.1999.403.6110** (1999.61.10.001863-1) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM nº 0001863-09.1999.403.6110 que IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS move em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL), objetivando seja reconhecido, em síntese, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS. A decisão proferida às fls. 257/259, transitada em julgado em 16/12/2013 (fl. 261), afastou a base de incidência da COFINS definida no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e reconheceu o direito da parte autora à compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, considerada a prescrição decenal ante a data da propositura da ação, em 21 de maio de 1998, e correção monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e sucumbência recíproca. Em fls. 284/286, a parte autora, ante a existência de depósitos judiciais nos autos e tendo sido reconhecido seu direito à compensação de dois valores recolhidos a maior a título de COFINS, requereu a desistência da execução judicial dos valores recolhidos indevidamente e o levantamento de parte dos valores depositados no feito. A União (Fazenda Nacional), intimada a se manifestar sobre a pretensão da parte autora, esclarece, em fls. 293/297, que não se opõe ao pedido de desistência da execução dos valores recolhidos a maior e requer a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos, apresentando planilha com os valores a serem levantados pela parte autora e com os valores a serem transformados em pagamento definitivo da União. Em fls. 307/308, a parte autora/exequente concorda com a partilha de valores apresentada pela União e requer o levantamento da parte dos depósitos judiciais que lhe cabe em razão da parcial procedência de seus pedidos. Este Juízo, em fls. 310, deferiu o pedido de levantamento da parte dos valores depositados nos autos que cabe à autora e determinou a expedição de alvará de levantamento. Após o levantamento dos valores, a União em fl. 319, reiterou seu pedido de transformação do saldo remanescente dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União. É o relatório. Decido. Quanto à questão da desistência da execução de título judicial, analisando-se os autos, há que se ponderar que a parte autora pretende decisão relacionada com a desistência da execução do título judicial, de acordo com o 2º do artigo 81 da IN SRF nº 1.300/12: 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexistência de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade de optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Com efeito, em que pese o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação, não restaria inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a faculdade do contribuinte de optar pelo pedido de restituição. Assim sendo, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, poderia a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. Neste caso, quando a parte autora requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas objetivava com o ajuizamento da demanda conseguir receber de alguma forma os valores recolhidos a maior. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas autorizou o seu aproveitamento. Esse aproveitamento pode se dar através de repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor), não maculando a coisa julgada, mas, ao reverso, privilegiando o direito alcançado no processo de cognição, que poderia se perder caso não se afigure viável a repetição (não sendo possível a compensação). Em razão desse fato, é que surgem as exigências contidas na instrução normativa supracitada, uma vez que o contribuinte, por causas que não vêm ao caso, pode optar pela forma que lhe aprouver para receber seu crédito, mas não pode ter em seu favor duas frentes similares e mutuamente excludentes: Justiça e Administração Pública Federal. Destarte, a partir do momento em que a parte autora decide não executar o título judicial, se submeterá às decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha. No caso em comento, há que se atender ao requerimento formulado pela parte autora, eis que a IN nº 1.300/12 foi publicada com modificações em relação às anteriores, atendendo as decisões dos Tribunais Regionais Federais. Com efeito, não mais se exige a renúncia do direito, e sim a desistência da execução judicial, não englobando os honorários sucumbenciais da ação ordinária, mas tão-somente honorários que porventura seriam devidos caso o contribuinte executasse o título judicial. Destarte, havendo pedido expresso da parte autora, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Receita Federal do Brasil e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial, sem custas e honorários da execução haja vista a sucumbência recíproca estabelecida na sentença de fls. 57/66, parte não reformada pelos demais julgados proferidos no feito. Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterá esta decisão homologatória. Assim, ante a manifestação da parte autora às fls. 284/289 e 307/308 e da União às fls. 293/296, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Quanto à questão dos depósitos realizados no feito, tendo em vista a manifestação da parte autora/exequente, concordando com a partilha de valores apresentada pela União às fls. 293/296, bem como o levantamento de seu quinhão dos depósitos realizados nos autos, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da União do saldo remanescente existente na conta nº 3968.005.1126-9. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014084-14.2005.403.6110** (2005.61.10.014084-0) - OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVILIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme valor total fixado na sentença e decisão sobre os embargos de declaração prolatados nos autos dos Embargos à Execução n. 0004789-06.2012.403.6110, trasladadas às fls. 172/175, de acordo com o resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para fevereiro de 2017, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016: Valores em reais Índice de correção fevereiro/2017 Valores em reais atualizados fevereiro/2017 Principal (valor em 11/2011) 18.906,76 1,4252349019 26.946,57 Hon. Adv. arbitrados na sentença dos Embargos (valor em dez/2012) 500,00 1,3429716704 671,48 Valor a ser requisitado para o exequente em fevereiro/2017 26.275,09 Honorários Advocatícios (valor em 11/2011) 504,82.



Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução nr. 0004789-06.2012.403.6110.3. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004370-59.2007.403.6110** (2007.61.10.004370-3) - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fls. 314/315, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante foi implantado com DIB em 21/05/2007 e DIP em 01/09/2015.3. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014190-34.2009.403.6110** (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor José Carlos Rodrigues, com DER/DIB em 20/11/2006, nos termos dos julgados de fls. 107/111, 130/131 e 141/149, e 2.2. cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.976.882-4, concedido ao autor em 20/11/2006. Deverá o Instituto-Réu demonstrar nos autos, no prazo assinalado, o cumprimento do ora determinado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. fls. 107/111, 130/131 e 141/149 e 151. 3. Com a juntada da informação da implantação do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008802-82.2011.403.6110** - TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/C LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 89: Recebo a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pela exequente como renúncia ao prazo para impugnação da execução, homologando-a. Fixo o valor da execução em R\$ 74,52, referente a devolução de custs processuais, para setembro de 2016.  
2. Expeça-se ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 87, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento em arquivo.  
3. Sem prejuízo e para que seja possível a expedição acima determinada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora conforme documento de fl. 90 (pesquisa cadastral junto ao sítio da Receita Federal).  
4. Int.

Expediente Nº 3553

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007707-75.2015.403.6110** - MARCIO FREIRE LORENTI(SP209004 - BRUNO ALVES BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 91.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-60.2017.4.03.6110

AUTOR: NICEIA DE GOES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

1. Os feitos que estão relacionados como prevenção (ID nº 541717 e 541719) e que tramitaram no JEF não constituem óbices ao prosseguimento deste, na medida em que foram extintos sem resolução do mérito.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 541043), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015.

4. Intime-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-68.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE JOAQUIM ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com os autos rs. 0205678-82.1998.403.6104, 0008367-34.2008.403.6104 e 0008473-93.2008.403.6104 (ID n. 600110 – pág. 2), determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tais demandas, para que seja possível verificar se as mesmas não constituem óbice ao prosseguimento da presente ação.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000824-90.2016.4.03.6110

REQUERENTE: GERSON DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON - SP381213

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de Ação promovida por **Gerson de Campos** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 435003).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 434991, pg. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (ID 434991, pg. 7).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (ID 434991 – pg. 07).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 08/12/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000362-36.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CATARINO DOS SANTOS

## DECISÃO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, a propositura da presente demanda na Justiça Federal em Sorocaba, pois, conforme consta na inicial, o demandado reside em Cabreúva, cidade jurisdicionada à JF em Juizal/SP.

2. Com os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-69.2016.4.03.6110

AUTOR: LAERCIO BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora (ID nº 481754 – pág. 36) corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial.

2. Com os infôrmes, conclusos.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-35.2016.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO ALVES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 382583 – pág. 01), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, dos alegados danos materiais e morais, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015 e, especialmente, os termos do inciso VIII do aludido artigo, uma vez que foram formulados pedidos subsidiários, aplicando-se o valor do pedido principal.

Em relação aos danos morais aduza-se que, com o advento do novo CPC, a redação do inciso V do artigo 292 deixa evidenciada a necessidade de o autor especificar o valor dos danos morais que entende pertinente. Até porque tal valor irá influenciar na competência dos Juizados Especiais ou da Justiça comum para processamento da causa.

b) Deverá, ainda, o autor especificar sua causa de pedir acerca dos danos materiais, delimitando em que consistem e qual o valor econômico que pretende.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-56.2017.4.03.6110

AUTOR: TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e **UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP**, mantida pela **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - campus Sorocaba**, objetivando a reabertura pelo FNDE do sistema eletrônico para realização do aditamento de 2016.2, a fim de que o demandante efetive a matrícula do semestre de 2017.1., bem como o deferimento do pedido de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requer seja determinado ao FNDE que proceda, no prazo de 48 horas, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da parte demandante referente ao período de 2016.2 e, após realizar o aditamento citado possa efetuar o aditamento concernente ao semestre de 2017.1, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Ademais, como tutela provisória de urgência, pleiteia que a Universidade Paulista Sorocaba – UNIP seja obrigada a realizar a matrícula do demandante e de exigir o pagamento dos valores do semestre não aditado até decisão final, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório. **Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada deve ser analisado sob a vigência do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar as alegações da parte demandante acerca da não realização dos aditamentos pleiteados no contrato de financiamento estudantil (FIES).

Há de ser ressaltado que os documentos carreados pela parte autora não foram suficientes a comprovar os motivos do indeferimento dos aditamentos não efetuados no sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 580509 – pág. 01), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Designo o dia **27 de abril de 2017**, às **09h40min**, para **audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à **Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

**CITE-SE** o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**<sup>1</sup>, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**<sup>2</sup> e **UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - campus SOROCABA**<sup>3</sup>, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

Cópia desta decisão servirá como mandados de citação.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

[1] FNDE – citação via sistema processual

<sup>2</sup> **Caixa Econômica Federal** - Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 1.651 – 3º andar – Sorocaba/ SP

<sup>3</sup> **Unip** - Universidade Paulista Sorocaba – Avenida Independência, nº 210 – Éden – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-11.2016.4.03.6110

AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 474106 – pág. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, dos alegados danos materiais e morais, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015 e, especialmente, os termos do inciso VIII do aludido artigo, uma vez que foram formulados pedidos subsidiários, aplicando-se o valor do pedido principal.

Em relação aos danos morais aduza-se que, com o advento do novo CPC, a redação do inciso V do artigo 292 deixa evidenciada a necessidade de o autor especificar o valor dos danos morais que entende pertinente. Até porque tal valor irá influenciar na competência dos Juizados Especiais ou da Justiça comum para processamento da causa.

b) especificar a causa de pedir no que se refere aos danos materiais, delimitando o seu conteúdo.

3. Intime-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-33.2017.4.03.6110

AUTOR: JORGE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora (ID nº 582822 – pág. 61) corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial.

2. Com os infôrmes, conclusos.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-03.2016.4.03.6110

AUTOR: JEFFERSON TORRES MARTHA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

b) junte aos autos os documentos referentes aos ID ns. 416949 – pág. 2 e 416951 – páginas 05 a 20, uma vez que não estão legíveis.

2. Intime-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6615

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001251-37.2000.403.6110** (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAN GIRAO X MARIA APARECIDA DA COSTA X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X ANTONIO CARLOS GIRAO X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fl. 279: Digam os autores em termos de prosseguimento. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003073-74.2003.403.6104** (2003.61.04.003073-0) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002705-03.2010.403.6110** - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 443, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls.473.  
Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003388-98.2014.403.6110** - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, intime-se pessoalmente a autora a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas. Permanecendo silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006321-44.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO PIRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS a fls. 85/88, sobre os herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte de José Roberto Pires, dê-se vista ao advogado constituído pelo autor para que providencie a habilitação dos herdeiros nos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente Marlene Oliveira P. Pires para que, querendo, constitua advogado para providenciar nos autos a habilitação dos herdeiros que recebem a pensão por morte, nos termos do artigo 313, parágrafo primeiro, inciso II. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003251-82.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLAUDETE ANGELA FERREIRA MORJO(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

Interposta a apelação de fl. 86/89 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008568-61.2015.403.6110** - JOAO MARIANO LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 124/129 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010013-17.2015.403.6110** - SILVANIA FARIA DA SILVA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Interposta a apelação de fl. 124/133 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001074-14.2016.403.6110** - EBBER ROLIM MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 112/118 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001075-96.2016.403.6110** - AGNALDO CARDOSO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 56/63 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001095-87.2016.403.6110** - JOSEMAR MARIA MENDES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 107/109 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004113-19.2016.403.6110** - ALCIDES DONIZETE FERNANDES GONCALVES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 67/71 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004114-04.2016.403.6110** - DAVID PALMA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 103/107 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004115-86.2016.403.6110** - BENEDITO PEDRO ANTONELLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 69/73 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007080-37.2016.403.6110** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão nos arts. 300 e 311, respectivamente, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação de fls. 47/57, mantenho o valor da causa tal como requerido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito". Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou simula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula dois pedidos na forma de tutela provisória: um na forma de tutela provisória incidental de urgência e outro na forma de tutela antecedente de evidência. Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito. Contudo, neste momento, não se verifica a instauração do contraditório para o fim de se verificar, se o tempo de serviço que o autor pretende seja considerado especial foi, efetivamente, trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Fica afastada, também,

a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Defiro a gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008151-74.2016.403.6110** - FRANCESCO BILOTTA(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão provisória. Acolho o aditamento de fls. 46/70. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança cc. pedido de Danos Morais e Materiais e tutela provisória. Relata a parte autora que em 21/10/2014 adquiriu um imóvel da EMGEA e que, nessa ocasião, ao contratar o financiamento para sua aquisição, foi compelida pela corré CEF a adquirir um seguro residencial. Relata, ainda, que conforme laudo de avaliação realizado pelas rés em 07/04/2014, o imóvel se encontrava em perfeito estado necessitando, apenas, de pequenos reparos. Afirma, também, que após a assinatura do contrato não tomou posse imediata do imóvel, o que só veio a ocorrer posteriormente, após o trâmite de uma Reintegração de Posse proposta pela corré CEF para desocupação do mesmo por terceiro que ali se encontrava. Assim, posteriormente, ao tomar posse do imóvel e realizar a sua vistoria, constatou que o mesmo estava totalmente danificado, sem condições de ser habitado. Desta feita, providenciou um laudo de avaliação que concluiu pela demolição do imóvel, posto que a construção estava condenada. Acionadas as requeridas acerca dos danos verificados no imóvel estas quedaram-se silentes. Por fim, afirma que em decorrência desses fatos vem sofrendo sérios prejuízos, pois, além de não poder se mudar para o imóvel adquirido, continua pagando as prestações do financiamento e do seguro, o qual, inclusive, está vencido desde outubro/2015. Em sede tutela provisória a parte autora requer a determinação da suspensão dos pagamentos do seguro adquirido por ocasião da contratação do financiamento até a decisão final deste processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/40, estando ilegíveis os documentos de fls. 36/40 e intimada a parte autora a regularizá-los (fls. 45), permaneceu inerte. É o Relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame sumário cabível neste momento processual, não vislumbro a possibilidade do direito invocado. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, necessitando, pois, da instauração do contraditório, com a realização de dilação probatória para o fim de apurar a responsabilidade pela reparação de eventuais danos causados no imóvel. Assim, a autora não logrou demonstrar a possibilidade de risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão do pagamento do seguro tido como indevido. Neste ponto, ressalto que, na hipótese de ser reconhecido como indevido o seguro contratado, os valores pagos até a solução final do processo, serão ressarcidos à parte autora com os devidos encargos legais. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2017, às 09h20, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008486-93.2016.403.6110** - LUIZ CARLOS CASSIANO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão nos arts. 300 e 311, respectivamente, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação de fls. 62/64, mantendo o valor da causa tal como requerido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa tem por características ser: (I) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito". Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documental e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documental e comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula dois pedidos na forma de tutela provisória: um na forma de tutela provisória incidental de urgência e outro na forma de tutela antecedente de evidência. Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito. Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a comprovação de tempo de serviço efetivamente trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Defiro a gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009326-06.2016.403.6110** - ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO(SP356727 - JOSANA FERREIRA GARBETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do autor de fls. 42/49. Cumpra integralmente as determinações de fl. 41, fornecendo cópia do aditamento para instrução do mandado de citação.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a questão aqui discutida não comporta composição entre as partes.

Após essa providência acima determinada cite-se a ré.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010411-27.2016.403.6110** - ALERCIO MIRANDA DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão nos arts. 300 e 311, respectivamente, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. Junto documentos a fls. 10/34. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação de fls. 38/40, mantendo o valor da causa tal como atribuído na inicial. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa tem por características ser: (I) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra. A tutela pode ser, ainda, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito". Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documental e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documental e comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula dois pedidos na forma de tutela provisória: um na forma de tutela provisória incidental de urgência e outro na forma de tutela antecedente de evidência. Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito. Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço laborado sob condições especiais e se, efetivamente, foi trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como também, a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Tais requisitos, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito nos termos da legislação acima apontada. À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com relação à designação da audiência

de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Defiro a gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002386-89.2016.403.6315** - CASA DENTAL SOROCABA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACAO E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 319, incisos VI, VI e VII, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos (indébito); indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e, por fim, declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015).

No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá trazer cópia do aditamento para instrução do mandado de citação.

Com relação à gratuidade da justiça pretendida pela parte autora, o artigo 98 do CPC/2015 assim dispõe sobre esse benefício:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Entretanto, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, a simples afirmação do alegado estado de pobreza, não se mostra suficiente para o deferimento do benefício, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a precariedade da sua condição financeira através de elementos suficientemente reveladores dessa situação.

Nesse sentido, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento já sumulado (súmula nº 481), já se pronunciou:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (grifei)

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos elementos comprobatórios de sua situação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício requerido, arcando com o recolhimento das custas iniciais devidas.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008085-61.2016.403.6315** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE 2(SP374748 - CRISTIANE RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega das correspondências diretamente às unidades individualizadas no interior do Loteamento "Parque Residencial Horto Florestal Fase 2". A autora sustenta que preenche todos os requisitos para que as entregas de correspondências sejam feitas a cada uma das unidades autônomas, pois todas as suas ruas possuem nome e Código de Endereçamento Postal - CEP, bem como, ainda, as unidades autônomas possuem números de identificação, portanto, não existe nenhuma justificativa para que a ré deixe de cumprir sua obrigação. Argumenta, ainda, que o fato do funcionário da EBCT deixar as correspondências na portaria aos cuidados de pessoa estranha aos serviços postais (porteiro), se desincumbindo da sua responsabilidade pela entrega das correspondências, fere o disposto na legislação pertinente, uma vez que o serviço postal é monopólio da EBCT. Requer a concessão de tutela provisória para o fim de se determinar à ré que entregue de forma direta e individualizada as correspondências e encomendas aos destinatários residentes no loteamento denominado "Parque Residencial Horto Florestal Fase 2". Juntou documentos a fls. 05v./26v. A fl. 56 determinou-se a emenda da inicial. Petição e documentos emendando a inicial encontram-se a fls. 58/75. É o relatório. Decido. Acolho a emenda de fls. 58/75 e passo à análise do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado nestes autos, não se justificando o fato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT deixar de fazer a entrega das correspondências de forma individualizada aos destinatários moradores do loteamento denominado "Parque Residencial Horto Florestal Fase 2". Verifica-se, na verdade, tratar-se de loteamento que foi fechado por solicitação de seus moradores, por meio de sua associação, junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba (docs. de fls. 60/61). Assim, as ruas ali constituídas são ruas públicas, tanto assim, que foram devidamente nomeadas e cadastradas com Código de Endereçamento Postal - CEP (docs. de fls. 62/70). Também se verifica pelos documentos de fls. 74/75, que as moradas são identificadas individualmente pela sua numeração. O serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecedente, para determinar que a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo máximo de dez dias, passe a fazer a entrega da correspondência de forma individualizada a cada morador do Loteamento "Parque Residencial Horto Florestal Fase 2". Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 09h20, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal. CITE-SE, na forma da lei, INTIMANDO-SE a ré para cumprimento da presente decisão no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora via imprensa oficial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008007-37.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-21.2012.403.6110) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 102: Providencie o embargo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004889-10.2002.403.6110** (2002.61.10.004889-2) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 309: Defiro a penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Antes, porém, tendo em vista a desatualização do valor apresentado pela exequente, apresente a Caixa Econômica Federal o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001642-11.2008.403.6110** (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU

Considerando que a tentativa de conciliação resultou infrutífera, apresente a exequente cálculo atualizado do valor devido. Após, intime-se o executado para os termos do despacho de fl. 472. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000010-37.2014.403.6110** - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 116/117.

Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção.

Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada.

Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução.

No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009953-88.2008.403.6110** (2008.61.10.009953-1) - MILTON MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor/exequente da impugnação apresentada pela União Federal, para manifestação e, se o caso a apresentação dos documentos requeridos. Int.

#### Expediente Nº 6618

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014662-06.2007.403.6110** (2007.61.10.014662-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012763-70.2007.403.6110 (2007.61.10.012763-7)) - MASCELLA & CIA LTDA(SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0901039-98.1994.403.6110** (94.0901039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIN) X DRAGOGO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP336522 - MARIANA FERRARI MESQUITA DA SILVA MONTEIRO)

Considerando decurso de prazo de validade dos alvarás de levantamento n.ºs 63/2015 e 64/2015, proceda-se ao cancelamento.

Em prosseguimento, expeça-se pela derradeira vez novo alvará de levantamento em favor do executado ressalvando-se que referido documento possui validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição.

Após, retomem os autos ao arquivo definitivamente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013713-16.2006.403.6110** (2006.61.10.013713-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO VALIM FRANCA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000310-62.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968, conforme documentos de fls. 170/171.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003626-83.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Inicialmente, apensem-se estes autos aos autos de nº 0009620-58.2016.403.6110 e 0007303-87.2016.403.6110, devendo o prosseguimento se dar por este, eis que preventivo.

Em prosseguimento, considerando a manifestação da exequente às fls. 56 intime-se a executada para, querendo, apresentar seguro garantia nos termos da Portaria 440 de 21 de junho de 2016 (disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e seguro garantia pela Procuradoria Geral Federal), cuja cópia encontra-se encartada nos autos às fls. 57/59, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004689-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Considerando o transitio em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, que extinguiu estes autos, trasladada às fls. 22/26, deixo de apreciar o requerimento formulado pelo exequente à fl. 29. Arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006348-56.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Fls. 06. Considerando a manifestação da exequente de fls. 06, determino o traslado de cópias de fls. 07/97 dos autos principais nº 0006348-56.2016.403.6110 para este feito. Ainda, traslade-se cópia deste despacho para o processo anteriormente mencionado, desamparando-se os autos em seguida.

Por outro lado, desnecessária a realização de nova citação, eis que o executado já foi citado nos autos principais, conforme se verifica no aviso de recebimento de fls. 07, a ser trasladado neste feito.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000220-83.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO AMARAL FERREIRA

Manifeste-se o exequente sobre a alegação do executado, sobre o pagamento integral do débito.

Int.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular** Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3290

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-85.2012.403.6110** - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 181/184, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005310-48.2012.403.6110** - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 347 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007244-07.2013.403.6110** - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 227 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003770-91.2014.403.6110** - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 165 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002517-35.2014.403.6115** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), manifeste-se a parte autora acerca do Ofício do INSS informando o cumprimento da averbação (fls. 204/206), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003358-29.2015.403.6110** - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 179/181, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005372-83.2015.403.6110** - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 127/129, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001050-83.2016.403.6110** - EUNILDO LEITE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 68/84, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001241-31.2016.403.6110** - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001477-80.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII, "c"), solicita-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001742-82.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 411/426.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004553-15.2016.403.6110** - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005414-98.2016.403.6110** - EDINALVA BARBOZA DE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005507-61.2016.403.6110** - ISABEL LUIZA COELHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008108-40.2016.403.6110** - NILTON SANTOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004501-53.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OLGA SERAFIM JANEZ VAZ

Tendo em vista a revelia de OLGA SERAFIM JANEZ VAZ, nomeio para atuar como seu curador especial a advogada Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, com escritório na Rua Itália, nº 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 335 do Código de Processo Civil. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001323-33.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para que apresente o demonstrativo do crédito que entende devido em relação aos honorários sucumbenciais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004483-91.1999.403.6110** (1999.61.10.004483-6) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 457 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009683-40.2003.403.6110** (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação às fls. 294.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008453-79.2011.403.6110** - JOSE DE LUNA FREIRE/SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LUNA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 263/265 não se refere a estes autos e sim aos embargos à execução em apenso nº 0002667-78.2016.403.6110, assim sendo, determino que a secretária proceda ao desentranhamento da petição (protocolo 2017.61100001605-1) destes autos e junte-a ao referido autos dos embargos à execução, certificando-se nos autos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004242-34.2010.403.6110** - LUIZ ALBERTO FERNANDES/SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003995-19.2011.403.6110** - APARECIDO CAMINI/SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 336.

Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 327/330, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005953-40.2011.403.6110** - ARI GALVES/SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 290.

Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 285/286, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006580-44.2011.403.6110** - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA/SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 300/302, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001626-47.2014.403.6110** - VANDERLEI DOMINGOS/SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 104 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000134-83.2015.403.6110** - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE/SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000931-59.2015.403.6110** - ALBERTO MANOEL/SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 70/74, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**Expediente Nº 3291**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003167-38.2002.403.6110** (2002.61.10.003167-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL/SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CIA/ DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ/SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA/SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ELEKTRO/SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP187660 - MARY GONCALVES E SP225046 - PEDRO HENRIQUE DANTE E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902628-28.1994.403.6110** (94.0902628-8) - VIRGILIO JANOLLA NETO X ANTONIO ALVES X CINIRA BRISOLA DE ALMEIDA FARRAPO X APARECIDO CABRAL X BENEDITO DE BARROS X CLARA SOTTOVIA GRASSI X DANIEL VIDAL SOUTO X EDITH COSTA LIMA X ELISENE RODRIGUES SOARES X ISABEL DE LOURDES BASSO ROMAO/SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000479-11.1999.403.6110** (1999.61.10.000479-6) - G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA/SP137378 - ALEXANDRE OGUZUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004523-73.1999.403.6110** (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré( FazendaNacional) acerca da petição juntada aos autos às fls. 462/464.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000863-37.2000.403.6110** (2000.61.10.000863-0) - MARTHA HARRISS MARANESI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a União para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001173-04.2004.403.6110** (2004.61.10.001173-7) - MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do despacho de fls. 148, intime-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 150/164.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008786-75.2004.403.6110** (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP188279 - WILDINER TURCI E SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000010-18.2006.403.6110** (2006.61.10.000010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON RODRIGUES(SP226214 - NERCY ANTUNES CALVILHO E SP232259 - MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003291-79.2006.403.6110** (2006.61.10.003291-9) - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP079068 - RICARDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 265/270, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresente a União a guia DARF com o código da receita para viabilizar a conversão em renda para pagamento definitivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013207-06.2007.403.6110** (2007.61.10.013207-4) - LUIZ CONSTANTINO X MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002098-48.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-10.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002614-68.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003435-38.2015.403.6110** - ISAQUE GONCALVES DOS SANTOS(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "c" e IV), manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial de fls. 99 e acerca da satisfatividade da execução, em 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002049-36.2016.403.6110** - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANCI SOUZA DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 337/339: Defiro a perícia médica requerida pela União. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de março, às 13:00 h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, essa doença é grave, prejudica sua qualidade de vida ou mesmo representa risco à sua vida? 3. A autora toma medicamento ou faz tratamento? 4. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 5. Referidos medicamentos ou realização de tratamento têm o condão de equilibrar o quadro da autora, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa e/ou outras atividades, inclusive? 6. Quais as vantagens do uso do medicamento "MACITENTAN" quando em confronto com outros medicamentos? 7. O medicamento "MACITENTAN" é indicado para o tratamento da doença Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP) - em conjunto com outros medicamentos ou tratamentos? 8. Quais os riscos relacionados ao uso do medicamento e quais os riscos decorrentes do não fornecimento do medicamento à autora? 9. Qual o valor do medicamento "MACITENTAN"? 10. Qual é a dose do medicamento? 11. O tratamento prescrito às fls. 79, pelo médico da autora, baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica? 12. O tratamento prescrito pelo médico da autora revela-se útil, necessário ou indispensável para garantir à autora uma melhor qualidade de vida, evitando complicações da doença? 13. Os tratamentos ou medicamentos alternativos disponibilizados na rede pública de assistência à saúde são adequados para o tratamento da doença Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP), evitando complicações da doença e suas comorbidades ou mesmo o risco do óbito? 14. Se observada a indicação prescrita pelo médico da autora (fls. 79), qual seria o custo total do medicamento? 15. Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso. A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito, conforme o disposto no 1º do artigo 465 do CPC. Registre-se que os quesitos da União já foram apresentados às fls. 337/339. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010603-57.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE TATUI(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP248814 - ALINE PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc. Recebo a petição de fls. 32/33 como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII e 4º, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem honorários, haja vista que não houve contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**Expediente Nº 3292**

**MONITORIA**

**0006292-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-74.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: LAR IDEAL DE SOROCABA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, LUCAS LEFEVRE CAIUBY SHALDERS PEREIRA MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DESSOTTI - SP373009, OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA - SP364577, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA - SP364577, LUCAS DESSOTTI - SP373009, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

1. Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre esta ação e o feito mencionado no Quadro Indicativo (Id nº 615870).

2. Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, comprovando materialmente o alegado ato coator, visto que inexistente nos autos a demonstração de recusa na emissão do certificado digital pela autoridade impetrada, tampouco qualquer documento que comprovasse ter o impetrante requerido nesse sentido.

3. Intime-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000635-15.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: KAREN RENATA DE BARROS MARTINS GERALDO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656

**DESPACHO**

Considerando a declaração de quitação e comprovante de pagamento anexadas pela requerida (Id's 616106 e 616114), dando conta de que o débito já foi integralmente quitado, manifeste-se a Caixa, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação da Caixa no prazo estipulado ou, caso seja confirmada a quitação integral do contrato objeto desta Busca e Apreensão, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio do veículo através do sistema RENAJUD.

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de fevereiro de 2017.**



## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-88.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: UWE RICHTER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Alega o impetrante que fez parte do quadro da sociedade empresária limitada FLSMIDTH PFISTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e, mesmo na condição de Diretor da empresa, optou por recolher em conta vinculada de FGTS saldo sobre seu pró-labore até a destituição do cargo de diretor.

Aduz que a referida sociedade empresária foi incorporada pela empresa FLSMIDTH LTDA e posteriormente extinta em 31/07/2014, com o que adotou o impetrante todas as providências administrativas exigidas em lei para o saque do FGTS, não obtendo êxito.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS quando o contrato de trabalho for rescindido em razão de extinção da empresa, como é o caso do impetrante.

Alega, ainda, que nos termos do art. 16 da Lei nº 8.036/90, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores submetidos ao FGTS.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações anexadas pelo ID n. 531637, sustentando inexistir direito líquido e certo, haja vista a ausência de previsão legal para a liberação dos valores pretendida pelo impetrante, momento porque a cessão e transferência de quotas equivale a pedido de demissão.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos (ID n. 388637, n. 388642 e n. 388643) como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a liberação do saldo do FGTS, sob o fundamento de que se enquadra em hipótese prevista na Lei n. 8.036/90.

De fato, o artigo 16 da Lei n. 8.036/90 permite às empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista que as mesmas equiparem seus Diretores à condição de empregados, para fins de contribuição do FGTS.

No caso presente, o impetrante acosta aos autos documentos que comprovam a contribuição ao FGTS, conforme extratos anexados aos autos. Comprova, ainda, a incorporação da sociedade FLSMIDTH Pfister Comércio e Representações Ltda, da qual o impetrante fazia parte do quadro societário, pela incorporadora FLSMIDTH Ltda (ID's n. 379045 e n. 379079), com a consequente extinção daquela em razão da incorporação.

De seu turno, apresenta também o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID n. 379066), apontando como causa do afastamento "Despedida sem justa causa pelo empregador", com código de categoria de trabalhador "05" (Contribuinte individual - Diretor não empregado com FGTS (Lei n. 8.036/90, art. 16).

Nesse passo, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada, despedido sem justa causa, de levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Desse modo, configurada hipótese legal autorizadora de saque, tem direito o impetrante à liberação do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VINCULO DE EMPREGO SUCEDIDO POR EMPRESA INCORPORADORA DA ORIGINALMENTE EMPREGADORA. 1. Rescindido, sem justa causa, o contrato de trabalho do impetrante, desenvolvido junto à firma Teleperformance Brasil Comércio e Serviço Ltda. e, por transferência, à firma Teleperformance CRM S/A, faz ele jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo ilegítima a recusa do gestor, levada a efeito sob motivação, incorreta, de se tratar de conta relativa a vínculo de emprego ativo. 2. Em se tratando, o objeto da demanda, de questão relativa ao FGTS, se encontra sua gestora, a Caixa Econômica Federal, isenta do pagamento de custas processuais, circunstância, porém, que não a exime da obrigação de ressarcir aquelas antecipadas pelo impetrante. 3. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, REMESSA EX OFFICIO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, e-DJF1 DATA:25/01/2010 PAGINA:41).

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para deferir a liberação dos valores das contas vinculadas ao FGTS em nome do impetrante **UWE RICHTER**, RNE V368709-G, CPF 230.124.968-90.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 701**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003983-34.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Fls. 803: a despeito dos demais codenunciados já terem apresentado seus memoriais finais sem maiores delongas, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, concedo vista dos autos fora de Secretaria à defesa do codenunciado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM CONELLI, a fim de apresentar suas razões finais, pelo prazo de 03 (três) dias, a ter como termo "a quo" o dia útil seguinte a data da publicação. Indefiro, outrossim, a degravação das mídias constantes nos autos por se tratar de medida que vai de encontro às atuais diretrizes emanadas no âmbito do Poder Judiciário, o qual tem adotado providências essenciais à modernização do órgão - uma delas é a gravação das audiências de instrução em mídia -, com vistas ao princípio constitucional da celeridade processual. Ademais, uma vez que as mídias foram juntadas aos autos tão logo realizadas os atos processuais, bem como a devolução do prazo para apresentação das alegações finais e o deferimento da carga fora de Secretaria, conforme acima deliberado, por ser medida prescindível, com fundamento no artigo 2º, da Resolução n. 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, não vislumbro motivos para deferimento do pedido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-38.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: JAIRO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAIRO DE MATOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa e acatamento pela Gerência Executiva.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 12/05/2014 (NB n.º 169.285.714-0), o qual foi negado sob o fundamento de não possuir o tempo de serviço exigível até a data do requerimento administrativo.

Aduz que apresentou recurso administrativo perante a 23ª Junta de Recursos, que foi conhecido e provido, tendo a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS negado provimento ao recurso do INSS, mantendo o reconhecimento da concessão da aposentadoria.

Sustenta que o processo administrativo foi encaminhado para a agência 21.038.060 – APS Sorocaba em 24/10/2016 e até a presente data não foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa ao Impetrante grave ônus, uma vez que se encontra sem recursos financeiros diante da situação de desemprego.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 601401.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em debate nos presentes autos (ID n. 600.414).

Nesse passo, a 4ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, reconhecendo que o segurado totalizava o tempo de contribuição superior àquele exigido para a concessão do benefício (ID n. 600416).

De seu turno, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos) em 21/10/2016, dispôs que:

"(...) Com efeito, em que pese o parecer da área técnica no evento 48, tendo em vista tratar-se de decisão prolatada em última instância e definitiva instância, **propomos o acatamento** do decisório por força do disposto no artigo 56, "caput" do RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011 e artigo 549 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

À 21.038.060 – APS Sorocaba, para o devido cumprimento da decisão no prazo estabelecido pelo §1º do artigo 56 da Portaria MPS nº 548 de 13/09/2011, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na APS, devendo constar no corpo do processo as providências tomadas quanto à concessão do benefício".

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada em última instância e o encaminhamento à APS de Sorocaba para o devido cumprimento, ou seja, mais de 03 (três) meses, e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.285.714-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000135-46.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS – ANCT opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando que a decisão é contraditória.

Assevera que não deixou de cumprir a determinação judicial de recolhimento das custas processuais, pois efetuou o recolhimento obedecendo aos ditames legais em vigor, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Verifica-se, com efeito, conforme certificado no ID 106854, que as custas iniciais recolhidas (ID 85408) correspondem à metade (R\$ 5,32) do valor mínimo (R\$ 10,64) da Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, do Anexo I da Resolução PRES n. 5, de 26 de fevereiro de 2016.

A mesma Resolução prevê, no item 2.1.2, que o valor a ser recolhido, quando da distribuição do feito, será de metade do valor mínimo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para anular a sentença embargada, determinando o regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2017.

#### **Expediente Nº 700**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002597-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AMELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. CONCLUSÃO DO DIA 13/02/2017: Considero prejudicada a petição de fls. 155, tendo em vista os documentos de fls. 156/158 extraídos da base de dados do RENAJUD que demonstram a retirada da restrição do veículo objeto da lide em 14/11/2014. Publique-se o despacho de fls. 154. Intime-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003482-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 88/91, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0000868-73.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Fls. 153/157: Expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 151.

Intime-se. Cumpra-se.

##### **MONITORIA**

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (fs. 1129/1133), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUIZA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de composição vindicada pela autora às fs. 157, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. Intimem-se.

#### MONITORIA

0004343-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DE SOUZA DIAS

Fls. 33: defiro. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MANOEL NUNES

Fls. 61/65: Expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fs. 59. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0005609-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEICAO

Fls. 68/76: Expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fs. 66. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0007748-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Fls. 44/48: Expeça-se carta precatória para Comarca de Boituba-SP, no endereço indicado pela autora às fs. 42, para citação da parte ré nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007399-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOZIANE PASSARINHO ROSA X PEDRO DONIZETTI ROSA X VALTER ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZIANE PASSARINHO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ARAUJO(SP246404 - PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR E SP341724 - AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fs. 153, ratificando a renegociação do débito objeto da lide, DEFIRO a suspensão da presente ação, com fundamento no artigo 313, inciso II, do CPC, aguardando-se em arquivo sobrestado até provocação da CEF quando findo o prazo estabelecido para quitação das obrigações assumidas pela executada, para posterior extinção da execução. Intimem-se.

#### Expediente Nº 702

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003416-13.2007.403.6110 (2007.61.10.003416-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-53.2004.403.6110 (2004.61.10.001603-6) ) - MARCIO ISAIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO PEDRO DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Fls. 63: Defiro o pedido, abra-se vista à DPU para análise processual, conforme requerido.  
Concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito.  
Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003466-92.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-69.2013.403.6110 ( ) - THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X NATHALIA MARIA MIANO X THIAGO ALBERTO MIANO X ROQUE ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno destes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002668-63.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-44.2015.403.6110 ( ) - W.H.M. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - EPP(SP326797 - HERQUILINO WANDRE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos à execução de título extrajudicial n. 0003745-44.2015.403.6110. Sustenta o cabimento dos embargos independente de garantia; argui a preliminar de inépcia da inicial, por não contar o título executivo com a assinatura de duas testemunhas; no mérito aduz não que não tinha ciência do débito, já que não foi feita qualquer cobrança, apontando ainda haver excesso de execução. Em decisão proferida em 30/08/2016 (fs. 18), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a embargante foi instada a emendar a inicial para instruí-la com os documentos pertinentes e adequar o valor atribuído à causa. Certificado o decurso de prazo in albis às fs. 19. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial (fs. 18-verso), a embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consoante certificado às fs. 19. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0003448-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ITAU UNIBANCO S/A

Aceito a redistribuição.  
Primeiramente, considerando que se trata de Embargos de Terceiro, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja ação principal de Execução de Título Extrajudicial tramita perante o Juízo Estadual, determino a citação pessoal da parte embargada.  
Para tanto, informe a embargante o endereço para citação; providencie a contrafe; bem como proceda ao recolhimento de diligências e custas de distribuição, se o caso, no prazo de (15) dias.  
Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.  
Decorrido o prazo no silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES

MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)  
Como medida de cautela, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0007103-21.2004.4031.3600 (95.0000131-4), em curso perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, conforme solicitado e no valor apontado pela CEF às fls. 2356/2366. Para tanto, expeça-se carta precatória, para ser cumprida em regime de urgência. Ressalto que a CEF deverá informar nos autos tão logo a penhora seja realizada, bem como o efetivo valor penhorado. Cumpra-se com urgência. Retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF às fls. 2344/2353, bem como acerca das informações solicitadas pelo email de fls. 2354/2355.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004543-88.2004.403.6110** (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Antes de dar prosseguimento ao feito, conforme determinado às fls. 117, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005619-50.2004.403.6110** (2004.61.10.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SELMA REGINA MATHEAZZO CABREUVA - ME

Antes de apreciar o pedido de fls. 158, considerando que a parte executada foi citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da executada.  
Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006278-54.2007.403.6110** (2007.61.10.006278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP380148 - RUBENS MOREIRA FILHO)

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 116.  
Sem prejuízo, regularize a empresa coexecutada, BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES-ME, a sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, juntando aos autos o contrato social da empresa.  
Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015475-33.2007.403.6110** (2007.61.10.015475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAREN ROXANA KOLLER FABIAN - ME X CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP096220 - LUIS REGIS ROMAO)

Fls. 136: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000682-79.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS)

Intimem-se as partes da decisão de fls. 118/118-verso.  
Antes de proceder ao cumprimento do determinado às fls. 118-verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

DECISÃO DE FLS. 118/118-VERSO: "É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: "Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado a fl. 40-verso. Intimem-se."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006033-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K. DE OLIVEIRA SILVA SERVICOS DE APOIO - ME X KRISTIELE DE OLIVEIRA SILVA(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.  
Fls. 74: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.  
Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003394-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUTO MOTO ESCOLA ALFREDINHO - EPP X ALFREDO CIRILO ROLIM SOARES X SUZELY SALETE SOARES(SP082590 - JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES)

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória juntada às fls. 52/61.  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fls. 36/51.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003401-63.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUZUKI & SANTOS LTDA - ME X AMAURI TAKAITI SUZUKI X ALCILENE SUZUKI DOS SANTOS

Fls. 60: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de IBIÚNA/SP.  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON JOSE DONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE GUIDOLIN - SP232242

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-69.2016.4.03.6120  
 IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar ajuizado por **Tecumseh do Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, a fim de que proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento n.s 41790.97533.210515.1.1.01-9462, 36577.46884.300715.1.1.01-4586, 19566.99701.210515.1.1.01-8634, 15862.21307.300715.1.1.01-4804, 28085.67623.210515.1.1.19-0139, 15767.57314.300715.1.1.19-0327, 02855.32151.210515.1.1.18-5005, 14495.31094.300715.1.1.18-4407, 08011.58076.260515.1.1.17-5841 e 38698.53197.200815.1.1.17-7944, protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias, e, em caso de decisão administrativa favorável, acresça aos créditos reconhecidos atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data do protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de compensar de ofício os créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Em sede de julgamento de liminar em 30/08/2016 (243046), este Juízo determinou à autoridade coatora que (01) analisasse os pedidos de ressarcimento controvertidos e sobre eles emitisse resposta conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias; (02) corrigisse os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; (03) se abstivesse de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73, da Lei n. 9.430/96, com redação conferida pela Lei n. 12.844/13.

A autoridade coatora foi intimada para apresentar informações; a União teve ciência do ajuizamento do feito.

As informações foram prestadas, tendo a autora impetrada argumentado que o procedimento de ressarcimento é complexo, demandando análise criteriosa de grande volume de documentos, circunstância que somada à falta de recursos humanos pela Receita Federal inviabiliza o encerramento dos procedimentos no prazo desejado pelos contribuintes; — nesse ponto, calha destacar passagem das informações em que a autoridade impetrada pondera que “Quem inseriu as disposições do artigo 24 da Lei 11.457/07 sem qualquer condição ou sem qualquer ressalva certamente desconhece a realidade em todos os poderes da república brasileira”. Traçou interessante paralelo entre a análise dos pedidos de ressarcimento e a morosidade no julgamento dos processos judiciais, concluindo que tanto o Poder Executivo, em particular a Receita Federal, e o Poder Judiciário padecem das mesmas limitações. Defendeu também que a determinação judicial de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento pela Receita Federal constitui exemplo de invasão de competência de um Poder da República sobre outro. No mais, defendeu a aplicação da norma que autoriza a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia e rechaçou a pretensão de se aplicar correção monetária sobre créditos ressarcidos.

A União veio aos autos prestar esclarecimentos, afirmando ser insuficiente o prazo judicialmente fixado para análise dos pedidos de ressarcimento, em razão da necessidade de análise meticolosa dos requerimentos, dos altos valores envolvidos e da elevada quantidade de dados a serem auditados. Aduziu que a correção monetária somente deve incidir a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos requerimentos formulados pelo contribuinte, conforme prevê a Lei nº 11.457/2007 e, por fim, que é devida a compensação de ofício de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do art.73 da Lei nº 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Tanto a União como a impetrante interuseram agravo de instrumento contra a decisão liminar; o MPF se manifestou no sentido de ser desnecessária sua intervenção no feito.

Não há notícia de julgamento final ou antecipação de tutela dos agravos interpostos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Tomando como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar, os quais adoto como razão de decidir:

*“Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os pedidos de ressarcimento identificados na tabela constante na inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.*

*O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.*

*Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela das fls. 02 da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.*

*E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante tenciona a utilização dos créditos relativos aos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade.*

*Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.*

*Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2015, determino que sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em **60 dias** contados da ciência da autoridade coatora.*

*Passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, que são duas e são estas: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC e; que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, sobretudo quanto aos créditos parcelados sem garantia (parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013).*

*Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida.*

*A súmula nº 411 do STJ dispõe que “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. A extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.*

*Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:*

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*I — (revogado)*

II — (revogado)

Parágrafo único. Existindo débitos, **não parcelados ou parcelados sem garantia**, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. O que ocorre aqui é uma hipótese de confusão parcial de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas.

O problema aqui é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário "exceto se". Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, "exceto se" o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLuíDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, bem como o fato de que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b da Constituição, de modo que não pode ser aplicada.

Diante do exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: **1)** analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela constante da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de **60 dias**; **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; **3)** se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Em que pesem os argumentos expostos pelas partes, sobretudo pela autoridade coatora, confirmo a tese exposta na decisão que deferiu a liminar, exceto por uma pequena modificação no prazo para a conclusão dos processos.

A propósito disso, acrescento que não partilho do entendimento da autoridade coatora quando defende que a decisão de fixar prazo para a análise de pedidos de ressarcimento pela Receita Federal fere o princípio da separação dos poderes. A pretensão da autora não se dirige a norma de conteúdo discricionário, mas sim a comando vinculado que deixou de ser observado pela autoridade coatora, qual seja, que os pedidos de ressarcimento sejam analisados no prazo de 360 dias, nos termos do que determina o art. 24 da Lei 11.457/2007. Cálha observar que o projeto de lei que resultou na Lei 11.457/2007 foi proposto pelo Poder Executivo, e que o texto aprovado pelo Congresso Nacional estabelecia uma hipótese de prorrogação e outra de interrupção do prazo para a Administração proferir decisão administrativa, mas os parágrafos que continham essas salvaguardas foram vetados pelo Presidente da República.

No entanto, na linha do que exposto na decisão que deferiu a liminar, não há como desconsiderar as dificuldades operacionais enfrentadas pela Receita Federal para analisar em prazo razoável todos os pedidos de ressarcimento em curso na unidade do órgão em Araraquara. Assim, sensível aos argumentos expostos pela autoridade coatora em suas informações, acolho a sugestão de fixar o termo inicial do prazo de 60 dias em **02/01/2017**.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante que a autoridade impetrada: 1) aprecie os pedidos de ressarcimento de créditos tributários protocolados sob os números 41790.97533.210515.1.1.01-9462, 36577.46884.300715.1.1.01-4586, 19566.99701.210515.1.1.01-8634, 15862.21307.300715.1.1.01-4804, 28085.67623.210515.1.1.19-0139, 15767.57314.300715.1.1.19-0327, 02855.32151.210515.1.1.18-5005, 14495.31094.300715.1.1.18-4407, 08011.58076.260515.1.1.17-5841 e 38698.53197.200815.1.1.17-7944 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de 02/01/2017; 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial. E tendo em vista a modesta sucumbência da impetrante, o ressarcimento deverá corresponder a ¼ das custas adiantadas.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Marli Ferreira, Relatora do AI nº 5001673-59.2016.4.03.0000 e do AI nº e 5002087-57.2016.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE SERAFIM CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2017.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2016.4.03.6120

## DESPACHO

Id 381040 – Abra-se vista à parte autora para réplica e para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 383214 e 383233 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2017, às 11h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Intimem-se.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4675**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004754-79.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Fl. 269: Defiro. Expeça-se o necessário.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 55/2017 PARA INTIMAR E OUVIR A TESTEMUNHA RODRIGO GONÇALVES MENDONÇA).

**Expediente Nº 4676**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004130-64.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-13.2009.403.6120 (2009.61.20.010678-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE MARCOS VIEIRA DE SOUSA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Fls. 243/244: Defiro. Expeça-se o necessário.Int. (EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS NºS 07/2017 E 08/2017 ÀS COMARCAS DE CAMPO LARGO/PR E ORTIGUEIRA/PR PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RENATO NUNES DOS SANTOS)

**0004827-80.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE MIRANDA(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI) X SIMONE SANTANA DOS SANTOS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

Proc. 0004827-80.2015.403.6120Fls.123/126, 127/128 e 129/131 - Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal sem alegação de questão que pudesse ensejar absolvição sumária (art. 397, CPP).Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção.Intimem-se.Araraquara, 12 de dezembro de 2016.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 15/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUIZO DE ITAPOLIS/SP).

**0005736-25.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Proc. 0005736-25.2015.403.6120Fls. 385/395, 436/437, 449/451, 456/461 e 462/466 - Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.ROGÉRIO, atuando em causa própria, alega ausência de justa causa para a ação penal e aponta como responsável e articulador da conduta criminosa, Eduardo Gomes de Oliveira, suposto cliente seu para quem teria emprestado a conta e que nunca foi localizado. Ocorre que a qualificação que ROGÉRIO forneceu à autoridade policial sequer possibilitou confirmar a existência de EDUARDO (fl. 349).Assim, conclui-se que a alegação (negativa de autoria) não está manifestamente demonstrada e que não se alterou a convicção de existência de justa causa já considerada no recebimento da denúncia.Enfim, não foi levantado outro argumento que pudesse ensejar absolvição nessa fase nos termos do artigo 397, CPP.O mesmo se diga em relação aos corréus. Por tais razões, indefiro o pedido de absolvição sumária.Prossiga-se com a instrução expedindo-se cartas precatórias para oitiva de testemunhas que residem foram desta Subseção Judiciária.Quanto ao pedido de gratuidade de justiça feito por CRISTIANO, tem-se que a condenação em custas pressupõe a própria condenação criminal, motivo pelo qual também deixo de apreciar o pedido neste momento (art. 804, CPP).Por oportuno, ressalto que o prazo para apresentar o rol de testemunhas foi o da defesa escrita de forma que, em princípio, não há amparo legal para CRISTIANO acreditar que fica garantido eventual direito de acréscimo ou substituição.Anote-se o sigilo de documentos nos autos que contém informações bancárias.Int.Araraquara, 5 de dezembro de 2016 (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 05/2017 À COMARCA DE IBITINGA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-04.2016.4.03.6121  
AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Alega a autora, na petição Id 333684, que houve publicação de despacho determinando o recolhimento das custas por parte da autora.

Entretanto, tal alegação não procede diante dos documentos juntados (Id 603101 e 63098) que comprovam a correta publicação do despacho e decisão proferida por este Juízo, razão pela qual indefiro o requerido.



Ademais, mesmo intimada para comparecer à perícia designada para o dia 26/09/2016, às 14h, deixou a autora de comparecer, sem prévia justificativa, o que por si só demonstra descaso com a solução do conflito.

Assim, manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de preclusão.

Diante do exposto, não vislumbro alteração na situação fática ou processual a ensejar a concessão da Tutela de Urgência nesse momento, mantendo inalterada a decisão já proferida.

Cite-se a União Federal.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-14.2017.4.03.6121  
AUTOR: LUCIA MARCONDES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido."*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a declaração de inexistência de débito previdenciário e atribuiu à causa o valor de **RS 40.221,33**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF, bem como promova a retificação do assunto da ação, tendo em conta que o assunto indicado pelo causídico não guarda relação com o objeto da causa.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-89.2017.4.03.6121  
AUTOR: JACQUELINE AZANK SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio Doença.

Os autos eletrônicos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, e após realização de cálculo para verificação do valor de alçada pelo contador judicial, foi reconhecida a competência deste Juízo.

No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 32 anos de idade) é segurada da Previdência Social (ID 596481) e, conforme a perícia médica judicial (ID 596436), apresenta *sequela motora e cognitiva, dificuldade de deambulação com sinais de liberação piramidal, alteração na fala e de deglutição. Reconheceu que a autora* está incapacitada de forma total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.**

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implementada imediatamente o benefício de auxílio doença à parte autora **JACQUELINE AZANK SILVA** (NIT 1.689.119.764-4), a partir da ciência da presente decisão.

Em razão da incapacidade constatada por perícia, indique a autora no prazo de 10 dias os dados de pessoa que será nomeada curadora especial. No mesmo prazo deverá ser regularizada a representação processual com a juntada de novo instrumento de procuração ao patrono da autora, apresentando-se o curador em secretaria para firmar termo de compromisso.

Com a indicação de curador especial, expeça-se o respectivo Termo de Compromisso.

Intime-se o MPF, nos termos do artigo 82 do CPC, tendo em conta a existência de interesse de incapaz.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico os demais atos processuais realizados perante o Juizado especial Federal.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-91.2016.4.03.6121  
AUTOR: HELDER HENRIQUE COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

No caso em apreço, foi determinado à parte autora trazer aos autos comprovante de rendimentos atualizado, declaração de imposto de renda e a demonstração de comprometimento financeiro com dependentes, para fins de reapreciação do pedido de justiça gratuita.

Pois bem, a parte autora juntou aos autos boletos referentes a TV por assinatura, despesas de condomínio residencial e de condomínio de apartamento de sua propriedade. Todavia, não demonstrou seu rendimento atual e nem comprovou o comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-87.2016.4.03.6121  
AUTOR: VALDOMIRO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-70.2016.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-03.2016.4.03.6121

AUTOR: KLEBER BAROZZI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2961**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001584-96.2013.403.6121** - MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tomo sem efeito o despacho de fls. 76. Em cumprimento a r. Decisão de fls. 72/73, determino seja procedida a citação do INSS, com urgência. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação junto a CECON (Central de Conciliação) situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Taubaté, para o dia 18/04/2017, às 15h30minh. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002049-37.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CORREIA(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)  
Em face da certidão supra, redesigno a audiência para o dia 08/06/2017, às 14h30min. Intimem-se com urgência.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2067

### PROCEDIMENTO COMUM

0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5) - LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001408-88.2011.403.6121 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001051-74.2012.403.6121 - RONALDO DE CAMARGO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000375-49.2013.403.6103 - MARILENA RABELO DOS SANTOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista à parte contrária para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001827-40.2013.403.6121 - ANTONIO DA COSTA DUTRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003176-78.2013.403.6121 - BCF SUPERMERCADO LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003183-70.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003851-41.2013.403.6121 - BENEDITO PATRICIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004311-28.2013.403.6121 - ELSON RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004342-48.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000214-48.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE ALENCAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000598-11.2014.403.6121 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000932-45.2014.403.6121** - WLADIMIR QUINTANILHA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000949-81.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS MORGADO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001029-45.2014.403.6121** - ERNANDO ISRAEL MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001075-34.2014.403.6121** - ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001111-42.2015.403.6121** - LAERCIO JORGE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001309-79.2015.403.6121** - MARINA RIBEIRO BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretária, e nos termos do art.1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais devidas nos autos de Procedimento Comum em epígrafe.  
.PA 1,10 Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001780-95.2015.403.6121** - ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se a presente ação, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002603-69.2015.403.6121** - JOSE VICENTE AMARAL FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**Expediente Nº 2070**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006603-06.2001.403.6121** (2001.61.21.006603-3) - HELEN PATRICIA RAMOS NOGUEIRA TAVARES (ASSISTIDA POR MARLI RAMOS NOGUEIRA)(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO ANTUNES) X ANA PAULA NASCIMENTO DE ALMEIDA (ASSISTIDA POR BERENICE PALLEY NASCIMENTO) X EXERCITO BRASILEIRO(Proc. LEILA APARECIDA CORREA E RJ075018 - SUELY CRISTINA HUMEL LAFRATTA E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000764-20.2002.403.6103** (2002.61.03.000764-0) - ITAMAR FERREIRA(SP114519 - PEDRO SIMOES NETO E SP115825 - ROMAO ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002097-79.2004.403.6121** (2004.61.21.002097-6) - JOAO MATIAS DE CAMARGO(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004005-74.2004.403.6121** (2004.61.21.004005-7) - JORGE DE PAULA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002257-97.2005.403.6121** (2005.61.21.0002257-7) - JOSE ALEN MACHADO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000067-03.2006.403.6121** (2006.61.21.000067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO THEODORO DA CUNHA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002434-29.2008.403.6121** (2008.61.21.002434-3) - JOSE MARTINHO HORTA X MARIA APARECIDA HORTA X ANDREA CRISTINA HORTA FREITAS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004123-11.2008.403.6121** (2008.61.21.004123-7) - LEONILDA PEDROSO LORENZOTTI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000665-15.2010.403.6121** (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SPI50161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte autora dos documentos reunidos pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000807-82.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALBERTO MORGADO

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002326-58.2012.403.6121** - MONICA APARECIDA DE BARROS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003023-79.2012.403.6121** - LUIZA TAKARA MARTINAZZO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.  
Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003618-78.2012.403.6121** - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003899-34.2012.403.6121** - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por MARIA DE FÁTIMA MARCELINO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez; sucessivamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, "desde o indeferimento do benefício datado em 09/09/2008, benefício n.º 532.055.555-1", ou o restabelecimento do auxílio-doença desde 16/01/2010, por conta da cessação do NB n.º 537.933.863-8. Petição inicial e documentos (fls. 02/466). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 469/470). Laudo médico juntado às fls. 477/480. Indeferida a tutela antecipada (fl. 481). Citado (fls. 486/487), o INSS apresentou contestação intempestiva às fls. 493/495, pugrando pela improcedência da ação. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 488/489), no qual foi negado seguimento (fls. 490/492). Declarada a revelia do réu sem conteúdo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 496). Na fase de especificação de provas, o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 503), sendo que a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução e realização de perícia psiquiátrica (fls. 504/505). Determinada a realização de nova perícia (fls. 507). Laudo médico juntado às fls. 516/521. Devidamente intimadas, houve manifestação da parte ré a respeito do laudo médico pericial (fls. 530). A parte autora quedou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio tempus regit actum e considerando que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade requerido em 09/09/2008 ou, subsidiariamente, o restabelecimento de benefício cessado em 16/01/2010, aplicam-se as regras anteriores às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Na primeira perícia realizada em 21.02.2013, o perito médico atesta que a autora é portadora de depressão, não possuindo incapacidade para o trabalho (fls. 477/479). Designada nova perícia médica, realizada por psiquiatra (fls. 516/521), a médica perita atestou: Avaliamos que nesta fase a paciente não apresenta patologia psiquiátrica e está há 07 anos sem fazer qualquer tipo de tratamento psiquiátrico. Suas queixas são vagas e não foi possível avaliar que essas a incapacitem. Queixas ortopédicas durante toda a entrevista. Suas queixas de incapacidade se pautam em seus problemas ortopédicos (referidos). Refere ter realizado perícia ortopédica, devidamente confirmada por nós na leitura dos autos. (fls. 518) Concluiu a médica perita: "Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para sua atividade laboral. Não apresenta no momento patologia psiquiátrica e seu psiquismo está dentro dos padrões de normalidade" - fls. 518. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento "incapacidade", sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA A LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é

preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestedo (incapacidade laborativa).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004015-40.2012.403.6121** - LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS(MG140161 - LUCAS VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP360060 - AFONSO AUGUSTO DA COSTA MANSO MARINS)

Ciência às partes do desarmamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004292-56.2012.403.6121** - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDEL(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso em instância superior.

Sobretem-se os autos nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000484-09.2013.403.6121** - GILBERTO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sentença de interdição reunida aos autos, às fs. 175/176, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000935-34.2013.403.6121** - NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fs. 280 verso.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001168-31.2013.403.6121** - LUIZ ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001180-45.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do Código de processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001185-67.2013.403.6121** - VALDIRENE COELHO VALIM X BARBARA COELHO VALIM(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001721-78.2013.403.6121** - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003713-74.2013.403.6121** - LEONTINA DE MIRANDA FERNANDES(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003720-66.2013.403.6121** - ERINEA DOS SANTOS(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001720-59.2014.403.6121** - JOSE AMERICO X ANDREIA AMERICO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro, conforme requerido.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002317-28.2014.403.6121** - CLAUDEMIR MARCIANO X GLAUCIA APARECIDA DOMICIANO MARCIANO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000697-44.2015.403.6121** - JOAO FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarmamento dos presentes autos.



Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001584-28.2015.403.6121** - BENEDITO DIMAS BORGES DE TOLEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001865-81.2015.403.6121** - NAUR RODRIGUES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do 4º do art. 332 do CPC de 2015.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000154-07.2016.403.6121** - CELSO FRANCISCO BARBOSA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do 4º do art. 332 do CPC de 2015.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000887-70.2016.403.6121** - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do 4º do art. 332 do CPC de 2015.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000888-55.2016.403.6121** - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do 4º do art. 332 do CPC de 2015.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000891-10.2016.403.6121** - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do 4º do art. 332 do CPC de 2015.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001477-47.2016.403.6121** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da juntada do Processo Administrativo.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001630-80.2016.403.6121** - MARINA RIBEIRO BARBOSA(SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002027-42.2016.403.6121** - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERIL SILVA E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002062-02.2016.403.6121** - BIANCA STEFANI DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do 4º do art. 332 do CPC de 2015.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002526-26.2016.403.6121** - WAGNER PIRES(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da juntada do Processo Administrativo.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002975-81.2016.403.6121** - MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais relativas à ação anteriormente intentada (procedimento comum nº 0000279-95.2014.403.6330) no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004476-70.2016.403.6121** - VICTOR SULZ GONSALVES X HENRIQUE SULZ GONSALVES X OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS. O requerente deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora. Deverá o requerente apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001802-74.2016.403.6330** - RODRIGO FERNANDES LOBO(SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

0004593-61.2016.403.6121 - JUÍZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP X LUIZ DANIEL DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Nomeio o perito do Juízo Sr. JOÃO BOSCO DE CASTRO OLIVEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo conclusivo. Intime-se o perito de sua nomeação, para que agende a realização da perícia junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A, com endereço à Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, nº 10000, Jardim Santa Teresa - Taubaté/SP, informando ao juízo data e horário para intimação das partes. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após a entrega do laudo pericial, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2083

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003954-77.2015.403.6121 - REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME X REGINALDO CAFALLONI DA ROSA (SP3083808 - SERGIO CRESPIM E SP304017 - ROSANE LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

inominada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando liminarmente, seja retirado dos cadastros de inadimplência o nome da empresa e de seu proprietário, bem como seja determinado à ré a apresentação dos extratos bancários das contas do autor, pessoa física e jurídica, a fim de comprovar a retirada do saldo especial sem autorização para pagamento de empréstimo do qual foi avalista, e ainda, para que a ré abstenha-se de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice, bem como cancelar o lançamento do seu nome nas listas de restrição creditícia do SPCPC, SERASA e Banco Central. Alega a parte autora que corre o risco de ter suas atividades encerradas por ter restrição junto ao REFIN no valor de R\$ 73.163,07, com data de 28/05/2015, proveniente de um empréstimo em que foi avalista. Afirma também, em síntese, que foram debitados valores de sua conta corrente 0330/003/000000106-5, de valores correspondentes a limite de crédito de conta corrente (cheque especial), retirados sem autorização expressa, e que a CEF não fornece extratos detalhados da dívida, não sendo possível saber se os valores pagos são os que constam na restrição junto ao REFIN, pois são valores inscritos com juros e correções - fls. 03. Sustenta, ainda, ser avalista no contrato firmado em 28/05/2013 entre a empresa PINDA PET e a CEF no valor de R\$ 1.077.062,00, e que, em 09/09/2015, dirigiu-se a agência Santander a fim de realizar transações bancárias para pagamentos de dívidas e compra de suprimentos para sua empresa, e para sua surpresa foi-lhe informado que seu CPF encontrava-se inserido no REFIN. Assim sendo, entende que o débito em conta constitui prática abusiva, inexistindo justa causa para a negativação junto ao REFIN, uma vez que os contratos possuem garantias suficientes para a quitação do débito. Pela decisão de fls. 130/131 o autor foi instado a emendar a petição inicial, para adequá-la ao rito comum, formulando desde logo o pedido principal e requerendo as providências pleiteadas em caráter incidental. Foi determinado também, que o autor esclarecesse a que se referem os alegados débitos registrados em sua conta bancária, se incidiram sobre saldo credor ou se foram lançados em saldo devedor, dando origem a débito de cheque especial, e ainda esclarecer em qual cadastro de restrição consta o nome do autor, havendo divergência de informação a respeito na petição inicial, se REFIN ou SPCPC, SERAS e BANCO CENTRAL. Intimado, o autor apresentou petição requerendo emenda à inicial, no sentido de adequar a presente ação ao Rito Comum, requerendo indenização por danos morais e materiais, atualizando o valor da causa e procedendo ao recolhimento das custas em complemento ao anteriormente efetuado (fls. 134/141), a qual foi recebida como aditamento (fls. 143). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 143). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação pelo autor de existência de requerimento extrajudicial dos documentos que ora pretende exibição; a regularidade dos descontos procedidos em conta corrente, ainda que sobre valores relativos a cheque especial; inexistência de danos materiais e morais. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 151/253). É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor a concessão de tutela antecipada para que seja retirado dos cadastros de inadimplência REFIN o nome da empresa autora e de seu sócio gerente Reginaldo Cafalloni da Rosa. Além disso, pretende seja determinado à CEF a apresentação dos extratos bancários das contas do autor, pessoa jurídica e pessoa física, a fim de comprovar a retirada do saldo especial, sem autorização para pagamento de empréstimo do qual foi avalista. Requer, ainda, que a ré se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice do autor nas listas de restrição ao crédito do SPCPC, SERASA e Banco Central. Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado. Com efeito, o autor juntou aos autos cópia da intimação de devedores fiduciários referente à cédula de crédito bancário nº 25.0330.737.0000002-25, emitida em 28/05/2013, firmada com a CEF e projeção de débito para fins de purgação da mora no registro de imóveis (fls. 19/20); consulta e verificação de pendências financeiras (REFIN - fls. 21/24); cédula de crédito bancário em que figura como credora a CEF e emitente a empresa PINDA PET LTDA ME, em que figura como avalista (fls. 26/42). Juntou também aos autos termo de constituição de garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, sendo fiduciárias Cláudia Ramiro Nogueira Rosa e Reginaldo Cafalloni da Rosa (fls. 43/66); extrato bancário (fls. 67/123); negativa de empréstimo junto ao banco Santander, em virtude de inclusão de nome no SERASA (fls. 124); declaração de impossibilidade de efetuar negócios comerciais em razão de nome incluído no SERASA (fls. 125/126). Pois bem. Restea evidente a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de fornecimento de extratos bancários pela CEF, a fim de poder comprovar a retirada do saldo especial sem autorização para pagamento do empréstimo. Primeiro, porque o próprio autor juntou, quando da propositura da demanda, os extratos bancários referentes aos meses de março e maio/2015, dos quais se extrai de forma clara que os débitos ocorridos em 27/03 e 20/05 compreendem valores disponibilizados a título de cheque especial (fls. 75 e 87). Segundo, porque, quanto à demonstração do liame entre os débitos em conta corrente nas datas supracitadas e o crédito decorrente da cédula de crédito bancário em comento, não houve prévio requerimento dirigido a CEF e, por conseguinte, ausente a pretensão resistida. Por outro viés, o autor não trouxe nenhum documento que demonstre estar a ré aplicando encargos de forma diversa do pactuado ou de forma abusiva. Logo, em relação ao pedido de suspensão dos efeitos do protesto e não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ressalto que referidas restrições encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90 e artigo 1.º da Lei nº 9.492/97. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, confira-se RECURSO ESPECIAL AGRADO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontestada ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008. Quanto aos débitos realizados em conta corrente com vistas ao pagamento de parcelas em atraso, na cláusula sétima da cédula de crédito bancário consta o seguinte: "DA FORMA DE PAGAMENTO CLÁUSULA SÉTIMA. Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida resultante deste título, que se compõe do principal, encargos financeiros e demais encargos legais e convencionais, a CREDITADA autoriza a CAIXA a debitar na conta de não livre movimentação, mencionada no item III, campo 4, na data de vencimento das prestações do presente título, em caráter irrevogável e irretroativo, os valores suficientes e exigíveis em cada mês. (...) Parágrafo quinto. Na hipótese de não ser verificado o pagamento na forma descrita nesta cláusula, a CREDITADA e o(s) AVALISTA(s) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por elas tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, bem como outras que porventura sejam abertas, seja para liquidação ou para amortização do débito apurado com base nesta cédula" - grifei. Assim, denota-se que a parte autora conferiu autorização expressa, no momento da constituição da cédula de crédito bancário, para a CEF utilizar o saldo de sua conta corrente para fins de amortização de débito apurado e pendente de pagamento, situação que, a meu sentir, não configura prática abusiva. No mesmo sentido tem decidido o E. STJ: DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Desconto em CONTA-CORRENTE. VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROMOVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte entende pela "validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário" (REsp n. 1584501/SP, Relatório Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje 13/10/2016). 2. No caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a inexistência de cláusula autorizando o desconto de verba salarial para saldar contrato de empréstimo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1579424 / RS, Relator Ministro Carlos Ferreira, Quarta Turma, Dje 12.12.2016). Ademais, no caso sub judice, especificamente em relação ao desconto em conta corrente com uso de valores de limite de crédito disponível (cheque especial), consta dos autos cópia de e-mail escrito pelo Gerente de Atendimento PJ em que relata ter o autor comparecido na agência bancária, em 20.05.2015, e acordado que "A conta 0330.003.106-5 será debitada, para que o contrato 0330.737.2-25 fique com apenas duas prestações em atraso" (fl. 252). Portanto, a princípio, infere-se que o autor manifestou expressa concordância com os descontos das parcelas em atraso diretamente em sua conta-corrente, inclusive sobre os valores disponíveis a título de limite de crédito (cheque especial), razão pela qual se mostra legítima a conduta realizada pela CEF, respaldada na boa-fé objetiva e na vedação ao comportamento contraditório. Por fim, não há elementos nos autos indicativos de que o valor total da dívida (R\$ 318.364,02), posicionada em 07.12.2015 (fls. 20), com mora desde a 23ª prestação (vencimento em 28.04.2015), possua garantias em montante superior ao crédito da CEF. Frise-se que os débitos realizados na conta corrente da parte autora foram destinados ao pagamento das parcelas nº 20, 21 e 22 do contrato (fls. 183/184), totalizando R\$ 111.170,29, valor esse inferior ao total devido. Portanto, em sede de cognição sumária, prevalece a presunção de legitimidade da dívida no montante tal qual está sendo cobrada pelo credor, pois decorrente de contrato escrito e sua execução, nos termos em que pactuado, é legítimo direito do credor. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÁ

#### Expediente Nº 4946

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000104-41.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGGA X NIZIO JOSE CABRAL

É certo não se exigir, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa de responsabilidade coletiva, a descrição pormenorizada e individualizada dos supostos atos praticados por cada requerido. No entanto, na hipótese, em que o polo passivo é atribuído a três corréus, verifica-se, na inicial, a descrição genérica dos fatos, sem atribuição, a cada corréu, das respectivas responsabilidades e especificação do nexo de causalidade, bem como documentos correlatos. Dessa forma, no prazo de 15 dias, emende o autor a inicial, a fim de individualizar a responsabilidade de cada um dos profissionais constantes do polo passivo, especificando a conduta atribuída, o nexo de causalidade e os documentos correlatos. Intimem-se. Após venham-me conclusos.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

000105-26.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

É certo não se exigir, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa de responsabilidade coletiva, a descrição pormenorizada e individualizada dos supostos atos praticados por cada requerido. No entanto, na hipótese, em que o polo passivo é atribuído a três corréus, verifica-se, na inicial, a descrição genérica dos fatos, sem atribuição, a cada corréu, das respectivas responsabilidade e especificação do nexo de causalidade, bem como documentos correlatos. Dessa forma, no prazo de 15 dias, emende o autor a inicial, a fim de individualizar a responsabilidade de cada um dos profissionais constantes do polo passivo, especificando a conduta atribuída, o nexo de causalidade e os documentos correlatos. Intimem-se. Após venham-me conclusos.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000095-16.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSA VIEIRA DA SILVA

Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000380-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000380-2) - PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000601-80.2002.403.6122 (2002.61.22.000601-3) - JEFERSON CLEMENTINO TEODORO X LEANDRO CLEMENTINO TEODORO(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000447-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000447-9) - MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000386-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000386-8) - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), MICHELE DE FÁTIMA ALICINIO intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000887-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000887-8) - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), MICHELE DE FÁTIMA ALICINIO intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001899-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001899-9) - ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Dra. Adriana AP. Travessoni, OAB/SP 261.533, do desarmamento dos autos. Concedo vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002295-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002295-4) - MARIA PENCO PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ausente(s) o(a) autor(a), seu(sua) advogado(a), o(a) Procurador(a) Federal do INSS e a(s) testemunha(s) arroladas na exordial. Pelo MM. Juiz foi dito que: "Ante a ausência de todas as partes, notadamente das testemunhas, providencie a Secretaria do Juízo a redesignação da audiência de instrução e julgamento, intimando-se pessoalmente a parte autora de sua realização".

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002402-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002402-1) - TIRSO LORUSSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000696-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000696-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001905-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001905-4) - EROTILDES REINAS DE OLIVEIRA MARQUES X ANELLIZE REINAS DE OLIVEIRA MARQUES - INCAPAZ X EDWIN FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - INCAPAZ X EROTILDES REINAS DE OLIVEIRA MARQUES(SP379075 - EZEQUIEL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), EZEQUIEL ALVES PEREIRA intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000510-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000510-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intime-se a parte autora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a União não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001265-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001265-2) - LAERCIO APARECIDO FERRARI X JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI X APARECIDO BUZZATTO X LUZIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO MANEGATTI X JOSE SOARES MALTA X BENITA PINHEIRO DA SILVA X EDILSON RODRIGUES GUEVARA X MARCOS CURSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", c/c art. 925 do CPC. Considerando a transação entre as partes inclusive acerca da multa cominatória, fica sem efeito a decisão que a arbitrou, sendo, portanto, inexigível a astreinte fixada. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará de levantamento. Após, ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001782-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001782-0) - ENCARNACAO QUINHONEIRO TEZOLIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001142-98.2011.403.6122 - MARLENE DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), MAURICIO DE L. ESPINACO intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer

o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000686-17.2012.403.6122** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de feito suspenso para decisão dos embargos à execução destinados a limitação dos valores devidos.

Sentença e trânsito em julgado dos embargos em fls. 167/169, julgando procedente o pedido e fixando o "quantum debeat", nos valores apresentados em fls. 146/153 pelo INSS.

Expeça-se o necessário para requisição dos valores de execução.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, conforme determinado em fls. 142.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após cumprida a obrigação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001804-28.2012.403.6122** - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Ciência aos réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA acerca das cópias do inquérito policial juntado aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000385-36.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ANA PAULA M. DOS SANTOS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000639-09.2013.403.6122** - JAMES SHIN NAKANISHE ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAINO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. James Shin Nakanishe ME, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, Conselho Regional de Química - IV Região e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade de registro perante os conselhos- réus ou, caso obrigatório o assentamento, seja dirimida a dívida acerca do conselho de classe a que estaria obrigada a manter registro, devendo-se ser procedida a anulação dos autos de infração em relação aos demais conselhos, já que autuada pelos CRQ e CRMV/SP para proceder à inscrição. Pugna também, em sendo apontado o conselho competente, seja declarada a obrigatoriedade de contratação apenas de profissionais da área com nível técnico, não superior. Debatu-se, ainda, pela antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de que referidos Conselhos abstenham-se de praticar atos de sanção, inclusive o de obrigar a autora a contratar profissionais para o quadro de empregados até decisão final. Pela decisão de fls. 118/120, deferiu-se o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração lavrados pelo CRQ - IV Região e CRMV, bem como de lançarem o nome da empresa-autora nos órgãos de proteção ao crédito. O Conselho Regional de Química da IV Região veio aos autos e informou ter havido composição entre referido conselho e a empresa-autora, no sentido de desnecessidade de inscrição perante respectivo órgão de classe, com consequente arquivamento do procedimento administrativo lavrado em desfavor da empresa. Esclarecendo, ademais, que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação. Em suma, defendeu a legalidade da inscrição da empresa autora em referido conselho, porquanto lida com animais vivos e manuseio de produtos de origem animal, sendo indispensável a presença de profissional habilitado (médico veterinário) para controle de zoonoses, pragas ou outro tipo de problema que possa prejudicar a saúde humana. Por sua vez, ofertou o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP sua resposta, pugnano seja reconhecida a obrigação de a empresa autora efetuar registro junto a seus quadros, com a indicação de engenheiro de alimentos como responsável técnico, e condenação nas multas aplicadas e demais consectários devidos. A empresa-autora manifestou-se em réplica. Intimadas as parte sobre o interesse na produção de provas, manifestaram-se a parte autora e o CREA/SP. Negou-se o pedido de produção de prova testemunhal, deferindo-se a realização de perícia técnica, fixando-se os honorários do expert judicial em R\$ 1.000,00, a serem rateados pela parte autora e CREA/SP, cujos depósitos judiciais encontram-se acatados aos autos. O perito nomeado (químico) informou a possibilidade de responder apenas três (3) dos onze (11) quesitos formulados pelas partes, porquanto os demais não são relativos à sua área profissional. Assim, melhor analisando a causa, este Juízo, entendendo que a perícia não alcançaria o fim almejado (esclarecimento quanto à atividade desenvolvida pela empresa-autora), revogou o nomeamento do perito e determinou a vinda dos autos para sentença. De referida decisão, o CREA/SP agravou retidamente, não tendo a parte autora, embora intimada, se manifestado acerca do recurso interposto. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, considerando a composição havida entre a parte autora e o Conselho Regional de Química - CRQ - IV Região, homologo o acordo de fls. 132/134, de modo a proceder à exclusão de referido Conselho do polo passivo da demanda. No mais, na ausência de preliminares ou nulidades processuais, conheço do pedido, cuja pretensão vem fundada na inexigibilidade de a autora se registrar perante os conselhos réus (CRMV ou CREA/SP) ou, caso obrigatório o assentamento, seja dirimida a dívida acerca do conselho de classe a que estaria obrigada a manter registro. Abarca também a demanda pedida para que, havendo apontamento do conselho competente, seja declarada a obrigatoriedade de contratação apenas de profissional da área com nível técnico, não superior. No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Portanto, a questão repousa em verificar qual a atividade básica exercida pela empresa autora, para então averiguar em qual conselho de fiscalização a função desempenhada reclama registro. Conforme se constata dos autos (documentos de fls. 28/29), o objetivo social da empresa-autora é a exploração do ramo de "fabricação de conserva de ovos de codorna", constando no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 28) como sendo a atividade econômica principal desenvolvida "10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente" e como secundária desempenhada "10.96-1-00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos", fato corroborado pelas notas fiscais acostadas aos autos. Assim, atentando-se para o objeto social da empresa autora, tenho não demandar a atividade-fim desempenhada conhecimentos técnicos privativos de médico veterinário, mas de profissional da área alimentícia, sendo, portanto, obrigatória a sua contratação pela parte autora. Nesse sentido, a Resolução CONFEA nº 218/73: Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos. Dessa forma, a empresa-autora deve-se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, mantendo profissional responsável técnico em alimentos no seu quadro de empregados, por consequência, afasta-se idêntica obrigação em conselho de classe diverso. Nesse corolário, tem-se o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado do microempresário individual, é o comércio atacadista de aves vivas e ovos. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348819 - 0006655-45.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014, grifo nosso) Quando ao pleito de declaração de obrigatoriedade de contratação apenas de profissionais da área com nível técnico, não superior, assiste razão à autora, porque a Resolução do CONFEA nº 218/1973, regulamentando as atividades desenvolvidas por engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, dentre outras disposições, atribui aos técnicos de alimentos, de ensino médio, as seguintes competências: Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (grifos nosso) Com se vê, o profissional técnico é habilitado para condução dos trabalhos especializados, isto é, a aquisição dos insumos, higienização, processamento e conservação do produto alimentício. E, tomando-se a atividade da autora - fabricação de conserva de ovos de codorna -, vislumbra-se possuir formação e capacitação adequada ao processo desenvolvido. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativamente formulado na inicial, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), a fim de reconhecer estar sujeita a parte autora autora, nas atividades atualmente desenvolvidas, à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, podendo se servir de profissional da respectiva área com nível técnico. E homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre a parte autora e o Conselho Regional de Química - CRQ, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Por conta do desfecho da pretensão, nulos os autos de infração porventura aplicados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Confirmo a antecipação parcial de tutela (fls. 118/120) e preservo a possibilidade de os réus lavrarem autuações contra a autora, a fim de se precaverem de prescrição, cuja exigibilidade estará suspensa a partir da notificação (e desde que o auto de infração guarde sintonia com o objeto da pretensão), sem força de cobrança e possibilidade de inserção do nome da empresa em qualquer órgão de proteção ao crédito. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o CREA/SP e o CRMV/SP, em forma de rateio, ao ressarcimento das custas processuais adiantadas, bem como ao pagamento de honorários que fixo à razão de 20% (vinte por cento sobre o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00). Custas e honorários indevidos pelo CRQ, ante a composição levada a efeito. Não tendo sido realizada pericial judicial, autorizo o levantamento pela autora e pelo CREA/SP dos respectivos depósitos efetuados nos autos. Ao SEDI para exclusão do Conselho Regional de Química do polo passivo da demanda. Publique-se, registre-se, intímese. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-23.2013.403.6122** - PAULO CESAR CUNHA LEITE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 299/330.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001099-93.2013.403.6122** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001355-36.2013.403.6122** - ELIZABETE LEO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência. Dada à excepcionalidade do caso, defiro o pleito da autora para realização de perícia técnica, com vistas à comprovação da especialidade de seu labor. Para tanto, nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, a ser intimado pelo endereço eletrônico joamazzib@hotmail.com, facultando as partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, incisos II e III, do CPC/2015. Intimem-se o perito para designação de data para o exame pericial. O objeto da perícia é de todo o trabalho desenvolvido pela autora na Prefeitura Municipal de Tupã iniciado em maio de 1988. Consigne-se a necessidade do laudo trazer a descrição minuciosa da(s) atividade(s) desenvolvida(s) pela autora nos intervalos em questão, o(s) setor(es) da empresa em que exercida(s) sua(s) função(ões), bem como o(s) agente(s) agressivo(s) a que, porventura, esteve exposta, sua intensidade/concentração, além de possível utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e seus efeitos (atenuação, redução ou neutralização do agente agressor). Considerando a complexidade do trabalho, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, na forma permitida pelo parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do CJF. Com a designação de data do exame pericial, intimem-se as partes. Após a vinda do laudo, que deverá ser entregue a este Juízo no prazo de até 20 (vinte) dias, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ante a determinação de realização de perícia técnica, não vislumbro, por ora, necessidade de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001371-87.2013.403.6122** - NEIDELICE APARECIDA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002132-21.2013.403.6122** - AGOSTINHO CAETANO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à Dra. Adriana AP. Travessoni, OAB/SP 261.533, do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000338-28.2014.403.6122** - MARIA GARCIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intimem-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000386-84.2014.403.6122** - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intimem-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-38.2014.403.6122** - MARGARIDA HEIL(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intimem-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000739-27.2014.403.6122** - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. FRANCISCO CARLOS MARAN, qualificado nos autos, interpôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, ao argumento de que, acometido de hanseníase, foi obrigado ao internamento e isolamento compulsórios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial a fim de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da ação. Cumprida a providência, promoveu-se a citação dos réus. O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob fundamento de que apenas viabiliza a implementação da prestação requerida, sendo a apreciação quanto ao deferimento ou não da pensão a cargo da União Federal. Sustentada, ademais, a carência da ação, diante da ausência de prova da negativa da União na concessão do pleito. No mérito, aduz não ter o autor comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da pensão previstos na lei de regência. A União Federal, em contestação, assevera não ser devida a concessão da pensão, porquanto o autor não comprovou ter sido internado compulsoriamente em hospital-colônia, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou aos autos cópia do requerimento administrativo formulado pelo autor e documentos médicos que o instruíram (fs. 104/120). O autor manifestou-se em réplica (fs. 123/125). Oficiou-se a unidade hospitalar onde o autor ficou internado à época da moléstia - Santa Casa de Misericórdia de Tupã - a fim de informar-se a este juízo se a instituição já teve ala destinada à internação e isolamento de pacientes portadores de hanseníase, cuja resposta encontra-se à fl. 142. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, os réus manifestaram-se em alegações finais, deixando o autor decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Dispõe a Lei 11.520/2007, em seu parágrafo 4º do art. 1º, que o processamento, manutenção e pagamento da pensão especial serão suportados pelo INSS, cabendo à União a concessão da prestação. Assim, entendo que há nítido interesse da autarquia previdenciária em figurar no polo passivo da ação em litisconsórcio com a União. Igualmente a preliminar de carência da ação deve ser rejeitada, na medida em que o autor comprovou ter formulado pedido administrativo para concessão do benefício em questão (fs. 52/54 e 104/105). Rejeitadas as preliminares suscitadas, passo à análise do pedido. Pretende o autor a concessão de pensão especial prevista na Lei 11.520/2007. Aduz que na época em que acometido por Mal da Hansen (Hanseníase), em 1984, foi internado compulsoriamente, permanecendo em isolamento, na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, eis que não possuía "hospital-colônia" na localidade. Assevera não ser possível comprovar a internação em referido hospital, pois os prontuários médicos foram destruídos por incêndio ocorrido à época. Pois bem. Sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, assim dispõe a Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Do dispositivo legal transcrito, inferem-se os requisitos para a concessão da pensão especial pleiteada: a) o requerente ter sido portador de hanseníase; b) e o isolamento e internação compulsórios, em hospitais-colônias, até 31/12/1986. No caso em exame é ponto incontroverso que o autor foi acometido pela hanseníase, pois os prontuários médicos (fs. 20/34) e laudo (fs. 44/51) produzidos na ação proposta para concessão de benefício previdenciário (autos nº 0000290-06.2013.403.6222) demonstram o mal de Hansen, bem como o tratamento realizado para cura da moléstia. No mais, a União não refuta o fato de o autor ter sido acometido por referido mal, negando o benefício por ausência de prova de internação e isolamento compulsórios em hospital-colônia. Assim, resta analisar se o autor atendeu aos demais requisitos: internação e isolamento compulsórios em hospital-colônia. Antes necessário esclarecer que a finalidade da pensão especial em questão é a de compensar os danos causados aos portadores de hanseníase em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência de referidos cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, restaram por seguir, de forma irreversível, sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho para arrecadar, por si, meios de sobrevivência. É por esta razão que a Lei 11.520/2007 limita, expressamente, o âmbito de concessão da pensão especial àqueles que restaram internados e isolados compulsoriamente. Isso porque foram os pacientes submetidos a essas medidas que suportaram os danos que originaram a lei em questão, bem como foram tais medidas que ocasionaram a perda, muitas vezes irreversível, do contato familiar e da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Desse modo, a lei não se destina a conceder pensão a todos os pacientes diagnosticados com hanseníase no período. Não se olvida que, efetivamente, os portadores de hanseníase sofriam forte preconceito social na época. No entanto, o legislador, ao elaborar a Lei 11.520/2007, não teve por intenção outorgar compensação a todos os portadores de referida doença que, de alguma forma, experimentaram preconceito e rejeição social. A intenção do legislador é específica e destina-se a conferir medida compensatória apenas àqueles portadores da doença que sofreram grau de dano majorado, quais sejam, aqueles que, por força da política sanitária adotada, foram internados compulsoriamente e permaneceram impedidos em absoluto de manter contato com a família e conhecidos. No presente caso, entendo não demonstrado que o autor fora internado de forma compulsória e que permaneceu isolado de contato familiar e social. Além do hospital onde o autor permaneceu internado - Santa Casa de Misericórdia de Tupã - não ter sido hospital-colônia, como comprova o documento de fl. 142, não preenchendo um dos requisitos exigidos pela lei, não há elemento hábil que permita concluir ter o autor sido privado do contato com seus familiares. Em depoimento, o autor, embora referir não se lembrar com precisão dos fatos à época, em razão de queda sofrida em que bateu a cabeça, afirma que, quando permaneceu internado na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, em 1984, podia receber visitas, sendo uma de cada vez, que deveria vestir um jaleco e colocar máscara antes de adentrar o quarto. Deste modo, conquanto o autor tenha permanecido internado, não foi privado do convívio familiar, pois as visitas eram permitidas. Assim, a partir do conjunto probatório produzido no processo, não é possível compreender que o autor atende aos requisitos previstos Lei 11.520/2007 para fazer jus à pensão especial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, constatuando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000800-82.2014.403.6122** - ANA DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-30.2015.403.6122** - ADEMAR GERMANO DIAS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc.ADEMAR GERMANO DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação requerida a atualizar e pagar diretamente ao autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 10,14% (IPC - Plano Verão), 9,61% (BTN - Plano Collor I), 10,79% (BTN - Plano Collor I), 13,69% (IPC - Plano Collor II) e 8,5% (TR - Plano Collor II), referente aos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2º da Lei 5.705/71, tudo acrescido de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A fim de afirmar acerca do valor da causa, para estabelecimento de competência, foi expedido ofício à CEF determinando o envio de estes autos de cópias dos extratos fundiários em nome do autor, tendo a CEF esclarecido que, para atender a determinação, haveria necessidade de identificação dos bancos depositários. Citada, a CEF contestou o pedido. Alegou adesão, nos moldes da Lei Complementar 110/2001. E, no mérito, refutou os argumentos apresentados pelo autor, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que arguiu falsidade da assinatura do termo de adesão apresentado pela CEF. Tendo em vista os lapsos de expurgos inflacionários postulados na inicial, restou consignado, por meio do despacho de fl. 82, que eventual falsidade de assinatura arguida, por se referir a período diverso, não seria apta a gerar reflexos no julgamento da causa. Intimidadas as partes, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, acolho, como valor da causa, o montante de R\$ 69.775,10, apresentado à fl. 54, e reconheço, portanto, a competência da Justiça Comum. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova diversa da já produzida. Do mérito: Da atualização e pagamento da diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 10,14% (IPC - Plano Verão), 9,61% (BTN - Plano Collor I), 10,79% (BTN - Plano Collor I), 13,69% (IPC - Plano Collor II) e 8,5% (TR - Plano Collor II) Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francislli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, tenho como devidos somente os índices de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se 22,35% e abril de 1990 (44,80%), os quais não estão abrangidos pela pretensão do autor, motivo pelo qual improcedo o pedido. FGTS - Juros progressivos: Postula o autor diferenças alisivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS - de 3% a 6%. Todavia, improcedo o pedido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966". No sentido do exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. 3. (...) Omisiss (RESP 201000820202, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921, Relator(a), HUMBERTO MARTINS, STJ, Fonte, DJE DATA:06/10/2010) (grifo nosso) Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela Lei 5.705/71, não têm direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. E, conforme cópias da CTPS de fls. 25/50 e 56/59, o autor começou a trabalhar em 1977, após portanto a Lei 5.705/71, e comprovou ter realizado a opção em 10.06.83, ou seja, em data muito posterior à vigência a Lei 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que, improcedo o pedido. Posto isso, REJEITO OS PEDIDOS (art. 487, I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000381-28.2015.403.6122** - MARSIO DUARTE(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Apresia-se embargos de declaração opostos pelo autor, sob argumento de a sentença de fls. 61/65 encerrar contradição em relação ao tema afeto ao reexame necessário, eis que presente uma das exceções previstas na legislação para dispensa de confirmação do decisum pelo Juízo ad quem. Relatei. Decido. Assiste razão ao embargante. Conquanto enuncie ser a hipótese prevista no art. 496, 4º, inciso II, CPC, isto é, dispensa da necessidade de remessa necessária em razão da decisão ter sido fundada em acórdão proferido em julgamento de recurso repetitivo, melhor analisando o feito, verifico que, se tomarmos o provável proveito econômico do autor com a sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual desnecessária a remessa oficial nos termos do 3º, inciso I, do art. 496 do CPC. Assim, conheço do recurso interposto, dando-lhe provimento, a fim de consignar a dispensa da sentença ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000169-70.2016.403.6122** - DARCI PANHOZZI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001094-66.2016.403.6122** - SALVADOR DE SOUZA NEVES X ANALIA DA SILVA NEVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Anoto que o causidico cumpriu o requisito esculpido no artigo 105 do novo CPC, por isso vale a afirmação de hipossuficiência lançada na inicial. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2017, às 13h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por e-mail no dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000084-50.2017.403.6122** - ARVIDO RINCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Anoto que o causidico cumpriu o requisito esculpido no artigo 105 do novo CPC, por isso vale a afirmação de hipossuficiência lançada na inicial.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Tomo, portanto, desnecessária a emenda à inicial para que a parte autora cumpra o determinado no artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil.

Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral do perfil profissional previdenciário e/ou dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntadas mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001952-39.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALCINIO E SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dra. Michele de Fátima Alcínio, OAB/SP 383.099, do desarquivamento dos autos. Concedo vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000369-77.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001527-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNO DEGRANDE(SP19093 - DIRCEU MIRANDA)

Vistos etc. Por meio de recurso de embargos de declaração, aduz o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contradição na sentença proferida, fundada no fato de ter havido reconhecimento de crédito em favor do embargado, mas condicionamento da execução da verba honorária de sucumbência à perda da qualidade de necessitado. Decido. Aduz o INSS pedecer a sentença de fls. 59/60 de contradição, pois apesar de ter reconhecido crédito a ser pago em favor do embargado, condicionou a execução da verba honorária sucumbencial à perda da qualidade de necessitado, montante que assevera ser infimo diante do crédito a receber. Não há que se cogitar de contradição no julgado. Isso porque, sobre o tema, houve pronunciamento: "[...] Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS em relação à verba principal (R\$ 27.196,19), cujos cálculos deverão ser trasladados para os autos principais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, deverá a Contadoria Judicial adequar os cálculos na forma da determinação exposta, segundo os mesmos parâmetros utilizados pelo embargante na conta de fls. 05/08. Ante a sucumbência

parcial, condendo cada litigante a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento - art. 85, 3º) sobre o valor dado à causa, cuja execução, em relação ao embargado, fica condicionada à perda de sua qualidade de necessitado. [...] De registro, abarcar a gratuidade de justiça deferida ao embargado, conforme previsão contida no art. 98, 1º, VI, do CPC, "os honorários do advogado e o do perito e remuneração do intérprete [...]", pouco importando o montante devido. Assim, como não houve insurgência do INSS, em época própria -, acerca do deferimento da gratuidade de justiça ao embargado, não há que se cogitar da aventada contradição na sentença combatida, que se pronunciou sobre o tema trazido no embargo de declaração, caracterizando-se o recurso de inequívoco inconformismo, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Portanto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000667-69.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PACAEMBU X IDAP - INSTITUTO DIAS DE ADMINISTRACAO PUBLICA S/S LTDA - ME

Despacho de fl 71: Tendo em vista que a intimação do Município foi feita em pessoa que não detém poderes para receber citação ou intimação, renovem-se os atos. Após, com a vinda da resposta, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias." Vista ao CRESS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000698-89.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X PREFEITO MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a pr<sup>o</sup> sente ação mandamental em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, cujo pedido de liminar cinge-se à suspensão da exigibilidade de imposto predial e territorial urbano (IPTU), relativo aos imóveis de matrículas 7.648 e 7.649, sob o argumento de ser entidade dotada de natureza de autarquia federal, gozando de imunidade tributária - art. 150, VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal. Inicialmente ajuizado na comarca de Osvaldo Cruz, os autos vieram redistribuídos nesta subseção judiciária federal, em razão de declínio de competência. Regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se decisão liminar determinando a suspensão da exigibilidade do imposto predial e territorial urbano, tal como requerido na exordial. A autoridade coatora prestou informações (fls. 54/59). O Ministério Público apresentou parecer pugrando pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se colhe dos autos, e já relatado na decisão liminar, o município de Osvaldo Cruz remeteu ao conselho-impetrante carnê (lançamento) alusivo, além de outras exações, à cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU), relativo aos imóveis de matrículas 7.648 e 7.649, cadastro 854400-0. E, sob o argumento de gozar de imunidade tributária, o conselho-impetrante impugnou o lançamento, pretensão indeferida pela autoridade coatora [...] haja vista que, da documentação não se vislumbrou que a impugnante cumpre, em sentido estrito, a exceção preconizada no 2º, da alínea "a", do Inc. IV, do art. 150, da CF/88, qual seja de ser mantido pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, rendas e serviços, vinculados a suas atividades essenciais ou às delas decorrentes" - fl. 42. Não assiste razão ao impetrado, devendo a segurança ser concedida. Como sabido, os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, tal qual assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADInMC 1.717/DF) e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca dos entes políticos, consagrada no art. 150, VI, a, 2º da Constituição Federal. Por sua vez, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o ónus de comprovar que o imóvel não está afeto às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia, excluindo-o da abrangência da regra de imunidade, pertence ao poder tributante (AgRg no AREsp 236.545/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). No caso, verifica-se que o Município de Osvaldo Cruz doou dois imóveis (terrenos) ao conselho-impetrante a fim de que fosse edificado prédio a ser utilizado pela entidade. Dessa forma, na linha da doação realizada, os imóveis estão afetados às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia federal impetrante. E não influi na convicção acima, a circunstância de o Conselho-impetrante não ter solicitado alvará de funcionamento, ou mesmo o fato de a autoridade coatora sustentar, por meio das informações apresentadas, que os imóveis doados ao Conselho-impetrante encontram-se desocupados, eis que, mesmo assim, os imóveis continuam vinculados às finalidades essenciais da Autarquia. Não fosse isso, em caso de não cumprimento, pelo Conselho-impetrante, dos encargos impostos pela doação, encontram-se a disposição do Município-impetrado medidas administrativas e judiciais para revogá-la, não sendo meio idôneo a tributação dos bens pertencentes à autarquia. No mais, as razões tomadas pela autoridade coatora para o indeferimento da impugnação, mais precisamente de que o conselho-impetrante não teria demonstrado ser "mantido pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, rendas e serviços, vinculados a suas atividades essenciais ou às delas decorrentes" não são condizentes com natureza tributária das contribuições exigidas pela autarquia, a revelar que os conselhos profissionais são mantidos como se poder público fossem. Por fim, como já ressaltado quando do deferimento do pedido liminar, o lançamento materializado nos carnês trazidos aos autos abarca outras exações - taxas, contribuição de iluminação pública, e monumentos etc - , mas que não são objeto de questionamento e, portanto, plenamente exigíveis. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de reconhecer a inexigibilidade do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e, por consequência, declarar a nulidade dos lançamentos já efetuados a este título, relativo aos imóveis de matrículas 7.648 e 7.649, cadastro 854400-0, exercício do ano de 2016, haja vista natureza de autarquia federal da impetrante, tornando definitiva a liminar deferida. Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno o impetrado ao ressarcimento das custas adiantadas (STJ, resp 201301142420, Relatora Eliana Camon, segunda turma, DJE 28.10.2013). Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001331-18.2007.403.6122** (2007.61.22.001331-3) - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando a condenação da CEF à exibição dos extratos de sua conta-poupança, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Baixados os autos à instância de origem, a CEF efetuou o depósito de R\$ 740,92 relativo à verba sucumbencial. Paralelamente, o autor requereu o cumprimento de sentença, pleiteando o pagamento de R\$ 6.538,04, sendo R\$ 1.637,19 (honorários advocatícios), R\$ 33,58 (multa de 1% sobre o valor da causa, arbitrada em sede de agravo regimental) e R\$ 4.867,27 (multa diária pelo descumprimento da liminar de exibição de documentos). Intimada, a CEF impugnou os valores apresentados pelo autor, acostando aos autos a planilha do montante que entende devido (fl. 175). Aduz ter havido excesso de execução da importância exigida a título de multa diária fixada pelo descumprimento da liminar, eis que seriam 11 dias de atraso e não 17, como apurado pelo autor. No tocante aos honorários advocatícios, afirma ter havido erro na data de início da correção monetária e juros, porquanto contados a partir da data da distribuição da demanda, quando devidos, respectivamente, da sentença condenatória e trânsito em julgado da decisão. Por fim, juntou aos autos cópia das guias de depósito judicial da importância incontroversa. Intimado, o autor refutou os argumentos da CEF. Pois bem. Como visto, as partes divergem sobre o quantum debeat. Assim, passo à análise das proposições dos litigantes sobre o montante exigido pela condenação. MULTA DIÁRIA Concedeu-se liminar ao autor, conferindo 45 (quarenta e cinco) dias para que a CEF juntasse aos autos os extratos da conta de poupança, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimada da decisão em 10/07/2008 (cf. aviso de recebimento de fl. 44), a CEF em 25/08/2008, por meio de petição protocolizada sob nº 2008.110028204-1 (fls. 51/61), apresentou os extratos de poupança até então localizados, requerendo prazo para a busca de mais informações, sendo que, em 05/09/2008, coligiú aos autos os extratos remanescentes, conforme petição protocolo nº 2008.11.0029928-1 (fls. 64/66). Deste modo, assiste razão à CEF já que foram 11 (onze) dias de atraso, e não 17, como afirmado pelo autor. No tocante à atualização dos valores, temos que a correção monetária deve incidir desde a data em que fixada a multa diária, visto ser voltada à preservação do valor real da moeda. Já os juros de mora, por constituírem sanção pela demora no cumprimento da obrigação, somente são exigíveis a partir do trânsito em julgado da sentença de mérito concessiva da obrigação de fazer, no caso, em 17 de março de 2015, conforme certidão de fl. 155. VERBA DE SUCUMBÊNCIA Tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, como no caso, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77 e REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389). E os juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária (STJ, AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). MULTA APLICADA PELO STJA multa arbitrada, em sede de agravo regimental, tem natureza sancionatória, devendo, na dicção do próprio artigo 557, 2º, do CPC/73, incidir sobre o valor atualizado da causa, no caso, R\$ 1.000,00, desde a propositura da inicial e juros de mora a contar da decisão que a arbitrou. Por fim, o autor não se atentou, quando da elaboração das contas, do valor depositado pela CEF, no importe de R\$ 740,92, em 09/11/2015, o qual deve ser abatido da importância remanescente devida. Em suma, prevalece a impugnação da CEF, cuja conta de liquidação está em conformidade com o título executivo. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o "quantum debeat" em R\$ 2.863,47, compreendendo a multa diária (R\$ 2.000,00), verba de sucumbência (R\$ 829,83) e multa no agravo regimental (R\$ 33,58), e, como a CEF já realizou depósito no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 924, I, c/c 203, 1º, do CPC/2015). Sucumbente, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 6.538,04) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 2.863,47). Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação fixado (cf. guias de fls. 160, 179 e 180). Ademais, desentranhem-se a petição de fls. 185/187, pois, embora direcionada a este feito, refere-se aos autos nº 0000337-77.2013.403.61.22, cujo autor é DIRCEU DELAI, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001752-08.2007.403.6122** (2007.61.22.001752-5) - JOSE SALAY(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do julgamento de Recurso Especial noticiado nos autos. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de pernocha ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de pernocha e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0001761-80.2016.403.6339** - KAMILLY HIKARI YAMASHIBA DOS SANTOS X LILIAN LINA YAMASHIBA(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X NAO CONSTA

Vistos etc. KAMILLY HIKARI YAMASHIBA DOS SANTOS, representada por sua genitora Lilian Lina Yamashiba, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, ao argumento de preencher os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal. Citada, a União apresentou manifestação, aduzindo não preencher a requerente aos requisitos constitucionalmente previstos para a hipótese, pugrando pela rejeição do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer desfavorável à pretensão, sob fundamento de que, como a requerente não foi registrada em repatrição consular brasileira, deveria aguardar a maioria civil para fazer a opção de nacionalidade. Intimada a apresentar eventual registro de nascimento realizado em repatrição brasileira competente no Japão, a requerente apresentou a certidão de fl. 35. Relatei. Decido. Dispunha o art. 145, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época: Art. 145. São brasileiros: I - natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repatrição brasileira competente no exterior ou não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988: Art. 12. São brasileiros: I - natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repatrição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repatrição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil. Vale dizer, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repatrição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, "c" da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73), Relator o Ministro Bílac Pinto: Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, "c", da Emenda constitucional n. 1. É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repatrição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira. Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu: Art. 12. São brasileiros: I - natos:.....c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repatrição brasileira competente ou venham

a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente - registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de julho de 1994, explicando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão 3/94. No caso, conforme se constata do registro de nascimento de fl. 35, a requerente Kamilly Hikari Yamashiba dos Santos, filha de pais brasileiros (Valmir Carvalho dos Santos e Lillian Lina Yamashiba dos Santos), nasceu em 08 de maio de 2003, na cidade de Minokamo, Província do Gifu, Japão, e foi registrado no Consulado-Geral do Brasil em Nagóia, Japão. Assinalo ter referido registro sido lavrado "[...] nos termos do artigo 12, Inciso I, Letra C, da Constituição Federal". Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, a requerente é brasileira nata, independentemente de opção, porque registrada em repartição brasileira competente. Por decorrência, falta-lhe interesse de agir a justificar o ajuizamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Contudo, não obstante a solução dada ao feito, observe que na certidão de transcrição de nascimento (fl. 07) constou equivocadamente a observação da necessidade de opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, excepa-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Tupã, comunicando a condição de brasileira nata de Kamilly Hikari Yamashiba dos Santos, independentemente de qualquer opção. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000963-14.2004.403.6122** (2004.61.22.000963-1) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decisão. Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Ademais, aduz não ter o autor efetuado o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade no período da condenação. Intimado, o embargado permaneceu silente. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inatáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 16 de setembro de 2014 (fl. 612, verso), consignou: "A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal)" Como se vê, a decisão determinou a aplicação do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região do CJF, o qual impõe a observação do Manual de Cálculos da Justiça Federal quando da elaboração da conta de liquidação. E o Manual vigente é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, que define, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer o INPC como fator de correção monetária. No mais, não assiste razão ao INSS ao referir não ter o autor considerado, nos cálculos de liquidação, os lapsos em que percebeu aposentadoria por idade, porquanto, da planilha anexada às fls. 653/659, observa-se que houve o abatimento dos valores, devidos pelo julgado, quando recebidos benefícios inatáveis - auxílio-doença e aposentadoria por idade. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor. Superado o prazo recursal, requiriu-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 32.056,61 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública, na forma do art. 85, 7º, do CPC. Intímem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001038-53.2004.403.6122** (2004.61.22.001038-4) - NIVALDO LOPES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000007-61.2005.403.6122** (2005.61.22.000007-3) - JOAQUIM DA CRUZ COELHO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM DA CRUZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora da petição apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000844-19.2005.403.6122** (2005.61.22.000844-8) - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X SUDENAQUE PEREIRA VELOSO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001082-38.2005.403.6122** (2005.61.22.001082-0) - JOSE BARRETO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001872-85.2006.403.6122** (2006.61.22.001872-0) - LEVI DOMINGUES DE MORAES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEVI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001770-92.2008.403.6122** (2008.61.22.001770-0) - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000962-53.2009.403.6122** (2009.61.22.000962-8) - JOSE DE ANDRADE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001225-85.2009.403.6122** (2009.61.22.001225-1) - EUGENIO CARDOSO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUGENIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000235-26.2011.403.6122** - AFONSO QUINHONEIRO NETO (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AFONSO QUINHONEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001979-56.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000635-06.2012.403.6122** - ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS X ANTONIO DIAS NETTO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpretar impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000233-85.2013.403.6122** - ARLINDA FATIMA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDA FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-63.2013.403.6122** - ADALBERTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000813-81.2014.403.6122** - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000489-57.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) ) - MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS X APARECIDO FERNANDES X IVONE DA SILVA FERNANDES COSTA X VILMA FERNANDES PIETRO X SOLANGE DA SILVA FERNANDES X GILMAR DA SILVA FERNANDES X MARIA DO CARMO COSTA X JOSE EDUARDO COSTA X NEIDE APARECIDA COSTA LUCAS X MARLI COSTA PONCIANO X RENY COSTA X GENY COSTA FOSCHIANI X ORENI COSTA DA SILVA X MARILENE COSTA BEGOSSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000698-26.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ( ) ) - LUIZ AGOSTINHO X MAURO AGOSTINHO X JOSE ZANZARINI NETO X ANTONIO LUIZ ZANZARINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000841-15.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ( ) ) - APPARECIDA FERNANDES X LOURDES FERNANDES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000842-97.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ( ) ) - LAERCIO TERRA X MARIA APARECIDA INHETA X SONIA APARECIDA TERRA X JOSE ROBERTO TERRA X MARIA AUXILIADORA TERRA X MARIA DO CARMO TERRA X DEISE APARECIDA TERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001492-91.2008.403.6122** (2008.61.22.001492-9) - NIVALDO ROSA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ROSA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000668-11.2003.403.6122** (2003.61.22.000668-6) - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FRANCISCO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000210-23.2005.403.6122** (2005.61.22.000210-0) - ANDRE PALOMA NETO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANDRE PALOMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001779-25.2006.403.6122** (2006.61.22.001779-0) - ANTONIO RUPEO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO RUPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002059-93.2006.403.6122** (2006.61.22.002059-3) - ARISTIDES FERNANDES DA ROCHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-87.2006.403.6122** (2006.61.22.002331-4) - ATILIO DONISETE ALEXANDRE(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATILIO DONISETE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000312-74.2007.403.6122** (2007.61.22.000312-5) - JOAO BATISTA LOPES SANTANA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO BATISTA LOPES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000561-88.2008.403.6122** (2008.61.22.000561-8) - EUNICE FERREIRA RODRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EUNICE FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000794-85.2008.403.6122** (2008.61.22.000794-9) - JOSE FRANCISCO TEODOZO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO TEODOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001996-97.2008.403.6122** (2008.61.22.001996-4) - RICARDO DA SILVA X NARCIZA PINTO DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARCIZA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000691-73.2011.403.6122** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001062-03.2012.403.6122** - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA BERNAQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001540-11.2012.403.6122** - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRINEU CAMPOVILLE X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001617-20.2012.403.6122** - ANALDO PASCHOAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000710-11.2013.403.6122** - VALDELICIO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000741-31.2013.403.6122** - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000784-65.2013.403.6122** - APARECIDO LUIS DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001436-82.2013.403.6122** - ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001740-81.2013.403.6122** - LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUZIA DE FÁTIMA BATISTON DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Infindo, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Em recente decisão, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, o STF esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inutíveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 19 de março de 2015, consignou: "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor". E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Bem por isso, houve parcial reforma da sentença de primeira instância, exatamente no ponto admoestado. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entabulada pelo autor, que fez incidir o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução 267/2013), que prevê o INPC como fator de correção monetária. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante apurado pela autora. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor - R\$ 10.853,43 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes. Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública, na forma do art. 85, 7º, do CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000180-70.2014.403.6122** - MARLENE BONATTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000702-29.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - JEFERSON ADRIANO MEIRA X GISELE CRISTINA MEIRA X GRAZIELA CRISTIANE MEIRA X CREUSA ALVES MEIRA MACHADO X SILVIO RUBENS MEIRA PRADO X ARNALDO ALVES MEIRA X MIGUEL ALVES MEIRA NETO(SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo "de cujus", dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, verifico que o causidico que está patrocinando a habilitação é diverso daquele que impulsionou a ação principal n. 0001912-04.2005.403.6122 desde o início até a fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Ademar Pinheiro Sanches, entendo que tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor falecido tem para receber, sob os quais será destacado os honorários contratuais, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado.

O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso "in examine" ela foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dilação do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido." (AG 200504010272274/PR - TRF4ªReg.; 1ªT., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Ademar Pinheiro Sanches quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome, o que, inclusive, já foi feito nos autos principais. Quanto aos honorários contratuais, para ser formalizado o destaque, necessário que venha aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, indicando separadamente do principal, o valor dos juros. Assim, intimem-se os causídicos para no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos referidos documentos caso queiram o destaque da verba. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Ressalto que deverá ser observado a existência de filho(a)s pré-morto(a) do(a) autor(a), razão pela qual os sucessores deste herdarão por estirpe (CC, art. 1839 e seguintes), ou seja, dividirão entre si o valor que o herdeiro de primeiro grau do segurado(a) falecido(a) faria jus. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001180-37.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) ) - NAZARE CURSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Trata-se de pedido de habilitação de sucessor da segurada falecida Encarnação Cordeiro Cursi, na qualidade de filha. Ocorre que, conforme consta na certidão de óbito de Encarnação Cordeiro Cursi, esta teria deixado marido e seis filhos, no entanto, somente Nazaré Cursi solicita sua habilitação. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora esclareça se existem ou não os indivíduos apontados na certidão de óbito e, em caso de falecimento destes, junte aos autos suas certidões de óbito.

**Expediente Nº 4958**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001047-29.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

Por meio do requerimento acostado aos autos pleiteia a executada que se oficie aos órgãos do CADIN e SERASA determinando a exclusão dos apontamentos existentes em seus cadastros e que, se determine ao INMETRO, que tome as providências administrativas necessárias para a referida exclusão, por conta do débito objeto desta execução. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, a adoção de tal expediente só se faz aplicável em hipóteses excepcionais, após efetiva demonstração por parte da requerente de que a agência se negou ou omitiu a tomar as providências administrativas necessárias à exclusão do nome da executada (GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA) nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, a princípio, indefiro o requerido pela parte executada, a providência poderá ser requerida diretamente pela parte executada, em relação ao CADIN, no entanto, evitando prejuízos à empresa executada, determino que se oficie ao órgão exequente a fim de que tome as providências administrativas necessárias à suspensão do nome da empresa executada dos cadastros do CADIN e SERASA, em relação à presente execução. Salientando que, quanto à exclusão dos registros do SERASA, obtida a suspensão do crédito tributário, poderá a parte executada extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000373-17.2016.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

Por meio do requerimento acostado aos autos pleiteia a executada que se oficie aos órgãos do CADIN e SERASA determinando a exclusão dos apontamentos existentes em seus cadastros e que, se determine ao INMETRO, que tome as providências administrativas necessárias para a referida exclusão, por conta do débito objeto desta execução. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, a adoção de tal expediente só se faz aplicável em hipóteses excepcionais, após efetiva demonstração por parte da requerente de que a agência se negou ou omitiu a tomar as providências administrativas necessárias à exclusão do nome da executada (GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE LTDA) nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, a princípio, indefiro o requerido pela parte executada, a providência poderá ser requerida diretamente pela parte executada, em relação ao CADIN, no entanto, evitando prejuízos à empresa executada, determino que se oficie ao órgão exequente a fim de que tome as providências administrativas necessárias à suspensão do nome da empresa executada dos cadastros do CADIN e SERASA, em relação à presente execução. Salientando que, quanto à exclusão dos registros do SERASA, obtida a suspensão do crédito tributário, poderá a parte executada extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. No mais, embora os embargos tenham sido recebidos sem suspensão do curso da execução, estando o Juízo garantido pelo depósito do montante integral do débito, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, observando-se que os valores não serão levantados até o julgamento da ação incidental. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000997-71.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MARCUSSI NABAS X NELI ANGELA DOS SANTOS ROMANINI(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO)**

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Manifeste-se a CEF quanto ao depósito judicial, realizado à fl. 91 dos autos, do valor devido para a quitação total da dívida. Requerendo, oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista à exequente para informar sobre eventual quitação do débito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeP. Maíma Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4171**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001121-48.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)**

Autos nº 0001121-48.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda, Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda, Município de Santa Fé do Sul e Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF em face dos réus acima nominados que contou com os pedidos de tutela antecipada descritos à fl. 17/17v, itens "a" a "f". Vejo que os pedidos contidos nos itens "a", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" tiveram sua análise postergada para o momento posterior à apresentação das contestações. Por sua vez, o pedido contido nos itens "b" e "c" foi apreciado pela r. decisão de fls. 22/23, porém foi recebido como incidente de produção antecipada de prova devido à sua natureza cautelar, com aplicação do princípio da fungibilidade (arts. 273, 7º, c. c. 420 e 846, todos do CPC/1973). Na ocasião, foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela apenas para determinar à CEF que trouxesse aos autos cópia integral do projeto básico original do empreendimento "Jardim Villa Lobos I" em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Apresentado o projeto, os autos deveriam vir conclusos para nomeação de perito e intimação das partes para apresentação dos quesitos. O MPF promoveu a juntada de novos documentos (fls. 33/69). A CEF juntou cópia do projeto básico original do empreendimento "Jardim Villa Lobos I" em cumprimento à r. decisão de fls. 22/23 (fls. 71/89). Manifestação/Contestação da Fazenda Pública de Santa Fé do Sul às fls. 92/95, com pretensão de ingresso no polo ativo da demanda. Contestação da CEF às fls. 104/141. Juntos documentos. Pela r. decisão de fl. 381/381v, o Juízo considerou que, apesar de a CEF ter apresentado os documentos, duas rés (Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda e Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda) ainda não haviam sido citadas (fls. 99 e 103), providência tida como necessária diante do que constou de fls. 22/23, dando-lhes oportunidade de apresentação de quesitos. O MPF deveria se manifestar sobre a não citação das rés, indicando eventuais novos endereços, bem como sobre a pretensão da municipalidade de Santa Fé do Sul de atuar no polo ativo do feito. Sobreveio manifestação do MPF contrária à pretensão da municipalidade de Santa Fé do Sul de ingressar no polo ativo e requerendo a citação das rés na pessoa de um de seus representantes (fls. 386/391v). À fl. 393, acolhi a manifestação do MPF, mantendo o Município como parte legítima para figurar no polo passivo e determinei a citação das rés. Expedidas várias cartas de citação, retornaram positivos dois avisos de recebimento em nome de Armando Watanabe Junior (fls. 406 e 407) e dois em nome de Paulo Sérgio Riva (fls. 408 e 409). Contestação de Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda às fls. 410/435. Juntos documentos. Novos documentos juntados por Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos I SPE Ltda às fls. 866/1.349. A CEF informou o julgamento do recurso repetitivo - REsp 1.599.511-SP (fls. 1.352/1.353v). É o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, certifique a Secretaria eventual decurso "in albis" do prazo para oferecimento de contestação pela corrê Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda. Após, diga o MPF sobre as respostas oferecidas, ocasião em que deverá esclarecer se ainda pretende a apreciação dos demais pedidos de tutela antecipada (itens "a", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" de fl. 17/17v) e, quanto à perícia, deverá delimitar o alcance da prova pretendida (se de todo o empreendimento ou de parte dos imóveis), prestando os esclarecimentos que reputar necessários a fim de viabilizar a produção da prova. Após, conclusos, inclusive para deliberação sobre eventual decretação de revelia da corrê Scamatti & Seller. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 24 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**000315-53.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 000113-15.2010.403.6124AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOSRegistro n.º 61/2017.1. RELATÓRIO.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de José Maria Ferreira dos Santos visando à cobrança da quantia de R\$ 25.976,93, posicionada para o dia 24/08/2010, haja vista a celebração de contratos bancários de relacionamentos (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) nos 0799.001.00006839-3, 24.0799.400.986-76 e 24.0799.400.1169-17 (fls. 02/04).Realizada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu (fl. 45).Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 74/92 sustentando, preliminarmente, carência de ação, fundamentando que os documentos que embasam a inicial são inidôneos, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos apresentados pela CEF. No mérito, aduz impossibilidade de identificação da forma de incidência dos juros, se diária, semanal ou mensal, bem como sobre quais valores foram aplicados; cobrança ilegal de juros compensatórios a partir de 24/08/2010 (data do vencimento do contrato de abertura de crédito); incidência de juros acima do limite legal de 12% a.a. (art. 192 da CF/88); cobrança ilegal de juros capitalizados e comissão de permanência, além de outros encargos de inadimplência; impossibilidade de cumulação de multa com honorários advocatícios; nulidade de todas as cláusulas que importem em vantagem desproporcional do requerido; obrigatoriedade de aplicação do CDC ao presente caso.Foram recebidos os embargos monitorios para discussão. A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios às fls. 97/108, requerendo, preliminarmente, sua rejeição e, no mérito, contrariando as impugnações dos embargantes.As fls. 111/115 o réu manifestou-se acerca da impugnação aos embargos, pugnano pela procedência dos embargos monitorios.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 109), o réu informou que não pretende produzir outras provas e a CEF não se manifestou.2. FUNDAMENTAÇÃO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.As preliminares.A preliminar aduzida pela embargante não merece prosperar. Não é caso, com efeito, de extinção do processo monitorio por iliquidez ou incerteza do débito, haja vista que às fls. 06/32 a autora apresentou evolução clara e precisa da dívida, com os índices incidentes mês a mês a título de comissão de permanência, apontando-se, ademais, os valores exatos em reais correspondentes à evolução do débito em discussão. Além disso, à fl. 22 a CEF fez juntar aos autos prova documental cabal do valor creditado na conta bancária da ré-embargante, tudo a demonstrar que o exercício do direito de defesa não se mostra obstaculizado pela alegada incerteza ou imprecisão do crédito controvertido. O caso comporta, portanto, apreciação meritória, rejeitando-se a preliminar de carência de ação deduzida.Rejeito, também, as preliminares alegadas pela autora em sua resposta. Os embargos monitorios se apresentam como oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Não podem, assim, ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, não se aplicando aos embargos monitorios a disposição prevista no art. 739-A, do antigo CPC.Ao mérito.Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil substancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitarem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, substanciando afronta à legalidade. "(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Pois bem. Norteados pela jurisprudência assentada pelo Pretório Excelso e convencido de que o Conselho Monetário Nacional não extrapolou a capacidade normativa que lhe confere o ordenamento, tenho que a cobrança da comissão de permanência in casu é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para "facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento". Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que "além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".Analisando a natureza jurídica de referido encargo, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência assume as feições tanto de juros remuneratórios quando de correção monetária, "ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda" (AgRg no REsp nº 451.233/RS, j. 26.06.2003). A incidência da comissão, ademais, vez que sempre ocorrida após o vencimento da dívida, "tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito" (idem). De maneira que, assumindo as galas de verdadeiro ressarcimento pela mora, sacramentou-se o entendimento pela inacumulabilidade da comissão de permanência também com os juros moratórios, de ver que o encargo em tela traz em si tripla funcionalidade, quer como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); quer como fator de atualização da moeda (correção monetária); quer, finalmente, como compensação ao credor pelo inadimplemento contratual e remuneração pelos encargos decorrentes da mora (juros moratórios). Destarte, "qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos no Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão" (AgRg no REsp nº 706.368/RS, DJ 08.08.05).Importe frisar, em arremate, que o entendimento acima esposado é conforme os verbetes nº 20, 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça.Fixada a premissa e voltando ao caso concreto, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento do embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, momentaneamente em respeito ao princípio de sobre-direito que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação.Adotando-se, assim, tais razões de decidir, tenho por prejudicadas as alegações da embargante atinentes à ocorrência de anatocismo ou capitalização indevida de juros, não sendo demais explicitar que as instituições financeiras - caso admitido fosse o cômputo de juros na espécie - não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz (Súmula nº 648 do STF).Outro é o raciocínio, no entanto, relativamente à cláusula que autoriza a CEF a proceder sem aviso prévio ao bloqueio de eventual saldo existente em conta do embargante para liquidar ou amortizar as obrigações contratuais. Nesse ponto, tenho por ferido o equilíbrio contratual, fragilizando-se sobremaneira a esfera jurídica do consumidor, que, sem maiores explicações, pode ser privado pela CEF de valores seus para saldar o crédito tomado junto àquela instituição financeira. A abusividade dessa cláusula é, a meu juízo, flagrante, e, bem por isso, reconheço na oportunidade a sua nulidade, desobrigando o réu de sua obediência. Ainda sobre tal regramento contratual, não é demais ressaltar que já se decidiu que "a cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta" (TRF1, AC 2000.03.30.0028048-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJU 30.06.2003, pág. 173). No mesmo sentido, ademais, é a jurisprudência do TRF da 4ª Região (v.g. AC nº 2003.72.00.003860-6, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 26.04.2006, pág. 1040).As demais cláusulas contratuais impugnadas pela embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, a própria ré - não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o consumidor a celebrar ajuste lesivo, desproporcional às suas reais condições de pagamento.Feitas essas considerações e expurgado o contrato dos vícios que ora reconheço, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia, não podendo o réu pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal (CEF) em face de José Maria Ferreira dos Santos para, declarando a nulidade da cláusula contratual que autoriza a autora a proceder ao bloqueio de valores para liquidação ou amortização do montante devido, determinar à CEF que proceda ao refazimento dos cálculos referentes aos valores inadimplidos, desta vez fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, desprezando-se quaisquer cláusulas contratuais atinentes a correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), porque abusivas, em consonância aos fundamentos retromencionados.Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cabendo ao réu arcar com 50% (artigos 85 e 86 do CPC) e ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na mesma proporção.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### MONITORIA

0001660-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMAURO DA SILVA LIMA(SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0001660-48.2012.403.6124AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ADEMAURO DA SILVA LIMAREGISTRO Nº 64/2017.1. RELATÓRIO.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Ademauro da Silva Lima visando à cobrança da quantia de R\$ 12.217,22, posicionada para o dia 23/10/2012, haja vista a celebração de contrato bancário de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0303.160.0000684-94 (fls. 02/03).Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 31/44 sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, apontando como competente uma das Varas Cíveis da Comarca de Fernandópolis, em razão do local de celebração do contrato bancário. No mérito, sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais, as quais foram impostas de forma unilateral. Afirma que o contrato prevê a prática de anatocismo, vedada pela Súmula 121 do STF, e cobrança de taxas e juros abusivos. Protesta pela produção de todo tipo de prova, em especial, perícia contábil, juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 31/44).Recebidos os embargos monitorios para discussão. A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios às fls. 51/61, requerendo, preliminarmente, sua rejeição e, no mérito, contrariando as impugnações dos embargantes.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 62), as partes não se manifestaram.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré. O processo trata de questões meramente de direito, ou seja, sobre dívida proveniente de contrato de crédito bancário. Assim sendo, a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.As preliminares.Afasto a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo réu. Tratando-se a autora de empresa pública federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Trata-se de competência absoluta. Não sendo a cidade de domicílio do réu, Fernandópolis, sede de Justiça Federal, o feito deve ser julgado por uma das Varas Federais com jurisdição sobre aquele município, no caso a Subseção Judiciária de Jales.Rejeito, também, as preliminares alegadas pela autora em sua resposta. Os embargos monitorios se apresentam como oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Não podem, assim, ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, não se aplicando aos embargos monitorios a disposição prevista no art. 739-A, do antigo CPC.Ao mérito.Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia

estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convênço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados. Nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes. Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a ocorrência de capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,84% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 30/03/2011 (fls. 05/11), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de lex specialis em relação àquela diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato, por sua vez, nada tem de abusivo ou escorrevante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento do embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STF). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, não existe qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que conveniada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STF). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA 21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCE) As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do contrato, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste lesivo, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas imputações no tocante às suas obrigações contratuais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Ademaro da Silva Lima para condenar o réu ao pagamento de R\$ 12.217,22 (doze mil, duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), posicionado para o dia 23/10/2012. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais; e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### MONITÓRIA

**000112-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NELSON DA COSTA MOREIRA(SPI106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI) X VERA LUCIA VESCOIO MOREIRA(SPI57895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)**  
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000112-51.2013.403.6124AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉUS: NELSON DA COSTA MOREIRA E VERA LUCIA VESCOIO MOREIRARegistro nº 65/2017.1. RELATÓRIO. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Nelson da Costa Moreira e Vera Lucia Vescio Moreira visando à cobrança da quantia de R\$ 24.046,74, posicionada para o dia 21/12/2012, haja vista a celebração de contrato bancário de relacionamento (Crédito Rotativo) n.º 000303195000109717 (fls. 02/03). Citada, a corrê, Vera Lucia Vescio Moreira, apresentou embargos monitoriais às fls. 38/52, aos quais os denominou de embargos à execução, sustentando, preliminarmente, carência da ação, porquanto o título de crédito perdeu a validade em 1997; inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, haja vista que a ré apenas após sua outorga uxória no título ora executado. No mérito, aduz que não assumiu nenhuma das renovações contratuais, pois convivia maritalmente com o corrê, razão pela qual após sua assinatura no contrato em 04/11/1994, a fim de que ele obtivesse recursos para administrar a lavoura. Alega ter se separado de fato em 28/11/2011 e que, atualmente, encontra-se divorciada restando somente a questão da partilha dos bens ainda sub judice. Sustenta, ainda, que o título executado encontra-se prescrito. Por fim, indica determinado bem à penhora e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito em razão da idade. O corrê, Nelson da Costa Moreira, citado, apresentou embargos monitoriais às fls. 60/68 sustentando, preliminarmente, prescrição do título de crédito, tendo em vista estar datado de 04/11/1994, bem como que a renovação automática somente condiciona à prorrogação do prazo de vigência do contrato, se ocorrer a comprovação da capacidade de pagamento do contratante. No mérito, aduz ausência de demonstração, por parte da autora, da forma de obtenção do valor de R\$ 18.570,62, dificultando à defesa aferir quais índices legais foram utilizados; falta de juntada do demonstrativo de débito; ausência de previsão contratual de incidência da comissão de permanência; impenhorabilidade do bem indicado pela corrê. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram recebidos os embargos monitoriais para discussão. A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitoriais dos corrês às fls. 72/78 e às fls. 79/83, requerendo, preliminarmente, suas rejeições e, no mérito, contrariando as impugnações dos embargantes. O corrê manifestou-se acerca da impugnação aos embargos, pugnano pela procedência dos embargos monitoriais, às fls. 86/93, assim como a corrê às fls. 94/97.2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, recebo os embargos apresentados às fls. 38/52 como embargos monitoriais, diante do princípio da fungibilidade. No mais, concedo às partes corrês os benefícios da gratuidade para litigar. Anote-se. Em prosseguimento, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As preliminares. Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Soldalicio também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito (fl. 15), constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247). Afasto, portanto, a alegação de inadequação da via eleita e deficiência na instrução da inicial arguida pela parte embargante. Rejeito, também, a arguição de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o documento acostado à fl. 05 demonstra que a corrê firmou o contrato na condição de segunda creditada, isto é, contratante, e não como companheira ou cônjuge do primeiro contratante. Assim, correta a sua permanência no polo passivo desta demanda. Quanto à alegação de prescrição, tem-se que a pretensão da autora à cobrança da dívida decorrente do contrato inadimplido pelos réus deve dar-se dentro do lustro prescricional, o que equivale a dizer que a autora cabia ajuizar a demanda no lustro que sucedeu à verificação do inadimplemento, ex vi do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02. O inadimplemento, por sua vez, adveio em 02/03/2012 (fl. 15), data em que por força do contrato a dívida se venceu antecipadamente, efeito de direito ocorrido independentemente de notificação do devedor para constituição da mora (mora ex re). É o que verifico da cláusula 10 da avença (fl. 11). Assim, considerado como termo a quo do quinquênio prescricional a data do inadimplemento (02/03/2012), não há que se falar em fulminação da pretensão da Caixa Econômica Federal, haja vista a propositura da demanda ter se dado em 04/02/2013 (fl. 02). Rejeito, também, as preliminares alegadas pela autora em sua resposta. Os embargos monitoriais se apresentam como oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Não podem, assim, ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, não se aplicando aos embargos monitoriais a disposição prevista no art. 739-A, do antigo CPC. Ao mérito. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não

respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade."(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Contrariando o alegado pelo corréu, verifico a existência, no contrato celebrado entre as partes, de expressa previsão acerca de cobrança da comissão de permanência, a teor da cláusula oitava (fl. 11). Pois bem, notado pela jurisprudência assentada pelo Pretório Excelso e convencionado de que o Conselho Monetário Nacional não extrapolou a capacidade normativa que lhe confere o ordenamento, tenho que a cobrança da comissão de permanência in casu é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para "facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento". Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que "além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos". Analisando a natureza jurídica de referido encargo, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência assume as feições tanto de juros remuneratórios quando de correção monetária, "ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda" (AgRg no REsp nº 451.233/RS, j. 26.06.2003). A incidência da comissão, ademais, vez que sempre ocorrida após o vencimento da dívida, "tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito" (idem). De maneira que, assumindo as galas de verdadeiro ressarcimento pela mora, sacramentou-se o entendimento pela inacumulabilidade da comissão de permanência também com os juros moratórios, de ver que o encargo em tela traz em si tripla funcionalidade, quer como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); quer como fator de atualização da moeda (correção monetária); quer, finalmente, como compensação ao credor pelo inadimplemento contratual e remuneração pelos encargos decorrentes da mora (juros moratórios). Destarte, "qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos no Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão" (AgRg no REsp nº 706.368/RS, DJ 08.08.05). Inpote frisar, em arremate, que o entendimento acima esboçado é conforme os verbetes nº 20, 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça. Findada a premissa e voltando ao caso concreto, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento do embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitadas a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, momentaneamente em respeito ao princípio de sobredefeito que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação. Adotando-se, assim, tais razões de decidir, tenho por prejudicadas as alegações da embargante atinentes à ocorrência de anatocismo ou capitalização indevida de juros, não sendo demais explicitar que as instituições financeiras - caso admitido fosse o cômputo de juros na espécie - não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz (Súmula nº 648 do STF). Outro é o raciocínio, no entanto, relativamente à cláusula que autoriza a CEF a proceder sem aviso prévio ao bloqueio de eventual saldo existente em conta do embargante para liquidar ou amortizar as obrigações contratuais. Nesse ponto, tenho por ferido o equilíbrio contratual, fragilizando-se sobremaneira a esfera jurídica do consumidor, que, sem maiores explicações, pode ser privado pela CEF de valores seus para saldar o crédito tomado junto àquela instituição financeira. A abusividade dessa cláusula é, a meu juízo, flagrante, e, bem por isso, reconheço na oportunidade a sua nulidade, desobrigando o réu de sua obediência. Ainda sobre tal regime contratual, não é demais ressaltar que já se decidiu que "a cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta" (TRF1, AC 2000.03.30.0028048-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJU 30.06.2003, pág. 173). No mesmo sentido, ademais, é a jurisprudência do TRF da 4ª Região (v.g. AC nº 2003.72.00.003860-6, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 26.04.2006, pág. 1040). As demais cláusulas contratuais impugnadas pela embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, a própria ré - há de prevalecer intocadas, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o consumidor a celebrar ajuste lesivo, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações e expurgado o contrato dos vícios que ora reconheço, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia, não podendo os réus pretenderem se eximir integralmente das responsabilidades pelos seus inadimplementos estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Nelson da Costa Moreira e Vera Lucia Vescio Moreira para, declarando a nulidade da cláusula contratual que autoriza a autora a proceder ao bloqueio de valores para liquidação ou amortização do montante devido, determinar à CEF que proceda ao refazimento dos cálculos referentes aos valores inadimplidos, desde vez fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, desprezando-se quaisquer cláusulas contratuais atinentes a correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), porque abusivas, em consonância aos fundamentos retromencionados. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cabendo aos réu arcarem com 50% e a parte autora com 50% (artigos 85 e 86 do CPC) e ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na mesma proporção, observando a gratuidade deferida às partes corréis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI/JUIZ Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000230-95.2011.403.6124** - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

ACÃO DECLARATÓRIA c.c. CONDENATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROCESSO Nº 0000230-95.2011.403.6124 REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGISTRO Nº 633/2016 SENTENÇA BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO, qualificado nos autos, ajuizou ACÃO DECLARATÓRIA c.c. CONDENATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora protocolou inicial e documentos (fls. 02/32). Alega que abriu a conta universitária nº 0003554-0 no Banco requerido (Londrina/PR), na qual não se cobrariam taxas e outras tarifas. Posteriormente, requereu o encerramento da conta, recebendo um comunicado de que a conta seria encerrada em 31/12/2008. No entanto, segundo o autor, o seu nome foi inserido indevidamente no ano de 2011 nos cadastros de proteção ao crédito por conta de um débito que não ocorreu, no valor de R\$-304,00 (trezentos e quatro reais). Requereu, assim, a condenação do réu em indenização por danos materiais e morais. Deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada requerida (fl. 34). Citada, a CEF contestou (fls. 55/72). No mérito, pugnou pela improcedência da ação alegando a regularidade dos débitos imputados ao autor, bem como ausência de requerimento formal de encerramento da conta, o que gerou a cobrança em virtude de utilização de crédito rotativo. O autor realizou dois depósitos judiciais (fls. 76 e 81), nos valores de R\$-304,00 (trezentos e quatro reais) e 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), respectivamente, e reiterou o pedido de tutela antecipada, o que foi deferido (fl. 95), cumprido em 28/02/2012 (fl. 108). Convertido o julgamento em diligência para juntada de extratos (fls. 129 e 133/168). Não houve possibilidade de acordo (fl. 180). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise meritória. Da responsabilidade. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido." - grifei. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal. Após a análise dos documentos trazidos pelas partes tenho que o pedido é parcialmente procedente. Explico. Do dano material (repetição de indébito) No que concerne aos danos materiais sofridos pelo autor a dar ensejo à repetição do indébito, vejo que não logrou o autor comprovar que pagou a quantia cobrada pela ré. Houve, sim, depósito de valores em Juízo, um feito espontaneamente e o outro, por determinação judicial, o que demonstra que nenhuma quantia foi paga diretamente ao réu, não havendo, portanto, cobrança a maior a ser devolvida, apesar de ela ter dado causa à inclusão do nome do autor ao SCPC. Assim, entendo incabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, que somente incidirá nas hipóteses em que houve o efetivo pagamento por parte do consumidor, não bastando a simples cobrança indevida, é o que se extrai do artigo referido, in verbis: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." - grifei. Improcede, deste modo, a repetição do indébito. Do dano moral A indenização por danos morais, por outro lado é procedente. Explico. É certo que o autor não comprovou que teria aberto uma conta universitária, a qual não geraria cobranças de tarifas e outras taxas e que teria sido alterada indevidamente para conta corrente sem seu conhecimento e sem qualquer aviso por parte do réu. Ao contrário, trouxe a instituição financeira o contrato assinado pelo autor em 07/02/2007 (fls. 68/70), comprovando que foi aberta uma conta corrente, não havendo qualquer indicação de que seria conta universitária, bem como não há nenhuma cláusula isentando o autor de eventual cobrança de taxas e outras despesas, como alegado. Ao contrário, há ali cláusulas expressas acerca de tais cobranças (cláusulas terceira e quarta, v.g.). Por outro lado, apesar da ré ter alegado que o autor não teria solicitado o encerramento formal da conta e por este motivo foi gerado o débito que dera ensejo à inclusão do nome do autor no SCPC, o autor comprovou, por meio do documento de fl. 29, que a sua conta encerrar-se-ia em 31/12/2008 em comunicado oficial da própria instituição, não havendo ali nenhuma ressalva quanto a possíveis débitos pendentes naquela data, o que vai ao encontro, ainda, das informações constantes dos extratos da conta corrente juntados às fls. 134/146. Nos extratos, verifico que, na data em que a conta deveria ter sido encerrada (31/12/2008), havia um débito de R\$-26,29 (vinte e seis reais e vinte e nove centavos) em desfavor do autor. Deste modo, deveria a CEF, no mínimo, ter notificado o autor para pagar tal débito por ter dever de informar ao consumidor, o que não comprovou, ónus que lhe caberia, uma vez que o autor já havia sido notificado de que sua conta seria encerrada em 31/12/2008 e por uma questão de confiança, não poderia adivinhar o autor que havia um débito em seu nome, o que somente descobriu em 21/02/2011 (fl. 30), ou seja, mais de 2 (dois) anos depois do suposto encerramento, quando um débito de tão-somente cerca de R\$-26,00 (vinte e seis reais) já havia alcançado a quantia de R\$-304,00 (trezentos e quatro reais). Portanto, entendo que pelo menos dois princípios básicos relacionados ao Direito do Consumidor foram descumpridos: o dever de informar e o princípio da confiança, com o que não pode contactar o Poder Judiciário. Assim, no mínimo, houve negligência da CEF em deixar de informar por cerca de 2 (dois) anos de que havia tal dívida em nome do autor. Nada comprovou a CEF neste sentido, ónus que lhe competia, uma vez que não se pode cobrar do autor, no caso concreto, a prova negativa de tal fato (de que nunca foi comunicado), cabendo à CEF comprovar que o fez, a qual, inclusive, confirmou ser a praxe bancária, nos termos da contestação: "Todavia, nos casos em que há excesso do limite do contrato, inúmeros contatos, seja via telefone, seja via notificações, são realizados com os devedores." (v. fl. 57). Nesse sentido, considerando que a CEF responde independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes, a fim de se eximir da responsabilidade objetiva que vem insculpida no caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em epígrafe, ela deveria proceder conforme o preconizado no 3º do mesmo artigo, que transcrevo a seguir: "3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." - grifei. Por tais motivos, concluo que a anotação do nome do autor mostrou-se indevida, existente, portanto, a ocorrência do dano moral, por negligência da ré em ter deixado de informar ao autor por mais de 2 (dois) anos acerca de um débito em seu nome, apesar da conta ter sido encerrada desde 31/12/2008. Anoto, ainda, que o dano moral se presume pela simples inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar inrisonra ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) - grifei. Indivíduos, portanto, que à CEF pode-se apontar culpa pelo comportamento negligente que assumiu ao imputar inadimplemento ao autor sem tomar todas as cautelas cabíveis às instituições financeiras. Ademais, como apontado em epígrafe, assiste na jurisprudência que a inscrição indevida do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por dano moral "in re ipsa", ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos. Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre uma e outra, avança para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, o tempo em que o nome do autor ficou inserido nos cadastros restritivos de crédito; a determinação da retirada do nome pela CEF tão logo teve conhecimento do erro cometido, o que somente fez por determinação deste Juízo; o fato de não

haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio do autor na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações, o fato da ré ter deixado o débito aumentar consideravelmente desde 31/12/2008 sem tomar qualquer providência para cobrança da dívida e as condições econômicas do postulante. Diante de tais balizas, quanto aos danos morais por ele experimentados, hei de arbitrar a indenização devida em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração os fundamentos supra. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de(a) Declarar inexigível do autor a dívida no valor de R\$ 548,07 (quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos), posicionada para 01/09/2011 (fl. 72), decorrente da cobrança de taxas e outras despesas referente à conta corrente do autor, que fora encerrada em 31/12/2008, devendo a ré providenciar, ainda, o encerramento formal da referida conta corrente, sem qualquer ônus para o autor, facultada tão-somente a cobrança do valor de R\$-26,29 (vinte e seis reais e vinte e nove centavos) devidos pelo autor na data de 31/12/2008, corrigidos monetariamente de acordo com os índices legais; b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (20/01/2011, data de inscrição do débito - fl. 31), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013; c) Em virtude da sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais. Proceda-se, ainda, à imediata liberação dos depósitos judiciais de fls. 76 e 81 em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000617-76.2012.403.6124** - IGOR AGUIAR FERNANDES X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES (SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MARIYRQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000617-76.2012.403.6124 Autor: Igor Aguiar Fernandes e outros Réu: Fazenda Nacional (União Federal) REGISTRO N.º 56/2017 SENTENÇA Algor Aguiar Fernandes, Nathan Fernandes e Walderez dos Santos Costa Fernandes, qualificados nos autos, ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de restituição ou compensação de indébito tributário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional (União Federal). Aduzem que por serem produtores rurais estão sendo obrigados a recolher aos cofres da União o Imposto do Açúcar e Alcool (IAA) previsto no art. 144 do Decreto-lei nº 3855/1941 fixado em 1,5% pelo artigo 64 da Lei nº 4.870/65. Entendem que esse imposto não é mais devido desde a extinção do Instituto do Açúcar e Alcool em 1.990. Consideram a exigência do IAA inconstitucional e por isso requerem seja o feito julgado procedente para: 1) extinguir a cobrança do IAA, contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção rural (aliquota de 1,5%), interrompendo-se, assim, toda e qualquer retenção; 2) condenar a Fazenda Nacional (União Federal) à restituição dos valores pagos a título de IAA, que foram indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, ou determinar que a Fazenda Nacional aceite a compensação desse indébito com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/97 (com redação atribuída pela Lei nº 10.637/02) e artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 11.941/09), sem qualquer limitação temporal prevista no art. 170-A do CTN. Os autores recolheram metade das custas judiciais (fls. 57-verso). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 58). Citada (fls. 63), a União Federal contestou (fls. 64/90), suscitando ausência de prova do fato constitutivo do direito e prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade do IAA. Houve réplica (fls. 93/133 e 136/141). As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 142). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide. A União Federal reiterou os termos da contestação e o pedido de improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Afasto as preliminares arguidas na contestação. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 144 do Estatuto da Lavourea Canavieira (Decreto-Lei nº 3.855/41) instituiu o seguinte: "Art. 144º Fica instituída, para o financiamento dos fornecedores, a taxa de 180 por tonelada, de cana que incidirá sobre toda a produção efetivamente entregue pelos fornecedores às usinas ou destilarias. Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo entrará em vigor na data da publicação da Resolução da Comissão executiva regulamentando a respectiva cobrança, arrecadação e financiamento e será devida pelos fornecedores na ocasião da entrega das canas." - grifei. Por sua vez, o artigo 64 da Lei nº 4.870/65 trouxe a seguinte alteração: "Art. 64. A taxa de Cr\$1 (um cruzeiro) prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tomada ad valorem e fixada em 1,5 (um e meio por cento) sobre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação." - grifei. O artigo 1º, inciso I, "d", da Lei nº 8.029/90 extinguiu o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, estabelecendo, em seu artigo 23 a União como sucessora, mantendo, portanto, aludida exação. Malgrado a polêmica em torno da constitucionalidade, a jurisprudência do STF já se manifestou sobre o tema, conforme se pode ver no seguinte julgado: "CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL - IAA - ALÍQUOTAS VIGENTES QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo concluiu pela harmonia do tributo com o Diploma Maior, sendo conflitante apenas a possibilidade de a alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa, ante o princípio da legalidade - Recursos Extraordinários nº 238.166/SP, relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 10 de agosto de 2001, e nº 214.206/AL, relator ministro Carlos Velloso, relator do acórdão ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 29 de maio de 1998. AGRADO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil (RE-Agr 5454/70, MARCO AURÉLIO, STF) - grifei. Por sua vez, a alegação de que o imposto IAA fora extinto em decorrência de inexistir fixação oficial de preço da tonelada da cana-de-açúcar deve ser afastada. Assim deve ser porque nada impede que a base de cálculo considere o preço de mercado do produto, como se vêslumbra na seguinte decisão cujo fundamento se coaduna com o da efetividade do art. 64 da Lei nº 4.870/65: "Processo AC 00004979620084036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1458011 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/11/2013 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF - ADEQUAÇÃO DA VIAL EILEITA - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 36 DA LEI 4.870/65 - CONSTITUCIONALIDADE - ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL - BASE DE CÁLCULO - PREÇO DE MERCADO. (...) 6. O PAS foi instituído pela Lei nº 4.870/65, a qual, em seu art. 36, determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. 7. O art. 36 da Lei 4.870/65 foi plenamente recepcionado pela Carta Magna vigente, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao objetivo primordial do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais (arts. 1º, III, e 3º, II e III, da CF). 8. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e o exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, "o" e "p", da Lei nº 10.683/2003. 9. A liberação de preços da cana-de-açúcar, do álcool para fins carburantes ou não carburantes e do açúcar cristal standard, antes sujeitos a tabelamento oficial, não tem o condão de extinguir a obrigação imposta aos usineiros, porquanto a supressão de preços oficiais conduz a que os recolhimentos tenham como parâmetro o preço de mercado dos produtos. 10. Apelações a que se nega provimento. Data da Decisão 24/10/2013 Data da Publicação - grifei. Saliento que o artigo 42 da Lei nº 12.865/2013, que entrou em vigor aos 10/10/2013, revogou o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 por inteiro, mas o mesmo não se deu com art. 64 desta lei. Por isso, o art. 64 da Lei nº 4.870/65 que estabelece o percentual de 1,5% devido pelos fornecedores de cana-de-açúcar em nada foi alterado, sendo devido o tributo nos termos acima expostos, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado e nas custas processuais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000986-70.2012.403.6124** - ANA CLAUDIA BUZON (MS015767 - CARLA RAFAELA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000986-70.2012.403.6124 AUTORA: ANA CLAUDIA BUZON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro n.º 67/2017.1. RELATÓRIO. Ana Claudia Buzon ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com pedidos de exoneração de seu encargo de fiadora, exclusão do seu nome dos cadastros de devedores do SCPC e SERASA, bem como condenação da ré em dano moral no valor de 20 salários mínimos. Em suma síntese, alega, às fls. 02/10: firmou, em 05/08/2003, termo de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (24.0799.185.0003534-8), na condição de fiadora; o objeto do aditamento era apenas concessão de crédito para financiamento do segundo semestre do ano de 2003 (R\$ 1.873,00); entretanto, o estudante, Marcelo Agdo Cruvinel, realizou seis outros aditamentos posteriores (27/02/2004, 01/09/2004, 04/03/2005, 25/07/2005, 11/04/2006 e 24/07/2006), nos quais não consta a assinatura da fiadora, ora autora; que seu nome foi lançado no rol dos devedores mantido pelo SERASA, conforme notificação que recebeu, em razão de débito junto à CEF; que tal situação impediu a participação da autora em licitações e compras, quando do exercício de sua profissão de farmacêutica; que não pode ser responsabilizada pelo montante total da dívida e tampouco pelos aditamentos aos quais não anuiu; por fim, que é descabida a cobrança da dívida diretamente da pessoa da fiadora; que seja cobrada a dívida, primeiramente, junto ao devedor principal, já que não houve renúncia ao benefício de ordem. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual e, pela decisão de fl. 26, foram remetidos para este Juízo Federal. Concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, foi postergada análise do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação (fl. 31). Em contestação às fls. 33/42 o CEF sustenta, em preliminar, legitimidade passiva e, caso seja a CEF mantida no polo, aduz litisconsórcio necessário com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 44/53). Réplica às fls. 55/59. Oportunizado às partes a produção de provas que entendiam necessárias, nada requereram. Convertido o julgamento em diligência para vista à CEF acerca de eventual proposta de acordo, a ré manifestou-se negativamente. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao início, afasto as preliminares de legitimidade passiva e litisconsórcio necessário suscitadas pela ré. Em face da função da CEF de co-gestora do FIES, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos (art. 3º, da Lei nº 10.260/2001), é ela parte passiva legítima para a lide, mesmo após a edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Ademais, a autora não se insurge contra as regras que regulamentam o programa educativo em questão, mas acerca da operacionalização do contrato realizado, pelo que o FNDE é parte legítima para figurar nesta demanda (Nesse sentido: APELAÇÃO 2009.39.00.000921-3, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/10/2016 e AC 01207463420144025101, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). Ao mérito. Pretende a autora ver-se exonerada da garantia pessoal que prestou à credora, ora ré, Caixa Econômica Federal, eis que alega não ter assinado os termos de anuência datados de 27/02/2004, 01/09/2004, 04/03/2005, 25/07/2005, 11/04/2006 e 24/07/2006, acostados às fls. 18/24, bem como sustentado não ser responsável pelo valor total financiado pelo estudante, Marcelo Agdo Cruvinel, tendo em vista que o objeto do aditamento contratual, firmado por ela, era apenas o financiamento estudantil do segundo semestre de 2003, no valor de R\$ 1.873,20. Verifico que o termo de aditamento do contrato estudantil fora firmado em 05/08/2003, com prazo semestral para aditamento, conforme determina a cláusula quarta do referido contrato (fl. 16). Tratando-se, pois, de contrato por prazo determinado, não se lhe aplica o disposto no artigo 835, do Código Civil de 2002, que roga: "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". A autora afirma não ter anuído às garantias quando dos aditamentos contratuais realizados nas datas de 27/02/2004, 01/09/2004, 04/03/2005, 25/07/2005, 11/04/2006 e 24/07/2006, assim como não ter prestado garantia ao valor total da dívida, mas somente ao financiamento do segundo semestre de 2003. Pois bem. O termo de aditamento ao contrato em questão (fls. 15/17) deve ser aditado semestralmente, por ato de efetivação da matrícula na IES, podendo o aditamento ser simplificado ou não-simplificado, consoante dispõe a sua cláusula quarta (fl. 16). Assim, caso não haja alteração contratual, restrição cadastral do fiador, nem atraso no pagamento da parcela trimestral de juros, o estudante fará o aditamento na própria faculdade, assinando Termo de Anuência, caso em que se dá o aditamento simplificado; em caso contrário, deverá comparecer à agência da CEF onde assinou o contrato, munido do documento de Regularidade de Matrícula fornecido pela IES e acompanhado pelo responsável legal, se houver, fiador e cônjuge do fiador, se casado, operando-se o aditamento não-simplificado. Portanto, o aditamento ao contrato estudantil é realizado automaticamente, mediante assinatura do Termo de Anuência pelo estudante, conforme cláusula contratual acima explicitada. Assim, tenho que ao assinar tal termo de aditamento ao contrato original na qualidade de fiadora, certo é que a autora se feziente de que haveria aditamentos a serem realizados instantaneamente, tão logo se findasse um semestre no respectivo ano letivo, até a resolução da obrigação. Em arremate, tenho que não se aplica a Súmula n.º 214, do STJ, que dispõe: "o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu", posto que não se trata aqui de fiança em contrato de locação, e, ademais, o autor anuiu expressamente aos aditamentos sob a forma simplificada, pois assim se ajustou desde a celebração do contrato original. Quanto à alegação da requerente acerca da ausência de responsabilidade pelo montante integral da dívida, não lhe assiste razão. Conforme cláusula sexta (fl. 16), a autora ratificou todos os demais termos e condições do contrato original, que não foram modificadas, à exceção do valor global, que foi reduzido no aditamento. Deste modo, a autora, ao firmar o aditamento do contrato em 05/08/2003, prestou garantia ao valor global financiando (reduzido naquela oportunidade para R\$ 23.307,60 - fl. 15). Saliento que, ainda que não houvesse expressa previsão de ratificação das cláusulas e termos do contrato original, a autora seria responsável na condição de fiadora pelo crédito global, eis que havia, no termo de aditamento, expressa previsão quanto ao valor disponibilizado ao estudante para financiamento estudantil, a teor da cláusula terceira (fls. 15/16). Por fim, a autora afirma que não renunciou ao benefício de ordem, requerendo a efetivação da cobrança primeiramente na pessoa do estudante. Nesse ponto, rejeito a pretensão arguida, eis que a parte autora não comprovou nos autos suas alegações, conforme o ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deixando de apresentar nos autos o contrato original, preexistente ao termo de aditamento assinado por ela, cujas condições acerca da obrigação contraída, se solidária ou não, estavam devidamente descritas naquele documento, em cláusula específica. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Ana Claudia Buzon em face da Caixa Econômica Federal. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales/SP, 07 de fevereiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001413-67.2012.403.6124** - VALDECIR RODRIGUES (SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

DECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o autor requereu em sua inicial oitiva de testemunhas (fls. 10). Por sua vez, o requerido protestou por todos os meios de prova admitidos, sem exclusão de nenhuma (fls. 60). Logo, intinem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, juntando, no mesmo ato, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, retomem os autos conclusos. Cumpram-se. Intinem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001476-92.2012.403.6124** - ANTONIO MANOEL DE MATTOS (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001476-92.2012.403.6124 AUTOR: ANTONIO MANOEL DE MATTOS RÉ: UNIAO FEDERAL Registro nº 68/2017.1. RELATÓRIO. Antonio Manoel de Mattos, qualificado nos autos, ajuizou ação de repetição de indébito em face da União Federal. Aduz que foi vítima da ditadura militar, tendo sido excluído do Exército em 30/07/1964 e que, posteriormente, foi anistiado com fundamento na Lei nº 6.683/79 e na Emenda Constitucional nº 26/85, passando a receber a denominada aposentadoria excepcional, de caráter indenizatório. Sustenta que as verbas recebidas não representam acréscimo patrimonial, razão pela qual estão fora da hipótese de incidência do Imposto de Renda, descrita no artigo 43, do Código Tributário Nacional. Fundamenta seu pedido no artigo 1º do Decreto nº 4.897/2003, bem como art. 9º, da Lei nº 10.559/2002, requerendo a suspensão dos descontos relativos ao imposto de renda, à contribuição para a pensão militar e à FUSEX (Fundo de Saúde do Exército) nos proventos de aposentadoria do autor, bem como a restituição dos valores recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citada, a União contestou (fls. 32/34), suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição dos valores recebidos anteriormente à 06/11/2007. No mérito, aduz seja oficiado ao Ministério da Defesa para que confirme a condição de anistiado e se os valores percebidos pelo requerente são referentes a aposentadoria especial, caso o Ministério da Defesa confirme o enquadramento do autor como anistiado, bem como o recebimento de aposentadoria especial, a União não se opõe ao reconhecimento da isenção. Requer, por fim, no caso de reconhecimento da procedência do pedido, que o Juízo se abstenha de fixar a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Réplica às fls. 42/43, informando que o pedido do autor compreende os valores não prescritos, posteriores a 06/11/2007, bem como concorda com o reconhecimento do pedido. Solicitadas as informações requeridas pela União, ao Ministério da Defesa, sobreveio resposta à fl. 56, acerca da qual foram abertas vistas às partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em atendimento ao pedido formulado pela União, foram solicitadas, pelo Juízo, informações ao Ministério da Defesa, cuja resposta foi acostada à fl. 56 dos autos. Assim, verifico que a condição de anistiado político, assim como o recebimento de proventos oriundos da aposentadoria especial restaram comprovados pelo ofício acostado aos autos (fl. 56), firmado pelo Coronel Subdiretor de Cívís, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, informando que a parte autora, Sr. Antonio Manoel de Mattos, "era 3º Sargento da Reserva Remunerada e, com a Portaria nº 677 do Ministro de Estado do Exército, publicada no DOU de 09 de julho de 1986, foi promovido à graduação de Subtenente com proventos de 2º Tenente, em conformidade com os parágrafos 3º e 5º, do artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que concedeu Anistia Política aos Servidores públicos civís da administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, inconstitucionais ou complementares." (grifei) Quanto ao recebimento de proventos oriundos de aposentadoria especial, também corroboram o ofício supramencionado, a carteira de identidade funcional (fl. 13) e os comprovantes mensais de rendimentos (fls. 25/27), os quais demonstram tratar-se de Subtenente Reformado (isto é, militar desobrigado, definitivamente, do serviço militar - vide 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 9.698/46 - Estatuto dos Militares), bem como de aposentadoria especial, porquanto derivada do atual enquadramento funcional do autor, qual seja, Subtenente Reformado com proventos de Segundo Tenente (fl. 56). Assim, restando preenchidos os requisitos exigidos pela União, possível a homologação, pelo Juízo, do reconhecimento do pedido vinculado nesta demanda. Finalmente, analisando os consectários decorrentes da repetição do indébito tributário, entendo devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, na linha dos seguintes precedentes: REsp n. 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n. 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. E, porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ). Posto isto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito do processo, determinando que a parte ré proceda à suspensão definitiva da incidência dos descontos sobre os proventos do autor, relativos ao imposto de renda (IR), ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) e à contribuição para pensão militar, assim como à restituição dos referidos valores descontados dos proventos do autor no período posterior a 06/11/2007, nos termos como requerido (fls. 09/10). O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida (mês a mês) até o efetivo pagamento. Deixo de arbitrar a verba honorária no presente caso, em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Custas na forma da lei, não exigíveis da União por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001487-24.2012.403.6124** - MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001487-24.2012.403.6124 AUTORA: MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI RÉ: UNIAO FEDERAL REGISTRO Nº 63/2017 SENTENÇA RELATÓRIO Marcia Cristina Olgado Macedo Vidotti, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de isenção tributária c.c. repetição de indébito em face da União Federal (Fazenda Pública) visando à restituição de valores descontados e recolhidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Em apertada síntese, a parte autora alega que se sagrou vencedora na Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 2001.03.99.028915-3. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$196.920,28 (cento e noventa e seis mil, novecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), através de precatório, fato que ensejou a cobrança de imposto de renda. Requer, deste modo, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, de forma que sejam observadas, no cálculo do IRPF, as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Determinado à parte autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 45), foi recolhida a integralidade do valor devido (fl. 57). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 62/68, aduzindo inopropriedade dos pedidos e ausência de provas. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 71-v) e a autora apresentou alegações finais (fls. 74/77). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO POSSÍVEL O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes de revisão ou concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser revisado, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido revisado no tempo correto, a autora receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados esteja sujeita a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais a pessoa que está com seu benefício na pendência de revisão do que aquele que já teve sua aposentadoria revisada, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente aquele que já não está recebendo o benefício com renda mensal revisada, em razão de demora no procedimento administrativo por falha estatal. Neste mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autor foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condecorando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcelos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacífico entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: "O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional." ("A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial". In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixas de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda sobre o montante global recebido em ação de revisão de benefício previdenciário, indicada na inicial, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Condeneo União Federal (Fazenda Pública) em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto



## PROCEDIMENTO COMUM

0001568-70.2012.403.6124 - CLEONICE VEDELAGO FERRAZ(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001568-70.2012.403.6124AUTORA: CLEONICE VEDELAGO FERRAZRÉU: FAZENDA NACIONALRegistro n.º 60/2017.1. RELATÓRIO.Cleonice Vedelago Ferraz ajuizou a presente ação em face do INSS com pedido de restituição de contribuições previdenciárias realizadas após a data de início do benefício concedido judicialmente (DIB 05/06/2005).Em surra síntese, alega, às fls. 02/07: contribuiu aos cofres da Previdência Social por mais de vinte anos; sagrou-se vencedora em ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez somente em grau recursal, cuja decisão transitou em julgado em 15/07/2011, conferindo-lhe direito à percepção do benefício desde 05/06/2005 (DIB); entretanto, diante da improcedência da sentença de primeira instância, foi compelida a continuar recolhendo contribuições previdenciárias até a obtenção do decisum favorável (em segunda instância), que retroagiu a DIB do benefício à data de cessação do auxílio-doença (05/06/2005) e, portanto, as contribuições efetuadas após a DIB não foram computadas no cálculo do benefício; que os recolhimentos efetuados sem a possibilidade de contraprestação possuem a natureza de doação, descaracterizando a relação jurídica previdenciária; que as contribuições ocorreram por motivação legal do réu, que por ato indevido, cessou o benefício de auxílio-doença; que as contribuições efetuadas após a DIB devem ser restituídas, com os acréscimos legais, sob pena de enriquecimento indevido.Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual de Palmeira DOeste. Naquele Juízo, foi determinada a citação do réu, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; apresentada contestação pelo INSS em réplica pela parte autora; sendo que, pela decisão de fls. 79/81, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal.Recebidos os autos nesta Vara Federal, pela decisão de fl. 86, as partes foram cientificadas; a gratuidade para litigar foi mantida e, por fim, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, determinando-se à parte autora que emendasse à inicial para retificação pelo, fazendo constar União Federal (Fazenda Nacional), por força dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei n.º 11.457/2007.À fl. 88 foi recebida a petição de fls. 87 como emenda à inicial, bem como determinada a citação da União.Em contestação às fls. 91/96 a União sustenta, em preliminar, ocorrência de prescrição em relação à repetição das contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajustamento da ação. No mérito, aduz o pagamento do tributo é obrigatório (art. 3º, do CTN); a autora, enquadrada como contribuinte individual, realizou o fato gerador da contribuição previdenciária, devendo proceder ao respectivo recolhimento do tributo; que a imunidade prevista na CR/88 (art. 195, II, parte final) é relativa aos proventos de aposentadoria ou pensão e não em relação à pessoa do aposentado; em razão do princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, constata-se plena legalidade e constitucionalidade na contribuição incidente sobre a remuneração recebida pelo empregado, mesmo que aposentado anteriormente; pedido deve ser julgado improcedente.Réplica à fl. 99.Oportunizado às partes a produção de provas que entendiam necessárias, nada requereram. Retificado o assunto da autuação (fl. 102), os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.À preliminar. Afásto a alegação de prescrição quinquenal, porquanto, embora decorridos mais de cinco anos em relação à data de recolhimento das contribuições reivindicadas, a parte autora somente adquiriu o direito de pleitear a repetição dos valores quando do trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu o benefício previdenciário, haja vista que, até então, ao seu entendimento, não considerava indevidos tais tributos. Tendo ocorrido o trânsito em julgado daquela ação na data de 15/07/2011 e o ajustamento desta emenda em 27/11/2012, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Ao mérito. A parte autora pretende a repetição das contribuições efetuadas a partir da data de início de seu benefício previdenciário, que foi concedido por meio de ação judicial transitada em julgado. O decisum determinou ser devida a aposentadoria desde a data de cessação do auxílio-doença (05/06/2005 - fls. 15/17). Alega, a autora, enriquecimento indevido por parte da União, porquanto fazia jus à concessão do benefício desde aquela data (05/06/2005). Entretanto, por ato ilegal do INSS, teve seu benefício cessado indevidamente, o que lhe obrigou a continuar efetuando os recolhimentos previdenciários. As alegações da parte autora não merecem prosperar. A teor do disposto no artigo 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91, eventuais contribuições vertidas à Previdência Social após a data de início de benefício de aposentadoria, por seguido que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime, não serão objeto de repetição, porquanto trata-se da hipótese de segurado obrigatório, sujeito aos recolhimentos previdenciários. Confira-se: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...).II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...)VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). O caso concreto enquadra-se perfeitamente na hipótese do supramencionado artigo e seu parágrafo 4º, tendo em vista que, pela análise dos extratos do CNIS às fls. 43/47, verifica-se que a parte autora era contribuinte individual, na condição de empresária, desde 01/08/1989, conseqüentemente, as contribuições vertidas por ela foram destinadas ao custeio da seguridade social. Ainda que assim não fosse, a autora efetuou os recolhimentos das contribuições aos cofres públicos por sua própria iniciativa e risco, bem assim, como na maioria dos casos previdenciários, para manter a qualidade de segurada até que lhe fosse deferida a aposentadoria pretendida. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 12, 4º DA LEI Nº 8.212/91. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. I - O apelado obteve o benefício previdenciário de aposentadoria em 21/08/2001, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo, em 10/06/98. Eventuais contribuições vertidas ao INSS após 10/06/98 não serão objeto de repetição, nos termos do art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, tendo, ademais, sido recolhidas por conta e risco do contribuinte. II - Sentença reformada, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Apelação do INSS provida. (AC 00011533920024036124, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECE TEMPO DE ACÓRDIO POR FORÇA DE ACÓRDIO ENTRE AS PARTES. VALOR PROBANTE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESUMIDA A BOA-FÉ DO REQUERENTE. REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. (...) 5. Presentes as condições normativas que amparam o direito do autor à fruição da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a contar da data do primeiro requerimento administrativo deduzido aos 23.01.2002, assim como ao recebimento das parcelas que lhe eram devidas desde essa época. 6. Não procede o pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a aludida data porquanto destinada ao custeio do Regime Geral da Previdência Social, não sendo afetas ao contribuinte de forma individualizada, em respeito ao princípio da solidariedade social. Ademais, não há dúvida de que o segurado aposentado que volta ou continua a exercer atividade remunerada reassume ou mantém a qualidade de contribuinte obrigatório da Seguridade Social, a teor do disposto do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91. (...) 11. Recurso de apelação do INSS desprovido. Recurso de apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providos para estabelecer que o recebimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao requerente se dá a partir de 23.01.2002, incidindo correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso na forma do item 8, sendo devidos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas conforme estatuído no item 9. (APELAÇÃO CÍVEL 200538006009474, JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/04/2012 PAGINA:289).Jlncide, no ponto, o princípio da legalidade tributária. Se a parte executou o fato gerador, deve contribuir. Da mesma forma, incide o princípio da solidariedade social, de cunho constitucional, e dar arribo a exceção destinada ao financiamento de todo o sistema, e não apenas ao benefício do contribuinte isoladamente considerado.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Cleonice Vedelago Ferraz em face da União Federal. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, ante a gratuidade para litigar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 07 de fevereiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0001631-95.2012.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Conforme se observa às fls. 42, a parte autora obteve Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS pela Portaria nº 1.445 de 08/12/2011, do Ministério da Educação, a qual faz referência ao processo administrativo nº 71010.002554/2007-55. Porém, não consta nos autos a data em que tal pedido administrativo foi protocolizado, o que inviabiliza a aferição de eventuais efeitos ext tunc da expedição do CEBAS. Portanto, intime-se a parte autora a fim de que providencie cópia integral do processo administrativo nº 71010.002554/2007-55, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve a autora trazer aos autos eventuais documentos comprobatórios da existência da imunidade desde 1978. Após, diga a ré em 15 (quinze) dias, e retomem os autos conclusos para sentença. Cumpram-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0001638-87.2012.403.6124 - CLAUDOMIRO DIAS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001638-87.2012.403.6124 AUTORA: CLAUDOMIRO DIAS PEREIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 62/2017 SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Claudomiro Dias Pereira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de isenção tributária c.c. repetição de indébito em face da União Federal (Fazenda Pública) visando à restituição de valores descontados e recolhidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Em apertada síntese, a parte autora alega que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00016-2006-037-15-00-0, em trâmite na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$240.205,28 (duzentos e quarenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos), fato que ensejou a cobrança de imposto de renda. Ressalta que os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude da referida Reclamação não foram descontados da base de cálculo do IRPF. Declara que entende ilegal a forma como foram feitos os cálculos do IRPF devido, protestando pela procedência da ação a fim de que: 1) o IRPF não seja calculado sobre os juros de mora por se tratarem de verbas indenizatórias; 2) o IRPF não seja calculado sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas e sobre o terço de férias constitucional, por se tratarem de verbas indenizatórias (Stimula 386 do STJ); 3) sejam levadas em consideração a tabela progressiva para o cálculo mensal do imposto de renda retido na fonte e aliquota a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global; 4) seja determinado a proceder à restituição do IRPF revertendo a maior por meio de recálculo; 5) seja procedida a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IRPF; 6) seja procedida a exclusão dos reflexos nas férias proporcionais indenizadas da base de cálculo do IRPF; 7) seja procedido o recálculo com base no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e art. 46 da Lei nº 8.541/92, observados os descontos dos honorários advocatícios já constantes na declaração anual de 2009; 8) seja, alternativamente ao item anterior, consideradas as tabelas a partir das épocas próximas a que se referem cada mês de rendimento, determinando a análise e refazimento de todas as declarações de ajuste anual de IRPF que se referem aos rendimentos recebidos pela requerente na reclamação trabalhista retro referentes aos anos de 2001 a 2005; 9) seja aplicada a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição, ou, alternativamente, juros de mora legal e correção monetária; 10) seja a ré condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais a serem arbitrados no percentual máximo de 20% (vinte por cento); 11) seja deferida a gratuidade da justiça. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e determinado à parte autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 71), a que ela atendeu, recolhendo metade do valor devido (fls. 72/79). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 79/88, aduzindo improcedência dos pedidos; legitimidade da tributação sobre os valores recebidos acumuladamente; na hipótese de acolhimento da pretensão do autor, que seja segregada a parcela dos juros moratórios que remuneraram as parcelas de natureza remuneratória e aquelas de natureza indenizatória, a fim de considerar indevido somente o Imposto de Renda que incidiu sobre estas últimas; bem como aplicação de legislação específica para repetição do indébito. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 91-v). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte.2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza". Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, "a", e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controversa na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, "cobrir o prejuízo" do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: "Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplimento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida." ("Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial". In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos

nossos).Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardamento no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de "indenização". 3. "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...)" (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos)Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e do INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de apostoratória por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode inquirir ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelação do INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcelos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido." (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgrG no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgrRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgrRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação à União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte."(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistematiza dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos nas férias proporcionais e terço constitucional.Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de "reflexos das férias indenizadas/proporcionais", argumentando que teriam natureza indenizatória, assim como outras verbas "isentas".Observe que somente as férias indenizadas e seu terço constitucional, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. 3. Das despesas com ação judicial e honoráriosNos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.4. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União(a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês;c) a subtrair do valor total devido os valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização e eventuais férias indenizadas e terço constitucional não gozadas por necessidade do serviço, porquanto isentas do imposto de renda.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Havendo ao autor sucumbido em parte mínima do pedido, imperativa a incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC. Em sendo assim, condeno União Federal (Fazenda Pública) em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de fevereiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001678-69.2012.403.6124** - CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALES/PROCESSAMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0001678-69.2012.403.6124AUTOR: CELIA RIBEIRO SCRIGNOLIRÉ: UNIÃO FEDERALREGISTRO Nº 69/2017SENTENÇA.1. RELATÓRIOCelia Ribeiro Scrignoli, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de isenção tributária c.c. repetição de indébito em face da União Federal (Fazenda Pública) visando à restituição de valores descontados e recolhidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF).Em apertada síntese, a parte autora alega que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00715-2006-080-1500-2, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$266.583,58 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), fato que ensejou a cobrança de imposto de renda. Ressalta que, para efeito da Declaração de Ajuste de 2010, os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude da referida Reclamação já foram descontados da base de cálculo do IRRF. Declara que entende ilegal a forma como foram feitos os cálculos do IRPF devido, protestando pela procedência da ação a fim de que: 1) o IRPF não seja calculado sobre os juros de mora por se tratarem de verbas indenizatórias; 2) o IRPF não seja calculado sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas e sobre o terço de férias constitucional, por se tratarem de verbas indenizatórias (Súmula 386 do STJ); 3) sejam levadas em consideração a tabela progressiva para o cálculo mensal do imposto de renda retido na fonte e alíquota a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global; 4) seja determinado a proceder à restituição do IRPF recolhido a maior por meio de recálculo; 5) seja procedida a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IRPF; 6) seja procedida a exclusão dos reflexos nas férias proporcionais indenizadas da base de cálculo do IRPF; 7) seja procedido o recálculo com base no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e art. 46 da Lei nº 8.541/92, observados os descontos dos honorários advocatícios já constantes na declaração anual de 2010; 8) seja, alternativamente ao item anterior, consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento, determinando a análise e refazimento de todas as declarações de ajuste anual de IRPF que se referem aos rendimentos recebidos pela requerente na reclamação trabalhista retro referentes aos anos de 2001 a 2006; 9) seja aplicada a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição, ou, alternativamente, juros de mora legal e correção monetária; 10) seja a ré condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais a serem arbitrados no percentual máximo de 20% (vinte por centos); 11) seja deferida a gratuidade da justiça. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e determinado à autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 99), ao que ela atendeu recolhendo metade do valor devido (fls. 102/104).Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 107/122, aduzindo impropriedade dos pedidos; legitimidade do autor sobre os valores recebidos acumuladamente e aplicação de legislação específica para repetição do indébito.Houve réplica (fls. 125/137).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 138). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decisão.2. FUNDAMENTAÇÃOOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.O pedido merece procedência em parte.2.1 O IRPF sobre os juros de moraO artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza". Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade

econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, "a", e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, "cobrir o prejuízo" do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: "Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro lado, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplimento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida." ("Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial". In: TEPELINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardamento no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumam a figura de "indenização". 3. "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...)" (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido precedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, por publicação do acórdão. (AC 20023802008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2. O IRPF sobre valores pagos acumuladamente a incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e do INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuiu o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcelamentos na época oportuna. 4. Precedentes: Rêsp 723196/RS, Rel. Min. Franciilli Netto, DJ de 30/05/2005; Rêsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e Rêsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido." (STJ, Rêsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente o que receberam mensalmente a época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (Rêsp 723196/RS, Rel. Min. Franciilli Netto, DJ de 30/05/2005; Rêsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e Rêsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgrR no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgrR no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgrR no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistematiza dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (aliquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, descon siderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2. O IRPF sobre os reflexos nas férias proporcionais e terço constitucional. Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de "reflexos das férias indenizadas/proporcionais", argumentando que teriam natureza indenizatória, assim como outras verbas "isentas". Observo que somente as férias indenizadas e terço constitucional não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. 3. Das despesas com ação judicial e honorários. Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União(a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (aliquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês; c) a subtrair do valor total devido os valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização e eventuais férias indenizadas e terço constitucional não gozadas por necessidade do serviço, porquanto isentas do imposto de renda. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, imperativa a incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC. Em sendo assim, condeno União Federal (Fazenda Pública) em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI/Juíz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000045-86.2013.403.6124** - MUNICIPIO DE URANIA X FRANCISCO AIRTON SARACUZA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 000045-86.2013.403.6124 REQUERENTE: MUNICIPIO DE URÂNIA REQUERIDA: UNIAO FEDERAL REGISTRO N.º 58/2017 SENTENÇA MUNICIPIO DE URÂNIA, qualificado nos autos, ajuízo ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIAO FEDERAL objetivando: 1) a suspensão e a exclusão de sua inscrição e ou registro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e do Cadastro Único de Convênios - CAUC, por conta de dois apontamentos referentes ao convênio firmado com o Ministério do Turismo (convênio de origem nº CV-1007/2009) e à Regularidade Previdenciária junto ao Cadastro de Registro de Admiplicação, até decisão definitiva de todos os atos de prestação de contas e o término do parcelamento realizado junto ao Instituto de Previdência Municipal. Requer, ainda, seja determinada a contratação das propostas de convênio nº 020897/2012 (recapetimento asfáltico em diversas vias urbanas), nº 020814/2012 (recapetimento asfáltico em diversas vias urbanas) e nº 012421/2012 (aquisição de patrulha mecanizada). Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49). Citada (fls. 51), a União contestou (fls. 53/110). As fls. 115, a parte autora requereu a desistência da ação ao que ajuizou a parte ré (fls. 118/120). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito da causa quando a parte desistir da ação. Pedido este que, nos termos do 5º, do art. 485 do mesmo diploma legal pode ser apresentado até a sentença. Tendo em vista o consentimento da ré (fls. 118/120), nos termos insculpidos no 4º do artigo 485 do CPC, nada resta senão a extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, nos termos do

art. 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem análise do mérito. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, ante a isenção legal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000237-19.2013.403.6124** - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO X LEANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA/SP187984 - MILTON GODOY X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0000237-19.2013.403.6124AUTORA: MUNICIPIO DE GENERAL SALGADORÉ: UNIAO FEDERALRegistro nº 66/2017.1. RELATÓRIO. O Município de General Salgado ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando o repasse de verba pública e assinatura do convênio celebrado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 58). Contestação às fls. 62/71. A parte autora pugnou pela desistência da ação, alegando a manifesta perda do objeto em razão do exaurimento do convênio (fl. 97). Instada a se manifestar, a União discordou do pedido de desistência, requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 100). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Como é cediço, a parte autora não poderá, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem o consentimento da parte contrária (v. art. 485, 4º, do Código de Processo Civil). No presente caso, entretanto, homologo a desistência, ante a inexistência de justificativa plausível e razoável para a oposição colocada pela União. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado acerca do tema, decidindo que, a mera resistência do réu, sem conter de forma fundamentada os motivos que embasaram sua discordância, não pode constituir óbice ao direito da parte autora de ter homologado o seu pedido de desistência da ação. Confira-se: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. I - A desistência da ação é ato unilateral do autor, apenas quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. Após a contestação a desistência está condicionada ao consentimento do réu II - Ao réu é facultado manifestar-se contrariamente a desistência, formulada após sua citação, desde que traga fundamento razoável. III - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Apelação da União improvida e da Autora provida. (AC 00094191920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. (...) 4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). 5. No caso dos autos, a União Federal manifestou-se pela discordância do pedido formulado pela parte autora quanto à desistência da ação, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, sustentando que o artigo 3º da Lei nº 9.469/69 condiciona tal concordância à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação. 6. Não se afigura motivo legítimo vincular a concordância com o pedido de desistência à renúncia do direito material, o que estaria a configurar abuso de direito por parte da União Federal. O motivo a impedir a homologação da desistência deve ser relevante, justificando o propósito do réu de ver a questão dirimida em seu mérito. 7. Desta forma, não tendo a União Federal apresentado motivo justo para opor-se à desistência, fica mantido o decurso ora combatido. (...) 11. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004343220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente possam concordar com a desistência de ação se a autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 9.469/97, o referido dispositivo não vincula o juiz, podendo este homologar o pedido de desistência ante a discordância injustificada da parte contrária. II. Desta forma, a r. sentença deve ser mantida, visto que o INSS não apresentou fundadas razões para a sua discordância com o pedido de desistência da parte autora. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00352624520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)3. DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4º, do CPC. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Deixo, entretanto, de condená-lo ao pagamento de custas processuais, haja vista a isenção prevista no art. 4º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 07 de fevereiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000099-81.2015.403.6124** - PEDRO DO ESPIRITO SANTO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Processo nº 0000099-81.2015.403.6124 Autor: Pedro do Espírito Santo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 54/2017. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço exercido em 01/01/1976 a 30/05/1983 e 01/10/1983 a 30/12/1984 e expedição de correlata certidão inclusiva para fins de contagem recíproca. O autor sustenta, em resumo: começou a trabalhar na roça desde os 14 anos de idade; trabalhou no sítio Santo Antônio, de propriedade de Antonio Bordin, de 01/01/1976 a 30/05/1983 e na Fazenda Ponte Pena, de propriedade de Vergínio Zambom, de 01/10/1983 a 30/12/1984, sempre sob regime de economia familiar; no período entre tais vínculos laborou como fenista. O processo se iniciou perante a Justiça estadual mas houve remessa a este juízo, por incompetência. Em contestação às fls. 120/121 o INSS alega falta de interesse de agir porque não houve indeferimento administrativo. Réplica às fls. 140/142. Gratuidade para litigar deferida à fl. 143. Audiência realizada, ocasião em que colhida prova oral. Instados a tanto, o autor não apresentou alegações finais e o INSS o fez oralmente, conforme gravação. É o necessário. Fundamento e decisão. Há interesse processual porque não há possibilidade de feitura de requerimento administrativo atinente ao objeto da ação. É defeito exigir o impossível da parte. Aliás, nesse sentido foram as alegações finais orais pelo INSS, as quais, inclusive, apresentam resistência meritória ao pedido e por isso também fazem eclodir o interesse processual. A única prova material contemporânea idônea que se verifica é a certidão de casamento de fl. 15, a qual indica que o autor seria lavrador em 22/12/1984. Os demais documentos ou são simples declarações extemporâneas, que valem como meros testemunhos sem contraditório, ou documentos emitidos por Sindicatos sem homologação pelo INSS ou MP e portanto sem caráter oficial, ou ainda documentos unilaterais e sem a marca da oficialidade. Logo, não possuem idoneidade probante. O pedido abrange período que vai até 30/12/1984, ou seja, ainda que se entendesse pela valia da prova oral a corroborar a certidão de casamento, a procedência seria apenas de 22/12/1984 até 30/12/1984, pelo princípio da correlação entre pedido e sentença. Nada obstante, fato é que já em 15/01/1985 o autor teve CTPS anotada em razão de vínculo urbano. Mais: possuía habilitação de motorista profissional a juventude, segundo o próprio autor. Aliás, o demandante se apresenta como motorista nesta ação. Assim, os vínculos urbanos ensejam conclusão no sentido de que há hesitação considerável na prova, a ensejar a improcedência. Frise-se que, ainda que se entendesse, por hipótese, que houve prova da lide rural (entendo que a prova é dúbia, repito), jamais poderia haver procedência total acerca da certidão para fins de contagem recíproca, pois não existe mínima comprovação da indenização exigida pelo art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000106-73.2015.403.6124** - ROSA HERNANDES DE SANTANA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 000106-73.2015.403.6124 Autor: Rosa Hernandes de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 55/2017. SENTENÇA Trata-se de ação em que a autora pede pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido João Marques de Santana desde o óbito, em 08/12/2005. A autora sustenta, em resumo: ao tempo do óbito, seu marido recebia equivocadamente benefício de renda mensal vitalícia, o qual não gera pensão por morte; apesar de ter vínculos na CTPS como trabalhador urbano, é conhecido por ter prestado serviços a Emílio Rossafá Rodrigues; como seu marido poderia ter se aposentado como trabalhador rural, a autora não pode ser prejudicada por erro do INSS. Em contestação às fls. 61/65 o INSS sustenta, em resumo: prescrição do fundo de direito; ausência da qualidade de segurado do falecido; ausência de dependência econômica; falecido era beneficiário de LOAS, o que lhe afasta a qualidade de segurado; falta de prova material. Manifestação autoral às fls. 139/140. Audiência realizada às fls. 150/155. É o necessário. Fundamento e decisão. Ante os termos claros da Súmula 85 do STJ e o fato de que o pedido concerne à obtenção de prestação de trato sucessivo, descabe falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas e tão-somente em eventual prescrição quinquenal para fins de pagamento de parcelas atrasadas. Não há decadência porque a rigor não se trata de revogação de ato administrativo, mas sim de concessão de novo benefício. Há certidão de casamento que aponta falecido como comerciante, datada de 10/03/1984. Há registros anteriores em sua CTPS como trabalhador urbano, bem como apontamentos correspondentes no INSS juntados aos autos. As únicas provas que indicariam o trabalho como rural atinam a Sindicato Rural e são desprovidas de homologação pelo INSS ou pelo MP, de modo que não se prestam a servir de início de prova material. Assim, malgrado a prova oral tenha alguma consistência relativamente ao trabalho rural, não vilturmo início razoável de prova material. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000034-18.2017.403.6124** - SIVALDO PEREIRA LACERDA(SP343157A - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000034-18.2017.403.6124 Autor: Sivaldo Pereira Lacerda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 53/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte de sua cónyuge Maria Rosa de Jesus Lacerda desde a data do óbito, ocorrido em 29/03/2003, tendo sido indeferido o pedido em âmbito administrativo (173.288.664-1). Alega o autor que a concessão da aposentadoria à "de cujus" se deu por ação rescisória apenas no ano de 2012. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 51 dos autos, apontando os feitos nº 0000836-65.2007.403.6124 e 0000899-18.2016.403.6337. É o necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte. Examinando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verifico que é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da litispendência. Passo a explicar. Anoto a existência do feito nº 0000899-18.2016.403.6337, ajuizado perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales. Nele e nos presentes autos, o pedido de pensão por morte se deve à aposentadoria a que faria jus a "de cujus" por força da ação rescisória nº 0002354-13.1999.4.03.0000/SP (1999.03.00.002354-6/SP), que desconstituiu o julgado no âmbito do E. TRF3 (Apelação Cível nº 96.03.024916-5) e teve o trânsito em julgado em 29/08/2012; o trânsito em julgado da ação rescisória se deu poucos meses depois do trânsito em julgado da primeira ação de pensão por morte ajuizada pelo autor (nº 0000836-65.2007.403.6124), tudo conforme consulta ao sítio do E. TRF3. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0000899-18.2016.403.6337, cuja inicial deverá ser juntada a estes autos, verifico indubiosa identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, de maneira que a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Especial Federal Adjunto de Jales. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito em razão da litispendência verificada entre este processo e o ajuizado perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, c.c. parágrafo 3º, ambos do CPC. Do exposto, pelo reconhecimento da litispendência desta com a ação nº 0000899-18.2016.403.6337, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso V, 2ª figura, c.c. parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil. Ofício-se à OAB, tendo em vista que já há outra ação rigorosamente idêntica proposta por outro causídico perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Traslade-se cópia da petição inicial e desta sentença para o feito nº 0000899-18.2016.403.6337, em curso perante o JEF, ou digitalize-se tais peças para anexação naquele outro feito. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001304-19.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000713-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA LURDES PAIXAO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

Embargos à Execução. Autos nº 0001304-19.2013.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Maria Lurdes Paixão. REGISTRO N.º 59/2017. SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria Lurdes Paixão, visando afastar o execusso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, ser devedor apenas da quantia de R\$ 6.696,64 (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). Aduz que o acórdão transitado em julgado reformou a sentença tão somente para fixar a DIB do benefício na data da cessação indevida do auxílio-doença, porém não houve requerimento na esfera administrativa e o referido benefício tratava-se de implantação decorrida de ordem judicial (tutela antecipada). Informa que a cessação também ocorreu por força de decisão judicial, proferida em sede de agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo. Argumenta que a parte embargada pleiteia, nos autos principais, os atrasados desde 29/04/2002, data da DER do benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado administrativamente, e que tal requerimento administrativo não tem o condão de fazer com que o benefício ora discutido seja concedido a partir deste termo inicial. Requer, dessa forma, diante da ausência de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, que seja considerado como termo inicial do benefício a data da citação (05/12/2002) e, consequentemente, acolhidos os cálculos apresentados. Por fim, a título de argumentação, aduz que, ainda que se considere a DIB em 29/04/2002, os cálculos apresentados pela embargada contêm excesso já que não foram observados os índices de correção monetária e juros fixados no julgado. Recebidos os embargos, foi determinada a vista para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 109). A embargada ofereceu manifestação às fls.

113/114, discordando do pedido inicial. Alega que o INSS não apresentou de forma correta os juros a serem aplicados. Sustenta, ainda, que deve ser mantido o termo inicial fixado na sentença de primeiro grau (data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade - 29/04/2002), porquanto não houve comprovação nos autos da cessação do auxílio-doença, bem como o Tribunal não se pronunciou especificamente acerca da questão. Requer, por fim, a intimação do INSS para apresentar a data de cessação do auxílio-doença e, caso não seja apresentado, que seja acolhido como correto o valor calculado pelo INSS às fls. 99/100. Determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 116), cujos cálculos e parecer foram acostados às fls. 117/118. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A decisão monocrática proferida em grau de recurso, nos autos da ação ordinária nº 0000713-43.2002.403.6124, negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, bem como deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data de cessação do auxílio-doença concedido anteriormente, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Tal decisão, segundo certidão lavrada naqueles autos, transitou em julgado no dia 15/10/2012 para a autora, e em 25/10/2012 para o INSS (fls. 65/72 e 76). Vejo que a discussão posta nos embargos, acerca do termo inicial do benefício concedido, encontra-se abarcada pela proteção da coisa julgada, razão pela qual nada há para ser reapreciado em sede de embargos à execução. A r. decisão monocrática proferida em grau de recurso fixou a DIB na data de cessação do auxílio-doença. Não tendo sido discutido naqueles autos, antes do trânsito em julgado, a questão da ausência do requerimento na esfera administrativa, sedimentaram-se os termos da decisão quando de seu trânsito em julgado, não havendo a possibilidade de rediscussão do julgado em sede de embargos à execução. Portanto, deve ser considerada como DIB aquela fixada na decisão transitada em julgado (data da cessação do auxílio-doença), que por mero acaso, coincide com a data da citação (05/12/2002), conforme se verifica pela análise do documento acostado à fl. 52. O referido documento demonstra a comunicação do INSS, ao Juízo de primeiro grau, acerca da suspensão do auxílio-doença (NB 32/128.685.564-8) em 05/12/2002. Sendo assim, claros estão os parâmetros para definição da DIB, que deverá ser mantida na data apontada no documento de fl. 52 (05/12/2002), pelo que indefiro o pedido da parte embargada de intimação do INSS para comprovação da cessação do auxílio-doença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 7.545,10 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco e reais e dez centavos), atualizados para março/2013. Pelo princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, devendo ser acrescido ao valor do débito principal (art. 85, 13, do CPC). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos elaborados e desta sentença para os autos do processo de execução (autos nº 0000713-43.2002.403.6124). Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001133-33.2011.403.6124** - FLAVIANE RODRIGUES (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIANE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO / OFÍCIO Nº 2/2017-SPD-jna Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 0597.005.86400028-4 (fl. 82) - ID 050000018341609058) em favor da parte autora FLAVIANE RODRIGUES, RG 45.665.558 SSP/SP, CPF 307.429.088-95, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total da conta 0597.005.86400028-4 (fl. 92) - ID 05000004841611116) em favor da advogada ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/SP 181.203, CPF 202.684.518-26, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica a exequente intimada para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 82 e 92. Decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_yara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 8909

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000625-05.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-44.2016.403.6127 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 132, tomo sem efeito a certidão lavrada a fl. 129. Inclua-se no sistema processual o nome do Dr. Celso de Faria Monteiro, OAB/SP nº 138.436. Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, abra-se vista ao embargado (INMETRO), para que ratifique ou retifique a peça apresentada a fl. 131. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000627-72.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-29.2016.403.6127 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 126, tomo sem efeito a certidão lavrada a fl. 123. Inclua-se no sistema processual o nome do Dr. Celso de Faria Monteiro, OAB/SP nº 138.436. Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, abra-se vista ao embargado (INMETRO), para que ratifique ou retifique a peça apresentada a fl. 125. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000628-57.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2016.403.6127 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 119, tomo sem efeito a certidão lavrada a fl. 116. Inclua-se no sistema processual o nome do Dr. Celso de Faria Monteiro, OAB/SP nº 138.436. Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, abra-se vista ao embargado (INMETRO), para que ratifique ou retifique a peça apresentada a fl. 118. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003970-16.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-29.2013.403.6105 ( ) - J. RUETTE COML. IMPORT E EXPORT LTDA.(SP264031 - ROSARIO ANTONIO CICOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002240-64.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-25.2015.403.6127 ( ) - GIANA FIALHO MAZZI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001874-88.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-79.2016.403.6127 ( ) - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Considerando-se a decisão proferida a fl. 233 e verso a qual julgou improcedente a exceção de incompetência tentada pela embargante, deve os presentes embargos à execução fiscal retomarem à sua marcha processual. O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003150-57.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-28.2016.403.6127 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, venhamos autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003257-04.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-90.2016.403.6127 ( ) - JOSE NELSON MALLMANN - FAZENDA BATISTELA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos, mas determino o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a aceitação ou não do referido bem é uma faculdade da embargada. Assim, manifeste-se a embargada acerca dos presentes embargos à execução fiscal e do bem ofertado à penhora (fl. 23). Havendo aceitação do mencionado bem, expeça-se carta precatória para formalização da penhora e retomem os autos à conclusão para suspensão da execução fiscal. Fl. 15: Anote-se. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003258-86.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2016.403.6127 ( ) - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO E

SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Considerando-se que há bens ofertados à penhora nos autos da execução fiscal nº 0002471-57.2016.403.6127, pendentes de apreciação pela exequente, determino que se aguarde a manifestação naqueles autos primeiramente. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que trata-se de empresa de grande porte (capital social de quase R\$ 3.000.000,00), além do qual não ficou evidente a dificuldade financeira a impossibilitar a empresa em arcar com as custas processuais. Apensem-se aos autos principais. Fl. 07: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003306-45.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-86.2016.403.6127 ()) - RADIO MIRANTE LTDA - ME/SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001283-20.2002.403.6127** (2002.61.27.001283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Preliminarmente verifico que a deprecata de fl. 370 foi expedida por equívoco, na medida em que a intimação do defensor constituído nos autos é feita pela imprensa oficial, o que foi feito a fl. 369. Fl. 375: Defiro. Expeça-se ofício à CEF (agência 3011) para que retifique o código da receita para 4396, referente ao depósito efetuado a fl. 376. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003591-82.2009.403.6127** (2009.61.27.003591-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA X JOSE BARBOSA FILHO(SP22108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X ELIZABETH MARIO C BARBOSA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO)

SEGREGO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO FISCAL

**0003938-76.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GORIMI TRANSPORTES LTDA(SP101481 - RUTH CENZI)

Preliminarmente intime-se a l. causídica a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada. No mais, abra-se vista a exequente para ciência acerca de fl. 52/53. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003508-90.2014.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X POSTO POTENCIA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 149, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Posto Potencia Ltda. Regularmente processada, a parte exequente re-queriu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 51). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. Traslade-se cópia para os autos da execução.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000021-44.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia, conforme despacho proferido a fl. 89, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000625-05.2016.403.6127, abra-se vista ao exequente (INMETRO), para que se manifeste acerca de fl. 42/45. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000022-29.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia, conforme despacho proferido a fl. 88, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000627-72.2016.403.6127, abra-se vista ao exequente (INMETRO), para que se manifeste acerca de fl. 42/45. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000023-14.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia, conforme despacho proferido a fl. 87, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000628-57.2016.403.6127, abra-se vista ao exequente (INMETRO), para que se manifeste acerca de fl. 43/46. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000647-63.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X VITOR APARECIDO BARZAGLI(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA)

Fl. 23/26: Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPCP). Consta dos autos que houve o pagamento integral do débito, conforme se infere da guia de fl. 12. A exequente (ANTT), requereu a conversão em renda dos valores depositados, o que foi deferido (fl. 20) por este Juízo, constando inclusive ofício recebido pela instituição financeira para este mister. É o relatório do necessário. Determino a remessa dos autos a exequente ANTT para que se manifeste de forma conclusiva acerca da extinção da presente execução fiscal pela satisfação do débito executando, bem ainda acerca do requerimento do executado de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001683-43.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia, conforme despacho proferido a fl. 260, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002134-68.2016.403.6127, abra-se vista ao exequente (INMETRO), para que se manifeste acerca de fl. 82/83. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001868-81.2016.403.6127** - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP156157 - JULIANA ROSA PRICOLI)

Intime-se a executada para ciência e manifestação acerca das alegações da exequente de fl. 202/209. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002518-24.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.16.016719-92 e 80.6.16.039654-96, movida pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Pinhalense Ltda - EPP.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 22/30).A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretável da dívida, suspende o prazo prescricional (fls. 38/45).Relatado, fundamento e decidido.Com razão a Fazenda, conforme documentação por ela trazida aos autos (fls. 42/45), em 10.09.2009 a executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão em 16.05.2014. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da aduzida prescrição.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002513-09.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 23/30, reconsidero por ora, o despacho de fl. 22. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 23/30. Após, conclusos. Fl. 31: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002848-28.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SANDRA BORGES CALDAS(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)

Fl. 31/36: Reporto-me à decisão de fl. 30. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002882-03.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WALTER JOSUE GOMES RUY E OUTROS(SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012206/16-23, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Walter Josue Gomes Ruy e outros.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 15).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002887-25.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALCIDES GOMES DOTTA E OUTROS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.013409/16-40, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Alcides Gomes Dotta e outros. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 12). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002120-22.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 25/27, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8977****EXECUCAO FISCAL****0002519-16.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto o débito inscrito sob o nº 12.896.739-0. Por meio de decisão proferida nos autos nº 0003355-86.2016.403.6127, houve o recebimento de bens imóveis como garantia dos débitos inscritos sob os nºs 37 2 573010, 37 2 573029, 12 563298-3, 12 796739-0 e 37 2 573002. Posteriormente, os efeitos desta decisão foram estendidos para os débitos constantes na relação da SRF (fls. 78/80), dentre os quais o ora em execução. Entretanto, prematuro o pedido de desbloqueio de ativos. Com efeito, o valor dos bens ofertados em garantia não foi submetido ao contraditório, de modo que ainda não se pode dizer serem suficientes à garantia de todos os débitos albergados pela decisão. Indefiro, pois, o pedido de desbloqueio de ativos. Intimem-se.

**Expediente Nº 8978****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****000142-38.2017.403.6127** (2007.61.27.004103-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Vistos, etc. Fls. 510/522: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo, assim, a r. decisão de fls. 497/498 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, não há, no atual pleito do CREA e estado do processo, elementos novos que a infirmem, devendo se aguardar a formalização do contraditório, como determinado. Intimem-se.

**Expediente Nº 8979****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****000413-36.2007.403.6127** (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Diante da petição do Ministério Público Federal de fls. 833/836 e considerando os pleitos ali formulados, preliminarmente e "ad cautelam", dê-se vista aos réus, senhores Jair Valente Fernandes e David Bosan Livrari para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 8961****INQUERITO POLICIAL****000840-20.2012.403.6127** (2007.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRISSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS)

Intimem-se o averiguado a apresentar nova mídia para substituição da constante dos autos (fl. 352), vez que se encontra danificada, em cinco dias, conforme determinado à fl. 360. Após, tornem conclusos. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002842-65.2009.403.6127** (2009.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Designo o dia 27 de abril de 2017, às 14h00, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Carlos Eduardo Elizeu Canellas, por videoconferência, nos autos da Carta Precatória nº0007101-34.2016.403.6103, com a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000987-17.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(PI003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Designo o dia 30 de março de 2017, às 16h, para realização de audiência para inquirição das testemunhas WILLIAM GUIMARÃES DE SOUSA, FABIO HENRIQUE LIMA e JORGE LUIZ ANDRADE SILVA, por videoconferência, nos autos da Carta Precatória nº3908-64.2016.4.01.8011, com a Subseção Judiciária de Teresina/PI. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002354-08.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Vista à defesa para que requiera eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Int. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002681-50.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Nelio Jose Alves pela prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 1020/1022). O réu apelou (fls. 1026/1032) e o Ministério Público Federal, considerando o trânsito em julgado para a acusação, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 1035). Relatado, fundamentado e decidido. Nelio Jose Alves foi condenado à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Diante da pena imposta, o Estado disporia de 04 anos para exercer a pretensão punitiva (art. 109, V, parágrafo único e art. 110 do Código Penal, este último na redação anterior à Lei 12.234/2010, já que o fato ocorreu em setembro de 2002). Extra-se, portanto, que prazo superior aos quatro anos transcorreu da data do fato ao recebimento da denúncia em 19.12.2006 (fls. 294/296), operando-se a prescrição. Da mesma forma, mesmo descontando-se o período de suspensão do processo (de 29.10.2009 a 29.04.2013 - fls. 701/702 e 760), tempo superior aos quatro anos decorreu do recebimento da denúncia à sentença. Isso posto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único e art. 110 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Nelio Jose Alves em relação ao crime julgado neste processo. Resta prejudicado o recurso de apelação da defesa, dada a falta de interesse de agir superveniente. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000784-16.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Designo o dia 27 de abril de 2017, às 15h00, para a realização de audiência de inquirição da testemunha FABIANO CORREA DE CARVALHO, arrolado pela defesa, que será ouvida por videoconferência, junto ao Setor de Videoconferência da Justiça Federal de Vitória/ES. Encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico ao r. Juízo deprecado. Publique-se o despacho de fl. 410. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 410: Designo o dia 25 de maio de 2017, às 17h30min, para a realização de audiência de inquirição da testemunha MARCO AURELIO PEREIRA LISBOA, que será ouvida por videoconferência, nos autos da carta precatória nº0001087-57.2017.403.6181, junto ao r. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Designo o dia 20 de abril de 2017, às 16h00, para a realização de audiência de inquirição da testemunha JOAS JOSE RAIMUNDO, que será ouvida por videoconferência, nos autos da carta precatória nº0000879-07.2017.403.6106, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Designo o dia 20 de abril de 2017, s 15h00, para a realização de audiência para inquirição de WANDERLEY RODRIGUES MEIRA, JOSÉ CARLOS CALARGA e PAULO SÉRIO AMBROSIO ADIB, testemunhas arroladas pela defesa, que serão ouvidas por videoconferência, nos autos da carta precatória nº0001975-60.2017.403.6105, junto ao r. Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas. Encaminhe-se cópia deste despacho, por correio eletrônico, aos r. Juízos deprecados. Int. Cumpra-se."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
JUIZ FEDERAL  
BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2216

### MONITORIA

0001069-05.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARQUES FILHO  
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. (autos 5000088-83.2017.8.13.0271-1ª Vara de Frutal/MG)

### PROCEDIMENTO COMUM

0000137-17.2016.403.6138 - PANABILE EXPIM EIRELI X ALESSANDRO LERES DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP373849 - FERNANDO FAGNER PUPO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Com fulcro no artigo 370 do CPC/2015 que dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, passo à análise das provas requeridas.

Desta forma, tendo em vista o pedido da parte autora e considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, defiro a realização da prova oral requerida e DESIGNO O DIA 06 DE ABRIL DE 2017, às 16 HORAS e 30 MINUTOS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Intime-se o coautor (também representante da empresa autora) para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Quanto à prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.

A valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Assim, não havendo justificativa no caso para posterior produção de prova documental, indefiro o requerimento do autor.

Por fim, indefiro o pedido de prova pericial, cuja natureza sequer foi deduzida pelo autor.

Aguarde-se, pois, a audiência designada.

Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL  
Juiz Federal  
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2428

### EXECUCAO FISCAL

0001037-62.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X EXPLOSAO ASSESSORIA ESPORTIVA E ARBITRAGEM LTDA. - ME(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA)  
Considerando que o executado regularizou sua representação (p. 392), anote-se o nome da patrona indicada na folha 391 junto ao Sistema Processual.O pedido de desbloqueio foi apreciado na folha 384, sendo que a rediscussão da matéria desafiaria a interposição do recurso cabível, na época própria.Alternativamente, a executada requer que o valor bloqueado seja utilizado no pagamento das parcelas.Desse modo, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que informe se pretende utilizar o valor objeto de penhora "online" para amortização do parcelamento, e em caso positivo apresente guia para que seja efetivada a conversão em renda. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-88.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI, ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

## DESPACHO

### VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação dos bens indicados na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).

b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.

c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.



Mauá, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500014-88.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI, ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

## DESPACHO

### VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação dos bens indicados na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 7 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-84.2016.4.03.6130  
AUTOR: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais decorrentes da não homologação de pedidos de compensação apresentados em GFIP com base em valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias cota patronal e rubrica terceiros incidentes sobre valores pagos a título de verbas indenizatórias, controlados nos processos administrativos nºs 10882.722313/2015-82 e 10882.721935/2016-74.

A parte autora postula a concessão de tutela de evidência que reconheça a suspensão da exigibilidade de tais valores, constantes como óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, diante do ajuizamento da presente ação anulatória.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Necessária a **emenda da petição inicial**, com a juntada dos seguintes documentos, imprescindíveis ao ajuizamento da ação (art. 320, do CPC):

- 1) cópia da última certidão negativa expedida e da tentativa de expedição da certidão negativa de débitos fiscais, para verificação da necessidade do provimento jurisdicional requerido em caráter de tutela de evidência;
- 2) cópias **legíveis** dos processos administrativos nºs 10882.722313/2015-82 e 10882.721935/2016-74, uma vez que os documentos anexados à exordial estão ilegíveis;
- 3) cópias de documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade dos demais créditos tributários mencionados nos outros processos administrativos arrolados no relatório de situação fiscal da Receita Federal do Brasil como óbices à expedição da CPD-EN;
- 4) documento demonstrativo da inexistência de óbice à expedição da CPD-EN por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Outrossim, diante da eleição de novo prefeito no município de Carapicuíba, parte autora da presente ação, determino a **regularização da representação processual**, com outorga de procuração judicial aos causídicos passada pelo atual prefeito (Marcos Neves).

A emenda deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações judiciais, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Osasco, 15 de fevereiro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
Juiz Federal

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2043

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001739-09.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-36.2011.403.6130 ()) - LUNIX LTDA ME(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Embargada para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003556-74.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) Instituto de Clínicas Especializadas de Osasco S/C Ltda. após embargos à execução contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0007200-93.2011.4.03.6130. Sustenta a Embargante, em síntese, a nulidade da execução fiscal, sob o argumento de que a dívida cobrada seria líquida e inexigível, uma vez que teria a seu favor decisão judicial transitada em julgado, proferida no bojo do processo n. 0015456-91.2006.4.03.6100. Alega a necessidade de suspensão do processo, ante a existência de prejudicialidade externa com a ação de conhecimento acima mencionada. Assevera que a exigência perpetrada nas CDAs ns. 107890/06 a 107903/06 se referiu a multas punitivas aplicadas em virtude da ausência de profissional de farmácia para cuidados com dispensário de medicamentos e registro simplificado junto ao Conselho Regional de Farmácia. Sustenta não se enquadrar na obrigação constante do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960, pois seria uma clínica médica devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tendo como atividade fim a prestação de serviços médicos, motivo pelo qual os dispensários seriam utilizados para medicar os pacientes. A Embargante foi instada a emendar a inicial para fins de apresentação da documentação indispensável à propositura da ação (fl. 21), determinação regularmente acatada às fls. 22/87 e 89/91. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 92). A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/105). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação, asseverando, em síntese, que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Assim, pugnou pela improcedência dos embargos. A Embargante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada, consoante petição colacionada às fls. 131/138. Ademais, oportunizada a especificação de provas, manifestou interesse na oitiva do representante legal do Conselho Profissional embargado, bem como na produção de prova testemunhal (fls. 139/140). O Embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Em decisão prolatada à fl. 145, a prova oral pretendida restou indeferida, porquanto se reconheceu que seria desnecessária ao deslinde da causa. Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a Embargante colacionasse aos autos Certidão de Objeto e Pé ou Certidão de Inteiro Teor da qual constasse o teor da sentença, o acórdão e o eventual trânsito em julgado da ação registrada sob o n. 0015456-91.2006.403.6100, o que foi efetivamente cumprido às fls. 154/167. Tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto a tese de prejudicialidade externa invocada pela Embargante. Segundo se depreende da análise dos autos, o provimento jurisdicional decorrente da ação declaratória n. 0015456-91.2006.403.6100 não abrange o débito exigido na execução fiscal ora combatida, porquanto se restringiu ao ato de infração n. 183.643, que não é objeto da ação em curso. Superada essa questão, passo à análise do tema de fundo. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: "Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. "Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)." O ceme da presente demanda consiste, assim, em aferir se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante, a qual tem como objeto social a prestação de serviços médicos. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes as atividades como de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diversos, razão pela qual a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73, diferencia, conceitualmente, o dispensário de drogaria e farmácia, nos seguintes termos: "Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; "Daí concluir-se não ter o dispensário atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: "Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.069/1995, assim prescreve: "Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore. "Destá feita, verifica-se que, conquanto o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de clínicas médicas, estas não estão obrigadas a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes, sob prescrição médica. Do mesmo modo, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n. 3.820/60) refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma clínica médica e, portanto, não se enquadra no dispositivo, pois não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para os pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos (g.n.): "DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UBS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. - Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias. - Pacifica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos. - A jurisprudência do C. STJ entende ser aplicável a Súmula n. 140, do extinto TFR. - Ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, Decreto n. 85.878/81 e Resolução RDC n. 10/2001, estes não poderiam ir contra o que está previsto na Lei n. 5.991/73, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal). - Não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, visto que não se lhes aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. - Ilegítimas e insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução em apenso (fls. 03/06). - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decurso a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido". (TRF3; 4ª Turma; AC 1838312/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 09/06/2014). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, quando caracterizada a mora do devedor, até a homologação da conta de liquidação da execução - AgRg nos EDeL no AREsp 99.568/SP. 3. Mantida a multa fixada na forma do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso de embargos de declaração opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS-SP é manifestamente protelatório. 4. Agravo legal interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP a que se nega provimento e agravo legal interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS-SP parcialmente provido para negar provimento à apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP". (TRF3; 6ª Turma; AC 1628341/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013). O STJ também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido". (STJ; 1ª Seção; REsp 1110906/SP; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 07/08/2012). Portanto, constata-se que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos "privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73, exatamente o caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que o mesmo entendimento já foi manifestado na ação autônoma ajuizada pela Embargante para discutir a legalidade das multas aplicadas em seu desfavor por fatos semelhantes, a corroborar o posicionamento firmado na presente decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstituir os títulos executivos em exigência no bojo da Execução Fiscal n. 0007200-93.2011.403.6130. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0007200-93.2011.4.03.6130. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0035597-06.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052420-26.2009.403.6182 (2009.61.82.052420-0) ) - MARIA EDELTRAUT WEBER(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO)

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Osasco.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se para fins de intimação do Conselho-exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052420-26.2009.403.6182** (2009.61.82.052420-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X MARIA EDELTRAUT WEBER(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Osasco.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se para fins de intimação do Conselho-exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002394-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MILENE DAS GRACAS AMARAL  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003746-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROG MARIAH LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010108-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 667,80, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 03). O executado foi citado por edital, conforme fls. 54. Em consequência, foi determinado o bloqueio no valor de R\$ 735,45, conforme último cálculo apresentado pelo exequente às fls. 50/51, e integralmente cumprido às fls. 56. O valor bloqueado (R\$ 735,45) foi convertido em renda da exequente, conforme fls. 79/81. Consta saldo remanescente no valor de R\$ 20,85, conforme fls. 79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converta-se em renda do exequente o saldo remanescente atualizado da conta indicada às fls. 79. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002564-50.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Tendo em vista a petição retro, regularize-se no sistema processual o novo patrono da parte executada.  
Após, considerando que o referido débito continua parcelado, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004151-10.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Tendo em vista a petição retro, regularize-se no sistema processual o novo patrono da parte executada.  
Após, considerando que o referido débito continua parcelado, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005181-80.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Tendo em vista a petição retro, regularize-se no sistema processual o novo patrono da parte executada.  
Após, considerando que o referido débito continua parcelado, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000034-39.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X ANDREA DE MACEDO SOARES PORCHAT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000056-97.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Tendo em vista a petição retro, regularize-se no sistema processual o novo patrono da parte executada.  
Após, considerando que o referido débito continua parcelado, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000973-19.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra ou no silêncio, retomem os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001253-87.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra ou no silêncio, retomem os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002823-11.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, com fulcro no artigo 924, III,

do CPC (fls. 160/163). Outrossim, informa que não se opõe à liberação dos valores depositados pelo contribuinte, uma vez que não foram encontradas dívidas outras. Diante da certidão de fls. 167, foi dada nova vista à executada, a qual informou novamente que não se opõe à liberação da garantia existente nos autos, pois não identificou outro débito, em situação ativa, em nome do executado (fls. 169/173). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do CPC/2015. Considerando que não houve o levantamento da penhora, já determinado às fls. 141, conforme ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, por não ter sido efetuado depósito no valor de R\$ 410,13 (fls. 152/153), excepe-se novo mandado de cancelamento de penhora do imóvel de matrícula 64.792 (104/105), devendo os executados promoverem a diligência necessária perante o cartório de imóveis para o pagamento do valor devido. Após o trânsito em julgado: i) excepe-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 150, tendo em vista as manifestações da exequente às fls. 160/163 e 169/173 e ijarquem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004640-13.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRLENE MARIA EUGENIO MATO GROSSO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000433-34.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R C DROG LTDA EPP X RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003516-58.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITD TRANSPORTES LTDA X THIERS FATTORI COSTA X MOACYR FERRO (SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP343855 - PRISCILA DE OLIVEIRA VALDAMBRINI E SP362249 - JULIA GABRIELA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos. Moacyr Ferro opôs Embargos de Declaração (fls. 214/215) contra o decisório proferido às fls. 211/212-verso, em razão de suposta omissão nele encontrada. Aduz que, conquanto na fundamentação da aludida decisão tenha sido constatada a necessidade de se proceder à sua exclusão do polo passivo da presente ação, o dispositivo foi omisso a esse respeito. Requer, pois, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). No caso em apreço, não obstante a decisão prolatada às fls. 211/212-verso tenha acolhido a exceção de pré-executividade oposta por Moacyr Ferro, não constou da parte dispositiva a consequência lógica, qual seja, a determinação para sua exclusão do polo passivo, em consonância com o quanto discorrido na fundamentação. Note-se, a propósito, haver sido mencionado o nome de Dagoberto Ferreira Nunes (fl. 212), o qual nem sequer é parte no presente feito, donde se desprende o evidente equívoco existente no decisório sob fôco. Portanto, afigura-se sobremaneira pertinente a alegação do embargante, restando manifesta a omissão aventada, bem como inquestionável o erro material consistente na indicação de pessoa estranha à demanda, passíveis de correção pela via dos embargos de declaração. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar a omissão e o erro material detectados no dispositivo da decisão proferida às fls. 211/212-verso. Assim, onde se lê: "Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos Srs. Thiers Fattori Costa e Dagoberto Ferreira Nunes do polo passivo da presente execução fiscal, ante o reconhecimento da legitimidade de parte". Deverá ser lido: "Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos Srs. Thiers Fattori Costa e Moacyr Ferro do polo passivo da presente execução fiscal, ante o reconhecimento da legitimidade de parte". No mais, mantenho o decisório sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005593-40.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALICE DE LIMA CARDOSO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008439-68.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JONATAN MUNOZ ROJAS

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Osasco.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se para fins de intimação do Conselho-exequerente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000397-55.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE BRITO RAMOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000407-02.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEAVE CLEMENTINO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004602-30.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ROBERTO FERRAZ DA ROCHA PAES (SP026536 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DA ROCHA PAES)

Vistos em decisão. Fls. 25/49. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantida o juízo pela penhora. No caso em apreço, os argumentos traçados pelo Executado quanto à inexigibilidade do tributo em cobro são típicos de embargos à execução, porquanto a aferição de sua veracidade demanda dilação probatória, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Apenas para reforçar a necessidade de produção de provas que se faz presente no caso em apreço, os documentos carreados às fls. 35/49 não são suficientes a demonstrar o efetivo preenchimento, pelo Executado, dos requisitos previstos na Resolução COFECI 675/2000 para o gozo do benefício de isenção concedido a idosos. A propósito, a certidão colacionada à fl. 49 comprova tão somente estar ativa a inscrição no CRECI, "não servindo como prova de regularidade junto a outros órgãos, nem da inexistência de débitos ou processos disciplinares em andamento" (sic - fl. 49). Assim, não sendo as afirmações do exipiente aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, diante da inadequação da via eleita. Intimem-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

## EXECUCAO FISCAL

0004758-18.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JC ADMINISTRACAO DE OBRAS E CONSTRUcoes LTDA - ME/SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

Vistos em decisão.

Fls. 109/111: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Manifestação da exequente às fls. 121/137. Decido. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária, se posterior à declaração. Nesse sentido, especificamente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante dctf, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - dctf, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Dessa forma, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. In casu, que os tributos questionados foram constituídos por meio de declaração, cuja data de entrega mais antiga remonta a 03 de abril de 2013 (fls. 123/137). Proposta a ação executiva, a ordem de citação ocorreu em 14/07/2015 (fl. 108), portanto, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito executado. Nesse sentido (g.n.): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSTURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8 4 12 015038-09. 2. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 5. Os tributos, indicados na CDA, tiveram vencimentos entre 10/8/2005 e 20/3/2007 (fls. 9/39) e foram declarados através da declaração entregue em 2/3/2009 (fls. 85/89). 6. O termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, é a data da entrega da declaração. 7. O termo final será a data do despacho citatório (26/10/2012 - fl. 42), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 16/10/2012 (fl. 6), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 8. Inocorreu a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquenal legal, previsto no art. 174, CTN, ante a constituição definitiva do crédito (2009) e a propositura da execução fiscal (2012). 9. Agravo de instrumento provido. (AI 0013476272164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585365, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) Denota-se, ainda, dos documentos de fls. 126 e 136, que a empresa aderiu ao parcelamento da dívida em 15/01/2015, rescindido em 06/06/2015, intervalo em que houve a interrupção do quinquenal legal, a teor do disposto no artigo 174, IV, do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente". (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Prossegue-se a execução, nos moldes requeridos pela Exequente à fl. 122, procedendo-se ao registro de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuscetível o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional inintercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0005394-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PEREIRA ALVES FILHO (SP222456 - ANDREZA ANDRIES E SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 09/48. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso em apreço, o Executado asseverou a legitimidade da cobrança perpetrada pela autoridade fazendária, sob o argumento de que não teriam sido consideradas as deduções indicadas na Declaração de IPRF atinente ao exercício 2013 (ano-calendário 2012). Em que pesem as assertivas deduzidas pelo excipiente, fide é que a União, após análise do acervo probatório careado aos autos, informou que não houve comprovação da despesa odontológica junto à empresa Odontoprev, tampouco a apresentação dos documentos exigidos relativos à pensão alimentícia, consoante corroborado às fls. 56/57. No tocante às demais despesas, reconheceu-se o direito às deduções, motivo pelo qual se pleiteou a substituição da CDA. Ao que se tem, a aferição da veracidade dos argumentos traçados pelo Executado acerca da inexigibilidade do tributo em cobro, contrapondo-se ao quanto alegado pela Exequente, demanda dilação probatória, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."), não podendo, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Assim, não sendo as afirmações aferíveis de plano, já que se revela indispensável a dilação probatória para o adequado deslinde da questão posta, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, diante da inadequação da via eleita. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intime-se e cumpram-se.

## EXECUCAO FISCAL

0006418-47.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Fls. 28/44 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Manifestação da exequente às fls. 46/79. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causal cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do ato de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. No tocante à alegação de inexigibilidade do crédito tributário em razão da ausência de lançamento, sem razão a Executada. Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal n. 0006418-47.2015.403.6130 foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não paga pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente de lançamento formal do débito, notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Assentada essa premissa, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, mostrando-se,

portanto, desarrazoada a tese da Executada a esse respeito. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 112357/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009); "TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 313.928/RN - 2013/0072708-7, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 26/08/2013) "AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - CDA - REQUISITOS OBRIGATORIOS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 6. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 7. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fiscal. (...) 8. A execução do crédito tributário, constituído mediante a entrega da declaração pelo próprio contribuinte, prescinde da discussão administrativa. 9. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindir a discussão na seara administrativa do débito confessado. 10. Não restou comprovado o excesso de execução ou mesmo eventual pagamento do crédito executado. 11. Tendo o contribuinte "declarado" o crédito perante o Fisco, consoante os vários precedentes colacionados, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. 12. Não tendo agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 13. Agravo improvido." (TRF-3, 3ª Turma, AgL em AI 0026314-07.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, EdJF Judicial 1 de 04/12/2014) Nessa ordem de ideias, repete-se, afigura-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Executada, no caso em apreço, não havendo que se cogitar, pois, a necessidade de instauração de processo administrativo ou auto de infração. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Em relação à aplicação da UFIR, o STJ já consolidou entendimento que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez e certeza. Precedentes: REsp 430.413/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279 e REsp 85.816/MG, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.11.1998, DJ 05.04.1999 p. 101. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Providência a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original da procuração de fls. 36. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006861-95.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOLF EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP (SP153712 - JOE GOULART GARCIA)  
Vistos em decisão. Fls. 20/231. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Executada quanto à inexigibilidade do tributo em cobro, sob o fundamento de que a inconsistência de valores sugerida pela Fazenda decorreria de suposto erro no programa de análise das informações prestadas por meio de GFIP, são típicos de embargos à execução, porquanto a aferição de sua veracidade demanda dilação probatória, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Apenas para ilustrar a necessidade de produção de provas que se faz presente no caso em apreço, às fls. 79/104 a excipiente colacionou documentos atinentes à competência 06/2013, dentre eles o denominado "Comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS Empresa", do qual consta como valor total a recolher R\$ 15.099,85 (fl. 100). No entanto, a GPS relativa à mesma competência e o respectivo comprovante de quitação trazem em seu teor o importe de R\$ 6.189,95 (fls. 102/103). Ademais, para que se pudesse concluir que, de fato, o valor da dívida em cobro corresponde aos montantes compensados, consoante aduzido pela parte executada à fl. 21, seria essencial a realização de prova pericial contábil. Assim, não sendo as afirmações aferíveis de plano, já que se revela indispensável a dilação probatória para o adequado deslinde da questão posta, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, diante da inadequação da via eleita. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007490-69.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GELITA DO BRASIL LTDA. (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)  
Vistos em decisão. Fls. 18/80. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não comporta acolhimento. A excipiente afirma que teria quitado integralmente o débito tributário objeto de cobrança, antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa da União. Em que pesem as assertivas por ela deduzidas, fato é que a União trouxe à baila a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, segundo a qual os valores pagos pela contribuinte já haviam sido alocados ao crédito tributário e, portanto, não constariam da inscrição em dívida ativa combatida. Consoante se verificou, os importes em cobro seriam concernentes ao saldo apurado e não adimplido. Assim, considerando-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), que somente pode ser elidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ademais, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, conforme esboçado linhas acima, impossível é a análise dos argumentos como postos pela parte executada nesta sede, porquanto se afigurou necessária a dilação probatória para o adequado deslinde da causa, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da objeção oposta (Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."). Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Finalmente, mantenho o r. decisório proferido às fls. 16/16-verso, por seus próprios fundamentos, restando, ao menos por ora, indeferido o pleito formulado pela União à fl. 82, item "A". Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007843-12.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELINI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PITYFARM LTDA - ME X LUCILENE CHOTI ESPRIGICO X ORLANDO ESPRIGICO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em decisão.

Fls. 17/38, 39/61 e 62/89: Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados Lucilene Choti Espirigico, Orlando Espirigico e Drograria Pityfarm Ltda. - ME, aduzindo, em síntese: a) impossibilidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda; b) ausência de notificação dos excipientes no processo administrativo; c) prescrição; e d) existência de responsável técnico no estabelecimento nos anos de 2010 e 2013. O exequente manifestou-se às fls. 91/103. Pois bem. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questões de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. Atenta a essas premissas, analiso as defesas opostas. Em relação ao pleito de exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, houve concordância da exequente (fl. 91-verso), porquanto o pedido de redirecionamento circunscrevia-se ao caso de a pessoa jurídica executada não ser localizada (fl. 02). Assim, esse pleito deve ser deferido. No que tange à prescrição, a multa mais antiga, relativa à CDA n. 305362/15 teve seu vencimento em 28/07/2010 e foi inscrita em Dívida Ativa em 27/07/2015. A ação executiva foi distribuída em 23/10/2015 (fl. 02) e o despacho determinando a citação proferido em 03/11/2015 (fl. 10). Vale lembrar a incidência do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/1980, o qual dispõe que a inscrição suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, in verbis: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo." (g.n.) A corroborar esse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Pretende a autora a anulação do débito inscrito em dívida ativa nº 80 4 10 001454-68, do fundamento da ocorrência da decadência do crédito tributário. 2. A confissão espontânea, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco. 3. Com efeito, os débitos inscritos em dívida ativa são relativos aos SIMPLES referentes aos períodos de maio/99 a agosto/99, de outubro/99 a janeiro/2000, de abril/2000 a abril/2001 e de junho/2001 (fls. 23/25). Ocorre que a autora aderiu ao parcelamento PAES em 30/07/2003, tendo incluído 24 débitos no referido programa e deixando de pagar, no entanto, 22 débitos, que restaram inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em 18/03/2010 (fls. 59/125). Assim, tendo o crédito sido constituído através da adesão ao parcelamento, não há que se falar em decadência. 4. Por outro lado, não ocorreu a prescrição. A autora foi excluída do parcelamento em 02/05/2005 (fl. 67). A partir da referida exclusão teve início a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. A

autora informou que a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2010, ou seja, pouco menos de três meses após a inscrição em dívida ativa (18/03/2010). 5. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, vigente na prolação da sentença, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Apesar de economicamente expressiva (R\$ 63.076,05 - junho 2010), a causa revolveu-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes dedicação adequada na defesa de suas respectivas teses. Dessa forma, a verba honorária arbitrada na sentença em R\$ 3.000,00, deve ser mantida, vez que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil. 6. Apelação da autora e da União improvidas. (AC 00134896920104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783366, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2016) Dessa forma, não detectado o escoamento do lustro prescricional. As questões acerca da ausência de notificação na seara administrativa e ao próprio mérito da multa tratada no feito, não são matérias aféreas de plano, sendo imprescindível o estabelecimento da dilação probatória, incompatível, portanto, com a exceção de pré-executividade, a ser promovida em sede de embargos à execução fiscal. Ademais, não há nos autos elementos capazes de infirmar o ato administrativo impugnado, que possui presunção de legitimidade e de veracidade. Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. FALTA DE FARMACÊUTICO NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal como a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80). Com relação à prova da notificação, é fato que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, cabia a embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. Por outro lado, pelo exame dos autos, verifico que o embargado apresentou às f. 122/181, a cópia do processo administrativo, sendo que o mesmo se revestiu de todas as formalidades legais. In casu, foi concedida à embargante todas as oportunidades de defesa, tanto que a mesma apresentou recurso às f. 149, 160 e 176. Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa e tampouco na falta de notificação sobre a exigência do crédito. 2. Não se vislumbra qualquer nulidade nas CDAs de f. 3-7 da execução de nº 263.01.2006.002496-9, nos títulos em questão há a indicação acerca do número da Dívida Inscrição, a data da emissão, o valor originário, o valor dos juros, a forma de cálculo, a origem da dívida, a natureza da dívida, o fundamento legal e o termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, ou seja, eles contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. No presente caso, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés na defesa apresentada no processo administrativo, a própria embargante relata sobre as dificuldades de se encontrar um farmacêutico responsável para o estabelecimento (f. 160). Assim, deve ser mantida a aplicação da penalidade imposta. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC 00453158520124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805917, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. PROFISSIONAL HABILITADO. PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manter profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. II. A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. III. Analisando as provas apresentadas nos autos constata-se que a embargante se trata efetivamente de "drogaria", sendo portanto, necessária a presença de profissional habilitado em farmácia. Verifica-se ainda que foram realizadas nove visitas do Conselho no estabelecimento nas datas de 22/11/01, 31/07/02, 25/04/03, 12/09/03, 23/01/04, 04/02/05, 1º/04/05, 21/06/05 e 28/08/05 sendo constatado em todas as visitas o funcionamento do estabelecimento sem profissional da farmácia (fs.40,78,82,84,86,91,93/97). Não obstante a embargante ter apresentado registro de contratação destes profissionais, é possível inferir, de modo visível durante cinco anos, que não havia o profissional no estabelecimento. Ao contrário do alegado pela embargante, houve sua devida notificação dos autos de infração com abertura de prazos para recursos, sendo apresentadas defesas, porém sem êxito para a requerente, não havendo cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal (fs. 65/71, 147/177). Assim, as CDAs que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, que não o fez. Sob outro aspecto, a multa aplicada demonstra-se adequada e razoável. IV. Apelação do CRF provida. Apelação da embargante desprovida. (AC 00001158920114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582655, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2016) Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IDENTIFICAÇÃO SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Prossegue-se a execução, nos moldes requeridos pela Exequente à fl. 95-verso (em relação à pessoa jurídica), procedendo-se ao registro de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se a vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da demanda de Lucilene Choti Espirigio e Orlando Espirigio. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008639-03.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M. OLIVEIRA & BIA TONINI COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS - ME/SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fs.21/38, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009025-33.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Vistos em decisão.

Fls. 15/27: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, aduzindo a existência de processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Cotia, sob o n. 1001688-58.2013.826.0152, motivo pelo qual cabível a suspensão da presente execução fiscal. A exequente manifestou-se às fls. 54/59. Pois bem. Ab initio, conforme consulta processual realizada junto ao sítio virtual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se o trâmite da ação de recuperação judicial em destaque, cujo extrato faço juntar aos autos. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu art. 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Confira-se: "Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica." De outra parte, estabelece o Código Tributário Nacional, expressamente, que o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, veja-se a dilação de seu artigo 187, in verbis: "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata." Ademais, eis a regra do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830, de 1980: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Assim, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. Nesse sentido, o crédito objeto de execução fiscal não se submete ao concurso de credores afeto à recuperação judicial, tampouco há suspensão da ação de execução fiscal. Vale lembrar, por oportuno, que se sujeitam aos ditames da recuperação judicial homologada os credores que aderiram ao referido plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, não implicando obrigações para o Fisco. Sobre o tema, os precedentes jurisprudenciais a seguir colatados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTITUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já previu o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 2. Portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, vez que a lei estabelece expressamente a suspensão da execução somente nos casos de concessão de parcelamento, o que não ocorre na hipótese sem exame. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00253288220154030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 569341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) "AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a realização e penhora de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. 3. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. Nesse sentido, o crédito objeto de execução fiscal não se submete ao concurso de credores afeto à recuperação judicial, tampouco há suspensão da ação de execução fiscal. 4. Outrossim, já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos

(art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. (AI 00235135020154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567873, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) "PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. II - Consoante extrairmos do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo. III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (6ª Turma, AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013) Some-se que a executada não fez prova de ter sido incluído, naquele processo, o débito tributário tratado neste feito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Noutro vértice, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. A propósito, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a que está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclaim parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (Edecl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015) "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicação do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistêmica dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.040/GO, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. 3. Não há falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir a sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) Desse modo, a penhora on line implicaria em redução do patrimônio da empresa, comprometendo, assim, o cumprimento de seu plano de recuperação judicial. Assim, indefiro, por ora, o pleito da exequente de bloqueio via BACENJUD (fl. 56). Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de 'mero incidente processual', semelhante à 'exceção de pré-executividade' e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. 'Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente' (AgRg no REsp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que 'a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético', contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REp 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGNF n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Remetam-se os autos ao SEDI para que acresça ao nome da parte executada a expressão "em Recuperação Judicial" (fl. 48). Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009247-98.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Fls. 40/49: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que as verbas que embasam as Certiões de Dívida Ativa atreladas ao feito possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Manifestação da exequente às fls. 60. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresenta algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de inexequibilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE Apreciação APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO. I. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexequibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pag. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pag. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança. omissis. 5. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) "EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresenta algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexequibilidade da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557468, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). III - A inexequibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014) Assim, repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não



enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000599-95.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 15/31: Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Manifestação da exequente às fls. 33/36. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tem esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000669-15.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 22/70. Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juízo, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Feitas essas considerações, passo a analisar as defesas opostas. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tem esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. No tocante à alegação de inexigibilidade do crédito tributário em razão da ausência de lançamento, sem razão a Executada. Segundo se extrai dos autos, a presente execução fiscal foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a execução, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente de lançamento formal do débito, notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Assentada essa premissa, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, mostrando-se, portanto, desarrazoada a tese da Executada a esse respeito. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1123557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009). "TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 2.ª Interação de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrela a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 313.928/RN - 2013/0072708-7, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 26/08/2013) "AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - CDA - REQUISITOS OBRIGATORIOS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquirese ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférvicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 6. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 7. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fazendária. (...) 8. A execução do crédito tributário, constituído mediante a entrega da declaração pelo próprio contribuinte, prescinde da discussão administrativa. 9. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado. 10. Não restou comprovado o excesso de execução ou mesmo eventual pagamento do crédito executado. 11. Tendo o contribuinte "declarado" o crédito perante o Fisco, consoante os vários precedentes colacionados, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. 12. Não tendo agravante trazido relevante argumento, mantêm-se a decisão agravada, como proferida. 13. Agravo improvido. (TRF-3, 3ª Turma, AgLg em AI 0026314-07.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, EdjB Judicial 1 de 04/12/2014) Nessa ordem de ideias, repise-se, afigura-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Executada, no caso em apreço, não havendo que se cogitar, pois, a necessidade de instauração de processo administrativo ou auto de infração. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que concerne à tese de incompetência absoluta do juízo articulada pela Executada, entendo que a questão comporta tratamento um tanto diverso. Com efeito, o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a qual disciplina a recuperação judicial, ressalva expressamente que a suspensão dos processos judiciais não abrangeria as execuções de natureza fiscal. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não obstante, a Segunda Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão do executivo fiscal, impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRICÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistematizada dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 136.040/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 19/05/2015) Assim, em virtude da recuperação judicial da pessoa jurídica Executada, deve-se reconhecer que a competência deste juízo adstringe-se à apuração dos respectivos créditos, não alcançando a pretensão de realização de atos de constrição patrimonial, a qual deve ser submetida ao crivo do juízo universal. A corroborar esse entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus conseqüentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 128.267/SP - 2013/0155282-7, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 16/10/2013) Sob esse aspecto, a penhora online implicaria redução do patrimônio da empresa, comprometendo, assim, o cumprimento de seu plano de recuperação judicial. Assim, indefiro, por ora, o pleito da

Exequente de bloqueio via BACENJUD (fl. 88-verso).Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000927-25.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X DANIELLE REGINA MORAES DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 13/16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2390

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000311-07.2017.403.6133** - ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP385187 - IGOR SOUZA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC X DIRETOR DA DIVISAO DE REGISTRO DE DIPLOMAS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC Vistos.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado, bem como, junte aos autos instrumento de mandato original e, ainda, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
JUIZ FEDERAL.  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1127

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001177-64.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) Vistos etc.1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandato para o cumprimento da ordem. Infôrma que o veículo Volkswagen Voyage 1.6 4p, flex, cor prata, modelo 2015, fabricação 2013, chassi 9BWDB45UET166743, placa FNH7653, Renavam 680159673, consta como objeto de alienação fiduciária em garantia na Cédula de Crédito Bancário nº 61146050, celebrado em 2014, que não estaria inadimplente, cujo saldo devedor atualizado para 14/09/2015 totalizaria R\$ 38.632,67.Juntou à inicial Notificação para constituição em mora, de 06/02/2015, constando o atraso da prestação vencida em janeiro de 2015 (fls. 13/15).Foi deferida a liminar de busca e apreensão (fls.18/19).O Requerido ingressou nos autos (fls.25/27) informando que em 03 de junho de 2015 propôs ação de Consignação em Pagamento relativa ao citado contrato, nº 61146050. Juntou cópia da petição inicial e consulta ao andamento processual no TJ São Paulo (fls.29/37).Intimada a parte autora, esta requereu a pesquisa para localização do réu (fl.41).2. Decido.Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, na redação atual: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Quanto à comprovação da mora, o 2º do artigo 2º do mesmo DL 911 previa que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Já na redação dada pela Lei 13.043 de 2014, esse mesmo 2º passou a prever que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."Embora a nova redação do aludido 2º tenha suprimido a necessidade de expedição da carta registrada pelo Cartório de Título de Documentos, permaneceu a necessidade de entrega no endereço do mutuário, não se exigindo que seja ele mesmo o receptor da correspondência.Desse modo, permanece válido o enunciado na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".Nesse diapasão, a comprovação da mora é pressuposto de constituição válida do processo, conforme já deixara assentado o Ministro Athos Gusmão Carneiro, no Resp 5311, de 15/04/91, 4ª Turma do STJ:"Ementa:ALIENACÃO FIDUCIARIA. AÇÕES CONSIGNATORIA E DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDENTE A CONSIGNAÇÃO, DESAPARECE A MORA CUJA COMPROVAÇÃO É PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SE O ACORDÃO REPOUSA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE, E O RECURSO ESPECIAL OMITTE-SE NO IMPUGNAR UM DOS FUNDAMENTOS, A IRRESIGNAÇÃO É INADMISSIVEL (SUMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."No presente caso, a Caixa ingressou com ação de busca e apreensão juntando para comprovar a mora do devedor fiduciário a Notificação de 06 de fevereiro de 2015, na qual constam como vencidas e não pagas as prestações de 10/11/2014, 10/12/2014 e 10/01/2015 (fl.13), embora seu Demonstrativo indique prestações em aberto a partir de 10/01/2015 (fl.15).Contudo, o Requerido apresenta cópia da petição inicial de ação de consignação em pagamento que foi ajuizada em junho de 2015 (fls.29/37), na qual consta que teriam sido pagas as prestações até abril de 2015 e se pretende a consignação da prestação de maio de 2015.E intimada, a parte autora nada manifestou a respeito.Assim, resta descaracterizada a mora.Logo, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, consistente na prévia comprovação da mora do devedor para manejo da ação de busca e apreensão. Dispositivo.Pelo exposto, com base nos artigos 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, pela falta de comprovação da mora, indispensável à propositura da ação.Custas pela parte autora.Condeno a parte autora aos honorários da sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003415-56.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA SIMAO PERATELLO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 48, providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrazé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002294-32.2012.403.6128** - ANTONIO PAULO RIVERO QUINTERO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO PAULO RIVERO QUINTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231 - Comprovando o levantamento do pagamento complementar pela própria parte, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 228 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000246-66.2013.403.6128** - CATERINA PECORARO DA SILVA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000670-11.2013.403.6128** - CATIA APARECIDA GARCIA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTANA DA SILVA(SP297920B - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia 25/04/2017 (terça-feira), às 16h30, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas oportunamente, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001859-24.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X PASCHOA NEGRÍ BIONDI(SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X BRUNO JOSE BIONDI FERREIRA ALVES X CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES X ARMELINDO FIORAVANTI

I - Compulsando os autos, verifiquei que o correquerido Armelindo foi indevidamente excluído dos autos. Assim, a SEDI para inclusão de ARMELINDO FIORAVANTI (CPF nº 203.118.778-34) no polo passivo dos autos.

O correquerido Armelindo foi citado (fls. 138 verso) e apresentou contestação (fls. 15/18).

II - Reconsidero o despacho de fls. 214, na parte em que determinou a citação de Paschoa Negri Biondi, uma vez que a mesma já manifestou-se nos autos às fls. 146.

III - Fls. 244/252 - Manifeste-se a União (PFN) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (não citado o correquerido Caio), bem como sobre o endereço fornecido para citação do correquerido Bruno (fls. 243), uma vez já ter sido diligenciado (fls. 230/234).

IV - Em resposta ao ofício de fls. 228/229, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do saldo da conta nº 26.020533-1, da Agência 1085-5, referente a todas as parcelas (03), para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP, comunicando-se a transação nos autos. Deverão constar, para transferência dos valores, os seguintes dados: número de referência: 00018592420134036128 e operação 005. Junte-se cópia das fls. mencionadas.

Quanto à expedição de alvarás de levantamento determinada às fls. 214, suspendo por ora a determinação, ante o fato de ser desconhecido o paradeiro dos correqueridos Sr. Armelindo e Sra. Paschoa, o que inviabiliza o levantamento junto à CEF no prazo legal de validade dos alvarás. A expedição será apreciada oportunamente.

V - A despeito do determinado no item "III", uma vez que tanto o Sr. Armelindo quanto a Sra. Paschoa estão devidamente representados nos autos (fls. 14 e 146/148, respectivamente), providenciem os patronos a atualização de seus instrumentos de mandato, bem como o fornecimento do endereço atualizado dos correqueridos que representam, visando possibilitar o correto andamento processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010699-23.2013.403.6128** - VALDIR APARECIDO REAME(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 365/367 (averbação de tempo de serviço) e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002187-08.2013.403.6304** - LUIZ HENRIQUE MOURA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003662-08.2014.403.6128** - ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012483-98.2014.403.6128** - AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 105 (revisão do benefício) e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013096-21.2014.403.6128** - JOVIANO JOAO DIAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 116/116.A parte embargante, às fls. 119/120, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou no dispositivo a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto para os períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, pelo INSS, há falta de interesse de agir nesta ação. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015042-28.2014.403.6128** - FLAVIO FREDO JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Flávio Fredo Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 21/07/2014, contudo o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 24/70). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 93). Citado em 26/01/2016 (fl. 96), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 98/105). Juntou documentos (fls. 106/107). Indeferida a inspeção no local de trabalho (fl. 114). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 116/138. É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 116), na cidade de Cravinho/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quã por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa tem seu centro de atividade em Ribeirão Preto/SP. Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial e, ademais, resta patente a má-fé da parte autora uma vez que na data do requerimento administrativo (21/07/2014) já tinha em suas mãos os PPP's das empresas Roca Sanitários (fls. 64/66) e Duratex (fls. 67/70), tendo sonegado tal documento da autoridade administrativa. É ónus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciada pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais". Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido esporte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo. Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte. Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Conclusão: Por conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, para o qual não houve prévio requerimento administrativo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, assim como de indenização por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016980-58.2014.403.6128** - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003100-53.2014.403.6304** - JAIR BARBOSA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JAIR BARBOSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (02/08/2010), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls. 22/58). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Citado em 26/11/2010 (fl. 61), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 62/78). Réplica às fls. 80/88. Laudo técnico fls. 110/115. À fl. 125 os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Juntada de cópias do processo administrativo (fls. 176/221). Em razão do valor da causa, os autos vieram em redistribuição à esta Vara (fl. 232). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho,

observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Guarda/vigilante. Até 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devido mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade. Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)". Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricamente, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo. E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão: "Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUBSISTÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins) "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso provido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ, de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp) "Analisando-se os períodos pretendidos pela parte autora temos: i) período de 17/03/1980 a 30/09/1980, trabalhados como ajudante de fundição, na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda (fl.31), ruído de 88 dB(A), é cabível o enquadramento no do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; ii) período de 01/10/1980 a 05/05/1982, trabalhados como rebabador, na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda (fl.31), ruído de 98 dB(A), é cabível o enquadramento no do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iii) período de 04/05/1983 a 11/10/2010 (fls.32/36); o autor trabalhou como Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista portando arma de fogo, razão pela qual é cabível o enquadramento por aplicação do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (02/08/2010), 29 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, suficientes para aposentadoria especial. A DIB é na data da citação, em 26/11/2010, uma vez que os documentos que comprovam a atividade especial da empresa Continental do Brasil somente foram juntados nestes autos, não constando da análise, consoante verifica-se no processo administrativo juntado. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/11/2010, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2010), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006984-90.2014.403.6304** - LOURDES SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LOURDES SALES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença e, subsidiariamente, Aposentadoria por Invalidez. Afirma que é portadora de "epicondilitie em cotovelo direito e lombalgia crônica por artrose - CID 10: M54". Juntou documentos (fls.11/25). Citado em 25/11/2011, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal (fls.36/70). Laudo médico pericial às fls. 71/74. Tutela antecipada concedida às fls. 77. Réplica às fls. 80/82. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls.84/86), sendo que contra esta decisão fora interposto Agravo de Instrumento (fls. 88/103). O E. TRF3 julgou o Agravo, decidindo pela competência da Justiça Estadual. As fls. 104/108 foi suscitado conflito negativo de competência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (fls. 122/123) decidiu pela competência da Justiça Federal de Juiz de Fora. As fls. 168 os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Cível de Juiz de Fora, sendo que o INSS foi citado e ofereceu contestação (fls.169/179). O Juizado Especial Federal de Juiz de Fora julgou a ação extinta sem julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 203/204). Os autos vieram em redistribuição para esta 1ª Vara (fl. 214). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Quanto à prescrição, deixo anotado que seu prazo é quinquenal, alcançando eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a) qualidade de segurado; b) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; c) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão". Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, em laudo realizado em 20/01/2012, a parte autora "apresenta quadro de lombalgia crônica secundária a espondilite e extrusão discal em coluna lombar." (fl.74), concluindo que a autora "apresenta patologia de caráter degenerativo, que impede de realizar atividades que exijam esforços físicos de intensidade moderado, como carregar pesos, subir e descer escadas repetidas vezes, levantar-se ou agachar-se repetidas vezes". Assim, considerando o lapso temporal entre a realização da perícia e a data desta sentença, tendo em vista que a parte autora está hoje com 63 anos e exercia a função de auxiliar de limpeza, e vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde o deferimento da antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença. Em resposta ao questionamento da parte autora, a perita médica judicial afirmou que no item 2 (fl. 74) que não é possível fixar a data de início da incapacidade. Assim, fixo a Data de Início da Incapacidade (DI) a data do laudo pericial, em 20/01/2012.3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença com DIB em 20/01/2012, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Confirmando a tutela antecipada e determino ao INSS a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 06/12/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno a autarquia-reu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000548-27.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FRANCISCO ROBERTO AGUIRRE(SP173909 - LUIS

GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 365/367. A embargante às fls. 370/372, alega, em síntese, que há contradição e obscuridade na sentença por não ter se pronunciado se o réu agiu ou não com má-fé. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001385-82.2015.403.6128** - TADEU REIS DOS SANTOS(SP333911) - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 316/318 (averbação de tempo de serviço) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002863-28.2015.403.6128** - ADELMO LUIZ MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ADELMO LUIS MARTINS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da UNIÃO e da CPTM, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 28/12/1983. Afirma que se aposentou pelo INSS em 08/02/2009 e que não vem recebendo a complementação. Sustenta que da RFFSA foi cedido para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que manteve a condição de subsidiária da RFFSA, e que da CBTM passou para a CPTM a partir de 28/05/1994, por força da cisão parcial da CBTU, sendo que todas as vantagens adquiridas pelos empregados da CBTU foram assumidas pela empresa CBTM, por sucessão trabalhista. Defereiros os benefícios da Justiça Gratuita (fl.70). A União foi citada em 02/10/2015 (fl.121), a CPTM em 22/10/2015 (fl.86), e o INSS em 03/12/2015 (fl.122). A União contestou sustentando a improcedência do pedido (fls.78/85). Alega que a prescrição biennial do fundo de direito e a prescrição quinquenal dos atrasados, assim como que o autor se desligou da RFFSA em 1994, quando ingressou na CPTM, não fazendo jus a nenhum benefício quando de seu desligamento. A CPTM contestou (88/99) sustentando sua ilegitimidade passiva, porque as Leis 8.186/91 e 10.478/02 tratam de benefício da União. Acrescenta que o autor é trabalhador da ativa, não havendo interesse de agir no que se refere ao pedido de complementação de aposentadoria. O INSS também sustentou a improcedência do pedido (fls.124/131). Réplica da parte autora (fls.135/142). É o relatório. Decido. Não vislumbro a necessidade de produção de provas, razão pela qual passo diretamente à apreciação do pedido. Quanto à ilegitimidade aduzida pela CPTM, assim como a alegada carência do direito de ação por ser o autor trabalhador ativo, a decisão quanto a existência de obrigação da CPTM em relação ao autor é o próprio mérito da pretensão. O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 28/12/1983. Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 28/12/1983, passou para a CBTU por sucessão em 22/02/1984 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993 (fls.53/55). Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991. Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex- vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei". E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º: "Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.". Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991. Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA: "Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001." Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariante da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo." Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e hoje integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base na remuneração do pessoal da extinta RFFSA, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS. Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da extinta RFFSA, constituindo-se em subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais." (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto) Tendo em vista constar dos autos que o autor continua em atividade na CPTM, não é devido qualquer valor a título de atrasados, uma vez que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário da CPTM. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003755-34.2015.403.6128** - IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 93 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004010-89.2015.403.6128** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, bem como seja determinada a restituição do indébito das quantias indevidamente recolhidas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos fiscais. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas aos FGTS; (b) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados e; (c) inconstitucionalidade superveniente decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Junta documentos às fls. 25/215. Custas parcialmente recolhidas às fls. 26. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 219/219v. As fls. 235/259, a parte autora informou da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão acima referida. Sobreveio a decisão de fls. 263, que manteve no polo passivo apenas a CEF e a União Federal. Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 266/266v). Contestação da CAIXA às fls. 270/273v, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, rejeitou a pretensão autoral. Contestação da União às fls. 275/280, sustentando, em síntese, a validade da contribuição social geral instituída pela LC 110/01. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requereu que a repetição do indébito fique restrita aos recolhimentos posteriores a fevereiro de 2012. Despacho determinando a especificação de provas e réplica (fls. 284). Réplica às fls. 285/294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA merece acolhimento. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. I. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições aos FGTS, efetuar as respectivas cobranças e

exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.2 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de insuscetível indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte impetrante.3 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de cobrança à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.10 - Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício. Apelação da impetrante não provida.(TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363383 / SP 0005774-16.2014.4.03.6106 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/11/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.Audida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único:Art. 149 ..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.(NR) E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:Art. 177 ..... 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:I - a alíquota da contribuição será) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;II - a alíquota poderá ser) diferenciada por produto ou destinação;b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;(....)Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF:Art. 149..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada...."Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo.Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louável oportunidade de opção." Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que "A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases.Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF).Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbos do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.Dispositivo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados:a) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.b) EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à UNIÃO FEDERAL Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa para cada um dos corréus. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.....

## PROCEDIMENTO COMUM

0004203-07.2015.403.6128 - ALTAIR ROZENDO DE SOUZA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Altair Rozendo de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, desde a DER, em 29/10/2014. Juntou procuração e documentos às fls.15/108.A fl.116, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado em 10/11/2015, o INSS ofertou contestação sustentando, em sede de preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls.120/127).Réplica às fls.130/140.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Pois bem.A parte autora requereu em 29/10/2014 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/170.808.339-9), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto (fls.99/102).Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que

por meio de perícia. Ressalto, que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de se extinguir a aposentadoria por categoria, restou expresso que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. De 29.04.95 a 05.03.97, ocorreria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 14/12/1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto nº 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)" Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente (fl. 96) como especial o período de 01/01/1996 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercido sob condições especiais, verificamos que entre 06/03/1997 a 03/10/2014, empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, com a indicação de utilização de EPI eficaz, a fim de eliminar danos à saúde, conforme PPP de fls. 25/27. Assim, o período de 06/03/1997 a 03/10/2014 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz. Por conseguinte, os períodos de atividade insalubre reconhecidos administrativamente (fls. 101/102) e neste processo são suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (TC 38 anos, 10 meses e 22 dias). Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 29/10/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 38 anos, 10 meses e 22 dias). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde esta data (11/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004545-18.2015.403.6128 - VICENTE PEDULLA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 141 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004571-16.2015.403.6128 - CLEIMAR SALVI MORAES (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP217781 - TAMARA GROTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por CLEIMAR SALVI MORAES em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e UNIAO FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, seja a primeira parte compelida a ofertar a colação de grau e expedir e registrar o diploma da parte autora, em virtude da conclusão do curso de Pedagogia em julho de 2015. Narra que a primeira parte se negou a garantir a colação de grau e expedição do diploma, em decorrência de inconsistências quanto à matrícula do curso, notadamente quanto a não conclusão do ensino médio. Argumenta que em 2011, inobstante ainda não tivesse concluído o ensino médio, inscreveu-se para realização do ENEM, com vistas a usufruir da possibilidade de que a aprovação no citado exame garantisse a certificação quanto à conclusão no ensino médio. Acrescenta que, para tanto, deveria possuir mais de 18 (dezoito) anos, além de obter a aprovação no ENEM com nota mínima de 400 (quatrocentos) pontos em cada área de conhecimento do exame e redação. Alega que, tendo logrado a aprovação com média 433,92 pontos, inscreveu-se, em janeiro de 2012 na universidade coré, além de obter bolsa do Prouni. Afirma que, ainda em 2012, teve de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio à escola de educação infantil em que começara a trabalhar como auxiliar de pedagogia, tendo descoberto, para sua surpresa, que a aprovação no ENEM não tivera o efeito pretendido de certificação quanto ao ensino médio, em virtude de não haver atingido nota mínima de 400 pontos em uma das áreas de conhecimento (matemática e suas tecnologias). Acrescenta que a universidade coré foi identificada dessa situação pela Delegacia de Ensino, não levantando, contudo, qualquer óbice quanto à continuidade dos estudos pela parte autora, que seguiu cursando Pedagogia normalmente. Possuía relatando que, diante da irregularidade quanto à certificação do ensino médio, foi orientada pela Delegacia de Ensino a se matricular no Centro Municipal de Educação para Jovens e Adultos, com a finalidade de concluir as matérias não eliminadas pelo ENEM, tendo suprido, entre 2012 e 2013, a referida inconsistência, motivo pelo qual, no segundo semestre de 2013, logrou obter o certificado de conclusão do ensino médio, que foi entregue à universidade coré. Sustenta que, mesmo diante da resolução dessa questão, a universidade coré, ao final do curso de Pedagogia, negou-se a efetuar a colação de grau da parte autora e expedir o correspondente diploma. Defende que, pela teoria do fato consumado, a inconsistência quanto à certificação do ensino médio não poderia ter obstaculizado a colação de grau e expedição de diploma. Alega que, além disso, a situação fora sanada no decorrer do curso, com a eliminação das matérias pendentes no Centro Municipal de Educação para Jovens e Adultos. Requer a condenação da primeira parte ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que, mesmo sabedora da irregularidade em questão, permitiu a continuidade do curso, motivo pelo qual não poderia, posteriormente, negar-se a colar grau e expedir o diploma. Imputa, nesse contexto, responsabilidade à primeira parte pela perda de seu emprego. Pede a condenação no importe de R\$ 19.700,00. Pugnou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Decisão concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo a antecipação da tutela. (fls. 114). Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 121/168). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 172/177. Preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito, invocou a ausência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório pretendido. Citada, a Anhanguera Educacional Ltda. apresentou a contestação de fls. 178/192. Alega que se via impedida de expedir o certificado de conclusão do curso e diploma da parte autora, uma vez que ela logrou a regularização do certificado de conclusão do ensino médio com data posterior à data de início da graduação. Defende a inexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, imputando à própria parte autora a culpa pelos atos que acabaram por inviabilizar seu pedido. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório pretendido. Despacho determinando a intimação da parte autora para réplica e das partes para especificação de provas (fls. 217). A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 220) e apresentou réplica às fls. 221/237. As fls. 260/286, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, em virtude da aprovação em concurso público do Município de Itupeva, cuja nomeação e posse exigiam a apresentação do diploma. Sobreveio a decisão de fls. 287/288, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, "para determinar que a ré

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA proceda a colação de grau, bem como expeça e registre o diploma da autora no prazo de 48hs do recebimento da intimação desta decisão". (fls. 287/288.). Na mesma decisão, restou indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora. As fls. 299, a corrê Anhanguera Educacional Ltda, comprovou o cumprimento do quanto lhe fora determinado, careando os autos cópia do diploma expedido e disponibilizado à parte autora em sua secretaria. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva da União. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal merece acolhida. Com efeito, pelo que se extrai dos autos, não há nenhum ato concretamente imputado à União Federal, tratando-se de contenda, em que pese o interesse decorrente de tratar-se de discussão afeta ao ensino superior, limitada à parte autora e a primeira corrê. Colação de grau e expedição do diploma de ensino superior não se refere ao cerne da demanda - colação de grau e expedição do diploma de ensino superior - de fato se mostra aplicável a teoria do fato consumado. Com efeito, em síntese, a parte autora se matriculou no ensino superior sem lograr, efetivamente, a certificação quanto à conclusão do ensino médio, já que não obtivera média superior em cada área do conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Independentemente das responsabilidades de cada qual (parte autora e primeira corrê), cujo deslinde estará mais efeito ao tópico atinente ao pedido de indenização, fato é que a parte autora logrou, no decorrer do curso de Pedagogia, eliminar as pendências relativas ao ENEM, na medida em que concluiu o Ensino Médio no "Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos Prof. Dr. André Franco Montoro" (fls. 28). Em assim sendo, de rigor a aplicação da teoria do fato consumado para reconhecer a regularidade do curso superior de Pedagogia, no qual foi aprovada (fls. 22), com a consequente colação de grau e expedição de diploma. Nesse sentido, leia-se: "AGRAVO REGIMENTAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DANO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte não ignora que a conclusão do Ensino Médio é, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, requisito essencial para que o estudante ingresse no curso de graduação. Todavia, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância (fl. 51), teve concedido o direito de efetuar a matrícula na universidade em janeiro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença (fls. 155/157) e pelo acórdão recorrido (fls. 219/225). 2. A recorrida informou ter concluído o ensino médio em abril de 2012, antes mesmo de ter sido proferida a sentença que concedeu a segurança. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação que ora se vislumbra, consolidada há aproximadamente dois anos. 3. Por não se vislumbrar qualquer dano a ser experimentado pela instituição de ensino agravante, excepcionalmente, é de se considerar consolidada a situação de fato, o que atrai a aplicação da teoria do fato consumado, segundo a qual a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deve ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afronta o previsto no art. 462 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1467032 RJ 2014/0167982-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2014) Danos morais. Nessa esteira, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: "Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre um e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuriosidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorrerá" (Tratê des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito." Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: "Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano a quem ele, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, "um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado" (Tratê, cit., v. 2, n. 456). ... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar." (grifei) Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" Por outro lado, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral decorrente da violação estão assegurados, de fato, no seu artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o abalo moral decorrer de atos do próprio paciente. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatores regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso em comento, não entendo a presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar, conforme acima delineado. Em primeiro lugar, não restou satisfatoriamente demonstrado que a parte autora não tinha conhecimento de que se exigia, para que o resultado do ENEM implicasse na certificação quanto ao ensino médio, média superior a 400 pontos em cada área do conhecimento. Ora, a própria parte autora, em sua inicial, dá a entender o contrário, como se pode inferir a partir o seguinte trecho extraído da petição inicial (fls. 03/04): "A autora inscreveu-se para realizar o ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio no ano de 2011 e, ainda não tendo o ensino médio concluído, interessou-se pelo benefício que o ENEM disponibilizava aos candidatos nesta condição que era ter a possibilidade de serem certificados quanto à conclusão do ensino médio. Os requisitos eram os seguintes: que os candidatos fossem maiores de 18 anos e que também fossem aprovados no exame, com nota mínima de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, além da redação, nos termos da portaria MEC 807 de 18/06/2010". Ora, como declarado em sua inicial, a parte autora permite a inferência de que tinha conhecimento de que não bastava média global superior a 400, mas que esta deveria se reproduzir em cada área do conhecimento que caracteriza o exame em questão. Note que tal percepção é plenamente exigível do homem médio, especialmente daquele que cursa ensino superior, mais especialmente ainda quando o referido exame pode implicar na certificação do Ensino Médio. Nessa linha, cumpre acrescentar que no áudio do atendimento realizado pela primeira corrê, ouve-se que a matrícula da parte autora se deu na condição de aluna do PROUNI, do que se extrai que os dados informados pela parte autora no cadastro do referido programa de financiamento foram relevantes na admissão da parte autora pela primeira corrê. E, como se vê às fls. 44, na inscrição do PROUNI, a parte autora anotou "SIM" para a pergunta "O candidato cursou todo o ensino médio em escola da rede pública de ensino?". Tudo somado, não há como se albergar a pretensão indenizatória, por ausência de ato imputável à primeira corrê, bem como ante a ausência de satisfatório delineamento do nexo causal. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados: a) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL; b) EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, para tornar definitiva a decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 288, para o fim de garantir a colação de grau, expedição e registro do diploma da parte autora pela conclusão do curso de Pedagogia. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que parcial procedência decorreu da aplicação da teoria do fato consumado e não de ato a ela imputável. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004679-45.2015.403.6128** - BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Benedito Tadeu Alves Silveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário por Tempo de Contribuição - APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de período nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Requer, subsidiariamente, a revisão da APTC. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 18/03/2009, que não o orientou quanto à necessidade de documentos. Afirma que foram apresentados todos os documentos necessários ao reconhecimento do labor especial. Juntou documentos (fls. 22/70). Cópia do Processo Administrativo em mídia digital à fl. 71. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 75). Citado em 10/11/2015 (fl. 77). Após a citação, a parte autora juntou petição constando pedidos por meio eletrônico de PPP aos empregadores, requerendo a requisição dos documentos e perícia (fls. 78/94). O INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 95/106). Foram indeferidos os pedidos da parte autora (fl. 120). Foi juntado PPP da empresa DERSA (fl. 138/143). É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto a todos os períodos especiais (mídia digital fl. 71), sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 10/10/1983 a 24/02/2006, trabalhados na Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL (fls. 104/106), sendo que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 10/01/1983 a 05/03/1997. Assim, passo a analisar o período de 06/03/1997 a 24/02/2006, trabalhados na CPFL (formulário de pág. 37, laudo técnico de pág. 38/40 e PPP de 41/42 da mídia digital de fl. 71). Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. Ressalto, que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de se extinguir a aposentadoria por categoria, restou expresso que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial pretendido, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial -



Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 14/12/1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito exerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia."**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO V). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermanno Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento."III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)" Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. Dessa forma, verificamos que entre 06/03/1997 a 24/02/2006, empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, com a indicação de utilização de EPI eficaz, a fim de eliminar danos à saúde, conforme PPP e laudo técnico apresentado. Assim, o período de 06/03/1997 a 24/02/2006, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz. Quanto aos demais períodos pleiteados na inicial, não foram apresentados na esfera administrativa quaisquer documentos comprobatórios de tempo especial dos demais períodos. Ressalto, ainda, que não há requerimento administrativo de revisão de benefício. E é ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais." Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo. Observo, ainda, que o representante da parte autora limita-se a mandar "e-mail" às empresas e pretende considerar tal meio como suficiente para comprovar o requerimento e negativa do documento. Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte. Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Conclusão Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos reconhecidos administrativamente (conforme contagem de pag. 46 do PA de fl. 71) o autor atrozou, na data da DER (18/03/2009), tempo de contribuição suficiente para a revisão da aposentadoria do autor (NB 42/147.889.072-7), por resultar em aposentadoria integral. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, para o qual não houve prévio requerimento administrativo. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC (NB 42/147.889.072-7) do autor, com DIB 18/03/2009, correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Stm 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005671-06.2015.403.6128** - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Indefiro a expedição de ofício ao INSS, já que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.
- 2 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do PA NB 42/157.705.430-7, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006606-46.2015.403.6128** - CLAUDINEI CONTREIRA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI CONTREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da UNIÃO e da CPTM, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 30/12/1983. Afirma que se aposentou pelo INSS em 27/12/2010 e que não vem recebendo a complementação. Sustenta que a RFFSA foi cedida para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que manteve a condição de subsidiária da RFFSA, e que da CBTM passou para a CPTM a partir de 28/05/94, por força da cisão parcial da CBTU, sendo que todas as vantagens adquiridas pelos empregados da CBTU foram assumidas pela empresa CBTM, por sucessão trabalhista. Defendeu os benefícios da Justiça Gratuita (fl.78). A União foi citada em 11/03/2016 (fl.103), o INSS em 30/03/2016 (fl.86), e a CPTM em 18/08/2016 (fl.138). O INSS sustentou sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido (fls.87/97). A União contestou sustentando a improcedência do pedido (fls.106/111). Alega que a prescrição bienal do fundo de direito e a prescrição quinquenal dos atrasados, assim como que a CPTM não é subsidiária da RFFSA, não fazendo o autor jus a nenhum benefício quando de seu desligamento. A CPTM contestou (140/151) sustentando que as Leis 8.186/91 e 10.478/02 tratam de benefício da União. Acrescenta que o autor é trabalhador da ativa, não havendo interesse de agir no que se refere ao pedido de complementação de aposentadoria. Réplicas da parte autora (fls.130/137 e 170/173). É o relatório. Decido. Não vislumbro a necessidade de produção de provas, razão pela qual passo diretamente à apreciação do pedido. Afasto a alegada ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o órgão responsável pelo pagamento do complemento de aposentadoria dos ferroviários da RFFSA. O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 30/12/1983. Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 30/12/1983, passou para a CBTU por sucessão em 22/02/1984 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993 (fls.35 e 53). Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991: "Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei". E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º: "Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.". Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991. Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA: "Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001." Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventarização da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo." Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e hoje integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base na remuneração do pessoal da extinta RFFSA, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS. Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. É APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor

dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo este sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os consectários legais." (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto)Tendo em vista constar dos autos que o autor continua em atividade na CPTM, não é devido qualquer valor a título de atrasados, uma vez que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário da CPTM. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006840-28.2015.403.6128** - VALDIR VALENTIM DA SILVA(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta na petição inicial, o autor pretende a concessão do benefício a partir de 27/11/1998, data da entrada do requerimento administrativo NB 42/111.319.212-4. Tendo em conta que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, e que o referido Procedimento Administrativo não se encontra anexado aos autos, como equivocadamente manifestou-se o autor a fl. 116/117, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do PA NB 42/111.319.212-4. Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003957-74.2016.403.6128** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do PA NB 172.172.475-0, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004175-05.2016.403.6128** - AUGUSTO CESAR AVILA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/232: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em julgamento de Conflito de Competência, já transitada em julgado, remetam-se os presentes autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004397-70.2016.403.6128** - MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA(SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa (janeiro de 2013). Afirma que teve um rim extraído e que apresenta sequelas, assim como não dispõe de condições psíquicas para o trabalho. Juntou documentos (fls.10/77).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.82).Citado em 14/11/2014, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.84/92).Laudo médico juntado (fls. 101/114), com manifestação da autora requerendo complementação do laudo (fls. 120/121) e do INSS requerendo o esclarecimento quanto à data de início da incapacidade (fl.132).Houve antecipação da tutela (fl.128) e implantação do benefício (fls.134/135).Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual (fls.147/149).É o relatório. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:"A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão".Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial a autora "é portadora de calculeose renal e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, além de stress pós-traumático" (fl.113), acrescentando que a autora estaria incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária.Afirmou o perito, ainda, que "a autora está incapaz desde novembro de 2014".Desnecessário o esclarecimento requerido pela parte autora (fl.120), uma vez que a perícia judicial visa aferir a incapacidade atual e anterior, não tendo, em regra, que fixar prognóstico de incapacidade futura, o que deve ser objeto de perícia administrativa para fins de prorrogação do benefício.Também se mostra desnecessária a complementação requerida pelo INSS, uma vez que o perito fixou o início da incapacidade em novembro de 2014, quando da realização da perícia, razão pela qual o início da incapacidade deve ser fixado em 28/11/2014.Em suma: a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da perícia (28/11/2014).Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença com DIB em 28/11/2014.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Confirmo a antecipação da tutela.Condenno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005500-15.2016.403.6128** - CLAUDIO TURA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP213815E - GLAUCILENE ACSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.

Designo o dia 25/04/2017 (terça-feira), às 16h00, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 136/137, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiá/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005624-95.2016.403.6128** - ODETE DA SILVA LOPES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ODETE DA SILVA LOPES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Afirma que sofreu fratura de punho direito, com encurtamento, deformidade e perda de função, assim como apresenta quadro de depressão e ansiedade. Juntou documentos (fls.12/18).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.20).Citado em 29/04/2013, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.29/36).A parte autora requereu a desistência da ação (fls.48), com o que o INSS não concordou (fl.52).Foi realizada perícia médica (fls.125/132).Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual (fls.142).É o relatório. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991,

nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão". Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial a autora "é portadora de fratura de rádio no braço direito" (fl.129), acrescentando que a autora estaria incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente. Afirma o perito, ainda, que "a autora está incapaz desde agosto de 2012" e que não haverá melhora clínica e nem mesmo condições de readaptação ou reabilitação. Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 19/02/2003 (NB 31/553.461.951-8). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/02/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade (NB 41/166.453.393-9), incabível a antecipação da tutela. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005719-28.2016.403.6128** - ANTONIA BERNARDA DA SILVA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Antônia Bernardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Instada a apresentar planilha demonstrativa do valor da causa e cópia do processo administrativo (fl. 83), a parte autora deixou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Passaram-se mais de 30 (trinta) dias sem que a parte autora tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, desse modo houve abandono da causa. Conclusão. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, segundo o artigo 485, 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006071-83.2016.403.6128** - RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Rodrigo Fernandes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte dos seus genitores Benedito Henrique de Almeida e Solange Fernandes de Almeida. Requer a antecipação de tutela. Informa a parte autora que seu pai faleceu em 15/09/2011 e sua mãe em 08/04/2012 e era dependente deles. Relata que hoje está com 20 (vinte) anos, não exerce atividade remunerada e cursa faculdade de educação física, não tendo condições de se sustentar, sem deixar de cursar a faculdade. Assim, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos. Procuração e documentos acompanham-na inicial (fls. 15/37). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006136-78.2016.403.6128** - DJALMA ARAUJO DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Djalma Araújo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, mediante o cômputo de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (NB 152.981.555-7 - DIB em 14/04/2010). É o relatório. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Desaposentação. Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991". Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirma que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF (RE 661256). Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 332, III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As custas serão devidas pela parte autora caso reste comprovado que ela perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Não havendo apelação da parte autora, intime-se o réu. Havendo interposição de recurso, cite-se o INSS para contrarrazões (art. 332, 4º, do CPC), por não ser hipótese na qual caiba retratação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007343-15.2016.403.6128** - MIGUEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007826-45.2016.403.6128** - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, que também deverão ser juntados.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 151.737.796-7), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007827-30.2016.403.6128** - OTAVIO BATISTA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007828-15.2016.403.6128** - JOSE LOBO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha

de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, que também deverão ser juntados.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 151.737.796-7), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007829-97.2016.403.6128** - URIAS DE SOUZA CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anotar-se.

2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008324-44.2016.403.6128** - VICENTE DE PAULA AZEVEDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, que também deverão ser juntados.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 178.517.940-0), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CARTA PRECATÓRIA

**0000632-57.2017.403.6128** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 27 de abril de 2016, às 15h00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Providencie-se o necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004152-93.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-39.2011.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargada em face da sentença proferida à fl.20. A parte embargada às fls.23/24, alega, em síntese, que não concorda com o valor homologado na sentença, vez que estaria em desconformidade com a decisão proferida pela 10ª Turma do E. TRF3. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (certidão de fl. 19-verso), a parte embargada quedou-se inerte. Assim, o momento processual não é o adequado para reanálise do julgado. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007132-76.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128 ()) - MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 54, intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias."

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007133-61.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128 ()) - LUCIANA REGINA ORLANDI(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 51, intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009618-39.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL CORREIA MAXIMO

Cumpra a parte autora o determinado no tópico final da sentença de fls. 39/39 verso (recolhimento das custas processuais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002044-91.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP X VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003401-72.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIEVI CALCADOS LTDA - EPP(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a executante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de suspensão da demanda formulado pela executada às fls. 77/103".

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007130-48.2012.403.6128** - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 180 - A providência requerida pelo impetrante já havia sido determinada (fls. 164/164 verso) e informado nos autos o seu cumprimento (fls. 173/176 verso).

Assim, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STF do agravo interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010217-12.2012.403.6128** - ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 109 - O feito foi processado sem liminar e sem deferimento de depósitos judiciais (fls. 31). Assim, não há que se falar em levantamento de depósitos.

Cumpra a Serventia o determinado às fls. 105 dos autos (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002332-05.2016.403.6128** - ANDSON MENDES DE JESUS(SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à impetrante dos ofícios de fls. 74 e 76 e remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, em vista do reexame necessário.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002958-24.2016.403.6128** - INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X MARISE GUARINO(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Indústria e Comércio de Gaxetas e Anéis 230 Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14. Em síntese, alega a impetrante que teria sido excluída do referido programa por não ter ciência do real valor do saldo devedor por ocasião da consolidação. Informa que não recebeu nenhuma comunicação em sua Caixa Postal do Portal E-cac referente à inadimplência ou rescisão do parcelamento. Comunica que efetuou todos os pagamentos relativos ao parcelamento, até dezembro de 2015 e que só tomou conhecimento da rescisão quando tentou emitir a DARF referente ao mês de Janeiro de 2016. Salienta, por fim, que tentou a reinclusão pela via administrativa, mas teve o pedido indeferido. Os documentos anexados às fls. 23/189 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 23. Decisão indeferindo a liminar pleiteada às fls. 192/193, contra os quais houve a oposição de Embargos de Declaração às fls. 198/203, os quais foram rejeitados às fls. 210/211. A impetrada apresentou as informações de fls. 205/206v, por meio da qual sustentou sua ilegitimidade passiva, por emanar o ato dito coator da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Jundiaí, que indeferiu o pedido de consolidação de parcelamento, sendo certo que a modalidade de parcelamento em questão se refere a débitos inscritos na dívida ativa. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 214/229). O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 234/235). É o breve relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal. No caso, foi indicado como autoridade impetrada o "Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP". Ocorre que, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a impetrante se bate contra a exclusão de parcelamento realizado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 36/37). Tanto é assim que manejou pedido administrativo perante a PGFN, que resultou no indeferimento do pedido de revisão de consolidação (fls. 159/160) e motivou a presente impetração. Assim, caracterizada esta a ilegitimidade passiva, já que a impetração deveria ter sido dirigida contra a competente autoridade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002979-97.2016.403.6128** - MARCOS GLICERIO LOPES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência ao impetrante do ofício de fls. 71 e remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, em vista do reexame necessário".

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004862-79.2016.403.6128** - JUNDIPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jundipar Parafusos e Ferramentas Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Em síntese, a impetrante sustenta que a autoridade coatora não está reconhecendo o parcelamento realizado em 05/08/2014, não obstante ter atendido a todos os requisitos previstos na Lei nº 12.996/2014 e vir efetuando o pagamento das parcelas regularmente. Instruem o pedido os documentos de fls. 10/88. À fl. 91 determinou-se seja regularizada a representação processual e corrigido o valor da causa, recolhendo as custas equivalentes. Emenda à inicial à fls. 93 e recolhimento das custas à fl. 95. Decisão de indeferimento da liminar pleiteada às fls. 96/96v, contra a qual a impetrante informou da interposição de agravo de instrumento às fls. 112/119. Por meio das informações prestadas às fls. 104/106, a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal. No caso, foi indicado como autoridade impetrada o "Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP". Ocorre que, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a impetrante se bate contra a ausência de expedição de Certidão de regularidade fiscal, em virtude de parcelamento realizado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, caracterizada esta a ilegitimidade passiva, já que a impetração deveria ter sido dirigida contra a competente autoridade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ainda que assim não fosse, não houve demonstração da existência de ato coator, já que o Relatório de Situação Fiscal (fls. 28/29), emitido em 03/06/2016, apontava a existência de débitos em situação ativa, inclusive aqueles objeto de cobrança, de inscrição nº 806160221617, 8071600972219, 8061602211536 e 802160773864, o que daria respaldo legal à negativa de expedição de certidão. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento nº 0015618-04.2016.4.03.0000. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005505-37.2016.403.6128** - RNCK CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP383997 - NILTON CARLOS MARAVILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RNCK CONSTRUTORA LTDA - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa referente a débitos de tributos federais e dívida ativa da União. Sustenta, sem síntese, que possuía débitos em aberto perante a Receita Federal, no valor de R\$ 280,55, referente ao mês 01/2016, que foi corrigido e devidamente pago em 14/07/2016, sendo que a autoridade coatora não efetuou a devida baixa no sistema. Aduz, ademais, que a Receita Federal não deu baixa nas GFIPs relativas as CEI's 51.224.26451/73, 51.224.71159/76, 51.234.50792/74, e a GFIP abril/2016, relativo ao CNPJ da impetrante. Por fim, afirma que os demais débitos existentes foram parcelados e estão com a exigibilidade suspensa. Junta procuração e documentos (fls. 06/78). Foi deferida a medida liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa às fls. 82/83. Manifestação da autoridade coatora às fls. 95/96, informando que em relação à matrícula nº. 51.224.71159/76, não consta na inicial cópia da GFIP do mês de março de 2016. Aduz, ainda, que houve erro na informação do código de recolhimento. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 100/101 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido inicial deve ser julgado improcedente. Conforme demonstrado pela autoridade coatora, embora as GFIPs em discussão tenham sido entregues, houve erro na informação do código de recolhimento, visto que a impetrante se utilizou de código referente à cessão de mão de obra ao invés de construção própria (cód. 150 no lugar de cód. 155). Assim, a ausência de baixa no sistema da Receita Federal se deu por culpa da impetrante, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Observe, ademais, que para a correção do erro apontado, basta a simples apresentação de novas declarações perante a Receita Federal, com os dados corretos. Além disso, com relação à matrícula nº. 51.224.71159/76, verifico que a impetrante não juntou na inicial cópia da GFIP do mês de março de 2016, o que afronta o disposto no artigo 6º, da lei 12.016/2009. DISPOSITIVO. Ante o exposto, casso a liminar de fls. 82/83 e DENEGO a segurança pretendida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000307-87.2014.403.6128** - DIONISIO VANI X ILDA DE ANDRADE VANI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DIONISIO VANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233 - Ante o informado pelo Banco do Brasil, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 231 (comprovar nos autos o repasse à parte autora dos valores a ela devidos).

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010363-53.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-68.2012.403.6128 ()) - SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIFCO SA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 163, intemem-se as partes da conversão em penhora dos valores bloqueados, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) para eventual manifestação do executado quanto à penhora."

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015934-34.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SERGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA(PB009273 - FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA ) X ROSINALDO VALERIO DA SILVA(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Inicialmente, como o acusado Sérgio Tiburtino Gomes de Oliveira constituiu advogado para prosseguir na sua defesa (fl. 405), cancela-se a nomeação do advogado dativo, Dr. Adriano Eichemberger no sistema AJG.

Considerando que ele exerceu a defesa do referido acusado desde a sua nomeação, apresentando peças defensivas e comparecendo aos atos para os quais foi intimado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme previsto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.

Por outro lado, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados ROSINALDO VALÉRIO DA SILVA (fls. 394/401) e SÉRGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA (fl. 404), porque são próprios e tempestivos.

Intime-se a defesa de SÉRGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais do recurso interposto.

Saliente-se que, por se tratar de apelação constituído, não tem a prerrogativa legal de intimação pessoal, como requer em sua petição de fl. 404.

Transcorrido esse prazo, com ou sem as razões, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 365/374-verso e contrarrazões aos recursos da defesa.

Após, inexistindo interposição de recurso pela acusação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005351-19.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CICERO ALVES DOS SANTOS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X ELIANE CAVALSANO(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Tendo em vista que o advogado constituído pelo acusado CELSO MARCANSOLE (fl. 256) não apresentou resposta à acusação, insira-o no sistema e intime-o, pela imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Intime-se também o advogado constituído pelo acusado CÍCERO ALVES DOS SANTOS, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração.

Quanto à ré ELIANE CAVALSAN, não obstante ela ter declarado que possui advogado constituído (fl. 237), até o momento não foi efetivado nenhum ato em sua defesa e nas demais ações penais instauradas em seu desfavor ela está sendo representada por advogado dativo. Assim, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o Dr. GLAUCO HENRIQUE TEOTÔNIO DA SILVA para realizar a defesa de referida acusada.

Intime o advogado nomeado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dias), apresente a resposta à acusação em defesa da ré Eliane Cavalsan.

Cumpra-se e intem-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-49.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: EDMILSON CARLOS BORIM - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Edson Carlos Borim - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados entre março/2011 e outubro/2014.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

*"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"*

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento e restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (ressarcimento de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMPS) da impetrante, transmitidos em entre março/2011 e outubro/2014, especificados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-35.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: CARLINDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BELº André Luís Gonçalves Nunes  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2039

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000868-22.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLA FONSECA SANTOS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 51/2016.  
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III).

#### **USUCAPIAO**

**0405423-85.1981.403.6121** (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Fls. 533: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda ao depósito do valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da oportunidade da prova e julgamento conforme o estado do processo.Caraguatubá, 09 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0003455-26.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos.2. Arquivem-se.Caraguatubá, 09 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0000257-11.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO REGIANI  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos.2. Arquivem-se.Caraguatubá, 09 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0000305-33.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos.2. Arquivem-se.Caraguatubá, 09 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0000617-72.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

Diante da certidão de fls 335/336:1. Inclua-se patrono do EMBARGANTE / SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL na rotina "ARDA"2. Republicue-se a decisão de fls. 333 para o EMBARGANTE / SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL. Caraguatubá, 08 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal  
Despacho de fls. 333: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência."

#### **MONITORIA**

**0000764-64.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL DE ABREU ROSA

Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a distribuição da carta precatória (fls. 66 e 72).  
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001453-74.2016.403.6135** - JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2017, às 14:30 h, na sede deste Juízo (Art. 334). 2.1. Intime-se a autora, através do seu patrono.3. Cite e intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da data da realização da audiência, bem como para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 335). 3.1. A citação / intimação deverá ser feita pelo correio, mediante aviso de recebimento "AR" (Art. 247, caput c.c. 248, 1º, todos do mesmo diploma legal).Caraguatubá, 10 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001602-70.2016.403.6135** - NAILTON FERREIRA DA SILVA(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Defiro a gratuidade da justiça (CPC, Art. 99, 3º).2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2017, às 14:30 h, na sede deste Juízo (Art. 334). 2.1. Intime-se a autora, através do seu patrono.3. Cite e intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da data da realização da audiência, bem como para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 335). 3.1. A citação deverá ser feita pelo correio, mediante aviso de recebimento "AR" (Art. 247, caput c.c. 248, 1º, todos do mesmo diploma legal).Caraguatubá, 10 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001814-91.2016.403.6135** - PEDRINA DE MORAES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece, no 3º, que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, conforme manifestação da autora de fls. 82/106. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para pro-cessar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatubá/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls. 82).Caraguatubá, 07 de fevereiro de 2017, JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000765-20.2013.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-76.2012.403.6135 ()) - MADALENA ESTEVAO(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTNER BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Madalena Estevão opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move a União (Fazenda Nacional), em que, em síntese, se opõe ao débito tributário objeto da execução fiscal nº 0002419-76.2012.403.6135. Junta documentos.Os embargos foram opostos em 11/07/2013 e registrados em processo autônomo em 30/08/2013.Após o processamento do feito e manifestações das partes, tanto nestes autos de embargos quanto nos de execução fiscal em apenso, vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, "verbis": "Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;- da juntada da prova da fiança bancária;- da intimação da penhora.Neste sentido, o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequiênda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada."T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que consta arresto realizado sobre automóvel marca/modelo Ford/F-4000, RENAVAL 381851621, ano/modelo 1976, cor azul, placa WC-0421 (fl. 66), não localizado quando do cumprimento do mandado de conversão de arresto em penhora (fl. 162/163). Também consta daqueles autos, bloqueio de Valores via sistema BACENJUD, nas quantias de R\$ 3.472,89 e R\$ 1.756,99, realizados em 11/06/2013, da co-executada Madalena Estevão (fls. 138/139), em valores que não alcançam 50% (cinquenta por cento) do valor do débito exequendo (R\$ 11.355,91 - em 14/07/2015 - Fl. 179 da execução fiscal).Por tais razões, os embargos foram recebidos à discussão, sendo determinado a aferição se o Juízo encontra-se garantido pelas penhoras efetivas nos autos da execução fiscal, para intimar a embargado para impugnação.Por decisão de fl. 40 este Juízo, em face do pedido da exequente do sobrestamento da execução fiscal em razão do baixo valor do débito, determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença "uma vez que inexistem os requisitos para o prosseguimento deste tipo de ação".Intimadas as partes, não apresentaram manifestação, vindo os autos à conclusão.Por conseguinte, tendo em vista que não há penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal nº 0002419-76.2012.403.6135, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução, apesar da petição de fls. 178/179 e decisão de fl. 180 daqueles autos, para que a Secretaria promova nova pesquisa no sistema RENAJUD sobre o veículo objeto de arresto, a partir do chassi do veículo (fl. 52), visto que a pesquisa de fl. 176 foi realizada



apenas sobre a placa do veículo.Com a pesquisa realizada, abra-se vista da execução fiscal à Fazenda Nacional para manifestação sobre o veículo objeto de arresto, bem como sobre os valores bloqueados de fls. 138/139.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000944-46.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-13.2012.403.6135 ()) - MARIA DO SOCORRO NICHÍ X OSCAR NICHÍ(SP360965 - EDUARDO NICHÍ) X UNIAO FEDERAL

A embargada União (FN) apresenta impugnação aos embargos de terceiro, em que sustenta a ocorrência de "fraude à execução" pelos então proprietários do imóvel objeto da matrícula nº. 16.100 - CRI 12º Ofício de São Paulo, sobretudo considerando que "o executado já havia sido citado desde o dia 13/09/2010" dos termos da execução fiscal, vindo a alienação/compra do imóvel se concretizar no ano de 2014, motivo pelo qual conclui a embargante que "o executado agiu com fraude à execução" (fl. 146).Assim, em observância ao contraditório e para se afastar qualquer cerceamento de defesa (CPC, art. 9º), intime-se a embargante para manifestação a respeito da alegada "fraude à execução", bem como sobre as cautelas providenciadas (certidões negativas, etc.), quando do ato de compra, assumindo o ônus de sua inércia. Prazo: 10 dias.Após, conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001141-35.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINA APARECIDA GUEDES ASSUNCAO

Fls. 38: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. (Código de Processo Civil, Art. 485, III).Caraguatatuba, 09 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000937-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei. 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001108-50.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar a determinação da fl. 167, ante a pendência de decisão no E. TRF da 3a. R., nos autos da Ação Ordinária nº 0000991-10.2002.4.03.6103, na qual vem sendo depositados os valores devidos a título de taxa de ocupação objeto desta execução.

Aguarde-se o julgamento final daqueles autos, devendo os autos ficarem sobrestados em arquivo provisório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001514-32.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JORDELINO OLIMPIO DE PAULA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO)

Derradeiramente, providencie o Sr. Advogado a aposição de sua assinatura na petição de fls. 13/14, sob pena de desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 22.

Não cumprida, desentranhe-se as fls. 13/14 e aguarde-se retirada em balcão de Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual, acoste-se-a à contracapa dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003030-29.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.(Código de Processo Civil, Arts. 483, III, 513, 1º e 702, 8º).Caraguatatuba, 09 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000752-21.2013.403.6135** - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a autuação: "Cumprimento de sentença".2. Manifeste-se a parte autora / exequente no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 308, in fine).3. Silente, arquivem-se.(CPC, Art. 513, 1º).Caraguatatuba, 08 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000614-20.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA E SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ALENCAR AMADIO - ME

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".2. Manifeste-se a EXEQUENTE / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao prosseguimento do feito. 3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (Código de Processo Civil, Arts. 485, III c.c. 513, 1º). Caraguatatuba, 08 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000691-29.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença"(CPC, Art. 701, 2º).2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimen-to do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (Art. 513, 1º c.c. 485, III, ambos do mesmo diploma legal).Caraguatatuba, 09 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000657-20.2015.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-81.2015.403.6135 ()) - LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DELCIO JOSE SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FREIRE DE JESUS

1. Proce-da-se à alteração da classe processual: "Cumprimento de sentença". 2. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 05 (cin-co) dias. 3. Silente, arquivem-se.(CPC, Art. 513, 1º).Caraguatatuba, 08 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000081-90.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GRACIANO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GRACIANO CHAGAS

1. Com fulcro no Art. 701, 2º do CPC, fica o título executivo cons-tituído de pleno direito.2. Proce-da à alteração da autuação: "Cumprimento de sentença".3. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao prosse-guimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (Arts. 485 e 513, 1º do mesmo diploma legal). Caraguatatuba, 06 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000108-73.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLORIA MARIA MARTINS UNGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA MARTINS UNGARO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença"(CPC, Art. 701, 2º).2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimen-to do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (Art. 513, 1º c.c. 485, III, ambos do mesmo diploma legal).Caraguatatuba, 09 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### Expediente Nº 2040

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000678-59.2016.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Os réus foram intimados dos termos da sentença (fls. 503/504).

Ante a certidão retro, RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO, tempestivamente interpostos pela acusação e pelos réus Alandin, Cristian e Jordon.

A acusação e a defesa dos réus Cristian e Jordon já apresentaram as razões do recurso de apelação (fls. 534v/538 e 546/551, respectivamente).

Fica a defesa do réu Alandin intimada para apresentar as razões de sua irrisignação, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de oito dias.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões aos recursos dos réus, bem como para manifestação sobre o pedido da Autoridade Policial, apresentado pelo ofício de fls. 552/553. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1464

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0002372-87.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.  
CLASSE: Ação Penal  
AUTOR: Ministério Público Federal.  
ACUSADO: Júlio César Colombo Antônio Elzark.  
DECISÃO

Tendo em vista a decisão de fls. 304, incluo a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré, VALMIR BERTE, a ser realizada por videoconferência com a Justiça Federal de Goiânia/GO, na audiência já designada para o dia 05 de abril de 2017, às 15h30m.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA e intimação da testemunha VALMIR BERTE.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, à uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Goiânia/GO, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de defesa VALMIR BERTE, brasileiro, comerciante, portador do RG 545444-7-SSP/SP, CPF 504.636.409-34, residente na Rua C, n. 216, Quadra 509, Lote 07, Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74270-290, para que compareça nesse Juízo Federal de Goiânia/GO, no dia 05 de abril de 2017, às 15h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
JUIZ FEDERAL  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1607

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0000194-56.2016.403.6131 - MARIA JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo médico pericial de fls. 319/322 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0000219-11.2012.403.6131 - ROSA BATISTA SANTERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.  
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1606

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSO E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA THEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLAQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.  
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

## REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000144-93.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZAIAS DIONIZIO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Izaías Dionízio, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 08/12. Juntou documentos às fls. 06/25. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial do requerido (fls. 21/22). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1895

## MONITORIA

0004012-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Intime-se a parte interessada da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º, para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, cooperando para o cumprimento da deprecata.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003493-05.2016.403.6143 - MILANI METALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

"In casu", conforme anotado pelo D. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, "... o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa." ("In verbis", fls. 83/83-V). Nota, ainda, ausente a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50.

Do exposto, indefiro o pedido de assistência judicial gratuita.

Uma vez que as custas já se encontram juntadas aos autos (fl. 27), cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar contestação.

Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004959-34.2016.403.6143 - MARCELO MITSUO FUNAI X MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA E SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X N.P.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROADORA S/A

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores pleiteiam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como a concessão de tutela cominatória que obrigue as rés a reparar os danos estruturais do imóvel situado no lote 6 da quadra 14 do Loteamento Residencial dos Jequitibás, em Mogi-Guaçu/SP. Os autores narram que adquiriram da ré NPA Empreendimentos Imobiliários Ltda um terreno no loteamento acima referido, com área de 894,71 metros quadrados, pelo valor de R\$ 300.000,00. Além disso, começaram a edificar uma casa no local, recorrendo a financiamento habitacional concedido pela ré CEF para pagar tanto o lote quando a edificação, tendo-lhes sido emprestados R\$ 72.000,00 (para pagamento do terreno) e R\$ 851.106,54 (para financiamento da construção). Os demandantes ainda aplicaram R\$ 730.219,17 em recursos próprios. Além disso, firmaram contrato de seguro com a ré Caixa Seguradora S/A. As obras foram iniciadas e as parcelas do financiamento começaram a ser pagas, bem assim os serviços de vistoria da obra, realizados por engenheiro da CEF. Ocorre que, a partir do final do ano de 2014, quando ocorreram fortes chuvas na região, o imóvel dos autores começou a apresentar sérios problemas estruturais, como fissuras em paredes e muros e rachaduras em contrapiso e na estrutura da piscina. Contrataram então serviços de engenharia para avaliação dos estragos e de suas causas, tendo sido concluído que os problemas principais eram a existência de um talude de cerca de quatro metros de altura que não apresentava nenhuma obra de estabilidade (como implantação de gramado ou de escada hidráulica) e falhas no sistema de escoamento das águas pluviais. Assim, com as chuvas torrenciais que caíram, a água que corria no terreno ia levando paulatinamente a terra, desnivelando o lote e fazendo com que a edificação ficasse torta. O muro da associação de moradores, vizinha do terreno, chegou a cair em dezembro de 2015, quando se constatou que se tratava de um muro de arrimo, o que piorou as condições estruturais da obra tocada pelos requerentes. Diante desses fatos, imputam os autores responsabilidade civil às rés, já que adquiriram lote que não apresentava as condições esperadas de segurança e estabilidade para construção. Por conseguinte, requerem a condenação das requeridas ao reparo de todos os problemas relatados (inclusive com a realização de projeto de destinação correta das águas pluviais na quadra em que situado o lote), bem como ao ressarcimento de todo o gasto despendido com contratação de engenheiros, reparos e com a locação de imóvel para residirem. Subsidiariamente, querem os demandantes a rescisão contratual, com a condenação das demandadas à devolução de todos os valores pagos, inclusive para aquisição do terreno. Em sede de tutela de urgência, pedem 1) a realização de perícia por engenheiro civil; 2) o reparo imediato do talude da quadra em que o lote está situado; 3) a realização de obras que façam com que a construção volte ao estado anterior ao início dos problemas estruturais relatados; 4) a cessação do pagamento das parcelas do financiamento, uma vez que, em decorrência da paralisação das obras, a CEF não está mais liberando nenhuma verba para prosseguimento da construção. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/353. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita, uma vez que, pela CTPS e extratos bancários apresentados às fls. 359/397, eles não possuem, atualmente, condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Anoto-se. A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. I - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. As relações contratuais entre os autores e as três rés estão devidamente demonstradas pelos instrumentos de fls. 70/85 (CEF) e fls. 86/141 (Caixa Seguradora) e pelos documentos de fls. 142/153 (NPA Empreendimentos Imobiliários Ltda), evidenciando-se ainda a incidência do Código de Defesa do Consumidor em todos os negócios jurídicos em questão, inclusive em relação à requerida NPA, pois de seu nome empresarial se extrai que sua atividade comercial é a negociação de imóveis. Dito isso, é preciso dizer que a responsabilidade civil deve ser analisada à luz dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (que se referem aos defeitos de produtos e serviços). Logo a responsabilidade é objetiva e solidária, imputando-se aos fornecedores a prova de que os eximam de ressarcir os prejuízos do consumidor: não colocação do produto no mercado de consumo, inexistência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Sendo assim, ao demandante cabe demonstrar no processo apenas a relação de consumo e a ocorrência de danos. É preciso ressaltar, todavia, que no presente caso os negócios de compra e venda do lote e de mútuo geratório, a despeito de voltados a um único objetivo dos autores (construção da casa própria), não estão imbricados a ponto de se poder considerar as rés solidariamente responsáveis pelos defeitos narrados na inicial. A CEF, que concedeu o empréstimo oneroso aos demandantes, atuou apenas como agente financeiro, liberando os recursos acordados à medida que a obra avançava. O engenheiro da instituição financeira fiscalizava a construção, portanto, tão-somente para aferir sua evolução, para fins de liberação da próxima parcela de recursos para custeio da obra. O agente financeiro não tem, em regra e salvo prova em contrário (não produzida pelos autores), ingerência sobre a escolha do terreno, dos profissionais contratados pelo construtor/empreiteiro e dos materiais empregados na edificação. Dessa feita, não há como imputar à CEF responsabilidade por vícios e defeitos (ainda que ocultos) do lote adquirido pelos demandantes. A jurisprudência ainda é um pouco vacilante sobre o tema, mas é possível, com base nela, distinguir duas situações: a) aquela em que a CEF atua como simples agente financeiro, somente fornecendo recursos ao particular, oportunidade em que se isentará de responsabilidade por vícios e

defeitos do imóvel financiado; b) aquela em que a CEF, como agente concretizador de políticas públicas ligadas à habitação, financia a construção de moradias para a população de baixa renda, ocasião em que responde por vícios e defeitos por estar agindo como longa manus do Estado, contratando a construção de imóveis para depois fornecê-los às pessoas mediante financiamento. Essa divisão fica bem marcada no acordão abaixo: CIVIL ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFETOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1.102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumira nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fato de iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressaltando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula *sub stantibus*). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejaria somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida (grifei). (AC 0001696520034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Repiso que o caso em exame se enquadra na primeira hipótese, estando os requerentes na posição de construtores (donos da obra), gozando de livre escolha do lote a ser edificado, do projeto arquitetônico, da empreiteira e dos materiais a serem empregados. Não fosse assim, estar-se-ia conferindo à instituição financeira a posição de garantidora da idoneidade física do imóvel, como se estivesse a atuar como uma seguradora, cobrindo eventos ocasionados por vícios ou defeitos. Esse papel já está sendo desempenhado pela Rê Caixa Seguradora S/A, conforme se depreende da cláusula 6ª da apólice juntada às fls. 86/141: CLÁUSULA 6ª - COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL 6.1 Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos: (...) d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada; (...) h) Alagamento causado por chuva, aguaceiro ou tromba d'água, seja ou não consequente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguiadouros e similares, ou causado pela ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações ou reservatórios desde que não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel segurado seja parte integrante. 6.2 Com exceção dos riscos de incêndio e explosão, que poderão ter origem no próprio imóvel ou resultar de causas externas, todos os demais citados nesta cláusula, deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças ou agentes que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, ou causados por vícios de construção. Vê-se, portanto, que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, estando evidente a limitação dela à atuação como agente financeiro. Ratificando a possibilidade de reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, confirmam-se estas ementas: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. CONSTRUTORA PATRIMAR LTDA. LEGITIMIDADE. VÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito de reconhecimento de vícios de construção pelo material nela empregado, ante a ilegitimidade passiva da CEF e julgou improcedente o pedido de responsabilidade solidária e de indenização, relacionados à CEF, relativo à construção de mútuo habitacional. 2. Este Tribunal entende que a CEF não é parte legítima para as causas que, mesmo decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivem resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. Não há como imputar à CEF, quando atua meramente como agente financiador, limitando-se a emprestar uma parte do dinheiro para a construção do imóvel, qualquer responsabilidade, mesmo que de forma solidária, pois ela só age como agente financiador e na qualidade de credora hipotecária. 3. Embora o apelante pugne pelo reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da MRV Engenharia e Participações S/A, tem-se que a sentença que rejeitou o entendimento nesse mesmo sentido. Já em relação à Construtora Patrimar Ltda, em momento algum foi reconhecida sua falta de legitimidade, não havendo motivo para a impugnação apresentada pela ora apelante. 4. Afastado o cerceamento de defesa, eis que reconhecida a incompetência do juízo federal para apreciar as questões envolvendo os vícios de construção, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, entendendo pela competência da Justiça Estadual. Assim, a produção de prova pericial se mostra desnecessária, eis que não há utilidade. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada (grifei). (AC 00047569720114025101, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFETOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento decidiu que, "nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária" (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/02/2012) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). (AGRAVO 0053637220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DIJF 1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1085, Com a exclusão da CEF, empresa pública federal, este juízo carece de competência para processar o feito, uma vez que remanescem como partes apenas sujeitos de direito não contemplados no artigo 109, I, da Constituição da República. Pelo exposto, exco a CEF do polo passivo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo os autos ser remetidos a uma das varas cíveis da Comarca de Mogi-Guaçu/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005261-63.2016.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio do qual pretende a autora provimento que lhe assegure obtenção de certidão negativa de débito (CND). Requer, por sentença final, o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 45.121,76 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos), bem como o deferimento da restituição do valor recolhido a maior. Subsidiariamente, pretende que seja reconhecida como indevida a multa aplicada pelo fisco em decorrência da não homologação de sua declaração de compensação. Afirma que, em 18/07/2014, pleiteou junto à Receita Federal do Brasil, a compensação da primeira quota de CSLL do segundo trimestre do ano de 2014, através do sistema PER/DECOMP, sendo que, para tanto, se valeu do saldo negativo apurado na DIPJ referente ao ano-calendário 2013 e ano-exercício 2014. Relata que, no entanto, em 08/01/2015, foi intimada pelo fisco para esclarecer a divergência constatada entre a referida DIPJ e a DCTF referente ao mesmo período. Alega que em 28/05/2015, tomou ciência do resultado da análise preliminar de seu pedido de compensação, sendo que em 12/06/2015, transmitiu ao Fisco uma DIPJ retificadora com as devidas correções. Narra que, em 17/09/2015, foi emitido o despacho decisório nº 108896609 pela Receita Federal do Brasil, não homologando a compensação pretendida em razão da inexistência do informe acerca da composição dos recolhimentos antecipados da CSLL. Sustenta que o manifesto de informalidade não foi realizado pois a parte autora estava aguardando o processamento da correção da DIPJ para regularização. Assevera que, em 29/10/2015, em diligência realizada junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, no intuito de obter CND, tomou ciência da existência de óbice para a sua emissão em decorrência do despacho decisório nº 108896609, o qual não homologou o pedido de compensação PER/DCOMP 243359.26787.180714.1.3.03-0937. Aduz que, imediatamente após tomar ciência da referida decisão junto à RFB, opôs manifestação de informalidade, mesmo fora do prazo. A manifestação de informalidade não foi aceita pela autoridade competente, tendo a autora tomado ciência da referida decisão em 16/11/2015. Informa que foi orientado pela RFB a ingressar com outro pedido de compensação ou a pagar o débito com seus encargos. Sustentou que o crédito existente em seu favor é incontestoso, bem como pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da multa aplicada em decorrência da não homologação de seu pedido de compensação, por afronta ao direito de petição e à proporcionalidade. Noticiou ainda que interpôs o mandado de segurança nº 0001526-22.2016.403.6143 para pleitear seu direito, porém não houve apreciação do mérito naqueles autos em razão da decadência do direito de impetração. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de nº 20/141. As fls. 149/151 foram juntados mais documentos. É o relatório. DECIDO. A tutela requerida pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam o "iustus boni iuris" e o "periculum in mora". De início, reputo não assistir razão à demandante quanto à sua manifestação de informalidade, porquanto a ela própria menciona que não realizou a referida manifestação em relação ao despacho decisório nº 108896609 por estar aguardando o processamento da correção da DIPJ. Em análise da documentação trazida aos autos, não constato nenhum vício na ciência da autora do despacho decisório nº 108896609. Conquanto a inicial afirme que os documentos destinados à sua ciência quanto à não homologação de seu pedido de compensação tenham lhe induzido a erro, constatado que tanto o termo de intimação de fl. 149, quanto o despacho decisório de fl. 150, fazem menção ao PER/DCOMP 243359.26787.180714.1.3.03-0937, sendo o mesmo ao qual a inicial se refere. Não vislumbro motivos para o tal fato tenha induzido a impetrante a erro, já que o mencionado despacho decisório foi expresso quanto ao seu propósito, consignando de maneira clara a não homologação do referido pedido de compensação e as razões que motivaram o ato. Desse modo, a não apresentação tempestiva da manifestação de informalidade pela contribuinte não pode ser atribuída a qualquer conduta ilegal ou abuso cometido pelo Fisco. Além disso, assenta o art. 170 do CTN o seguinte: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Em se tratando de pedido de compensação, o regramento incidente para a sua apresentação pelo contribuinte se encontra disciplinado na Lei 9.430/96 (art. 73 e seguintes) e Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, esta última prevendo em seu art. 77 o prazo e a forma de exercício do direito de recurso pelo contribuinte em caso de não homologação do pedido de compensação. Eis o teor do referido preceito: Instrução Normativa RFB nº 1300/2012: Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de informalidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de informalidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 2º A competência para julgar manifestação de informalidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1377, de 24 de julho de 2013) 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de informalidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4º A manifestação de informalidade e o recurso de que tratam o caput e o 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972. 5º A manifestação de informalidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de informalidade, enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação. 6º Ocorrendo manifestação de informalidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício respectiva, a que se referem os arts. 36 e 45, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 6º - A No caso de apresentação de manifestação de informalidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do 1º do art. 45, ainda que não impugnada essa exigência. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 7º O disposto no caput e nos 2º, 3º e 4º aplica-se, também, ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI. 8º Não cabe manifestação de informalidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Referido regramento é impositivo a todos os contribuintes, não sendo possível que a Administração Pública se esquivasse de sua observância, notadamente em razão desta reger-se, dentre outros, pelo Princípio da Impessoalidade e pelo Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF). Bem por isso, não se evidencia justificativa idônea para se conferir à contribuinte tratamento privilegiado quanto aos demais, de maneira a possibilitar a análise de recurso manifestamente intempestivo. Ademais, tratando-se de faculdade da parte, há que ser observado o prazo para o seu exercício e a consequente preclusão temporal operada pelo seu não-exercício, sob pena de se conduzir a relação tributária na espécie a um quadro de total insegurança jurídica. Com efeito, em paralelo à alegação da autora quanto ao seu interesse em que fosse realmente homologado tal pedido de compensação, seria possível que esta, por exemplo, tivesse optado na época por utilizar o referido crédito para a extinção de outro débito e, por tal razão, teria optado por não recorrer da decisão de não homologação de sua compensação, e, quando teve ciência da imposição de multa em razão da não homologação, arrependeu-se e buscou a reversão de tal quadro. A existência de um prazo e o seu caráter peremptório tem por razão de ser a impossibilidade de que posturas como esta sejam tomadas pelos contribuintes, já que tornam incerta a arrecadação tributária. Assim, a decisão de

não conhecimento da manifestação de inconformidade intempestiva não se fündou em mero formalismo. Outrossim, a despeito das ponderações da autora, entendendo não incidir na espécie o art. 149 do CTN. Com efeito, não trata esta lide de revisão de lançamento, uma vez que a discussão em tela cinge-se ao pedido de compensação não homologado, não havendo o que se confundir a extinção do crédito tributário com o ato que o constitui. Não se discute inexistências e/ou incorreções do lançamento cujo débito se buscou extinguir com o pedido de compensação. E nem poderia ser diferente, uma vez que transcorrido o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/09 entre a data de ocorrência do referido lançamento e a data de propositura desta ação, de maneira a tornar impossível que esta lide sirva de instrumento para a análise deste ato. Desse modo, não havendo razões para a suspensão da exigibilidade do débito ao qual se referiu a compensação pretendida, não faz jus a requerente à emissão de CND ou CPDEN em seu favor. De outra parte, reputo-lhe assistir razão quanto à inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada em caso de não homologação do pedido de compensação apresentado. Para melhor visualizar a matéria, transcrevo os dispositivos que interessam ao deslinde do feito. Lei 9.430/96. Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não o homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (...) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) O cerne desta questão, portanto, repousa na constitucionalidade da multa prevista no 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, uma vez que, diante da redação conferida pela Lei 13.097/2015, deixou claro o Legislador que a referida penalidade se aplicaria apenas nos casos em que não haja fraude, ou seja, pune-se o simples insucesso do pedido de compensação, nos casos em que o contribuinte age de boa-fé, criando espécie extrajudicial de ônus sucumbencial. Assim, nesse aspecto, tem razão a autora, porquanto tenho, na esteira da melhor jurisprudência, que a multa, penalidade que é, há de demandar, para que se legitime, a presença comprovada de má-fé do contribuinte, o que não pode ser presumido pelo Legislador, tampouco se pode punir o regular exercício de direito pelos interessados. A propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos 15 e 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida." (TRF3, AC 0014896-42.2012.4.03.6100/SP, ReP Desª Fed. Consuelo Yoshida. D.E. 01/07/13. Grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a autuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013414-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014) Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por seu órgão especial, já assentou a inconstitucionalidade do dispositivo em causa, em acórdão assim ementado: "ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal dá conta de que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade." (TRF4, ARGINC 5007416-62.2012.404.0000, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 03/07/2012. Grifei). Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir, esclarecendo que a conclusão obtida nos citados julgados resta incólume mesmo com a redação conferida ao 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 13.097/2015, diante da essência da norma prevista na redação pretérita ter sido mantida pela lei nova. Conquanto a probabilidade de parte do direito invocado mostra-se insuficiente para garantir a emissão de CND em favor da demandante, porquanto remanescente como óbice o débito não extinto pela compensação não homologada. De fato, em razão da ausência de apresentação de manifestação de inconformidade pela autora quanto à não homologação de seu pedido de compensação, a cobrança da referida multa se apresenta como risco provável de dano iminente, notadamente em razão da notícia nos autos de que a requerente busca a concessão de financiamento junto ao BNDES (FINAME). Com efeito, a cobrança da referida multa se mostra como obstáculo para o acesso à referida linha de crédito, de maneira que eventual procedência do pedido, por sentença final, afastando a referida cobrança, não mais apresentará o efeito que se obteria neste momento, de maneira a despir a medida de sua devida eficácia. A despeito disso, o afastamento apenas desta cobrança não conferirá à autora a regularidade fiscal necessária para o acesso à linha de crédito pretendida. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada pela parte autora. Cite-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005347-34.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILLO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rú ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade das multas relativas aos autos de infração nº 2617870 (processo 50515.041134/2014-62), 2831209 (processo 50505.118658/2015-59), 2694852 (processo 50505.026043/2014-16), 2816272 (processo 50505.133426/2015-21), 2618068 (processo 50505.010628/2014-14), 3723784 (processo 50505.072248/2015-54), 2702567 (processo 50505.023800/2015-81), 1836322 (processo 50505.003941/2015-87), 2617411 (processo 50505.005391/2016-01), 2811865 (processo 50505.031675/2016-63), 2827418 (processo 50505.025856/2016-51), 3056586 (processo 50505.112538/2016-29) e 3055778 (processo 50505.112387/2016-17). O autor, que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, relata que foi autuado diversas vezes pelo rú por infringir normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Questiona, entretanto, a validade desse ato normativo como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Afirma ainda que nenhuma das notificações que recebeu continha prova fotográfica ou documental da infração de trânsito. Por fim, assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a Resolução nº 136/2002 do CONTRAN, que o regulamenta, fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo rú com base em seu próprio ato normativo. Diante desses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas impostas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/53. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o rú não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *in bonis iuris* e *periculum in mora*. Nas várias notificações juntadas aos autos consta o cometimento de dois tipos de infração: a) transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular; b) obstrução ou evasão do local de fiscalização. Ambos estão previstos no artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (incisos I e VII, respectivamente). Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto. A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional. No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte: "Art. 1o Constituem o objeto desta Lei - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte; II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viagem e regulando a prestação de serviços de transporte; III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres; IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários; V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. (...) Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte; II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados; III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos; VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 4.9.2001) X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados; XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção; XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes; XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário; XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas; XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira. XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) XVIII - dispór sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá: I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas; II - participar de fóruns internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes. III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) (...) Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semirrápido de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo; III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento; IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e

operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas; V - habilitar o transportador internacional de carga; VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) 10 (VETADO) 2o Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado. 3o A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada. 4o O disposto no 3o aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei. 5o Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6o No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grêus meus). Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica - cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida" (grifei). (AC 0008039102124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2014 - Página:130). Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito. Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional. Poderão também que, ainda que a evasão de ato fiscalizador configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie). Além do requisito da probabilidade do direito invocado, vê-se também presente o perigo de dano, visto que a cobrança das multas pode levar o autor a enfrentar restrições de crédito (dificultando o desenvolvimento de sua atividade empresarial), bem como vir a ter bens constritos em eventual execução. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das multas referentes aos autos de infração nº 2617870 (processo 50515.041134/2014-62), 2831209 (processo 50505.118658/2015-59), 2694852 (processo 50505.026043/2014-16), 2816272 (processo 50505.133426/2015-21), 2618068 (processo 50505.010628/2014-14), 3723784 (processo 50505.072248/2015-54), 2702567 (processo 50505.023800/2015-81), 1836322 (processo 50505.003941/2015-87), 2617411 (processo 50505.005391/2016-01), 2811865 (processo 50505.031675/2016-63), 2827418 (processo 50505.025856/2016-51), 3056586 (processo 50505.112538/2016-29) e 3055778 (processo 50505.112387/2016-17). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000159-26.2017.403.6143 - DOMINGOS REGATTIERI X TANIA CASTELLO BRANCO REGATTIERI (SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores pretendem que a declaração de nulidade de cláusulas do instrumento particular de mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 155552696075. Dizem que celebraram referido contrato com a ré com o intuito de obter recursos (R\$ 1.980.000,00) para custeio da atividade da empresa da qual são sócios - Unigrês Cerâmica Ltda, tendo sido dado em garantia fiduciária imóvel do qual são proprietários e que está registrado no 2º Cartório de Registros de Imóveis de Limeira com a matrícula nº 67.424, avaliado em R\$ 4.000.000,00. Relatam os autores que algumas parcelas do financiamento deixaram de ser pagas em razão da crise econômica que assola o país. Posteriormente, tomaram conhecimento de que a ré consolidara em seu nome administrativamente a propriedade do imóvel ofertado em garantia, o qual está na ininércia de ser vendido em leilão. Apesar da existência do débito, afirmam que já pagaram R\$ 1.200.000,00, restando um saldo de aproximadamente R\$ 1.683.000,00. Segundo os demandantes, como o empréstimo não foi concedido para aquisição de imóvel, mas sim para fomento de atividade empresarial, são nulas as cláusulas contratuais que disciplinam a garantia com base na Lei nº 9.514/1997, dado o evidente desvio de finalidade da norma jurídica. Por conseguinte, não poderia a CEF ter se apropriado do bem pela via administrativa, tampouco providenciar sua venda em leilão extrajudicial. Competir-lhe-ia, na verdade, cobrar judicialmente seu crédito e buscar os meios processuais para garanti-lo, como a penhora. Em sede de tutela de urgência, requerem a suspensão de qualquer ato destinado à venda extrajudicial do imóvel pela CEF. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 26/69. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o A concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios *latus in fuma boni iuris* e *periculum in mora*. Examinando as provas dos autos, malgrado o instrumento de fs. 35/49 não diga expressamente a finalidade do mútuo financeiro, certo é que o dinheiro não foi emprestado com o intuito de adquirir o imóvel descrito no início desta decisão. Isso porque na certidão de matrícula de fs. 50/56 consta que os autores obtiveram a propriedade do bem por contrato de compra e venda celebrado por escritura pública e levado a registro em 17/11/2011; o contrato de mútuo, por outro lado, foi subscrito pelas partes em 27/06/2013, ou seja, posteriormente. Logo os fatos narrados pelos demandantes revelam veracidade. Contudo, não parece que a tese jurídica defendida por eles encontre sustentação na lei e na própria jurisprudência. Vejamos. A Lei nº 9.514/1997 realmente foi criada com o objetivo de fomentar a compra de imóveis por meio de financiamento concedido pelos bancos, sendo a garantia fiduciária uma alternativa mais vantajosa do que a hipotecária para a instituição financeira por ter natureza real e por poder recair sobre o próprio bem alienado (vide artigo 17, I e III, e 1º), recebendo ela do devedor a propriedade resolvel do imóvel com o registro da garantia no cartório de registro de imóveis (art. 23, caput, e 23). Além disso, a constituição em mora do devedor é causa para consolidação da propriedade nas mãos do credor (artigo 26). Por outro lado, da própria lei se extraem normas que demonstram que há mais objetivos perseguidos. A título de exemplo, pode-se dizer que a Lei nº 9.514/1997 autoriza a pactuação da garantia fiduciária por pessoas jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) e até por pessoas físicas (artigo 22, 1º), do que se conclui que outra intenção do legislador é conferir maior facilidade aos credores em geral para obtenção de seus créditos. Outro exemplo é a possibilidade de alienação fiduciária poder recair não só sobre a propriedade plena, mas também sobre alguns direitos reais, como o direito de superfície, o qual não tem necessariamente finalidade residencial (artigo 22, 1º, IV). É preciso acrescentar que o caput do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997 é elucidativo ao dizer que "a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa móvel". Numa interpretação gramatical (compatível com interpretação teleológica que vem sendo feita nesta decisão), pode-se afirmar que a utilização da preposição "de" em vez de "da" significa que o legislador deixou aberta a possibilidade de entrega em garantia de qualquer bem móvel. Portanto é autorizada a utilização da garantia fiduciária para contratar empréstimo não necessariamente voltado à aquisição de um dado imóvel; ela pode ser destinada a assegurar mútuo com objetivo diverso, como o fomento de atividade empresarial, por exemplo (caso dos autos). Cabe também outra ressalva: o contrato celebrado entre as partes é regido pelo Direito Privado (Direito Civil e Empresarial, na hipótese), em que repousa a máxima de que tudo que não é proibido está permitido. Dessa feita, podem os negociantes lançar mão da cláusula de alienação fiduciária em qualquer contrato em que não haja vedação legal expressa. A jurisprudência vem ratificando o posicionamento ora adotado, havendo julgados, inclusive, que tratam da alienação fiduciária em garantia em contrato de empréstimo para incremento do capital de giro de pessoa jurídica. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido (grifei). (RESP 201501642884, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2015 ..DTPB: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA. IMÓVEL. SEQUESTRO. VENCIMENTO ANTECIPADO PREVISÃO CONTRATUAL CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Não comprovado o pagamento das parcelas avençadas, havendo previsão contratual de vencimento antecipado da dívida na hipótese da garantia fiduciária vir a sofrer qualquer ato de construção judicial ou medida judicial ou administrativa e inexistindo nos autos provas hábeis a infirmar o valor da avaliação do imóvel constante do instrumento contratual firmado pelas partes, descabe o pleito visando a abstenção do agente financeiro em promover a consolidação do imóvel dado em garantia. 2 - O imóvel dado em garantia está submetido a alienação fiduciária, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - Agravo de instrumento desprovido (grifei). (AI 00094063520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 10.931/04, ART. 31. LEI Nº 11.101/05, ART. 49. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. INCERTEZA QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Em 06.11.2014 a primeira agravante celebrou com a agravada o contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, figurando os demais agravantes na condição de avalistas, conforme se verifica às fs. 104/111. Verifico, ainda, que os agravantes ofereceram em garantia o imóvel objeto da matrícula nº 50.145 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, conforme documento de fl. 126. - O documento de fs. 142/147 revela que o imóvel dado em garantia é de propriedade do segundo agravante Paulo Sérgio Augustini. - De se afastar a alegação de nulidade da garantia real fiduciária. - A Lei nº 10.931/04 dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário e prevê em seu artigo 34 que a "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. (negrite) - Há expressa previsão legal autorizando o terceiro garantidor da obrigação principal indicar bem de sua propriedade como garantia. No caso dos autos, como vimos, o imóvel oferecido em garantia é de propriedade do avalista da obrigação principal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. (...) - Agravo de instrumento provido (grifei). (AI 00141414320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido (grifei). (RESP 201501642884, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE

DATA:02/12/2015 ..DTPB:JCIVIL E PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. NULDADE DO CONTRATO. ERRO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação em que se busca a declaração de nulidade da garantia fiduciária prestada em Cédula de Crédito Bancário (CCB) - Capital de Giro, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ao argumento de que, tendo contratado garantia hipotecária com a CEF, esta, de forma ardilosa e de má-fé, colocou os bens imóveis em alienação fiduciária, tendo, contudo, sido assinado o contrato sem a leitura devida, mas de boa-fé, o que torna o negócio nulo. 2. Não prospera, todavia, a alegação de que o negócio jurídico seja nulo, por vício de vontade, tendo a parte autora sido levada a erro, por ocasião da assinatura do termo de constituição da garantia, até porque comprovado, nos autos, que houve aprovação da área jurídica da empresa ao negócio entabulado. 3. Além disso, o contrato (cláusula nona) previu, de forma clara, que os imóveis, ali elencados, estavam sendo gravados por alienação fiduciária em garantia da operação de crédito, inexistindo qualquer ilegalidade nos instrumentos de contrato, os quais devem ser respeitados, em razão do princípio pacta sunt servanda. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida (grifei). (APELAÇÃO 00036997820134014300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA29/07/2015 PAGINA509.) Considerando a já mencionada liberdade negocial que permeia o Direito Privado, a atitude de buscar a declaração de nulidade de cláusula de alienação fiduciária em garantia pactuada livremente e sem menção a algum vício de vontade resvala na teoria dos atos próprios, que, primando pela boa-fé dos contratantes, impede que um deles busque beneficiar-se agindo contraditoriamente para frustrar expectativa ou direito legítimo da parte adversa. Com a ausência da probabilidade do direito invocado pelos autores, o exame do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo mostra-se desnecessário. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Fica designado o dia 18/04/2017, às 18:30 horas, para realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Caso as partes não tenham mais interesse na composição, deverão comunicar a este juízo em até dez dias (a autora, contados da intimação desta decisão; a ré, a partir da citação). Cite-se a ré com pelo menos 20 dias de antecedência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000506-59.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GRAFFERO RECICLAGENS LTDA

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia que a ré seja compelida a repassar regularmente os valores retidos em folha de pagamento de seus funcionários a título de empréstimo consignado. Aduz que as partes celebraram contrato de concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, tendo sido acordado que a ré teria até o quinto dia útil para repassar os valores retidos de seus funcionários. Diz que a requerida vem descumprindo sistematicamente sua obrigação, tendo deixado de efetuar os repasses a partir de maio de 2016, implicando prejuízo de R\$ 57.210,44 (valor atualizado até janeiro de 2017). Com base nesses fatos, pretende a concessão de tutela de urgência cominatória, a fim de que a ré entregue o dinheiro retido dos meses passados e que passe a cumprir regularmente sua obrigação a partir dos meses vindouros. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 8/44. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A probabilidade do direito invocado pela autora emerge dos documentos que instruem a inicial, notadamente o instrumento contratual de fs. 10/12, as fichas de informações de fs. 26/38, a notificação judicial de fl. 40 e a contranotificação de fls. 41/42. No contrato firmado entre as partes, a ré assumiu a obrigação de repassar à autora os valores retidos na folha de pagamento de seus funcionários até o quinto dia útil após o dia 25 de cada mês, data do creditamento dos salários (vide cláusula segunda, item e, e cláusula quarta). A prova da inadimplência, por outro lado, está estampada na notificação enviada pela CEF e na contranotificação postada pela requerida, na qual assume não ter feito os repasses por estar enfrentando sérias dificuldades financeiras. Em que pesem os problemas eventualmente enfrentados pela demandada, sua obrigação no caso concreto não é de pagar, mas de entregar dinheiro de terceiros que está na sua posse em virtude de retenção em folha de salários. Digo isso para diferenciar duas situações: a da empresa que, buscando empréstimo em instituições financeiras, não honra a obrigação de pagar as parcelas do mútuo, o que configura ilícito civil e enseja ação de cobrança; a da empresa que, na qualidade de responsável pela retenção de empréstimos consignados tomados por seus funcionários, descumpra o dever de repassar valores que não são seus, o que caracteriza apropriação indébita, abrindo a possibilidade de responsabilização civil (ação cominatória) e criminal. Portanto, a pretensão deduzida pela autora não se confunde com uma simples ação de cobrança, e por isso entendo ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela. Embora não vislumbre a possibilidade de perigo de dano à CEF, uma vez que o valor devido não é capaz de comprometer suas atividades, está presente o risco ao resultado útil do processo. Isso porque, tendo a ré admitido estar passando por problemas financeiros (a ponto de assenhorar-se dos repasses desde maio de 2016), é evidente que a demora no trânsito em julgado de eventual sentença de procedência poderá levar a autora a não receber o dinheiro. Por outro lado, a pretensão cominatória não pode alcançar as prestações vencidas, já que a obrigação de cumprilas decorre do próprio contrato celebrado entre as partes, sendo aplicáveis as sanções previstas no instrumento lavrado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré, no prazo de trinta dias, entregue à autora o dinheiro já retido na folha de salários de seus funcionários, acrescidos dos encargos legais e contratuais (R\$ 57.210,44, valor atualizado até janeiro de 2017 e referente aos meses de maio a setembro de 2016), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada também a trinta dias. Não cumprida a determinação, será avaliada a possibilidade de aplicação de outras medidas. Fica designado o dia 04/04/2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Caso as partes não tenham mais interesse na composição, deverão comunicar a este juízo em até dez dias (a autora, contados da intimação desta decisão; a ré, a partir da citação). Cite-se a ré com pelo menos 20 dias de antecedência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003382-21.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-37.2016.403.6143 ()) - MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à(s) embargante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

- I. Proceda a parte autora a emenda à inicial, a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC;
  - II. Junte cópia(s) da inicial e da emenda para fins de formação de contrarfé(s);
  - III. Providencie a regularização da sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandado, das pessoas física e jurídica, bem como cópia de documento pessoal para aferição da assinatura do outorgante de poderes de representação;
  - IV. Junte vias originais da declaração de hipossuficiência, das pessoas física e jurídica, sob pena de não conhecimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita;
- Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação da possibilidade de recebimento dos presentes embargos.
- Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007451-04.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-19.2013.403.6143 ()) - TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES BARBOSA DA SILVA JUNIOR X JOAO BATISTA FAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cumpra-se a determinação de fl. 45, intimando-se a embargante, por mandado, para regularização da sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001120-98.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-64.2015.403.6143 ()) - MARCOS ROBERTO COSTA(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a devolução do prazo à EMBARGANTE, nos termos do r. despacho de fl. 153.

Considerando a situação processual, postergo a análise do pedido de fs. 154/157 para após a juntada da manifestação da embargante.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000518-15.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

Considerando que a executada não foi citada, conforme certidão de fs. 93, e tendo em vista a Carta Precatória expedida, intime-se a interessada para que retire, no prazo de 05 dias, a Carta Precatória e realize a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000161-98.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Intime-se a parte interessada da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º, para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, cooperando para o cumprimento da deprecata.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003781-21.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BUJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Regularmente citada(s), a(s) executada(s) não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fs. 40/44 e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, na qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003904-19.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000743-64.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X GUILHERME DE AGUIAR CALORE X RAFAEL GANEVO KINOCK(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio financeiro, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s) imóveis, expeça a serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Com os resultados, dê-se vista à exequente, por informação de secretaria, para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001750-91.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PRODESIND DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA X ANA DAMIANA DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS

Considerando o disposto no par. 2º do art. 261 do CPC, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002227-17.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR BENEDITO X SANDRA APARECIDA PRANDINI

Intime-se a parte interessada da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º, para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, cooperando para o cumprimento da deprecata.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003526-29.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO X HERICKSON RICARDO BEZERRA

Fl. 49: Defiro.

A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 835 do CPC/2015, pois ela foi instituída em prol do credor. Tal ordem não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, devem existir elementos empíricos que comprovem a impossibilidade de sua observância. Caso assim não o faça, há de ser acatada o pedido veiculado pela parte exequente para a substituição do bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça em inobservância a ordem legal estatuída.

Dito isso, DETERMINO o levantamento da penhora realizada à fl. 36/37 dos autos. Expeça-se o necessário para a intimação do depositário.

Tendo em vista, no entanto, que os executados foram citados e não pagaram o débito; tendo em vista, também, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora; e ainda o pedido de fl. 49, e DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar



em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003886-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ONIVALDO PERISSOTTO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Não tendo comprovado a insolvência civil nos termos do r. despacho/decisão de fl. 33, determino o seguimento da presente no rito das execuções de título extrajudicial.

Nada a apreciar das petições de fls. 34/54, vez que o rito processual não comporta contestação e/ou produção de provas. Ademais, não houve penhora a ensejar manejo de recurso cabível. Qualquer manifestação ou infortismo referente aos atos executivos deverão ser apresentadas, pelo executado, pelas vias adequadas.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-37.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada, à fl. 48, e em termos de efetivo seguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004747-13.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M M OXICORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCELO MARRARA X VALERIA GUIDI MARRARA X RICARDO MAGALHAES LEME

Nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Para tanto, providencie a Secretária a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSEVERGE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na inicial.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para pagamento, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007450-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES BARBOSA DA SILVA JUNIOR X JOAO BATISTA FAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Conforme manifestação da exequente à fl. 67, a inclusão dos sócios na CDA deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional em decisão do STF no RE 562.276/PR, razão pela qual excluo-o(s) do polo passivo desta lide, anulando as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Remetam-se ao SEDI para retificação da autuação.

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo a presente execução, nos termos do art. 40 da LEP, conforme autorizado pelo art. 20 da Portaria 396/2016 da PGFN. Determino o SOBRESTAMENTO dos autos EM SECRETARIA até o integral cumprimento das diligências determinadas nos autos dos embargos apensos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003107-09.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Considerando que os autos dos embargos constituem ação autônoma, nada a apreciar em relação à petição de fls. 15/16, da executada. Ademais, noto que já foi prolatada sentença extintiva nos autos nº 0005012-15.2016.403.6143.

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos via original de instrumento de mandato e cópia de documento pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 15/16 e à exclusão, da capa dos autos e do sistema processual, do advogado constituído pelo executado.

Decorrido o prazo, tomem ao arquivo de feitos sobrestados, nos termos da determinação de fl. 11.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**0003645-53.2016.403.6143** - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP  
Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 23/39. A inicial foi aditada às fs. 44/46, 49/76 e 78/79. É o relatório. Decido. Recebo os aditamentos de fs. 44/46, 49/76 e 78/79. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias No que se refere ao aviso prévio os tribunais já asseveraram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797-HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) "AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidas pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; REAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em testilha. Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Considerando o entendimento pessoal do magistrado que profere a decisão de fl. 48, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCR, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE no polo passivo. Após, cite-se. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**0003647-23.2016.403.6143** - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP  
Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; c) abono pecuniário; d) férias indenizadas; e) férias pagas em dobro. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 40/56. A inicial foi aditada às fs. 60/62, 65/91 e 93/94. É o relatório. Decido. Recebo os aditamentos de fs. 60/62, 65/91 e 93/94. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. I. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afiançar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória: "TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) 2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 3. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidentes de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecederem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição". VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora subsistisse benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido com contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nitido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos". (AC 00021720320084036114, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) 4. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. 5. Férias pagas em dobro Conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as férias pagas em dobro, conforme se extrai do art. 137, caput da CLT, tem como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruí-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT, e, portanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a sua natureza indenizatória, o que impõe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da lei 8.212/91. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono de férias, férias pagas em dobro. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito

ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. V. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 AMS 00033439220144036143; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359482; JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; PRIMEIRA TURMA; DATA:18/11/2016) À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; abono pecuniário e férias pagas em dobro, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Com fulcro no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão destinada a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os pagamentos realizados a título de férias indenizadas ante a evidente falta de interesse processual da impetrante quanto a tais itens. Considerando o entendimento pessoal do magistrado que proferiu a decisão de fl. 64, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE no polo passivo. Após, citem-se. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0005842-78.2016.403.6143 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias usufruídas; c) terço de férias; d) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; e) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado - DSR; f) salário maternidade. Busca, ainda, a concessão da ordem por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/51. A inicial foi aditada às fls. 62/93. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fls. 62/93. Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 52/53, porquanto o mandado de segurança n. 0023093-29.2016.403.6105 possui causa de pedir distinta e os demais processos foram impetrados por outras filiais da empresa. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a renuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias No que se refere ao aviso prévio os tribunais já asseveraram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e se refere ao observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1.º do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011) "AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador. 2. Férias usufruídas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou compensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi ratificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. 3. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) 4. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias Quanto aos adiantamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 5. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRs A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se submetem à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assestar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos. 6. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário". Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência

Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade." Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no ARsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA: 18/09/2014. Dje 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. A vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, em razão de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias; terço Constitucional de Férias e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Em que pese o entendimento pessoal do magistrado que proferiu a decisão de fl. 61, tratando-se de processo a ser sentenciado por esta magistrada em razão de divisão interna de atribuições, acolho os fundamentos trazidos pela impetrante no item 4 de fl. 63 para reconsiderar a decisão retro no tocante à inclusão das entidades interessadas no polo passivo. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0005843-63.2016.403.6143 - PEDRA DA MATA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias usufruídas; c) terço de férias; d) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; e) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado - DSR; f) salário maternidade. Busca, ainda, a concessão da ordem por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/51. A inicial foi aditada às fls. 64/95. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fls. 64/95. Afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado por fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 52/53, porquanto o mandado de segurança n. 0023093-29.2016.403.6105 possui causa de pedir distinta e os demais processos foram impetrados por outras filiais da empresa. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. I. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias. No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1.º do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes enuncias: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA : 04/02/2011) "AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidas pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00311683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador. 2. Férias usufruídas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou compensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. 3. Terço Constitucional de Férias. No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima expedidos. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 10/11/2009. Grifei) 4. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias. Quanto aos adiantamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 5. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRs. A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte teor: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se submetem à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta

verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos. 6. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário". Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluí o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;" Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg no EDCI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :Dje 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. A vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias; terço Constitucional de Férias e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Considerando o entendimento pessoal do magistrado que proferiu a decisão de fl. 63, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades relacionadas à fl. 67. Após, cite-se. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000600-07.2017.403.6143 - BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova à emenda à inicial e às regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

- I. Emendar a inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC;
  - II. Noto a juntada de planilhas em relação à matriz e sua(s) filial(is). Desta feita, deverá emendar a inicial para incluir a(s) filial(is) sobre a(s) qual(is) se pretendem ver alcançados os efeitos decisórios do presente feito, sob pena de processamento do "mandamus" somente em relação à sua matriz;
  - III. Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada se acha vinculada;
  - IV. Regularize a sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato;
  - V. Junte cópia da emenda à inicial, para fins de formação de contrafei;
  - VI. Comprove o recolhimento das custas faltantes, em razão da adequação do valor da causa, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. TRF-3ª Região.
- Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL**

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002426-05.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o pagamento dos honorários de sucumbência pela autora, dê-se vista à União/Fazenda nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 769**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000003-77.2013.403.6143 - ROSIMEIRE APARECIDA COELHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000105-02.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA JANUARIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001025-73.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001634-56.2013.403.6143 - NEUZA DA SILVA SERVINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002220-93.2013.403.6143 - JOSE LUIZ BRUN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002949-22.2013.403.6143** - NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003002-03.2013.403.6143** - DARIO MENDES CORREIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003185-71.2013.403.6143** - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003234-15.2013.403.6143** - JOAO RESENDE DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005839-31.2013.403.6143** - GENI PLACIDO DOS REIS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos da deliberação de fls. 92, ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005853-15.2013.403.6143** - ADRIANO ANSELMO DE SA(SP264395 - ANA LUISA DE LUC A BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006340-82.2013.403.6143** - IZABEL MENDES DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006864-79.2013.403.6143** - LUZIA LINO SCHERRER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007349-79.2013.403.6143** - IRACY ALVES LEANDRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008668-82.2013.403.6143** - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009129-54.2013.403.6143** - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011000-22.2013.403.6143** - NIVALDO FERREIRA CEZAR(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011775-37.2013.403.6143** - JOSE LOUSA PEREIRA RODRIGUES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013894-68.2013.403.6143** - CELIA NATALINA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014700-06.2013.403.6143** - MARIA DE LOURES ARRUDA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001727-82.2014.403.6143** - OSMIR ANTONIO BARBOSA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002638-94.2014.403.6143** - JOSE VALDIR BATISTA SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002764-13.2015.403.6143** - LUIZ CARLOS BAIO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005715-43.2016.403.6143** - MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002234-43.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-09.2013.403.6143 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELIAS PEREIRA FROTA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004890-07.2013.403.6143** - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA GENTIL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(o)s interessado(s).  
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprovem(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.  
III. Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.  
Int.

**Expediente Nº 768**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002636-61.2013.403.6143** - NEUZA MARIA DE SOUZA X DANIEL JUNIOR DE SOUZA X NATALIA GABRIELA DE SOUZA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA UCHOA SOUSA X JULIANA BORGES TERRA RUSCA(SP263924 - JULIANA BORGES TERRA RUSCA)

Diante do informado à fl. 288, nomeio como curadora especial a Dra. Ana Flávia Dragone, que deverá ser intimada para exercer suas atribuições neste processo, nos termos do despacho de fls. 284.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003191-78.2013.403.6143** - JOSE ROSALVO DA SILVA FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial em relação ao período de atividade rural, qual seja, 10/05/1975 a 25/09/1984 e 01/05/1985 a 10/09/1992, requerida às fls. 06.

No referido lapso temporal, o autor teria exercido atividades rurais em propriedades situadas na cidade de Atibaia (fls. 16 e 17).

Analisando a petição inicial, a qualificação dos períodos como especial teria dois fundamentos: o enquadramento por função em virtude do exercício de atividade rural; a exposição ao agente nocivo calor (fls. 07).

Em relação ao primeiro fundamento, a prova pericial é desnecessária, pois o enquadramento por função requer apenas a demonstração do exercício de atividades rurais, por meio de prova documental e testemunhal. A prova técnica pericial, por esse fundamento, é impertinente.

Dessa forma, o objeto da prova pericial deve se limitar à verificação do agente nocivo calor, conforme limites fixados na decisão de fls. 164.

Contudo, pelas circunstâncias do caso, e visando a celeridade processual, entendo que a prova técnica possa ser realizada sem a análise dos locais de exercício do trabalho. Isso porque a fonte de calor ao qual é exposto o trabalhador rural é natural, e não artificial.

Assim sendo, entendo que a prova pericial possa ser realizada de forma indireta, mediante o cotejo da atividade descrita e comprovada nos autos com os relatórios estatísticos de temperaturas na região do exercício da atividade, ao tempo desse exercício, elaborados pelas entidades públicas e privadas notoriamente responsáveis por essas informações.

Fixados o objeto e as premissas da prova pericial, nomeio para essa atividade o perito Bruno Thomaz Rodrigues, fixando para a entrega do laudo no prazo de 30 dias, devendo responder os seguintes quesitos:

- quais as temperaturas médias registradas na cidade de Atibaia/SP, no período de 1975 a 1984 e entre 1985 a 1992? Quais as fontes dessas informações?

- pelas informações existentes no processo, é possível concluir que as atividades exercidas pelo autor excederam os limites de tolerância ao agente nocivo calor proveniente de fontes artificiais, conforme item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/64?

- outras considerações do perito pertinentes ao objeto analisado.  
Fixo os honorários periciais em R\$ 250,00.  
Intimem-se, nos termos do art. 464 e do CPC-2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004535-94.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO MARTINS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 82/86 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007774-09.2013.403.6143** - CELSO MENDES SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial não computados na seara administrativa. A sentença de fls. 89/95 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011004-59.2013.403.6143** - DEUSDETH PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 129/133 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014722-64.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO GABRIEL AUN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 193/197 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014726-04.2013.403.6143** - WILSON ANTONIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 117/121 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017616-13.2013.403.6143** - SERGITO SOARES CORDEIRO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 59/60 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020011-75.2013.403.6143** - NIVALDO ASBAHR(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000153-87.2015.403.6143** - MARIA ISABEL TREVISAN PEETZ(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 125/127 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001808-94.2015.403.6143** - MAURICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 129/133 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.



De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003605-71.2016.403.6143** - LAERTE APARECIDO DE MICHELLI - ESPOLIO X CARMEN LUCIA FONTES DE MICHELLI(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: Recebo como aditamento da petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente demanda, devendo constar o nome de CARMEM LUCIA FONTES DE MICHELLI.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCP.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003964-21.2016.403.6143** - VALDEMIR CAZARÓTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 108.739,26, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Verificando que eventual diferença no valor da renda mensal não apresenta valor que exceda 60 salários mínimos, tendo por base a diferença entre a renda pretendida e a recebida, indicada na Carta de Concessão às fls. 47, somando-se as 12 parcelas vincendas, computando-se as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004470-94.2016.403.6143** - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fls. 81/82: Recebo como aditamento da inicial.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCP.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004841-58.2016.403.6143** - ORLANDO BINATTI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-88.2016.403.6143** - ALZIRA TEIXEIRA JOSE(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005009-60.2016.403.6143** - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula averbação de seu benefício de aposentadoria pelo reconhecimento de períodos enquadrados como especiais.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 117.628,80, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 23.671,55, calculado com base na diferença entre valor pleiteado e o valor ora recebido em sua aposentadoria (NB 1751971764) de R\$ 2.554,18 (PLENUS), somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário (25/01/2016) até o ajuizamento da presente demanda.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005361-18.2016.403.6143** - ISMAEL RAMOS DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um

passo acima da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005362-03.2016.403.6143** - IVANDER LUIZ DO NASCIMENTO(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo acima da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005428-80.2016.403.6143** - MARILENE PEREIRA ROLIM(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta MARILENE PEREIRA ROLIM, pela qual a parte autora postula seja declarada a desnecessidade da devolução de valores que o INSS alega ter pago a maior. Pugna ainda que o réu se abstenha de realizar a inscrição do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos.É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos verifico que malgrado tenha a parte autora tenha nominado a demanda como "ação previdenciária" (fl. 02), na verdade o pleito possui natureza cível, para cujo processamento essa 2ª Vara especializada em matéria previdenciária é incompetente.Além disso, incabível a remessa dos autos ao JEF cível adjunto, considerando que o valor da causa (R\$ 169.797,63) supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários-mínimos.Isto posto, reconheço a incompetência desta 2ª Vara Federal Previdenciária e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005429-65.2016.403.6143** - ELIENE SANTOS DE SOUZA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005613-21.2016.403.6143** - CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 243/249: Considerando que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes e que o v. acórdão negou provimento à apelação interposta pelo INSS, a higidez dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 202/204 dos autos foi mantida.

II. Nesse sentido, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base naqueles valores, e em seguida, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF com a intimação das partes sobre as requisições expedidas.

III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005714-58.2016.403.6143** - LUCIA ZAMBUZI REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.

II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.

III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005737-04.2016.403.6143** - CIBELE CAPORALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 57.362,88, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 35.947,71, calculado com base na renda mensal indicada na Carta de Concessão às fls. 19, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005830-64.2016.403.6143** - MARTA ROSELI BLUMER X TARCISIO FERNANDO BLUMER TEIXEIRA LEITE(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP237217 - MONICA HAUSCHILD ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001

(aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000416-90.2013.403.6143** - RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Fls. 147/203: Pedido de habilitação da viúva e filhos sucessores, em decorrência do óbito do autor em 03/02/2015.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Nas averbações do registro civil da certidão de óbito de fl. 150 verifica-se que o autor era casado com a requerente MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA, CPF. 374.909.818/24, dependente do autor para fins previdenciários, nos termos do inciso I do art. 16 da mesma lei. IV. Assim, DEFIRO a habilitação tão-somente de MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA, CPF. 374.909.818/24, afastando a dos demais requerentes. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. No mais, tendo em vista que o depósito já foi convertido pelo TRF3 à ordem e disposição deste Juízo (fls. 141/145), EXPEÇA-SE o competente alvará para o levantamento do valor depositado pelo Tribunal em favor da requerente habilitada.VI. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a beneficiária informar a efetivação do saque, para os fins de encerramento do procedimento de execução.VII. Em termos, voltem para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000499-09.2013.403.6143** - ELIAS PEREIRA FROTAS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA FROTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 158/162: Considerando que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes e que o v. acórdão negou provimento à apelação interposta pelo INSS, a higidez dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 143/144 dos autos foi mantida.

II. Nesse sentido, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base naqueles valores, e em seguida, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF com a intimação das partes sobre as requisições expedidas.

III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001293-30.2013.403.6143** - SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.

II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.

III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004650-18.2013.403.6143** - MARIA INES VON ZUBEM LANGE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VON ZUBEM LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.

II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.

III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006670-79.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores fixados na sentença, devendo ser observado que o v. acórdão afastou a compensação dos honorários sucumbenciais.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência

no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

#### **Expediente Nº 763**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000396-02.2013.403.6143** - DEUZELIA BENICIA RIBEIRO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001235-27.2013.403.6143** - ANAIR DE BARROS PESSOA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-10.2013.403.6143** - SUELI APARECIDA NOGUEIRA GOMES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciências às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001633-71.2013.403.6143** - MAURA DUQUE DE OLIVEIRA DIAS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001926-41.2013.403.6143** - MARIA IVANI MUNHOS MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002187-06.2013.403.6143** - MARCOS ESCARABEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002223-48.2013.403.6143** - RITA DE CASSIA ORLANDINI DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002289-28.2013.403.6143** - ADAO SIMAO FILHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002360-30.2013.403.6143** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002474-66.2013.403.6143** - ORIDES NEVES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002512-78.2013.403.6143** - NATALINA DOMINGAS MARSAAO CANASSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002531-84.2013.403.6143** - MARCOS PAIXAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002550-90.2013.403.6143** - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Designada audiência para o dia 08 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002683-35.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS SOARES BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003024-61.2013.403.6143** - GEORGINA GOES DE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003071-35.2013.403.6143** - JULIETA GAIOTO MODENEZE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003135-45.2013.403.6143** - CELIA REGINA GUIMARAES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003339-89.2013.403.6143** - DELSON MANOEL CORREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005483-36.2013.403.6143** - MARCELO LEANDRO ELLER X PAULO ELLER(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005811-63.2013.403.6143 - REJANE RODRIGUES BICUDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006668-12.2013.403.6143 - MARIA SUELI GONCALVES MOURAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007531-65.2013.403.6143 - SONIA MARIUSA CARELLA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007546-34.2013.403.6143 - ELENI RIBEIRO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007742-04.2013.403.6143 - AMARILDA DIAS DO NASCIMENTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008018-35.2013.403.6143 - LAURA ALVES CARNEIRO GOMES(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008233-11.2013.403.6143 - MARIA AUGUSTA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011488-74.2013.403.6143 - TEREZA INOCENCIA FERREIRA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012233-54.2013.403.6143 - JOSE OSMAR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012907-32.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0014056-63.2013.403.6143 - CLOVIS EDUARDO DECO X JOSE DECO NETO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0015822-54.2013.403.6143 - LUZINETE FORTUNATO DINIZ(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0020160-71.2013.403.6143 - MARIA ELIZEUDA DE LIMA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0020161-56.2013.403.6143 - INDALECIO GENEROZO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0020162-41.2013.403.6143 - EDUARDO CARLOS DE MORAES(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000773-36.2014.403.6143** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003821-03.2014.403.6143** - JOSE DA CRUZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004541-33.2015.403.6143** - FLAVIO ALMEIDA GOMES(SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 14 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.  
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.  
Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003987-64.2016.403.6143** - JOSE VITALINO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005617-58.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-21.2016.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA(SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002381-69.2014.403.6143** - ISAAC JARDIM DOS SANTOS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**Expediente Nº 764**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000005-47.2013.403.6143** - JOSE RODRIGUES PRATES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000185-63.2013.403.6143** - JOSE LUIZ GUILHERME(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001663-09.2013.403.6143** - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002413-11.2013.403.6143** - ADRIANO PAVAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002528-32.2013.403.6143** - ARLINDO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002529-17.2013.403.6143** - MERALINA MARIA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002965-73.2013.403.6143** - GENIVAL DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005452-16.2013.403.6143** - MARCILIA DE OLIVEIRA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007505-67.2013.403.6143** - MAURICIO REGINALDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008263-46.2013.403.6143** - GERONIMO CONCEICAO VIEIRA(SP204283 - FABIANA SIMONETTI E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008340-55.2013.403.6143** - GUILHERME KELLES FILHO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008653-16.2013.403.6143** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011718-19.2013.403.6143** - IARA SILVIA SIMOES OLIVO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016267-72.2013.403.6143** - LORENA VITORIA VENTURA DE FARIAS X ALINE AZAIRE VENTURA(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003900-11.2016.403.6143** - MATHEUS VINICIO SANTOS CARNEIRO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003903-63.2016.403.6143** - JAMES WILLIAN LIMA PIMENTEL X ANDREZA LIDIONETE LIMA PIMENTEL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003919-17.2016.403.6143** - JOSE CARLOS RUZZI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003948-67.2016.403.6143** - NECIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003968-58.2016.403.6143** - ATILIO GOMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003973-80.2016.403.6143** - ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004939-43.2016.403.6143** - MELQUIDES FERNANDES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004940-28.2016.403.6143** - MARIA LUCIA GARRE VAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004941-13.2016.403.6143** - MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004951-57.2016.403.6143** - ARNELINDO DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005266-85.2016.403.6143** - AGENOR LAVANDOSKY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005363-85.2016.403.6143** - THERESINHA SECHINATO MOREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000039-22.2013.403.6143** - ELAINE GOMES PEREIRA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001734-74.2014.403.6143** - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1516



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004640-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)**

Analisando a resposta à acusação de fls. 439/447, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. De início, não há que se falar em nulidade da denúncia, uma vez que esta contém a exposição de fatos criminosos que se amoldam, em tese, aos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, os quais teriam, conforme narrativa da acusação, sido praticados em concurso material, o que será objeto de valoração na sentença. A hipótese do crime continuado (art. 71 do CP), ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, diz respeito à suposta prática dos aludidos delitos nos períodos declinados na peça acusatória (art. 168-A - março e maio a dezembro de 2005; art. 337-A - janeiro a dezembro de 2005). A questão da aplicação do princípio da consunção, por sua vez, também diz respeito à subsunção dos fatos à norma, pelo magistrado, quando do julgamento, não ensejando nulidade da denúncia. No mais, em relação à alegação de parcelamento, reitero o quanto decidido à fl. 376. Em prosseguimento, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Com relação à alegação de que o acusado suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias e deixou de recolher os valores devidos à Previdência Social em decorrência de grave crise financeira enfrentada pela empresa, observo que, nestes casos, a absolvição sumária somente é cabível se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretária para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000597-62.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS REIS DOS SANTOS(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO) X HENRIQUE VALMIR RIGUE(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Messias Reis dos Santos e Henrique Valmir Rigue, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 171-A, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que Messias Reis dos Santos obteve para si vantagem ilícita em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, consistente na percepção de cinco parcelas do seguro desemprego (pagas em 22/01/07, 21/02/07, 22/03/07, 23/04/07 e 22/05/07). A vantagem foi obtida através de fraude realizada conjuntamente com Henrique Valmir Rigue, que, como sócio administrador da empresa Rigtex Têxtil Ltda., simulou a demissão de Messias (empregado de 01/02/02 a 15/12/06), que devolveu a multa fundiária e continuou laborando sem registro até ser readmitido formalmente pela empresa Milene Rigue ME, de 02/07/07 a 30/06/09. Messias ajudou reclamação trabalhista (nº 0000801-82.2011.5.15.0099, 2ª Vara do Trabalho de Americana) em que restou reconhecida a unicidade contratual relativamente ao período trabalho para Rigtex Têxtil Ltda. e Milene Rigue ME, de 01/02/02 a 30/06/09, sem interrupções. A denúncia foi recebida em 16/11/2015 (fls. 157/158). Citado, Henrique Valmir Rigue apresentou resposta à acusação (fls. 175/184), com documentos, em que alegou prescrição; falta de justa causa para a ação penal; inexistência de prova do vínculo empregatício com o corréu. Citado, Messias Reis dos Santos apresentou resposta à acusação (fls. 185/186) em que alegou ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude, por ser pessoa simples, propondo-se a devolver os valores questionados. Sem absolvição sumária (fl. 187). Audiência de instrução (fls. 207/211). Documentos apresentados em razão de diligência deferida em audiência (fls. 212/241). Memórias do Ministério Público Federal (fls. 250/260), sustentando a configuração da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo, com pedido de condenação nas penas do delito de estelionato majorado em continuidade delitiva (por cinco vezes). Memórias de Henrique Valmir Rigue (fls. 263/270), sustentando a ocorrência de prescrição; inexistência de prova, acima de dúvida razoável, do vínculo empregatício com o corréu; ausência de prova da materialidade; e ausência de dolo. Memórias de Messias Reis dos Santos (fls. 284/290), sustentando a ocorrência de prescrição; ausência de dolo; erro de tipo; e, por fim, aplicação da pena no patamar mínimo. Manifestação do Ministério Público Federal acerca da prescrição (fls. 292/293). Relatos, fundamento e decisão. A denúncia imputa aos réus a prática de crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por cinco vezes em continuidade delitiva (vide, neste ponto, os memórias de fls. 250/260). Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a cinco mil reais ou de dez contos de reais. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Os fatos apurados ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.234/2010, devendo, pela vedação da retroatividade da lei penal mais gravosa, ser observado o quanto disposto pelo artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior às alterações da mencionada lei, podendo o lapso prescricional, destarte, ser verificado antes mesmo do recebimento da denúncia. A última vantagem ilícita foi obtida, em tese, em 22/05/07, dada do saque da derradeira parcela do seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 16/11/2015 (fls. 157/158). Assim, entre a data da última consumação em tese (art. 111, I, do CP) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP) passaram-se 8 anos, 5 meses e 25 dias. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente (artigo 119 do Código Penal). Pela Súmula 497/STF, [quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação; nesse sentido, ainda: STJ, HC 201601072933, REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE DATA: 21/06/2016. Logo, impende considerar hipoteticamente a pena de cada delito de estelionato majorado, o que passo a fazer. No sistema jurídico-penal brasileiro, em virtude dos direitos e garantias estabelecidos em favor dos acusados em geral, assim como do método de individualização da pena, as reprimendas impostas geralmente não ultrapassam em muito a sanção mínima cominada. A pena mínima cominada para o delito em questão (acima transcrita) é de 1 ano de reclusão. Na primeira fase da dosimetria, consideram-se já que os réus não possuem mais antecedentes (Súmula 444/STJ) e, se provados os fatos tais como narrados, não haveria vetor do art. 59 do CP a exigir valoração negativa, como, aliás, ponderou o próprio MPF no item IV dos memórias (fls. 258/260). As circunstâncias judiciais não destoam da normalidade do tipo penal. De modo que a pena base seria inexoravelmente o mínimo legal. Na segunda fase, não se cogita de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, descreve-se a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, acarretando aumento da pena em um terço, totalizando, ao final, 1 ano e 4 meses de reclusão, para cada estelionato. Pois bem. Se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, a prescrição ocorre em quatro anos (art. 109, V, c/c art. 110 do CP), lapso esse consumado entre a última consumação e o recebimento da denúncia. Para obter a prescrição retroativa pela pena em concreto, seria necessário que o prazo prescricional fosse de doze anos, o que ocorre se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito (art. 109, III, do CP). No entanto, dada a ausência de complexidade na imputação, e considerando (repto, se provados os fatos tais como narrados) que nenhuma circunstância judicial se mostraria desfavorável, estando também ausentes agravantes e atenuantes, desponha de todo inviável que a pena de cada estelionato em continuidade restasse fixada quase no máximo legal (acima de 4 anos). Observa-se, ainda, que a pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Cumpre salientar, por oportuno, que apesar do teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em perspectiva, virtual, retroativamente pela pena em concreto, pode ser reconhecida em casos excepcionais, ou seja, quando existe convicção plena de que eventual sanção aplicada não seria apta a impedir a extinção da punibilidade. Insistir no prosseguimento deste processo, com édito condenatório/absolutorio e deflagração de fase recursal até o trânsito em julgado final, para ulterior pronúncia acerca da prescrição demonstraria apenas apego ao formalismo, em prejuízo não só dos denunciados, como também da coletividade, por movimentar-se, ainda mais e sem utilidade, a máquina judiciária. Tanto a persecução penal, como a prestação jurisdicional, espécies do gênero das ações estatais, devem ser pautar pela observância ao princípio constitucional da eficiência. A jurisprudence dos tribunais federais não é insensível a tais casos excepcionais, como se nota: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 304 DO CP E ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90. AUTONOMIA DA FALSIDADE EM RELAÇÃO À SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Nas hipóteses em que a expressão ou a redução do tributo encontrarem seu âmago na falsa declaração de imposto de renda do contribuinte, posterior fâmus documental deve ser considerado delito autônomo e não um mero exaurimento do crime fiscal, sobretudo quando essa etapa subsequente, ao ofender bem jurídico diverso (f pública), representa um incremento à atividade delitosa originariamente posta à execução pelo agente do delito tributário. 2. É cabível o reconhecimento da prescrição em perspectiva, em casos excepcionais, quando evidente que o prosseguimento da ação penal redundará em nada. Tanto a persecução penal, como a prestação jurisdicional, espécies do gênero das ações estatais, pautam-se pela observância ao princípio constitucional da eficiência (artigos 5º, LXXVIII e 37, caput, da CF). (RSE 200870000146238, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 18/11/2009)PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delitosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (RSE 200771070018764, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009)No caso vertente, embora não se trate de rejeição da denúncia por falta de justa causa em razão da evidente prescrição em perspectiva, penso que a extinção de punibilidade deve ser declarada por mais forte razão. Com efeito, o feito tramitou até a fase de sentença, abrindo-se oportunidade para cognição ampliada dos fatos. Por isso, a análise dos elementos aptos a dosar a reprimenda, em caso de hipotética condenação, desborda da sumariedade típica do momento de recebimento da inicial acusatória. E, ao final da instrução, nada se levantou de desabonador que pudesse exacerbar uma eventual pena aplicada. Nessa esteira, não se trata de mera futurologia desconectada da realidade. Fincada no caso concreto, a própria acusação, dentro de sua independência funcional, bem concluiu que o delito de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP) apurado nestes autos está malhado à prescrição. Ora, tendo em vista que o último ato foi praticado em 22/05/2007 [...] e transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (16/11/2016 - fls. 157/158), certamente será reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa em caso de condenação, eis que não se vislumbra fundamento para aplicação de pena superior a 04 (quatro) anos em desfavor dos réus (fl. 292). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, 111, inciso I, 117, inciso I, e 119, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Messias Reis dos Santos e Henrique Valmir Rigue, qualificados à fl. 153, em razão da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Custas indevidas. Providencie a Secretária as necessárias comunicações e anotações. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001497-96.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MANFRED DE PAULA WILDEN(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X JULIO CESAR GARCIA PIRES**

Analisando as respostas à acusação de fls. 101/103 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, no tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos por TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos ilíquidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. Nessa hipótese, não haveria que se falar na aplicação do princípio da insignificância (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016). Por outro lado, tenho adotado o entendimento, à luz dos princípios da proteção de bens jurídicos e da lesividade, que a não incidência do princípio da insignificância não é absoluta no contrabando (conforme, inclusive, tem-se externado na Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016, da 2ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal). Contudo, no caso vertente, a quantidade de cigarros apreendida extrapola, inclusive, por exemplo, o próprio parâmetro da Orientação n. 25/2016 do MPF (153 maços). Nesse passo, o número de cigarros apreendidos no caso vertente demonstra-se juridicamente relevante, hábil a afastar a insignificância asseverada. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Sendo assim, designo o dia 20 de ABRIL de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Requite-se, se necessário. À Secretária para as providências necessárias. Publique-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0002948-59.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO AUGUSTO TRAMARIO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)**

DESPACHO DE FLS. 144: A defesa de Leonardo Augusto Tramario apresentou resposta escrita às fls. 111/126, aduzindo, em síntese: a) a incompetência da Justiça Federal; b) a atipicidade da conduta pelo valor insignificante; c) que deve ser aplicado o artigo 16 do Código Penal, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade, ante a inexistência de prejuízo; d) a inexistência de dolo para a prática de estelionato; e) que a hipótese se trata de crime impossível; f) a inaplicabilidade do 3º do art. 171 do Código Penal g) a inexistência de prejuízo econômico. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 130/134, rebatendo os argumentos trazidos pela defesa. Decido. De prôprio, observo que o acusado, dentre outras alegações, sustenta que houve de sua parte o ressarcimento à Caixa Econômica Federal dos valores que teriam sido por ele retidos, o que, segundo defende, ensejaria a extinção da punibilidade. Quanto a essa assertiva, depreende-se que, na linha da jurisprudência, a reparação do dano não exclui a tipicidade da conduta nos crimes de estelionato, delicto cuja prática lhe é imputada, em continuidade delitiva (nesse sentido: TRF 1ª Região, Ap 0000194-70.2011.4.01.3000, Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1:26/06/2012). Contudo, a aludida reparação poderia, à luz do artigo 16 do Código Penal, minorar a reprimenda aplicável ao agente infrator. Prevê o aludido dispositivo: Arrependimento posterior Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. No caso vertente, não obstante a manifestação do Ministério Público Federal quanto à maneira em que ocorreu a restituição, denota-se que o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 127), que estabelece a devolução dos valores pelo denunciado à CEF, foi, pelo que consta dos autos, voluntariamente assinado pelo réu, não se vislumbrando quaisquer vícios em sua manifestação de vontade. Desse modo, depreende-se que a reparação do dano teria ocorrido de forma voluntária (ainda que não espontânea), demonstrando-se aplicável ao caso vertente a causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior, tendo em vista que (...) para a redução da pena, o arrependimento posterior não precisa ser espontâneo, bastando ser voluntário, com a reparação ou restituição de forma completa e antes do recebimento da denúncia (...) (ACR 200170020008606, MARCELO MALUCELLI, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 681). Por conseguinte, há de se mencionar que, com a aplicação desta causa de diminuição (bem assim das causas de aumento cabíveis ao caso), a pena mínima cominada ao crime, s.m.j., ficaria inferior a um ano, o que admitiria, em tese, a suspensão condicional do processo, considerando que, consoante entendimento jurisprudencial (...) tanto as causas de diminuição como as de aumento, bem assim a existência de qualificadoras, podem e devem ser consideradas para fins de aplicação ou não da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, (...) (TRF 2ª Região, CJ 200802010187371, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, @a Turma Especializada, Data Publicação: 12/03/2009). Ademais, mister salientar que, para se aferir o cabimento da suspensão, deve ser analisada a pena mínima cominada ao delito. Assim, conforme esclarece o professor Renato Brasileiro de Lima, (...) em se tratando de causas de aumento com quantum variável, deve-se utilizar o patamar que menos aumente a pena do delito, porquanto, assim o fazendo, estar-se-á atingindo a pena mínima cominada à infração penal. Lado outro, na hipótese de causa de diminuição de pena, deve-se utilizar o quantum que mais diminua a pena (...) (em Legislação Criminal Especial Comentada, 3ª Edição, Editora Juspodivim, pág. 262). Posto isso, tendo em vista a natureza consensual da medida mencionada, remetam-se os autos, preliminarmente, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Após, tomem conclusões. Int. DESP. DE FLS. 148: Considerando a proposta consignada no arrazoado de fls. 146/147, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 16 de MARÇO de 2017, às 16h30, a ser realizada na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Americana. Intimem-se. Publique-se.

0004015-59.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 12/13 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Catanduva para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e defesa do réu, a ser realizada pelo método convencional. Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a oitiva da testemunha Mirian Jovina Oliveira Tassi, arrolada pela defesa (fl. 12). Da expedição das sobreditas cartas precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após o cumprimento dos atos deprecados, designarei audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e interrogado o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DO REU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N.23/2017 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA E N. 24/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-61.2008.403.6108 (2008.61.08.002137-2) - JUSTICA PUBLICA X REJANE PIQUET CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REJANE PIQUET CORREA, qualificada nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, agosto de 2003 e agosto de 2005, a denunciada, de forma voluntária e consciente, na qualidade de administradora da pessoa jurídica N. ROSSINI CIA LTDA., deixou de recolher, no prazo e forma legal, contribuição previdenciária descontada da folha de salário de segurados empregados e contribuintes individuais, sendo os referidos fatos objetos da NFLD n. 35.797.243-0. A denúncia foi protocolizada em 08.11.2013 e recebida no dia 20.02.2014 (fl. 288). A ré apresentou defesa (fls. 321/346). O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 477). A decisão de fls. 479/481 determinou o prosseguimento do feito em relação à ré REJANE PIQUET CORREA. As fls. 491/2 foi determinada a elaboração de laudo pericial contábil, em virtude da tese de defesa de inexigibilidade de conduta diversa. Os quesitos foram apresentados pela Ré, às fls. 518/524, e pelo Juízo à fl. 539. As testemunhas foram ouvidas às fls. 525/527, 544 e 568. À fl. 569 o MPF desistiu da testemunha de acusação José Fabiano. As fls. 558/561 e 572/3 os peritos nomeados apresentaram propostas dos honorários profissionais. O MPF discordou dos valores apresentados. É o relatório necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade da ré em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado à ré (CP, art. 168-A) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. A prescrição, na data dos fatos (outubro de 2003 a outubro de 2005), tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que a ré é primária, conforme folha de antecedentes (fls. 02, 06 e 09 do apenso). Ainda que presente eventual circunstância judicial desfavorável, relativa ao montante dos valores apropriados, cujo valor originário (2005) corresponde à R\$ 53.490,87, em 24 meses, não se vislumbra majoração capaz de elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento da ré - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ela jus à pena inferior a 3 (três) anos (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 8 (oito) anos. Tendo decorrido mais de oito anos entre a data do fato (agosto de 2003 a agosto de 2005) e a data do recebimento da denúncia (20.02.2014 - fl. 288), é certo que, ainda que fosse condenada, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para a ré, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade da ré, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré REJANE PIQUET CORREA, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP213900 - HELEN SILVA MENDONCA PAULIN)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ BRUN JUNIOR, qualificado nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em 25/07/2009, os denunciados fizeram declaração ideologicamente falsa, voluntária e conscientemente, com o intuito de se alterar a verdade de fato juridicamente relevante para instruir ação ordinária previdenciária objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário à acusada Marinete. A denúncia foi recebida no dia 20/08/2013 (fl. 95). Os réus apresentaram defesa (fls. 109/132). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/160. É o relatório necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado à ré (CP, art. 299) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa em documentos particulares. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 08 (oito) anos (CP, art. 109, inciso IV). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu José é primário e as anotações na folha de antecedentes (anexo) não podem ser interpretadas em seu desfavor. Outrossim, não se vislumbra agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento dos réus - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo eles jus à pena inferior a dois anos (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 (quatro) anos. Tendo decorrido mais de quatro anos entre a data do fato (25/07/2009) e a data do recebimento da denúncia (20/08/2013 - fl. 95), é certo que, ainda que fosse condenado, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para os réus, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade dos réus, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ BRUN JUNIOR, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOR JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004420-06.2007.403.6104** (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Em 15 de fevereiro de 2017, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o membro do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Correia Da Luz, o advogado do réu Geraldo Carlos Carneiro Filho, Dr. Demétrios Kovelis, OAB/SP 347713; o Defensor Público Federal Dr. José Lúcio do Nascimento Neto, assistindo o réu Ricardo Waldmann Brasil; o advogado do réu Marcio Santos De Oliveira, Dr. Marcos Roberto Laurindo, OAB/SP 334634; o réu Cláudio Roberto Fraga, OAB/SP 162253, advogando em causa própria; o réu César Luiz Carneiro Lima, desacompanhado de seu advogado. Ausentes: os réus Paula Machado Gunzler Ferreira Ferro; Marcio Santos de Oliveira; Geraldo Carlos Carneiro Filho; Ronildo Pereira Medeiros; Luiz Antonio Trevisan Vedoin; Cleia Maria Trevisan Vedoin; Darcy José Vedoin. Aberta a audiência, em vista da ausência do advogado do réu/interrogando César Luiz Carneiro Lima, foi nomeado como defensor ad hoc o Dr. Marcos Roberto Laurindo, este nomeado como defensor ad hoc para o ato em relação a todos os réus ausentes. Na sequência, foram interrogados os réus Cláudio Roberto Fraga e César Luiz Carneiro Lima. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, assim se manifestou: Sobre o pedido de fls. 1255/1257: Não tenho objeção. Nada a requerer quanto ao processo. Dada a palavra aos advogados dos réus, assim se manifestaram: Nada a requerer. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: "1. Em relação aos réus que não compareceram, consigno que a Defensoria Pública da União, sendo consultada em audiência, recusou a nomeação para atuar como advogado ad hoc para o ato, sob a justificativa de que precisaria ter acesso aos autos antes da atuação; em razão disso, nomeio para o ato o Dr. Marcos Roberto Laurindo, OAB/SP 334634. Oficie-se aos superiores da Defensoria Pública da União, dando conhecimento sobre os termos da presente audiência, em especial quanto ao item 1 do termo, pois o juízo terá que arbitrar honorários para o novo defensor dativo, quando a DPU poderia exercer a defesa dativa sem custos. Quanto ao pagamento do advogado ad hoc, os honorários serão fixados ao final do processo. 2. Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência pelo réu/interrogando César Luiz Carneiro Lima - 5 laudas. 3. Fls. 1255/1257 - Indefiro o pedido de realização do interrogatório judicial por videoconferência formulado pelo(s) acusado(s) fls. 1255/1257, v. 5). Inicialmente, pois a defesa não comprovou, documentalmente, que o réu não possui condições financeiras para comparecer a este Juízo para o fim de ser interrogado. Sabido que o interrogatório por videoconferência, disciplinado no art. 185, 2º, do Código de Processo Penal, pode ser realizado apenas em casos excepcionais, por meio de decisão judicial devidamente fundamentada. O colendo Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violar o devido processo legal (STF, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.08.07). Não se mostra ser caso desse Juízo de 1º grau consignar opção pelo interrogatório do réu por meio do sistema de videoconferência, para, por exemplo, a prevenção de fundados riscos à segurança pública, nos termos do art. 185, 2º, I, do Código de Processo Penal. Assim, indefiro o pedido de realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência e mantenho a decisão anterior (de fl. 1251), devendo o(s) réu(s) comparecer(em) na sala de audiências deste Foro Federal na data e horário designados: 22.02.2017, às 16 horas. Cito precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRESEÇA PESSOAL DO RÉU NA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. 1. O interrogatório por videoconferência, disciplinado no art. 185, 2º, do Código de Processo Penal, pode ser realizado apenas em casos excepcionais, por meio de decisão judicial devidamente fundamentada. 2. No caso em tela, não há risco concreto para a segurança ou à ordem pública, que autorize o interrogatório por videoconferência. 3. Embora a regra geral seja a do interrogatório presencial, não se exige o mesmo em relação às testemunhas, ou seja, é possível que se viabilize ao réu que acompanhe o seu depoimento por meio de videoconferência. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar que o paciente seja interrogado pessoalmente. (HC 00227759620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.); 4. Fl. 1271 - Considerando se tratar a testemunha de pessoa que ocupa cargo de Ministro das Relações Exteriores, gozando das prerrogativas do art. 221 do Código de Processo Penal, solicito o cumprimento da Carta Precatória pelo método convencional, perante o Juízo federal em Brasília-DF. Comunique-se o Juízo deprecado".

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000715-41.2015.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELVIS ANDRE RAMOS(SC038812 - KILLIAN JOHANN HOFBAUER)

Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 292/294) interpostos pelo réu, Elvis André Ramos, contra os termos da sentença condenatória proferida em seu desfavor (fls. 270/275v). O decísum ora atacado condenou o embargante à pena corporal de 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, a qual foi convertida nas penas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Ainda, aplicou a reprimenda de proibição de obtenção de permissão/habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 06 (seis) meses pela prática das condutas descritas no art. 306, caput, do CTB c/c art. 333, caput, c/c art. 69, do CP (fls. 275v). Alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada apresenta contradição, uma vez que vedou ao réu, que exerce profissão de motorista, caminhoneiro, continuar a trabalhar e sustentar sua família, pois, suspensa a permissão/habilitação para dirigir veículos automotores e, ao mesmo tempo, impôs a pena de prestação pecuniária. É o breve relatório. Decido: 2. Fundamentação. Os embargos de declaração estão previstos no art. 382 do Código de Processo Penal brasileiro, verbis: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Destarte, percebe-se num paralelo com os dispositivos do Novo Código de Processo Civil, que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erro em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. Leia-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse viés, e certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, afirma o réu que a uma das penas qual foi condenado não deveria subsistir, pois exerce a atividade profissional de motorista e que, por isso, não poderia incidir a penalidade de inabilitação para dirigir em concomitância com a de prestação pecuniária. Não vislumbro, pois, contradição alguma a ser corrigida e saliento que a irresignação do embargante/condenado não se reveste de pressuposto de embargabilidade. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida na sentença condenatória, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Importa acrescentar, ainda, que se a pretensão do embargante é a reforma do julgado, deve valer-se do meio processual adequado. 2. Por outro lado, acolho o pedido feito pelo réu/embargante de que "seja encaminhado OFÍCIO ao DETRAN/SC providenciando a permissão do direito de dirigir ao embargante, porquanto a sentença de lava deste douto magistrado ainda não transitou em julgado" (fls. 294), na medida em que, neste momento, não há que se falar em imediata aplicação da pena de proibição de obtenção de permissão/habilitação para dirigir veículos automotores. Comunique-se o DETRAN/SC para que a penalidade, consistente na pena de proibição, por 06 (seis) meses, para dirigir veículos automotores, seja aplicada, depois do trânsito em julgado da sentença. Tal situação acerca do eventual trânsito em julgado será comunicada pela Secretaria do Juízo, oportunamente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração interpostos, pelo réu/embargante. Espeça-se Ofício ao Detran/SC, consoante fundamento acima (item 2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE****1ª VARA DE SÃO VICENTE****Expediente Nº 613****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001674-73.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO ATADEU VIANA

À vista da juntada de petição indicando novos patronos do autor, republique-se o despacho de fls. 30. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 30: "Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se."

**USUCAPIAO**

**0004859-12.2010.403.6104** - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEVIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Cumpra o autor o despacho de fls. 466, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001628-21.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001979-57.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003950-43.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Providencie o patrono do réu a juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, sob pena de desentranhamento da peça contestatória. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205421-38.1990.403.6104** (90.0205421-1) - CIA/TERRITORIAL PRAIA GRANDE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora pela imprensa, bem como a ré Prefeitura Municipal de Mongaguá por mandados, para que se manifestem expressamente acerca da petição de estimativa de honorários periciais de fls. 508/512, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007938-57.2014.403.6104** - RONALDO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 231/235, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001913-91.2015.403.6104 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias, decisão a ser proferida nos autos do conflito de competência. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000252-63.2015.403.6141 - JOAO ANACLETO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fs. 83/91, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001060-68.2015.403.6141 - CREUSA VITORINO DANTAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA SOUZA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS RAMOS X ANA CAROLINA RAMOS DELGADO LANA X BRUNA ALYNE RAMOS DELGADO LANA X RODRIGO RAMOS DELGADO LANA X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fs. 350/351: Desentranhe-se as procurações, declarações de pobreza e cópias dos documentos de fs. 49/181, substituindo-os por certidão. Após, a fim de atender a determinação de desmembramento, intime-se a patrona do autor para retirada dos documentos, cabendo ainda à causídica a distribuição das novas ações. Para tanto concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que mantenha no pólo ativo da ação apenas CREUSA VITORINO DANTAS - CPF 285.220.648-06, excluindo-se todos os demais autores. Efetuada a correção da autuação, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fs. 100/101: dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobretado. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002754-38.2016.403.6141 - PAULO MARTINHO FREITAS FERREIRA X CECILIA PAULA SOUSA DE FREITAS(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003947-88.2016.403.6141 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004922-13.2016.403.6141 - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP  
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fs. 11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006068-89.2016.403.6141 - ANTONIO MARCIO SARTORI X CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
1) Fs. 117/118: Ciência à CEF. 2) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fs. 85/113, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008256-55.2016.403.6141 - OLAVO MOISES DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES SALES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003156-56.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-70.2014.403.6141 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILHA GOMES FERREIRA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)  
Manifeste-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fs. 55/67, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros à embargada e os restantes para a União Federal. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000365-46.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-80.2016.403.6141 ()) - CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Apensem-se. Certifique-se. Após, ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002313-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZE NAZARETH MALTA  
Fs. 106/108: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fs. 105. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 105: "Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001657-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS X SANDRA DA SILVA SANTOS  
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002928-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA  
Transferida a quantia bloqueada no Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste juízo, expeça-se ofício à CEF para apropriação do valor. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003489-08.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPE MOTO MANIA LTDA - ME X WANDERSON PRATES FIORIN X EDLENE CARDOSO FIORIN  
Fs. 116/118: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fs. 115. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 115: "Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004002-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA  
Reconsidero o despacho de fs. 63, tendo em vista haver importância significativa bloqueada às fs. 44. Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005638-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEIDE MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ROSINEIDE MARTINS  
Republique-se o despacho de fs. 109 no nome dos novos patronos do autor. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 109: "Ante a juntada das consultas de fs. 102/108, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se"

**NOTIFICACAO**

0003949-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ISRAEL ALVES X SANDRO RUBENS ARANDA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. oficial de Justiça de fs. 23 e 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0002107-28.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE  
Manifeste-se o autor acerca da petição de documentos de fs. 194/200, no prazo legal. Após, voltem imeditamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0005392-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003379-09.2015.403.6141** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X RAQUEL ZEFERINO X ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO X PLINIO BISPO X JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003618-13.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE

Vistos. À vista do requerido na petição de fls. 57/63, inclua-se o feito na pauta da próxima semana de conciliação, devendo o réu ser intimado através da DPU, bem como no endereço do imóvel constante às fls. 03, e ainda nos endereços de fls. 02 e 40. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003979-30.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA(SP183881 - KARLA DA CONCEICÃO IVATA)

Manifeste-se a CEF acerca das petições e documentos de fls. 84/93 e 94/102, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002742-24.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO ALVES NASCIMENTO(SP371030 - SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 65/77, noticiando o óbito do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005664-38.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 637

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008617-72.2016.403.6141** - DANIELLE CRISTINE GINSICKE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Daniele Cristina Ginsicke propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ele firmado com a ré, com o depósito judicial do valor das parcelas vencidas, no valor que entende devido. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada da forma como pleiteada. O contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 8,5101% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. Na realidade, consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré. Contudo, considerando que somente três parcelas estão vencidas e ainda não foi consolidada a propriedade em favor da ré, e, ainda a possibilidade de que a execução extrajudicial possa ocasionar dano ou risco ao resultado útil do processo, seja para a parte autora, seja para o suposto arrematante do imóvel, entendo prudente, e de forma excepcional, deferir parcialmente a liminar pretendida até a realização de audiência de tentativa de conciliação. A pretensão autoral de depositar em juízo o valor que entende devido não pode ser acolhida, tendo em vista que este valor não é o contratado. Nesse passo, deve ser deferida em parte a tutela pretendida permitindo a autora o depósito das parcelas vencidas no valor previsto em contrato, pelo menos até a realização de audiência de conciliação. Assim, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino que a autora deposite em juízo o valor integral das parcelas vencidas, iniciando-se em 21/02/2017 (parcela 49) e as demais nos meses subsequentes, bem como a Caixa Econômica Federal se abster de promover a execução extrajudicial do imóvel residencial situado à Rua Vitorino Santos Ferreira, nº 35, Praia Grande, matrícula 27.415 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. A fim de que seja possível o depósito das parcelas, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe nos autos, no prazo de 48 horas, o valor da parcela de nº 49, com vencimento em 21/02/2017. O valor das parcelas subsequentes deverá ser informado por correio à autora para depósito nos autos. Com o depósito da parcela com vencimento em 21/02/2017, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### Expediente Nº 628

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003178-17.2015.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

. PA 1, 10 Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 344/347, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Intime-se o condenado para recolher o valor das custas, a saber, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU, no prazo de 10 (quinze) dias.

Expeça-se Guia de Execução, instruindo-a com as cópias necessárias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Publique-se. EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVO EM 15/02/2017.

#### Expediente Nº 606

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005517-80.2014.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-95.2014.403.6141 ( ) ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP133750 - MARIANGELA GARCIA TREVIZAN E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Para cumprimento do Parágrafo 4º e seguintes, Publique-se o r. despacho de fls. 165.

..... Cumprida a determinação, dê-se ciência à embargante.

Fls. 161: anote-se. Sem prejuízo e no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte embargante a representação processual do advogado Thiago Rodrigues Simões (OAB/SP 326.058). Providencie a Secretária o necessário para a transferência do depósito comprovado às fls. 34 e 35 para conta a disposição deste Juízo Federal.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos, tomem conclusos para sentença.

Int."

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006335-61.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-85.2014.403.6141 ( ) ) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação aos embargos. Após, e considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007582-77.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-68.2014.403.6141 ( ) ) - JOSE RENATO SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por José Renato Silva em face do CRECI 2º Região, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0004218-68.2014.403.6141. Alega, em suma, a nulidade das CDAs, eis que não havia prévio procedimento administrativo. Ainda, aduz que os débitos que estão sendo cobrados estão prescritos. Por fim, alega que nos anos a que se referem as anuidades objeto da execução fiscal não exerceu a atividade de corretor de imóveis - razão pela qual não podem lhes ser cobradas. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 36/54, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em intempestividade dos embargos, eis que, em razão da retificação das CDAs, o executado foi novamente intimado a apresentar embargos. Tal intimação se deu em outubro de 2016, conforme fls. 136 dos autos principais, e os embargos foram interpostos em novembro de 2016. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante somente em parte. De fato, são inexigíveis as CDAs de n. 13780-01, 15301/02, 16212/03 e 16213/03. Isto porque apontam como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 10795/03. Em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, considerando que o conselho exequente aponta nas CDAs acima mencionadas leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade de tais CDAs, com a consequente extinção da execução fiscal, com relação a elas. Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei n. 10795/2003 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto. Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de n. 13780-01, 15301/02, 16212/03 e 16213/03, com a extinção da execução, com relação a elas. No mais, com relação às CDAs de n. 15097-04 e 009935/2006, verifico que não há que se falar na sua nulidade pela ausência de prévio procedimento administrativo. As CDAs foram retificadas em 2013, conforme fls. 109/116, e preenchem todos os requisitos. Indo adiante, não há que se falar em prescrição. De fato, não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do débito de tais CDAs e o ajuizamento da execução fiscal. Tais CDAs trazem débitos de 2004 e 2005, e a execução foi ajuizada em 2006. Indo adiante, impugna a parte embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculada

não podem ser cobradas, eis que ela não exerceu a atividade, nos anos a que relativas. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão. De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição. Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade - seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças. Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las. O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação - que, porém, já existia anteriormente. Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante com relação às CDAs de n. 15097-04 e 009935/2006 não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a prestação de certeza e liquidez delas. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a nulidade das CDAs de n. 13780-01, 15301/02, 16212/03 e 16213/03, e, por conseguinte, extingo a presente execução fiscal com relação a elas, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Determino o prosseguimento da execução com relação às CDAs de n. 15097-04 e 009935/2006. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000371-53.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-68.2016.403.6141 ()) - AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP(SP340098 - KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0002073-68.2016.403.6141.

3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4- Silente, tomem os autos conclusos.

5- Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001278-33.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU MOREIRA SUZART(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fl. 65: Anote-se.

Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 59.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001847-34.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X VALDECIR FRANCISCO DE LIMA(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)

Fls.121/128. Tendo em vista o bloqueio ter sido efetuado em novembro de 2015 e somente em 10/02/2017, o executado ter solicitado seu desbloqueio alegando ser conta benefício, indefiro o desbloqueio, pois os valores que remanescem após o recebimento no novo benefício perdem o caráter alimentício, tomando-se dessa forma, passível de penhora. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003582-05.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROSA MARIA DE ANDRADE(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste-se a Executada, em 10 (dez) dias, quanto ao seu comparecimento para possível acordo de parcelamento da dívida, conforme sugerido pelo exequente na petição de fl. 72/81.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004992-98.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X STOP BUS FUNILARIA E PINTURA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE X ANGELINA MARIA DA SILVA(SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuado no SANTANDER de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$420,36) efetuado no Banco Bradesco, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- Determino que a Secretaria proceda à consulta na base de dados da Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado do Executado.

6- Na hipótese de ser verificado que o endereço constante na consulta acima determinada já foi diligenciado, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento.

7- Caso o endereço não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetuada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

8- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

9- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

10- Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005472-76.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS)

Vistos.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste sobre o requerido a fl. 596 verso, pelo exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003860-69.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

1- Vistos.

2- Requer o Executado o desbloqueio de valores ocorrido no Banco do Brasil, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.

3- Analisando os documentos de fls. 42/62, observa-se que restou comprovado ser salário, no período que ocorreu o bloqueio, o valor de R\$ 988,63 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

4- Assim indefiro o desbloqueio, apenas, de R\$ 988,63 efetuado no Banco do Brasil, Agência 6502-1, Conta Corrente n. 42.712-8, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

5- Por ora, indefiro o desbloqueio dos demais valores, pois os documentos juntados não demonstram tratar-se de proventos advindos de salário.

6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

7- Intime-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000531-15.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILMA REIS LOPES DE MELO(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)

1- Vistos.

2- Fls. 42/54, requer o desbloqueio de valores ocorridos no Banco Itaú e Banco do Brasil de titularidade da executada e alega que a penhora eletrônica atingiu conta poupança e pensão.

3- Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line" no valor de R\$ 822,15 efetuado no Banco Itaú de titularidade da Executada, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

4- No mais, analisando os autos, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos demais valores bloqueados, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.

5- Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000794-47.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.

Fl. 29/30: Anote-se.

Manifeste-se o Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 26/28.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002073-68.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.
- 3- Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 373

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0016674-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016673-22.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PONCE PUGLIESE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Trata-se de embargos à execução dos honorários advocatícios arbitrados na execução fiscal 0016673-22.2015.403.6144, na qual foi julgada extinta a execução, por sentença, com fundamento no art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da renúncia manifestada pela exequente, com a qual concordou a Fazenda Nacional. Intimada (f. 14), a própria embargante afirmou que não tem mais interesse processual nesta demanda (f. 16). Com a extinção da execução dos honorários advocatícios, ante a renúncia manifestada pela exequente, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da executada nestes embargos à execução. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050547-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050546-13.2015.403.6144 ()) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Consta dos autos da execução fiscal n. 0050546-13.2015.403.6144, em apenso, extrato emitido em 20/06/2016 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em que os débitos objeto destes embargos, inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 80 2 04 057118-90, 80 6 04 096184-27 e 80 7 04 025159-21, estão em situação "ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DÉBITOS ATENDEM" (f. 40 daqueles autos).

Apesar disso, embargante reitera seu interesse de agir, afirmando que tais débitos não foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 ao qual aderiu (f. 261/262).

Por outro lado, não há garantia prestada nos autos da execução fiscal, porque a penhora sobre os imóveis não foi registrada (f. 244 destes e f. 27 daqueles).

Assim, presente o interesse de agir da embargante, aguarde-se a conclusão das providências ora determinadas nos autos da execução fiscal quanto à garantia lá prestada, pressuposto para o prosseguimento destes.

Publique-se. Intime-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008171-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-30.2015.403.6144 ()) - BRAMEX SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE FERROS LTDA - ME(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. F. 135/136: a empresa executada na Execução Fiscal n. 0001631-30.2015.403.6144 a que a presente exceção de incompetência se refere, é BRAMEX SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE FERROS LTDA - ME, CNPJ 04.813.650/0001-07.

Por evidente equívoco, constonu da autuação desta Exceção de Incompetência como excipiente a empresa BRAMEX-FER COMERCIO DE FERROS E RECICLAVEIS LTDA - EPP, CNPJ 72.829.625/0001-71, o que ocasionou o mesmo erro na decisão de f. 115.

Assim, corrijo o erro material constante da autuação e da decisão de f. 115, para que conste BRAMEX SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE FERROS LTDA - ME, CNPJ 04.813.650/0001-07 onde constonu BRAMEX-FER COMERCIO DE FERROS E RECICLAVEIS LTDA - EPP, CNPJ 72.829.625/0001-71.

2. Retifique o SEDI do polo ativo, em que deve constar apenas BRAMEX SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE FERROS LTDA - ME, CNPJ 04.813.650/0001-07.

3. F. 137/163 e 164/167: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001372-48.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0000930-69.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Mantenho o item 2 da decisão de f. 609.

A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido.

2. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente acerca do resultado do julgamento dos autos n. 0001364-89.1998.403.6100, 0013973-26.2006.403.6100 e 0013975-93.2006.403.6100, da 11ª, 17ª e 26ª Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP, respectivamente (decisão de f. 545).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001160-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1. Ante a informação, dada pela exequente, excludo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80 6 14 092889-80, extinta por pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Anote o SEDI na autuação a exclusão da CDA n. 80 6 14 092889-80.3. Em seara tributária, admite-se a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos arts. 121 e 128, do Código Tributário Nacional. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124, do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do mesmo Código: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A inclusão do sócio-gerente/administrador no polo passivo da execução fiscal pela razão da dissolução irregular da sociedade exige a demonstração de dois pressupostos: i) inatividade da executada no domicílio fiscal declarado; ii) qualidade de gestor à época do fato jurídico tributário ou da dissolução. O segundo pressuposto não foi demonstrado. Quanto ao período de apuração do débito indicado para aferição de quem pode ou não ser responsabilizado, infere-se das CDAs ns. 80 2 14 056688-87, 80 6 08 090069-09 e 80 6 14 092888-08 que os débitos em cobrança registram datas de vencimento 31/07/2013, 02/05/2007 e 31/07/2013. Constatase que HENRIQUE DA SILVA (CPF 101.694.279-60) foi admitido como sócio-administrador da empresa executada somente em 11/08/2015 (f. 40/45). Assim, não está demonstrada a qualidade de gestor de HENRIQUE DA SILVA nem na época do fato jurídico tributário, nem na época da presumida dissolução irregular, segundo certidão da Oficial de Justiça deste juízo (f. 30). Saliento, ainda, apenas para constar, que não há endereço cadastrado para essa pessoa no sistema da Receita Federal do Brasil (f. 49), cuja situação cadastral de sua inscrição no CPF, na presente data, é "cancelada, suspensa ou nula". Portanto, indefiro o pedido de redirecionamento dessa execução fiscal à pessoa de HENRIQUE DA SILVA (CPF 101.694.279-60). 4. Defiro o requerimento de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (arts. 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio sobre valor inferior a um por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 1.000,00, ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 5. Cumprido o item 4 acima, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001631-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAMEX SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE FERROS LTDA - ME(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. F. 148/193, 194/196 e 205: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

2. F. 198: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003565-23.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALQUIRIA ROSA DOS SANTOS ZANELATO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005822-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008119-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251/15 artigo 2º, inciso XXXVII, fica o executado intimado acerca do bloqueio de ativos financeiros e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011864-86.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAURA HIGASHI

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014341-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CLAUDIA RODRIGUES CACCIARI

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015668-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HOME LIGHT COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em complementação à sentença de fl. 491, tem-se que o cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. A CDA n. 80 6 06 048059-90 foi cancelada administrativamente em 26/04/2010 (fl. 500). Além disso, ante a informação dada pela própria exequente em fls. 498 e 501, o pagamento definitivo das CDAs ns. 80 2 06 031502-15 e 80 6 06 048060-24 ocorreu em 21/12/2009 e 26/04/2010, respectivamente. À época da distribuição do feito na Justiça Estadual da Comarca de Barueri, em 28/06/2006, subsistiam os títulos que o aparelhavam, não cabendo a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, quanto à CDA n. 80 6 06 048059-90, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. b) com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 2 06 031502-15 e 80 6 06 048060-24. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação das partes em honorários advocatícios. Custas pela executada, que devem ser recolhidas no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, com base no valor das CDAs pagas extemporaneamente, excluída a CDA cancelada. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016673-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PONCE PUGLIESE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO)

Diante da renúncia manifestada pela exequente (f. 169/170), com a qual concordou a Fazenda Nacional (f. 173), julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016837-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016848-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MH-MARIO HIROSE CONSULTORIA LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017126-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IEV - INSTITUTO DE ESTUDOS EM VAREJO LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018713-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL INDUSTRIA E COM LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018714-59.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-74.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL INDUSTRIA E COM LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018961-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DESTAQUE PROMOCOES E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 30/09/1999 (f. 2) e, em 28/11/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 40). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 41). Instada a se manifestar (f. 42), a parte exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 43/48). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O JUIZ suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o JUIZ ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**EXECUCAO FISCAL****0019403-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EMPREITEIRA PIRAMIDE SC LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****002108-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTERCONNECT INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 016148/2002, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 23/2004). A petição inicial foi protocolada em 06/01/2004 (f. 2) e, em 30/11/2005 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 6/7). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 8). Instada a se manifestar (f. 12), a parte exequente informou, em 09/09/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 14). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, em 30/11/2005 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 6/7). Somente em 09/09/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 14). Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0020427-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X H.CIDADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0021393-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDITORA CULTURAL JL LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Solicite-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, que deu a ordem de bloqueio por meio do Bacenjud (f. 41/42), que providencie o desbloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0021452-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALEXANDRE DE ANDRADE RIBEIRO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, ante a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (fs. 8/11). Em 24 de fevereiro de 2015, os autos foram remetidos da Justiça Estadual - Anexo das Execuções Fiscais de Barueri para esta Subseção (f. 12). É o relatório. Decido. Nos termos do pedido formulado pela própria exequente e do disposto no artigo 485, VI, do CPC: "Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual." In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, na medida em que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 496, 3º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se (findos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0021453-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIANA RITA COLLET LEE

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, ante a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (fs. 6/10). Em 24 de fevereiro de 2015, os autos foram remetidos da Justiça Estadual - Anexo das Execuções Fiscais de Barueri para esta Subseção (f. 11). É o relatório. Decido. Nos termos do pedido formulado pela própria exequente e do disposto no artigo 485, VI, do CPC: "Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual." In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, na medida em que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 496, 3º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se (findos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0023515-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HORST WERNER WILLY FRITZ REICHE

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 08/01/1995 (f. 2) e, em 26/06/1997 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da credora (f. 14). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 15). Instada a se manifestar (f. 16), a parte exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 17/20). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0023552-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ROSSI

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0023753-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CEREALISTA SAO SILVESTRE LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0023994-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SERVIGRUAS ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0023997-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X B G 2 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0024053-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RTM ENGENHARIA ELETRICA E CONSULTORIA LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0024105-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ALPHA-SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 05/01/1996 (f. 2) e, em 15/07/1996 foi juntado aos autos o recibo de intimação da exequente acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da credora (f. 15-verso/17). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 20). Instada a se manifestar (f. 21), a parte exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 22/27). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0024160-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGLBERG)

Deirol pedido de fls. 113/113 v.

Proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados via BacenJud para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo.

Fica a executada intimada da penhora realizada às fls. 110/111, nos termos do art. 841, 1º, do CPC.

Após a intimação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para requerer o que for pertinente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0024174-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BOLD COMERCIAL LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0024175-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TOSCHA COMMUNICATIONS SERVICOS TECNICOS EM TELECOMUNICACAO

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0027133-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO TADEU BONESSO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL****0028251-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOG METAIS SERVICOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica o(a) EXEQUENTE intimado(a) da redistribuição do presente feito e manifestação objetivando impulsionar o andamento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0028418-96.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THOMAS CLAUS KONRAD

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL****0029431-33.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GMZ MODAS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0031030-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Solicite-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, que deu a ordem de bloqueio por meio do BacenJud (f. 90/93), que providencie o desbloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0032743-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENMUR ROELVI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0033034-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEVERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP

em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 16/03/1998 (f. 2) e, em 05/05/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 98). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 99). Instada a se manifestar (f. 100), a parte exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 101/106). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036876-05.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037738-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA X ALESSANDRA MASI ASSUMPCAO X LUIZ CARLOS LOPES ASSUMPCAO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Indefiro o quanto requerido, mantenho o quanto disposto no item 1 da decisão de fl. 64.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038202-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TIBOR BEZZEGH MOLAS TECNICAS LTDA

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a exequente intimada da redistribuição do presente feito para ciência e eventual manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043448-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NIEDSON MANOEL DE MELO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Em complementação à sentença de f. 42 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA n. 80 1 05 006130-45. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050546-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Ante a certidão de f. 27, determino à executada que apresente, no prazo de 10 dias, certidões atualizadas das matrículas dos bens imóveis penhorados em 03/10/2007 (f. 25).

Cumprida essa determinação e comprovada a atual propriedade da parte executada, expeça-se o necessário para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051149-86.2015.403.6144** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0081874-37.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X 2000 LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002200-94.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALINE TORRANO HANNUN - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002323-92.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DROGARIA SAO MARCOS DE JANDIRA LTDA - ME X ANUAR HAGE JUNIOR X RADUAN HAGE

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica o(a) EXEQUENTE intimado(a) da redistribuição do presente feito e manifestação objetivando impulsionar o andamento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006017-69.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X D-LINK BRASIL LTDA.(SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI BASTASINI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006221-16.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOKO PARTICIPACOES LTDA X NICOLAAS DIRK SEULJN(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por caudatário contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 32.088.840-1 e 32.088.839-8, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 32.088.842-8, 32.088.844-4, 31.819.717-0, 32.088.841-0 e 32.088.843-6. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Custas pela executada, que devem ser recolhidas no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, com base no valor das CDAs pagas extemporaneamente, excluídas as CDAs canceladas. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor das CDAs canceladas, ns.

32.088.840-1 e 32.088.839-8, com correção monetária na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007038-80.2016.403.6144** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP243614 - SUELI SANTANA DA SILVA CHAVES E SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI)

1. Indefero a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição decorra de ato da Procuradoria da credora que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-21.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELO S BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELOILSON JOSE LOPES, ELOINA DE LOURDES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro a citação da empresa Elo S Blocos e Artefatos de Cimento Indústria e Comércio Ltda - ME na pessoa de seu representante legal, Eloilson José Lopes.

Como retorno do mandado, venhamos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-92.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. Reservo-me apreciar o pedido liminar após as informações da apontada autoridade coatora.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Prestadas as informações, abra a Secretaria conclusão, com urgência, para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2017.**

**Expediente Nº 352**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016877-96.2008.403.6181** (2008.61.81.016877-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Trata-se de ação penal oferecida em desfavor de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO para apuração da responsabilidade pela eventual prática, em tese, do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 495/496), o réu apresentou defesa preliminar. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como a instauração de incidente de insanidade mental. Arrolou, como suas testemunhas, as mesmas apresentadas pelo MPF (fl. 550/557).

Ouvido, o Presentante do MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito defensivo, requerendo a recepção, como prova emprestada, dos incidentes de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP) e n. 0005286-64.2013.403.6181 (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) (fl. 568).

Em atendimento a decisão deste Juízo, a Secretaria autou em apenso cópia integral do incidente de insanidade mental do acusado ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, autuado sob n. 0003207-71.2013.4.03.6130.

Decido.

1 - Do pedido de justiça gratuita

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação (art. 804 do CPP), de sorte que não há que se falar, nesta fase, de tal benesse.

2 - Da defesa preliminar

Não há como acolher os motivos apresentados na defesa preliminar como causa excludente de responsabilidade. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.

Conforme o apontado pelas partes, existe questão elementar ao seguimento da perseguição penal, concernente à verificação de eventual moléstia mental do acusado, a respeito da qual passo a deliberar nos termos que

seguem

3 - Do aporte de prova emprestada e da instauração de incidente de insanidade mental

O Ministério Público Federal manifesta interesse na utilização do laudo pericial apresentado nos Incidentes de Insanidade n. 0003207-71.2013.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP) e n. 0005286-64.2013.403.6181 (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).

Louvável a manifestação do I. Parquet com vistas à celeridade e economia processual, contudo o pedido da acusação não pode ser deferido, sob pena de incorrer em causa de nulidade futura.

A jurisprudência pátria discute a admissibilidade da utilização de incidente de insanidade emprestado de outros autos nos casos em que os crimes possivelmente perpetrados sejam similares, desde que os mesmos tenham ocorrido em um período relativamente próximo. Não há, pois, uma orientação segura e vinculante.

Ademais, não obstante os laudos produzidos em cada incidente apresentem diagnósticos similares quanto à condição clínica do acusado, no que tange à constatação da dependência em face do uso de substâncias psicoativas, ostentam conclusões aparentemente diversas.

Com efeito, do laudo datado de 14/10/2013 nos autos do incidente n. 0003207-71.2013.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP), os peritos Leika Garcia Sumi e Sergio Rachman teceram as seguintes considerações: "(...) Observamos dos documentos médicos apresentados a perícia referente aos períodos de internação que não há relatos de transtornos mentais definidos ou caracterizados por desorganização mental ou do comportamento. Verificamos nas cópias dos prontuários médicos de internação, relatos de uso de substância e queixas como angústia, tristeza, questões de sexualidade e preocupações com sua saúde física. Nas evoluções, relatórios de alta e relatórios médicos não há descrição de sintomas que indiquem alienação mental. Portanto, o diagnóstico do periciado é dependência por múltiplas substâncias, diagnóstico esse que não determina alienação mental, exceto nos indivíduos que evoluem com prejuízos cognitivos e psicose determinados por lesões cerebrais." E concluíram que: "Sob a ótica psiquiátrica o transtorno mental do periciado pode ter nexos com condutas realizadas por negligência ou desatenção, mas não as voluntárias. Em que pese a interdição para os atos da vida civil não encontramos a perícia elementos que permitam caracterizar o periciado como alienado mental" (fl. 190/191 do apenso formado a partir das cópias do Incidente n. 0003207-71.2013.403.6130).

De outro lado, no primeiro laudo confeccionado na data de 22/08/2013 para os autos do incidente n. 0005286-64.2013.403.6181 (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), a Raquel Sztterling Nelken teceu as seguintes considerações: "(...) o autor está abstinente de crack por apenas dois meses. Mesmo abstinente pelo longo tempo de uso da droga ele já apresenta prejuízos na esfera do pragmatismo que o incapacitam para o exercício laboral. Também há prejuízo na crítica, da capacidade de atenção e de concentração. Quanto à denúncia relativa ao período de 01.07.2003 a 01.10.2003 é possível afirmar que o autor não apresentava condições mentais para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Podemos afirmar então que ele apresentava insanidade mental à época dos fatos e isto pode ser comprovado por internações em hospitais psiquiátricos para tratamento da dependência em 2003 e 2004. Quanto à sanidade mental no momento do exame podemos afirmar que ele se encontra interditado visto que não pode manejar dinheiro ou bens em virtude da dependência química. Sua crítica e seu senso de realidade também deixam a desejar visto a fragilidade de sua estrutura psíquica. Podemos falar em insanidade mental atual, tanto pelo prejuízo cognitivo como pela possibilidade de ter recaídas na utilização do crack" (fl. 534 destes autos).

Suas conclusões quanto ao quadro clínico estiveram inalteradas em laudo pericial datado de 07/05/2015: "Em relação à perícia anteriormente realizada em 2013 não houve modificação do quadro clínico do autor. Embora a primeira vista tenha-se a impressão de que se trata de pessoa hígida e com capacidade de entender a realidade, percebe-se numa avaliação mais acurada que o autor é uma pessoa de estrutura psíquica muito fragilizada e com sequelas de memória, de crítica, do pragmatismo útil que prejudicam sua avaliação dos fatos da realidade bem como seu discernimento e crítica em relação aos fatos do passado. Por apresentar sequelas mentais do uso crônico de drogas é importante que se tenha em mente que estas são irreversíveis. Os danos à memória, à capacidade de concentração, de atenção e o prejuízo da crítica são irreversíveis e estão na base de sua incapacidade de ter crítica de sua situação atual, dos fatos da realidade pretéritos ou atuais. Continua caracterizada situação de insanidade mental atual pelo empobrecimento psíquico e prejuízo das capacidades mentais." Tais circunstâncias inspiram dúvida séria sobre as condições mentais do réu, razão pela qual se faz mister dirimir questão fundamental à causa - qual seja, a da ininputabilidade penal do acusado Rogério Aguiar de Araújo.

4 - Das deliberações a serem cumpridas neste feito

Nos termos do artigo 149, do CPP, determino a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, com a consequente suspensão do andamento processual. Fica nomeada como curadora do acusado, para os fins do art. 149, 2º, do CPP, a Sra. Akiko de Cassia Ishikawa, a qual desempenha função similar nos autos de interdição da justiça Estadual. Anote-se e acautele-se a ação penal em secretaria.

Instrua-se o incidente com cópia da desta decisão, da denúncia, de eventual depoimento ou interrogatório na fase policial. Desde já, determino que se proceda naqueles autos:

1) à abertura de vista ao MPF, para apresentação de quesitos e assistente técnico, se o desejar, no prazo de 10 (dez) dias;

2) à intimação do advogado da curadora civilmente nomeada de Rogério, Sra. Akiko de Cassia Ishikawa, para que apresente, também no prazo de 10 (dez) dias, quesitos e assistente técnico, se o desejar.

Formulo os seguintes quesitos para apreciação dos peritos: 1) O réu Felipe Fernandes da Silva é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Especifique. 2) O réu, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) Em caso positivo, qual a doença (nome e CID)? 4) Se era capaz de entender, estava, contudo, inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento? 5) Em negativo o quesito "1": era o agente, à época do fato, portador de perturbação da saúde mental? 6) Em virtude dessa perturbação, tinha ele a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação?

Determino à Secretaria que diligencie junto aos peritos atuantes nesta Subseção Judiciária acerca da possibilidade de realização de perícias de insanidade; em caso negativo, após a vinda dos quesitos das partes, depreque-se a realização de perícia ao Juízo Federal Criminal de São Paulo, considerando o endereço do acusado (fl. 504).

Considerando o teor da Súmula 361 do STF, o ato deverá ser realizado por dois profissionais. Solicite-se que os peritos elaborem o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da realização dos exames.

Cumpra-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-90.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIO DONIZETI ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do parágrafo 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-05.2016.4.03.6144

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS ESMERALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, TRADISOLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **Condomínio Residencial Vila das Esmeraldas**, objetivando provimento jurisdicional que imponha às requeridas a obrigação de efetuar a assinatura do Instrumento Particular de Instituição, Especificação de Condomínio e da Convenção de Condomínio, necessários para a regularização de sua situação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Foi atribuído à causa o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 308658**, a parte autora sustenta a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que se trata de questão que envolve direitos de uma coletividade, no que se aplica o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 10.259/2001, além de não poder ser considerada parte, nos termos do art. 6º, da referida lei (**Id. 370556**).

Por meio da petição anexada sob o **Id. 501084**, a Caixa Econômica Federal informa que tem interesse na tentativa de conciliação.

Observe que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§1º Omissis*

*§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nada despicando destacar que a norma contida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, não deve ser interpretada de modo a restringir a legitimidade ativa dos condomínios no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido.*

*(AI 00197088920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Remetam-se os autos, por meio eletrônico, com as nossas homenagens.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

RÉU: IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA GUICIARD - SP223969

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a correqueira IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS regularize a sua representação processual, mediante a juntada de procuração, conforme solicitado (ID 355428), sob a consequência de ser ineficaz todos os atos pela parte praticados, nos termos do art. 104, § 2º do CPC, operando-se, no caso, a revelia.

Sem prejuízo, cite-se a correqueira F&J SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA no endereço indicado no ID 425336.

Quanto ao pedido de audiência de conciliação apresentado pela parte autora, INDEFIRO-O neste momento, posto que já houve a oportunidade conciliatória da qual a parte declinou.

Cumpra-se e intinem-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425

IMPETRADO: MAURICIO MARQUES MAGON, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

Consta na certidão expedida pela Oficial de Justiça (Id 609051) a recusa do Delegado da Receita Federal, Francisco José Cardoso Filho, Matrícula 23710, em receber a intimação para cumprimento da ordem exarada, referente a decisão de deferimento parcial de liminar em sede de Agravo de Instrumento (Id 595354), sob a alegação de não ter sido notificado do Mandado de Segurança originário.

Ocorre, porém, que conforme certidão Id 581998, expedida em 07/02/2017, houve a notificação da referida autoridade quanto o teor da presente ação, bem como para prestar informações.

O recebimento/cumprimento de ordem expedida independe de prévia comunicação de qualquer natureza. No entanto, verificada a ocorrência da notificação anterior, nos termos do art.7º, I, da Lei 12016/2009 (Id 581998), não se vislumbra qualquer justificativa para a recusa.

Assim, expeça-se COM MÁXIMA URGÊNCIA mandado para cumprimento da tutela deferida em parte para determinar imediato processamento do pedido de parcelamento, sem o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009, resguardando, à União, o procedimento de consolidação, nos termos da decisão anteriormente proferida nestes autos, conforme Agravo de Instrumento nº 5000487-64.2017.403.0000, encaminhando-se cópias das decisões referidas e da certidão Id 581998.

Atente-se a autoridade impetrada que a recusa ao cumprimento de ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do artigo 330, do Código Penal.

Intime-se

BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
**Juiza Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 373**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011182-97.2016.403.6144** - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Custas recolhidas à base de 1,0% do valor atribuído a causa (fls.51)

Juntada procuração à fl.50, contudo, nesta indicação de seus subscritores.

Desse modo, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização de sua representação processual juntando procuração com a devida indicação dos subscritores, representantes da impetrante, bem como providencie a juntada de seus atos constitutivos, para que se possa aferir a validade do instrumento outorgado, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I; 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000546-38.2017.403.6144** - THUM TECNOLOGIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc,

Deferida parcialmente a medida liminar pleiteada nos autos (fls.132/133v), a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do pedido de restituição, reiterado na petição protocolada, em 04/12/2015, nos autos do PA n.13896.722918/2012-60.

O impetrante regularizou sua representação processual às fls.137/151, nos termos da determinação exarada.

Expedido mandado para notificação da autoridade impetrada, à fl.136.

Ocorre, porém, que conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl.153), que compareceu na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, a fim de notificar O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Barueri, autoridade impetrada, houve recusa no recebimento, porquanto, ao que lhe foi informado, todos os atos questionados em relação à Receita Federal da respectiva unidade são de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

No presente caso, em que pese a especificação da autoridade impetrada tenha sido diversa, evidentemente o impetrante se insurge contra ato de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Desse modo, atentando-se ao princípio da primazia do julgamento de mérito, preconizado nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil, que entendo ter aplicação às ações de mandado de segurança, possibilitando a retificação subjetiva passiva, o princípio da celeridade e da eficiência, que regem a atuação da administração pública, e tendo em vista o equívoco meramente formal constatado, retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em substituição a autoridade impetrada atualmente indicada.

Ao SEDI para as alterações pertinentes.

Cumpra-se a decisão de fls.132/133, expedindo-se o necessário.

Int.

**Expediente Nº 360**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008289-70.2015.403.6144** - EVA SOARES DE MOURA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009523-87.2015.403.6144** - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010720-77.2015.403.6144** - SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033549-52.2015.403.6144** - CICERO NATALICIO VIEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049345-83.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 02/05/2017, às 15:30 horas. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, e cujo rol, devidamente identificado e qualificado, deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, conforme 4º do art. 357 do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003480-03.2016.403.6144** - ANTONIO MARCOS RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AS PARTES da juntada do Processo Administrativo NB 46/172.462.191-0.

Nada sendo requerido, tendo em vista a petição de fls. 129, reitere-se o ofício, expedido às fls. 86, no endereço ali declinado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003934-80.2016.403.6144** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

À teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, manifeste-se a parte requerente, ora embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 109/110.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004642-33.2016.403.6144** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ciência às partes dos documentos acostados às fls. 224/408.

Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença, conforme determinado às fls. 219.

INT.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005314-41.2016.403.6144** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006266-20.2016.403.6144** - CARLOS EDUARDO SOARES DE MOURA E SEDEH(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007379-09.2016.403.6144** - ADRIANO AMARO DE SANTANA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado às fls. 40, sob conseqüência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009104-33.2016.403.6144** - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado às fls. 99/99-v, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001879-47.2016.403.6342** - VANESSA PEREIRA CLETO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Na oportunidade, INTIMO A PARTE, para que, querendo, especifique outras provas, caso entenda necessárias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001426-90.2002.403.6100** (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGACA) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Inicialmente, observo que a penhora do imóvel de matrícula n. 115.195 foi requerida pela coexequente Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Em caso, "as averbações e registros da penhora online somente se realizarão após a qualificação registral e dependêrão de depósito prévio, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial de dispensa do depósito e de beneficiário de assistência judiciária gratuita, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação" (item 264 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Ainda, conforme o item 266 do normativo em comento, "o depósito prévio far-se-á mediante recolhimento do valor constante do boleto a ser impresso na unidade judicial pelo próprio sistema ou diretamente ao respectivo registro de imóveis".

Portanto, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 98, 7º do mesmo codex, determino que a PETROBRAS efetue previamente o pagamento dos emolumentos, cujo boleto será encaminhado pelo próprio sistema ao correio eletrônico do patrono da parte ou, ainda, poderá ser retirado na Secretaria deste Juízo ou no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se o despacho de fl. 511.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0005208-16.2015.403.6144** - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 178.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para apreciação do pedido de item b de fls. 177, conforme determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000453-46.2015.403.6144** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as informações acostadas as fls. 347/348, uma vez que o montante apurado pela soma do valor principal + valor dos juros é diferente do valor total da condenação (R\$ 245.343,53).

Ademais, cabe destacar que a regulamentação dos procedimentos relativos à expedição de ofícios precatórios e requisitórios está contida na Resolução CJF 405 de 09/06/2016.

Sem prejuízo do acima disposto, observo que até o presente momento não houve pagamento dos honorários periciais, por meio do Sistema AJG, conforme determinado às fls. 267/268-v. Assim sendo, providencie-se.

Concomitantemente, REQUISITE-SE o reembolso destes honorários, tendo em conta o disposto no art. 95, §4º do CPC e no art. 32 da Res. 405/2016, que determina o reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal pela PARTE REQUERIDA. Cumpra-se.

Sanada a divergência acima apontada, expeçam-se os devidos ofícios.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000486-36.2015.403.6144** - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X HERCI BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001222-54.2015.403.6144** - MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003689-06.2015.403.6144** - JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO NARDI E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PALAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), observado o estabelecido na sentença retro, conforme extrato acostado às fls. 184.

Na oportunidade, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido, às fls. 185 (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005222-97.2015.403.6144** - ISA GIROTTI FONTES(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA GIROTTI FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013580-51.2015.403.6144** - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, dê-se vista às partes, para que se manifestem, acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 15(quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029077-08.2015.403.6144** - MARIA IVONEIDE CLEMENTE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA IVONEIDE CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001010-96.2016.403.6144** - FRANCISCA SANTOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004318-43.2016.403.6144** - ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3612

CARTA PRECATORIA

**0000272-21.2017.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA X JAIRO DANTAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 29/03/2017, às 15h30min. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012513-71.2010.403.6000 (2009.60.00.015310-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015310-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015310-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006618-22.2016.403.6000** - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada para manifestar-se acerca da peça e documentos de fls. 313-325.

**0012854-87.2016.403.6000** - MARCELO AUGUSTO GIBIM(MS015317 - DEBORA GIBIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0012854-87.2016.403.6000IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GIBIMIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MSVisto, etc. Indeferido o pedido liminar, após as informações, com a consequente manutenção do ato denegatório do pleito de registro de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, por conta de que o impetrante ter iniciado o curso de Pós-Graduação antes de concluir a Graduação, às fls. 94-95 este alega que os mesmos colegas que estudaram na graduação e deram início ao curso de pós-graduação na mesma data, tiveram seu credenciamento deferido pelo CREA/MS. Diante dessa alegação, apesar de não tendo vindo documentalmente provada tal assertiva, na época processualmente adequada (com a petição inicial), e, inobstante inexistir essa possibilidade no rito da ação mandamental, dada à obrigação de informar a verdade, afeta ao impetrado, por se tratar de autoridade pública, e, bem assim, considerando o princípio de lealdade processual (artigos 5º, 77 e 79 a 81 do CPC), que também lhe alcança, entendo por bem ouvi-lo a respeito, pois eventual quebra de tratamento igualitário, além de denegir a imagem das instituições envolvidas, especialmente a do CREA/MS, em princípio pode configurar ato ilegal, lato sensu, em afronta ao disposto no artigo 5º da CF. Com efeito, o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 88-89), o que faz com que não se vislumbre prejuízo ao interesse público, com a presente medida, inobstante ela provoque um pouco de demora na prestação jurisdicional, pois no final poderá ocorrer exatamente o contrário, uma vez que visa dar maior efetividade a essa prestação, quitá evitando que o impetrante seja compelido a deduzir o mesmo pleito pelas vias ordinárias. No mais, considerando que o MPF deixou de se manifestar sobre a lide (fl. 98), no retorno dos autos venham-me eles conclusos para sentença. Assinilo o prazo de 10 dias para manifestação. Cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1) Mandado de Intimação 18/2017-SD01 - ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, com endereço na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000114-63.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA: 0000114-63.2017.403.6000IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DEODAPÓLIS, MSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, em que amunicípio impetrante pede provimento mandamental que determina suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre recebimentos a título de férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, noturno e de insalubridade, tempo de serviço, além dos referentes ao salário maternidade. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, pois Registramos que o Município de Deodapólis, que integra o polo ativo da presente demanda, se contra na jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Dourados-MS. Assim sendo, somente a DRF Dourados é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois possui poder de fiscalização sobre o impetrante, bem como a administração de seus débitos (fls. 72-73). Eis o sucinto relatório. Decido. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato contra o qual se insurge o impetrante ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, para ser tida como coatora deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional (mandado de segurança) como direito fundamental, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º ..... (...) XLIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifei e negritei). No presente caso, das informações vindas aos autos, tenho que, de fato, eventual reparação do ato tido como coator só poderá ser efetuada pelo Delegado da Receita Federal com sede funcional em Dourados, MS, o que faz com que a competência jurisdicional para conhecer desta impetração seja da Subseção Judiciária que jurisdiciona aquela cidade. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA 23/11/2010. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 06/04/2009 RSTJ VOL. 00215 PG00199. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o juiz declinar-la de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1o A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este mandamus, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados, MS, para onde os autos deverão ser remetidos. Por fim, cumpre ressaltar que o instrumento de procaução encontra-se juntado à fl. 63, restando, portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo para a sua juntada, requerida à fl. 74. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000371-88.2017.403.6000** - MICHEL PAIVA VALIM(RJ090248 - MORGANA PAIVA VALIM) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000371-88.2017.403.6000IMPETRANTE: MICHEL PAIVA VALIMIMPETRADO: PRO-REITORDE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Michel Paiva Valim contra o Pró-reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando o provimento mandamental para a suspensão do concurso público em todas as suas etapas formativas, especialmente, para o cargo de Professor Adjunto A, área de Ciências Biológicas/Parasitologia, bem como que a autoridade impetrada seja compelida a promover o lançamento de 239,50 pontos em seu favor na prova de títulos, atribuindo-lhe a pontuação correspondente, garantindo a sua real colocação no concurso; ou, seja compelida a promover a recotagem dos seus títulos para atingir o patamar de 239,50 pontos, atribuindo-lhe a pontuação correspondente. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que prestou o concurso para o cargo de Professor Adjunto A - Ciências Biológicas/Parasitologia, de Dedicção Exclusiva, com formação em Medicina Veterinária e Doutorado em Parasitologia, em que obteve a 3ª colocação; que interpôs recurso administrativo, em que sua nova foi recotada, passando de 137,50 para 164,50 pontos, sendo majorada para 745,90. No entanto, entende que faz jus a 239,50 pontos na prova de títulos, o que elevaria a sua nota final para 820,90 pontos, alterando a sua pontuação da 3ª para a 1ª colocação. Juntou documentos às fls. 25-291. Requereu a justiça gratuita. Inicialmente, o presente Feito foi distribuído perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em 21/10/2016, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS (fls. 292/V-293). A apreciação do pedido de liminar foi postergada, mas, para resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), com base no poder geral de cautelar, foram suspensos os demais atos do concurso público para o cargo (105) de Professor Adjunto A, área de Ciências Biológicas/Parasitologia (fl. 298), com a determinação da inclusão do 1º e 2º colocados no presente Feito. Informações e documentos fls. 308-346, em que a autoridade impetrada aduz, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Passo a análise da preliminar de falta de interesse processual. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que o concurso encontra-se encerrado, não sendo possível a sua suspensão. Para tanto, informa que o resultado do concurso foi homologado em 19/09/2016, através do Edital nº 80, publicado no DOU nº 180, Seção 3, p. 36 (fl. 340), e, diante disso, o candidato classificado em 1º lugar foi nomeado, conforme Portaria da Reitora da UFMS, publicada no DOU nº 181, Seção 2, de 20/09/2016 (fls. 343-346). Portanto, não havendo a possibilidade de obtenção de resultado prático pela via mandamental, entende que não há interesse de agir ante a perda do objeto, o que impõe ao presente caso a extinção do Feito, sem apreciação do mérito. Ocorre que, no presente caso, o impetrante pretende não só a suspensão do concurso público em todas as suas etapas formativas, especialmente, para o cargo de Professor Adjunto A, área de Ciências Biológicas/Parasitologia, mas, também, o lançamento de 239,50 pontos em seu favor na prova de títulos, garantindo-lhe a sua real pontuação e, consequentemente, uma nova classificação motivo pelo qual, não há falar em inépcia da inicial. Rejeito a preliminar e passo a análise do pedido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração, reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar questões objetivas de concurso público e, apenas, em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Pois bem. In casu, a autoridade impetrada esclarece que depois da divulgação do resultado final do concurso e antes da homologação, o impetrante interpôs recurso e, após a revisão da contagem de pontos da prova de títulos do candidato, foi feita uma retificação do resultado final quanto às notas atribuídas ao ele, porém, sem interferir na sua classificação, permanecendo em 3º lugar no concurso (fl. 334). Com efeito, extrai-se das informações que o documento do CNPq, com o qual ele pretende aferir como titulação máxima de 80 pontos a um Pós-Doutorado (Grupo I - A), refere-se a um informativo daquele órgão (Ofício n. 0532/CGRFO/CNPq - fls. 327-328) sobre os benefícios e condições de concessão de bolsa de estudos, datado de 2010, sem menção da conclusão do título de pós-doutor, e dentre as condições para implementação da bolsa está à assinatura e devolução de Procuração e do Termo de Compromisso ao SEBIE (fls. 154-155), ou seja, não fez prova nem de tê-lo iniciado. Portanto, a autoridade impetrada concluiu que o título de Pós-Doutorado não foi suficientemente comprovado por ele, quando da apresentação dos títulos, e, consequentemente, não havia como lhe conceder a pontuação máxima de 80 pontos. Além disso, dos documentos que instruem a inicial, especificamente ao Grupo I, subgrupo A, refere-se ao Ofício n. 0532/CGEFO/CNPq (fls. 154-155), mencionado pela impetrada, apresentado como documento para comprovar o título de Pós-Doutor. Neste contexto, não me parece razoável impor a autoridade impetrada que considere um documento declaratório do CNPq, o qual não faz menção à conclusão do título de Pós-Doutor, como título para pontuação, e se existiam outros documentos a comprovar essa titulação deveria ter melhor instruído a documentação apresentada perante a banca examinadora. Cumpre ressaltar que a impetrada esclarece que é inverídica a afirmação do impetrante de que o Pós-Doutorado não é curso de Pós-graduação e, portanto, não gera matrícula nem certificado conclusão pela instituição de estágio, para tanto, cita informativo do CNPq (RN 029/2012) 4.3.1.3. No caso dos depósitos realizados em conta corrente, conforme informado no subitem 4.3.1, o valor será creditado em moeda corrente brasileira, adotando-se a cotação de câmbio (compra) divulgada pelo Banco Central referente ao dia imediatamente anterior ao da autorização do pagamento pelo CNPq. No caso dos valores transferidos ao cartão bolsista, estes serão depositados em moeda corrente do país de destino ou, quando não disponível, em dólar americano. (...) 4.4.1. O CNPq procederá à confirmação e eventual ajuste da validade informada pelo bolsista no Formulário de Dados Complementares mediante consulta ao documento encaminhado que atesta os inícios das atividades (comprovante de matrícula ou carta da instituição, conforme o item 4.4.3.b). (...) 4.4.3. Até 30 (trinta) dias após o início das atividades, o bolsista deverá enviar por meio da Plataforma Carlos Chagas, cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) comprovante(s) de embarque; b) comprovante de matrícula ou carta da instituição atestando o início das atividades; e c) comprovante da contratação do seguro-saúde. Acrescenta, ainda, o fato de que ao final do estágio de Pós-Doutorado, após a aprovação do relatório final pelo supervisor e pela Coordenação responsável, a Instituição expedirá um Certificado de Conclusão de Pós-Doutorado, na área que realizou o estágio, sendo inventiva a afirmação do impetrante de que nesses cursos não há essa comprovação. Quanto a essas alegações, não estão demonstradas de plano nos autos, até porque depende de prova fática, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Já em relação ao Grupo III, destinado à avaliação de produção bibliográfica, subgrupo A, artigos publicados ou aceitos em periódicos científicos especializados de acordo com o conceito Qualis, a autoridade impetrada informa que foram considerados os documentos com ISSN dos periódicos, conforme exigência da Resolução CD n. 45/2016. Portanto, quanto ao Grupo III-A, este foi avaliado e pontuado segundo orientações do Edital, referente ao anexo II: Artigos publicados ou aceitos em periódicos científicos especializados. Comprovado por cópia da primeira página do artigo e (é obrigatório informar o ISSN do periódico) Carta de Aceite do Editor Chefe, por artigo No que se refere ao Grupo III, subgrupo D - Publicações em eventos científicos, o impetrante alega que a banca criou elementos para condicionar o aceite desses trabalhos em desconformidade com o edital, exigindo que os candidatos juntassem resumos em anais de eventos com o ano de apresentação marcado nas capas. Ora, o item 7.8.8 do edital diz que (fl. 36): 7.8.8. As atividades de projetos de pesquisa e extensão, produção bibliográfica, produção técnica ou tecnológica, orientações concluídas, produção artística e cultural, participação em eventos e participação em bancas, somente serão pontuadas se forem realizadas com data a partir dos últimos cinco anos civis, anteriores à data de publicação deste Edital ou, ainda, na vigência do ano de sua realização. Assim, há de se concluir que a banca examinadora observou que em nenhum dos oito resumos apresentados foi comprovado o ano de publicação, motivo pelo qual não foram considerados para titulação (resposta ao recurso - grupo III-A - fl. 143). Quanto ao Grupo VII, subgrupo A, denota-se que em seu recurso acerca deste tópico, o impetrante assim se pronunciou (fl. 140-v): Foi enviado apenas um item dentro deste grupo, com documentos retirados dos anais do evento, em que eu fui convidado para conferir uma apresentação oral durante um simpósio realizado durante o 5th International Conference on Phthiraptera. Eu aceito totalmente a hipótese de que esse item esteja duplicado com um dos oito resumos apresentados no Grupo III - D (ver acima) e que, portanto, tenha sido desconsiderado. Porém, é plausível supor que ele seja aceito em um dos itens utilizados, concordo que seja aquele de menor valor (e.g., resumo simples), mas não totalmente desconsiderado. Por isso, a pontuação referente a este item será, aqui, ignorada. Ponto 0 (Negritei) Muito embora, em seu recurso não tenha sido questionada essa pontuação pela possibilidade de duplicidade do título, a banca examinadora também observou que não foi constatado o ano do evento (resposta ao recurso - fl. 143). Neste contexto, pelo que, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, entendo não haver qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade coatora. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e indefiro a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que cumpra a última parte da decisão de fl. 298 (promover a inclusão do 1º e 2º colocados, Vagner Ricardo da Silva Fiuza e Raquel de Oliveira Simões, no presente Feito, na condição de litisconsortes passivos necessários). Para tanto, assinalo o prazo de 10 dias. Após, cite-se. Apresentadas as contestações, intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos litisconsortes passivos, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Intimem-se.

0000384-87.2017.403.6000 - MARIA JUSILENE DIAS(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000384-87.2017.403.6000IMPETRANTE: MARIA JOSILENE DIASIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante requer a liberação do veículo Citroen Jumper, cor branca, ano/modelo 2007/2008, placas NJD2536, Renavam 00951849506, apreendido e depositado no pátio da Delegacia da Receita Federal, em Campo Grande, MS, em virtude do transporte mercadorias de origem estrangeira sem documentos de importação. Como fundamento do pleito, aduz que é proprietária do veículo e que celebrou um contrato particular de locação do bem com o Sr. Jean Cleidio Ramalho (fls. 18-20); que é terceira de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito; que, antes da apreensão, o veículo nunca tinha sido utilizado para a prática de atos ilícitos, tampouco ela se envolveu em tais atos; que não pode ser responsabilizada por essa ilegalidade, pois não lhe foi garantido o direito de defesa no âmbito administrativo, tanto na PRF como na Receita Federal, não foi condenada e sequer existe processo judicial contra si. Alega, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas/descaminhadas e o do veículo apreendido, pois este foi locado pelo Sr. Jean Cleidio, acompanhado de mais 4 passageiros, sendo que, ao se individualizar as mercadorias, por seus respectivos proprietários, estas são de valores relativamente pequeno em relação ao valor venal do bem (fls. 24-27). O periculum in mora residiria no fato de que a retenção do veículo vem prejudicando o desenvolvimento de suas atividades laborais para prover o seu sustento. Documentos às fls. 14-51. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). Informações e documentos juntados às fls. 58-79, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º) (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59) (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário vem sendo apurada através do processo administrativo nº 19715.720117/2016-51, de seu turno, pautado, em princípio, pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, denota-se que a impetrante teve conhecimento da apreensão, pois requereu administrativamente a restituição do veículo (protocolo do dia 06/10/2016 - fls. 23-27), pleito esse ainda pendente de decisão, o que justifica a impetração do mandamus. Nesse contexto, a alegação de ter a impetrante firmado contrato particular de locação com a pessoa que conduzia o veículo apreendido no momento de sua apreensão (fls. 18-20), o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito, só pode ser aquilataada em contencioso onde haja espaço para a produção de provas, o que, em princípio, não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Como o processo administrativo ainda está em curso, é possível que essa alegação seja ali deduzida, sendo de se ressaltar que, caso ela seja acolhida, desapareceria o interesse de agir através do presente mandamus. Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso em análise, a parte impetrada demonstrou que, tanto a impetrante como o motorista, Sr. Jean Cleidio Ramalho, possuem outras autuações da espécie, junto à Receita Federal (fls. 66 e 68), não se tratando de episódio isolado, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, o não envolvimento da impetrante no caso e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus. Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressaltado que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB.) Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Assim, neste instante de cognição sumária, e diante das informações prestadas (fls. 58-65), entendo prudente que não se restitua o veículo, antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação da impetrante de se tratar de terceira de boa-fé. Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais. Por fim, ressalto que as seguintes alegações da impetrante: (...) nota-se que a empresa apresenta correlação com o tipo de mercadoria transportada. Como se pode observar, as mercadorias importadas irregularmente poderiam ser facilmente comercializadas em seu estabelecimento comercial (fl. 61), e (...) Ora, se para simples declarações houve a preocupação da impetrante de reconhecer firma, por que não tomou o mesmo cuidado com um documento tão importante como o contrato de locação de veículo? (fl. 81), porque não estão demonstradas de plano nos autos, não podem ser consideradas, pois dependem de prova, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Porém, a fim de resguardar o objeto do mandamus, determino que não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0000845-59.2017.403.6000 - REGIANE DA SILVA MACEDO LIMA(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000845-59.2017.403.6000IMPETRANTE:REGIANE DA SILVA MACEDO LIMAIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REGIANE DA SILVA MACEDO LIMA, contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade coatora realize a sua verificação de veracidade de autodeclaração, a fim de possa participar, caso aprovada, da prova didática, que deverá ocorrer no dia 19/02/2017, com a suspensão do ato que a elimina do certame; ou, a realização da eficácia do ato que a excluiu do concurso, a fim de ela possa participar da prova de didática; ou, suspenda andamento do concurso até decisão final do mandamus. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que participou do concurso para provimento do cargo de professor de Física do IFMS, sendo aprovada na 1ª fase; que pelo cronograma, anexo ao edital de convocação, havia uma previsão de que no dia 15/12/2016 seriam os candidatos convocados para a prova didática e a aferição de veracidade da autodeclaração de candidatos negros; que no dia 21/12/2016 foi publicado um comunicado, da qual consta que a data provável para a aferição de veracidade era o dia 16/02/2017 e que até o dia 31/12/2016 seria publicado o edital de convocação. Sustenta que por não ter havido nenhuma publicação no dia 31/12, não viu maiores problemas em razão da data prevista anteriormente. E, para sua surpresa ao entrar no site do concurso, no final do mês de janeiro, descobriu que foi eliminada do concurso. Por fim, aduz que com a divulgação da data anterior e o não cumprimento dos prazos de divulgação do edital, ela foi induzida a erro, assim como outros candidatos, e não tomou conhecimento da divulgação do edital de convocação do dia 05/01/2017, no qual constava a realização de averiguação seria no dia 19/01/2017. Documentos às fls. 12-43. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º. A o despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. No presente caso, a impetrante, aprovada na 1ª fase para o cargo de professor, área/subárea Física, objetiva assegurar a realização de sua aferição de veracidade de autodeclaração, a fim de possa participar, caso aprovada, da prova didática, que deverá ocorrer no dia 19/02/2017, com a suspensão do ato que o elimina do certame, eis que não se apresentou na data do dia 19/01/2017, por ter sido induzido a erro pelo comunicado do dia 21/12/2016 (fl. 36). Cumpre destacar que o Edital nº 003/2016 - CCP - IFMS prevê que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento dos atos do certame, ao dispor claramente em seu item 17.14 (fl. 33) que É de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público. Além disso, o cronograma que acompanha o edital é uma previsão de datas prováveis em que os atos serão realizados, tanto é assim, que existe a previsão de que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados atinentes ao certame. Ora, era de sua responsabilidade o acompanhamento dos atos do concurso, inclusive por existirem etapas eliminatórias. Ademais, da narrativa de sua inicial percebe-se que ela não foi tão diligente, pois ficou por cerca de um mês sem acompanhar os comunicados e aviso do certame. Portanto, diante do seu não comparecimento na data designada para a averiguação de veracidade de candidatos que se autodeclararam negros, a autoridade coatora procedeu a sua eliminação do certame, conforme dispõe o item 1.6, Edital de Convocação para aferição da veracidade de autodeclaração (fl. 36). Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

0000846-44.2017.403.6000 - DAVID ELPRIN CIPIO LOPES(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000846-44.2017.403.6000IMPETRANTE: DAVID ELPRIN CÍPIO LOPESIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DAVID ELPRIN CÍPIO LOPES, contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade coatora pretensamente realize a verificação de veracidade de sua autodeclaração, a fim de possa participar, caso aprovado, da prova didática, que deverá ocorrer no dia 19/02/2017, com a suspensão do ato que o eliminou do certame; ou, a suspensão da eficácia do referido ato, para que possa participar da prova de didática; ou, que suspenda o andamento do concurso até decisão final do mandamus.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que participou do concurso para provimento do cargo de professor de Física do IFMS, sendo aprovado na 1ª fase; que pelo cronograma, anexo ao edital de convocação, havia uma previsão de que no dia 15/12/2016 seriam os candidatos convocados para a prova didática e a aferição de veracidade da autodeclaração de candidatos negros; que no dia 21/12/2016 foi publicado um comunicado, do qual consta que a data provável para a aferição de veracidade seria o dia 16/02/2017 e que até o dia 31/12/2016 seria publicado o edital de convocação.Sustenta que, por não ter havido nenhuma publicação no dia 31/12, não viu maiores problemas em razão da data prevista anteriormente. Mas, para sua surpresa, ao entrar no site do concurso, no final do mês de janeiro, descobriu que foi eliminado do concurso, por não comparecimento ao ato de verificação de veracidade, realizado em 19/01/2017.Aduz que, com a divulgação da data anterior e o não cumprimento dos prazos de divulgação do edital, foi induzido a erro, assim como outros candidatos, e não tomou conhecimento da divulgação do edital de convocação do dia 05/01/2017, no qual constava a realização de averiguação seria no dia 19/01/2017.Documentos às fls. 12-41.Requerer a justiça gratuita.Relatei para o ato. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Pois bem Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida.A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. No presente caso, o impetrante objetiva assegurar a realização de sua aferição de veracidade de autodeclaração, a fim de possa participar, caso aprovado, da prova didática, que deverá ocorrer no dia 19/02/2017, com a suspensão do ato que o elimina do certame, eis que não se apresentou na data do dia 19/01/2017, por ter sido induzido a erro pelo comunicado do dia 21/12/2016 (fl. 36).Cumprir destacar que o Edital nº 003/2016 - CCP - IFMS prevê que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento dos atos do certame, ao dispor claramente em seu item 17.14 (fl. 34) que É de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público. Além disso, o cronograma que acompanha o edital é uma previsão de datas prováveis em que os atos serão realizados, tanto é assim que existe a previsão de que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados atinentes ao certame.Portanto, era de responsabilidade do impetrante o acompanhamento dos atos do concurso, inclusive por existirem etapas eliminatórias. Ademais, da leitura da inicial conclui-se que o impetrante não foi suficientemente diligente, pois ficou por cerca de um mês sem acompanhar os comunicados e aviso do certame.Assim, diante do seu não comparecimento na data designada para a averiguação de veracidade de candidatos que se autodeclararam negros, a autoridade impetrada procedeu a sua eliminação do certame, em cumprimento ao disposto no item 1.6, Edital de Convocação para aferição da veracidade de autodeclaração (fl. 37).Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.Com efeito, no presente caso, a se conceder a inicial pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo.Portanto, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se. Intimem-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

**0000847-29.2017.403.6000 - REGINA BALBINO DOS SANTOS(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000847-29.2017.403.6000IMPETRANTE: REGINA BALBINO DOS SANTOSIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REGINA BALBINO DOS SANTOS, contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade coatora realize a sua verificação de veracidade de autodeclaração, a fim de possa participar, caso aprovada, da prova didática, que deverá ocorrer no dia 19/02/2017, com a suspensão do ato que a elimina do certame; ou, a suspensão da eficácia do ato que a excluiu do concurso, a fim de ela possa participar da prova de didática; ou, suspenda o andamento do concurso até decisão final do mandamus.Como fundamento do pleito, a impetrante alega que participou do concurso para provimento do cargo de professora de Português do IFMS, sendo aprovada na 1ª fase; que pelo cronograma, anexo ao edital de convocação, havia uma previsão de que no dia 15/12/2016 seriam os candidatos convocados para a prova didática e a aferição de veracidade da autodeclaração de candidatos negros; que no dia 21/12/2016 foi publicado um comunicado, do qual consta que a data provável para a aferição de veracidade era o dia 16/02/2017 e que até o dia 31/12/2016 seria publicado o edital de convocação.Sustenta que, por não ter havido nenhuma publicação no dia 31/12, não viu maiores problemas em razão da data prevista anteriormente. E, para sua surpresa ao entrar no site do concurso, no final do mês de janeiro, descobriu que foi eliminada do concurso.Por fim, aduz que com a divulgação da data anterior e o não cumprimento dos prazos de divulgação do edital, ela foi induzida a erro, assim como outros candidatos, e não tomou conhecimento da divulgação do edital de convocação do dia 05/01/2017, no qual constava a realização de averiguação seria no dia 19/01/2017.Documentos às fls. 12-41.Requerer a justiça gratuita.Relatei para o ato. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Pois bem Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. No presente caso, a impetrante objetiva assegurar a realização de sua aferição de veracidade de autodeclaração, a fim de possa participar, caso aprovada, da prova didática, que deverá ocorrer no dia 19/02/2017, com a suspensão do ato que a elimina do certame, eis que não se apresentou na data do dia 19/01/2017, por ter sido induzido a erro pelo comunicado do dia 21/12/2016 (fl. 36).Cumprir destacar que o Edital nº 003/2016 - CCP - IFMS prevê que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento dos atos do certame, ao dispor claramente em seu item 17.14 (fl. 34) que É de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público. Além disso, o cronograma que acompanha o edital é uma previsão de datas prováveis em que os atos serão realizados, tanto é assim, que existe a previsão de que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados atinentes ao certame.Ora, era de sua responsabilidade o acompanhamento dos atos do concurso, inclusive por existirem etapas eliminatórias. Ademais, da narrativa de sua inicial percebe-se que ela não foi tão diligente, pois ficou por cerca de um mês sem acompanhar os comunicados e aviso do certame.Portanto, diante do seu não comparecimento na data designada para a averiguação de veracidade de candidatos que se autodeclararam negros, a autoridade coatora procedeu a sua eliminação do certame, conforme dispõe o item 1.6, Edital de Convocação para aferição da veracidade de autodeclaração (fl. 37).Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo.Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se. Intimem-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

**0000960-80.2017.403.6000 - LUANA ROTTA VOLLKOPF CURTO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

MANDADO DE SEGURANÇA 0000960-80.2017.403.6000IMPETRANTE: Luana RottaVollkopfCurtoIMPETRADO:Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a imediata nomeação da impetrante, mesmo que em caráter provisório, para o cargo de Técnico de Laboratório/Hidráulica, classe D, Nível de Capacitação 1, Padrão 1, dos quadros da FUFMS, até o julgamento final do presente writ.A mesma alega que prestou concurso público para o referido cargo e foi aprovada em 5º lugar. Inicialmente havia a previsão de 01 (uma) vaga, mas foram nomeados os 04 (quatro) primeiros colocados no certame. Porém, houve a vacância de uma dessas quatro vagas (que era ocupada pela 2ª colocada, a Sra. Karina Trevisan Latosinski), e, com isso, entende que existe o direito subjetivo da sua convocação.Defende que, tendo em vista a omissão da Autoridade Coatora, com demora em sua nomeação, ante a violação de seu direito líquido e certo, não resta alternativa à Impetrante, senão o presente writ, para o restabelecimento da ordem legal.Pois bem. Antes da presença dos requisitos ordinários para o exercício do direito de ação através de mandado de segurança (o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), o interessado deve comprovar o interesse de agir, o que se dá através da indicação do ato tido como coator, ou, se o mandamus for de caráter preventivo, pela apresentação de indicativos seguros no sentido de que a sua pretensão será inevitavelmente indeferida pela autoridade impetrada, uma vez se tratar de ato administrativo plenamente vinculado nesse sentido (deverá demonstrar que tal autoridade não terá alternativa senão a de indeferir o seu requerimento, por expressa determinação legal). No presente caso, os indicativos são de se tratar de mandado de segurança contra ato ilegal em concreto, mas não há individualização do ato pretensamente coator. A impetrante alega omissão da autoridade impetrada, com demora em sua nomeação, mas não apresentou provas de haver requerido administrativamente essa nomeação, com o necessário indeferimento do seu pedido. Deveria fazê-lo, pois se a autoridade impetrada acolher o pleito, o problema estará resolvido e sequer haveria necessidade de se acionar o Poder Judiciário. Apenas em caso de indeferimento, estaria legitimado o exercício do direito de ação via mandamus. A Justiça deve ser acionada quando isso for efetivamente necessário, o que se materializa pela presença das condições da ação;entre elas, o interesse de agir. Ademais, a indicação do ato tido como coator, dentre outras finalidades, serve para definir a autoridade pretensamente coatora e, com isso, para determinar o foroadequado para o ajuizamento da ação, e, depois, pela distribuição, o Juízo competente para conhecer da impetração, além de fornecer os fundamentos usados pela autoridade administrativa, o que possibilita a análise da legalidade do ato objurgado.Nesse contexto (de ausência de interesse de agir, por falta de indicação do ato pretensamente coator), de rigor seria o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do CPC.Todavia, a impetrante provavelmente não tem culpa por essa deficiência técnica apresentada, e, em situações da espécie, além da possibilidade de este julgador estar equivocada, a experiência me diz que alguma solução poderá ser apontada pelas demais autoridades envolvidas (o impetrado, em suas informações, e, quiçá, o Ministério Público Federal, em seu parecer), de sorte a se poder salvar o processo, chegando-se à prestação jurisdicional efetiva, que é o que realmente interessa. Se isso não se mostrar viável, pelo menos a possibilidade foi tentada e houve minimização do impacto de um indeferimento in limine da inicial, sobre o i. casuístico postulante.Diante dessas considerações, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 3617

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003869-23.2002.403.6000 (2002.60.00.003869-2) - TANIA BARATA SOTHER(MS012974 - LELIANE SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)**

AUTOS N. 0003869-23.2002.403.6000AUTOR: TANIA BARATA SOTHERRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇARELATÓRIOTÂNIA BARATA SOTHER ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a limitação dos valores das prestações do contrato de financiamento celebrado com a ré pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação ao percentual pactuado de 24,1%, o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade do Art. 15 da Lei 8.692/93, bem como do método conhecido como tabela price, determinando-se a inaplicabilidade do disposto no 3 da cláusula 2ª do contrato. Pediu, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da tabela price, bem assim o reconhecimento da incidência disfarçada de encargos financeiros sobre a rubrica seguros, reduzindo-se o valor do seguro embutido nos valores das prestações a patamares compatíveis com o mercado e excluir os valores destinados a garantir o pagamento do saldo devedor em caso de incapacitação do mutuário em arcar com tal ônus, eis que tal saldo já está garantido com a cláusula de hipoteca que grava o bem. Requerer, também, a exclusão da capitalização mensal de juros, a substituição da TR por outro índice de correção monetária e, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade dos encargos cobrados pela ré, a declaração da mora accipiendi e da inexistência da culpabilidade da autora pelo não pagamento das parcelas vencidas, excluindo-se, assim, a incidência de



custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que defluiu do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O INPC também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Por essas razões, é improcedente o pedido de substituição da TR por outros índices na correção monetária do saldo devedor. Diante dessas ponderações, verifica-se que não houve mora accipiendi por parte da ré, uma vez que se negou a receber quantia que, efetivamente, não representava o valor pactuado. Dessa forma, a autora deve arcar com o ônus da sua mora, razão pela qual é improcedente o pedido de liberação desse ônus. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Espeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007083-56.2001.403.6000 (2001.60.00.007083-2) - CLIDENOR DE GOES OLIVEIRA X NANCY GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA X RENATO JOSE GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANN'S)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da apresentação da GPS pelo INSS, com vencimento para 28/02/2017 (fls. 585/588).

**0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1) - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER (MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVA DA SILVA E MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISKE VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Deiro o pedido de fl. 556-557. Retifique-se a publicação AUTOS nº 0010842-47.2009.403.6000 AUTORA - OSORIO XAVIER E GONCALINA ALVES XAVIERREU - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX, VERA CRUZ SEGURADORA S/ALITISCONSORTE PASSIVA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES - UNIÃO FEDERAL BAIXA EM DILIGÊNCIA Osório Xavier, assistido por sua curadora, e Gonçalina Alves Xavier ingressaram com ação ordinária, através da qual pretendem a condenação dos réus à reparação dos danos físicos existentes no imóvel, bem como ao pagamento de danos morais. Alegam ter adquirido, em 30/06/1988, o imóvel descrito às fls. 30, através de contrato de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca e financiamento firmado com Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, com cobertura de seguro feita por Vera Cruz Seguradora S/A. Em novembro de 1995, constataram problemas estruturais no muro e no telhado do imóvel. Instada a reparar os danos, a seguradora negou a cobertura do seguro, sob o argumento de que os problemas decorreram de uso ou desgaste. Os autores ajuizaram ação cautelar de produção de provas nº 001.99.003013-3, que tramitou na Justiça Estadual, e na referida ação, o laudo pericial indicou que a causa do problema no telhado é oriundo do sistema utilizado para a elaboração da estrutura, não do uso ou desgaste. Juntaram documentos de fls. 14-73. Vera Cruz Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 93-108, em que alega estarem excluídos da cobertura tanto os danos decorrentes de uso e desgaste, quanto os de vício de construção. No mais, alega a inexistência de dano moral. Associação de Poupança e Empréstimo - Poupep apresentou contestação às fls. 129-150, alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, em razão de ser credora hipotecária e mera estipulante do seguro. Aduz, ainda, prejudicial de prescrição em razão do decurso de mais de 10 anos da negativa de cobertura (06/02/1996) até a propositura da presente ação em 12/06/2006. Às fls. 400-404, a CEF requereu seu ingresso no feito sob o argumento de ser a administradora do Seguro Habitacional e do FCVS; ocasião em que também requereu a intimação da União e a atração da competência do feito para a Justiça Federal. As réus não se opuseram à inclusão da CEF nem da União. Às fls. 425-426, foi declinarada a competência para a Justiça Federal. Os atos praticados no Juízo Estadual de origem foram ratificados às fls. 447. A CEF apresentou contestação de fls. 453-469. Preliminarmente, alegou que o contrato de seguro em questão é coberto pelo Seguro Habitacional que ela administra, o que ensejaria a exclusão de VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Alega, ainda, prescrição do direito, com os mesmos fundamentos da ré POUPEX. No mérito, repisa os argumentos de que a apólice não cobre dano provocado pelos próprios componentes da edificação, nem vícios de construção. Por fim, alega inexistência de qualquer causa ensejadora de reparação por danos morais. A União ratificou os termos da contestação da CEF (fl. 473-v). Intimada a apresentar réplica às contestações e a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (fl. 474). Os réus, União, CEF e POUPEX manifestaram-se no sentido de não possuírem outras provas a produzir. A ré Vera Cruz Seguradora S/A, pugnou pela produção de prova documental e pericial. No despacho saneador (de fls. 485-489) foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva com relação à POUPEX e à Vera Cruz Seguradora, bem como a prejudicial de prescrição. Foram fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova documental e pericial. A POUPEX e a União interpuferam recurso de agravo de instrumento (fl. 496 e 509). O MPF opinou pela regularização da representação processual com a comprovação da efetiva interdição do autor (fl. 527-v). O termo de curatela definitivo foi juntado à fl. 532. Ante a ausência do depósito dos honorários periciais, foi considerado precluso o direito à produção de prova. É o relatório. Decido. Pede a parte autora a condenação dos réus na reparação dos danos físicos existentes no seu imóvel, objeto de contrato de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca e financiamento, bem como a condenação dos mesmos no pagamento de danos morais. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, vindos a este Juízo, ante a decisão de f. 425-426. Primeiramente, conforme já havia alertado o Promotor de Justiça às fls. 413-417, o contrato objeto do presente feito não prevê qualquer pagamento destinado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 31), o que torna discutível a intervenção da CEF e da União, considerando que o referido contrato foi firmado entre os autores, a POUPEX e a seguradora Vera Cruz. Depois o contrato foi firmado em 30/06/1988. Ocorre que no julgamento do Resp. 1091393/SC submetido a repercussão geral de Recurso Repetitivo, foi firmada a seguinte tese quanto a necessidade de participação da CEF nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH e que não tenham relação com o FCVS (n. 50): Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. No presente caso, o contrato foi firmado em data anterior a determinada (30/06/1988) e não possui qualquer vinculação ao FCVS (fl. 31), o que afasta o interesse jurídico da CEF no feito. Cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acordãos em julgamento de recursos especial repetitivos, excluo a CEF da lide por falta de interesse processual. Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, excluo a União da lide por falta de interesse processual. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. NÃO AFETA FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Consolidado o entendimento do STJ, em recurso repetitivo, no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp nº 1.091.363 Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Des. Fed. Conv. do TRF1, DJ 25.5.2009). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 470.742, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.3.2014. 2. Não há interesse processual, seja da Caixa Econômica Federal, seja da União (partindo-se do mesmo raciocínio). Ambas - CEF e União - são partes ilegítimas para responderem pelo pedido de indenização. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 00128211920154020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, excluo da lide a CEF e a União e declino da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos para 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, para o seu regular processamento e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante a propositura dos recursos de fl. 496 e 509, oficie-se ao TRF3ª Região, informando a presente decisão.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0000099-42.1900.403.6000 (90.0000099-8) - GERALDO FERREIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos termos da peça de fls. 492/493.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004278-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004278-5) - HOSPITAL MARECHAL RONDON (MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007286B - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MARECHAL RONDON X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerido expedido em seu favor (fl. 354), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, não havendo manifestação da parte interessada acerca do crédito principal a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1270

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2017 399/428

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000979-57.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS004521 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL) X JOSE CHADID(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA(MS008861 - FABIANO GOMES FEITOSA) X LUCIMARA RODRIGUES FORTES SANTOS(MS008861 - FABIANO GOMES FEITOSA) X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X CZIZESKI & CIA LTDA(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X ALDOIR LUIS CZIZESKI(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X ERICO CHEZINI BARRETO(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF - contra Alcides Jesus Peralta Bernal, José Chadid, Fátima Rosa Cota Moral de Oliveira, Lucimara Rodrigues Fortes Santos, Elieser Feitosa Soares Júnior, Czizeski & Cia Ltda, Aldoir Luis Czizeski e Érico Chezini Barreto, pela prática, em tese, de improbidade administrativa. Este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, determinando-se a citação dos requeridos. Na mesma ocasião foram afastadas as preliminares alegadas pelas partes, bem como foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (f. 177-183). As requeridas Fátima Rosa Cota Moral de Oliveira e Lucimara Rodrigues Fortes Santos apresentaram contestações respectivamente às f. 217-232 e f. 234-249. José Chadid apresentou contestação às f. 273-299, pugnano pela declaração da incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativa do MPF. Elieser Feitosa Soares Júnior contestou às f. 168-175. Por sua vez, Alcides Jesus Peralta Bernal apresentou contestação às f. 353-360, alegando a existência de litispendência quanto à ação de improbidade administrativa n. 0836624-51.2013.8.12.0001, ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o demandado. Os requeridos Czizeski e Cia Ltda, Aldoir Luis Czizeski e Érico Chenzini Barreto contestaram às f. 341-350. Réplica do MPF, ocasião em que requereu que sejam afastadas as preliminares arguidas, bem como não pugnar pela produção de outras provas (f. 433/435). O FNDE não requereu a produção de outras provas (f. 437). Instados a apresentarem manifestação, os requeridos José Chadid (f. 482), Czizeski e Cia Ltda, Aldoir Luis Czizeski e Érico Chenzini Barreto (f. 483-484), bem como Elieser Feitosa Soares Júnior (f. 500) entenderam desnecessárias outras provas, resguardando-se apenas o direito ao contraditório e à ampla defesa caso as outras partes as produzam por sua vez, Alcides Jesus Peralta Bernal requereu a colheita do depoimento pessoal dos demais réus, além da produção de prova testemunhal (f. 487). DAS PRELIMINARES ALEGADAS. Quanto à litispendência alegada pelo requerido Alcides Jesus Peralta Bernal quanto à ação de improbidade administrativa n. 0836624-51.2013.8.12.0001, ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o demandado, entendendo que tal preliminar não deve ser acolhida. A causa de pedir da referida demanda circunscreve-se ao suposto atraso no pagamento de serviços de empresas que prestavam serviços de limpeza, de fornecimento de merendas escolares e de gás ao município, o que teria forçado a rescisão contratual e a contratação ilegal das empresas Salute, Megaserv e Jagás - sendo que essas duas últimas nem mesmo figuram como réus nos autos em trâmite perante este Juízo. Portanto, não verifico qualquer identidade com o presente feito, seja quanto às partes, ao objeto da causa ou mesmo quanto ao pedido, inexistindo, portanto, a alegada litispendência. As demais preliminares já foram afastadas quando da prolação da decisão que recebeu a inicial (f. 177-183). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Como pontos controvertidos verifico, nos presentes autos: 1) a efetiva ocorrência de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades configuradas na dispensa de licitação para contratação da empresa Salute Distribuidora de Alimentos (atual Czizeski & Cia Ltda), pactuado às expensas de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, executados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, para o fim de realizar o fornecimento de merenda escolar à Rede Pública Municipal de Ensino 2) a existência de dolo e/ou culpa na conduta dos requeridos, bem como o grau de responsabilização de cada um dos requeridos; 3) a obtenção efetiva de vantagens e/ou de lesão ao Erário e/ou de violação aos princípios da Administração Pública em razão da conduta dos requeridos. DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instados a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente o requerido Alcides Jesus Peralta Bernal requereu a colheita do depoimento pessoal dos demais réus, além da produção de prova testemunhal (f. 487). Verifico, contudo, que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Assim, indefiro o requerimento de f. 487. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 19/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006313-38.2016.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101-103v, em que foi determinada a intimação da requerida para indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que ainda pretende produzir e justificando a pertinência. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005560-91.2010.403.6000** - ANDRE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANDRE XAVIER MACHADO

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 316 e documentos seguintes.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dieter de Secretaria. \*\*\*\*\*

### Expediente Nº 4384

#### ACAO PENAL

**0001615-62.2011.403.6000 (2007.60.00.000117-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO

Vistos, etc. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento da instrução criminal em desfavor do réu Alexandre Fabris Pagnoncelli (fls. 451-verso). O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 16 c/c o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 23.04.2010. Designada audiência de instrução, foi proposta suspensão condicional do processo pelo MPF, onde o réu foi advertido e se comprometeu a cumprir as condições previstas nos 3º, 4º e 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, dentre elas a de não ser processado criminalmente durante o período de prova, o que ensejaria a imediata revogação do benefício. Às fls. 429, este juízo certificou o término do período de suspensão. O Ministério Público Federal instado a se manifestar requereu as certidões de antecedentes criminais, o que foi solicitado. O Ministério Público às fls. 451-verso pede a revogação da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu Alexandre foi processado durante o período de prova, indicando a ação nº 0004757-11.2010.403.6000 (fls. 452/453). É um breve relato. Decido. Com efeito, deve ser revogado o benefício de suspensão. O Ministério Público Federal, durante o período em que o réu cumpria suspensão nestes autos, denunciou o réu nos autos nº 0004757-11.2010.403.6000, como incurso no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, por fatos referentes ao período de 2009 a 2011, juntando cópia da denúncia às fls. 452/453. O réu descumpriu uma das condições exigidas, qual seja, a de não vir a ser processado no período em que cumpria as condições impostas pelo MPF. A respeito, o artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95 assim dispõe: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. [...] (grifo nosso) O processamento do denunciado por outro crime no curso do período de suspensão, portanto, é causa obrigatória de revogação do benefício. É assente a jurisprudência nesse sentido. Confira-se:EMENTA: HABEAS CORPUS. JUIZADOS ESPECIAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMETIMENTO DE OUTRO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO BIÊNIO PROBATÓRIO. (HC 84654, STF)PENAL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDIFERENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 200900135825, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009) Dessa forma, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95 transcrito acima, e em conformidade com a manifestação ministerial de fls. 451-verso, DECLARO REVOGADO O BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO concedido a ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI, devendo ser dado prosseguimento à instrução criminal deste feito. INTIME-SE o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. Deve o réu, na oportunidade, informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União, a qual deverá, então, ser intimada de que foi nomeada para atuar nos autos supracitados, bem como para apresentar a defesa prévia no prazo legal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal D A T A Aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

### Expediente Nº 4385

#### ACAO PENAL

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETTI X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)



Vistos etc. Às fls. 1520/1530: A defesa do acusado Adib Kadri pede reconsideração do despacho que homologou a desistência tácita da oitiva de sua testemunha, residente no exterior. Aduz, em síntese, que o despacho que intimou a defesa para depositar o valor referente aos honorários da tradutora padece de nulidade, vez que não informou a quantia. A defesa foi intimada para depositar os honorários da tradutora em cinco dias, no dia 29/11/2016, até o dia 12/12/2016, a defesa não se manifestou nem mesmo trazendo os argumentos que ora suscita. Ademais, é dever de o advogado acompanhar as publicações, bem como o andamento do processo na secretaria da vara, ainda porque os processos em trâmite nesta vara não são virtuais, são físicos. Todavia, para evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, intime-se a defesa do acusado Adib Kadri para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a quantia R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos) reais, a título de honorários da tradutora (fls. 4471). Campo Grande, 02 de fevereiro de 2017.

#### Expediente Nº 4386

##### PETICAO

**0014714-26.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS X JOAO AFIF JORGE X EDSON GIROTO

Vistos, etc. Embora haja o interesse no arrendamento a administradora judicial informa que os proprietários não possuem condições financeiras de arcar com o valor do arrendamento, se comprometendo tão somente ao pagamento da taxa de administração. Assim, não há que se firmar termo de arrendamento. Deve-se dar preferência aos interessados que querem arcar com a despesa conforme propostas apresentadas nos autos n. 0008836-23.2016.403.6000. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4387

##### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

**0011835-46.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E MS017271 - MAYARA YASMIN AREVALO MENDONCA E MS017271 - MAYARA YASMIN AREVALO MENDONCA E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 4388

##### ACAO PENAL

**0007118-59.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA (MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES (MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FILAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X ADRIANO MOREIRA SILVA (MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA (MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA (MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO)

5) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, por desistência tácita, ficam indeferidos os pedidos de diligências junto a empresas telefônicas, formulados pelos denunciados cujas defesas não forneceram os dados necessários. Expeça-se carta rogatória, com o prazo de 90 (noventa) dias, à Bolívia, para a oitiva da testemunha EDDY ORTIZ ALBA, arrolada por Odacir Santos Correa, que pagará, antecipadamente, todas as despesas. Fica registrado que, em relação ao nominado, o processo poderá ser desmembrado. A carta rogatória será instruída com a denúncia, a decisão de ratificação de seu recebimento, com o depoimento prestado por Odacir, na fase policial, e com eventuais quesitos das partes. Para as traduções, nomeio a Srª MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço à Rua Fernando de Noronha, 649, casa 03, Vila Sobrinho - tel. 3361-7060/ 3324-6064, nesta capital. No prazo de 03 (três) dias úteis, em comum, correndo na secretaria, ficam as defesas intimadas para a apresentação de eventuais quesitos. Também no prazo de 03 (três) dias, mediante intimação pessoal, a AGU poderá apresentar quesitos. A seguir, também no prazo de 03 (três) dias, com intimação pessoal, os autos irão ao MPF para os mesmos fins. Apresentados os quesitos, será intimada a tradutora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. O mandado de intimação irá acompanhado das peças indicadas, bem como de cópia desta decisão e dos quesitos que tiverem sido elaborados. Fica a defesa de Odacir Santos Correa ciente de que o início dos trabalhos dependerá do depósito dos honorários da tradutora. Apresentada a proposta de honorários, haverá intimação da defesa de Odacir para, em 03 (três) dias, fazer sua manifestação. Com a apresentação das traduções, expeça-se o alvará de levantamento e encaminhe-se a carta rogatória. Em 03 (três) dias úteis, manifestem-se as defesas de Adriano Moreira da Silva e de Severina Honório de Almeida sobre as testemunhas Antônio e Juliana, não encontradas, sob pena de desistência. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

#### Expediente Nº 4389

##### ACAO PENAL

**0007486-97.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Tendo em vista que a oitiva das testemunhas de acusação ainda não se realizou, cancelo a audiência designada para o dia 20/02/2017 às 13:30 horas. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para comunicar as testemunhas do cancelamento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, por videoconferência. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

#### Expediente Nº 4960

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013512-14.2016.403.6000** - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

#### Expediente Nº 4961

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0014220-64.2016.403.6000** - SOLANGE DAS GRACAS SANTOS FERREIRA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de f. 92, especialmente sobre os itens 5 e 6.

**Expediente Nº 4962**

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0009788-02.2016.403.6000** - RAFAEL MAGNO BENITEZ ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a manifestação de f. 47 como recusa do perito nomeado em realizar a perícia.2) Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Márcio Ferreira de Carvalho, E-mail: ferreiradecarvalho@terra.com.br, telefones: 3325-4141 e 9-9981-3213.3) Tendo em vista a manifestação de f. 52, destituo Adoniram Judson. Em substituição, nomeio perito judicial José Carlos da Silva Torrentino, com endereço à rua Mergulhão, 113, Recanto dos Pássaros, em Campo Grande/MS, fone: 3391-6118.4) Intimem-se os peritos acerca da nomeação, assim como nos termos da decisão de f. 22-4.Int.

**Expediente Nº 4963**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007462-69.2016.403.6000** - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 179. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que se encontram apensos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquite-se.Int.

**Expediente Nº 4964**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014558-09.2014.403.6000** - AILTON LEMOS FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada data para PERÍCIA MÉDICA, no dia 17 de março de 2017, às 8h, na Rua 26 de Agosto, 384, Sala 18, Centro, nesta cidade, pelo perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado.

**0000321-96.2016.403.6000** - FIRMINO JOSE DE CARVALHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada data para PERÍCIA MÉDICA, no dia 17 de março de 2017, às 8h30min, na Rua 26 de Agosto, 384, Sala 18, Centro, nesta cidade, pelo perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado.

**0004045-11.2016.403.6000** - LUCAS LEO QUINTANA SILVA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

Fica a parte autora intimada de que foi designada data para PERÍCIA MÉDICA, no dia 17 de março de 2017, às 9h, na Rua 26 de Agosto, 384, Sala 18, Centro, nesta cidade, pelo perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado.

**0005183-13.2016.403.6000** - LEANDRO BARBOSA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada data para PERÍCIA MÉDICA, no dia 17 de março de 2017, às 9h30min, na Rua 26 de Agosto, 384, Sala 18, Centro, nesta cidade, pelo perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado.

**0011297-65.2016.403.6000** - NELSON CARLOS DE ABREU FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada data para PERÍCIA MÉDICA, no dia 17 de março de 2017, às 10h, na Rua 26 de Agosto, 384, Sala 18, Centro, nesta cidade, pelo perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado.

**Expediente Nº 4965**

**CARTA PRECATORIA**

**0011570-44.2016.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X SAMUEL DE SOUZA FLORENTINO PARDINI(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante a certidão de f. 22 vº, destituo o perito nomeado 19. Em substituição, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 05.4.17, ÀS 07H30, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). O AUTOR DEVERÁ PARESENTAR, AO PERITO, OS EXAMES/LAUDOS/RECEITAS MÉDICAS QUE TIVER) O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DILIGENCIAR PARA O MESMO COMPAREÇA PARA PERÍCIA.

**Expediente Nº 4966**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001046-51.2017.403.6000** - GISLAINE CRISTINA CARDOSO GARCIA DA SILVA X DESIREE IZABELLI LEITE ESCOBAR X JOICE MENEZES LIMA X KASCILA BARROS DA SILVA X MAYARA COSTA PEREIRA(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora permita a participação de GISLAINE CRISTINA CARDOSO GARCIA DA SILVA, DESIREE ISABELI LEITE ESCOBAR e JOICE MENEZES nas solenidades de formatura do curso de frequentam, com o mesmo tratamento dado aos demais formandos, devendo ser as impetrantes chamadas para adentrarem à festividade, bem como deverá abster-se a autoridade coatora de fazer qualquer menção ao fato de que a participação no evento é decorrente de determinação judicial. a) NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, Juiz Federal Substituto, em Plantão. As impetrantes KASCILA BARROS DA SILVA e MAYARA COSTA PEREIRA pede a reconsideração da decisão de f. 49-52 que indeferiu seu pedido de liminar em razão da não comprovação de que foram aprovadas em todas as matérias. Alegam que todas as impetrantes estão em situações idênticas e que os novos documentos apresentados comprovam a aprovação em todas as disciplinas e o direito a participarem da cerimônia de colação de grau. Juntaram os documentos de f. 56-66. Decido. Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida. Todavia, tendo em vista que as impetrantes apresentaram novos fatos, embasados em documentos produzidos após a impetração do presente mandado de segurança, considerando, ainda, os princípios da economia e celeridade processual e, também, que a realização da cerimônia de colação de grau está agendada para hoje à noite, passo a apreciar o pedido de f. 54-55. Os documentos de f. 61-2 e 64-5 comprovam que as impetrantes Kascila e Mayara reprovaram apenas na disciplina Desenvolvimento Pessoal e Profissional. Por outro lado, os documentos de f. 63 e 66 demonstram que, posteriormente, ambas as impetrantes conseguiram alcançar a nota 8,0 na referida disciplina. Demonstrado, portanto, que estão em situação idêntica às demais impetrantes, tendo cumprido com aproveitamento toda a grade curricular. Assim, as impetrantes Mayara e Kascila fazem jus à concessão da liminar, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de f. 49-52. Diante do disso, defiro o pedido de liminar das impetrantes KASCILA BARROS DA SILVA e MAYARA COSTA PEREIRA para determinar que a autoridade coatora permita sua participação nas solenidades de formatura do curso que frequentam, com o mesmo tratamento dado aos demais formandos, devendo ser as impetrantes chamadas para adentrarem à festividade, bem como deverá abster-se a autoridade coatora de fazer qualquer menção ao fato de que a participação no evento é decorrente de determinação judicial. Intimem-se, com urgência. a) Pedro Pereira dos Santos - Juiz Federal

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2034**

**ACAO PENAL**

**0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)**

A presente ação penal é embasada no conteúdo decorrente de quarenta e seis pedidos de interceptações telefônicas no período de 11.7.2011 a 28.2.2014 (autos n.º 0003792-96.2011.403.6000), as quais reuniram elementos indiciários apontando para a suposta participação de mais de 40 (quarenta) investigados em um grupo articulado para o cometimento dos crimes capitulados no art. 33, caput, c.c 40, I e 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Diante do grande número de investigados/denunciados, os pedidos de decretação de medidas cautelares (prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro) foram divididos em dez núcleos distintos, gerando posteriormente nove ações penais autônomas. Além disso, algumas das ações penais foram desmembradas em subgrupos, também por conveniência da instrução processual (a mais recorrente das causas foi a condição de réus preso e solto - foragido ou beneficiário de medida cautelar alternativa à prisão - em um mesmo processo). A extensão dos documentos e elementos indiciários arrecadados no curso da investigação, que compunham diversos volumes de processos em meio físico, levou este Juízo a determinar a digitalização do caderno investigatório, a fim de que as partes pudessem acessá-lo por meio de mídia digital, conforme se denota da decisão de f. 149. Nestes autos, a digitalização resultou na juntada dos arquivos de f. 142-143, 151-152, 193, 365 e 388. Sem prejuízo, visando à garantia do contraditório e à plenitude do direito de defesa, foram mantidos integralmente os autos originais da investigação (inquérito policial e incidente de interceptação telefônica) na Secretaria deste Juízo, os quais estiveram a todo tempo disponíveis para consulta da defesa ou da acusação (f. 149-verso). Ocorre que, nesta fase processual, há de se antecipar o passo seguinte do processo, que é a fase recursal, com eventual remessa dos autos em meio físico para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, para exercer seu juízo de valor em sede de efeito devolutivo recursal, não terá acesso à Secretaria deste Juízo para consultar os autos originais da investigação. Sendo assim, antes de encerrar o processo e de proceder à análise da persecução penal, reabro a instrução criminal para determinar à Secretaria do Juízo que diligencie detidamente nos autos originais da investigação e junte, nestes autos e em todos os demais processos resultantes da assim denominada Operação Matterello, todo e qualquer arquivo ou documento indiciário que tenha relação com os feitos. Encerrada e certificada a providência, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença, com urgência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos: 0003675-32.2016.403.6000; 0003677-02.2016.403.6000; 0003371-33.2016.403.6000; 0003174-78.2016.403.6000; 0003173-93.2016.403.6000; 0003372-18.2016.403.6000; 0003599-08.2016.403.6000; 0003677-02.2016.403.6000 e 0003676-17.2016.403.6000; 0009269-27.2016.403.6000; 0007734-63.2016.03.6000; 0005909-84.2016.403.6000, neles juntando o que eventualmente se arrecadar da diligência determinada. Certifiquem-se naqueles autos as medidas adotadas. Especificamente em relação ao processo n. 0004679-07.2016.403.6000, remetido ao E. TRF da 3ª Região por força de deslocamento de competência por prerrogativa de função, o encaminhamento de eventuais documentos ou arquivos deverá se dar por intermédio de Ofício, a ser encaminhado ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se

**AUTO DE PRISÃO**

**0000951-21.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FAGNER PEREIRA DA SILVA**

Audiência de custódia realizada. Formalidades do cumprimento do mandato de prisão preventiva devidamente observadas pela Polícia Federal. Dê-se baixa-entrega nos autos, encaminhando-o ao Juízo Federal da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**6ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1147**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013931-34.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-15.2012.403.6000) REGINA CELI AUDAY BRITO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)**

Nesta data foi deferida a penhora sobre o imóvel indicado pela parte executada nos autos em apenso nº 0008089-15.2012.403.6000. Nestes termos, considerando que ainda não se consolidou a garantia do juízo, postergo o recebimento dos presentes embargos (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Aguarde-se a penhora e avaliação do referido bem. Após, retornem estes conclusos para o juízo de admissibilidade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002628-82.2000.403.6000 (2000.60.00.002628-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITU RIBEIRO MALTA(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO E MS012215 - NERY RAMON INSFAN JUNIOR)**

Intimem-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

**0001911-60.2006.403.6000 (2006.60.00.001911-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)**

Autos n. 0001911-60.2006.403.6000 Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de f. 233-237. A parte sustenta, em síntese, contradição e omissão do Juízo (f. 244-254). Afirma que: i) o endereço no qual realizada a tentativa de intimação da sociedade executada não era o endereço onde estava estabelecida a sua sede; ii) a alteração contratual (de 2008) que implicou na alteração de endereço da empresa foi registrada na JUCEMS e é anterior à tentativa de intimação; iii) a primeira tentativa frustrada de intimação não implica em constatação de dissolução irregular; iv) é necessária a demonstração da prática de excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos; v) a sociedade está há mais de dez anos sem exercer as suas atividades, de modo que não há qualquer irregularidade no fato de as declarações de IR de 2006 a 2009 estarem zeradas, tampouco no fato de os sócios declararem que entre 2010 e 2015 a sociedade está inativa. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (f. 254v). É o que inporta mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, na decisão de f. 233-237, restou consignado que: No caso dos autos, a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco como seu endereço fiscal. Veja-se que, por ocasião do cumprimento do mandato de penhora e avaliação (f. 51-53), o Executor de Mandatos deixou de efetuar a constrição, tendo em vista o fato de, no local (Avenida Costa e Silva, 333, Vila Progresso, Campo Grande/MS), estar instalada outra empresa: Enzo Veículos Ltda (CNPJ 05950849-0001-40). Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado - o que não foi feito, tendo em vista, que, à época da diligência mencionada (08.07.2005), o endereço cadastrado era aquele em cuja diligência se realizou (Avenida Costa e Silva, 333, Vila Progresso, Campo Grande/MS), consoante documentos de f. 193-198 -, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Desse modo, à vista das razões invocadas pela exequente e tendo em conta que há indícios de que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente, porquanto não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado e pacífico do STJ, correta a decisão que deferiu o redirecionamento. Não se pode deixar de frisar que, além do que fora afirmado acima - que, por si só, já demonstra o acerto da decisão de f. 106-107 - a excepta traz novos documentos que corroboram o que fora decidido. Afinal, são incompatíveis com a suposta regularidade da atividade da empresa os fatos de, no período entre 2006 e 2009, as declarações de IRPJ da Veigrande estarem zeradas, e, no período entre 2010 e 2015, os sócios declararem que a sociedade estava inativa (f. 200-231). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se o despacho de f. 170, procedendo, para tanto, à penhora requerida às f. 147v. Intimem-se. Entendo que a decisão não merece reparos - como passo a demonstrar. Note-se que o Juízo não se omitiu sobre a questão levantada pela executada: abordou expressamente o requisito que autorizou o redirecionamento da execução para os sócios, qual seja: indicio de dissolução irregular da sociedade. Como dito retro: O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, OU NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. Os requisitos, portanto, não são cumulativos, mas, alternativos: i) os sócios precisam ser administradores e terem praticado atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos OU ii) ostentarem a qualidade de administradores e, além disso, ter se verificado indicio de dissolução irregular da empresa. Este é o caso dos autos - e não aquele. Cumpre, nessa esteira, reiterar que, como dito na decisão recorrida (f. 233-237), tal circunstância (gerência + indicio de dissolução irregular), por si só, é hábil ao deferimento do redirecionamento da execução fiscal e, como se nota, este foi o único argumento utilizado na decisão de f. 106-107. A alegação relativa às declarações de IRPJ e relativa às declarações dos sócios, adotada às f. 233-237, serviram apenas como reforço aos fundamentos que, de fato, ensejaram a concessão do redirecionamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de f. 170, procedendo, para tanto, à penhora requerida às f. 147v. Expeça-se, outrossim, Ofício à 2ª Vara do Trabalho, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente nos autos n. 0072100-80.2005.24.0002.

**0006302-24.2007.403.6000 (2007.60.00.006302-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ASSEPLAN COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS X MARILSON DA SILVA LIMA X LOID RODRIGUES X FELICIA AMORIM MALAQUIAS(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO) X CARLOS EDUARDO LANA NEVES JUNIOR X MARLEI CALVIS**

Autos n. 0006302-24.2007.403.6000A executada após exceção de pré-executividade às f. 157-167. Alegou, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento da execução. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 175-186). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS A exipiente aduz que não está presente um dos requisitos que autoriza o redirecionamento da execução, qual seja: indicio de dissolução irregular da cooperativa executada. Não foi, todavia, o que este Juízo considerou na decisão de f. 131-131v. Note-se que, na certidão de f. 77, restou consignado que a empresa executada está inativa. Ora, tal informação constitui, por óbvio, indicio de dissolução irregular. Considerando isso, bem como que: i) não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal; ii) é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado; e considerando, por fim, iii) a existência de pendências tributárias, imprescindível se toma o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO FISCAL DA EXECUTADA. PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. I - De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação e dos fatos geradores, concomitantemente, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. II - Para configuração da dissolução irregular nos termos da referida súmula, faz-se mister a constatação por oficial de justiça, que tem fé pública, da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. III - No caso em tela, a dissolução irregular da empresa executada restou demonstrada, conforme se depreende da certidão exarada por Oficial de Justiça, reproduzida às fls. 103 deste instrumento, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios. IV - Recurso provido. (TRF3, AI 00349416820114030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15.09.2016) Sobre a gerência da Asseplan Cooperativa de Serviços Múltiplos, a Ata de Assembleia Geral de Constituição revela que, por quase todo o período da dívida, Marlson da Silva Lima, Lóid Rodrigues e Felícia Amorim Malaquias a compunham na qualidade, respectivamente, de presidente, vice-presidente e secretária-tesoureira (cf. f. 94-99). Não vislumbro, por esta forma, irregularidade na decisão que deferiu o redirecionamento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se ciência às partes desta decisão. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 c.c a Portaria da PGFN n. 396/2016 (RDCC).

**0010824-55.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROQUE DE CASTRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

**0011410-92.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS ME(MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ)

A executada requer a exclusão da anotação de seu nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito - SPC -, uma vez que parcelou a dívida (f. 36-38). Instada à manifestação quanto à regularidade do parcelamento, a exequente informa que os créditos tributários (não previdenciários) no âmbito da PGFN, aos quais o executado havia aderido, não foram validados ou foram rejeitados na consolidação. Requer, na oportunidade, a reunião destes autos aos autos de nº 0009512-10.2012.403.6000, 0003918-44.2014.403.6000 e 0005005-06.2012.403.6000, com base no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais. Requer ainda a penhora de numerário (f. 222). Registro, de início, que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. Assim, a parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando o noticiado pela exequente, e o acima exposto, indefiro o pleito da executada, pelo que determino o prosseguimento deste executivo fiscal. Quanto ao pedido de reunião, defiro-o, dado que a reunião dos feitos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva. Assim, proceda-se à reunião, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga, ou seja, nestes. Após, dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para juntada do valor total atualizado da dívida, viabilizando, assim, a apreciação do pedido de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005005-06.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS ME(MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ)

A executada requer a exclusão da anotação de seu nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito - SPC -, uma vez que parcelou a dívida (f. 214-216). Instada à manifestação quanto à regularidade do parcelamento, a exequente informa que os créditos tributários (não previdenciários) no âmbito da PGFN, aos quais o executado havia aderido, não foram validados ou foram rejeitados na consolidação. Requer, na oportunidade, a reunião destes autos aos autos de nº 0011410-92.2011.403.6000, com base no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais (f. 222). Registro, de início, que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. Assim, a parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando o noticiado pela exequente, e o acima exposto, indefiro o pleito da executada, pelo que determino o prosseguimento deste executivo fiscal. Quanto ao pedido de reunião, defiro-o, dado que a reunião dos feitos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva. Assim, proceda-se à reunião, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga, ou seja, naqueles. Intimem-se.

**0007173-78.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS PALUDO LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

**0008089-15.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X REGINA CELI AUDAY BRITO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados através do sistema BacenJud, formulado por Regina Celi Auday Brito às fls. 79-84. A executada alega, em síntese, que a penhora não deveria ter sido realizada, em observância ao art. 835, 3º, do NCPC. Alternativamente, requer que seja reconhecida a impenhorabilidade das quantias bloqueadas em sua conta corrente e aplicações financeiras (CDB) até o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou os documentos de fls. 85-152. Manifestação da União à fl. 160-161, pelo indeferimento dos pedidos. É o breve relato. Decido. (I) DA GARANTIA REAL E DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS Primeiramente, registro que a existência de garantia real do crédito que deu origem à dívida executada, na forma de hipoteca sobre o imóvel rural de matrícula nº 7.190 do CRI de Bonito-MS, não configura óbice à formalização de outra modalidade de garantia neste executivo fiscal. Isso porque tratamos presentes autos de cobrança de valores advindos de cédulas rurais, as quais, a partir do momento de sua cessão à União - nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001 - passaram a constituir crédito passível de inscrição em dívida ativa, sujeitando-se aos moldes de cobrança previstos na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Por tal razão, em observância ao princípio da especialidade, registro que não se aplica aos executivos fiscais o disposto no art. 835, 3º, do NCPC, no que tange à obrigatoriedade de que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia ao crédito originalmente obtido pelo devedor através da cédula rural. Ademais, oportuno ressaltar que, até mesmo nas execuções sem cunho fiscal, o referido dispositivo vem merecendo críticas doutrinárias. Isso porque, em sua elaboração, não considerou o legislador a possibilidade de que a penhora de outros bens - que não o dado em garantia real - possa traduzir opção que melhor atenda à busca pela satisfação do crédito. Nesse sentido, vejamos a lição registrada na obra Primeiros comentários ao novo código de processo civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier: Penhora na execução de crédito com garantia real - parágrafo terceiro. (...) Nos casos de execução de crédito com garantia real, diz o Novo Código de Processo Civil, de forma categórica, que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. Mais uma vez, deixamos de lado a literalidade da norma para sustentar que, a nosso ver, a penhora deverá recair preferencialmente, mas não necessariamente sobre o bem dado em garantia. (...) Além disso, em algumas situações, a penhora de outro bem pode mostrar-se benéfica, conciliando melhor o princípio da máxima utilidade da execução e o da menor onerosidade e, com isso, gerando uma execução equilibrada e proporcional, como reiteradamente temos sustentado ao longo de nossos comentários. (Teresa Arruda Alvim Wambier et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016) Ante o exposto e em observância ao previsto no art. 11 da LEF, indefiro o pedido de liberação formulado com fulcro no 3º, art. 835, do CPC. (II) DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO - VALORES PENHORADOS EM CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 833, que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. De fato, há recentes precedentes jurisprudenciais em que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela interpretação extensiva do inciso X, art. 833, do CPC - o qual prevê a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança que totalizem até 40 (quarenta) salários mínimos -, a fim de que seja protegida a reserva financeira resguardada pelo executado até o limite de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de outros tipos de depósitos financeiros. Foi este o posicionamento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal quando do julgamento do EREsp nº 1.330.567, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) (destaque) Ressalte-se que não se mostrará possível a aplicação de tal entendimento caso evidenciada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude, o que não restou demonstrado in casu. Neste sentido, vejamos os seguintes arestos, igualmente extraídos do acervo jurisprudencial do STJ, bem como do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. (...) II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III - Recurso Especial improvido. (REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) (destaque) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUpanÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO EM FUNDO DI. INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA ALIMENTAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento (no caso, BB CDB DI) sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido, igualmente, pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Ainda que a hipótese fosse de aplicação em fundo de investimento não seria o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, à luz da sobredita jurisprudência. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573811 - 0030383-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ) (destaque) Por todo o exposto e em observância à consolidada interpretação jurisprudencial extensiva do inciso X, art. 833, do NCPC, defiro a liberação apenas da quantia equivalente a 40 salários em favor da executada, com relação ao quantum penhorado junto ao Banco HSBC Brasil (fl. 60). (III) POSTO TUDO ISSO: (1) Defiro o pedido de liberação apenas da quantia de R\$-35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) bloqueados junto ao Banco HSBC Brasil, equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da constrição, nos termos da fundamentação supra. (2) Transfira-se o saldo remanescente para conta judicial vinculada a este feito. (3) Fl. 113: Defiro. Espeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e intimação quanto ao imóvel oferecido às fls. 20-21. Viabilize-se. Intimem-se.

**0008810-64.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 44), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 45), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003918-44.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS - ME(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ E MS013428 - MILTON CESAR DE BORBA)

A executada requer a exclusão da anotação de seu nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito - SPC -, uma vez que parcelou a dívida (f. 142-147). Instada à manifestação quanto à regularidade do parcelamento, a exequente informa que os créditos tributários (não previdenciários) no âmbito da PGFN, aos quais o executado havia aderido, não foram validados ou foram rejeitados na consolidação. Requer, na oportunidade, a reunião destes autos aos autos de nº 0011410-92.2011.403.6000, com base no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais (f. 149). Registro, de início, que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. Assim, a parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando o noticiado pela exequente, e o acima exposto, indefiro o pleito da executada, pelo que determino o prosseguimento deste executivo fiscal. Quanto ao pedido de reunião, defiro-o, dado que a reunião dos feitos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva. Assim, proceda-se à reunião, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga, ou seja, naqueles. Intimem-se.

**0009473-71.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X DANILLO GORDIN FREIRE(MS007191 - DANILLO GORDIN FREIRE)

F. 18. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. É o caso dos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18.08.2016 (f. 02) e a adesão ao parcelamento ocorreu em 01.11.2016 (f. 23), data posterior, portanto. Suspenda-se em razão do parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

**Expediente Nº 1148**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006961-77.2000.403.6000 (2000.60.00.006961-8)** - SEBASTIANA MARIA BARROS DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X MARCOS ADELINO SANTOS CRUZ(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X LENIR SANTOS LIMA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X DEUSEDITH FREITAS DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X ESPOLIO DE PETROLINA LEITE DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

AUTOS N. 0006961-77.2000.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTES: ESPÓLIO DE PETROLINA LEITE DOS SANTOS e outros EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por Sebastiana Maria Barros dos Santos, Marcos Adelinio Santos Cruz, Lenir Santos Lima, Deusedith Freitas dos Santos e espólio de Petrolina Leite dos Santos em face da União. Considerando o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0007189-86.1999.403.6000 (que abrangeu a matéria questionada por meio destes embargos) e a intimação das partes para sobre o trânsito se manifestarem (f. 204-206), entendo que o pedido de extinção do feito formulado pela embargada comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, V, do NCPC, extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Defiro o requerido às f. 206. O depósito de f. 25 deve ser utilizado para amortização do débito (CDA n. 13.8.97.000497-85 - f. 73/74 da execução fiscal). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001362-40.2012.403.6000 (2007.60.00.007755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-54.2007.403.6000 (2007.60.00.007755-5)) COMPASSO PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0001362-40.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: COMPASSO PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPASSO PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA em face da UNIÃO. Neles, alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 02-06). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 12). A embargada apresentou impugnação e pugnou pela improcedência do pedido formulado (f. 16-22). Juntou documentos às f. 23-39. A sociedade requereu a produção de provas (f. 43-44), o que foi indeferido pelo Juízo, após manifestação da União (f. 45-47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. - PRESCRIÇÃO: De início, saliente que será objeto de análise o pedido que envolve a prescrição do crédito tributário. O fato de a sociedade ter mencionado, na fundamentação, a questão da irregularidade da sua dissolução irregular não enseja o exame desta matéria pelo Juízo, na medida em que não houve pedido nesse sentido. Acerca da prescrição menciono que a Fazenda Pública possui, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo executados os créditos inscritos sob o n. 13.2.05.001485-96, n. 13.2.05.001486-77, n. 13.2.06.000620-49, n. 13.2.06.001274-34, n. 13.2.06.001275-15, n. 13.6.05.003866-15, n. 13.6.06.006580-72 e n. 13.6.06.006581-53 (f. 37). A constituição definitiva de cada um deles ocorreu, respectivamente, em: i) 21.07.2003 (por termo de confissão espontânea - f. 22-24); ii) 21.07.2003 (por termo de confissão espontânea - f. 24v-25); iii) 03.02.2006 (por auto de infração - f. 26-27); iv) 04.11.2003 e 28.09.2004 (por entrega de declaração - f. 27v-28v); v) 04.11.2003 e 16.06.2004 (por entrega de declaração - f. 29-30); vi) 21.07.2003 (por termo de confissão espontânea - f. 31-32); vii) 04.11.2003 e 28.09.2004 (por entrega de declaração - f. 32v-34); viii) 04.11.2003 e 28.09.2004 (por entrega de declaração - f. 35-36). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29.08.2007 (f. 37) e o despacho do juízo que ordenou a citação foi dado em 22.11.2007 (f. 38). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 29.08.2002. Tendo em vista que as dívidas cobradas não foram constituídas anteriormente à mencionada data, não há que se falar em prescrição. - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Compasso Publicidade e Eventos Ltda ajuizou em face da União e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário executado. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignou a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

**0005199-35.2014.403.6000 (1999.60.00.006527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006527-0)) ELIZABETH MEDINA MARQUETTI(MS0009045 - MARIELA DITTMAR RAGLIANTI E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Sobre a impugnação apresentada intimou-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012256-07.2014.403.6000 (2003.60.00.011005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0)) ADRIANA MARQUES BOTELHO DE LIMA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Autos n. 0012256-07.2014.403.6000 SENTENÇA TIPO M Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 127-129. A parte sustenta, em síntese, a omissão do Juízo (f. 133-134). Afirma que: i) não foi apreciada a questão da impenhorabilidade do bem de família e a do usufruto do bem; ii) a residência de Marina Hortência Seemann Severo e de Suzana Mara Seemann não retira a sua qualidade de usufrutuária do imóvel. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (f. 212-213). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCCP, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Cumpre, de início, mencionar que a embargante alegou na exordial que era coproprietária e usufrutuária do imóvel de matrícula n. 152.254. Afirmo, ainda, que o fato de o usufruto não ter sido registrado em cartório não obsta a proteção legal do bem. As f. 120-121, este Juízo mencionou que os fatos narrados nestes embargos e nos de n. 0011495-73.2014.403.6000 (movidos por Marina Hortência Seemann Severo e Suzana Mara Seemann) são controversos. As f. 125, os autos foram baixados em diligência, tendo sido determinada a intimação das partes para que esclarecessem os fatos divergentes entre si: Marina Hortência Seemann Severo e Suzana Mara Seemann alegavam propriedade do imóvel, nos embargos de terceiro n. 0011495-73.2014.403.6000, e Adriana Marques Botelho Lima alegava propriedade do mesmo imóvel, nos embargos de terceiro n. 0012256-07.2014.403.6000. Apesar da intimação, as embargantes permaneceram inertes. Deixaram de esclarecer os pontos determinados (f. 126-126v dos autos n. 0012256-07.2014.403.6000 e f. 245-245v dos autos n. 0011495-73.2014.403.6000). Considerando, assim, a ausência dos esclarecimentos solicitados, o Juízo, com base nos documentos trazidos pelas partes e nas informações constantes nos processos, proferiu sentença nos dois embargos: no de autos n. 0011495-73.2014.403.6000, reconheceu a fraude a execução (o compromisso de compra e venda celebrado por Gilson José de Lima e Adriana Marques Botelho de Lima com Maria Hortência Seemann Severo o foi em data posterior ao de inscrição do débito em dívida ativa); e, no de autos n. 0012256-07.2014.403.6000, não foi reconhecida a qualidade de bem de família (com base na celebração de contrato de compromisso de compra e venda, no fato de a promitente compradora ter juntado comprovante de IPTU do imóvel e no fato de o Oficial de Justiça ter atestado que, no bem, residia Suzana Mara Seemann). Esclareço que este Juízo apenas mencionou, na sentença recorrida, a alegação de usufruto e, por tê-la afastado por ausência de provas e em razão da prevalência dos demais elementos considerados no comando da decisão, deixou de expressamente tratar tal questão. Explicito, portanto, nesse momento, que não restou comprovado o usufruto do imóvel. O fato de haver menção de usufruto do imóvel, no termo de homologação judicial consensual (de 26.06.1999), não constitui prova de que, em meados de 2005 (f. 30 da execução fiscal), quando realizada a penhora do imóvel, ele ainda era válido. Veja-se que não houve registro do usufruto no Cartório de Registro de Imóveis (como dispõe o art. 1391 do Código Civil). Não se pode, além disso, olvidar que não foram juntados quaisquer documentos aptos a demonstrar que a embargante se utiliza dos supostos rendimentos do bem penhorado para pagamento de aluguel do imóvel que reside (ou coisa semelhante). Ora, a simples alegação de usufruto não conduz à conclusão de que o bem é de família. Saliente, ademais, que os documentos que a parte pretende acostar, por ocasião da oposição dos embargos de terceiro, não serão apreciados: o momento processual para a sua produção é, por certo, anterior à sentença; cumprindo, nesse ponto, fixar que os autos foram, como já dito, baixados em diligência justamente para que a parte pudesse trazer os documentos que reputasse essenciais ao deslinde da questão. No momento adequado, contudo, a parte quedou-se inerte (cf. f. 126-126v dos autos n. 0012256-07.2014.403.6000 e f. 245-245v dos autos n. 0011495-73.2014.403.6000). O caso é, portanto, de manutenção da sentença, nos termos em que prolatada. Acólho, contudo, os embargos de declaração opostos para o fim de esclarecer os pontos acima mencionados. O dispositivo da sentença recorrida permanece o mesmo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003389-07.1986.403.6000 (00.0003389-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SILVIO PETTENGILL FILHO X JOSE CARLOS PETTENGILL(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AUREA APARECIDA BOGALHO PETTENGILL(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X EDUARDO BOGALHO PETTENGILL X ESPOLIO DE SILVIO PETENGIL(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X PAULO ROBERTO PETTENGILL X COMERCIAL E INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

**0002634-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002634-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBUQUERQUE E LARA LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X NAUL ALBUQUERQUE LARA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X CLAUDIO ROSA DE MORAES**

Autos n. 0002634-16.2005.403.6000 Albuquerque e Lara Ltda - ME e Naul Albuquerque Lara opuseram exceção de pré-executividade (f. 137-141). Alegaram, em síntese: i) cerceamento de defesa, pois não intimados da decisão que deferiu a substituição das cartilhas de dívida ativa; ii) excesso de execução (efetuo o pagamento de parte dos débitos). Juntou documentos (f. 142-151). A exequente apresentou impugnação (f. 153-155). Na requisição que a ausência de intimação não acarretou prejuízo às partes. Requerer a concessão de prazo para que averiguar se os montantes abatidos o foram no valor correto. Juntou documentos (f. 156-182). O entendimento foi deferido às f. 183. A União manifestou-se, informando que a retificação feita anteriormente por ela já tinha abarcado a importância paga (f. 184). É o que importa relatar. DECIDO. Nota que a decisão de f. 75, de novembro/2007, não foi, de fato, publicada. Nada obstante, observo não ter havido qualquer prejuízo às partes. Veja-se que a referida decisão deferiu a substituição da CDA n. 13.4.04.000185-80 que contemplava o montante inicial de R\$-74.910,50 (03-27) e que passou a apresentar o montante de R\$-17.626,65 (f. 61-74). Após tal ato, a execução foi suspensa (f. 80), o Bacenjud realizado restou infrutífero (f. 96-97) e, considerando que a execução não foi garantida, o prazo para oposição de embargos à execução não foi iniciado (art. 16 da Lei de Execuções Fiscais). Aplicável ao caso, portanto, o princípio pas des nullité sans grief, segundo o qual não se decreta a nulidade quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRUÇÃO VIÁVEL. INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Em nosso sistema processual vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo consequente de tais atos que justifique a nulidade do processo. 2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 2010006653041, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe Data: 09/12/2011) A isso cumpre acrescentar que, na prolação outorgada ao patrono dos executados, há menção expressa de que a atuação do causídico dar-se-ia para atuar nestes autos (f. 103) - o que de acordo com a jurisprudência majoritária enseja o reconhecimento do comparecimento espontâneo do executado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. BACENJUD. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA ANTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Intempestivo o recurso, interposto em 05/02/2016, quando houve ciência pessoal do representante judicial da executada em relação à decisão agravada, em 06/10/2015. 2. Ainda que assim não fosse, inviável a reforma pleiteada, vez que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o protocolo de prolação com poderes específicos para atuação no feito configura comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, 1º do CPC, ainda que não constem do instrumento poderes específicos para receber citação. 3. A executada já havia sido intimada anteriormente, em 2010, para regularização da representação processual, sendo notória, pois, a ciência quanto ao executivo fiscal em trâmite. Consta, ademais, dos autos a certidão, dotada de fé pública, lavrada no sentido de que o executado - pessoa jurídica - ingressou nos autos com representação processual às fls. 76; aderiu ao parcelamento do débito, fls. 51, dando-se por citado. Não há que se falar, portanto, de necessidade de ato formal de citação. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00021402620164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.03.2016) O caso é, portanto, de rejeição da preliminar suscitada. Sobre a alegação de excesso de execução, verifico que os executados asseveraram que pagaram parte do débito; a exequente, por sua vez, afirma, que o valor adimplido já foi considerado: note-se que a substituição de um título executivo por outro visou justamente considerar os valores já pagos e implicou em redução substancial do débito. Não se pode deixar de considerar, além disso, que o direito que fundamenta a exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e que, por consequência, obsta a execução. Exclui-se, portanto, do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria que depende de instrução probatória - tal como ocorre com a alegação de excesso de execução, a qual por necessitar de produção de provas, deve ser arguida em sede de embargos à execução fiscal. Nesse sentido: TRF3, AI 00110756020134030000, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/11/2013. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0005064-91.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROSA MARIA CHAVES NANTES ALBUQUERQUE(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ROSA MARIA CHAVES NANTES ALBUQUERQUE Sentença tipo C A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do presente feito, em virtude de que o falecimento do executado em data anterior à propositura da execução fiscal. É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009512-10.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS ME X CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ)

A executada requer a exclusão da anotação de seu nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito - SPC -, uma vez que parcelou a dívida (f. 118-124).Instada à manifestação quanto à regularidade do parcelamento, a exequente informa que os créditos tributários (não previdenciários) no âmbito da PGFN, aos quais o executado havia aderido, não foram validados ou foram rejeitados na consolidação. Requer, na oportunidade, a reunião destes autos aos autos de nº 0011410-92.2011.403.6000, com base no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais (f. 126).Registro, de início, que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.Assim, a parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Considerando o noticiado pela exequente, e o acima exposto, indefiro o pleito da executada, pelo que determino o prosseguimento deste executivo fiscal.Quanto ao pedido de reunião, defiro-o, dado que a reunião dos feitos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva.Assim, proceda-se à reunião, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga, ou seja, naqueles.Intimem-se.

**0004388-12.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retomem os autos conclusos.

**0006983-81.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Autos n. 0006983-81.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 09-17).Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 40-40V).É o que importa mencionar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 08.07.2013 (f. 02) e o parcelamento das inscrições ocorreu, de fato, em 21.08.2013 (f. 42-43). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes.As demais questões trazidas pela excipiente restam prejudicadas. A ação declaratória em trâmite perante a 4ª Vara Federal não tem o condão de atrair o julgamento da execução fiscal (que ocorre em vara especializada e não admite conexão).Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006213-69.2005.403.6000 (2005.60.00.006213-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-84.2005.403.6000 (2005.60.00.006212-9)) CERAMICA SANTA CECILIA LTDA-ME(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X CERAMICA SANTA CECILIA LTDA - ME(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)

AUTOS N. 0006213-69.2005.403.6000 - EEXCUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: CERÂMICA SANTA CECÍLIA LTDA - MEEXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Cerâmica Santa Cecília Ltda-ME é a exequente e a União é executada.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 148-151), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCP.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003132-39.2010.403.6000 (2004.60.00.005505-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005505-4)) SUCESSO TELEMARKEETING E TELEINFORMATICA LTDA X AUDAX DIAS RIBEIRO X WALTER DIAS RIBEIRO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUCESSO TELEMARKEETING E TELEINFORMATICA LTDA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados Sucesso Telemarketing e Teleinformática Ltda, Audax Dias Ribeiro e Walter Dias Ribeiro.Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.Anote-se o trânsito em julgado da sentença de f.140-148. Diante do trânsito em julgado da sentença e do pedido de f. 150v, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCP.C.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002653-75.2012.403.6000 (2005.60.00.008553-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-83.2005.403.6000 (2005.60.00.008553-1)) REAL & CIA LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILBERTO KAROLY LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

Juiz Federal Substituto

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7075

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2)** - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO SOUZA MARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X ANGELA ROSANA VACARO X WILSON VACARO X MARIA CLARA VACARO X LUIS ALBERTO VACARO X CARLOS MARCIO VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X X KATIA REGINA BAEZ X FIDENCIO MENDONCA X KATIA REGINA BAEZ X ROBERTO SOUZA MARTINS X KATIA REGINA BAEZ X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X KATIA REGINA BAEZ X LOIALE VALENCA COSTA X KATIA REGINA BAEZ X MANOEL PERRONI PIRES X KATIA REGINA BAEZ X BONIFACIO PERES BARBOSA X KATIA REGINA BAEZ X JUSTINA PEREZ VACARO X KATIA REGINA BAEZ X DAMARIS ZARA BENITES X KATIA REGINA BAEZ X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X KATIA REGINA BAEZ X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X KATIA REGINA BAEZ X ADEMAR VEGA XIMENES X KATIA REGINA BAEZ X HECTOR RAMAO AQUINO X KATIA REGINA BAEZ X EMILIANO BENITES X KATIA REGINA BAEZ

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV aos autores da presente execução (fls. 471/485) e aos herdeiros de Justina Perez Vacaro (fls. 544/546; 570/581 e 590/591) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002317-26.2016.403.6002** - REINALDO FERREIRA DE CAMARGO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a Vara Cível da Comarca de Dourados, MS, por Reinaldo Ferreira da Camargo em face de Bradesco Seguros S.A., objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais. A decisão de fls. 339/341 declarou incompetência absoluta do Juízo Estadual, por entender que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, e declinou competência à Justiça Federal. O autor às fls. 355/360 requereu o declínio de competência à justiça estadual, alegando que a Caixa Econômica Federal não teria comprovado a possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Decisão de fl. 362 indeferiu o pedido da parte autora e deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, em substituição ao Bradesco Seguros. Relatório, fundamento e decidido. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve ser dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, é dever do juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**000049-62.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-07.2016.403.6002) GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER(MS016020 - GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, objetivando a restituição de valores referentes à anuidade da OAB, as quais alega terem sido indevidamente cobradas. Decisão de fl. 47 indeferiu o pedido de tutela de urgência. À fl. 49, a parte autora requereu a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando que não houve o aperfeiçoamento da relação processual, deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002699-19.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-91.2016.403.6002) LIVRE ESTILO LTDA - ME(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

1-Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por LIVRE ESTILO LTDA-ME contra a sentença proferida às fls. 514, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão, pois o decisum não teria enfrentado os fundamentos trazidos pela parte (fls. 516-522). Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a embargada quedou-se inerte. 2- Fundamentação Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). No caso em exame, a embargante sustenta que a tempestividade dos presentes embargos, em razão de divergência entre a data da juntada do mandado de citação nos autos (07.06.2016) e a data constante no acompanhamento processual pela internet (08.06.2016), o que enseja a aplicação do artigo 197 c.c. 223 do Código de Processo Civil. Reconheço a ocorrência de omissão na sentença prolatada, a qual não explicitou os motivos de afastar a aplicação dos mencionados dispositivos legais e, portanto, passo a fazê-lo. Depreendo-se da leitura dos dispositivos citados que: a) compete à parte comprovar a ocorrência de justa causa para a prática extemporânea de ato processual; b) considera-se justa causa eventual alheia à vontade da parte que impeça a prática tempestiva do ato processual; e c) a existência de erro ou omissão no registro dos andamentos processuais divulgados na internet poderá configurar a aludida justa causa. Conclui-se que a ocorrência de erro no lançamento de andamento processual, por si só, não induz à extensão do prazo, ficando condicionada à comprovação de que do equívoco adveio a impossibilidade da realização do ato no tempo devido, o que não se verifica no presente caso, pois a embargante afirma, às fls. 06/07, que teve ciência da data da efetiva juntada do mandado de citação em 24/06, antes de findo o prazo, possibilitando-lhe opor os embargos tempestivamente. 3-Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, somente com efeito integrativo à sentença embargada de fl. 514, para esclarecer a omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001940-60.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato nº 07.0562.110.0509947/46, Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, no qual a dívida vencida corresponde a importância de R\$ 14.506,22 (quatorze mil, quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos). Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o débito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 62). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000077-64.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASIANE FERREIRA PRESTES

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 22) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004778-68.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DOS SANTOS

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 15) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004825-42.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA SILVERIO FERNANDES(MS002684 - MARIA C. SILVERIO FERNANDES)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 16) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004838-41.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISABETE MORAIS COTTA(MS013318 - ELISABETE MORAIS COTTA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 16) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0003054-29.2016.403.6002** - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE

1-Relatório Cuida-se de interdito proibitório ajuizado por Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan em face da União e da Funai, pedindo, em sede liminar e no mérito, a expedição de mandado proibitório em virtude de iminente ameaça de invasão indígena em sua propriedade, denominada Fazenda Yvu. Despacho proferido por este juízo à fl. 173 determinou a manifestação das partes acerca de eventual identidade entre o objeto desta ação e da reintegração de posse n. 0002396-05.2016.4.03.6002. A parte autora se manifestou às fls. 221/224, arguindo não haver identidade entre os processos, pois aquele cuida de parte do imóvel efetivamente ocupada por indígenas, enquanto este visa coibir a expansão da referida ocupação. O Ministério Público Federal, à fl. 287, manifestou-se pela extinção do feito, em razão da continência. 2-Fundamentação Verifico que há grande similitude entre este feito e o de número 0002396-05.2016.4.03.6002, vez que ambos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir, e têm por objeto o imóvel denominado Fazenda Yvu. Como se vê na petição inicial juntada às fls. 176/184, aquela ação originou-se como interdito proibitório e posteriormente fora convertido em reintegração de posse. Aduz a parte autora que após tal alteração, a tutela jurisdicional abrangia apenas parte do imóvel invadida por indígenas. Não procede tal afirmação. Verifico que a decisão que deferiu liminar de reintegração de posse, trasladada para estes autos às fls. 207/211, não limitou seus efeitos à parcela do imóvel já ocupada, portanto, tutelou a integralidade do imóvel. Saliento que em virtude do princípio da fungibilidade entre as ações possessórias, estampado no artigo 554 do Código de Processo Civil, tem-se que havendo pedido complementar acerca de imóvel objeto de ação possessória, este deverá ser deduzido nos mesmos autos, como meio de se garantir economia e eficiência ao processo, bem como evitando tumulto processual e a prolação de decisões conflitantes. 3-Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a continência do objeto destes autos com o processo n. 0002396-05.2016.4.03.6002, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 a cada requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000786-75.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA MATILDE DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ALZIRA MATILDE DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 1146.160.0000100-11, no qual a dívida atingia na data de 14.02.2011 a importância de R\$ 17.211,91 (dezesete mil duzentos e onze reais e noventa e um centavos). Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o débito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 184). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora.

#### ACAO PENAL



**0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN DE OLIVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEZVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Baixo os autos em diligência. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul requereu o compartilhamento de algumas das provas produzidas nestes autos com a ação penal nº 0005131-62.2008.8.12.0002, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS (fls. 11352/11353). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito (fls. 11406 e 11440). Por força da decisão de fls. 11416/11417 do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 16.01.2017 (fl. 11436). É o que importa a relatar. Decido. Inexistindo óbice ao pleito formulado às fls. 11352/11353, defiro o compartilhamento do interrogatório de Carmem Cristina Zimmermann (fls. 3900/3902) e Israel Santana (fls. 3903/3904) e do depoimento de Aparecido de Oliveira Cunha (fls. 5042/5044) com o Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul e autorizo o uso das referidas provas para a instrução da ação penal nº 0005131-62.2008.8.12.0002, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS. Todavia, em vista do teor do email coligido à fl. 11354, que sugere que já foi remetida ao endereço eletrônico 11pjdourados@mpms.mp.br, na data de 26.11.2015, cópia digitalizada das folhas acima indicadas, oficie-se à Promotoria de Justiça interessada, a fim de que informe este Juízo se remanesce interesse no envio dos documentos indigitados. Sendo afirmativa a resposta, encaminhe-se cópia de fls. 3900/3902, 3903/3904 e 5042/5044 ao Ministério Público Estadual. Sem prejuízo, em consulta ao sistema processual (extratos anexos), verifico que todos os réus denunciados contam, equivocadamente, com anotação de punibilidade extinta. Observo, também, que foi cadastrado, no campo assunto, apenas o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), não havendo registro dos demais ilícitos imputados aos réus. Assim, para regularização dos dados desta ação penal no sistema processual, determino a remessa dos autos ao SEDI para: i. normalização da situação de todos os réus, excluindo-se o apontamento punibilidade extinta, com exceção de Volmar Aristoly Fernandes Lopes, Elzevir Padoim e Nilton Rocha Filho; ii. inclusão de todos os crimes imputados pelo Ministério Público Federal aos réus na peça acusatória, na exata forma discriminada às fls. 46/48, com exceção da conduta tipificada no art. 288 do Código Penal - em face da prescrição reconhecida às fls. 11328/11329 - e da tipificada no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 - em vista da ordem concedida no habeas corpus nº 0009539-09.2016.4.03.0000/MS (fls. 11420/11421). Após, voltem-me conclusos os autos para sentença. Cópia desta servirá de ofício \_\_\_\_/2017-SC02, ao Ministério Público Estadual, para o fim acima discriminado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4731**

**ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002787-54.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-44.2016.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE GARCIA DE FREITAS X JEAN GLEIK MARTINS CARVALHO X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS017532 - TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER) X CARLOS ALBERTO MACHADO X MARCAL GONCALVES LEITE FILHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO)

Autos nº 0002787-54.2016.403.6003 DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Marçal Gonçalves Leite filho (fls. 162/163), por meio dos quais aponta possível omissão na decisão de fl. 156, na qual este magistrado declarou-se suspeito para atuar no feito. O embargante alega que deveria ter sido informado o momento em que se configurou a suspeição, a fim de evitar nulidades processuais. Todavia, deve-se considerar que este magistrado não praticou qualquer ato decisório na presente Ação Civil Pública. De fato, todas as decisões e despachos anteriores foram proferidos pelo Dr. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto que esteve lotado nesta Vara, desde a distribuição do feito até a data de 20/12/2016, e respondia pelos processos com final ímprobo, nos termos do artigo 141, II, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF-3ª Região. Por conseguinte, mostra-se desnecessária a declaração da época em que ocorreu a causa da suspeição, motivo pelo qual inexiste omissão a ser sanada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada à fl. 156. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

**Expediente Nº 4732**

**ACA POPULAR**

**0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6)** - JERONIMO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X ISSAM FARES

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 1422/1436. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 4733**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002693-09.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X LARISSA VILLALBA FREITAS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

D E C I S Ã O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES e LARISSA VILLALBA FREITAS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, da Lei nº 9.472, na forma do artigo 29 do Código Penal. Devidamente notificados, apresentaram defesa preliminar (fls. 144-154). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estapados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES e LARISSA VILLALBA FREITAS. Ademais, por ser mais benéfico aos réus, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário. Determino a citação dos réus, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverão os réus indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000339-74.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-02.2017.403.6003) DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório.Diego Walczynski de Aquino ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possui família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/23).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 73/75).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 07/02/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, decisão fundada, em síntese, na necessidade de garantia da ordem pública. Quanto a isto, anotou-se que o requerente participou de empreitada que gerou grande prejuízo ao fisco, pois transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (carga de dois semi-reboques de cigarros), sem a comprovação de regular ingresso no território nacional. Além disso, ele responde a outro processo, perante a 1ª Vara Federal de Dourados (proc. nº 0002051-39.2016.403.6002), pela prática de fato análogo (fls. 29/31 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, em apenso).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/23. Intimem-se.

**Expediente Nº 4736****MANDADO DE SEGURANCA**

0000350-06.2017.403.6003 - MATEUS ANTENOR GOMES X MAYSA BERNARDES BUZZOLO(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRÊS LAGOAS/MS

Proc. nº 0000350-06.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mateus Antenor Gomes e Maysa Bernardes Buzzolo, qualificados na inicial, contra o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretendem compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no Mestrado em Letras.Os impetrantes informam que são alunos do último semestre do curso de graduação em Letras da UFMS. Aduzem que foram aprovados no processo seletivo do Mestrado em Letras da referida instituição de ensino, cujas matrículas serão realizadas nos dias 06 e 07 de março de 2017, sendo que nesta data deverão apresentar o certificado de conclusão do curso de graduação. Argumentam que, devido à greve dos professores, o segundo semestre letivo de 2016 somente terminará em abril de 2017, o que inviabiliza a apresentação do aludido documento no momento da matrícula. Apontam que foram autorizados a antecipar todas as avaliações das disciplinas pendentes, mas ainda assim a emissão do certificado de conclusão do curso somente ocorrerá ao término das aulas, em abril. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/35.É o breve relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que existe ameaça a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que o iminente indeferimento das matrículas não encontra suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Conforme demonstrado por meio do documento de fl. 33, os impetrantes foram aprovados para o Mestrado em Letras. Todavia, as declarações de fls. 19 e 24 indicam que eles ainda estão cursando o segundo semestre letivo de 2016 do curso de graduação, de modo que ainda não dispõem do certificado de conclusão de curso.Por outro lado, os históricos escolares de fls. 17/18 e 25/26 registram que os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas dos sete primeiros períodos letivos, de modo que restam pendentes somente as disciplinas do oitavo e último período, referente ao segundo semestre de 2016.Ressalta-se que, apesar da reprovação do impetrante Mateus Antenor Gomes na disciplina de teorias da narrativa (2016.1), trata-se de matéria optativa, ou seja, prescindível ao término da graduação.De seu turno, a Resolução nº 35/2017 da UFMS, que alterou o calendário acadêmico de 2016, informa que o segundo semestre letivo de 2016 se findará somente em 1º de abril de 2017 (fls. 34/35), devido à greve dos professores ocorrida em 2015, que é de conhecimento público e notório.Destarte, tem-se que a dilação do período letivo referente ao segundo semestre de 2016 representa causa determinante para os impetrantes ainda não terem concluído a graduação. Assim, não se mostra razoável que tal atraso, causado pela má prestação do serviço público, os impeça de se matricularem no mestrado, para o qual, reitera-se, foram aprovados no processo seletivo.Ainda que a conclusão da graduação seja requisito para o ingresso no mestrado, faz-se imprescindível considerar as peculiaridades do caso, do que se concluiu pela presença de óbice desproporcional ao acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria instituição de ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de pós-graduandos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue no prazo regular a matrícula dos impetrantes no Mestrado em Letras do Campus de Três Lagoas da UFMS, que deve ser convalidada com a apresentação dos respectivos certificados de conclusão do curso de graduação após a colação de grau dos impetrantes.Determino que os impetrantes apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração outorgada ao advogado subsor da petição inicial e a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcarem com os ônus de sua inércia. Caso o patrono esteja atuando na condição de defensor dativo, deverá juntar também a guia de nomeação correspondente.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA****1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8801****ACAO DE USUCAPIAO**

0000977-75.2015.403.6004 - FERNANDO PEDRO DE BARROS X HERALDO PEDRO DE BARROS(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X RUY WALDO ALBANEZE(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Às f. 527-528 os autores peticionarem informando que(...) os Demandantes, em conformidade com a manifestação da D. Procuradoria da República, DESISTEM de parte do pretendido na vestibular, para fazer constar, literalmente, que: [...] os pedidos da inicial deixam de incluir qualquer pretensão relativa aos direitos da União Federal sobre os Terrenos Marginais, e eventuais acrescidos, pertencentes à União, os quais serão precisamente identificados através da vindaora demarcação oficial da Linha Média das Enchentes Ordinárias/da Linha Preamar Média, que evidenciará, com efeitos declaratórios, a efetiva extensão do patrimônio da União, insuscetível de aquisição pela usucapião, podendo abranger parcial ou integralmente o imóvel objeto deste processo judicial, e sem ensejar qualquer direito à indenização perante o mencionado ente público.Ato contínuo, ainda em consonância com a petição em epígrafe, REQUER-SE que no registro imobiliário eventualmente derivado da solução do presente feito, se faça constar literalmente que: ficam ressaltados os direitos de propriedade da União sobre os correspondentes terrenos marginais, ou respectivos acrescidos, que oportunamente haverão de sofrer a devida demarcação pelo órgão Oficial competente, sem direito a qualquer indenização perante o mencionado ente público.Ao final, requereu-se o declínio da tramitação do feito para a Justiça Estadual. Em manifestação de f. 530, a União concordou com o declínio da competência ante a ressalva expressa aos pedidos autorais.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que o interesse jurídico da União na causa se restringia a ressaltar o patrimônio da União frente a eventual reconhecimento de propriedade em nome dos autores, a teor de sua manifestação às f. 519-526.Os procuradores possuem poderes para transacionar e desistir de parte dos pedidos, conforme outorga de poderes às f. 12, 289-290 e 295.Sendo assim, por não mais se verificar a presença de interesse jurídico da União diante dos contornos bem delimitados da pretensão autorial deduzida em juízo, o caso é de declínio da competência em favor da Justiça Estadual. É o entendimento empregado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão a seguir citado:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais.2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012).Com efeito, diante da delimitação dos pedidos, não há dúvida de que a União não pode figurar como ré, assistente ou oponente, para fins do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001062-08.2008.403.6004 (2008.60.04.001062-2) - GENESIO JOAO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Constato que a perícia designada não foi realizada, pois restou frustrada a intimação da autora, conforme certidão de f. 73, que relata o fato dela não mais residir no endereço indicado na inicial. Verifico, também, que não há registro de atualização do endereço. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado de JOANA DE OLIVEIRA. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para despacho/decisão ou eventual sentença terminativa.

**000660-14.2014.403.6004** - FRANCIANE LOPES FERREIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de ação proposta por FRANCIANE LOPES FERREIRA, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por danos morais e declaração de inexistência de dívidas inscritas em cadastro de inadimplentes em nome da autora. Narra a inicial que a autora nunca firmou qualquer vínculo contratual com a parte requerida, porém verificou estar constando seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de dívida supostamente contraída com a CEF. Requereu a imediata retirada de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, com a declaração de inexistência da dívida, inversão do ônus da prova em desfavor da instituição financeira requerida e condenação em danos morais. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos às f. 08-19. Deferida a antecipação de tutela às f. 23-v. Em contestação às f. 30-36, a CEF esclarece que as operações de crédito questionadas foram feitas com todas as cautelas que se exige de uma instituição financeira. Afirma que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação culposa ou dolosa nos atos que ensejaram as operações de crédito questionadas, sendo até mesmo mais vítima que a autora por amargar prejuízo superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Argumenta que, no caso, se houve fraude nos documentos utilizados em nome da autora, o que seria impossível se afirmar sem uma análise técnica adequada, tal fato seria imputável a terceira pessoa ainda desconhecida. Discorre sobre a inexistência de responsabilidade civil no caso e quantificação do dano moral eventualmente indenizável. Juntou procuração e documentos às f. 37-81. Em petição apresentada 22 (vinte e dois) dias depois, a CEF informa que não há mais registros de dívidas em nome da cliente FRANCIANE LOPES FERREIRA (f. 82-85). Em impugnação à contestação às f. 89-92 a parte autora reiterou os termos da exordial. Intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir e intimada a autora a comprovar a legitimidade ou não da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos não questionados nestes autos (f. 94). A autora requereu a prestação de seu próprio depoimento pessoal e juntou documentos que comprovam que as demais inscrições feitas em seu nome no cadastro de inadimplentes são igualmente indevidas (f. 96-97/98-106). A CEF informou que não tinha outras provas a produzir (f. 107). Indeferida o pedido de prestação de depoimento pessoal requerido pela própria parte autora através da decisão de f. 109. Determinou-se a intimação da CEF para tomar ciência dos documentos juntados pela autora. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 110). É o relato do necessário. Não há preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão dos autos acerca de eventual inexistência de qualquer dívida contraída pela parte requerente perante a instituição requerida, bem como direito a indenização por danos morais em razão de inscrição supostamente indevida encadeada pela mesma dívida. Da inexistência da dívida. Processado regularmente o feito, restou incontroversa a inexistência de dívida da parte autora perante a instituição financeira. De início, caberia à parte ré comprovar a regularidade da contratação da autora, considerando ser verossímeis as alegações da parte consumidora e hipossuficiente, aplicando a inversão do ônus da prova ao caso na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Em um primeiro momento a CEF informou em sua contestação que não seria possível afirmar se houve efetivamente fraude no caso concreto, impondo-se uma análise técnica adequada (f. 33). Porém, em nenhum momento a requerida pretendeu a produção de prova nos autos, e nem mesmo teve a iniciativa de juntar aos autos laudo técnico ainda que unilateral acerca da legitimidade dos documentos de abertura de conta corrente em nome da autora FRANCIANE. Diante do contexto dos autos, ainda que não reconhecido expressamente pela instituição financeira, não há dúvida que a dívida em nome da autora perante os registros do banco foram fruto de fraude documental provocada por terceiro não identificado. As alegações da autora são verossímeis, confirmadas inclusive pela sentença judicial juntada às fls. 98-106 no sentido de que seus documentos foram utilizados para uma série de fraudes (sentença da Terceira Vara da Comarca de Corumbá). Desta feita, não há dúvida razoável de que as operações de crédito firmadas perante a CEF em nome da autora foram decorrentes de fraude, impondo-se a procedência do pedido de declaração da inexistência da dívida. - Dos danos morais. É certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002. Para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. No caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova para sua ocorrência. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos de prestação de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. (STJ - AgInt no AREsp 940.197/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016). (...) 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479/STJ). 2. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. (STJ - AgInt no AREsp 920.667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 22/09/2016). Igualmente restou caracterizado o nexo de causalidade e o ato ilícito provocado pela instituição financeira no caso concreto, consubstanciado na falha da prestação de serviço ao admitir a abertura de conta corrente e formação de dívida em nome da autora, quando se tratava de fraude. A falha na prestação do serviço bancário ao final deu ensejo à inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, sujeitando a verdadeira titular do nome e documentos aos constrangimentos inerentes à restrição de crédito no comércio em geral. Diante disso, configurada a falha na prestação de serviço capaz de ofender a própria personalidade da autora por conduta imputável à instituição financeira responsável pela segurança de suas operações financeiras. Cabe registrar não ser cabível a alegação de ocorrência de fato de terceiro. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. No mesmo sentido a Súmula nº 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Devidamente comprovado o ato ilícito (falha na prestação do serviço), o dano e o nexo de causalidade entre ambos, é impositiva a condenação da parte requerida por indenização em danos morais. Relativamente ao quantum indenizatório, emprega-se o método bifásico para arbitramento, pois, de um lado, visa minimizar eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nessa sistemática, na primeira fase o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Analisando um grupo de casos afetos a indenização em razão de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, no contexto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podem ser mencionados os seguintes acórdãos: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Quanto ao valor da indenização pelo dano moral decorrente da negativação do nome do autor, tem-se que deve ser elevado para R\$ 10.000,00. 4. Apelação da CEF desprovida e apelação da parte autora provida. (TRF3 - AC 00321293320044036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 2. Não houve impugnação, pela CEF, em suas razões recursais, no tocante à existência de contrato de empréstimo fraudulento feito em nome da parte autora, assim como quanto a inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Está comprovada a verossimilhança nas alegações do autor, tendo em vista que não houve dívida que ensejasse a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no documento de fl. 44. 4. Os fatos que ensejam a caracterização do dano moral estão suficientemente provados nos autos, e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direto à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão de falha da CEF ao cobrar uma dívida oriunda de um contrato fraudulento, que ocasionou a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. 5. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se afetar a extensão da lesividade do dano. 6. O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pela sentença, se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das provas colacionadas aos autos, traduzindo legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3 - AC 00052635520134036105, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016). APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em cadastros de inadimplentes, como consequência da defeituosa prestação de serviços bancários. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Não se pode falar que o valor da reparação estabelecida pela sentença (R\$ 5.000,00 - novembro/2005) seja exagerado ou irrisório, devendo ser mantida a sentença. 4. No tocante aos demais pedidos formulados no recurso adesivo (determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento dos valores que constam negativos junto à recorrida), tais questões não foram objeto de apreciação pela sentença recorrida, a qual incorreu em julgamento infra petita. 5. Neste caso específico, contudo, levando-se em conta que o caso não guarda maior complexidade e que a apelação encontra-se pendente de julgamento desde janeiro de 2007, devem ser invocados os princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem que exista prejuízo, até mesmo porque o cancelamento do suposto débito e a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes são meras decorrências do reconhecimento da conduta ilícita da instituição financeira. Assim, aplico ao caso o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil/1973 para declarar a inexistência do débito objeto desta ação, bem como para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes por conta deste mesmo débito. 6. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 - AC 00307809220044036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016). RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALORES REFERENTES À CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA A/SP - IPREMM. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. 1 - Não obstante os valores devidos terem sido descontados do salário do autor, verifica-se que o IPREMM deixou de repassar os valores debitados à CEF. II - Cumpre destacar, ainda, a ausência de notificação da Caixa Econômica Federal, para o caso de divergência ou atraso no repasse das prestações, a teor da Cláusula Décima do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, parágrafo terceiro, inciso I. III - Não há que se falar em nenhum ato irregular do autor, vez que, realizado o desconto da parcela do empréstimo consignado no seu contracheque, é de se supor o pagamento da prestação com o repasse do valor por parte do empregador. Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e do Instituto de Previdência do Município de Marília/SP - IPREMM, que concorreram culposamente para inscrição do autor, razão pela qual verifico a legitimidade de ambas para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a sentença ser reformada nesse tópico. IV - Quanto ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais, entendo que deva ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser rateado entre as rés, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, considerando, ainda, que, pelo menos, 05 (cinco) parcelas quitadas do contrato consignado originaram a indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. V - Apelação do autor provida. Apelação do IPREMM improvida. (TRF3 - AC 00008949720134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. No que diz respeito aos danos morais, restou incontroverso que houve bloqueio indevido de valores na conta da autora, bem como a inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por parte da CEF, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar da apelada, decorrente da responsabilidade civil para com o cliente. II. Não obstante, quanto ao valor da indenização, subsiste a inevitável dificuldade de atribuí-lo, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. III. Logo, considerando os indicadores superacionados e as particularidades do caso concreto, como o total dos valores bloqueados, o período de inscrição indevida e o próprio comportamento das partes, verifica-se que o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 4.000,00), mostra-se inadequado, motivo pelo qual, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado o valor da compensação para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV. Outrossim, não merece acolhida o pedido para reembolso dos gastos de locomoção relativos ao deslocamento da apelante, uma vez que as referidas despesas não foram comprovadas nos autos. V. Apelação a que se dá parcial providência. (TRF3 - AC 00107295020104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, j. 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016). APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM DEBEATUR ADEQUADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A responsabilidade do Estado (Município de Sumaré), quando se tratar de um ato omissivo ou atuação deficiente é subjetiva, impondo-se a verificação da omissão antijurídica revelada pelo descumprimento de um dever legal, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre um e outro. 2. É fato incontroverso que, não obstante os valores devidos terem sido descontados do vencimento do apelante com vistas ao pagamento do mútuo, não cumpriu com sua obrigação o Município apelado ao deixar de repassar a quantia descontada à instituição financeira corré. 3. Se o Município devida o valor do vencimento de seu servidor e não transfere para o respectivo credor, não é o funcionário público que deverá arcar pelos eventuais danos decorrentes dessa conduta, e nem somente a instituição financeira. Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da CEF e do Município de Sumaré, que concorreram culposamente para inscrição do

autor. 4. Sopesando as particularidades do caso concreto, como o período de inscrição indevida, o valor apontado e o próprio comportamento das partes, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra teratológico, irrisório ou abusivo, arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 5. Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (TRF3 - AC 00057849720134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 30/08/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME NO SPCP/SERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima. II - Indevida a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, uma vez que a conduta da CEF foi a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de maus pagadores. III - Em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzido o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. V - Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3 - AC 00223703020134036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 28/06/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).No contexto dos precedentes colacionados, entendeu-se como razoável o arbitramento da indenização por danos morais em um patamar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diante disso, fixo na primeira fase o valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que tanto representa o intermediário entre mínimo e máximo no grupo de casos analisados, como também simboliza o valor ordinariamente empregado em casos análogos, a exemplos de alguns acórdãos citados acima.No caso concreto, não se verifica qualquer circunstância digna de nota para fins de atenuação intensa da indenização, posto que a CEF excluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes apenas a partir de ordem judicial. Por outro lado, também não há motivos para uma majoração da indenização, eis que a autora não indicou nenhum agravamento ou situação constrangedora mais séria diversa do regularmente encontrado em situações análogas referente a inscrições indevidas em cadastro de inadimplentes. Seja como for, parece a este julgador que o valor de R\$ 10.000,00 é bastante elevado, considerando-se i) que a autora pode ter perdido documentos pessoais que caíam em mãos de estelionatários - e provavelmente assim se deu, a julgar pela quantidade de fraudes de que foi vítima (fls. 18/19) - e deixou, também provavelmente, de noticiar tal fato em tempo oportuno; ii) e que a autora está em vias de obter valores decorrentes do mesmo fato (fraudes) contra diversas empresas, então o valor deve ser levemente reduzido, para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Desta feita, entendo que o valor indenizatório deve ser mantido na segunda fase, de modo equitativo, na quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, sendo proporcional ao agravo e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de sopesar as diligências com a intenção de resolver o problema ainda na esfera extrajudicial.Ademais, o valor não destoia do já empregado junto à Justiça Estadual em relação aos demais fornecedores que também incorreram em falha na prestação de serviço ao se utilizarem de documentos fraudados da autora em outras operações comerciais (f. 98-106).Por fim, cabe assinalar que não se aplica ao caso a Súmula nº 385/STJ, considerando que as demais inscrições no cadastro de inadimplentes em nome da autora (f. 14) eram igualmente ilegítimas.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para DECLARAR a inexistência da dívida questionada nos autos perante a instituição financeira requerida (f. 13-14/51-75/83-84) e CONDENAR a requerida a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, e artigo 161, 1º do CTN), a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), em 30/09/2012 (primeira inscrição indevida conforme f. 14), e correção monetária a contar do arbitramento na data presente (Súmula 362 do STJ), nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC.Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no 8º do artigo 85 do CPC, considerando que o valor da causa em ações que versam sobre danos morais ajuizadas na vigência do CPC/73 era apenas estimado.Em razão da sucumbência substancial na causa, condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sua integralidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-39.2015.403.6004** - MARIA DA GLORIA PEREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme informação de Secretaria (f. 71), embora certificado o trânsito em julgado na data de 18/05/2016, em lançamento no sistema de acompanhamento processual efetuado em 22/08/2016, este não ocorreu na data indicada, diante da falta de intimação da sentença da parte ré.Já tendo sido intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença (€ 70 v) e não havendo o registro nos autos de petição pendente de juntada, proceda a Secretaria a correta certificação do trânsito em julgado nos autos. Após, arquivem-se os autos.

**0001020-12.2015.403.6004** - ROSEMARIE DOS SANTOS PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Designada audiência de instrução para o dia 27/04/2017, às 13 hs 30 min, ressaltando que as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, parágrafo 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de saberença, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, parágrafo 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º do CPC).Publique-se. Intime-se.

**0000268-06.2016.403.6004** - NELSON CACERES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.Quanto a realização de perícia médica, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) como médica perita, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Proceda a secretaria todas as expedições necessárias a realização da perícia médica.Cumpra-se.

**0000681-19.2016.403.6004** - ANNIBAL MENDES FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que ANNIBAL MENDES FILHO pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (f. 02-33 - inicial e documentos).Em decisão de f. 37-v, foi determinada a intimação do autor emendar a inicial e informar se foi lavrada Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT em razão do acidente narrado na inicial.O autor promoveu a juntada de documentos às f. 41-42.Informações da agência local do INSS às f. 45-53.Juntada de cópias de documentos trasladadas do processo nº 0000452-69.2010.403.6004 às f. 55-58.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decidido.De início, cabe registrar que o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.A propósito, vale a transcrição do seguinte precedente:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência relativa prevista no art. 109, I, da Constituição.Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, o autor declarou expressamente que o evento supostamente incapacitante decorreu de um acidente do trabalho (f. 03). Consta da f. 42 a respectiva CAT.Logo, é patente a natureza acidentária do benefício em discussão, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual.Encaminhem-se os autos ao juízo competente, uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001384-47.2016.403.6004** - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ DE ARRUDA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original da petição de f. 32.Após, decorrido o prazo, subam os autos conclusos.

**0000055-63.2017.403.6004** - SOLANGE PEREIRA FERNANDES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por SOLANGE PEREIRA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Sustenta a autora fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração (f. 09) e documentos (f. 14-60), com destaque para a comunicação de indeferimento do requerimento administrativo do benefício (f. 26). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Pois bem. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). Na hipótese, o INSS fundamentou o indeferimento do benefício na ausência do requisito qualidade de segurada da autora, conforme manifestação administrativa (f. 26). Entretanto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Alguns estão ilegíveis (f. 50-52), os quais foram juntados visando comprovar a qualidade de segurada da autora. E os atestados médicos anexados à inicial foram produzidos de forma unilateral, além de que não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade laborativa. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à auto-composição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo, contudo, a produção de provas, com a realização da perícia médica na autora. Para tanto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço na Rua Alan Fardec, n. 39, CEP 79320-200, Corumbá, MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual o autor pediu o benefício e extrato de consulta ao CNIS respectivo. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0000429-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000429-2) - FAZENDA PALMEIRINHA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8803

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTE E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA**

Em atenção ao r. despacho de fls. 3174, estando os autos em secretaria, intimem-se as partes res para que, querendo, valham-se das vias recursais, sendo certo que os prazos terão início a partir da respectiva intimação das partes, que dar-se-á com a publicação desta.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011295-08.2010.403.6000 - MARLON FRANCISCO PRADO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

VISTO. Ciente da manifestação de fls. 336-337. Considerando a informação constante do ofício de fls. 322-323, bem como a decisão monocrática proferida às fls. 285-288, determino a liberação e entrega do veículo Fiat Pálio Weekend ELX, ano 2002, modelo 2003, placa DHP 5300 ao proprietário Marlon Francisco Prado, CPF 412.665.606-53, mediante apresentação de Certificado de Registro de Veículo em seu nome ou documento hábil a comprovar a sua propriedade. Outrossim, diante da manifestação do patrono do autor pelo cumprimento de sentença (fls. 311-313) e concordância da União (fls. 329-330), proceda-se ao pagamento dos honorários advocatícios constantes da decisão de fls. 285-288. Após o integral cumprimento desta, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A perícia médica fica designada para o dia 27/03/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

**0001496-89.2011.403.6004 - FATIMA DIAS DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, reconheço a preclusão do INSS em requerer o início da execução invertida (f. 121-135). No caso dos autos, a parte autora requereu anteriormente a execução do julgado (f. 74-89), tendo o despacho de f. 90 determinado a intimação do INSS para se manifestar quanto aos cálculos, bem como para declarar se tinha interesse em interpor embargos a respeito de qualquer matéria do art. 741 do CPC/73. O INSS se manifestou à época nos termos de f. 91-95. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (f. 98), foram trazidos os cálculos de f. 100-116. A parte autora concordou com os cálculos (f. 120), não tendo o INSS se manifestado expressamente quanto a eles (f. 121). Nesse contexto, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FGTS. FASE DE EXECUÇÃO. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Sendo assim, é de rigor o prosseguimento da execução de honorários pelo valor apurado pelo contador judicial. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - AI 00021391220144030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 21/11/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2016). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DOCUMENTOS DO SIAPE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CÁLCULOS DO CONTADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As informações extraídas do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozam de fé-pública e presunção de veracidade, somente elidida por prova em contrário. II - Cálculos realizados nos limites do título executivo, por técnico da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse na causa. III - A contribuição previdenciária devida pelos servidores, retida pela Instituição financeira por ocasião do saque, não integra o conceito de valor da condenação para fins apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. IV - Apelação não provida. (TRF3 - AC 00011014220074036100, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, j. 07/11/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:11/11/2016). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORRETA APLICAÇÃO DO COMANDO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. NATUREZA IMPARCIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Conforme esclarecido pelo Contador do Juízo à f. 153, os índices de correção monetária utilizados no cálculo são diários, sendo que a divergência apontada pela União Federal deve-se à data dos pagamentos complementares efetuada em datas posteriores aos vencimentos das obrigações, de acordo com os documentos de fls. 33/35 dos autos principais. 2. No tocante à alíquota aplicável para o período de 1989, correta a utilização do percentual de 0,75%, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, em observância à LC nº 07/70. 3. Considerando-se o detalhamento da conta apresentada pela Contadoria, que indica explicitamente a correta aplicação do comando constante do título executivo judicial, deve ser acolhida a referida conta, que, inclusive, goza de presunção de legitimidade, face à sua natureza imparcial. 4. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00073571120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 25/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2016). Posto nestes termos, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos parâmetros fixados pelos cálculos de f. 100-116. Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001496-55.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE CASTRO(BA021782 - ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta BRUNO PEREIRA DE CASTRO em face da UNIÃO, com o objetivo de condenar a requerida a pagar quantia referente à diferença do valor não pago no ano de 2007 a título de indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo, requerido administrativamente e negado o pagamento. Em síntese, narra o autor que é militar da ativa da Marinha do Brasil, tendo-se formado Marinheiro em dezembro de 2007 na EAMPE (Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco - Turma Zulu), vindo no mesmo ano a ser transferido para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. Afirma que, quando transferido para o Rio de Janeiro/RJ, o requerente deixou de receber a importância 6.286,14 (seis mil duzentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), relativo à indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo. Sustenta que esta diferença decorre do fato de que o pagamento calculado pela Ordem de Serviço nº 244/2007 considerou como se o militar ainda fosse aluno (Grumete) da EAMPE, vindo a ser pago apenas a quantia de R\$ 1.584,91 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), quando seriam devidos 6.286,14 (seis mil duzentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), conforme cálculos realizados à f. 12 pelo próprio autor. Aduz que o direito pleiteado vem sendo reconhecido em pareceres da própria administração naval e por decisões judiciais, porém a União vem se negando a pagar a quantia vindicada. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos às f. 08-47. O autor peticionou e juntou documentos às f. 50-75 reiterando os termos da exordial. Contestação da União às f. 83-90, alegando a ocorrência de prescrição, e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a movimentação do autor ainda se deu na graduação de Grumete, nos termos do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), eis que a promoção se dá apenas a contar da nomeação, ocorrida no caso do autor apenas em janeiro de 2008 para Marinheiro. Juntou documentos às f. 91-101. Intimado o autor a impugnar a contestação (f. 102), este permaneceu silente, conforme certidão de f. 103. A União (f. 104) informou não ter interesse na produção de outras provas nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A questão posta em juízo restringe-se a análise da legislação castrense, não havendo necessidade de produção de provas, razão que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). 1. Da Prescrição Verifica-se da leitura do extrato do contracheque de f. 101 que o autor BRUNO PEREIRA DE CASTRO percebeu a indenização total de bagagem, transporte e ajuda de custo, na quantia calculada pelo próprio requerente à f. 12, na competência de novembro/2007, certamente com disponibilização do numerário ao seu titular até o dia 05/12/2017. De acordo com informação da UNIÃO, a quantia fora depositada em conta bancária no segundo dia útil do mês de dezembro de 2007. A percepção total da quantia, posta em disponibilidade do autor, fixa o termo inicial da prescrição para pleitear a diferença de valores, tendo em vista a ciência do autor da suposta lesão a seu direito, dentro da teoria da actio nata. Considerando que o ajuizamento da ação deu-se apenas em 07/12/2012, é impositivo o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, eis que o termo inicial da prescrição é a percepção total da quantia que entende indevida, sendo irrelevante a data da efetiva movimentação do militar, pois a pretensão do autor restringe-se a discussão sobre valores, que se encontravam consolidados e pagos até o dia 05/12/2007, e não apenas em 17/12/2007. Eis acórdãos jurisprudenciais acerca do tema: APELAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. MOVIMENTAÇÃO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E BAGAGEM. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRADUAÇÃO DE MARINHEIRO. PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONSUMAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o autor tem direito ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do pagamento a menor da indenização de transporte e bagagem e da ajuda de custo que deveriam ter sido calculados com base no soldo de Marinheiro e não de Grumete. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, o direito ao pagamento das diferenças pretendidas encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, na medida em que o fato violador do direito subjetivo do apelante, qual seja, o pagamento das verbas indenizatórias, se deu em dezembro de 2006 e a presente demanda foi ajuizada em 29/03/2012, portanto, depois de consumado o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. 3. Saliente-se, por oportuno, que, por não se tratar de hipótese de relação de trato sucessivo, pois não se está discutindo o pagamento de verba remuneratória propriamente dita, tais como o pagamento de vencimentos ou proventos, que se prorram no tempo, mas de verbas de caráter indenizatório que tem como origem a movimentação do militar, também não se aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Negado provimento à apelação. Mantida a r. sentença. (AC 201251020007516, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/02/2014.). ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. MEDICO TRANSFERIDO. EX OFFICIO, PARA LOCALIDADE DIVERSA DO ALISTAMENTO. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS A TRANSPORTES E BAGAGENS. LEIS Nº 5.292/67 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/01. FATO INCONTROVERSO. 1. Tratando-se de complementação de verba indenizatória relativa à transferência, ex officio, de militar, o prazo prescricional para requerer as diferenças a ela relativas começa a contar do momento do efetivo pagamento na via administrativa da parte incontroversa e não da data do deslocamento do servidor. (...) (TRF5 - AC 200881000019969, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, j. 27/08/2009, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 311 - Nº: 13). Do exposto, acolho a prejudicial de prescrição deduzida pela União. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000546-12.2013.403.6004 - REGINALDO RAMAO DE FREITAS(MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REGINALDO RAMÃO DE FREITAS propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a declaração de reconhecimento do período trabalhado pelo autor como empregado no período de 1985 a 2011 na empresa MIRA OTM TRANSPORTES, averbando-se ao seu tempo de contribuição perante os registros da parte requerida. Alega que ao comparecer ao INSS o autor verificou que não existiam repasses de sua contribuição do ano 2000 até junho de 2011. Afirma que a empresa relatou que havia depositado os valores, e se existe algum problema cabe ao instituto resolver. A petição inicial (f. 02-03) vem acompanhada de procuração e documentos (f. 04-11). O INSS apresentou contestação (f. 18-24) argumentando ser improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às f. 25-34. O despacho de f. 35 intimou as partes a se especificarem as provas que pretendiam produzir nos autos. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (f. 36), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 36v). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico que não constam dos autos os documentos pessoais do autor, documentos estes indispensáveis à propositura de ação judicial. De qualquer, antes de determinar o saneamento do feito, entendo que se mostra possível desde já reconhecer a ocorrência da perda do objeto da presente demanda. Tratam os autos de pedido tão somente de averbação de tempo de serviço do autor, no período de 2000 a 2011, junto à empresa MIRA OTM TRANSPORTES. De modo equivocado o INSS contestou um suposto pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pesquisando-se junto ao sistema CNIS os dados do autor REGINALDO RAMÃO DE FREITAS, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente o vínculo entre o autor e a mencionada empregadora, compreendendo o período de 2000 a 2011, de forma extemporânea. Assim, verifica-se desde logo que não há interesse de agir em relação ao pedido que se restringe ao reconhecimento do vínculo, já que reconhecido administrativamente pelo INSS. Não há como se aferir dos autos se houve uma perda superveniente do interesse de agir ou se o vínculo já havia sido reconhecido anteriormente pelo INSS, que teria apenas indeferido o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que não houve prova da pretensão resistida por parte do INSS no tocante à averbação do tempo de serviço, os honorários advocatícios devem ser impostos em face do autor. A petição inicial não veio clara, ou delimitou as questões. Diante do exposto, reconheço a carência de ação, ante a ausência de interesse processual, resolvendo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000822-43.2013.403.6004 - ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, almejando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de extravio de documentos avaliados em R\$ 832,99 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), além de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários-mínimos. Sustenta, em síntese, que no dia 08 de maio de 2013 o requerente enviou uma correspondência que foi extravaviada, contendo os seguintes valores: (a) Emissão CRV-AQUISIÇÃO - R\$ 177,70 (cento e setenta e sete reais e setenta centavos); (b) Serviço Emplac / Lagração, por P - R\$ 127,92 (cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos); e (c) Emissão CRV-2VIA - R\$ 207,37 (duzentos e sete reais e trinta e sete centavos). Com isso, requer o pagamento de indenização a título: a) de danos materiais, correspondentes ao valor já referido, somado ao valor que teve que pagar para passar uma procuração ao adquirente do veículo para que este retirasse novos documentos no DETRAN, resultando em um custo adicional de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais); e, ainda, b) de danos morais. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos às f. 10-24. A parte requerida apresentou contestação às f. 32-35, argumentando que a empresa solicitou administrativamente que o autor apresentasse seus documentos pessoais e número de sua conta bancária para ser providenciado ao requerente o pagamento do valor declarado no seguro de correspondência - correspondente a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) - mais as despesas postais, no valor de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos), porém o autor silenciou-se. Afirma que não é devida a indenização pelos valores informados na inicial, considerando que houve declaração no seguro de correspondência por parte do consumidor no valor de R\$ 85,00 (oitenta reais), sendo ele culpado por não indicar corretamente o valor do conteúdo da correspondência, como impõe as normas do serviço postal. Aduz, ainda, não ter ocorrido dano moral, requerendo a improcedência igualmente de tal pedido. O despacho de f. 38 determinou a intimação do autor para apresentar impugnação à contestação, bem como especificar provas. Também foi determinado que a parte requerida especificasse provas. Conforme certidão de f. 39, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. A requerida, por sua vez, manifestou-se à f. 42 no sentido de falta de interesse na produção de provas. Intimadas as partes para apresentarem alegações finais por meio do despacho de f. 43. As partes apresentaram alegações finais às f. 45-49 (requerida) e às f. 50-54 (requerente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Regularmente processado o feito, atendendo-se o devido processo legal, o processo encontra-se apto para sentença. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia quanto ao dever de pagamento de indenização por parte da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT em razão do extravio de correspondência do autor, sendo que o efetivo extravio de tal correspondência consiste em fato incontroverso. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal Art. 37. 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Além disso, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sob a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É inequívoco, portanto, que se aplica ao caso concreto o instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública no extravio da correspondência. Porém, a responsabilidade objetiva não se desgarra da necessidade de ocorrência de dano, material ou moral, para redundar no dever de indenizar, o que não ocorreu no caso dos autos em nenhuma das categorias - dano material ou moral. I - Do dano material: especificamente quanto aos danos materiais, não houve demonstração inequívoca do dano material suportado pelo autor, que se resumiu a informar junto à inicial o dano sofrido e juntar comprovantes de pagamentos às f. 18, 19 e 20. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extravaviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. A falta de prova de existência do dano, é impropriedade o pedido de indenização. (STJ - REsp 730.855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304). O primeiro ponto relevante a ser destacado é que, no caso da prestação por serviços postais, há norma vigente com força de lei que assegura que o consumidor declare previamente o valor do conteúdo de sua correspondência, através do qual seria indenizado no caso de extravio. Os casos de extravio, portanto, são hipóteses factíveis dentro do regular serviço postal, havendo a disponibilidade da utilização de seguro, informando-se o valor do conteúdo da correspondência. A Lei 6.538/78 prevê o dever de indenizar apenas objetos devidamente registrados. Vejamos os dispositivos pertinentes à questão: Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Logo, faz-se necessário ressaltar que, em se tratando de pretensão à indenização por danos materiais, a declaração do valor e conteúdo da carta enviado era indispensável à demonstração dos prejuízos efetivamente suportados pela parte autora (art. 17 da Lei nº 6.538/78). Nesse sentido, a declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a ECT não poderá ser responsabilizada, em consonância com as normas da Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal. Cabe transcrever os artigos 32 e 33 da mencionada lei: Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios ad valorem com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar a cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Como se observa, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte de encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio ou atraso, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios. No caso concreto, o valor declarado pelo autor quando da postagem se resumiu a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), conforme documento acostado junto à inicial (f. 14). Embora o autor tenha juntado documentos de despesas realizadas no contexto de uma alienação de um automóvel, nada há nos autos que indique com segurança que o conteúdo da correspondência tinha alguma relação com tais fatos. As meras informações do autor são insuficientes para sujeitar a Empresa de Correios e Telégrafos a indenizar todos os custos advindos do negócio. Admitir tal postura por partes de consumidores do serviço postal tornaria inviável a realização do serviço, razão pela qual imprescindível a prévia declaração dos valores do conteúdo da correspondência. Por elucidativa a orientação, transcrevo trecho de voto proferido em julgamento de Apelação nos autos nº 5002285-57.2014.404.7204, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A exigência de declaração de valor ou descrição do objeto enviado pela via postal reflete a preocupação do legislador na fixação de um liame causal entre a indenização eventualmente pleiteada e o dano efetivamente ocorrido. Não fosse assim, seria lícito remeter pela via postal objetos de valores ínfimos e, ante situação excepcional de falha no serviço de entrega, pleitear em face dos Correios indenizações milionárias com fundamento exclusivo no valor e descrição realizadas exclusivamente pelo usuário do serviço. Sem dúvida que o procedimento oferece grande margem a práticas originárias da má-fé, das quais poderia resultar o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio da empresa pública demandada. A declaração do conteúdo e/ou valor do objeto remetido pela via postal, repito, constitui-se em uma forma de garantia e segurança aos usuários dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, a veracidade daquela informação é indicio de boa-fé do usuário e indicativo para o prestador de serviço da importância econômica dos bens transportados. Assim, embora a parte autora comprove despesas com o caminho e também faturamento no mês anterior ao envio da correspondência, não merece ser acolhido o pedido indenizatório formulado pela parte autora, haja vista a inexistência de provas sobre o conteúdo da correspondência. (TRF 4ª Região - AC 5002285-57.2014.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 16/04/2015). Ademais, um segundo ponto a ser destacado é que em nenhum momento logrou a parte a autora a comprovar, ainda que apenas em juízo, o conteúdo da correspondência, de modo a demonstrar, adequadamente, a relação com o negócio de alienação de automóvel que afirmou junto à inicial. Há precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a previsão legal de possibilidade de declaração do valor dos objetos postais para fins de eventual ressarcimento (artigo 33, 2º, da Lei nº 6.538/78) não impede que o prejudicado por extravio de correspondência comprove em juízo o seu conteúdo por outros meios admitidos por lei vigente (TRF3 - AC 00042345620034036125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016). Com efeito, julgo impropriedade o pedido de reparação por danos materiais, em razão da ausência de comprovação adequada do dano, ficando a parte requerida responsável apenas pela restituição do valor postal pago acrescido do valor declarado, conforme explicitado pela informação à f. 12, bastando ao autor requerer administrativamente tais valores. II - Do dano moral: No caso, não há controvérsia acerca do extravio da correspondência, ou seja, na falta na prestação do serviço público. Entretanto, não tendo sido declarado o valor do objeto/mercadoria e a sua descrição no momento da postagem, não há como afirmar com exatidão o que estava na correspondência extravaviada. Mais uma vez, a mera afirmação do consumidor não é suficiente para basear uma condenação em face da Empresa de Correios e Telégrafos, sobretudo pelo fato de o autor ter declarado antes da prestação do serviço valor totalmente diverso do afirmado nos autos, contrariando a boa-fé e princípios correlatos, a exemplo da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Deve-se demarcar que a proteção ao sistema consumerista não assegura a certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual de inversão do ônus da prova, então atirando sobre o fornecedor de serviços o ônus de provar todo e qualquer fato negativo que a ele seja imputado sem um menor calço de prova. É fundamental que as circunstâncias sejam bem esclarecidas para, a seguir com a prova das alegações, possa o Juízo aferir se é por bem determinar a inversão, ou não. É sabido que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não devida a reparação por danos materiais, é possível a condenação em danos morais, pois 2. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (ERESP 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015). No caso concreto, porém, não se vislumbra a ocorrência de danos morais adjacentes ao extravio da correspondência. De acordo com a afirmação do autor, a perda se resumiu a bens materiais que, caso declarados previamente ou comprovados de modo adequado perante este juízo, seriam ressarcidos pela empresa de serviço postal, e a questão seria resolvida totalmente, certamente sem qualquer reclamação por parte do autor. Assim, a questão se resume a danos e reparações na esfera patrimonial ou material. Ainda que adotada a compreensão de que a falha na prestação de serviço ao consumidor enseja a reparação por danos morais, a repercussão do evento na individualidade da pessoa afetada deve ocorrer ainda que em um grau mínimo, o que não é o caso. No caso dos autos, o evento supostamente danoso deu ensejo a expedição de procuração para atuar junto ao DETRAN e pagamento de taxas para expedição de novos documentos. De acordo com a informação do autor, o negócio de alienação de automóvel acabou por ser resolvido. Analisando o contexto fático, há que se constatar que tal situação não gera, por si só, indenização por dano moral. Embora seja inequívoco que a atitude da ré gere natural indignação, transtornos e aborrecimentos (estes, sim, presumíveis), a situação descrita não enseja a imposição do dever de reparação na esfera moral. Simples dissabores não podem ser alçados ao patamar de dano moral, mas apenas aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições, angústias e desgastes emocionais. Ainda, o fato narrado não pode ser considerado como lesão aos direitos personalíssimos do ser humano, tendo em vista que não produz uma dor íntima capaz de justificar uma condenação. Quando é possível se visualizar de modo bastante nítido, a exemplo do caso dos autos, a questão se resume a discussão de perda e reparação patrimonial, não havendo ainda que minimamente nenhuma repercussão na esfera moral do indivíduo, não é possível a condenação por danos morais. Neste ponto, adota-se orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero descumprimento contratual, ainda que em relação de consumo, não enseja, por si só, a condenação por danos morais. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1525141/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015; AgRg no AREsp 337.335/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; REsp 1.329.189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012; REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AREsp 844.643/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016; AgRg no AREsp 701.905/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), valores estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000056-53.2014.403.6004 - GERSON ALVES CABRAL (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON ALVES CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento de prestação de atividade especial nos períodos de 26/01/1982 a 04/06/2012 na empresa Posto Paulista Pneus Ltda, e em seguida convertido o tempo de serviço especial para o benefício nº 150.097.405-3 (aposentadoria por tempo de contribuição). Em síntese, narra o autor na inicial que requereu em 04/06/2012 a aposentadoria por tempo de serviço, apresentando todos os documentos exigidos. Afirma que seu tempo de serviço é composto por períodos especiais e comuns: Um ano de serviço militar obrigatório (autor não informa o período); documento de f. 23 informa o período de fevereiro de 1985 a janeiro de 1986; Período de 12/05/1980 a 02/05/1981 - Alvaro de Amorim Lopes Total: 01 (um) ano e 01 (um) dia; Período de 01/07/1981 a 20/01/1982 - Comércio de Cereais Modelo, Total: 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias; Período de 26/01/1982 a 04/06/2012 - Posto Paulista Pneus Ltda. Total: 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias. Sustenta o autor que o período trabalhado pelo autor na empresa Posto Paulista Pneus, no período de 26/01/1982 a 04/06/2012, é atividade especial, tendo exercido a função de frentista e sido exposto de modo habitual e permanente aos agentes insalubres inerentes à profissão. Alega que a atividade de frentista de posto de gasolina enquadra-se como especial por categoria profissional. Ademais, aduz que os documentos comprovam a exposição a agentes agressivos, insalubres e perigosos. Com a inicial (f. 02-17), juntou procuração e documentos às f. 18-41. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). Em contestação às f. 49-56 o INSS informa que o requerente pretendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não houve a comprovação do tempo mínimo de contribuição exigida em lei. Discorre sobre a necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas aos fatos que se pretendem provar e sobre a comprovação do exercício da atividade especial. Argumenta que o autor não comprovou o exercício de atividade especial, segundo as normas vigentes para cada período, bem como não preencheu os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 59-118. Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, o autor peticionou à f. 121 requerendo perícia técnica e à f. 122 requerendo o julgamento antecipado da lide, eis que na inicial estaria toda a matéria necessária para a resolução da questão de mérito. O INSS informou à f. 123 que não tinha interesse em produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão da parte autora consiste no reconhecimento ao direito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum. A parte autora, apesar de fazer menção a uma perícia técnica (não especificando adequadamente, aliás) na petição de f. 121, um minuto depois, junto à petição de f. 122, de acordo com a análise dos protocolos, peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide através dos documentos já constantes dos autos, desistindo assim do interesse na produção de novas provas. Diante do interesse das partes, o julgamento da lide no

estado em que se encontra é medida de rigor. E ainda que assim não fosse, diante da delimitação do pedido autoral, restringindo-se a fundamentar e pedir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, não se mostra necessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Não há preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Da conversão do tempo especial em comum. A conversão do tempo especial em comum encontra respaldo na legislação vigente, art. 57, §º da Lei n. 8.213/91, segundo orientação jurisprudencial pacificada, como se exemplifica da ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (STJ - REsp Repetitivo 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é a que vigorava na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (STJ - REsp Repetitivo 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Inicialmente, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. NO CASO DOS AUTOS, o autor busca a conversão do período de 26/01/1982 a 04/06/2012. De acordo com a sua Carteira de Trabalho, com cópia juntada pelo INSS às f. 63-67, este foi contratado inicialmente como Auxiliar do posto de gasolina denominado Posto Paulista Pneus Ltda em 02 de janeiro de 1982. Em abril de 1986 consta a anotação de sua função como Frentista, que perdurou até maio de 2003, passando a ser encarregado como Gerente de Pista. Trabalha na mencionada empresa até a data do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/06/2014. Constam dos autos ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às f. 86-87, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) às f. 88-103 e pareceres técnicos do INSS às f. 105-107. Da prova constante nos autos, o período efetivamente comprovado de atividade especial se limita ao período de 01/04/86 a 05/03/97. - Período de 26/01/1982 a 31/03/1986: Relativamente ao período entre 26/01/1982, data de admissão na empresa Posto Paulista Pneus Ltda a 31/03/1986, não consta anotação contemporânea do exercício de atividade especial por enquadramento de categoria profissional, tampouco foram trazidos elementos necessários à demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De fato, a anotação constante da anotação do autor à época indica sua contratação na função de auxiliar (f. 85, e de igual modo a f. 64). Nessa época o autor tinha apenas 15 (quinze) anos de idade, sendo pouco provável que tenha de imediato sido colocado na função de frentista. Ademais, nesse meio período houve afastamento para exercício do serviço militar obrigatório, entre 04 de fevereiro de 1985 a 26 de janeiro de 1986, conforme atestado de f. 23. Com isso, apesar de constar junto ao PPP (f. 86-87) a atividade de frentista já a partir de 1982, trata-se de documento incapaz de comprovar o exercício dessa atividade. Por ausência de enquadramento por categoria profissional e por não comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, incabível o reconhecimento da especialidade em tal período. - Período de 01/04/86 a 28/04/95: A prova dos autos constantes dos documentos trazidos pelo autor, não contraditados pelo INSS, dão conta do exercício da atividade de frentista de posto de gasolina por parte do autor no período de 01/04/1986 a 28/04/1995. O referido tempo de serviço como frentista foi reconhecido apenas como comum por parte do INSS. Consta do parecer de f. 105 do INSS: Após análise do processo, as atividades desenvolvidas pelo segurado nos períodos citados não são enquadradas administrativamente por categoria profissional no anexo II do Decreto 83.080 de 24/01/1979, de acordo com os Art. 256, 272 e 273 da IN INSS/PRES nº 45/2010. As atividades laboradas nos períodos, nas Funções de Frentista e Gerente de Pista, estão relacionadas com as atividades do código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Não foi realizado enquadramento administrativo por categoria profissional. A decisão técnica de f. 106-107 (...) Ainda temos para a atividade de Frentista - Abastecedor de Tanques, função que consta relacionada no quadro de atividades não enquadradas como Especial no Decreto 53.831/64 na Consolidação dos Atos Normativos (Parecer do DNSHT nos processos MTPS nº 307.658/72 e 132.230/72 e INPS nº 2.284.695/72 e 2.471.250/75. Motivo do não enquadramento de tais períodos como especial. (...) Em que pese o INSS tenha fixado interpretação de que a atividade de frentista não seria passível de enquadramento por categoria profissional, o entendimento atual que prevalece no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a atividade de frentista em posto de gasolina é considerada especial. Em primeiro lugar, há entendimento fixado no sentido de que a atividade de frentista expõe de forma habitual e permanente o segurado durante a jornada de trabalho a agentes agressivos, substâncias químicas com potencial cancerígeno e hidrocarbonetos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Cito acordãos recentes a respeito do tema (...). - A atividade de frentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95 (TRF3 - REO 0005352720094036183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, SÉTIMA TURMA, j. 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016/...) 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. A exposição habitual e permanente aos hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), na atividade de frentista, sem o uso de EPI eficaz, torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. A extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014) (TRF3 - AC 0002587220084036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, j. 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/11/2016/...) 5 - Desnecessária a apresentação do formulário SB40 para o reconhecimento do tempo de serviço especial, eis que apenas após a edição da Lei nº 9.032/95 é que passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. 6 - Anotações de contrato de trabalho na CTPS. Inexistência de impugnação pela autarquia previdenciária na via judicial. Presunção relativa de veracidade e legitimidade. 7 - A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como frentista, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa. 8 - O exercício da atividade em postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Os trabalhadores em postos de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. (TRF3 - APELREEX 00030289020044036183, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2016, PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Caracterização de atividade especial de frentista, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Manutenção do benefício de aposentadoria especial. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 0032475920134039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, j. 25/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/08/2016/...) (...) 3. A natureza especial da atividade de frentista pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. Inconteste, assim, o reconhecimento da atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997. IV. Quanto aos agentes químicos, penso que é sempre necessário informar o nível da exposição para verificar o enquadramento do agente agressivo nos termos da NR 15, do MTE. Referida NR é clara quando vincula o enquadramento da exposição a hidrocarbonetos à produção de matérias-primas. O que não ocorre no caso concreto, onde o autor não tem nenhum contato físico com o agente - excetuada a hipótese de eventual vazamento de gasolina ou outros materiais, o que configura, de qualquer modo, exposição intermitente. V. Não obstante, curvo-me ao entendimento desta Turma, no sentido de que a atividade de frentista, mesmo após 05/03/1997, pode ser considerada especial, apenas pelo enquadramento profissional. (TRF3 - AC 00025617020124036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, j. 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016/...) II - Com relação aos períodos de 01.10.1978 a 31.03.1980, 02.02.1981 a 30.08.1981, e 01.08.1991 a 13.10.1996, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27/28 descrevem a atividade do autor como sendo o responsável pelo abastecimento de veículos leves e pesados com gasolina, álcool e óleo diesel, operando bombas, preenchimento de fichas específicas de controle de combustível, e dão conta de demonstrar a exposição a agentes como gasolina, álcool e diesel, hidrocarbonetos pertencentes ao código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999, inerentes à função profissional típica de frentista, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade de tais intervalos (TRF3 - AC 00081509220134036143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2016/...) 7. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. 8. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. (TRF3 - AC 00257224120104039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSUAIA, DÉCIMA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/11/2016/...) Em segundo lugar, há que se reconhecer que a atividade de frentista é perigosa, tal como a histórica Súmula nº 212/STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Aliás, sobre as atividades perigosas, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sob o regime dos recursos repetitivos a possibilidade de enquadramento em razão da eletridade, agente perigoso e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Neste caso, cabe citar igualmente entendimento preconizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 5. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletridade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. (TRF3 - APELREEX 00058585420134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, j. 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016/...) PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESENTES REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. - O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. - Este trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. - A atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra m e item 3, letra q e s, inclusive o Supremo Tribunal Federal, reconhece a periculosidade no posto de revenda de combustível líquido, conforme Súmula 212. - Assim, é possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. (TRF3 - APELREEX 00060038320134036114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, j. 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2016/...) 7 - A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como frentista, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa. 8 - O exercício da atividade em postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Os trabalhadores em postos de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. (TRF3 - APELREEX 00030289020044036183, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, SÉTIMA TURMA, j. 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2016/...) Com efeito, faz jus o autor ao direito de conversão do tempo especial em comum no período de 01/07/1986 a 28/04/1995, época em que incontestavelmente exerceu atividade de frentista de posto de combustível, ficando expostos a agentes insalubres e perigosos, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, na linha dos precedentes consignados acima. - Do período de 28/04/1995 a 04/06/2012 tal como consignado anteriormente, a partir de 29/04/1995 não se mostra mais possível considerar a atividade como especial através do simples enquadramento da atividade profissional, conforme o disposto nos anexos do decreto regulamentador. Significa dizer que a concessão da aposentadoria especial com base na presunção de que certa categoria estaria sujeita a certo e correspondente agente nocivo não é mais o bastante. O segurado deve comprovar, realmente, que estava exposto a agentes insalubres, penosos ou perigosos. Tal comprovação foi organizada pelo INSS por meio de formulário próprio, o SB-40. A eficácia plena das alterações impostas pela Lei nº 9.032/95 somente foi alcançada com o advento



da MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. De modo a sacramentar a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, a prova há de ser feita por meio de formulário e laudo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi instituído na legislação pátria pelo Decreto nº 3.048/99, que, em seu artigo 68, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, assim dispõe: Art. 68. A relação de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...). 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. (...) 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (...) A exigibilidade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário foi mantida pela legislação sucedânea e, com o advento do Decreto nº 8.123/2013, referido artigo 68 do Regulamento da Previdência Social restou assim redigido: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Assim, o PPP surge como o documento a ser emitido pela empresa, segundo padrão instituído pelo INSS, em que deverão ser lançados, além de informações administrativas, os registros das atividades desempenhadas durante o período laboral nele indicado e os resultados das avaliações relativas ao ambiente de trabalho em que exercidas as funções pelo segurado, sendo obrigatório, para fins de validade, que dele conste a identificação do profissional responsável pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais em que se baseia - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Além, a partir de 01.01.2004 o único documento exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, inclusive o ruído, será o PPP, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Corroborando tal entendimento, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...) a questão remanescente a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - ser suficiente para fazer prova do tempo especial, não se exigindo desta forma, específico laudo técnico. (...) De acordo com o 14 do art. 178 da Instrução Normativa 20 de 11/10/2007, o PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, alterado pelo Decreto 4.032/2001. Estabelece, ainda, o 1º do art. 161 da IN 20/2008 que, se os períodos laborados até 31/12/2003 estiverem contidos no perfil profissiográfico previdenciário, será dispensada a apresentação de outros documentos, como formulários e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho. (...) (STJ - AgrRg no AREsp 265201; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; DJe 06/11/2013). No mesmo sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDOS E HIDROCARBONETOS. DECRETOS Nº 83080/79, 53.831/64, 2172/97 E 3048/99. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPIS. SÚMULA Nº 09-TNU. (...) 6. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos atualmente é feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98. Este documento é fornecido pela empresa ou por seu preposto e deve estar baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho emitido pelos profissionais competentes, vindo este novo documento a substituir o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030 e o próprio laudo pericial, a partir de 01.01.2004.7. Há de se salientar que a apresentação do PPP, contemplando os períodos anteriores a 31.12.2003, por força da IN/INSS 27/2008, dispensa a exibição de todos os demais documentos que são exigidos para comprovação dos períodos de trabalho até a referida data em que o segurado se submeteu a condições especiais, ainda que em se tratando do agente físico ruído. Precedentes: (EDAC533811-AL, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE 17.05.12 e AC547600/CE, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma, DJE 25/10/2012). (...) (TRF da 5ª Região; AC 520981; Relator: José Maria Lucena; 1ª Turma; v.u.; DJE 22/05/2013; p. 142) AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO JREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. (...) (TRF da 3ª Região; APELREEX 1023816; Rel. Fausto de Sanctis; 7ª Turma; v.u.; e-DJF3 Judicial 1 26/03/2013) Império ressaltar que, no tocante à atividade exercida com exposição a agentes agressivos até 31.12.2003 - anteriormente, portanto, à obrigatoriedade da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário -, relativamente à qual tenha sido emitido o PPP, possível dispensar-se a apresentação dos documentos outrora exigidos - CTPS, formulário e laudo técnico -, conforme prescrito no 2º, do artigo 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (vigente à época do requerimento administrativo no caso concreto), sendo o PPP bastante à comprovação do labor insalubre. Feitas tais considerações, entendendo não ter restado comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, através do PPP e LTCAT juntos aos autos. Uma situação peculiar pode ser observada no caso dos autos: O LTCAT juntado pelo autor às f. 37-38 em sua inicial diverge do LTCAT juntado em seu requerimento administrativo às f. 99-100. Em seu pedido administrativo o competente LTCAT consta a exposição a agentes agressivos apenas de forma intermitente. Contudo, o documento juntado pelo autor às f. 37-38 consta nas mesmas atribuições de frentista e gerente de pista a exposição constante aos agentes agressivos. Isso resulta concluir que se mostra absolutamente incabível adotar as conclusões da parte do LTCAT de f. 37-38, na parte que afirma ser constante a exposição a agentes nocivos, por inexplicavelmente divergir do documento apresentado em requerimento administrativo ao INSS (f. 99-100), causando uma dúvida razoável sobre a sua autenticidade. Ademais, há que se ressaltar que faltaria interesse de agir do autor para ver reconhecida a atividade especial de seu labor por conta dos seus documentos juntados com a inicial, eis que o LTCAT juntado administrativamente informa expressamente que a exposição a agentes nocivos ocorre de forma intermitente. Afinal, caso o autor tivesse obtido outro LTCAT, informando informações diversas do anteriormente apresentado ao INSS, caberia apresentar novo requerimento administrativo ao INSS, já que haveria uma nova causa de pedir. Não houve pretensão resistida no ponto. Frente a este cenário, correta a decisão administrativa do INSS que afastou o reconhecimento da atividade especial do segurado por ausência de comprovação documental, na parte do período posterior a 28/04/1995, quando não mais se permite o simples enquadramento por categoria profissional, já que o requerimento administrativo deduzido trazia expressamente a informação de que a exposição a agentes nocivos ocorria de forma intermitente. Aplicou-se com clareza os termos do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. De fato, não trazendo o segurado prova documental suficiente e necessária a atestar o caráter permanente, não ocasional nem intermitente, de sua atividade exposta a agentes agressivos, não há como reconhecer o caráter especial da atividade a partir de 28/04/1995. No caso concreto, diante da evidente divergência entre os documentos juntados às f. 37-38 e 99-100, não há como reconhecer a validade dos documentos que atestam que a exposição a agentes agressivos era constante, considerando que os documentos apresentados administrativamente dizem ser intermitente a exposição. Cito casos análogos aos dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgido-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/09/1983 a 10/02/1988 e de 01/08/1988 a 05/03/1997 - em que a CTPS e o PPP informam que a parte autora exerceu a atividade de frentista - Descrição da atividade: (...) opera as bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente de veículos e controlando o funcionamento, para fornecer o combustível nas proporções requeridas (...). Esclareça-se que o período de labor foi restringido até 05/03/1997, uma vez que, a partir de referida data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. De outro lado, observe-se que o PPP apresentado não se presta a comprovar a especialidade dos interstícios de 06/03/1997 a 25/01/1999 e de 02/08/1999 a 31/05/2002, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais; e de 02/02/2004 a 27/08/2008 e de 02/03/2009 a 11/03/2014 (data do PPP) - Atividade: frentista - agentes agressivos: umidade, vapores ácidos, álcalis e cáusticos e compostos de carbono - PPP de fs. 27/28. Ressalte-se que o interregno de 12/03/2014 a 12/05/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria especial. [...] (APELREEX 00055045220144036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2088414 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) - grifei.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. CTPS. PPP. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. [...] Possível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido até 28.04.1995, como frentista, por enquadramento no item 1.2.11. Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a hidrocarbonetos e outros tóxicos orgânicos derivados do carbono. - Quanto ao período posterior a 28.04.1995, contudo, tem-se a impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade laborativa sob condições especiais porquanto os PPP apresentados não trazem as informações necessárias e suficientes a tal mister. - Ficam reconhecidos os períodos de trabalho especial, devendo ser convertidos em períodos comuns de 01.11.1978 a 02.01.1982, 01.09.1982 a 31.08.1983, 01.09.1984 a 31.01.1994 e de 01.03.1995 a 28.04.1995, com base no item 1.2.11. Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a hidrocarbonetos e outros tóxicos orgânicos derivados do carbono. [...] (AC 00029557720084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272771 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014) - grifei.Diante das particularidades encontradas na apreciação das provas do caso concreto, deixo de reconhecer a atividade do autor como especial a partir de 29/04/1995, por ausência de prova documental (PPP e LTCAT) indenes de dúvidas a atestar o exercício de atividade insalubre ou perigosa conforme exigência do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, transcrita acima. - Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Verifica-se do somatório do tempo de serviço do autor, considerando a atividade especial, ora reconhecida, o tempo de serviço comum e o tempo de serviço reconhecido administrativamente, e adotando-se o fator de conversão de 1,40, a partir do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 c/c código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, nos termos da planilha em anexo, resulta que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição à data do requerimento administrativo. Instar ressaltar que o art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. É firme a jurisprudência no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (04/06/2012 - f. 21). Tendo em vista que a ação foi proposta em 17.01.2014 (f. 02), não há parcelas alcançadas pela prescrição. Assim, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário, impõe-se a procedência do pedido. - Da Antecipação da tutela Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a condição do autor (incapacitado) e a natureza alimentar da prestação. - Da inexistência de reexame necessário Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta

do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. Dispositivo/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo serviço especial, no período de 01/04/1986 a 28/04/1995, totalizando o autor 22 anos, 01 mês e 0 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço até 04.06.2012, data do requerimento administrativo, e fazendo jus à concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 04.06.2012, data do requerimento administrativo. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande/MS, instruído com os devidos documentos do autor GERSON ALVES CABRAL, dando-se ciência da presente decisão que reconheceu a especialidade do período de 01/04/1986 a 28/04/1995, totalizando 22 anos, 01 mês e 0 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço até 04.06.2012, data do requerimento administrativo, a fim de implantar o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com data de início - DIB em 04.06.2012, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 497 do CPC/2015. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensadas as decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela ou em razão de concessão de benefício não acumulável. Os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária desde quando devidas cada parcela. Eles deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução originária vigente, ou outra que a suceda quando da liquidação e execução. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, NCPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000707-85.2014.403.6004** - ERALDO LOPES DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e/ou assistentes técnicos para a realização de perícia médica. Primeiro a parte autora.

**0000778-87.2014.403.6004** - FLAVIO JORGE BORBA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIO JORGE BORBA em face da UNIÃO, almejando a condenação da requerida à obrigação de pagar ao autor a quantia referente ao benefício de auxílio-invalidez, no período compreendido entre junho de 2007 a fevereiro de 2010. Sustenta, em síntese, que o autor é militar reformado, tendo sido descrito em seu ato de reforma que os direitos pecuniários inerentes à situação de militar reformado são devidos desde junho de 2007. Afirma, porém, que o autor só teve obtido o benefício de auxílio-invalidez a contar de 18/02/2010, levando em consideração apenas a data da decisão de sua interdição no processo nº 008.07.006104-9, que tramitou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS. Sustenta que o benefício deveria ser concedido com efeitos retroativos à data da reforma do militar, sob pena de descumprimento com o que determinou a portaria que concedeu sua reforma. Com a inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos às f. 09. Emendada a inicial para inclusão de documentos pessoais às f. 14-15. Em contestação a União sustentou às f. 18-20 a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-invalidez ao autor com data anterior a fevereiro de 2010. Destaca os termos do artigo 1º da Lei nº 11.421/2006 e que o ato administrativo de reforma do militar deve ser interpretado restritivamente. Juntou documentos às f. 21-27. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 28), a parte autora restou silente, enquanto a União manifestou desinteresse na produção de provas (f. 28v). Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o objeto da lide envolve uma questão de direito, referente à interpretação da legislação de regência e a sua aplicação ao caso concreto, de modo que não há necessidade de produção de outras provas, incidindo o artigo 355, inciso I, do CPC, que impõe o julgamento antecipado da lide. Ademais, as partes não manifestaram interesse em produção de provas, restando preclusa a oportunidade. Cinge-se a controversia quanto ao direito do autor ao benefício de Auxílio-Invalidez, que está previsto na legislação dos militares das Forças Armadas, notadamente no artigo 2º, I, g, c/c Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e Lei nº 11.421/2006. No caso concreto, o autor teve reconhecida a condição de militar inválido, por meio de homologação por Junta Militar de Saúde, a partir de 27/06/2007 (f. 22). Incapaz definitivamente para o SAM, por sofrer de Esquizofrenia Catafônica, CID.10 F20.24, estágio de remissão incompleta (Alienação Mental), doença sem relação de causa e efeito com o serviço, estando inválido, estando total e permanentemente possibilitado para todo e qualquer trabalho, não necessitando de internação permanente, não necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem [grifos não contidos no original]. Disse se verifica, portanto, que o termo de inspeção de saúde realizado em junho de 2007 atestou que o autor, apesar de inválido para exercer as suas atividades - o que deu ensejo a sua reforma - não necessitava de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. A necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem somente fora reconhecida pela junta militar a partir de 18/02/2010, quando então novo termo de inspeção de saúde (f. 24) atestou que o ora requerente não necessita de internação permanente. Necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, a partir de 18/02/2010. Estabelecidas tais premissas, que são incontroversas, cabe analisar quais as normas jurídicas aplicáveis ao substrato fático. A partir de uma análise do artigo 2º, inciso I, g, c/c Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e mais recentemente da Lei nº 11.421/2006 - verifica-se que a legislação de regência impõe que para a concessão do referido benefício é necessário que o beneficiário, além de apresentar invalidez para exercer as suas funções, comprove necessitar de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. A propósito, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESIOS CONFRONTADOS. 1. Não há como acolher a tese sustentada pelo recorrente, que se fundamenta na prescindibilidade da internação especializada para o militar fazer jus ao auxílio-invalidez, pois está pacificada nesta Corte a orientação de que, para se ter direito ao benefício, no caso dos autos, deveria estar demonstrada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, amparou-se nas provas dos autos, em especial em laudo médico para negar o benefício, por entender que o agravante não necessitaria de internação especializada, tampouco de cuidados permanentes de enfermagem. 3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A matéria referente a necessidade de assistência médica a nível meramente ambulatorial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 5. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que o recorrente não necessita de internação especializada nem de assistência permanente de enfermagem, enquanto no precedente colacionado como paradigma ficou expressamente consignado que o autor estava acometido de doença mental, de evolução progressiva, a qual exige constante tratamento. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1482279/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015). AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO CESSADA A INCAPACIDADE. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o benefício denominado diária de asilado pode ser substituído pelo auxílio-invalidez, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. 2. A substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez ocorreu com o advento do Decreto-Lei nº 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei nº 728/69), tratando-se, portanto, de ato de efeitos concretos. Desse modo, a pretensão de restabelecimento da diária de asilado encontrar-se-á prescrita se a ação for proposta após escoado o prazo quinquenal. 3. Logo, a questão a ser examinada no caso em tela limita-se à possibilidade (ou não) de o autor continuar a perceber o auxílio-invalidez. Sobre o tema esta Corte Superior já decidiu que inexistiu direito adquirido ao recebimento de auxílio-invalidez, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Integridade dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, 2º e 3º, da Lei 8.237/91 (REsp nº 1.057.381/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/4/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos Edecl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). Assim, considerando que a junta militar de saúde somente reconheceu que o autor necessitava de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem a partir de 18/02/2010, somente nesta data é que houve o implemento dos requisitos para a concessão do benefício, de forma que não subsiste, evidentemente, direito subjetivo quanto ao recebimento do benefício antes desta data. Além disso, não pretendeu o requerente demonstrar em juízo que já necessitava de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem antes da data de concessão de seu benefício, razão pela qual prevalece a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo de concessão do benefício, justificando a improcedência do pedido. DISPOSITIVO/Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas processuais, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita pela decisão de f. 12. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), valores estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

**0001264-72.2014.403.6004** - SEBASTIAO AMARO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por SEBASTIAO AMARO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o requerente ser portador de Paracoccidiodiomicose disseminada (CID 10 - B. 41.7), razão pela qual aduz estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Com a petição inicial (f. 02-16), formulou quesitos (f. 17), juntou procuração e documentos (f. 18-31). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (f. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-46). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pelo que requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (f. 47) e acostou documentos (f. 48-54). O autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 55), sendo instado a justificar sua pertinência, dada a natureza do pedido (f. 57). Não houve manifestação. Determinada a realização de perícia médica, os quesitos do Juízo foram apresentados à f. 58. Laudo médico pericial às f. 61-71. A parte autora impugnou o laudo médico pericial, requerendo a realização de nova perícia (f. 76-77). Manifestação do INSS à f. 78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO/As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que os motivos elencados pelo autor na petição de f. 76-77 constituem mero inconformismo, insuficientes a justificar outro exame. Ademais, tenho que a perita respondeu satisfatoriamente aos questionamentos das partes e do juízo, enfrentando de modo claro e preciso as condições patológicas alegadas na exordial e documentos médicos anexados (f. 22-30). Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 61-71) atestou que, embora o autor tenha apresentado incapacidade laborativa quando portador da doença Paracoccidiodiomicose, o tratamento foi concluído em 2010. Destaco as principais respostas da perita aos quesitos formulados (...) o periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica. Não, o periciado não apresenta incapacidade laborativa. O periciado não é portador de sequelas. O periciado apresentou incapacidade laborativa quando apresentava a doença de paracoccidiodiomicose, no ano de 2006, porém, o tratamento foi concluído em 2010. Atualmente o periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica. Existe a possibilidade de ocorrência de complicações da hipertensão, principalmente se não for realizado o controle medicamentoso da pressão arterial. A hipertensão arterial está controlada, a leishmaniose e paracoccidiodiomicose já foram tratadas e curadas. O tratamento da hipertensão é medicamentoso, as medicações podem apresentar reações adversas, porém, o periciado não apresenta sinais de efeitos adversos das medicações que faz uso. Sim, o periciado está apto para desenvolver a sua atividade laborativa habitual. E concluiu (f. 69): O periciado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado lesão ou alteração ao exame físico que cause incapacidade laborativa. O periciado tem o antecedente de ter sido acometido por leishmaniose e paracoccidiodiomicose, foi tratado de ambas as patologias e atualmente se encontra curado. Por outro lado, os documentos médicos que instruem o pedido atestam que o autor esteve em tratamento da paracoccidiodiomicose até o ano de 2010 (f. 28), tendo recebido alta em janeiro daquele mesmo ano (f. 29). Ademais, o atestado médico de f. 30 afirma que o autor faz acompanhamento ambulatorial referente às sequelas respiratórias da doença, contudo, não atesta que são incapacitantes. Logo, o autor não satisfaz os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001567-86.2014.403.6004** - ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351, do Código de Processo Civil.

**0001589-47.2014.403.6004** - ALCIDES DE ARRUDA CASTELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC/73, oportunidade, na qual, deve também especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0000323-88.2015.403.6004** - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Considerando que o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 81/95).Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da implantação do benefício pleiteado nestes autos, informação trazida pelo INSS, através do Ofício 4411/SADJ/GeXCGD/MS (fls 79/80).Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

**0000359-33.2015.403.6004** - GERONIMO SILVA DA GUIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC/73, oportunidade, na qual, deve também especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0000737-86.2015.403.6004** - LUIZ MIRANDA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Houve inversão do ônus da prova às f. 28-v.As informações da CEF às f. 44-46 e f. 51-52 são confusas. Por tal motivo, os seguintes pontos ainda pendem de esclarecimento, sem prejuízo da decisão retro: O valor de R\$ 2.447,87 oriundo dos demais cartões de crédito do autor foram incluídos na anotação de dívida de R\$ 3.410,29 (valor impugnado pelo autor nos presentes autos) ou dariam ensejo a uma anotação independente? Existem outras dívidas em nome do autor perante a CEF, o que justificaria que a anotação de dívida no cadastro de inadimplentes deu-se no valor de R\$ 3.410,29? Existem débitos não contestados e não pagos no cartão de crédito final 0920 ou todos os valores foram estornados? Quais? O valor estornado ao autor é o valor informado pela petição de f. 44 (R\$ 5.655,07) ou f. 51 (R\$ 1.698,00 e R\$ 2.250,56)? O valor estornado chegou a ser objeto de anotação perante cadastro de inadimplentes?A Caixa Econômica Federal, parte requerida nos autos, fica intimada a esclarecer os pontos acima questionados; bem como devidamente demonstrar a origem da dívida que deu ensejo à inscrição em cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 3.410,29 (três mil quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos), sob pena de preclusão.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação da CEF, tomem os autos conclusos.

**0000839-11.2015.403.6004** - GENILSON CANAVARRO DE ABREU X PAULO CESAR LOPES DOS SANTOS X ADVANIR OLIVEIRA MALHEIROS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Considerando que os autores optaram por não trazer seus respectivos contracheques, recolhendo então as custas iniciais, infidelfiro o benefício da justiça gratuita. Não há pedido liminar. Cite-se.

**0000689-93.2016.403.6004** - ANTONIA DA CRUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para a especificação de provas.Tendo em vista a matéria tratada nos autos, desde já, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 04/05/2017, às 14h 10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS.Ademais, em relação à prova testemunhal, as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).

**0000696-85.2016.403.6004** - ROSALINO DE SOUZA PICOLOMINI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, oportunidade, na qual, deve também especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0000737-52.2016.403.6004** - EDMILSON DA SILVA MIRANDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, oportunidade, na qual, deve também especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0000799-92.2016.403.6004** - GREISSE SALVADOR DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X MUNICIPIO DE CORUMBAMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para: ciência da decisão de fl. 109 acerca das preliminares de ilegitimidade passiva; manifestar-se quanto às defesas apresentadas pelas partes requeridas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias; especificar as provas que pretende produzir; esclarecer a divergência entre as alegações do Estado do MS (fls. 82 e 96/98) e as alegações da parte autora (fls. 100/102); bem como, esclarecer sobre os atendimentos médicos que vem recebendo.

**0000817-16.2016.403.6004** - JOAO ROMUALDO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351, do Código de Processo Civil, sendo que, para fins de economia dos atos processuais, pode especificar, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

**0001137-66.2016.403.6004** - SANEAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração (f. 132-133) opostos pela UNIÃO em face da decisão que concedeu o pedido liminar às f. 84-85v.As alegações de ocorrência de omissão/contradição no recurso de Embargos de Declaração às f. 132-133 revelam um nítido caráter infringente, hipótese em que a impugnação deveria ensejar recurso próprio a espécie, diverso dos Embargos Declaratórios.A contradição aventada não existe, pois a decisão concessiva fora baseada na probabilidade do direito alegado na inicial. As alegações de omissão, por outro lado, confundem-se com o próprio mérito da causa, questões que serão analisadas após a manifestação da parte autora, conforme previamente fixado na decisão de f. 84-85.Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração às f. 132-133 e, no mérito, REJEITO o recurso.Dando prosseguimento ao feito:1. Fica intimada a parte autora, a contar da ciência desta decisão, a apresentar dentro do prazo de 15 (quinze) dias réplica à contestação, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender ser necessárias (art. 350 e 351 do CPC).2. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, tomem imediatamente os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000089-38.2017.403.6004** - KATIA ADORNO MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de analisar o pedido liminar, deve-se avaliar se a parte autora preenche os requisitos para obtenção dos benefícios da justiça gratuita.Verifico que a autora é servidora pública municipal, conforme qualificação em sua petição inicial. Assim, entendo como previamente necessário que a autora junte seus dois últimos contracheques mensais para comprovação de sua hipossuficiência, em observância ao previsto no 2º do art. 98 do CPC.Com efeito, fica intimada a parte autora, a contar da ciência desta decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial juntando aos autos cópia dos últimos dois contracheques, para melhor avaliação de seu direito aos benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe facultado trazer elementos outros para a prova de tal gratuidade.Com ou sem manifestação no prazo acima assinalado, retomem conclusos.

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**000107-64.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-94.2014.403.6004) MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA-ME X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando o efeito meramente devolutivo do recurso de Apelação apresentado nos autos (f. 78-90), conforme Súmula nº 331/STJ, reconsidero parcialmente o despacho de f. 93 para:1. Determinar que a carta precatória em apenso seja despensada e devolvida ao juízo de origem.2. Ficam intimadas as partes do teor desta decisão. Assinalo que incumbe à parte recorrente instruir os autos com cópias das peças do feito principal para demonstração do âmbito de controvérsia ao juízo ad quem. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a recorrente diligenciar tais providências.Findo o prazo assinalado, remetam-se os autos em epígrafe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000015-86.2014.403.6004 (2003.60.04.000993-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-49.2003.403.6004 (2003.60.04.000993-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada (f. 53-v), em face da sentença de f. 50-51, requerendo que seja declarada em sentença que foi deferida a gratuidade da justiça nos autos principais, suspendendo-se assim a exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios resultantes dos presentes Embargos à Execução. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, rejeito os Embargos de Declaração, considerando que o recurso apresentado possui caráter estritamente infrigente, não caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade a ser resolvida através do presente recurso, caso em que eventualmente o efeito da resolução da questão poderia ser infrigente. Em primeiro lugar, registro que, compulsando os autos, verifica-se que não houve requerimento, e tampouco decisão judicial proferida nestes autos de Embargos à Execução deferindo a justiça gratuita à parte embargada. Não há contradição ou omissão no ponto em que não declarada a suspensão da exigibilidade da verba honorária proveniente dos presentes autos de Embargos à Execução. Em segundo lugar, a sentença de f. 50-51 autorizou apenas a compensação dos valores devidos a título de condenação principal nos autos principais, não afetando a situação jurídica de hipossuficiência da parte embargada, ou seja, não há prejuízo ao vetor teleológico da assistência jurídica gratuita existente em nosso ordenamento jurídico. A compensação de valores não prejudicará o sustento próprio ou de sua família. Entendimento contrário, ademais, autorizaria que beneficiários da justiça gratuita apresentassem cálculos em cumprimento de sentença livremente, podendo se arriscar em empreender um excesso de execução sem qualquer ônus por ter dado causa a eventual impugnação das partes contrárias. Empregou-se, aliás, entendimento preconizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante o teor dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Aduz a agravante que se trata de compensação de honorários fixados nos embargos à execução com aqueles conquistados na ação de conhecimento. Contudo, os termos da sentença, mantidos pelo acórdão, são claros ao fixar verba honorária pelo acolhimento parcial dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, bem como os fixa em relação à própria execução, promovendo de imediato a sua compensação. 2. Neste contexto, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a verba honorária fixada na Execução de Sentença pode ser compensada com aquela resultante da procedência dos Embargos do Devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no AREsp 624.557/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1574257/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO SE ESTENDE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINADO EM EXECUÇÃO FISCAL, NA QUAL NÃO FOI PEDIDA. 1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 2. Dessa forma, a gratuidade de justiça deferida em uma ação não pode estender-se à outra, de forma automática, até porque, no caso da execução e dos Embargos do Devedor, há condenação da parte vencida em custas e honorários de advogado em cada uma das ações (artigos 3º, incisos 3º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei n. 1.060/1950). 3. Agravo Regimental provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1492478/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, especialmente o argumento da autonomia dos embargos em relação à execução. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 629.132/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, especialmente o argumento da autonomia dos embargos em relação à execução. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 580.893/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. SÚMULA N. 187 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO SE ESTENDE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINADO EM EXECUÇÃO FISCAL, NA QUAL NÃO FOI PEDIDA. 1. A ação executiva e os embargos do devedor são ações distintas e autônomas: a gratuidade de justiça deferida em uma ação não pode-se estender à outra, de forma automática, até mesmo porque, no caso da execução e dos embargos do devedor, há condenação da parte vencida em custas e honorários de advogado em cada uma das ações (artigos 3º, incisos 3º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei n. 1.060/1950). 2. A respeito, mutatis mutandis, vide: AgRg nos REsp 1275521/RS, Rel. Ministro Sérgio Kulkira, Primeira Turma, DJe 02/10/2014; REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; REsp 1232604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/05/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 353.744/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014). Desta feita, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser resolvida no tocante à sentença de f. 50-51. Cabe assinalar que eventual discordância com o decidido deve ser objeto de recurso próprio, sendo inviável a rediscussão do julgado em sede de Embargos de Declaração. Diante de todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos às f. 53-v-e, no mérito, os rejeito, ante a ausência de vícios que justifiquem sua oposição, com a consequente manutenção da sentença de f. 50-51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001243-28.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO SERRA BARUKI

Trata-se de ação de execução por título executivo extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de SÉRGIO SERRA BARUKI, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos constantes da certidão de f. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 15), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001293-54.2016.403.6004** - PEGORARO TRANSPORTES LTDA - EPP(MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PEGORARO TRANSPORTES LTDA - EPP em face de ato comissivo/omissivo do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, com o objetivo de obter a concessão de ordem para liberar o veículo caminhão tipo furgão, modelo VW/24.250, placa HTT-0232, apreendido pela Receita Federal. Narra a inicial que no dia 10/09/2016, durante bloqueio policial na BR-262 - Corumbá/MS - Campo Grande/MS, foi apreendido o veículo de propriedade da empresa pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF. No contexto dos fatos verificou-se que o motorista do caminhão, funcionário da empresa impetrante, transportava mercadorias provenientes do exterior sem a introdução regular, sendo encontrados 900kg (novecentos quilos) de roupas acondicionadas no interior do baú. Segundo apurado pela autoridade policial, o motorista fora contratado por R\$ 500,00 (quinhentos reais) para entrega da mercadoria em Campo Grande/MS. Em síntese, argumenta a impetrante que é empresa estabelecida há 15 (quinze) anos no Estado, prestando serviço de transporte para a BR Foods, e que o motorista-empregado não estava autorizado a realizar qualquer transporte sem de produtos BR Foods. Afirma que o motorista foi demitido por justa causa em razão dos fatos. Sustenta ser proprietário de boa-fé do veículo, não se justificando a sua retenção no pátio da Receita Federal, estando sujeito à natural deterioração. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos às f. 13-26. A decisão de f. 29-30 indeferiu o pedido liminar e determinou à parte autora a emenda à inicial. Emenda inicial realizada às f. 32-33, com juntada de documentos às f. 34-41. Informações da autoridade coatora às f. 45-48, juntando documentos às f. 49-61. Informou-se que foi lavrado auto de infração e manutenção de retenção do bem para aplicação da pena de perdimento. A União manifestou interesse na causa à f. 62. Em parecer de f. 66-67, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que houve perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Da leitura da inicial é possível se extrair que o impetrante não impugna eventual ato administrativo de decretação de pena de perdimento do veículo de sua propriedade - até porque não existia o mencionado ato até a data da impetração. O que foi buscado pelo presente mandamus foi a liberação do caminhão ante a sua retenção no pátio da Receita Federal sem qualquer motivo. Nas próprias palavras do impetrante: A apreensão do veículo pela Receita Federal é abusiva e por esse motivo merece a atenção do Poder Judiciário. Não se pode aceitar que o caminhão de propriedade de terceiro/proprietário de boa-fé permaneça retido aguardando um posicionamento do Fisco sem que esse ao menos lhe forneça documentos que lhe possibilitem ingressar com defesa administrativa, causando a degradação do bem e ocasionando prejuízos ao impetrante. A retenção é abusiva e desnecessária. Há de se destacar que a demora na lavratura do auto de infração além de causar prejuízos econômicos ao impetrante, também vem impedindo de ter acesso ao Poder Judiciário. [f. 05] (...) Busca o impetrante impugnar a omissão por parte da autoridade (Receita Federal) que por abuso de poder retém em seu pátio veículo de propriedade da impetrante de forma desnecessária e sem que lhe seja fornecida sequer o auto de apreensão do veículo. [f. 06] (...) Corre Exa, que ao impetrante sequer lhe foi concedido o direito de interposição de recurso administrativo, sendo necessária a provocação direta ao Judiciário, vez que configurada a lesão ou grave ameaça ao direito. [f. 08] No caso concreto, verifica-se das informações da autoridade impetrada que: Em consulta aos sistemas corporativos da Receita Federal, constatamos que realmente o auto de infração telado não havia sido lavrado até então. Desta forma, requeremos posicionamento do Setor competente para decidir pela liberação ou manutenção da retenção. A Seção de Administração Aduaneira desta Unidade, decidiu pela lavratura de auto de infração e manutenção da retenção do bem. [f. 46-47] Do exposto, verifica-se que a omissão da Administração Pública em justificar a retenção do veículo de propriedade do impetrante foi suprida posteriormente à impetração. De um lado, não é o caso de se analisar a legalidade do ato administrativo que deu ensejo à retenção do veículo, motivado pela sujeição à pena de perdimento, conforme fundamentos de fato e direito devidamente deduzidos pelo ato de f. 51-54, considerando que o impetrante não terá oportunidade para se pronunciar sobre o ato antes da prolação da sentença, e nem poderia produzir provas nos autos, pois se trata do rito célere de Mandado de Segurança. De outro lado, eventual omissão indevida porventura existente foi sanada, estando atualmente o veículo retido por aplicação da pena de perdimento, sendo incabível a concessão de ordem para liberação do veículo. Atualmente o impetrante poderá tomar ciência dos termos da decisão que reteve o veículo para aplicação da pena de perdimento (no mínimo através do presente processo) e poderá interpor recurso administrativo ou ação judicial debatendo os motivos do ato administrativo. A extinção do presente mandamus, por conseguinte, é medida que se impõe, em razão da perda superveniente do objeto da pretensão. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Por ter dado causa ao ajuizamento do feito, seria o caso de a União responder pelas custas e honorários. Porém, é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e incabível a condenação de honorários em Mandado de Segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Autorizo o levantamento do porte inicial de custas realizado pelo impetrante (f. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001007-76.2016.403.6004** - RUDINEI GOMES FRETEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Após a vinda da resposta ou certificada a inércia, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001039-67.2005.403.6004 (2005.60.04.001039-6)** - PEDRO HENRIQUE BRANDAO DE JESUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE BRANDAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do defensor dativo atuante nos autos no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria a requisição do valor, colocando à disposição do advogado Dr. Alexandre Mavignier Gattass Orro - OAB/MS nº 6.809, após os procedimentos de praxe. Registro que o compromisso de f. 16 informa que o advogado voluntário não pretendia receber remuneração alguma do assistido. Nada impede, porém, e corresponde ao mais justo - remunerar a atuação do advogado dativo através do sistema regulamentado pela Resolução nº 305/2014-CJF. Intime-se. De-se prosseguimento ao feito.

## ACAO PENAL

0000594-68.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CHAVES HEREDIA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Vistos.Primeiramente, verifiquemos que não consta dos autos informação quanto ao pagamento da multa imposta ao antigo advogado do réu, Dr. João Ney dos Santos Ricco, OAB/MS 4826. Intime-se novamente o referido causidico para efetuar o pagamento, por meio de carta de intimação endereçada ao seu escritório profissional, mediante comprovação de entrega por aviso de recebimento - AR. Do expediente deverão constar os códigos informados pela Seção Financeira da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, à f.339, de modo a instruir o preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da quitação da multa, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Oficie-se à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Corumbá/MS, para ciência e eventuais providências que se fizerem necessárias. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº102/2017-SC com cópia do acórdão, respectiva certidão de trânsito em julgado e despacho de f.340. Noutro giro, deixo de acolher o requerimento ministerial de f.346 uma vez que, de acordo com recomendação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a pena de multa deve ser executada na ação de conhecimento. Junte-se aos autos o Ofício-circular nº126.652.073.0001/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do TJMS e, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência.Após, por meio de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, intime-se novamente o apenado para efetuar o pagamento de pena de multa, igualmente por meio de GRU, fornecendo os códigos correspondentes na intimação editalícia. Registro que os valores em questão deverão previamente ser atualizados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.Cumpridas as determinações acima, e as pendentes do despacho de f.340, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## Expediente Nº 8815

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001134-82.2014.403.6004 (2000.60.04.000777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante requereu, por meio da petição de f. 500, a realização de perícia contábil. Contudo, verifica-se que a produção da referida prova é irrelevante ao julgamento da lide. Ora, a perícia contábil somente seria cabível se ambas as partes - embargante e embargada - concordando com determinado parâmetro jurídico (questão de direito), discordassem sobre a sua efetiva aplicação no momento da apuração dos valores, o que teria de ser solucionado, logicamente, por um perito (questão de fato). Não é o caso dos autos. Em primeiro lugar, não se verifica controvérsia sobre questão de fato acerca da matéria. Em sua petição inicial, o embargante afirmou o seguinte: A sistemática da COFINS é determinada pela Lei 9718/1998. Ocorre, porém, que referido diploma legal, acabou por ampliar a base de cálculo da referida contribuição, considerando como tal, a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.(...) No caso em questão o fisco federal tributou a empresa levando em conta o total das receitas, sem considerar os valores recebidos antecipadamente, ressarcimento ou recuperação de despesas e de custo anteriormente suportado pela pessoa jurídica, as bonificações, e demais receitas que deveriam ser excluídas da base de cálculo.(...) Assim sendo, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, haja vista que tomaram como base de cálculo, a receita bruta com um todo, sem considerar a atividade desenvolvida, tampouco as deduções que teria direito a empresa do ora requerente. Claro está, portanto, que a referida base de cálculo merece ser revista, sobretudo e principalmente ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa ampliação anteriormente à promulgação da EC 20/98.(...) Por sua vez, ao se defender, afirmou a União que: Pois bem, o embargante alega que as CDAs executadas seriam nulas em razão da inconstitucionalidade de suas bases de cálculo, pois, segundo alega, teria a Fazenda Nacional, amparada pela Lei 9.718/98, declarada inconstitucional pelo STF, ampliado a base de cálculo da PIS/COFINS. Ocorre excelência, que as CDAs executadas nada têm a ver com a cobrança de PIS/COFINS, mas sim com omissão de receita averiguada após procedimento administrativo da Receita Federal do Brasil em auto de infração (f. 23-81). Sendo assim, fica evidente que busca o executado/embargante apenas retardar a marcha processual da execução fiscal, trazendo matérias totalmente desvinculadas ao caso concreto. Como se vê, a controvérsia entre as partes se insere na pertinência sobre a discussão da base de cálculo do PIS/COFINS ao caso concreto, alegando o embargante a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo antes da promulgação da EC 20/98. Trata-se, portanto, de uma questão de direito, revelando-se desnecessária a realização de perícia contábil para a definição de parâmetros jurídicos. Além disso, ainda que eventualmente o juízo chegue a analisar a base de cálculo de PIS/COFINS, bastaria ao juízo definir essa questão eminentemente de direito em sentença. Se a perícia se destinasse apenas a esta finalidade, no caso de procedência total ou parcial dos embargos, seria possível a realização de perícia com tal finalidade na fase de liquidação. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia contábil à f. 500, por se mostrar irrelevante ao julgamento do caso concreto, com fundamento no art. 139, III, e art. 370, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Primeiro o embargante, ficando intimado a contar da ciência desta decisão. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0000676-17.2004.403.6004 (2004.60.04.000676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000141-5)) MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X ALICE HELENA MARCHI MENDES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X L A DE ARAGAO E SILVA ME(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Intimem-se as partes sobre o cadastramento do ofício requisitório (RPV) referente aos honorários sucumbenciais, com prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, será requisitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001105-32.2014.403.6004 (2009.60.04.000455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-58.2009.403.6004 (2009.60.04.000455-9)) JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO: Cuida-se de Embargos de Terceiro formulados nos autos nº 0001105-32.2014.403.6004 por JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA, e Embargos de Terceiro formulados nos autos nº 0001440-51.2014.403.6004 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos em face da UNIÃO, com o objetivo de desconstituir penhora sobre o imóvel de matrícula nº 20.537 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Corumbá/MS, realizada originariamente nos autos da Execução Fiscal nº 0000455-58.2009.403.6004. Autos nº 0000603-11.2005.403.6004 correspondem aos autos nº 0000603-11.2005.403.6004 a Execução Fiscal de créditos tributários em face PAULO C. A. MOREIRA (firma individual de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA). Ajuizada a execução em 06/07/2005, houve a citação regular em 31/08/2005 (f. 50-51) e antes mesmo disso houve petição do executado às f. 41-42, com juntada de documentos às f. 43-48, dentre eles procuração advocatícia expressa outorgada pelo executado PAULO CESAR ANGELO MOREIRA (f. 46). Houve reunião das execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004 através do despacho de f. 134. Autos nº 0000455-58.2009.403.6004 referem-se aos autos nº 0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004 (ora tidos como principais) de Execução Fiscal de créditos tributários movida pela UNIÃO em face de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA. Regularmente citado pessoalmente o executado nos autos da Execução Fiscal em 25/08/2009 (f. 189-190 daqueles autos). Reunião das execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004 à f. 208. A UNIÃO requereu às f. 209-211 a determinação de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 20.537 do CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, em razão de ocorrência de fraude à execução fiscal. Em decisão de f. 221-222 este juízo decretou a ineficácia da alienação do imóvel ocorrida em 12/08/2009 em favor dos adquirentes JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA. Informado o cumprimento da penhora, avaliação e averbação do aludido bem às f. 232-240 e f. 243-249, todas dos autos da Execução Fiscal. É contra a mencionada decisão que decretou a ineficácia da alienação do imóvel, em razão do reconhecimento de fraude à execução fiscal, bem como em face da posterior penhora, que se insurgem os embargantes, requerendo a sua desconstituição. Em razão da conexão entre as demandas, que apresentam o mesmo pedido (art. 55 do CPC/2015), será realizado julgamento conjunto dos embargos nesta oportunidade, como forma de estrita facilitação. Devem ser proferidas e registradas duas sentenças, todavia, para os fins ordinatórios e procedimentais. - Autos nº 0001105-32.2014.403.6004Os autos nº 0001105-32.2014.403.6004 trazem os Embargos à Execução Fiscal de JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA, pretensos adquirentes do imóvel em questão. Em síntese, alegam que atuaram no negócio jurídico decretado ineficaz com boa-fé. Relatam que adquiriram o imóvel através de alienação fiduciária perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Afirmando que não havia impedimento registrado na matrícula do imóvel, somado ao fato de que foi obtida certidão positiva com efeito de negativa relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União em relação a pessoa de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA. Aduzem que a certidão positiva com efeito de negativa o mesmo valor que uma certidão negativa, conforme dispõe o art. 206 do CTN, não sendo possível o reconhecimento de fraude à execução. Mencionam que o crédito tributário encontrava-se suspenso em razão de parcelamento, na forma do art. 151, IV, do CTN, tanto à época do ajuizamento da execução - motivo pelo qual requer a extinção do feito principal - quanto à época da penhora - dando azo ao reconhecimento da nulidade ao menos da medida constritiva. Juntaram documentos às f. 18-49. A decisão de f. 51-53 indeferiu o pedido liminar dos embargantes. Juntada de documentos pelos embargantes às f. 56-73, em especial a mídia digital contendo cópia integral das execuções fiscais movidas em desfavor de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA. A UNIÃO apresentou contestação às f. 75-85, preliminarmente alegando ilegitimidade ativa dos embargantes em requerer a extinção da execução fiscal. No mérito, afirmam que foi encontrado apenas um imóvel em nome do executado/devedor, sendo o reconhecimento da ineficácia da alienação uma medida de acordo com o artigo 185 do CTN, havendo presunção absoluta de fraude à execução fiscal. Juntou documentos às f. 86-89. Deteminou-se a intimação dos embargantes para se pronunciarem quanto à contestação e especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 90). Os embargantes reiteraram os termos da exordial em manifestação de f. 92-101, além de requererem a produção de prova testemunhal. Juntaram documentos às f. 102-108. A UNIÃO requereu o indeferimento da produção de prova testemunhal pelo fato de a matéria dos autos permitir a prova por meio de documentos (f. 109-110). A decisão de f. 111 indeferiu a produção de prova testemunhal, determinando às partes a apresentação de alegações finais. As alegações de finais de f. 112-124 reforçam os argumentos dos embargantes, sustentando a boa-fé do negócio jurídico entabulado com o executado nos autos principais. Destaca que a citação pessoal nos autos nº 00001105-32.2014.403.6004 ocorreu apenas após a alienação do imóvel. Alega que a própria orientação da Receita Federal é que a certidão positiva com efeitos de negativa permite a venda de imóveis. Aponta que houve uma falha de comunicação entre a PGFN e a RFB no caso concreto, não podendo os embargantes, terceiros de boa-fé, serem responsabilizados por não terem acesso a informações sigilosas de outros contribuintes. Por sua vez, a UNIÃO apresentou alegações finais às f. 126-132, argumentando que a apresentação de CPEN apenas confirma que existe dívida em nome do executado, não demonstração a quitação dos tributos, não impedindo o risco do adquirente de reduzir o executado a insolvência com o negócio jurídico firmado. Reitera que a fraude em questão é objetiva, ficando a prova da suficiência patrimonial do devedor a cargo do interessado, o que não restou demonstrada. Assinala que houve citação no que se refere aos autos nº 0000603-11.2005.403.6004 antes da alienação do imóvel, ao passo que houve inscrição das dívidas constantes dos autos nº 0000455-58.2009.403.6004 antes da alienação. Sustenta que a certidão positiva com efeito de negativa não elide a fraude, citando acórdãos jurisprudenciais. Os embargantes atravessaram petição às f. 133-142 intitulada de memoriais, alegando então a extrapolção dos prazos de decadência e prescrição, além de suscitarem a questão de que o imóvel penhorado seria bem de família do executado PAULO CESAR ANGELO MOREIRA, portanto impenhorável, razão pela qual deve ser desconstituída a penhora. Juntou documentos às f. 143-144. Vieram então os autos conclusos. - Autos nº 0001440-51.2014.403.6004Os autos nº 0001440-51.2014.403.6004 trazem os Embargos à Execução Fiscal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proprietária fiduciária do imóvel através da aquisição declarada ineficaz nos autos principais. Relata que o imóvel em questão foi alienado com anuência da então credora hipotecária EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, mediante financiamento habitacional pelo SFH, em instrumento firmado com a CAIXA em 05/08/2009. Afirma que por ocasião do negócio foi obtida a certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal em nome do executado e vendedor PAULO CESAR ANGELO MOREIRA constando como certidão positiva com efeito de negativa. Argumenta que referida certidão traz a regularidade fiscal do vendedor que a dívida está com a exigibilidade suspensa, afastando a fraude à execução, conforme artigos 205 e 206 do CTN. Sustenta ainda que PAULO CESAR ANGELO MOREIRA tem apenas parte ideal do imóvel, não prevalecendo a declaração de ineficácia do negócio jurídico em desfavor da parte ideal de sua esposa. Discorre sobre a segurança jurídica das relações contratuais, requerendo a desconstituição da penhora sobre o imóvel. Junta procuração e documentos às f. 13-69. A UNIÃO apresentou contestação às f. 72-81, tratando da matéria da fraude à execução fiscal. Defende o reconhecimento da ineficácia da alienação em relação à União, conforme o artigo 185 do CTN, havendo presunção absoluta de fraude à execução fiscal. Determinou-se a intimação da embargante para se pronunciar quanto à contestação e especificar as provas que pretendia produzir (f. 82). A CAIXA reiterou os termos da exordial e requereu o julgamento do feito (f. 84-89). A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (f. 90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - RELATÓRIO: Consigno legítimas as partes e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Prevê o artigo 674 do atual Código de Processo Civil que Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso, a adquirente e então proprietária resolvidor do imóvel - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF) -, ao mesmo tempo que os compromissários compradores ou devedores fiduciários de financiamento para aquisição do mesmo imóvel, são parte legítimas para figurarem como embargantes em face da construção judicial que recaiu no imóvel de matrícula nº 20.537 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Corumbá/MS. Como afirmado anteriormente, passar-se-á ao julgamento conjunto dos Embargos de Terceiro distribuídos sob o nº 0001105-32.2014.403.6004 e 0001440-51.2014.403.6004 por se tratarem de causas conexas (art. 55 do CPC), evitando-se a prolação conflitantes ou contraditórias (art. 55, 3º, do CPC). Tratou-se aqui de proferir decisão única apenas para facilitar a fundamentação, cabendo a juntada de sentença em cada qual dos feitos, para os fins de registro e demais normas ordinatórias. PRELIMINARES1. Da petição de f. 133-142, acompanhada dos documentos de f. 143-144, junto aos autos nº 0001105-32.2014.403.6004 Preliminarmente, registro que configurada a preclusão consumativa das partes embargantes no tocante à petição de f. 133-142, pois já haviam apresentado memoriais finais às f. 112-124. Na forma do artigo 223 do Código de Processo Civil Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém à parte provar que não o realizou por justa causa. No caso não houve sequer menção da justa causa para arazoar novas causas de pedir em sede de alegações finais já preclusas. Portanto, as alegações ali trazidas sequer poderiam ser conhecidas. Porém, ressalto que excepcionalmente as questões retratadas na mencionada petição (prescrição/decadência e impenhorabilidade de bem de família) serão analisadas no mérito pelo fato de que o executado PAULO CESAR ANGELO MOREIRA poderia deduzi-las em sede de exceção de pré-executividade, por serem de ordem pública. Assim, é preferível que desde logo se aprecie tal controvérsia, sob pena de permitir novos incidentes sobre a execução fiscal principal, impedindo e dificultando a sua continuidade. 2. Legitimidade dos embargantes sobre o pedido de extinção da execução fiscal (arguição feita pela União nos autos nº 0001105-32.2014.403.6004) Os embargantes JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA (autos nº 0001105-32.2014.403.6004) alegaram a suspensão do crédito tributário, em razão de parcelamento, quando do ajuizamento da execução fiscal nº 0000455-58.2009.403.6004, dando azo à sua extinção. Com isso pretendem a desconstituição da penhora ocorrida nos autos ao menos sob tal motivo. Nesse cenário, arguiu a União a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido, por serem terceiros estranhos àquele processo. Sem necessidade de adentrar à questão da ilegitimidade, entendo que não há interesse de agir quanto ao pedido, considerando que a penhora foi realizada quando já estavam reunidos para tramitação conjunta os autos das execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e nº 0000455-58.2009.403.6004. Assim, mesmo que considerada extinta a execução nº 0000455-58.2009.403.6004, remanesceria a penhora e atos correlatos, como o reconhecimento da fraude à execução, em razão do processamento da execução fiscal nº 0000603-11.2005.403.6004. Diante disso, deixo de apreciar o pedido de extinção da execução fiscal nº 0000455-58.2009.403.6004 por ausência de interesse de agir. MÉRITO A controvérsia que para nós os embargos refere-se às implicações da suspensão do crédito tributário, com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quando da alienação de bens do executado, sem reserva de bens para o pagamento, no contexto da execução fiscal. Em suma, os embargantes - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA nos autos nº 0001105-32.2014.403.6004, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos nº 0001440-51.2014.403.6004 - alegam que tomaram todos os cuidados necessários à realização do negócio jurídico, obtendo a certidão positiva com efeito de negativa relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União em relação à pessoa de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA. Sustentam que o negócio foi praticado com boa-fé, além de não configurar a fraude à execução fiscal quando o Fisco permite a expedição de CPEN. 3. Da suspensão do crédito tributário quando da alienação do imóvel/Analisando o conjunto probatório, extrai-se dos autos da Execução Fiscal nº 0000603-11.2005.403.6004 que a dívida constante daqueles autos representa crédito tributário inscrito em Dívida Ativa em 28/01/2005. A dívida constante daqueles autos, portanto, fora inscrita antes do advento da LC nº 118/2005, que alterou o artigo 185 do CTN. Porém, o executado compareceu espontaneamente perante o juízo - dando-se assim por citado - em 22/08/2005, através da petição de f. 41-42, constando inclusive a procaução de f. 46, onde há assinatura do devedor mencionando expressamente o número dos autos judiciais. Ademais, o executado foi notificado de outros atos processuais naqueles autos, a exemplo da ciência da penhora de bem de f. 62-65, no ato de 2007. Não há nenhuma dívida, assim, que a alienação do imóvel, realizada em 05/08/2009, foi implementada após a inscrição em dívida ativa dos créditos exequendos dos autos nº 0000603-11.2005.403.6004, e após a citação efetiva e notificação do devedor sobre a dívida fiscal movida em seu desfavor. Assim sendo, dá-se em fraude à execução fiscal a alienação posterior à citação do executado, mesmo antes da atual redação do art. 185 do CTN, denotando ciência da existência do processo, conforme jurisprudência pacífica do STJ (STJ - AgRg no AREsp 135539 SP 2012.0003674-7, Data de publicação: 17/06/2014). No tocante ao crédito exequendo dos autos nº 0000455-58.2009.403.6004, estes foram inscritos em 11/12/2008, antes da alienação do imóvel. A citação para pagar efetivamente ocorreu após a alienação (f. 189 daqueles autos); porém, trata-se de circunstância indiferente sobre a égide da nova redação do artigo 185 do CTN, alterado pela LC nº 118/2005, que estabeleceu como marco temporal para a caracterização da fraude à execução fiscal a inscrição do débito em dívida ativa. As diferenças entre caso e outro já estão inclusive decididas em sede de Recurso Especial repetitivo 3-A - Da absoluta presunção de fraude à execução fiscal Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, de caráter repetitivo, e, portanto, de caráter obrigatório (art. 927, III, do NCPD)(...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. (STJ - REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Trata-se de orientação que permanece sendo adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). Acresce dizer que, consoante a doutrina acerca do tema, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando, por tal, o conciliam fraudis. De acordo com Hugo de Brito Machado: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende, ou por qualquer outra forma aliena algum bem, depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p.160). Do mesmo modo, Araken de Assis esclarece: Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes (Manual do Processo de Execução, 8ª ed., RT, p. 444). Também na doutrina, Alomar Baleeiro sustenta que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, estabelece uma presunção jure et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). A Súmula nº 375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo citado acima. Trata-se de precedente de caráter vinculante, devendo ser observado por este juízo, na forma do artigo 927, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Nestes termos, afiasto as alegações de boa-fé deduzidas pelos embargantes - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por serem irrelevantes à desconstituição da decisão que decretou a ineficácia do negócio jurídico firmado. 3-B - Da irrelevância da possibilidade de expedição da CPEN para fundamentar a alegação de boa-fé ou segurança jurídica das relações negociais Como bem anotado pela União em suas alegações finais, a expedição de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em nome do alienante de imóvel não afasta a necessidade de cuidados do adquirente, que, nos moldes do artigo 185 do CTN, deve observar que o devedor deve estar reservando bens ou rendas suficientes para a quitação integral da dívida perante o Fisco. Pelo contrário, como a referida certidão o adquirente tem a efetiva notícia da existência de dívidas tributárias. Caberia aos adquirentes pesquisar a existência de processos judiciais em curso em face do alienante PAULO CESAR ANGELO MOREIRA, ocasião em que poderiam verificar que havia execução fiscal ativa em face do alienante junto a este juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, por exemplo. Com efeito, ao realizar a compra do imóvel, os embargantes assumiram riscos, que vieram a se concretizar, em razão de o alienante não ter honrado com o seu parcelamento. Assim, resta reforçada a presunção de fraude à execução e bastante mitigada, senão inexistente, a presença de boa-fé do Embargante, ao menos frente ao Fisco. Cabe transcrever os seguintes acórdãos jurisprudenciais que acompanham o entendimento aqui adotado: (...) 6. Quanto à comprovação da boa-fé, entendo que a mesma não restou configurada. Isso porque, de acordo com a escritura de compra e venda, a certidão emitida pela Fazenda Nacional foi POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, restando explícito naquele documento que constavam na PGFN débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processo de execução fiscal. Embora com efeitos de negativa, o indicativo da existência de débito inscrito em dívida ativa, trazem à conclusão de que não seria impossível ao embargante, ora agravante, verificar a pendência da execução embargada, que foi distribuída no ano de 1993. Com efeito, ao realizar a compra do imóvel, o fez assumindo riscos, os quais vieram a se concretizar, culminando na presente lide. Assim, resta reforçada a presunção de fraude à execução e bastante mitigada, senão inexistente, a presença de boa-fé do Embargante, ao menos frente ao Fisco. 7. Salienta-se que o fato de estar suspenso o débito em razão de adesão ao programa de parcelamento, Refis, à época da alienação do imóvel, não faz presumir o estado de solvência da alienante, mas apenas de que foi admitido o pagamento parcelado da dívida, em condições especiais, mesmo porque tais condições poderiam ser descumpridas, levando à exclusão do programa. 8. Quanto à existência de reserva bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida tributária, a qual também poderia afastar a presunção de fraude à execução, melhor sorte não assiste à agravante. 9. Consoante bem explicitado pelo Juízo de origem, o fato de posteriormente ter havido a penhora online nas contas vinculadas em nome de outra empresa do grupo econômico não insere à devedora/alienante na hipótese do único, do art. 185, do CTN, uma vez que a garantia posterior do Juízo se deu por outra pessoa jurídica, diversa da alienante do bem imóvel, que, assim, não teria demonstrado ter reservado bens suficientes para a garantia da dívida. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF2 - AG 0008344920164020000, Rel. LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/09/2016, publ. 19/09/2016, (...) IV- A utilização de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa apenas comprova que há uma condição suspensiva para a exigibilidade do débito fiscal, no caso a adesão ao parcelamento, diferentemente da Certidão Negativa, única hábil a comprovar que o proprietário nada deve ao fisco. V - O apelante sabia que pendia parcelamento sob os débitos fiscais, na forma da Certidão Positiva expedida (6º do art. 64 da Lei 9.532/97) e, mesmo assim adquiriu o imóvel, assumindo o risco por sua própria conta, não se podendo recepcionar a alegação de boa-fé. Acresça-se que poderia o comprador ter minorado o risco com o depósito do valor da compra administrativamente, o que não sucedeu. Ademais, após a alienação a alienante-devedora deixou de pagar o parcelamento, conduzida que em nada favorece o apelante. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1840276 - 0006756-28.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015). Por oportuno, afiasto a argumentação dos embargantes no sentido de que os artigos 205 e 206 do CTN conduziriam à equivalência da CND (Certidão Negativa de Débitos) com a CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) para efeitos de alienação de imóveis. Em verdade, a equiparação do artigo 206 é no sentido de que em se tratando de atos que possuem como condição a apresentação de CPEN, basta a apresentação de CPEN. Disto não decorre a completa equiparação entre as certidões. Não há condição legal de apresentação de CND tributária para a alienação de bens; há apenas indicação de que os contraentes observem as certidões fiscais. O instituto da fraude à execução fiscal, assim, deve ser lido à luz do próprio artigo 185 do Código Tributário Nacional. E, da própria interpretação literal do dispositivo não se exige que o crédito fiscal seja exigível à época da alienação - basta que esteja inscrito em dívida ativa. A atual redação da norma legal assim descreve: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, o dispositivo não expressa que o crédito tributário deve estar regularmente inscrito como dívida ativa e exigível. Não há essa condição, não podendo o intérprete ir além do enunciado normativo. Nessa linha, cabe transcrever o seguinte estudo realizado pelo Juiz Federal Substituto Dr. Guilherme Gehlen Walcher: Entendo, data venia, que cabe a pronúncia de fraude na venda de bem por devedor de débito inscrito em dívida ativa e parcelado. Não se tem, no caso, a necessidade de proteção do adquirente de boa-fé. Esse adquirente, que está obrigado a verificar, na compra, a situação fiscal do alienante, sabe da existência do fato apontado na legislação como impeditivo da eficaz aquisição, perante o fisco, do bem, pois, ao consultar a certidão de regularidade fiscal, não obteve uma certidão negativa de débitos, mas uma certidão positiva, ainda que com efeitos de negativa (CTN, art. 206). Logo, por saber da inscrição em dívida ativa, o adquirente não se caracteriza, perante ela, como alguém que ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa (CC/02, art. 1.201). Cuida-se, isto sim, de um adquirente que compra por conta e risco, sabendo que, se o parcelamento não for honrado, o bem poderá vir a sofrer constrição judicial. A compra é válida e sua eficácia perante o fisco está condicionada ao adimplemento do parcelamento fiscal. A situação, a meu sentir, assemelha-se à da compra de imóvel que esteja hipotecado em favor de instituição financeira. Imagine-se que o terceiro esteja adquirindo um imóvel hipotecado, cujo direito real de garantia se deva à pendência de financiamento imobiliário, ainda que parcelado e mantido em dia em suas prestações pelo mutuário-alienante. Pode o adquirente comprar tal imóvel, cuja venda não é proibida por lei, na forma do art. 1.475 do Código Civil (É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado). Todavia, sabe o adquirente que o imóvel está vinculado ao financiamento, como garantia de adimplemento da obrigação, ainda que esteja ela com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Sabe, portanto, da possibilidade de sobrevir um fato eventual (o inadimplemento das prestações do financiamento), futuro e incerto (condicional), que, se ocorrer, fará com que o bem seja executado em razão da dívida devida pelo alienante. Trata-se, pois, de aquisição por conta e risco, em que o adquirente tem ciência do gravame e opta, assim mesmo, por efetivar o negócio jurídico. Tendo em vista que a legislação, embora por dispositivos diversos, obriga o adquirente a verificar as eventuais pendências sobre a eficaz aquisição do bem - seja a existência de hipoteca registrada na matrícula do imóvel, seja a existência de débitos inscritos em dívida ativa contra o alienante -, entendo que não há razão para que a situação de parcelamento em dia, em ambas as situações, receba um tratamento diferenciado. À luz da legislação, que não diferencia as situações, não há razão para que o adquirente de bem de devedor de crédito inscrito em dívida ativa, embora parcelado e com a exigibilidade temporariamente suspensa, receba um tratamento mais favorável do que aquele que é dispensado ao adquirente de um imóvel hipotecado, cujo direito real de garantia decora de um débito também parcelado e com a exigibilidade temporariamente suspensa. Em ambas as situações, a aquisição é válida e eficaz entre as partes, mas o adquirente, que compra por conta e risco, poderá vir a ser penhorado e leiload se sobrevier o fato futuro e incerto: o inadimplemento das prestações do parcelamento, seja ele fiscal, seja ele imobiliário. Ademais, quando se defende uma interpretação contra legem ou praeter legem - e seria o caso se se considerasse implicitamente contido no art. 185, caput, do CTN um requisito nele não expressamente referido: a exigibilidade do crédito à época da alienação -, as regras da hermenêutica orientam o intérprete a apurar as eventuais consequências negativas decorrentes da adoção de tais orientações (argumento ad terrorem). E, na situação em foco, estar-se-ia criando um estímulo ao descumprimento dos programas de parcelamento. Saberiam os empreendedores que, parcelando o crédito fiscal por curto período (um, dois ou três meses), poderiam, em tal interregno, dissipar os bens do empreendimento devedor, válida e eficazmente, a terceiros, recebendo o respectivo valor em espécie. Poderiam, em um segundo momento, investir o capital recebido no mesmo ramo empresarial ou em outro, por meio de novas pessoas jurídicas às quais os bens seriam transmitidos. O intuito de

honrar as prestações do parcelamento como forma de proteger os bens do empreendimento devedor de penhoras, leilões e arrematações seria contrabalançado por um forte estímulo ao descumprimento dos parcelamentos fiscais. Isso porque, para evitar a expropriação em juízo, haveria um caminho alternativo e financeiramente mais vantajoso. (WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à execução fiscal. Questões controversas à luz da jurisprudência pátria. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.62, out. 2014. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme\\_Walcher.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme_Walcher.html). Acesso em 30 jan. 2017.). No caso concreto, a teor da certidão de f. 114 dos autos nº 0000603-11.2005.403.6004, o alienante sequer estaria residindo no Brasil. Do próprio contexto é possível identificar que a adesão ao parcelamento tinha como objetivo principal a possibilidade de alienação de seu patrimônio no país, o que não se pode admitir. Por tais razões, rejeito as alegações trazidas pelas partes embargantes para reconhecer a ineficácia da alienação do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. 4. Da suspensão do crédito tributário quando da penhora. Alegam os embargantes, ainda, que o crédito tributário encontrava-se suspenso em razão de parcelamento, na forma do art. 151, IV, do CTN à época da penhora, dando azo ao reconhecimento da nulidade ao menos da medida constritiva. Analisando os autos das execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e nº 0000455-58.2009.403.6004, verifica-se que há indicação de que o suposto parcelamento realizado pelo executado fora rescindido quando do próprio pedido para decretação de reconhecimento de fraude à execução e realização da penhora (f. 209-211/218-219 dos autos nº 0000455-58.2009.403.6004). Efetivamente, é intuitivo considerar como nula a penhora realizada quando o parcelamento do crédito tributário, ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade da dívida, preexistir do ato construtivo. Porém, no caso concreto tal circunstância não restou comprovada nos autos, ôms da prova que incumbe aos embargantes, havendo elementos que, pelo contrário, indicam que houve a rescisão do parcelamento antes da realização da penhora. Desta feita, afasto a alegação de ilegitimidade da penhora sob tais fundamentos. 5. Alegações de prescrição/decadência e impenhorabilidade de bem de família (petição de f. 133-142) Conforme fundamentado em sede preliminar, tais questões serão enfrentadas apenas para evitar alegação de omissão quanto a questões de ordem pública. Assinalo não ser o caso de oitiva prévia da União sobre tais questões, como requer o artigo 10 do Código de Processo Civil, considerando que a decisão sobre os temas será desfavorável aos embargantes. De início, registro que as teses de decadência e prescrição foram apresentadas de maneira extremamente genérica, sem relacionar com os fatos concretos dos autos. De todo modo, compulsando os autos executivos (0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004), não se vislumbra qualquer prescrição ou decadência dos créditos exequendos. Por outro lado, no que toca à alegação de impenhorabilidade do bem de família do executado, tal questão é impertinente à decisão que decretou a ineficácia do negócio jurídico de alienação do imóvel. Em primeiro lugar, não há efetivamente uma relação de causa e efeito, pois se o imóvel é ou não bem de família, persiste a possibilidade de fraude à execução fiscal pelo devedor que não reserva o dinheiro recebido para o pagamento do débito com o Fisco. Em segundo lugar, não houve demonstração sequer indiciária de se tratar de imóvel bem de família ao tempo da alienação ou penhora. Cabe registrar que desde 2007 o executado passou a ser intimado dos atos da execução em endereço junto à Rua Dom Aquino, nº 1431 (f. 62-65 dos autos nº 0000603-11.2005.403.6004), local igualmente onde fora encontrada a sua esposa (f. 50-51 dos mesmos autos). Aliás, tal endereço também consta como efetivamente a moradia do executado e de sua esposa no contrato de alienação do imóvel em 2009 (f. 39-61 dos autos nº 0001440-51.2014.403.6004). Em terceiro e último lugar, há que se reconhecer que a alienação do imóvel até mesmo evidencia a ausência de configuração de bem de família do imóvel, porquanto o endereço da Rua Dom Aquino, nº 1431 já estava sendo utilizada pelo executado, significando que o proveito percebido pela venda do imóvel não foi transferido para a aquisição de um novo imóvel (já que o novo endereço já estava à disposição do executado desde 2007). A configuração de fraude à execução, nos termos de jurisprudência recente formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afasta o reconhecimento do imóvel como bem de família, consoante excertos a seguir... 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que é penhorável o bem de família que retorna ao patrimônio do devedor por força do reconhecimento de fraude à execução. (...) (STJ - AgInt no REsp 1568157/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caracterizada a fraude a execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1293150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016). Por força de tais pontos declarados, rejeito as alegações de impenhorabilidade do imóvel. 6. Da ineficácia total da alienação do imóvel Por derradeiro, afasto a alegação da CAIXA no sentido de que caberia a manutenção da eficácia da alienação do imóvel no tocante à parte ideal da esposa do executado. No caso concreto foi decretada a ineficácia da alienação do imóvel que faz parte do patrimônio do executado PAULO CESAR ANGELO MOREIRA, não importando o regime de bens que está submetido. Não há atualmente uma divisão do imóvel em partes ideais. Aplica-se com perfeição a lógica da Súmula nº 332/STJ: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. Assim, deve todo o imóvel ser submetido à constrição e execução nos autos da execução fiscal. A quota-parte de cônjuge alheio à execução não obsta eventual submissão do bem integral a leilão, dispondo nesse sentido o artigo 843 do Código de Processo Civil que o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Sendo assim, não merece prosperar o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também nesta parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos embargantes (autos nº 0001005-32.2014.403.6004 e 0001440-51.2014.403.6004). Por consequência, julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes de ambos os processos, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação do imóvel nos autos da execução fiscal (R\$ 250.000,00), devidamente atualizado. Observe, porém, a suspensão da exigibilidade da verba em relação aos embargantes dos autos nº 0001105-32.2014.403.6004 em razão do deferimento de gratuidade da justiça (f. 74), nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000603-11.2005.403.6004. Consigno que as execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e nº 0000455-58.2009.403.6004 estão reunidas e os atos devem ser praticados no processo mais artigo. Assim, determino que a secretaria passe observar esse determinação e passe a expedir comunicações apenas junto aos autos nº 0000603-11.2005.403.6004. Igualmente determino que a Procuradoria da Fazenda Nacional passe a peticionar apenas junto aos autos nº 0000603-11.2005.403.6004, para fins de facilitação da tramitação do feito. A presente decisão deve ser juntada em ambos os processos de embargos de terceiro, todavia, para fins de estatística (nº 0001005-32.2014.403.6004 e nº 0001440-51.2014.403.6004). Registro que a execução não se encontra suspensa, podendo ser praticados os atos subsequentes à penhora a partir deste instante, salvo determinação judicial em contrário. Arquivem-se os presentes autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001440-51.2014.403.6004 (2009.60.04.000455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-58.2009.403.6004 (2009.60.04.000455-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Terceiro formulados nos autos nº 0001105-32.2014.403.6004 por JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA, e Embargos de Terceiro formulados nos autos nº 0001440-51.2014.403.6004 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos em face da UNIÃO, com o objetivo de desconstruir penhora sobre o imóvel de matrícula nº 20.537 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Corumbá/MS, realizada originariamente nos autos da Execução Fiscal nº 0000455-58.2009.403.6004 - Autos nº 0000603-11.2005.403.6004/Correspondem os autos nº 0000603-11.2005.403.6004 a Execução Fiscal de créditos tributários em face PAULO C. A. MOREIRA (firma individual de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA). Adviciada a execução em 06/07/2005, houve a citação regular em 31/08/2005 (f. 50-51) e antes mesmo disso houve petição do executado às f. 41-42, com juntada de documentos às f. 43-48, dentre eles procuração adviciada expressa outorgada pelo executado PAULO CESAR ANGELO MOREIRA (f. 46). Houve reunião das execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004 através do despacho de f. 134 - Autos nº 0000455-58.2009.403.6004/Referem-se os autos nº 0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004 (ora tidos como principais) de Execução Fiscal de créditos tributários movida pela UNIÃO em face de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA. Regularmente citado pessoalmente o executado nos autos da Execução Fiscal em 25/08/2009 (f. 189-190 daqueles autos). Reunião das execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004 a f. 208. A UNIÃO requereu às f. 209-211 a determinação de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 20.537 do CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, em razão de ocorrência de fraude à execução fiscal. Em decisão de f. 221-222 este juízo decretou a ineficácia da alienação do imóvel ocorrida em 12/08/2009 em favor dos adquirentes JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA. Informado o cumprimento da penhora, avaliação e averbação do aludido bem às f. 232-240 e f. 243-249, todas dos autos da Execução Fiscal. E contra a mencionada decisão que decretou a ineficácia da alienação do imóvel, em razão do reconhecimento de fraude à execução fiscal, bem como em face da posterior penhora, que se insurgem os embargantes, requerendo a sua desconstrução. Em razão da conexão entre as demandas, que apresentam o mesmo pedido (art. 55 do CPC/2015), será realizado julgamento conjunto dos embargos nesta oportunidade, como forma de estrita facilitação. Devem ser proferidas e registradas duas sentenças, todavia, para os fins ordinatórios e procedimentais. - Autos nº 0001105-32.2014.403.6004 Os autos nº 0001105-32.2014.403.6004 trazem os Embargos à Execução Fiscal de JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA, pretensões adquirentes do imóvel em questão. Em síntese, alegam que atuaram no negócio jurídico decretado ineficaz com boa-fé. Relatam que adquiriram o imóvel através de alienação fiduciária perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Afirmam que não havia impedimento registrado na matrícula do imóvel, somado ao fato de que foi obtida certidão positiva com efeito de negativa relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União em relação à pessoa de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA. Aduzem que a certidão positiva com efeito de negativa o mesmo valor que uma certidão negativa, conforme dispõe o art. 206 do CTN, não sendo possível o reconhecimento de fraude à execução. Mencionam que o crédito tributário encontrava-se suspenso em razão de parcelamento, na forma do art. 151, IV, do CTN, tanto à época do ajuizamento da execução - motivo pelo qual requer a extinção do feito principal - quanto à época da penhora - dando azo ao reconhecimento da nulidade ao menos da medida constritiva. Juntaram documentos às f. 18-49. A decisão de f. 51-53 indeferiu o pedido linear dos embargantes. Juntada de documentos pelos embargantes às f. 56-73, em especial a mídia digital contendo cópia integral das execuções fiscais movidas em desfavor de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA. A UNIÃO apresentou contestação às f. 75-85, preliminarmente alegando ilegitimidade ativa dos embargantes em requerer a extinção da execução fiscal. No mérito, afirmam que foi encontrado apenas um imóvel em nome do executado/devedor, sendo o reconhecimento da ineficácia da alienação uma medida de acordo com o artigo 185 do CTN, havendo presunção absoluta de fraude à execução fiscal. Juntou documentos às f. 86-89. Determinou-se a intimação dos embargantes para se pronunciarem quanto à contestação e especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 90). Os embargantes reiteraram os termos da exordial em manifestação de f. 92-101, além de requererem a produção de prova testemunhal. Juntaram documentos às f. 102-108. A UNIÃO requereu o indeferimento da produção de prova testemunhal pelo fato de a matéria dos autos permitir a prova por meio de documentos (f. 109-110). A decisão de f. 111 indeferiu a produção de prova testemunhal, determinando às partes a apresentação de alegações finais. As alegações de finais de f. 112-124 reforçam os argumentos dos embargantes, sustentando a boa-fé do negócio jurídico entabulado com o executado nos autos principais. Destaca que a citação pessoal nos autos nº 0001105-32.2014.403.6004 ocorreu apenas após a alienação do imóvel. Alega que a própria orientação da Receita Federal é que a certidão positiva com efeitos de negativa permite a venda de imóveis. Aponta que houve uma falha de comunicação entre a PGFN e a RFB no caso concreto, não podendo os embargantes, terceiros de boa-fé, serem responsabilizados por não terem acesso a informações sigilosas de outros contribuintes. Por sua vez, a UNIÃO apresentou alegações finais às f. 126-132, argumentando que a apresentação de CPEN apenas confirma que existe dívida em nome do executado, não demonstrando a quitação dos tributos, não impedindo o risco do adquirente de reduzir o executado a insolvência com o negócio jurídico firmado. Reitera que a fraude em questão é objetiva, ficando a prova da suficiência patrimonial do devedor a cargo do interessado, o que não restou demonstrado. Assinala que houve citação no que se refere aos autos nº 0000603-11.2005.403.6004 antes da alienação do imóvel, ao passo que houve inscrição das dívidas constantes dos autos nº 0000455-58.2009.403.6004 antes da alienação. Sustenta que a certidão positiva com efeito de negativa não elide a fraude, citando acórdãos jurisprudenciais. Os embargantes atravessaram petição às f. 133-142 intitulada de memoriais, alegando então a extrapolação dos prazos de decadência e prescrição, além de suscitarem a questão de que o imóvel penhorado seria bem de família do executado PAULO CESAR ANGELO MOREIRA, portanto impenhorável, razão pela qual deve ser desconstruída a penhora. Juntou documentos às f. 143-144. Vieram então os autos conclusos. - Autos nº 0001440-51.2014.403.6004 Os autos nº 0001440-51.2014.403.6004 trazem os Embargos à Execução Fiscal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proprietária fiduciária do imóvel através da aquisição declarada ineficaz nos autos principais. Relata que o imóvel em questão foi alienado com anuidade da então credora hipotecária EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, mediante financiamento habitacional pelo SFH, em instrumento firmado com a CAIXA em 05/08/2009. Afirmam que por ocasião do negócio foi obtida a certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal em nome do executado e vendedor PAULO CESAR ANGELO MOREIRA constando como certidão positiva com efeito de negativa. Argumenta que referida certidão traduz a regularidade fiscal do vendedor que a dívida está com a exigibilidade suspensa, afastando a fraude à execução, conforme artigos 205 e 206 do CTN. Sustenta ainda que PAULO CESAR ANGELO MOREIRA tem apenas parte ideal do imóvel, não prevalecendo a declaração de ineficácia do negócio jurídico em desfavor da parte ideal de sua esposa. Discorre sobre a segurança jurídica das relações contratuais, requerendo a desconstrução da penhora sobre o imóvel. Junta procuração e documentos às f. 13-69. A UNIÃO apresentou contestação às f. 72-81, tratando da matéria da fraude à execução fiscal. Defende o reconhecimento da ineficácia da alienação em relação à União, conforme o artigo 185 do CTN, havendo presunção absoluta de fraude à execução fiscal. Determinou-se a intimação da embargante para se pronunciarem quanto à contestação e especificar as provas que pretendiam produzir (f. 82). A CAIXA reiterou os termos da exordial e requereu o julgamento do feito (f. 84-89). A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (f. 90). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. II - RELATÓRIO O Consigno legítimas as partes e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Prevê o artigo 674 do atual Código de Processo Civil que Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso, a adquirente e então proprietária resolveu o imóvel - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) -, ao mesmo tempo que os compromissários compradores ou devedores fiduciários de financiamento para aquisição do mesmo imóvel, são parte legítimas para figurarem como embargantes em face da constrição judicial que recaiu no imóvel de matrícula nº 20.537 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Corumbá/MS. Como afirmado anteriormente, passar-se-á ao julgamento conjunto dos Embargos de Terceiro distribuídos sob nº 0001105-32.2014.403.6004 e 0001440-51.2014.403.6004 por se tratarem de causas conexas (art. 55 do CPC), evitando-se a prolação conflituosa ou contraditórias (art. 55, 3º, do CPC). Tratou-se aqui de proferir decisão única apenas para facilitar a fundamentação, cabendo a juntada de sentença em cada qual dos feitos, para os fins de registro e demais normas ordinatórias. PRELIMINARES I. Da petição de f. 133-142, acompanhada dos documentos de f. 143-144, junto aos autos nº 0001105-32.2014.403.6004 Preliminarmente, registro que configurada a preclusão consumativa das partes embargantes no tocante à petição de f. 133-142, pois já haviam apresentado memoriais finais às f. 112-124. Na forma do artigo 223 do Código de Processo Civil Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. No caso não houve sequer menção da justa causa para arrazoar novas causas de pedir em sede de alegações finais já preclusas. Portanto, as alegações ali trazidas sequer poderiam ser conhecidas. Porém, ressalto que excepcionalmente as questões tratadas na mencionada petição (prescrição/decadência e impenhorabilidade de bem de família) serão analisadas no mérito pelo fato de que o executado PAULO CESAR ANGELO MOREIRA poderia deduzi-las em sede de exceção de pré-executividade, por serem de ordem pública. Assim, é preferível que desde logo se aprecie tal controvérsia, sob pena de permitir novos incidentes sobre a execução fiscal principal, impedindo e dificultando a sua continuidade. 2. Legitimidade dos embargantes sobre o pedido de extinção da execução fiscal (arguição feita pela União nos autos nº 0001105-32.2014.403.6004) Os embargantes JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA (autos nº

0001105-32.2014.403.6004) alegaram a suspensão do crédito tributário, em razão de parcelamento, quando do ajuizamento da execução fiscal nº 0000455-58.2009.403.6004, dando azo à sua extinção. Com isso pretendem a desconstituição da penhora ocorrida nos autos ao menos sob tal motivo. Nesse cenário, arguiu a União a preliminar de legitimidade ativa quanto ao pedido, por serem terceiros estranhos àquele processo. Sem necessidade de adentrar à questão da legitimidade, entendo que não há interesse de agir quanto ao pedido, considerando que a penhora foi realizada quando já estavam reunidos para tramitação conjunta os autos das execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e nº 0000455-58.2009.403.6004. Assim, mesmo que considerada extinta a execução nº 0000455-58.2009.403.6004, remanesceria a penhora e atos correlatos, como o reconhecimento da fraude à execução, em razão do processamento da execução fiscal nº 0000603-11.2005.403.6004. Diante disso, deixo de apreciar o pedido de extinção da execução fiscal nº 0000455-58.2009.403.6004 por ausência de interesse de agir. MÉRITO A controversia que para nos os embargos refere-se às implicações da suspensão do crédito tributário, com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quando da alienação de bens do executado, sem reserva de bens para o pagamento, no contexto da execução fiscal. Em suma, os embargantes - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA nos autos nº 0001105-32.2014.403.6004, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos nº 0001440-51.2014.403.6004 - alegam que tomaram todos os cuidados necessários à realização do negócio jurídico, obtendo a certidão positiva com efeito de negativa relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União em relação a pessoa de PAULO CESAR ANGELO MOREIRA. Sustentam que o negócio foi praticado com boa-fé, além de não configurar a fraude à execução fiscal quando o Fisco permite a expedição de CPEN.3. Da suspensão do crédito tributário quando da alienação do imóvel/Analisando o conjunto probatório, extrai-se dos autos da Execução Fiscal nº 0000603-11.2005.403.6004 que a dívida constante daqueles autos representa crédito tributário inscrito em Dívida Ativa em 28/01/2005. A dívida constante daqueles autos, portanto, fora inscrita antes do advento da LC nº 118/2005, que alterou o artigo 185 do CTN. Porém, o executado compareceu espontaneamente perante o juízo - dando-se assim por citado - em 22/08/2005, através da petição de f. 41-42, constando inclusive a procuração de f. 46, onde há assinatura do devedor mencionando expressamente o número dos autos judiciais. Ademais, o executado foi notificado de outros atos processuais naqueles autos, a exemplo da ciência da penhora de bem à f. 62-65, no ano de 2007. Não há nenhuma dívida, assim, que a alienação do imóvel, realizada em 05/08/2009, foi implementada após a inscrição em dívida ativa dos créditos exequendos dos autos nº 0000603-11.2005.403.6004, e após a citação efetiva e notificação do devedor sobre a dívida fiscal movida em seu desfavor. Assim sendo, dá-se em fraude à execução a alienação posterior à citação do executado, mesmo antes da atual redação do art. 185 do CTN, denotando ciência da existência do processo, conforme jurisprudência pacífica do STJ (STJ - AgRg no AREsp 135539 SP 2012/0003674-7, Data de publicação: 17/06/2014). No tocante ao crédito exequendo dos autos nº 0000455-58.2009.403.6004, estes foram inscritos em 11/12/2008, antes da alienação do imóvel. A citação para pagar efetivamente ocorreu após a alienação (f. 189 daqueles autos); porém, trata-se de circunstância indiferente sobre a égide da nova redação do artigo 185 do CTN, alterado pela LC nº 118/2005, que estabeleceu como marco temporal para a caracterização da fraude à execução fiscal a inscrição do débito em dívida ativa. As diferenças entre caso e outro já estão inclusive decididas em sede de Recurso Especial repetitivo-3-A - Da absoluta presunção de fraude à execução fiscal Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, de caráter repetitivo, e, portanto, de caráter obrigatório (art. 927, III, do NCP)(... ) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. (STJ - REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Trata-se de orientação que permanece sendo adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). Acresce dizer que, consoante a doutrina acerca do tema, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando, por tal, o concilium fraudis. De acordo com Hugo de Brito Machado: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende, ou por qualquer outro forma aliena algum bem, depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p.160). Do mesmo modo, Araken de Assis esclarece: Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes (Manual do Processo de Execução, 8ª ed., RT, p. 444). Também na doutrina, Alomar Balcero sustenta que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, estabelece uma presunção jure et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). A Súmula nº 375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo citado acima. Trata-se de precedente de caráter vinculante, devendo ser observado por este juízo, na forma do artigo 927, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Nestes termos, afasta as alegações de boa-fé deduzidas pelos embargantes - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por serem irrelevantes à desconstituição da decisão que decretou a ineficácia do negócio jurídico firmado. 3-B - Da irrelevância da possibilidade de expedição da CPEN para fundamentar a alegação de boa-fé ou segurança jurídica das relações negociais Com bem anotado pela União em suas alegações finais, a expedição de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em nome do alienante de imóvel não afasta a necessidade de cuidados do adquirente, que, nos moldes do artigo 185 do CTN, deve observar que o devedor deve estar reservando bens ou rendas suficientes para a quitação integral da dívida perante o Fisco. Pelo contrário, como a referida certidão ou adquirente tem a efetiva notícia da existência de dívidas tributárias. Caberia aos adquirentes pesquisar a existência de processos judiciais em curso em face do alienante PAULO CESAR ANGELO MOREIRA, ocasião em que poderiam verificar que havia execução fiscal ativa em face do alienante junto a este juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, por exemplo. Com efeito, ao realizar a compra do imóvel, os embargantes assumiram riscos, que vieram a se concretizar, em razão de o alienante não ter honrado com o seu parcelamento. Assim, resta reforçada a presunção de fraude à execução e bastante mitigada, sendo inexistente, a presença de boa-fé do Embargante, ao menos frente ao Fisco. Cabe transcrever os seguintes acórdãos jurisprudenciais que acompanham o entendimento aqui adotado (... ) 6. Quanto à comprovação da boa-fé, entendo que a mesma não restou configurada. Isso porque, de acordo com a escritura de compra e venda, a certidão emitida pela Fazenda Nacional foi POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, restando explícito naquele documento que constavam na PGFN débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processo de execução fiscal. Embora com efeitos de negativa, o indicativo da existência de débito inscrito em dívida ativa, trazem à conclusão de que não seria impossível ao embargante, ora agravante, verificar a pendência da execução embargada, que foi distribuída no ano de 1993. Com efeito, ao realizar a compra do imóvel, o fez assumindo riscos, os quais vieram a se concretizar, culminando na presente lide. Assim, resta reforçada a presunção de fraude à execução e bastante mitigada, sendo inexistente, a presença de boa-fé do Embargante, ao menos frente ao Fisco. 7. Salienta-se que o fato de estar suspenso o débito em razão de adesão ao programa de parcelamento, Refis, à época da alienação do imóvel, não faz presumir o estado de solvência da alienante, mas apenas de que foi admitido o pagamento parcelado da dívida, em condições especiais, mesmo porque tais condições poderiam ser descurtidas, levando à exclusão do programa. 8. Quanto à existência de reserva bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida tributária, a qual também poderia afastar a presunção de fraude à execução, melhor sorte não assiste à agravante. 9. Consoante bem explicitado pelo Juízo de origem, o fato de posteriormente ter havido a penhora online nas contas vinculadas em nome de outra empresa do grupo econômico não insere à devedora/alienante na hipótese do único, do art. 185, do CTN, uma vez que a garantia posterior do Juízo se deu por outra pessoa jurídica, diversa da alienante do bem imóvel, que, assim, não teria demonstrado ter reservado bens suficientes para a garantia da dívida. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF2 - AG 00008344920164020000, Rel. LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/09/2016, publ. 19/09/2016). (...) IV- A utilização de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa apenas comprova que há uma condição suspensiva para a exigibilidade do débito fiscal, no caso a adesão ao parcelamento, diferentemente da Certidão Negativa, única hábil a comprovar que o proprietário nada deve ao fisco. V - O apelante sabia que pendia parcelamento sob os débitos fiscais, na forma da Certidão Positiva expedida ( 6º do art. 64 da Lei 9.532/97) e, mesmo assim adquiriu o imóvel, assumindo o risco por sua própria conta, não se podendo recepcionar a alegação de boa-fé. Acresça-se que poderia o comprador ter minorado o risco com o depósito do valor da compra administrativamente, o que não sucedeu. Ademais, após a alienação a alienante-devedora deixou de pagar o parcelamento, conduta que em nada favorece o apelante. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1840276 - 0006756-28.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015). Por oportuno, afasto a argumentação dos embargantes no sentido de que os artigos 205 e 206 do CTN conduziriam à equivalência da CND (Certidão Negativa de Débitos) com a CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) para efeitos de alienação de imóveis. Em verdade, a equiparação do artigo 206 é no sentido de que em se tratando de atos que possuem como condição a apresentação de CND, basta a apresentação de CPEN. Disso não decorre a completa equiparação entre as certidões. Não há condição legal de apresentação de CND tributária para a alienação de bens; há apenas indicação de que os contraentes observem as certidões fiscais. O instituto da fraude à execução fiscal, assim, deve ser lido à luz do próprio artigo 185 do Código Tributário Nacional. E, da própria interpretação literal do dispositivo não se exige que o crédito fiscal seja exigível à época da alienação - basta que esteja inscrito em dívida ativa. A atual redação da norma legal assim descreve: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, o dispositivo não expressa que o crédito tributário deve estar regularmente inscrito como dívida ativa e exigível. Não há essa condição, não podendo o intérprete ir além do enunciado normativo. Nessa linha, cabe transcrever o seguinte estudo realizado pelo Juiz Federal Substituto Dr. Guilherme Gehlen Walcher: Entendo, dada a vênua, que cabe a pronúncia de fraude na venda de bem por devedor de débito inscrito em dívida ativa e parcelado. Não se tem, no caso, a necessidade de proteção do adquirente de boa-fé. Esse adquirente, que está obrigado a verificar, na compra, a situação fiscal do alienante, sabe da existência do fato apontado na legislação como impeditivo da eficaz aquisição, perante o fisco, do bem, pois, ao consultar a certidão de regularidade fiscal, não obtive uma certidão negativa de débitos, mas uma certidão positiva, ainda que com efeitos de negativa (CTN, art. 206). Logo, por saber da inscrição em dívida ativa, o adquirente não se caracteriza, perante ela, como alguém que ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa (CC/02, art. 1.201). Cuida-se, isto sim, de um adquirente que compra por conta e risco, sabendo que, se o parcelamento não for honrado, o bem poderá vir a sofrer constrição judicial. A compra é válida e sua eficácia perante o fisco está condicionada ao adimplemento do parcelamento fiscal. A situação, a meu sentir, assemelha-se à da compra de imóvel que esteja hipotecado em favor de instituição financeira. Imagine-se que o terceiro esteja adquirindo um imóvel hipotecado, cujo direito real de garantia se deva à pendência de financiamento imobiliário, ainda que parcelado e mantido em dia em suas prestações pelo mutuário-alienante. Pode o adquirente comprar tal imóvel, cuja venda não é proibida por lei, na forma do art. 1.475 do Código Civil (É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado). Todavia, sabe o adquirente que o imóvel está vinculado ao financiamento, como garantia de adimplemento da obrigação, ainda que esteja ela com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Sabe, portanto, da possibilidade de sobrevir um fato eventual (o inadimplemento das prestações do financiamento), futuro e incerto (condicional), que, se ocorrer, fará com que o bem seja executado em razão da dívida devida pelo alienante. Trata-se, pois, de aquisição por conta e risco, em que o adquirente tem ciência do gravame e opta, assim mesmo, por efetivar o negócio jurídico. Tendo em vista que a legislação, embora por dispositivos diversos, obriga o adquirente a verificar as eventuais pendências sobre a eficaz aquisição do bem - seja a existência de hipoteca registrada na matrícula do imóvel, seja a existência de débitos inscritos em dívida ativa contra o alienante -, entendo que não há razão para que a situação de parcelamento em dia, em ambas as situações, receba um tratamento diferenciado. À luz da legislação, que não diferencia as situações, não há razão para que o adquirente de bem de devedor de crédito inscrito em dívida ativa, embora parcelado e com a exigibilidade temporariamente suspensa, receba um tratamento mais favorável do que aquele que é dispensado ao adquirente de um imóvel hipotecado, cujo direito real de garantia decora de um débito também parcelado e com a exigibilidade temporariamente suspensa. Em ambas as situações, a aquisição é válida e eficaz entre as partes, mas o adquirente, que compra por conta e risco, poderá ver o bem penhorado e leiload se sobrevier o fato futuro e incerto: o inadimplemento das prestações do parcelamento, seja ele fiscal, seja imobiliário. Ademais, quando se defende uma interpretação contra legem ou praeter legem - e seria o caso se se considerasse implicitamente contido no art. 185, caput, do CTN um requisito nele não expressamente referido: a exigibilidade do crédito à época da alienação -, as regras da hermenêutica orientam o intérprete a apurar as eventuais consequências negativas decorrentes da adoção de tais orientações (argumento ad terrorem). E, na situação em foco, estar-se-ia criando um estímulo ao descumprimento dos programas de parcelamento. Saberiam os empreendedores que, parcelando o crédito fiscal por curto período (um, dois ou três meses), poderiam, em tal intervalo, dissipar os bens do empreendimento devedor, válida e eficazmente, a terceiros, recebendo o respectivo valor em espécie. Poderiam, em um segundo momento, investir o capital recebido no mesmo ramo empresarial ou em outro, por meio de novas pessoas jurídicas às quais os bens seriam transmitidos. O intuito de honrar as prestações do parcelamento como forma de proteger os bens do empreendimento devedor de penhoras, leilões e arrematações seria contrabalançado por um forte estímulo ao descumprimento dos parcelamentos fiscais. Isso porque, para evitar a expropriação em juízo, haveria um caminho alternativo e financeiramente mais vantajoso. (WALCHER, Guilherme. Fraude à execução fiscal. Questões controvertidas à luz da jurisprudência pátria. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.62, out. 2014. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme\\_Walcher.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme_Walcher.html). Acesso em 30 jan. 2017). No caso concreto, a teor da certidão de f. 114 dos autos nº 0000603-11.2005.403.6004, o alienante sequer estaria residindo nos no Brasil. Do próprio contexto é possível identificar que a adesão ao parcelamento tinha como objetivo principal a possibilidade de alienação de seu patrimônio no país, o que não se pode admitir. Por tais razões, rejeito as alegações trazidas pelas partes embargantes para reconhecer a ineficácia da alienação do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal.4. Da suspensão do crédito tributário quando da penhora Alegam os embargantes, ainda, que o crédito tributário encontrava-se suspenso em razão de parcelamento, na forma do art. 151, IV, do CTN à época da penhora, dando azo ao reconhecimento da nulidade ao menos da medida construtiva. Analisando os autos das execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e nº 0000455-58.2009.403.6004, verifica-se que há indicação de que o suposto parcelamento realizado pelo executado fora rescindido quando do próprio pedido para decretação de reconhecimento de fraude à execução e realização da penhora (f. 209-211/218-219 dos autos nº 0000455-58.2009.403.6004). Efetivamente, é intuitivo considerar como nula a penhora realizada quando o parcelamento do crédito tributário, ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade da dívida, existir do ato construtivo. Porém, no caso concreto tal circunstância não restou comprovada nos autos, ónus da prova que incumbe aos embargantes, havendo elementos que, pelo contrário, indicam que houve a rescisão do parcelamento antes da realização da penhora. Desta feita, afasto a alegação de ilegitimidade da penhora sob tais fundamentos.5. Alegações de prescrição/decadência e



impenhorabilidade de bem de família (petição de f. 133-142) Conforme fundamentado em sede preliminar, tais questões serão enfrentadas apenas para evitar alegação de omissão quanto a questões de ordem pública. Assinalo não ser o caso de oitiva prévia da União sobre tais questões, como requer o artigo 10 do Código de Processo Civil, considerando que a decisão sobre os temas será desfavorável aos embargantes. De início, registro que as teses de decadência e prescrição foram apresentadas de maneira extremamente genérica, sem relacionar com os fatos concretos dos autos. De todo modo, compulsando os autos executivos (0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004), não se vislumbra qualquer prescrição ou decadência dos créditos exequendos. Por outro lado, no que toca à alegação de impenhorabilidade do bem de família do executado, tal questão é pertinente à decisão que decretou a ineficácia do negócio jurídico de alienação do imóvel. Em primeiro lugar, não há efetivamente uma relação de causa e efeito, pois se o imóvel é ou não bem de família, persiste a possibilidade de fraude à execução fiscal pelo devedor que não reserva o dinheiro recebido para o pagamento do débito com o Fisco. Em segundo lugar, não houve demonstração sequer indicária de se tratar de imóvel bem de família ao tempo da alienação ou penhora. Cabe registrar que desde 2007 o executado passou a ser intimado dos atos da execução em endereço junto à Rua Dom Aquino, nº 1431 (f. 62-65 dos autos nº 0000603-11.2005.403.6004), local igualmente onde fora encontrada a sua esposa (f. 50-51 dos mesmos autos). Aláís, tal endereço também consta como efetivamente a moradia do executado e de sua esposa no contrato de alienação do imóvel em 2009 (f. 39-61 dos autos nº 0001440-51.2014.403.6004). Em terceiro e último lugar, há que se reconhecer que a alienação do imóvel até mesmo evidência a ausência de configuração de bem de família do imóvel, porquanto o endereço da Rua Dom Aquino, nº 1431 já estava sendo utilizada pelo executado, significando que o proveito percebido pela venda do imóvel não foi transferido para a aquisição de um novo imóvel (já que o novo endereço já estava à disposição do executado desde 2007). A configuração de fraude à execução, nos termos de jurisprudência recente formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afasta o reconhecimento do imóvel como bem de família, consoante excertos a seguir(...) 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que é penhorável o bem de família que retorna ao patrimônio do devedor por força do reconhecimento de fraude à execução. (...) (STJ - AgInt no REsp 1568157/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caracterizada a fraude a execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1293150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016). Por força de tais pontos declinados, rejeito as alegações de impenhorabilidade do imóvel. 6. Da ineficácia total da alienação do imóvel Por derradeiro, afasto a alegação da CAIXA no sentido de que caberia a manutenção da eficácia da alienação do imóvel no tocante à parte ideal da esposa do executado. No caso concreto foi decretada a ineficácia da alienação do imóvel que faz parte do patrimônio do executado PAULO CESAR ANGELO MOREIRA, não importando o regime de bens que está submetido. Não há atualmente uma divisão do imóvel em partes ideais. Aplica-se com perfeição a lógica da Súmula nº 332/STJ: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. Assim, deve todo o imóvel ser submetido à constrição e execução nos autos da execução fiscal. A quota-parte de cônjuge alheio à execução não obsta eventual submissão do bem integral a leilão, dispondo nesse sentido o artigo 843 do Código de Processo Civil que o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Sendo assim, não merece prosperar o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também nesta parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos embargantes (autos nº 0001005-32.2014.403.6004 e 0001440-51.2014.403.6004). Por consequência, julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes de ambos os processos, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação do imóvel nos autos da execução fiscal (R\$ 250.000,00), devidamente atualizado. Observo, porém, a suspensão da exigibilidade da verba em relação aos embargantes dos autos nº 0001105-32.2014.403.6004 em razão do deferimento de gratuidade da justiça (f. 74), nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000603-11.2005.403.6004. Consigno que as execuções fiscais nº 0000603-11.2005.403.6004 e nº 0000455-58.2009.403.6004 estão reunidas e os atos devem ser praticados no processo mais antigo. Assim, determino que a secretária passe a observar esse determinação e passe a expedir comunicações apenas junto aos autos nº 0000603-11.2005.403.6004. Igualmente determino que a Procuradoria da Fazenda Nacional passe a peticionar apenas junto aos autos nº 0000603-11.2005.403.6004, para fins de facilitação da tramitação do feito. A presente decisão deve ser juntada em ambos os processos de embargos de terceiro, todavia, para fins de estatística (nº 0001005-32.2014.403.6004 e nº 0001440-51.2014.403.6004). Registro que a execução não se encontra suspensa, podendo ser praticados os atos subsequentes à penhora a partir deste instante, salvo determinação judicial em contrário. Arquivem-se os presentes autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8754

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-83.2010.403.6005 - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ofício-se à CEF solicitando a abertura de conta vinculada à estes autos a fim de possibilitar a transferência dos valores bloqueados (fls. 221/222), para a conta informada. 2. Após, proceda o juízo à transferência dos valores acima mencionados. 3. Da penhora, intime-se o executado, nos termos do art. 841, 1º do CPC. 4. Tudo cumprido, dê-se novas vistas à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/2017-EF, para o gerente do CEF - PAB 3214 - agência da Justiça Federal de Ponta Porá/MS. - Finalidade: Pelo presente, extraído dos autos do Procedimento Comum supra, solicito Vossa Senhoria que proceda a abertura de conta com as seguintes informações: Partes: UNIÃO (Fazenda Nacional) X ENOEL SOARES PENZO - Nome do contribuinte/executado: ENOEL SOARES PENZO - CNPJ do contribuinte/executado: 068.259.311-72 - Nº Vara: 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS. - Classe do processo: 29 (Procedimento Comum). - Nº do processo: 0001783-2010.403.6005. - Finalidade: Pelo presente, extraído dos autos da Execução Fiscal supra, solicito Vossa Senhoria que proceda a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, comunicando posteriormente este juízo. - Aproveite a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço. Intimem-se.

0002318-07.2013.403.6005 - HIGINIO BENITEZ GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 165/168, e certidão de trânsito em julgado às fls. 172, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002508-67.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BRAULIO MELGAREJO BERNAL

1. Defiro o pleito de fl. 66, encaminhe-se cópia destes autos à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS para as providências cabíveis. 2. À vista da certidão de fl. 67, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Cópia deste despacho de servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/2017-SD ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Ponta Porá/MS. Seguem cópias dos autos supramencionados.

0001042-04.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as partes do laudo complementar de fl. 92, pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença.

0000049-24.2015.403.6005 - JEFETE CAVALO MARTINES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-48.2015.403.6005 - VALDIVINA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição de fl. 109 é anterior à sentença (fls. 101/106), restando prejudicada em decorrência da superveniência desta. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, proceda a secretária a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-07.2015.403.6005 - FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 41/116, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré com esta última finalidade. 2. Intime-se. Publique-se.

0000693-64.2015.403.6005 - CORNELIA VENEGAS DELVALLE(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 32/51, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré com esta última finalidade. 2. Intime-se. Publique-se.

0002520-13.2015.403.6005 - MAXSON PEREIRA BATISTA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem-se as partes as provas que pretende produzir. Intime-se. Publique-se.

0001123-79.2016.403.6005 - RAFAEL MAFORT ANTUNES DE LARA X REGINALVA LACERDA MAFORT(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça o necessário para o pagamento dos peritos. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos (fls. 36/49) e, no mesmo prazo se manifestar a respeito dos laudos (fls. 50/54 e 55/59), bem como se há outras provas que pretenda produzir.3. Após, intime-se o INSS para, no que couber, os fins do item anterior.Cumpra-se. Publique-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001894-62.2013.403.6005** - WILLIAM ROA DO REGO X JOANA LEONILDA FLORES ROA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 107, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001204-96.2014.403.6005** - ROSALINA MOURA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 88, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001864-90.2014.403.6005** - ELIAS FELIX DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 93, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001553-65.2015.403.6005** - RAMONA ORTIZ SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 90, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002602-44.2015.403.6005** - PEDRO HENRIQUE PAES ESCALANTE X LIVRADA QUINTANA PAES X LOHANY CASTRO RODRIGUES X JOSILENE CASTRO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 47/54, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré com esta última finalidade. 2. Intime-se. Publique-se.

**0000392-83.2016.403.6005** - MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 92, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000028-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000028-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

A executada já não residia no endereço indicado na inicial em data anterior ao ajuizamento da ação, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/10, tanto que sua notificação pelo TCU teve que ser por edital, por força do disposto no art. 22 da Lei nº 8.443/92. Isto também está corroborado pela certidão de fl. 25.Por outro lado, o documento de fl. 44 demonstra que ela reside na cidade Feliz Natal/MT, que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Sinop/MT.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação, haja vista o disposto no art. 781, I do CPC.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Posto isso, defiro o pedido de fl. 60º e declino da competência para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sinop/MT, com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a exequente.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000009-47.2012.403.6005** - PATRICIA RAMONA COHENE SANCHEZ(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X NAO CONSTA

1. Considerando o tempo decorrido desde a juntada da petição de fl. 41, o qual se apresenta muito mais amplo do que o requerido, intime-se novamente o advogado dativo, pessoalmente, para cumprir, no prazo de 15(quinze) dias, o despacho de fl. 26.2. Cumprida diligência, dê-se vista dos autos ao MPF.3. Mantendo-se inerte, tomem os autos conclusos para deliberação.4. Cumpra-se.

**0002574-76.2015.403.6005** - VIRGINIA RAMONA FERNANDEZ VAEZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X NAO CONSTA

1. Expeça-se mandado de constatação, com a finalidade de certificar se a requerente VIRGÍNIA RAMONA FERNANDES VAEZ, reside no endereço situado à Rua Ezzat Georges, nº 182, Bairro da Saudade, em Ponta Porã/MS.2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda à consularização dos seus documentos junto ao órgão competente.3. Após a juntada do mandado, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Constatação nº \_\_\_\_\_/2017-SD ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CONSTATAÇÃO do fato mencionado no item1.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001330-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001330-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSANE DE FATIMA CHECHI(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO)

1) Defiro o pedido de fl. 395. Por conseguinte, suspendo o presente feito pelo prazo de 01(um) ano.2) Mantenham-se os autos em arquivo provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.3) Decorrido o prazo acima sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do Art. 921, 1º do Código de Processo Civil.4) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8759

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000916-66.2005.403.6005 (2005.60.05.000916-0)** - BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORAM/MS

1. Desarquive-se.2. Anote-se conforme requerido, bem como, dê-se vistas dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias.3. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

### 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4417

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000551-94.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, ou apresentem requerimento para julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Cumpra-se.Ponta Porã, MS, 14 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**000494-47.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GEORGINA PIRES DOS SANTOS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo (nomeado à fl. 67) no valor máximo da Tabela do CJF.2. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001822-07.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Tratam-se os presentes autos de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos por Adilson Mandoni Tobias Barbosa em face do Ministério Público Federal, requerendo seja determinado o levantamento da construção dos imóveis registrados nas matrículas nº 1005 e 1006 do CRI de Terenos/MS. Em síntese, aduz ter firmado negócio jurídico de compra e venda com LINDAURA BONELLI, na data de 25 de julho de 2013, pelo valor total de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais). Alega que a alienante é cônjuge de LUIS CARLOS BONELLI, réu na ação de improbidade administrativa nº 0000551.94.2014.403.6005, em trâmite neste juízo, da qual decorreu a Assevera que a medida restritiva o impossibilitou de promover a averbação do negócio jurídico no Cartório de Registro de Imóveis, inviabilizando-o igualmente de obter os créditos rurais necessários ao exercício da atividade comercial. Destaca que o bloqueio do bem (31.03.2014) foi realizado em momento posterior à consolidação do contrato de compra e venda (25.07.2013), fato que comprovaria a boa-fé objetiva do embargante. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11-39). As fls. 51-81, o embargante trouxe aos autos documentos complementares de prova do cumprimento da avença. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela improcedência do pedido e pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 198-200). As f. 202, o embargante requer a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, nos termos do artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração da posse, se o embargante a houver requerido. No presente caso, em um juízo de cognição sumária, entendo que os elementos são, por ora, insuficientes para a concessão da tutela pretendida. Com efeito, a probabilidade do direito resta minorada ao se concluir ter o embargante apresentado documento de compra e venda em cópia simples e sem reconhecimento de firma de todos os seus contratantes. Do mesmo modo, em que pese não seja objeto de discussão nesta causa, o fato de o negócio jurídico não estar em conformidade com a forma exigida em lei (artigo 108 e artigo 463, parágrafo único, todos do CC) prejudica a conclusão sobre a boa-fé do embargante, mesmo porque um dos alienantes - Luis Carlos Bonelli - já respondia a algumas ações de responsabilidade civil e penal no momento em que concluído o negócio jurídico, trazendo possíveis indicativos de desfazimento do patrimônio para evitar a reparação ao erário. Ademais, não há uma explicação razoável nos autos para que as transferências das parcelas referentes ao contrato tenham sido realizadas por pessoas alheias à relação jurídica (fls. 29-32 e fls. 58-75). Da mesma forma, é necessário esclarecer se houve realmente boa-fé do embargante ao quitar a última parcela, visto que a data de pagamento é posterior ao registro da indisponibilidade do imóvel no cartório competente. Por fim, não há risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, uma vez que a decisão poderá ser modificada a qualquer tempo, caso sejam apresentados novos elementos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, mantendo a ordem de indisponibilidade do bem reclamado. Considerando que há a necessidade de oportunizar a parte embargante a produção de provas para demonstrar a posse do bem rural, as circunstâncias em que realizado o negócio jurídico e a boa-fé objetiva dos contratantes, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 21/03/2017, às 15:00h, na sede deste juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal do embargante. Ficam as partes advertidas do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem o rol de testemunhas (artigo 357, 4º, do CPC), as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (artigo 455 do CPC). Intimem-se. Cientifique-se o MPF

**0002553-66.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MARCIO MAIR FERNANDES(RJ154405 - JEAN CARLOS AVELAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante a alegação de incompetência absoluta apresentada pelo embargado, a prejudicar eventual análise sobre a tutela provisória pleiteada, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o embargante emendar a inicial, informando se a decisão que determinou a constrição do veículo TOYOTA RAV-4 ocorreu no bojo dos autos nº 000892-95.2015.403.6002 - conforme descrito no corpo da petição inicial - ou dos autos nº 0003132-57.2015.403.6002 - para o qual foi pedida a distribuição por dependência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 27 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

## INTERDITO PROIBITORIO

**0002939-96.2016.403.6005** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DCE-CPPP/UFMS - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS DA UFMS EM PONTA PORÁ

Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação até a data atual, verifico a necessidade de ser intimada a parte demandante, para dizer se ainda tem interesse na demanda. Deste modo, intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se a situação narrada na exordial permanece, a fim de que seja verificado ser o caso de prosseguimento do feito, ou sua extinção, em razão de eventual perda superveniente do objeto. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi, para que retifique o polo passivo, onde deve passar a constar DCE - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS DA UFMS EM PONTA PORÁ/MS. Após, tornem-me novamente conclusos. Ponta Porá/MS, 10 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000170-67.2006.403.6005 (2006.60.05.000170-0)** - BANCO FINASA S/A(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 191.3. Intime-se a parte impetrante, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do veículo indicado à fl. 05 na sede da Receita Federal do local onde o veículo se encontra, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a busca e apreensão daqueles bens (art. 461-A, 1º e 2º, do CPC). 4. Deverá o executado informar no referido prazo o local da entrega, mediante petição nestes autos.

**0000194-85.2012.403.6005** - ANA APARECIDA DALLA PRIA ME X ANA APARECIDA DALLA PRIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 262.3. Intime-se a parte impetrante, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do veículo indicado à fl. 02/03 na sede da Receita Federal do local onde o veículo se encontra, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a busca e apreensão daqueles bens (art. 461-A, 1º e 2º, do CPC). 4. Deverá o executado informar no referido prazo o local da entrega, mediante petição nestes autos.

**0001412-51.2012.403.6005** - AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Para melhor análise do pleito, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove transação mencionada às fls. 374 e seguintes, devendo trazer a estes autos a cópia da decisão de suspensão condicional no feito criminal, bem como a prova do seu integral cumprimento. Após, tornem-me os autos novamente conclusos

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001740-39.2016.403.6005** - MATEUS DEOLINDO ALVES BALBINO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n. 0001740-39.2016.403.6005 Autor (a): MATEUS DEOLINDO ALVES BALBINORéu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por MATEUS DEOLINDO ALVES BALBINO, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote nº 863, do projeto de Assentamento Itamarati II, Nova Conquista, na cidade de Ponta Porá/MS. Alega que, em momento algum, abandonou o lote acima mencionado. Justifica tal assertiva sob o argumento de que, em 2009, precisou viajar para Dourados/MS, a fim de acompanhar sua genitora para realização de consultas e tratamento médico, motivados pela realização de uma cirurgia coronária e posterior acidente vascular cerebral. Acrescenta que, durante sua ausência, deixou o lote em comento sob os cuidados de seu cunhado Reginaldo da Cruz e da esposa dele, chamada Miriam Mendes, sendo que tais pessoas permaneceram no imóvel, nele produzindo, durante todo o período em que esteve ausente. No entanto, assevera que, sua esposa e o cunhado foram surpreendidos ao serem notificados pelo INCRA, em 11.05.2011, para desocupar o lote. E, após apresentar defesa, a qual foi indeferida, foi notificado para desocupar a parcela, em 28.04.2016. Acrescentou que jamais negociou o lote em comento, sendo que a ele retornou, assim que sua mãe apresentou melhora em seu quadro clínico. Aduz que permanece na parcela rural, cultivando-a e cumprindo a função social da propriedade. Ao final, sustenta ser sua posse mansa, justa e pacífica e, ante o perigo de turbação, faz-se necessária a concessão da liminar que a mantenha na posse do lote rural, a fim de se evitar prejuízos de difícil reparação. À fl. 18, decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e designou audiência de justificação prévia. Contestação às fls. 42/49, ocasião em que o Incra sustentou que, administrativamente, consta que RONALDO, em suas alegações, disse que ocupa a parcela em discussão desde 2008, com o apoio de movimento social, e que, na época, veio de Mercedes/PR, onde trabalhava na agricultura, bem como que MATEUS desistiu do lote em seu favor. Audiência de justificação prévia, à fl. 129. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo não estarem presentes os requisitos que ensejariam a concessão do pedido de liminar. Em que pese as alegações da parte autora, os elementos probatórios já trazidos aos autos não são favoráveis à concessão da liminar pleiteada. O autor justifica que se ausentou do imóvel em estadia motivado por problemas de saúde apresentados por sua genitora. Todavia, ele não trouxe quaisquer documentos comprobatórios de tal alegação. Não há, ainda, que passar despercebido o fato de que a autarquia informou, em sua contestação, que, diferentemente do arguido por MATEUS, REGINALDO disse administrativamente, que ocupa a parcela desde 2008, com o apoio de movimento social, e que, na época, veio de Mercedes/PR, onde trabalhava, na agricultura, bem como que MATEUS desistiu do lote em seu favor. Tais alegações são corroboradas pelos documentos trazidos pelo Incra, a partir de fls. 69, bem como pela tentativa de REGINALDO no sentido de regularizar sua ocupação no lote objeto desta demanda (fl. 76) Consigne-se, ainda, que, diversamente do informado pelo autor, em seu depoimento, foi afirmado pela testemunha Antonio Tavares Balbino que, atualmente, aquele não se encontra residindo no lote, mas ainda, o cunhado dele. Também diversamente do aduzido pelo autor, Antônio relatou que, quando MATEUS aparece no lote, REGINALDO ali continua. Assim, dos elementos constantes dos autos, vê-se indicativos de que a ocupação em discussão já é dotada de irregularidade há bastante tempo, o que culminou em sua notificação extrajudicial para desocupá-lo. Em suma, é de se ressaltar que a situação trazida a Juízo não se amolda a casos de simples discussão acerca de direitos possessórios sobre determinada área de terras, uma vez que se está tratando de ocupação de lote de assentamento para fins de reforma agrária que precisa obedecer aos regramentos estabelecidos na legislação vigente de forma a possibilitar o efetivo alcance do propósito maior de acesso à terra a um maior número de pessoas e de forma mais qualificada possível, cabendo ao INCRA, órgão gestor da política agrária, zelar pela observância das disposições legais, desde que respeitadas as limitações constitucionais. Não há provas, por conseguinte, de que faz o autor jus à liminar pretendida, razão pela qual não vislumbro a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida pelo autor. Quanto ao pedido de reintegração formulado pelo Incra, aguarde-se, por ora, o desfecho do procedimento administrativo. Prosiga-se no rito ordinário, devendo a parte autora ser intimada para se manifestar sobre a contestação já apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ponta Porá, 14 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0001969-96.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MARCIA VALERIA FERREIRA DE SOUZA POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUTOS N. 0001969-96.2016.403.6005EMBARGANTE: Márcia Valéria Ferreira de Souza Polato EMBARGADO: Ministério Público Federal/Vistos etc. Tratam-se os presentes autos de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos por Márcia Valéria Ferreira de Souza Polato em face do Ministério Público Federal, requerendo seja determinado o levantamento da constrição dos seguintes veículos:1. Trac. c/ Trator - marca Volvo/FH 480 6X4T - Renavam00164284168 - Placas EDH 1623;2. Car/S. Reboque/C. Aberta - marca SR/Guerra AG/GR - Renavam 165538392 - Placas BUS 6871;4. ESP/Reboque/Dolly - marca SR/Guerra AG DL - Renavam 165538805 - Placas EGJ 3482.Em síntese, aduz ser proprietária dos bens acima discriminados, bem como ser terceira de boa-fé, posto que os adquiriu da Empresa Acebrás Ferro e Aço - Ltda (parte ré na Ação Civil Pública nº 0003132-57.2015.403.6002), o que teria ocorrido em 08.07.2015 (data anterior ao pedido e ao bloqueio de tais bens, ocorrido em 09.10.2015, conforme fls. 636-644 dos autos principais); recebeu os bens após o dia 09.07.2015, mas não efetuou a sua transferência imediata; a transferência das coisas móveis ocorre por meio da tradição, razão pela qual, à época da constrição judicial, já era proprietária dos bens; pugna, em sede de liminar, pelo cancelamento do impedimento judicial incidente sobre os bens e pela expedição de mandado de manutenção de posse.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12-167).As fls. 171/176, a embargante apresentou emenda à inicial, ocasião em que acrescentou o pleito de liberação dos bens descritos nos itens 2, 3 e 4 acima elencados, via sistema RENAJUD. Justifica esse pedido sob o argumento de que se trata de medida necessária à realização de licenciamento dos veículos e o retorno deles à circulação.Instado a se manifestar, o MPF, inicialmente, deixou de o fazer, porquanto restava pendente a ratificação ou não, por parte deste Juízo, da decisão proferida inicialmente pelo Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS (fl. 180/180-verso).Manifestação do MPF, às fls. 183/190, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido de liminar, pelo prosseguimento do processo e, após a improcedência dos pedidos, o reconhecimento da nulidade das compras e vendas levadas a efeito (fls. 183/190).É o relatório. Decido.Conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, nos termos do artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração da posse, se o embargante a houver requerido. No presente caso, em um juízo de cognição sumária, entendo que os elementos são, por ora, insuficientes para a concessão da tutela pretendida. Com efeito, a probabilidade do direito resta minorada ao se verificar a notícia trazida pelo MPF e omitida pela postulante, no sentido de que a embargante, na realidade, é sócia da ré ACEBRÁS FERRO E AÇO LTDA, além do que reside com PAULO ROBERTO POLATO, sócio-administrador da referida empresa e réu na ação civil pública de improbidade (fl. 193). Consoante bem consignado pelo Parquet, de fato, a venda ocorreu antes do ajuizamento da ação (a qual foi proposta em 11.09.2015), e os DUT (Documentos Únicos de Transferência) foram assinados em 08.07.2015. Contudo, não há que passar despercebido que a demanda em comento teve por base anterior denúncia criminal oferecida, entre outros acusados, em face de PAULO ROBERTO. Disso se depreende que não é impossível que as operações de venda em comento tenham se dado com o intento de, preventivamente, proteger os bens de eventual ordem judicial futura de indisponibilidade. Assim, neste momento, há fortes suspeitas de que se está diante de negócios jurídicos evadidos do vício de simulação, o qual, se acaso comprovado, tem o condão de gerar a nulidade absoluta do negócio, segundo o que estabelece o art. 167, do Código Civil.Ademais, impende salientar a observação ministerial, no sentido de que a ordem de constrição em testilha somente cria óbices à transferência dos bens (conforme decisão de fls. 636/644 e comprovante de inclusão de restrição de fls. 658/659, da ACP), além do que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove a exigência, por parte do órgão de trânsito, do cancelamento da constrição combatida.Por fim, não há risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, uma vez que a decisão poderá ser modificada a qualquer tempo, caso sejam apresentados novos elementos.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, mantendo a ordem de indisponibilidade dos bens reclamados.Determino o regular prosseguimento do feito, devendo as partes dizer se desejam produzir outras provas. Transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se desnecessária a produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Intimem-se. Cientifique-se o MPF.Ponta Porã, MS, 15 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

## ACAO PENAL

0000208-74.2009.403.6005 (2009.60.05.000208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUANDA TAVARES PACHECO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ARNALDO VELASQUES ARCE(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ELIZANDRA COSTA SAUCEDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Tendo em vista que a sentença de fls. 361/379 não decretou o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos (fls.15/17), intímam-se os réus para, no prazo de 10 (de) dias, comparecerem perante este Juízo e retirar os celulares. Decorrido o prazo sem comparecimento, destinem-se os bens apreendidos às fls. 15/17 ao ASILO CRISTÃO DE PONTA PORÃ/MS, ex vi do disposto no art. 273, do Provimento CORE de nº 64, de 28 de abril 2005, mediante termo nos autos.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001871-48.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS(MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA E MS002393 - OTAVIANO DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fl. 403) e pelo réu (fl. 409).2. Intím-se a acusação e a defesa para que apresentem as razões de apelação.3. Após, ao MPF e à defesa para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.